

EXPOSIÇÃO HISTORICO-JURIDICA

POR PARTE DO

ESTADO DE SANTA CATHARINA

SOBRE A

QUESTÃO DE LIMITES

COM O

ESTADO DO PARANÁ

4.2

SUBMETTIDA, POR ACCORDO DE AMBOS OS ESTADOS, Á DECISÃO ARBITRAL

PELO ADVOGADO

Conselheiro Manoel da Silva Mafrá



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1899

2023-00

V
918.164
M187
EHJ
1899

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume encontra-se registrado
sob número 7493
do ano de 1946

QUESTÃO DE LIMITES ENTRE O ESTADO DE SANTA CATHARINA E DO PARANA

EXPOSIÇÃO HISTORICO-JURIDICA

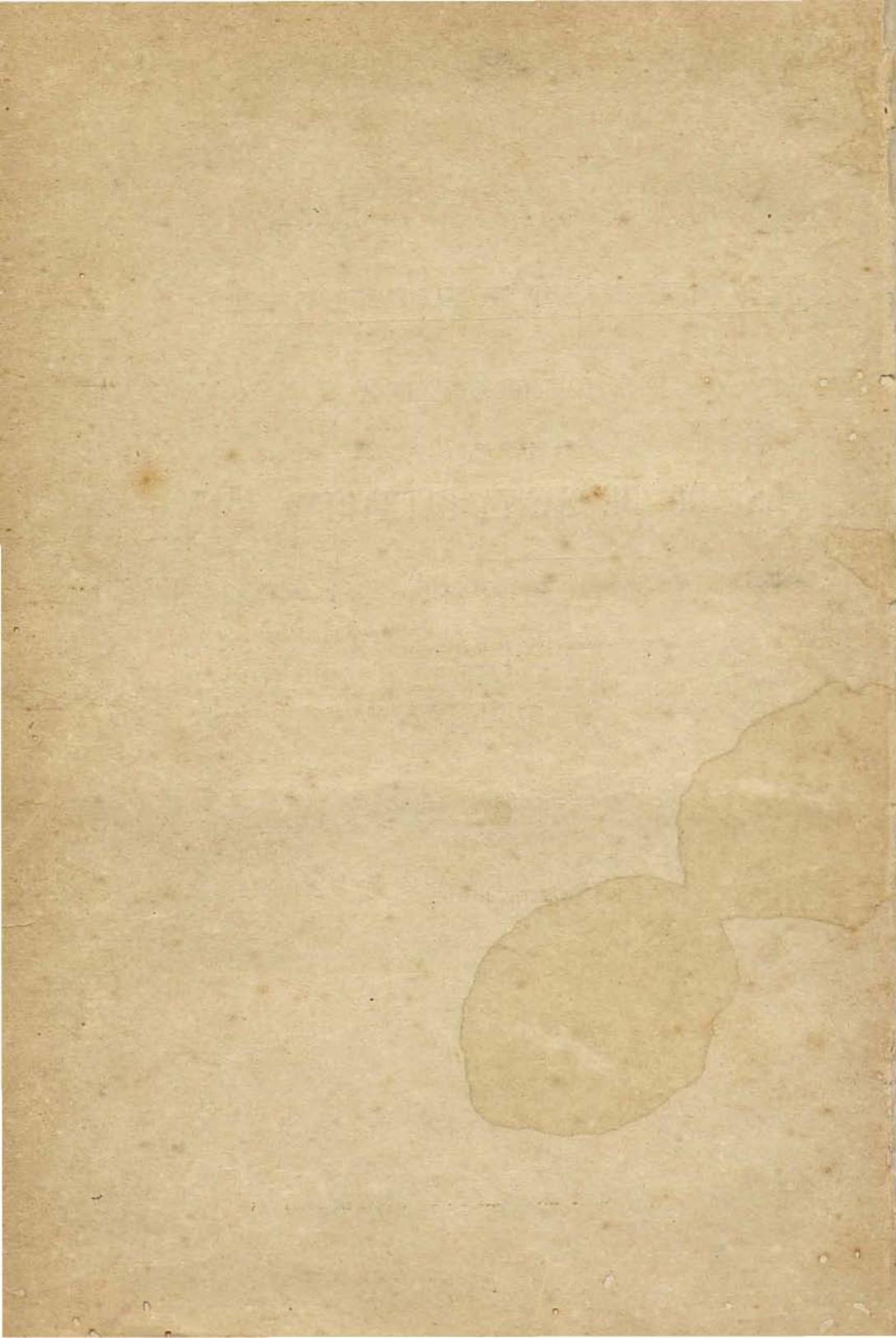
POR PARTE DO

ESTADO DE SANTA CATHARINA

« Les Archives... les registres du parlement, les manuscrits de la Bibliothèque Publique et des autres bibliothèques, doivent appeler l'attention. Ce n'est pas tout que de chercher les faits dans des éditions commodes; il faut voir, de ses propres yeux, ce qu'on peut nommer *la physionomie des temps*, les diplomes que la main de Charlemagne et celle de Saint Louis ont touchés; la forme extérieure des chartes, le papyrus, le parchemin, l'encre, l'écriture, les sceaux, les vignettes; il faut enfin manier les siècles et respirer leur poussière.»

« Alors, comme un voyageur à des régions inconnues, on revient avec son journal écrit sur les lieux; et un portefeuille rempli de dessins d'après nature.»

(Vicente de Chateaubriand — Études Historiques, Pag. 220. Edição de 1833.)



EXPOSIÇÃO HISTORICO-JURIDICA

SOBRE A

QUESTÃO DE LIMITES ENTRE OS ESTADOS DE SANTA CATHARINA E DO PARANÁ

I

A historia e o direito patrios são accordes em demonstrar que os limites do Estado de Santa Catharina são:

Ao norte, o Estado do Paraná, pelos rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú; ao sul, o Estado do Rio Grande, pelos rios Mampituba, Pelotas e Uruguay; á leste, o Oceano; ao oeste, a Confederação Argentina, pelos rios Santo Antonio e Pepery-Guassú.

Eram esses os limites entre as provincias de Santa Catharina e de S. Paulo, quando em 1824 foi promulgada a carta constitucional do Imperio, a qual os garantiu no art. 2º assim:

« O seu territorio (o do Imperio) é dividido em provincias, *na forma em que actualmente se acha*; as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.»

Limites, ao tempo da promulgação da Constituição do Imperio, entre as provincias de Santa Catharina e de S. Paulo.

Sendo expresso na lei n. 704 de 29 de agosto de 1853 que o territorio elevado á provincia do Paraná é o da *comarca de Curitiba, na provincia de S. Paulo*, é visto que o Poder Legislativo não deu á nova *provincia* sinão o *territorio da comarca de Curitiba*, comprehendido nos limites legaes da provincia de S. Paulo, isto é, naquelles limites, que encontrou e *garantiu* a carta constitucional de 1824.

Assim, o julgamento do litigio entre os dous Estados depende da prova, que um e outro produzirem, dos limites meridionaes da comarca de Curitiba, ao ser elevada, em 1853, á cathegoria de provincia.

Para a completa demonstração destas theses é indispensavel trazer de bem longe os factos historicos, e os seus corollarios juridicos.

A questão de limites entre os dous Estados é principalmente de historia; e para afirmar a verdade historica força é consultar o direito, as memorias e oscriptos dos tempos da infancia do paiz.

E' a propria carta constitucional de 1824 que nos indica essas fontes, quando *fixa*, para as Provincias, por ella creadas, as divisas que tinham as Capitánias.

☞ Com effeito.

« E' a antiga divisão das capitánias, divisão do tempo, em que o Brazil era colonia, e adminstrado pelos Capitães Generaes, Ouvidores, Juizes de Fôra, Provedores, etc., ainda a principal base da nossa organização administrativa.» ¹

Demais: « sabida cousa é que desde o seculo passado ha questão de limites entre as provincias de S. Paulo e Santa Catharina, suscitada por esta » ²; e portanto é necessario ir através dos seculos buscar os elementos da discussão, e para demonstrar quaes os limites, ao tempo da carta constitucional de 1824, e

¹ Visconde de Uruguay — Dir. Admin., vol. 1^o, pag. 51.

² Conselheiro Zacharias — Questão de limites entre a provincia do Paraná e a de Santa Catharina, pag. 4.

por. ella mantidos ás provincias enquanto não fossem subdivididas.

Este estudo é portanto substancial para determinar o modo, pelo qual se foi gradualmente constituindo o governo, a capitania, e a provincia, hoje o Estado de Santa Catharina, com limites determinados.

E assim, como se demonstrará, a questão sujeita é antes *de jure constituto* do que *de jure constituendo*.



II

Durante os primeiros annos do seculo XVI todas as vistas de Portugal não se desviavam das Indias Orientaes. « O Brazil, que durante o reinado de D. Manoel não merecera a attenção dos estadistas, embriagados na admiração da India, deve ao governo de D. João III, o rei colonizador, o principio de sua existencia. ¹

Desde a descoberta do Brazil, em 1500, até 1530, começaram a ser conhecidas as suas costas, do Cabo de S. Roque até ao Rio da Prata.

Hespanhóes, Portuguezes, aventureiros de toda a Europa, e principalmente Francezes, corriam ás terras descobertas em busca do páo-brazil, que tinha grande valor nos seus mercados.

Expedições ordenadas pelas côrtes de Hespanha e Portugal exploraram o littoral do sul, sendo das expedições portuguezas as mais notaveis as que a Metropole confiou em 1526 a Christovão Jacques, e em 1530 a Martim Affonso de Souza.

Não eram entretanto completas as informações levadas por essas primitivas expedições ao conhecimento de D. João III,

¹ Oliveira Martins — O Brazil e as Colonias Portuguezas, pag. 18.

quanto aos mares e terras do sul da Bahia, até ao Rio da Prata.

No interesse de serem bem conhecidas, e de nellas crear uma povoação forte, não só como recurso ás armadas, que eram postas de guarda ás mesmas costas e aos mares, mas tambem como nucleo de colonisação do territorio sul-brazileiro, aquelle rei ordenou que se armasse uma esquadra, da qual nomeou commandante Martim Affonso em 1530.

Deu-lhe o encargo de crear uma colonia em qualquer logar do sul; outorgou-lhe os mais amplos poderes quer nos mares, quer nas terras, do dominio portuguez, e a faculdade de conceder sesmarias, como se vê da seguinte carta régia:

« D. João, por graça de Deus, rei de Portugal etc., a quantos esta minha Carta virem, faço saber, que para que as terras, que Martim Affonso de Souza, do meu Conselho achar, ou descobrir na terra do Brazil, onde o Eu envio por meu Capitão moor, que se possam aproveitar, Eu por esta minha Carta lhe dou poder, para que elle dito Martim Affonso possa dar aas pessoas, que consigo levar, e aas que na dita terra quizerem viver, e povoar, aquella parte das ditas terras, que lhe bem parecer, e segundo lhe merecerem por seus serviços e qualidades; e as terras que assim der, serão para elles e seus descendentes, e das que assim der aas ditas pessoas, lhes passaraa suas Cartas, o que dentro de dous annos da dita Data cada um aproveite a sua, e se no dito tempo assim o nom fizer, as poderaa dar a outras pessoas, para que as aproveitem com a dita condiçam; e nas ditas Cartas, que assim der, hiraa trasladada esta minha Carta de poder, para se saber a todo tempo, como o fez por meu mandado, e lhe ser inteiramente guardada, a quem a der, e porque assim me praz, lhe mandei dar esta minha Carta por mim assignada, e sellada com o meu sello pendiente. Dada na Villa de Castro Verde a 20

1530

D. João III nomea Martim Affonso commandante da esquadra, enviada ao Brazil. Acompanha-o seu irmão Pedro ou Pero Lopes.

dias do mez de Novembro, Fernan da Costa a fez anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1530.»¹

Para esta distincta prova de confiança de D. João III, em nomear Martim Affonso para o commando da esquadra, contribuíram os meritos pessoases do nomeado, de par com a attenção ao conde da Castanheira D. Antonio de Ataíde, seu primo e valido do Rei.²

1531

Parte Martim Affonso de Lisboa á 3 de dezembro de 1530 e chega ao Rio de Janeiro a 30 de abril de 1531.

A Martim Affonso acompanhou, nesta expedição, seu irmão Pedro Lopes de Souza, á cuja penna se deve o importante «Diario da Navegação da Armada», que contém o que de mais averiguado se conhece da mesma expedição.

A armada partio de Lisboa a 3 de dezembro de 1530. Reconhecido o cabo de Santo Agostinho, seguiu para o sul; entrou nos portos de Pernambuco, da Bahia, e no Rio de Janeiro a 30 de abril de 1531.

Ao avistar a costa de Pernambuco aprisionou a esquadra tres náos francezas, carregadas de páo-brazil, sendo que de uma dellas coube o aprezamento a Pero Lopes.

Satisfeito «com tam bõa estréa» deu-se pressa Martim Affonso em communicar-a ao Rei; para o que, fez seguir para Portugal uma das náos aprezadas, sob o commando do capitão João de Souza.

Chega á Cananéa a 12 de agosto e seguindo para o Sul, naufragou a náo capitanea em 26 de setembro.

Demorou-se a esquadra de Martim Affonso tres mezes no Rio de Janeiro para refrescar e reparar avarias; e seguindo em Agosto para o sul, reconheceu a barra da Tijuca, de Guaratiba, a Ilha Grande, Angra dos Reis, S. Sebastião; e a 12 de agosto ancorou em Cananéa junto á Ilha do Abrigo.

Sendo o principal intuito da expedição de Martim Affonso a colonisação do Rio da Prata, para ali seguiu a armada, depois de

¹ Frei Gaspar da Madre de Deus — Memoria para a Historia do S. Paulo § I n. 41.

² Frei Gaspar cit. n. 12. Porto Seguro — Historia do Brazil, 2ª edição, pags. 113 e 114.

uma demora de 44 dias em Cananéa. Em 26 de setembro porém, em consequencia de grande temporal, a não capitanea naufragou junto ao Chuy, actual fronteira meridional do Brazil.

Então Martim Affonso, de accordo com o conselho que reuniu, desistio d'aquella colonisação, não só em consequencia «da falta de mantimentos originada da perda da capitanea, como do máo estado dos outros navios, que se não poderiam expôr aos temporaes do Rio da Prata naquella estação».¹

Não obstante, por determinação de Martim Affonso, seu irmão Pero Lopes foi encarregado de tomar posse daquelle rio, e de nelle collocar padrões, que levava.

Desempenhou Pero Lopes a commissão, dentro de pouco mais de um mez, subindo pelo Paraná e Uruguay, como consta do seu «Diario de Navegação».

Ou porque as observações astronomicas feitas em terra, emquanto esperava-se a volta de Pero Lopes, convencessem a Martim Affonso de que a costa, em que estava, e todo o Rio da Prata estavam fóra das raias do dominio portuguez (pelo tratado de Tordesilhas) ou porque reconhecesse ser o littoral de «terras safias e arentas», resolveu não fixar-se no territorio hoje do Estado do Rio Grande do Sul; e buscar para o norte logar onde melhor fundasse a colonia, de que o encarregara D. João III.

De regresso do Rio da Prata entrou a esquadra em São Vicente, e ahi estabeleceu-se a povoação, depois Villa de S. Vicente.

Para a escolha desse ponto, afim de nelle fundar-se a primeira colonia regular, além do bom abrigo do porto, da abundancia das aguas e arvoredos, da suavidade do clima, contribuiu poderosamente o facto de apresentar-se a Martim Affonso o portuguez João Ramalho, que, ou naufrago, ou condemnado, por ali vivia, havia vinte annos.

1531 a 1532

Desiste Martim Affonso de colonisar o Sul, e, regressando funda S. Vicente e Piratininga.

¹ Porto Seguro, cit. vol. I, pag. 121.

Era elle amasio de Bartira, filha de Teberyçá, chefe das tribus confederadas, que vivião no interior, e no littoral até Santa Catharina.¹

Residia em serra-acima em uma aldêa, junto á ribeira Piratininga; e a elle deveu Martim Affonso evitar que Teberyçá com os selvagens, que governava, aggredissem os recém-chegados. Pelo contrario, entabolaram-se as melhores relações entre uns e outros.

Não se limitou Martim Affonso a fundar a colonia em S. Vicente. Em razão das informações, que lhe prestou João Ramalho acerca do interior, e campos de serra-acima, fundou Villa na aldêa de Piratininga, e como narra Pero Lopes, no seu «Diario» repartiu o capitão-mór as gentes nas duas villas, e fez nellas officiaes; e pôz tudo em boa ordem de justiça, etc., etc.»

Em maio de 1532, quando já florescia as duas Villas, seguiu Pero Lopes para Portugal por ordem de seu irmão.

1532

Volta Pero Lopes para Portugal.

¹ Americo Braziliense — Lições de Historia Patria — Pags. 8 a 9.

~~~~~

### III

Por esse tempo a Metropole, receiando do grande desenvolvimento que ia tomando o commercio francez no littoral do Brazil, tomou a resolução de colonisal-o pela cessão de terras a particulares, que por seus esforços e fazenda as povoassem e cultivassem, sob a condição de preito e homenagem á Corôa e do tributo do dizimo dos productos.

Resolve a Metropole dividir o Brazil em Capitánias.

Essa resolução foi communicada a Martim Affonso pelo Rei, na seguinte carta escripta em Lisbôa a 28 de setembro de 1532, em resposta á que pelo mesmo Martim Affonso foi dirigida de Pernambuco, e levada pelo capitão João de Souza.

. . . . .

« Depois de vossa partida se praticou se seria meu serviço povoar-se de todo esta costa do Brazil, e algumas pessoas me requeriam capitánias em terra della. Eu quizera, antes de nisso fazer cousa alguma, esperar por vossa vinda, para com vossa informação fazer o que me bem parecer, e que na repartição, que disso se houver de fazer, escolhais a melhor parte. E porém porque depois fui informado que de algumas partes fazião fundamento de povoar a terra do dito Brazil, considerando eu com quanto trabalho se lança-

ria fóra a gente que a povoasse, depois de estar assentada na terra, e ter nella feitas algumas forças (como já em Pernambuco começava a fazer, segundo o Conde de Castanheira vos escreverá) determinei de mandar demarcar de Pernambuco até o Rio da Prata cinquenta leguas de costa a cada capitania, e antes de se dar a nenhuma pessoa, mandei apartar para vós cem legoas, e para Pero Lopes vosso irmão, cinquenta, nos melhores limites dessa costa, por parecer de pilotos e de outras pessoas de quem se o Conde, por meu mandado, informou; como vereis pelas doações que logo mandei fazer, que vos enviará; e depois de escolhidas estas cento e cincoenta legoas de costa para vós e para vosso irmão, mandei dar a algumas pessoas que requeriam capitánias de cinquenta legoas cada uma; e segundo se requerem, parece que se dará a maior parte da costa; e todos fazem obrigações de levarem gente e navio á sua custa em tempo certo, como vos o Conde mais largamente escreverá; porque elle tem cuidado de me requerer vossas cousas, e eu lhe mandei que vos escrevesse. »<sup>1</sup>

1533

Chega Martim  
Affonso de re-  
gresso á Por-  
tugal.

Em virtude desta carta, da qual se infere que o rei e o Conde da Castanheira desejavam ouvir a Martim Affonso sobre divisão e doação das terras do Brazil, apressou o Capitão-Mór o seu regresso a Portugal.

Com effeito, deixando como seu delegado em S. Vicente a Gonçalo Monteiro, partiu para o Reino, onde chegou em 1533.

Já estavam por tanto em Portugal Martim Affonso e Pero Lopes, quando, e seguramente com audiencia e informações delles, D. João III definitivamente dividiu o littoral do Brazil em Capitánias, conforme resolvera e participara na supra transcripta carta ao mesmo Martim Affonso.

<sup>1</sup> Frel Gaspar cit., pag. 77.

## IV

Só é pertinente ao assumpto o que respeita ás doações dos territorios feitas a Martim Affonso e a Pero Lopes; territorios, que mais tarde, devolvidos á Corôa, constituiram a Capitania de S. Paulo e de Santa Catharina.

A Pero Lopes fez-se concessão de 80 legoas em diferentes partes da costa, por Carta Regia de 1 de setembro de 1534, <sup>1</sup>cuja integra, no que diz respeito aos limites, convém transcrever :

« D. João, por graça de Deus, etc. : A quantos esta minha Carta virem faço saber, que considerando eu quanto serviço de Deus e meu proveito e bem de meus Reinos e senhorios, dos naturaes e subditos delles, é ser a minha costa e terras do Brazil mais povoada, do que até agora foi, assim para se nella haver de celebrar o culto e officios divinos, e se exaltar a nossa Santa Fé Catholica com trazer e provocar nella os naturaes da dita terra infieis e idolatras, como pelo muito proveito, que seguirá á meus Reinos e senhorios, e aos naturaes e subditos delles, em se a dita terra povoar e aproveitar :

Houve por bem de mandar repartir e ordenar em Capitancias de certas legoas, para dellas prover aquellas

1534

Doação das terras a Pero Lopes e a Martim Affonso que depois constituiram a Capitania de São Paulo e de Santa Catharina.

<sup>1</sup> O foral é de 21 de janeiro de 1535.

peessoas, que bem me parecesse e pelo qual havendo eu respeito á creação que fez Pedro Lopes de Souza, fidalgo da minha Casa, e aos serviços, que me tem feito, e ao diante espero que me faça, e por folgar de lhe fazer mercê, do meu *proprio-motu*, certa sciencia, Poder Real e absoluto sem me elle pedir nem outrem por elle:

Hei por bem e me praz de lhe fazer mercê, como de feito por esta presente Carta faço mercê e irrevogavel doação entre vivos, valedora deste dia para todo sempre, de juro, e herdade para elle e todos os seus filhos, netos, herdeiros e successores, que após delle vierem, assim descendentes, como transversaes e collateraes, segundo adiante irá declarado, de 80 legoas de terra na dita costa do Brazil, repartidas nesta maneira: 40 legoas, que começarão 12 legoas ao Sul da ilha da Cananéa e acabarão na terra de Sant'Anna, que está em altura de 28 grãos e um terço; e na dita altura se porá o padrão, e se lançará uma linha, que corra á léste, e 10 legoas, que começarão do rio de *Curupacé*<sup>1</sup> e acabarão no rio de S. Vicente; e no dito rio *Curupacé*, da banda do Norte se porá padrão e se lançará uma linha pelo rumo de noroeste até á altura de 23 grãos; e desta dita altura cortará a linha directamente a soeste; e no rio de S. Vicente, da banda do Norte será outro padrão: e se lançará uma linha, que corte directamente a soeste; e as 30 legoas, que fallcem, começarão no rio, que cerca em redondo a Ilha de Itamaracá, ao qual rio eu ora puz nome rio de Santa Cruz, e acabarão na bahia da Traição, que está em altura de seis grãos, e isto com tal declaração, que

<sup>1</sup> Nome, com que os primeiros povoadores da Capitania de S. Vicente conheciam o rio, hoje chamado *Juquery-queré*. Serviu nout'ro tempo de limite, da parte do norte á Capitania de Santo Amaro dada a Pero Lopes.— Azevedo Marques. Apon-tamentos Historicos—Terço Curupacé.

a 50 passos da casa da feitoria, que de principio fez Christovão Jacques pelo rio dentro ao longo da praia, se porá um padrão de minhas armas e do dito padrão se lançará uma linha que cortará a soeste pela terra firme a dentro, e a dita terra da dita linha para o norte será do dito Pedro Lopes e do dito Padrão pelo rio abaixo, para a barra e mar, ficará assim mesmo com elle dito Pedro Lopes a metade do dito rio Santa Cruz, da banda do Norte, e será sua a dita ilha de Itamaracá e toda a mais parte do dito rio de Santa Cruz que vai ao norte; e bem assim serão suas quaesquer outras ilhas, que houver, até 10 legoas ao mar na frontaria e demarcação das ditas 80 legoas.

As quaes 80 legoas *se entenderão, e serão de largo ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto poderem entrar e forem de minha conquista*, da qual terra e ilhas, pelas sobreditas demarcações lhe assim faço doação, e mercê de juro e herdade para todo o sempre como dito é. E quero e me praz, que o dito Pedro Lopes, e todos os seus herdeiros e successores, que a dita terra herdarem e succederem se possam chamar e chamem Capitães e Governadores dellas. »

A doação feita a Martim Affonso foi de 100 legoas de costa, como se vê da Carta Regia de 6 de outubro de 1534, assim :

« D. João, etc. : Hei por bem e me praz de lhe fazer ( a Martim Affonso ) como de feito por esta presente Carta faço mercê e irrevogavel doação entre vivos, valedoras deste dia para todo o sempre, de juro e herdade, para elle e para todos os seus filhos, netos, herdeiros e successores que após elle vierem, assim descendentes como transversaes, e os lateraes, segundo adiante irá declarado, *de 100 legoas de terra*, na dita costa do Brazil, repartidas nesta maneira: 55 legoas

que começarão de 13 legoas ao norte do Cabo Frio e acabarão no rio de *Curupacé*, e no dito Cabo Frio começarão as ditas 13 legoas ao longo da costa para a banda do norte, e no cabo dellas se porá um padrão das minhas armas, e se lançará uma linha pelo rumo de noroeste até á altura de 23 grãos; e desta dita altura se lançará outra linha, que corra directamente a soeste; e se porá outro padrão da banda do norte do dito rio *Curupacé*: se lançará uma linha pelo rumo do noroeste até á altura de 23 grãos, e desta altura cortará a linha directamente a soeste; e as 45 legoas que fallecem começarão do rio de S. Vicente, e acabarão 12 legoas ao sul da ilha de Cananéa, e no cabo das ditas 12 legoas se porá um padrão, e se lançará uma linha, que vá directamente a leste do dito rio de S. Vicente, e no braço da banda do norte se porá um padrão e lançará uma linha que corra directamente a soeste.

E serão do dito Martim Affonso de Souza quaesquer ilhas que houver até ro legoas ao mar na frontaria e demarcação das ditas *100 legoas, as quaes se estenderão e serão de largo ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro tanto quanto poderem entrar e fôr de minha conquista*: da qual terra e ilhas pelas sobreditas demarcações assim, lhe faço doação e mercê de juro e herdade para todo o sempre, como dito é, e quero e me praz que o dito Martim Affonso e todos os seus herdeiros successores, que a dita terra herdarem e succederem, se possam chamar e chamem Capitães e Governadores della. »

Combinadas as divisas designadas nas duas Cartas Regias transcriptas, resulta que:

«A doação feita a Martim Affonso de Souza consiste em duas grandes secções, sendo uma de 45 legoas, que se estendia de Santos até 12 legoas ao sul de Cananéa, e outra

de 55 legoas, que começava no rio Juquery-queré (antigo Curupacé) pouco além (ao norte) de S. Sebastião, e seguia pela costa do mar até Macahé, comprehendendo a bahia do Rio de Janeiro, e *ambas as secções com os respectivos sertões.*»

« A donataria de Pero Lopes de Souza se compunha de tres partes, sendo uma de 10 legoas intercalada nas terras de Martim Affonso, entre Santos e o rio Juquery-queré; outra de 40 legoas, contadas pela costa do mar desde 12 legoas ao sul de Cananéa até perto da Laguna; e a terceira em Pernambuco, de 30 legoas de costa, incluindo a ilha de Itamaracá, *todas com os respectivos sertões.*»<sup>1</sup>

E' por este modo, que o distincto paulista Dr. A. de Toledo Piza, versadissimo na historia particular do Estado de S. Paulo, resume os limites dos territorios dados a Martim Affonso e Pedro Lopes, no seu opusculo: *Questões de divisas entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.*

O territorio concedido a Marfim Affonso ficou constituindo a denominada Capitania de S. Vicente, constituindo a Capitania de Santo Amaro o territorio concedido a Pero Lopes e encravado no do seu irmão.

Observa o senador Candido Mendes, de saudosa memoria para as letras patrias, com relação á donataria de Pedro Lopes relativa aos limites do sul, *pela terra de Santa Anna, que, « si a terra de Santa Anna é, como diz o seu roteiro, a da margem esquerda do Rio da Prata, era muito maior a sua extensão, mas estando determinada a latitude (de 28 grãos e um terço) já se vê que não passava do rio Araranguá, em Santa Catharina.*»<sup>2</sup>

Limites das terras doadas, a Pero Lopes e a Martim Affonso.

<sup>1</sup> Dr. A. de Toledo Piza — *Questões de divisas entre o Paraná e Santa Catharina* — *Correio Paulistano* — 1897.

<sup>2</sup> Candido Mendes — *Atlas do Imperio do Brazil*, pag. 20.

## V

Os limites das Capitánias eram indicados por linhas geographicas, da costa para os sertões ou oeste.

Ao tempo, em que a Metropole dividiu em capitánias o Brazil, em ordem a colonisal-as pelos esforços e iniciativa dos donatarios, era apenas conhecido o littoral; nenhuns conhecimentos corographicos havia do interior, ou sertões.

Foi por essa razão que as divisas entre os territorios, dados de juro e herdade, se fizeram, e nem de outro modo poderiam ter sido feitas, por linhas geographicas, tiradas dos pontos da costa para os sertões, ou oeste. «Em algumas doações, como reflecte Porto Seguro<sup>1</sup>, nem foi possível declarar o ponto em que principiavam ou acabavam. Incluía-se apenas a extensão da fronteira marítima e designavam-se os nomes dos dous donatarios limitrophes.»

Até então também mal conhecidos eram os territorios hespanhóes, limitrophes com os territorios brazileiros. E é por esta razão que as Cartas Regias transcriptas referiam para oeste — limites indeterminados, usando das expressões genericas «as quaes (legoas) entrarão pelo sertão e terra firme a dentro tanto quanto poderem entrar e for de minha conquista».

Nem de outro modo podia ser.

---

<sup>1</sup> Porto Seguro cit., pag. 134.

Foi em 1513 que João Dias Solis, ao serviço da Hespanha, encarregado de reconhecer as regiões d'America do Sul, descobriu o golpho do Rio da Prata. <sup>1</sup>

Nova expedição teve logar sob seu commando em 1515; e, então subindo aquellê rio, foi morto pelos selvagens.

Presume-se que, em uma dessas explorações maritimas de João Dias Solis, se deu o nome de *João Dias*, em honra sua, ao morro tão conhecido pelos navegantes, situado á barra da bahia de S. Francisco do Sul, no Estado de Santa Catharina.

O assassinato de João Dias Solis e de muitos de seus companheiros deu causa a que, durante 10 annos, até 1525 ninguem mais se occupasse do Rio da Prata.

Seguiram-se as expedições de Diogo Garcia e Sebastião Gaboto, de 1526 a 1530, pelos rios Uruguay, Paraná e Paraguay. E dessa época datam as posses, por parte da Hespanha, ao oeste dos territorios brasileiros.

Cumpre entretanto que fique consignado, *desde já*, que ao tempo, em que foram creadas as Capitánias de S. Vicente e de Santo Amaro, reconhecia a Metropole que a oeste dellas eram *confinantes os hespanhóes*; e que por esta razão diziam as respectivas concessões: e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro, *tanto quanto poderem entrar, e for da minha conquista.*

Ao crearem-se as Capitánias, a Metropole reconhecia a oeste os hespanhóes confinantes.

\* \* \*

Tendo-se retirado para Portugal Pero Lopes, e depois d'elle Martim Affonso, foram posteriormente para a Asia a participarem das glorias portuguezas, tendo fallecido o primeiro em 1539 quando d'ali voltaça, encontrando nas ondas a sepultura; <sup>2</sup> e fallecendo o segundo em Lisboa em 1571. <sup>3</sup>

<sup>1</sup> O Conego Gay — diz que o facto teve logar em 1509. — Historia da Republica Jesuitica do Paraguay, pag. 9.

<sup>2</sup> Porto Seguro cit., Vol. 1º, pag. 171.

<sup>3</sup> Azevedo Marques cit. — Verbo — «Martim Affonso» Porto Seguro, nota 2ª a fl. 310. Frei. Gaspar diz ter morrido em 1564 — na Biographia de Martim Affonso.

Antes de seguir para Asia Martim Affonso enviou para a sua capitania colonos e mudas de canna; apezar porém desse auxilio de pessoal, a Villa de S. Vicente foi decahindo pelo desenvolvimento que, em serra-acima, tomaram as Villas de Santo André da Borda do Campo e de S. Paulo de Piratininga, e pela fundação de Santos por Braz Cubas, para onde concorreram não só os habitantes da ilha de Santo Amaro, como ainda mesmo os de S. Vicente.

Villa de Santo Amaro, na Capitania de Pero Lopes; de onde provém o ser ella conhecida por Capitania de Santo Amaro.

Pouco ou quasi nenhum desenvolvimento teve a Villa de Santo Amaro, na ilha do mesmo nome, da Capitania de Pero Lopes; porquanto, distribuidas terras pelos poucos colonos portuguezes, desde logo foram perseguidos pelos indios da costa, que habitavam para o norte até a Ilha Grande.

A Ilha de Santo Amaro era primitivamente conhecida pelos indigenas pelo nome de Guaybe. Tomou o nome de Santo Amaro depois que ali alguns devotos edificaram uma capella dedicada a Santo Amaro.<sup>1</sup>

Desde então ampliou-se o nome a toda a capitania de Pero Lopes.

Nessa ilha está assentada a fortaleza da barra de Santos.

Na ausencia dos donatarios, as capitancias dos dous irmãos foram administradas por seus prepostos, e de seus herdeiros, que faziam a distribuição de sesmarias, emquanto aquelles territorios não passaram ao dominio da Corôa.

---

<sup>1</sup> Frei Gaspar cit., § 2º n. 20.

---

## VI

Em 1549 D. João III, no intuito de crear um centro de administração no Brazil, e de evitar os desmandos dos donatarios das diversas caipitanias ou dos seus agentes, e pelo receio de ser o territorio presa de outras nações, resolveu crear o cargo de governador geral, sendo o primeiro nomeado Thomé de Souza.

Ficou estabelecida a séde do governo geral na Bahia, por ser o porto mais central com relação ás diversas capitánias.

Com Thomé de Souza vieram o padre Nobrega e mais seis missionarios jesuitas, os primeiros, que chegaram ao Brazil, encarregados da cathechese dos selvagens.

Convencido da conveniencia de visitar as capitánias do sul, veio Thomé de Souza da Bahia, e esteve em S. Paulo em 1552; onde, entre outras medidas de governo, fez cessar a communicação da colonia com o Paraguay, que o Adelantado e Governador do Rio da Prata, Alvaro Nunez Cabeça de Vacca, iniciara em 1541, seguindo por terra do rio Itapocú, em Santa Catharina, até Assumpção do Paraguay.

Em 1553 veio de Portugal o 2º governador geral Duarte da Costa, trazendo 16 Jesuitas, entre os quaes Anchieta.

1549

Crea-se o cargo de Governador Geral do Brazil; nomeado Thomé de Souza chega a Bahia trazendo 6 Jesuitas e Padre Nobrega.

1552

Thomé de Souza 1º Governador, vai á S. Paulo. Faz cessar a communicação com o Paraguay, iniciada por Cabeça de Vacca em 1541.

1553

Duarte da Costa 2º Governador traz 16 Jesuitas; entre elles Anchieta.

1557

Fallece D. João III; succede D. Sebastião, sob a regencia de sua avó.

Pela morte de D. João III em 1557, succedeu-lhe seu neto D. Sebastião, sob a regencia de sua avó D. Catharina, vindo então Mem de Sá substituir á Duarte da Costa em 1558, o qual trazia recommendações para expulsar os francezes da possessão, que em 1555, Nicoláo Durand Villegaignon, começara na ilha da Bahía do Rio de Janeiro, ainda hoje conhecida por *Villegaignon*.

1558

Mem de Sá, 3º Governador vem encarregado de expellir os Francezes de *Villegaignon*. Primeiras missões hespanholas, na provincia de Guayrá, ao norte do Iguassú.

Por esse tempo tiveram os primeiros fundamentos as celebres missões jesuíticas hespanholas do Paraguay, na provincia denominada de Guayra, a leste do Paraná e ao norte do Iguassú. Ahi fundaram-se as cidades da Villa Rica e a de Guayra ou Ciudad Real, sobre o Pequery na confluencia com o rio Paraná, bases principaes da chamada Republica Jesuitica do Paraguay.

Refere o Conego Gay que, com a criação daquellas cidades, o governador do Paraguay tinha em vista estabelecer communicação com algum ponto da costa do Brazil, e tambem um meio de assegurar a defesa dos indios contra os portuguezes.<sup>1</sup> As vistas do governo da Metropole Hespanhola iam porém mais longe, isto é, occupar algum ponto da costa brazileira, como acabavam de fazer os francezes, occupando *Villegaignon*.

Com effeito «quando as noticias da communicação dos colonos da Assumpção para o rio de S. Francisco do Sul (isto é, do Itapocú, de onde partira Cabeça de Vacca) e da occupação do Rio de Janeiro pelos francezes, chegaram á Còrte de Castella, vieram dali ordens, em 1557, ao governador do Rio da Prata, no mez de Fevereiro, para fazer uma povoação no dito rio de S. Francisco, e em Maio para desalojar os francezes, fazendo igualmente algumas povoação onde assentasse melhor, si assim o julgasse necessario».<sup>2</sup>

Realisaram-se assim os receios de D. João III da invasão do territorio brazileiro por outras nações; uma das razões, pelas quaes creou o Governo Geral do Brazil em 1549.

<sup>1</sup> Gay cit. Pag. 33.

<sup>2</sup> Porto Seguro cit., Vol. 1º pags. 279 e 280.

Em 1560 Mem de Sá, com as forças marítimas vindas de Portugal, e grandemente auxiliado pelos índios da Capitania de S. Vicente, reunidos pelos esforços do Padre Nobrega, tomou de assalto Villegaignon.

Entretanto os Tamoyos, que dominavam a costa entre o Rio de Janeiro e S. Vicente, reuniram-se em aggressão aos portuguezes, até que a intervenção de Nobrega e Anchieta fez cessar a luta, que se tinha estendido até o Espirito Santo.

Aproveitando a paz obtida dos Tamoyos, o governo portuguez não perdeu oportunidade de fundar uma colonia no Rio de Janeiro, e de completamente expellir daqui os francezes.

Foi dessa commissão encarregado Estacio de Sá, sobrinho do governador geral Mem de Sá, ao qual trouxe ordens para pôr á sua disposição todas as forças, que podesse reunir. E reunindo algumas no Espirito Santo, e em S. Vicente, em principios de 1565 desembarcou nas proximidades do *Pão d'Assucar*, e atacou os francezes, mas sempre com infelizes successos. E por esta razão recorreu Estacio de Sá ao Governador Geral para que lhe enviasse todos os auxilios. Para esse fim, em 1566, foi enviado Anchieta por Nobrega á Bahia.

\* \* \*

A 18 de janeiro de 1567 chegou Mem de Sá ao acampamento de Estacio, tendo vindo em uma frota, trazendo forças e mantimentos. Foram batidos os francezes, que refugiaram-se em quatro navios, que tinham no porto, seguindo para Pernambuco, donde foram repellidos pelo governador.

Foi por occasião do ataque aos francezes, auxiliados por índios, que Estacio de Sá foi alcançado por uma flexa, que produziu-lhe o ferimento, do qual morreu.

Retirou-se Mem de Sá para Bahia em 1568, deixando como primeira autoridade no Rio de Janeiro a seu sobrinho Salvador Corrêa de Sá, o qual posteriormente, em 1578, foi ainda nomeado capitão-mór e governador.

1560

Mem de Sá, auxiliado pelos índios dirigidos pelo Padre Nobrega toma de assalto Villegaignon.

1564 á 1565

Estacio de Sá chega á Bahia com ordens á Mem de Sá de dar-lhe todos os recursos para completa expulsão dos Francezes do Rio de Janeiro, creando colonia. Repellido Estacio de Sá, em 1666 enviou Anchieta á Bahia a pedir reforços.

1567

Mem de Sá veio em auxilio. Foram battidos os Francezes. Morreu Estacio de Sá em consequencia de ferimento por flecha.

1568

Retira-se para a Bahia Mem de Sá, deixando no governo do

Rio de Janeiro  
seu sobrinho  
Salvador Cor-  
rêa de Sá.

Sendo poucas as forças, que lhe deixou Mem de Sá, e com os auxilios que lhe prestou Martim Affonso Ararigboia, chefe dos índios, que occupavam as cercanias de Nictheroy, em S. Lourenço, bateu Salvador Corrêa os francezes, que em quatro náos entraram na bahia e para alli se dirigiram, tendo ficado em secco pela vasante da maré e fazendo-se ao mar com a enchente.

1570

Luiz de Vasconcellos, nomeado 4º Governador, vinha com 69 Jesuitas. Foram mortos por Corsarios. Foi nomeado o 5º Luiz de Brito.

Em 1570 foi nomeado o 4º governador geral, Luiz de Vasconcellos, que trazia consigo 69 missionarios jesuitas. Não chegaram porém ao Brazil; foram prezas de corsarios, tendo sido todos mortos, só escapando um dos missionarios. Foi então nomeado 5º governador Luiz de Brito de Almeida.

\* \* \*

1571

Christovão de Barros é nomeado Governador do Rio de Janeiro.

Em 1571 Christovão de Barros, que tinha sido o commandante da frota, que com Mem de Sá viera da Bahia em 1567 em soccorro de Estacio de Sá, voltava de Portugal com a nomeação de capitão e governador, por carta de 31 de outubro, em successão de Salvador Corrêa de Sá.



## VII

Resolveu a Metropole em 1572 dividir o Brazil em dous Estados, ou Governos, attendendo á prosperidade, que se desenvolvera, devida aos esforços de Mem de Sá nos quatorze annos de sua administração.

Continuou a Bahia como sede do governo no Norte, e a cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro a sede do governo, que desde Porto Seguro comprehendia todas as capitánias do Sul.

Para o Governo da Bahia foi nomeado o conselheiro Luiz de Brito de Almeida, e para o do sul o desembargador Antonio Salema.

Reuniu-se Salema, ao vir da Europa, a Luiz de Brito na Bahia, onde conferenciaram de accordo com os jesuitas acerca da administração dos dous governos.

Bem depressa porém os proprios governadores, que tiveram de lutar com os indios e os contrabandistas, que buscavam o litoral, se convenceram da necessidade de unidade na acção governativa do Brazil, pois «a divisão das forças enfraquecia»; e por virtude das informações de ambos, de 1576 a 1577, se reuniu o governo do Rio ao da Bahia, sendo nomeado governador geral Lourenço da Veiga, que, começando a governar

1572

E' dividido o Brazil em dous governos — do Norte e do Sul, com sedes na Bahia e no Rio de Janeiro.

1576 a 1577

Reunem-se em um só os dous governos, sendo nomeado Governador Lourenço da Veiga.

em 1578, passou, por velho e doente, a administração á Camara e ao Ouvidor.

\* \* \*

- 1578** Falleceu D. Sebastião em 4 de agosto de 1578 na batalha de Alcacer Quibir.
- Fallece D. Sebastião, succede-lhe o Cardeal D. Henrique.
- Foi fatalissimo a Portugal este facto, porquanto, pelo fallecimento de D. Sebastião, succedeu-lhe seu tio o Cardeal D. Henrique, já em idade avançada.
- 1580** Fallecendo D. Henrique em 1580, e não havendo « *herdeiro jurado do Reino* » surgiram os pretendentes á corôa; e, retiradas as diversas candidaturas á successão, prevaleceu a que se apoiava na força.
- 1581** Felipe II da Hespanha enviou a Portugal o exercito, que sob o comando do Duque de Alba, levou as Cortes de Thomar a proclamar-o rei de Portugal em 1581.
- Felipe II da Hespanha é proclamado Rei de Portugal — ficando o Brazil com Portugal, sob o dominio da Hespanha até 1640.
- Desde então até 1640, durante 60 annos, após os quaes, pela restauração, readquiriu Portugal a sua autonomia politica, esteve tambem o Brazil sob o dominio hespanhol.
- 1598** Foi já sob esse dominio que, pelos annos de 1597 a 1598, a cobiça das riquezas trouxe novamente a divisão do Brazil em dous governos, no empenho de dar maior impulso á exploração das minas, á vista das hyperbolicas narrativas, que Felipe II ouvira de Roberio Dias, natural da Bahia. <sup>1</sup>
- Nomeado Francisco de Souza governador das capitánias do Sul, foi do Rio de Janeiro a S. Paulo; e d'ali ás montanhas de Araçoyaba, em 1598, onde creou a hoje cidade de Sorocaba. <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Machado de Oliveira. Quadro Historico da Provincia de S. Paulo, pag. 70.

<sup>2</sup> Idem idem, pag. 77.

## VIII

No dominio hespanhol os successos mais importantes occorridos no Brazil tiveram logar no Norte.

Em 43 annos, de 1581 a 1624 muitos territorios, de Pernambuco para o Norte, foram conquistados em luctas gloriosas pelos colonisadores, que ali fundaram differentes povoações.

Interessantissimos embora, esses successos não se prendem intimamente ao assumpto.

Convém por essa razão assignalar sómente os que aproveitam, dessa época em diante, á historia da organização das Capitánias do Sul, que mais tarde se constituíram em provincias de S. Paulo e Santa Catharina.

Quando em 1581 foi proclamado Felipe II rei de Portugal o territorio da Capitania de S. Vicente, de Macahé para o Sul estava sob a direcção e administração da Metropole, pela necessidade de debellar os indios da costa, e de expulsar do Rio de Janeiro os francezes, como vem demonstrado.

Os diversos governadores do Rio de Janeiro, desde Mem de Sá, distribuíram terras aos jesuitas, e a particulares independentemente da intervenção do donatário ou de seus agentes.

«Todas as doações, diz Porto Seguro, fazia o governador, Mem de Sá, em nome do rei e sem satisfações algumas ao donatário, ou ao seu logar-tenente. E bem que esta parte da costa

Situação da Capitania de São Vicente no dominio Hespanhel.

Os governos do Rio de Janeiro foram distribuindo por particulares terras, que eram da Capitania de Martim Afonso.

havia caído na repartição primeira a Martim Affonso, a capitania do Rio de Janeiro, depois de fundada a cidade, foi em nosso entender considerada, como toda a provincia da Bahia, exclusivamente da Corôa.

E' provavel que Martim Affonso, que ainda então vivia, fosse o primeiro a ceder de seus direitos pelas vantagens, de segurança contra os francezes, que dessa fundação colhia a sua Capitania de S. Vicente, já colonizada; mas não encontramos a tal respeito declaração alguma nos archivos.» <sup>1</sup>

A acção immediata do governo colonial, e os favores que dispensava aos jesuitas, já com meios pecuniarios, já por longas concessões de terras, faziam prosperar o Rio de Janeiro.

Esta prosperidade, a da Bahia e Pernambuco, e o desenvolvimento de S. Paulo, atrahiam os moradores] da Villa de S. Vicente, que assim ia em progressivo atraso.

Por outro lado, os moradores da primogenita de Martim Affonso, em busca de melhores condições de vida, se iam encaminhando para o sul pelo litoral, fundando povoações.

Começou a povoação de Itanhaem em 1549, sendo elevada a Villa em 1561. <sup>2</sup>

Foi em Cananéa, como ficou referido, que aportou Martim Affonso ao chegar de Portugal em 1531.

1561

Estendem-se para o Sul de S. Vicente as povoações — Itanhaem.

Só em 1600 porém foi a povoação erecta em Villa, ou em 1601. <sup>3</sup>

Cananéa é elevada á Villa.

1601

E' incerto o anno em que teve começo a povoação de Iguape; uns affirmam que foi em 1567, outros em 1579, outros em 1611, outros em 1654; é certo porém que em 1638 já era Villa. <sup>4</sup>

Iguape já era Villa.

1638

<sup>1</sup> Porto Seguro cit., pag. 310 — Vide Candido Mendes cit., pag. 19, 2ª columna.

<sup>2</sup> Azovedo Marques cit. Verbo — *Itanhaem*.

<sup>3</sup> Idem idem *Cananéa*.

<sup>4</sup> Idem idem *Iguape*.

Ainda que fundada a povoação de Paranaguá em 1647 e elevada a Villa em 1653, já em 1614 moradores de Santos e S. Paulo obtiveram sesmarias entre Ararapira e a barra de Superaguy para minerar ouro. E afirma Pizarro, em suas «Memorias Historicas» que já em Paranaguá, em 1578, se trabalhava em minas de ouro. <sup>1</sup>

1647 a 1653  
Paranaguá  
fundada em  
1617 é elevada  
a Villa em  
1653.

Pelo interior, exploradores de ouro, que partiam de S. Paulo, faziam parada no lugar onde, por este facto, se fundou a povoação de Curitiba, que em 1654 foi elevada a Villa. <sup>2</sup>

1654  
Curitiba elevada  
à Villa.

<sup>1</sup> Idem idem *Paranaguá*.

<sup>2</sup> Azevedo Marques cit. Verbo *Curitiba*.

## IX

1660

Já era Villa nesse anno S. Francisco, creada por Manoel Lourenço de Andrade e seu genro Luiz Rodrigues Cavalinho.

Refere Azevedo Marques que, no livro decimo de sesmarias existente no cartorio da Thesouraria da Fazenda de S. Paulo, se encontra o « pedido e concessão feita a Antonio Fernandes, a 29 de novembro de 1642, de uma sesmaria para ir povoar a villa que se vai fundar em S. Francisco do Sul, onde já tinha *capella* de Nossa Senhora da Graça ; » que outrosim, além desta sesmaria, outras se encontram concedidas a diversos, inclusive ao Capitão Manoel Lourenço de Andrade, que allegaram o desejo de ir povoar a paragem de S. Francisco do Sul.

Refere ainda o mesmo autor que, no 1º Cartorio de Orphãos de S. Paulo, se acha o testamento de Manoel Lourenço de Andrade, que falleceu sendo capitão-mór de S. Francisco ; testamento feito em 19 de outubro de 1663, e do qual consta o seguinte :

« Declaro que, quando Nosso Senhor seja servido levar-me desta vida presente, meu corpo seja enterrado na Igreja de Nossa Senhora da Graça desta Villa, e *como sou seu principal fundador*, seja na *capella* da dita igreja, defronte da imagem da dita Senhora. »

E foi com effeito Manoel Lourenço de Andrade o primeiro fundador da Villa de S. Francisco ; e que já era Villa em 1660 se conclue dos autos de devassa desse anno, vistos em correição

pelo Ouvidor Raphael Pires Pardiniho, em 29 de fevereiro de 1720.

A existencia da villa em 1660 é ainda confirmada pela «Memoria, ou Noticia» dos factos mais importantes occorridos em cada uma das Villas», que a Metropole em 1785 ordenou que fosse feita annualmente. <sup>1</sup>

Na referida «Noticia», escripta pelo Vereador 2º, o Alferes João Silveira de Miranda, que serviu em 1785, se diz:

« Foi a mesma Villa fundada em o anno de 1660, sendo seus fundadores Manoel Lourenço de Andrade e Luiz Rodrigues Cavallinho (que era genro daquelle), que com o limitado numero de seus povoadores igualmente fundaram sua primeira Matriz, que até o presente existe.»

Antes que os Paulistas Francisco Dias Velho, Domingos de Brito Peixoto e Francisco de Brito Peixoto. tivessem explorado o territorio da Ilha, e continente de Santa Catharina, já tinham, apenas como navegadores, pisado o seu sólo, João Dias Solis em 1515, Sebastião Gaboto e Diogo Garcia em 1525, Martim Affonso e Pero Lopes em 1531. <sup>2</sup>

No seu empenho de catechese e civilização dos indios, tambem os Jesuitas de S. Vicente e de S. Paulo, antes daquelles exploradores paulistas, tinham estado ali, onde dominavam os Carijós.

Referem as chronicas da Companhia de Jesus que já em 1554 haviam sido assassinados pelos Carijós, na « Ilha dos Patos » os

Desde quando conhecida a Ilha de Santa Catharina. Navegadores e Jesuitas ali estiveram em 1515, 1525, 1531, 1554, 1618, 1620.

<sup>1</sup> J. Gonçalves — Cartas sobre Santa Catharina n. 10.

A Villa (hoje cidade) de Nossa Senhora da Graça de S. Francisco deve datar de antes de outubro de 1658; o que affirmo por possuir o inventario original, que se fez na dita Villa, dos bens, que ficaram por fallecimento de Luiz Rodrigues Cavallinho, do qual consta que as avaliações foram feitas em 20, 21 e 22 de outubro de 1668, sendo as partilhas julgadas a 26 do dito mez (viuva Izabel Roiz Velho.) *Nota relativa á antiguidade de S. Francisco do Sul.* (Por João José Coutinho. Inst. Hist.)

<sup>2</sup> Tocou Cabot num lugar da costa chamado Ilha dos Patos, onde refresco; e pagando a boa vontade manifestada pelos indigenas com a ousada villania de um anglico descobridor, consigo levou quatro delles á força — (Roberto Southey — Historia do Brazil — traduzida por Oliveira Castro, Vol. 1º pags. 87 e 88)

jesuitas Pedro Corrêa, João de Souza e Fabiano, que de S. Vicente para ali foram em catechese.

« Em 1618 o piedoso padre João de Almeida, refere Azevedo Marques, e seu companheiro João Fernandes Gato partiram de Santos para Santa Catharina e prégaram o evangelho aos selvagens. Em 1620 o governador Martim de Sá, acompanhado de diversas pessoas, entre ellas do padre Francisco de Moraes, do Collegio de S. Paulo, estiveram em Santa Catharina, segundo refere o Padre Simão de Vasconcellos, chronista da Companhia. »<sup>1</sup>

Foi porém Francisco Dias Velho o primeiro povoador da Ilha.

1662

O primeiro povoador da Ilha foi Francisco Dias Velho.

« Para esse fim partiu de Santos a 18 de abril de 1662, levando sua mulher, dous filhos e duas outras filhas, quinhentos indios domesticados, um homem branco de nome José Tinoco, a mulher, e tres filhos destes e dous padres jesuitas. »<sup>2</sup>

Desde logo tratou de erigir uma capella, onde está hoje a Matriz da cidade do Desterro, dedicando-a a Santa Catharina, nome que generalizou-se á provincia, hoje Estado.

Dias Velho bate o pirata, que aportou ali.

Quando a povoação ia em vias de prosperidade, teve Dias Velho de bater um navio pirata, que aportara em Canavieiras, ao Norte da Ilha; matou alguns dos tripolantes, recolhendo ricos despojos.

E' no anno seguinte assassinado pelos que tinham sido vencidos.

A vingança não se fez esperar; porquanto os vencidos, no anno seguinte, preparados convenientemente para a lucta, voltaram; acometteram, de improviso, os povoadores, assassinaram Dias Velho na propria capella, que construiu, e violentaram-lhe as filhas.

Desamparo da Ilha, voltando a familia de Dias Velho para S. Paulo, onde em 1681 se procedeu ao seu inventario.

D'ahi veio o desamparo da incipiente colonia. A familia de Dias Velho voltou para S. Paulo, onde, em 1681, se procedeu ao inventario dos seus bens, entre estes, *objectos de ferro na Ilha de Santa Catharina, tomados ao inimigo.*

<sup>1</sup> Azevedo Marques cit. Verbo — Santa Catharina.

<sup>2</sup> Azevedo Marques cit. Verbo — Francisco Dias Velho.

A Ilha, e colonia ficaram, portanto, por algum tempo, quasi desertas.

Sendo accordes os escriptores quanto ao fim tragico de Dias Velho e primitiva colonisação da Ilha de Santa Catharina, variam comtudo quanto ás datas desses factos.

Assim é que Pedro Taques de Almeida Paes Leme, em sua «*Nobiliarchia Paulistana*» refere que Dias Velho não foi, mas mandou em 1673 seu filho José Pires Monteiro ao sertão *dos Patos* a descobrir terreno para povoação, sendo escolhida a Ilha de Santa Catharina; que, em 1675 Dias Velho foi então pessoalmente á povoação, com recursos para dar-lhe impulso e firmal-a, voltando a Santos em 1679, depois de ali ter estado dous annos; que a seu pedido se lhe concederam diversas sortes de terras naquella ilha e terra firme, em attenção aos serviços que já prestara.

Com relação ao navio pirata batido por Dias Velho, o mesmo autor refere-se ao anno de 1687, e ao interrogatorio do capitão do navio, em 1688, em Santos, para onde fôra elle remettido preso; interrogatorio feito pelo *Ouvidor geral da repartição do Sul* Thomé de Almeida Oliveira, que se achava então ali em correição; outrosim diz ter sido assassinado Dias Velho em 1692.

O que porém é incontestavel é que, como ficou referido, em 1681 se procedeu a inventario pela morte de Dias Velho.

\* \* \*

A primeira povoação da hoje prospera cidade da Laguna se deve aos intrepidos paulistas, naturaes de S. Vicente, Domingos de Brito Peixoto e a seu filho Francisco de Brito Peixoto.

Domingos de Brito, convidado por Carta Regia de 1687 para explorar os sertões do sul da Capitania, sendo possuidor de fortuna consideravel, preparou-se com grande pessoal, e embarcou-se para esse fim em Santos, mas os temporaes o ati-

Não são accordes os escriptores sobre os annos da povoação da Ilha e do assassinato de Dias Velho.

1682 a 1684

A povoação da Laguna foi iniciada por Domingos de Brito Peixoto e seu filho Francisco de Brito Peixoto.

raram até á altura da Capitania do Espirito Santo, onde o navio sossobrou, morrendo a maior parte dos que o acompanhavam na expedição.

Não desanimou o intrepido Paulista. Preparou nova expedição; e em 1684 embarcou novamente em Santos, levando então toda a família.

Refere o Major Manoel Joaquim de Almeida Coelho, na sua «Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina» <sup>1</sup> que, antes de seguir para a Laguna, estabeleceu-se Domingos de Brito «na terra firme, no lugar onde hoje é a Freguezia de Nossa Senhora do Rosario, cuja enseada se chama por isso de « Brito »; e que dali retirou-se para o lugar, onde fundou a povoação da Laguna. <sup>1</sup>

Opportunamente serão assignalados os serviços, que Francisco de Brito Peixoto prestou no desenvolvimento progressivo da Laguna até ao Rio Grande do Sul, e Rio da Prata.

---

<sup>1</sup> Almeida Coelho — *Memoria Historica* — Pag. 4.



---

---

## X

Emquanto assim se povoavam as costas do Sul, em Itanhaem, Cananéa, Iguape, Paranaguá, S. Francisco, Ilha de Santa Catharina e Laguna, em territorios de Martim Affonso e Pero Lopes, surgiu longo e renhido pleito entre os seus herdeiros e successores acerca dos limites das duas Capitánias de S. Vicente e Santo Amaro.

A prosperidade, que se desenvolvia no Rio de Janeiro e S. Paulo, e o povoamento das costas até ao Sul, despertaram as ambições de riquezas aos que do Brazil só as queriam obtidas pela «acção espontanea da natureza ou adquiridas pela força bruta de braços escravos», pouco se lhes dando da civilização e progresso moral do paiz.

Dahi o pleito entre o Conde de Monsanto, sexto herdeiro de Pero Lopes e a Condessa de Vimieiro, quarta herdeira de Martim Affonso, o qual aliás não terminou pela sentença, dada de Lisboa em 20 de maio de 1615 e confirmada pelo Rei em 10 de abril de 1617 e 3 de julho de 1628. Pelo contrario surgiam duvidas na sua execução.

Fôra longo enumeral-as.

Observa Frei Gaspar <sup>1</sup> que aos conhecedores da Capitania de S. Vicente, e aos que tivessem lido aquella sentença pa-

Longo pleito entre os herdeiros e successores de Martim Affonso e Pero Lopes sobre os limites das suas Capitánias.

---

<sup>1</sup> Frei Gaspar cit. n. 62.

receria insensato que pretendesse o Conde de Monsanto a posse daquella Capitania, em virtude de uma sentença, na qual só lhe foram julgadas as 80 legoas de Pero Lopes, dando ao procurador poderes para tomar posse de S. Vicente, S. Paulo, Conceição e Cananéa; « porque, ninguem havia pensado que as 80 legoas de Pero Lopes comprehendiam a Ilha de S. Vicente, onde estavam situadas a villa deste nome e a de Santos, e muito menos se podia imaginar que a da Conceição pertencia ao donatario de *Santo Amaro*, ficando ella 12 legoas ao Sul das tres barras do Rio de *S. Vicente*. »

Entretanto o procurador do Conde de Monsanto tomou posse de todas as Villas fundadas na Capitania de S. Vicente; o procurador da Condessa obteve porém a annullação dessa posse, e restituição das Villas em 1623.

Reclamou ainda o procurador do Conde, sob o fundamento de que, posto não pertencesse ao seu constituinte a Capitania de S. Vicente, segundo a sentença, que passara em julgado, era incontestavel ter elle direito á posse das Villas em questão, por estarem situadas dentro da linha divisoria, que separava a sua da Capitania da Condessa, tirada de Leste a Oeste pelo ponto medio da barra de S. Vicente. E então, ao contrario do que determinava a sentença exequenda, confirmada em 1617, reverteram as Villas á posse do Conde, por accordão da Relação da Bahia.

Injustissima esta ultima decisão, porquanto, observam Porto Seguro e Machado de Oliveira, « dado que servisse de linha divisoria das duas Capitancias a imaginada de Leste á Oeste, partindo do ponto medio da barra de S. Vicente até á fralda da serra de Paranapiacaba, as povoações, que por essa divisão ficavam ao Sul pertenciam, por sua mesma situação, á Capitania de S. Vicente, e a ellas tinham direito os herdeiros de Martim Affonso. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Machado Oliveira, cit. Pags. 83 e 84.

Esbulhada de S. Vicente, e desapossada dessa Villa, da de Santos e de S. Paulo, a Condessa constituiu a Villa de Itanhaen cabeça da Capitania, em 1624.

E desde então assim ficaram as duas Capitánias até 1679, anno em que o Conde da Ilha do Principe, successor de Martim Affonso, reclamou pelos direitos deste e reivindicou todas as terras, passando-se-lhe carta de confirmação, por successão ao primitivo donatario.

Ainda assim não terminaram as questões, pois o Conde da Ilha do Principe não se conservou por muito tempo na posse das terras e o de Monsanto mettu-se de novo nellas em 1682.

E por fim, foi o territorio primitivamente doado a Pero Lopes, incorporado aos dominios da Corôa em 1711; parte do qual constitue hoje o Estado de Santa Catharina.



---

## XI

Missões Jesuíticas fundadas de 1610 (em o territorio de S. Paulo) a 1626; e entre o Rio Paraná e Uruguay, de 1622 á 1628.

Interessa por muito ao assumpto, pela applicação, que em tempo se lhe fará, o historico, ainda que rapido, da invasão dos Paulistas no territorio das missões jesuíticas, que do Paraguay se tinham estendido á margem esquerda do rio Paraná, e posteriormente, entre este e o Uruguay.

Constituia primitivamente o Paraguay, por si só e nesse tempo, immensa provincia da Hespanha, provincia que mais tarde, dividida, constituiu o Vice Reinado do Rio da Prata, comprehendendo mais ou menos os territorios, que formam hoje as Republicas Argentina, Oriental do Uruguay, do Paraguay, e parte da Bolívia.

Os Jesuitas, desde os primeiros annos da descoberta do Rio da Prata e do Paraguay, protegidos pelo governo hespanhol, se tinham espalhado pelas mattas situadas entre o Rio Paraguay e Paraná, nas diligencias da cathequese e civilisação, guiados pelos padres Cataldino, Maceta e Montoya, vindos do Perú. <sup>1</sup>

No interesse do desenvolvimento da sua propaganda humanitaria, transpuzeram o Rio Paraná; e á margem esquerda

---

<sup>1</sup> Gay cit. Pags. 120 a 121.

fundaram a provincia religiosa de Guayra, nome do mais poderoso chefe dos selvagens daquellas cercanias.

Eis como o Barão do Rio Branco, Chefe da Missão Especial, incumbida de defender o direito do Brazil perante o Presidente dos Estados Unidos, na questão de limites com a Republica Argentina, se refere ás missões de Guayrá, e ás sitas entre o Uruguay e Paraná:

« No XVI seculo os hespanhóes do Paraguay fundaram, á Leste do Paraná e ao Norte do Iguassú, na região, que chamaram Provincia de Guayra, duas pequenas cidades: Guayra, ou Ciudad Real, sobre o Pequery, perto da confluencia deste rio com o Paraná, e Villa Rica, á margem esquerda e junto á fóz do Quiribatai ou Curumbatahy, affluente do Guibay, hoje Ivahy.

Em principio do XVII seculo os Jesuitas do Paraguay começaram a converter os indios Guarany's dessa região e a reunil-os em torno das toscas igrejas, que iam levantando. As primeiras missões por elles fundadas foram as de Loreto e Santo Ignacio Mini (1610), á margem esquerda do Paranapané ou Paranapanema, affluente do Paraná; depois, estabeleceram successivamente as de S. Xavier (1623) e S. José (1624), sobre dous affluentes da margem esquerda do Tibagiba, hoje Tibagy; Angeles (1624), na margem esquerda do Curumbatahy; *Encarnacion* (1625), S. Miguel (1628) e Jesus Maria (1630), sobre a margem esquerda do Tibagy, e S. Pedro (1627) algumas legoas a Leste; S. Pablo (1627) e S. Antonio (1628) na margem direita do Guibai, ou Ivahy; S. Thomé (1628) a Leste do Curumbatahy; e Concepcion de los Gualachos (1628) perto das nascentes deste ultimo rio. Na margem direita do Iguassú, junto ao Salto Grande deste rio, fundaram a missão de Santa Maria Mayor (1626).

. . . . .

« *As missões e cidades do Guayra ficaram comprehendidas entre o Iguassú ao Sul, o Paranapanema ao Norte, o Paraná a Oeste e a Serra dos Agudos a Leste* »

« Além das missões do Guayra, tinham os Jesuitas as seguintes em 1630, anno da primeira invasão dos brazileiros de S. Paulo :

« Ao occidente do Paraná: Natividad del Acaraig (1619), Encarnacion de Itapúa (1615) e S. Ignacio Guayú (1610).

« Entre o Paraná e Uruguay: á margem esquerda do primeiro desses rios Corpus (1622) e á margem direita do segundo, começando pela mais meridional Reyes del Yapejú (1626), Concepcion (1620), S. Xavier (1629) e Assumpcion del Acaraguay ou Acarana (1630). Esta ultima foi a missão mais proxima, que os Jesuitas tiveram do rio Pepery. »

« Ao oriente do Uruguay: S. Nicolás (1626) sobre o Piratiny; Candelaria de Caázapámini (1627) entre o Ijuhy e o Piratiny: e Martyres de Cáaro (1628), no Ijuhy-Merim. <sup>1</sup>

\* \* \*

Os indios de S. Paulo se dividiam entre os aldeados sob a direcção dos Jesuitas, e os que, como escravos, estavam ao serviço dos colonos, na exploração das minas e na lavra das terras.

Os colonos sujeitavam aquelles infelizes aos mais rigorosos, pesados e continuos trabalhos; e, apezar dos conselhos dos padres, que os animavam a soffrer com resignação, buscavam na fuga para as mattas o lenitivo á sua cruel condição servil.

---

<sup>1</sup> Barão do Rio Branco. *Questão de Limites Brasileira — Argentina*. Pags. 207 — 209. Vol. II.

Ao passo que os colonos procuravam enriquecer á custa do trabalho dos indios, o numero destes se reduzia já pela morte, já pela fuga. Força era entretanto dar remedio ao mal, e d'outro alvitre não se lembraram os prejudicados senão de invadirem as mattas, para dali trazerem *captivos*.

Não era difficil a tarefa, enquanto distavam pouco das povoações de Piratininga os logares, em que poderiam ser encontrados os indios selvagens; quando porém elles foram se retirando mais para a densidade dos sertões, foi indispensavel a reunião de maiores forças, e meios de obtel-os, e de resistir-lhes.

Para esses fins, e certos de que nas missões de Guayra encontrariam abundancia do *genero*, que procuravam, os mamelucos organisaram as celebres bandeiras; e de 1630 a 1633, dirigidos por Antonio Raposo Tavares e outros, atacaram e destruíram as povoações, ou missões de S. Miguel, Santo Antonio, Jesus-Maria, S. Paulo, San Xavier, S. Pedro e Conception, na provincia do Guayra.

Fugiram os indios das outras missões, e recolheram-se ás missões de Loreto e Santo Ignacio Mini: e os Jesuitas resolveram leval-os para o territorio situado entre os rios Paraná e Uruguay.

Os Paulistas invadem as Missões, situadas do norte do Iguassú ao Paranapanema, de 1630 á 1633.

Os Jesuitas resolveram levar os indios escapos para as Missões entre o Rio Paraná e Uruguay.

\* \* \*

Dizem as chronicas dos Jesuitas que a provincia de Guayra tinha uma população de cem mil indios, dos quaes só escaparam doze mil das missões de Loreto e Santo Ignacio, por serem mais centraes.

Não foi apezar de tudo sem muita difficuldade que os Jesuitas conseguiram leval-os para seu novo destino.

« Muitos indios sentiam abandonar suas casas, seus bens, seus trastes, o logar do seu nascimento e de sua criação. Entre a perturbação e o temor geral, foi preciso que os Jesuitas o fizessem partir á força para os arrancar ao imminente perigo de novas invasões.» <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Gay cit., pag. 176.

Realizou-se por fim a transmigração para d'ali a cerca de duzentas legoas; « transmigração, diz o Dr. Xarque, um tanto semelhante á de Moysés, quando do Egypto levou para a Palestina o povo de Deus, para livral-o da escravidão; e não menos trabalhosa, porque, bem que essa nova transmigração fosse menos numerosa que a primeira pelas pessoas que chegaram ao termo da peregrinação, aquella carecia dos recursos, que esta pôde tirar do Egypto. Aos indios faltou tambem o manná e codornizes, que todos os dias choviam abundantemente do céu sobre o campo dos Israelitas ». <sup>1</sup>

Operou-se esta transmigração, descendo os Jesuitas e os 12 mil indios, em balsas, o Paranapanema e o rio Paraná até á proximidade da catarata das « Sete Quedas ».

Para evital-a, contornando-a, até poderem novamente seguir pelo Paraná, « foi mister que a caravana fizesse o trajecto por serros altissimos e numerosos despenhadeiros, durante o qual se lhes acabaram os viveres » <sup>2</sup>; vencido esse trajecto, novamente em balsas seguiram pelo Paraná rio-abaixo.

O Barão do Rio Branco attribue a viagem pelo Paraná á impossibilidade de ser feita por terra entre o Iguassú e o Uruguay, por estarem senhores das margens desses rios, acima dos Saltos Grandes, de um e outro rio os indios Caingangs ou Coroados. <sup>3</sup>

Foi com esses emigrantes que se fundaram as novas missões de Loreto e Santo Ignacio Mini, perto da margem esquerda do Paraná ao sul de « Corpus ».

Em 1632 apossaram-se os Paulistas de Villa Rica e Ciudad Real; e em 1633 de Santa Maria Maior, junto ao Salto Grande do Iguassú.

Desde 1631, já havendo ao Oriente do Uruguay as missões de S. Nicolás, Candelaria e Martyres, continuaram os Jesuitas do Paraguay a desenvolver ali os seus novos estabelecimentos,

<sup>1</sup> Idem, idem 179.

<sup>2</sup> Gay., pags. 180 e 181.

<sup>3</sup> Barão do Rio Branco cit., pag. 209.

sendo já 15 em 1636, quando lá mesmo foram novamente tomar algumas daquellas missões os Paulistas, sendo abandonadas as outras pelos Jesuitas.

Esses então levaram os índios escapos para a margem occidental do Uruguay, distribuindo-os pelas missões, que ali existiam, ou collocando-os nas novamente creadas, S. Thomé, Apostolos, S. Carlos, S. José, Candelaria, Martyres, S. Cosme, Sant'Anna, S. Nicoláo e S. Miguel.

Novas luctas ainda sobrevieram entre os Jesuitas e Paulistas, como refere o Barão do Rio Branco, até que, tendo os Paulistas reconquistado os territorios, que entendiam pertencer-lhes, passaram a empregar-se principalmente no descobrimento e exploração das minas de ouro no interior do Brazil ( Minas Geraes e Goyaz ), e no extremo oeste ( Matto Grosso ). Poderão assim os Jesuitas voltar ao lado oriental do Uruguay, transferindo para ali em 1687 as missões de S. Nicolás e S. Miguel, e creando cinco outras: S. Luiz Gonzaga ( 1687 ), S. Borja ( 1690 ), S. Lorenzo ( 1691 ), S. Juan Baptista ( 1698 ), e S. Angel ( 1706 ).

« Esta ultima, ao norte do Ijuhy, era a mais proxima do territorio contestado, mas ficavam de permeio os extensos bosques da margem esquerda do Uruguay habitados por selvagens. <sup>1</sup>

Foram estas sete Missões Orientaes, ou Sete Povos das Missões, que pelo tratado entre Portugal e a Hespanha de 13 de janeiro de 1750, ficaram pertencendo a Portugal; tratado, em o qual tambem ficaram estabelecidos os limites do territorio nacional entre o Uruguay e Iguassú pelos rios Pepery e Santo Antonio.

Missões Orientaes.

<sup>1</sup> Rio Branco cit. Vol. II, pag. 216.

## XII

Foi ainda ao animo audaz e aventureoso dos Paulistas que coube a mais activa descoberta e exploração das minas de ouro nos sertões das Minas Geraes, e depois nos de Goyaz e Matto-Grosso.

1687 A 1693

Os Paulistas exploram os sertões de Minas Geraes e descobertas de ouro.

Antonio Rodrigues Arzão, natural de Taubaté, fez de 1687 a 1693 duas entradas pelos sertões, descobrindo as minas do Rio Doce.

Por sua morte deixou Arzão a seu cunhado Bartholomeu Bueno de Siqueira o roteiro de suas excursões; e este sertanejo, conjuntamente com Carlos Pedro da Silveira, guiados por esse roteiro, continuaram as descobertas de ouro, em Minas Geraes, sendo os primeiros que trouxeram amostras, que foram apresentadas ao Governador do Rio de Janeiro.

A certeza da existencia de minas auríferas despertou a geral cobiça.

Aquelle ardor, energia e actividade, que os Paulistas demonstraram no empenho de atirarem-se ás selvas em busca de braços captivos, tomaram nova direcção.

A *sacra fames auri* produziu verdadeira vertigem. De todos os pontos da capitania de S. Vicente, do Rio de Janeiro, do Espirito Santo e da Bahia accorriam para o territorio de Minas Geraes «bandos de aventureiros», de desertores, de criminosos

fugidos á justiça ; e em seguida esta corrente foi accrescentada com immenso numero de européos proletarios, sahidos da ultima camada da população.» <sup>1</sup>

Não havia meio da parte dos governos de impedir essas transmigrações.« Das cidades, villas, reconcavos e sertões iam brancos, pardos, pretos e indios... A mistura era de toda a condição de pessoas, homens e mulheres, moços e velhos, pobres e ricos, nobres e plebeus, seculares, clérigos e religiosos de diversos institutos, muitos dos quaes não tinham no Brazil convento, nem casa.» <sup>2</sup>

Este amalgame, este accumulô de elementos tão heterogeneos, a par da sêde intensa das riquezas, não podiam deixar de produzir graves e inevitaveis effeitos.

Os Paulistas não puderam, desde logo, tolerar que o elemento adventicio, representado por essa massa de homens estranhos á sua capitania, viessem nella estabelecer-se e fazer-lhes concorrência nas descobertas e explorações das riquezas, que elles reputavam exclusivamente pertencer-lhes, como um dom da Providencia.

Confiados nas suas forças materiaes, representadas pelo grande numero de escravos, que possuíam, e em seus haveres, obtidos antes mesmo das explorações do ouro, creavam aos aventureiros estranhos todos os obstaculos e difficuldades nas diligencias da descoberta do precioso metal ; tratavam-os com desprezo, e os apellidaram burlescamente de forasteiros ou *embuabas* (pernas calçadas) com allusão ás aves de pernas empennadas.

Foram-se naturalmente augmentando as antipathias, e por fim acirraram-se os odios entre os Paulistas e os forasteiros, que cada dia augmentavam em numero. Formaram-se dous partidos, e por fim vieram elles ás mãos, havendo sangrenta lucta, e pronunciando-se a sorte das armas contra os Paulistas, em 1707, á

1707

Guerra dos *Embuabas*. Os Paulistas são batidos.

<sup>1</sup> Machado de Oliveira cit., pag. 118.

<sup>2</sup> Visconde de Porto Seguro cit., vol. II, pag. 894.

margem do «Rio das Mortes», que por essa razão tomou tal nome.

1709 Estes successos, no intuito de poder ser mais directa e energica a acção governamental, levaram a Metropole a crear a Capitania de S. Paulo e Minas, separada da do Rio de Janeiro, pela Provisão do Conselho Ultramarino, de 23 de novembro de 1709, sendo a séde do governo em S. Paulo.

1720 Não foi porém sufficiente essa medida; as luctas continuavam, e alargando-se cada vez mais a esphera da acção do governo nas duas capitancias, separou-se de S. Paulo a Capitania de Minas Geraes pela Provisão de 2 de dezembro de 1720.

---

### XIII

Ha necessidade, para posterior esclarecimento do assumpto, e como successo, mais ou menos contemporaneo dos que vêm relatados, algumas palavras dizer sobre a fundação da Colonia do Sacramento.

Os Portuguezes reputavam o Rio da Prata o limite meridional do Brazil. Para afirmar essa delimitação, a Metropole encarregou ao Governador da Capitania do Rio de Janeiro, D. Manoel Lobo, de occupar a margem septentrional daquelle rio e na Ilha de S. Gabriel, ou melhor paragem, fundar uma colonia.

criação da Colonia do Sacramento. De 1680 á 1761.

Em 1680 fundou D. Manoel Lobo a Colonia, quasi em rente da cidade de Buenos Ayres.

Logo que, no mesmo anno, o governador hespanhol D. José de Garro soube do estabelecimento dos Portuguezes, á testa de um exercito, para o qual lhe vieram recursos das missões do Paraguay, assaltou-o e occupou-o.

No anno seguinte porém foi a Colonia restituída a Portugal, desde que a Hespanha soube do occorrido, por virtude do Tratado provisional de 7 de maio de 1681, « ficando ajustado que a questão de direito seria examinada por Commissarios nomeados pelos dous governos. »<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Porto Seguro, Vol. II, pag. 770.  
2028

Discutiram, com effeito, os Commissarios se o territorio da Colonia pertencia a Portugal ou á Hespanha, nos termos do tratado de Tordesilhas, e da demarcação sancionada pela Santa Sé, mas ficaram as cousas como dantes, sendo comtudo entregue a Colonia a Portugal em 1683.

Por occasião da guerra de successão, a Hespanha e a França iniciaram hostilidades contra Portugal, exercendo-as no Brazil.

Além das praticadas pelos Francezes, no Rio de Janeiro, dirigidos por Duclerc, e depois por Duguay Trouin, as quaes se não prendem directamente ao assumpto, os Hespanhões sitiaram e atacaram novamente a Colonia, de 1704 a 1705; e, depois de uma resistencia de mais de 6 mezes, opposta pelo general Sebastião da Veiga Cabral, teve este de evacua-la por ordem do Governo, que «a não podia soccorrer, e ficou pela segunda vez em poder dos Hespanhoes.»

Quando pelo tratado Utrecht, de 6 de fevereiro de 1715, se firmou a paz pela terminação da guerra de successão, foi novamente restituida a Portugal em 1716. Neste mesmo anno, porém, a Hespanha, sob o pretexto de que o territorio da Colonia, que devia ser entregue, era sómente até onde alcançasse um tiro de canhão, e não toda a margem esquerda do Rio da Prata, como pretendia Portugal, ordenou a occupação do porto de Montevidéo.

---

## XIV

Antes de proseguir, exige o methodo uma vista restropectiva dos factos historicos relatados, aos quaes seguiram-se a separação de Minas e S. Paulo da Capitania do Rio de Janeiro, em 1709, e a creação em 1720 das duas Capitancias de São Paulo e de Minas Geraes.

Retrospecto até 1720.

A necessidade de acção mais directa e energica, por parte da Metropole, para agir contra os francezes e indios da costa, e que occasionou o governo geral da Bahia; a consequente fundação do Rio de Janeiro, a sua colonisação e divisão das terras pelas concessões de sesmarias aos particulares e aos Jesuitas, trouxeram de facto a apropriação, pela Corôa, da parte das terras, que eram da doação feita a Martim Affonso, a principiar de Macahé para o Sul.

Fundação do Governo no Rio de Janeiro.

Distribuição das terras de Martim Affonso.

Entretanto estenderam-se as povoações pela costa até á Laguna, já nas terras de Martim Affonso, já nas de Pero Lopes.

Povoação do Sul de S. Vicente.

E nesse periodo, mais ou menos, tiveram lugar a invasão dos Paulistas em Guayra, a guerra dos Embuabas, o pleito entre os herdeiros de Martim Affonso e Pero Lopes, e a ordem para a fundação da Colonia do Sacramento.

Invasão dos Paulistas em Guayra.

Os tumultos referidos, entre os Paulistas e Embuabas, determinaram a creação da Capitania de S. Paulo e Minas

Guerra dos Embuabas.

criação de São  
Paulo e Minas.

com séde em S. Paulo, pela Carta Regia de 23 de novembro de 1709, sendo separada do governo do Rio de Janeiro. Foi nomeado governador da nova Capitania Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, que então era governador do Rio de Janeiro. <sup>1</sup>

Nessa Carta Regia se declara que a nova capitania de S. Paulo e Minas, nenhuma dependencia ou subordinação teria do Governo do Rio de Janeiro e sómente do Governador e Capitão General da Bahia.

Como ficou referido, a respeito do pleito entre os herdeiros de Martim Affonso e Pero Lopes, apesar de terem os successores d'aquelle obtido reivindicação dos territorios, posteriormente ainda os herdeiros de Pero Lopes, sendo o ultimo o Marquez de Cascaes, metteram-se de novo nelles, e por Portaria de 22 de março de 1681 foi declarada a villa de S. Paulo cabeça da Capitania. <sup>2</sup>

Por fim cessaram as questões judiciaes pela aquisição, que a Corôa fez, em 1711, das terras, primitivamente dadas a Pero Lopes.

Venda á Corôa  
das terras de  
Pero Lopes —  
por escriptura  
de 19 de  
setembro de  
1711.

Em 1709 José de Góes e Moreira, rico proprietario de S. Paulo, pretendeu comprar ao Marquez de Cascaes as terras dadas a Pero Lopes; mas a Corôa, á qual o Marquez pediu licença para vender, preferiu ficar com ellas.

A' escriptura de compra precedeu Alvará ao Conselho Ultramarino para effectual-a, datado de 22 de outubro de 1709.

A escriptura, que é datada de Lisboa em 19 de setembro de 1711, historia os pormenores da transacção, e declara os territorios adquiridos, assim:

« Nos aposentos, em que vive de presente o Desembargador Manoel Lopes de Barros, Procurador da Fazenda Real da Repartição do Conselho Ultramarino por commissão que têm do dito Conselho, para em seu nome outhorgar, e assignar a es-

<sup>1</sup> Arch. de S. Paulo, Vol. XI, pag. 231.

<sup>2</sup> Porto Seguro cit., pag. 768.

e de um  
 e de outra  
 criptura do contracto adiante declarado, e como pro-  
 Alvará Real, que adiante se faz me. Luiz Alvares de  
 parte, presente José Corrêa Barreto um alvará de pro-  
 curador bastante do Marquez de, etc.; por elles partes  
 Ataide de Castro Noronha e Elião e das testemunhas ao  
 curação pelo dito Marquez de Cascaes he Donatario  
 foi dito em presença d'costa do Brazil, que foram dadas  
 diante assignadas, Lopes de Souza, primeiro Donatario  
 de 80 legoas de e confrontadas na mesma Doação com  
 em Capitani, das, direitos, e jurisdicções na fôrma, em que  
 dellas, Doação foram concedidas, e confirmadas na pessoa  
 todas Marquez por carta de 11 de janeiro de 1692, de que  
 pe' de posse; e que tratando de vender 50 legoas da dita  
 costa, a saber 40, que começam de 12 legoas ao sul da ilha de  
 Cananéa, e acabam na terra de Santa Anna, que está em  
 altura de 28 grãos e hum terço; e as 10 restantes, que  
 principiam no Rio Curupacé, acabam no de S. Vicente a José  
 de Góes e Moraes, que lhes dava pelas ditas 50 legoas de costa  
 quarenta mil cruzados pagos logo em hum só pagamento, além  
 de quatro mil cruzados, que mais lhe dava de luvas; pediu  
 elle dito Marquez licença ao dito Senhor para poder fazer a  
 dita venda; porém foi servido resolver, que as ditas 50 legoas  
 de costa se comprassem para a sua Corôa Real, sem embargo  
 de lhe declarar, e lhe representar o dito Marquez de Cascaes,  
 que o rendimento das ditas terras não correspondia ao preço  
 que o dito comprador José de Góes e Moraes lhe dava por  
 ellas; porque só lhes rendiam 300\$ de tres em tres annos,  
 que era o preço por que as arrendava aos Capitães-móres, que  
 em cada triennio para as governar nomeava, etc.; e sem embargo  
 de tudo houve o dito Senhor por bem resolver, e mandar que  
 o seu Conselho Ultramarino fizesse a escriptura de compra para  
 a Corôa Real pelo dito preço de 40 mil cruzados e dos quatro  
 de luvas que logo lhe mandou entregar pelas ditas 50 legoas  
 de costa; e os 40 lhe serão logo entregues para se porem na

Junta

Marques

na dita Junta mercio á razão de juros de 5 % para o dito para na occasiões haverem os ditos juros, e se acharem raiz, etc. <sup>1</sup> mercio promptos os ditos 40 mil cruzados

Era governador offerecer se empregarem em bens de da Silveira, que de S. Pa

em 1711 a Corôa comprou gulo e Minas D. Braz Balthazar lhe o Conde de Assumar, que para Minas em 1713, quando seguiu para Minas, onde residiu ate Pero Lopes: succedeu-endo tomado posse,

<sup>1</sup> Frei Gaspar cit. *Capitania de Santo Amaro*, ns. 88 e 89.

---

## XV

Em 1720 a Metropole separou, por Alvará de 2 de dezembro, da Capitania de S. Paulo o territorio de Minas Geraes, e isto em virtude das informações dos dous ultimos governadores D. Braz e Conde de Assumar.

« Os primeiros tres governadores da Capitania de S. Paulo, diz o Dr. Toledo Piza, foram Albuquerque Coelho, D. Braz Balthazar da Silveira, e D. Pedro de Almeida ( Conde de Assumar ), que preferiram ir residir em Minas Geraes a ficar nesta capital ( S. Paulo ), porque com a descoberta de riquissimas jazidas de ouro, aquella região tinha adquirido tão grande importancia e attrahido tantos immigrants de toda a parte, que tornou-se em pouco tempo muito mais prospera e rica do que S. Paulo.

Esta rapida prosperidade da região mineira justificou a medida, tomada pelo governo portuguez, de elevar o seu territorio á cathgoria de capitania geral, desmembrando-a da de S. Paulo em 1720.»<sup>1</sup>

O Alvará de 2 de dezembro é assim concluido:

« Eu El-rei faço saber aos que meu alvará virem que tendo consideração ao que me representou o meu Conselho Ultramarino e as representações, que tambem

1720

Alvará de 2 de dezembro, que separou de S. Paulo Minas Geraes.

---

<sup>1</sup> Dr. A. Toledo Piza cit. *Questão de Limites*.

me fizeram o Marquez de Angeja do meu Conselho de Estado sendo Vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brazil, e D. Braz Balthazar da Silveira, no tempo que foi governador das Capitánias de S. Paulo e Minas e o Conde de Assumar D. Pedro de Almeida, que ao presente têm aquelle governo e as informações que se tomaram de varias pessoas, que todos uiniformemente concordam em ser muito conveniente a meu serviço e bom governo das ditas Capitánias de S. Paulo e Minas, e á sua melhor defensa, que as de S. Paulo se separem das que pertencem a Minas, *ficando dividido todo aquelle districto*, que até agora estava na jurisdicção de um só governador, em dous governos e dous governadores;

Hey por bem que nas Capitánias de S. Paulo se crie um novo governo e haja nellas um governador com a mesma jurisdicção, etc.; e lhe determino por limites no sertão, pela parte, que confina com o governo das Minas, os mesmos confins que tem a comarca da Ouvidoria de S. Paulo com a comarca da Ouvidoria do Rio das Mortes, *e pela marinha quero que lhe pertença o porto de Santos e os mais daquella costa que lhe ficam ao sul, aggregando-se-lhe as Villas do Paraty, de Ubatuba, e da ilha de S. Sebastião, que desannexo do governo do Rio de Janeiro»* etc. <sup>1</sup>

Ficou, desde então, definitivamente constituída a Capitania de S. Paulo, separada da de Minas, e comprehendendo Goyaz e Matto Grosso. Mais tarde foi ainda incorporada á Corôa toda a extensão da antiga Capitania de S. Vicente, comprehensiva das 100 legoas de costa, compensando-se o Conde de Vimeiro, com mercês, o direito, que ainda tinha naquelle território. <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Archir, do Est. de S. Paulo, Vol. IV, pag. 7.

<sup>2</sup> Cândido Mendes cit. pag. 19, Frei Gaspar cit. *Copit. do Santo Amaro* n. 90.

Em consequencia dessa divisão foi o primeiro governador Rodrigo Cesar de Menezes; succedeu-lhe Antonio da Silva Caldeira Pimentel; seguiu-se-lhe o Conde de Sarzedas, de 1732 a 1737, o qual falleceu, em Trairas, territorio de Goyaz, para onde seguira por ordem da Metropole.

\* \* \*

Feito este resumo retrospectivo, convém relatar que não tendo o governador hespanhol dado cumprimento á ordem da Hespanha de occupar (em 1716) militarmente o porto de Montevidéo, e tendo o governador da Colonia conhecimento dessa ordem, communicou-a ao governador do Rio de Janeiro, que por seu turno a levou ao conhecimento da Côrte, e recebeu em resposta a Carta Regia de 29 de junho de 1723, ordenando-lhe que mandasse sem demora occupar a dita paragem. <sup>1</sup>

Deu-se começo á fortificação do porto; mas, oppondo-se-lhe o governo de Buenos-Ayres, com protestos e forças, desistiram os Portuguezes da empreza e do projecto de fazer de Montevidéo caminho por terra para a Colonia.

1723

A Metropole manda occupar o porto de Montevidéo.

---

<sup>1</sup> Porto Seguro cit. Vol. II, pags. 850 a 851.

---

## XVI

1726

Francisco de Brito Peixoto inicia a abertura de veredas, da Laguna para o Sul até ao Rio da Prata.

E' tempo, por esta razão, de mencionar os serviços prestados por Francisco de Brito Peixoto na colonisação da Laguna, da qual (como ficou referido) foi o fundador conjunctamente com seu pai Domingos de Brito.

Documentos incontestaveis demonstram que Francisco de Brito, por si e por pessoal enviado á sua custa e dirigido por seu genro João de Magalhães (de onde vem o nome de *Magalhães* dado ao bairro da actual cidade da Laguna), em 1726 abriu caminho para o Rio Grande do Sul, Maldonado, Montevidéo e Buenos Ayres, tendo de vencer a opposição dos indios *Tapes* e *Minuanos*, que eram sustentados pelos Hespanhóes.

Patente de Capitão-Mór á Brito Peixoto.

No interesse de esclarecer o assumpto, e particularmente no interesse da historia de Santa Catharina, convém transcrever a patente, pela qual Francisco de Brito foi nomeado capitão-mór da Laguna, da Ilha de Santa Catharina e do Rio Grande. Ella resume os serviços prestados até 1721.

« D. João, por graça de Deos, Rei de Portugal etc. Faço saber aos que esta carta patente virem tendo respeito ao serviço que o capitão Francisco de Brito Peixoto me tem feito *em o descobrimento de novas terras inhabitadas* no Estado do Brasil, *conquistando*

*gentio, extinguindo feras, e até ultimamente situando uma povoação na Laguna intitulada Santo Antonio dos Anjos, convocando para ella casaes á sua custa, que hoje se achão cultivando terras, e dellas fazendo commercio para as Villas do Sul e a cidade do Rio de Janeiro, de carnes, peixes e legumes, com utilidade da Fazenda Real, fazendo com a sua industria facilitar os caminhos d'aquelles sertões para o Rio Grande de S. Pedro, mandando á sua custa explorar a campanha deste dito Rio Grande, Montevideo e Maldonado, impedindo os estrangeiros o fazerem negocio pela costa; e sendo mandado pelo governador do Rio de Janeiro á uma diligencia á dita costa até á nova Colonia, a fez á sua custa sem acceitar cousa alguma; e arribando áquella costa uma não que ia para Macáo, a soccorrêo de mantimentos, de que necessitava, havendo-se com grande desvello, e dispendio de sua fazenda, nas dilatadas jornadas que fez por muitos sertões, levando muitos escravos, mantimentos, e materiaes, tudo encaminhando á se povoarem, e dilatarem povoações; convidando e concorrendo para ellas com muita gente pelo bom modo e liberalidade, com que obrigava os habitantes, que se achavão promptos para o que fosse conveniente ao meo serviço, e por esperar delle que*

*... em diante continue na conservação e augmento... capitão-, por bem de lhe fazer mercê do posto de com a Ilha das terras da Laguna e seo districto Grande de S. Santa Catharina sua annexa, e do Rio*

Dada na cidade de Lisboa por tempo de tres annos...  
do mez de Fevereiro de 1721 e Lisboa Occidental ao 1º dia  
Lopes de Lavre a fez esc. r. El-Rei.»<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Azevedo Marques cit. Verbo — Francisco de Brito Peixoto.

Estando na Villa da Laguna, em 15 de março de 1726, o Ouvidor da Comarca de Paranaguá, á qual pertencia aquella Villa, *tirou residencia* <sup>1</sup> de Francisco de Brito, e certificou os bons serviços mencionados, affirmando ser elle «digno e merecedor de toda a mercê que Sua Magestade fôr servido fazer-lhe».

Ainda para registrar documento importante relativo á povoação e caminhos da Laguna até á Colonia do Sacramento, é util transcrever a petição, que Francisco de Brito em 1732 dirigiu, da Laguna, ao Rei:

Nella, e para justificar o pedido, que fazia de terras para si e para sua familia, enumera o capitão-mór os seus serviços. Eil-a: <sup>2</sup>

Requerimen-  
to de Brito  
Peixoto, pe-  
dindo terras,  
e allegando os  
seus serviços.

« Senhor. No anno de 1715, estando eu na Villa de Santos, já descansado pela idade e trabalhos que soffri por estes sertões, mandou-me o governador Francisco de Tavora para esta povoação, que meu pai Domingos de Brito Peixoto e eu povoámos á nossa custa para *eu ir examinar e abrir caminho para o Rio Grande de S. Pedro*, e d'ali para as campanhas de Buenos-Ayres, o estado em que se achava a nova Colonia do Sacramento, que então estava desertada dos nossos, e dar-lhe de tudo noticia e do mais que houvesse de novo por esta e aquellas partes; os meus achaques me impedirão que aquellas diligencias do Serviço de Vossa Magestade, e alguns já estava preparado; *mandei gente da minha familia tambem moradores, que não só chegarão á nova Colonia* governador, a Maldonado e Montevidéo, como dei contagar este governo, de que não tive resposta por neste tempo já lhe tenho dado e agora a dou a Vossa Magestade, a resposta, me parece não muitas vezes, mas como nunco, e agora o torno a fazer, e lhe serião dadas as minhas

<sup>1</sup> « *Residencia* significa o exame, que se faz ou a informação, que se costuma tirar do procedimento do ministro ou governador á respeito de como procedo nas cousas de seu officio, ante o tempo, que residia na terra, em que o exerceo. » (Pereira e Souza, P. Jurid. Verbo *Residencia*.)

<sup>2</sup> Azevedo Marques — Verbo — Francisco de Brito Peixoto.

depois disto tem estes moradores *por disposição minha e com algum gasto da minha fazenda, não só facilitado o caminho para o dito Rio Gnaude, mas o tempo feito para as campanhas de Buenos-Ayres, de onde tem trazido bastantes gados e cavalgaduras,* e para Vossa Magestade dispôr o que fôr mais do seo serviço lhe faço esta representação e supplico queira pôr os olhos de sua grandeza nos meus requerimentos e serviços que andão no tribunal, para que ao menos na minha velhice veja premiados os grandes trabalhos e despezas, que eu e meu pai, que Deos haja, temos padecido em fazer e augmentar esta povoação para augmento deste Estado e fazenda de Vossa Magestade.

Tambem peço a Vossa Magestade se queira dignar me fazer mercê *dar-me uns campos e terras,* que começam de um rio, que chamão *Tramandahy,* da parte do Norte, correndo o caminho a Sudoeste da parte de dentro até o Rio Grande, deixando o campo, que corre ao longo deste como repartição ao dito campo, que peço a Vossa Magestade para mim e minha familia, ao longo da praia, que vai acabar no mesmo Rio Grande de S. Pedro, e juntamente me anima a fazel-o uma carta, com que Vossa Magestade foi servido honrar-me em me escrever na era de 1727.

Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Villa de Santo Antonio dos Anjos da Laguna em 20 de agosto de 1732. *Françisco de Brito Peixoto.*»

## XVII

1728

*Estrada dos Ca-  
ventos*

Primeira estrada entre o litoral da Laguna e Rio Grande com Curitiba e São Paulo pelos sertões.

Os serviços de Francisco de Brito e de Magalhães muito tinham conseguido no intuito de se abrirem communicações terrestres com o Rio Grande do Sul e o Rio da Prata; era porém da maxima conveniencia estabelecerem-se communicações regulares para alli, já pela costa, á partir de Paranaguá, por meio de postos militares, como fôra recommendado pelo Sargento-Mór de Santos, Manoel Gonçalves de Aguiar, em 1721. <sup>1</sup>, já pelo interior, communicando o littoral da Laguna e Rio Grande pelos sertões com Curitiba e S. Paulo.

Já em 1720 a Metropole recommendara essa communicação pelo interior; mas foram taes as condições e exigencias, que para a abertura do caminho fez o Paulista Bartholomeu Paes de Abrêo, que não foram acceitas.

Affirma o Visconde de Porto Seguro que foi esse serviço confiado a Francisco de Souza Faria <sup>2</sup> e sem duvida o governador de S. Paulo, a quem se deve a iniciativa dessa obra foi, em 1728, Antonio da Silva Caldeira Pimentel, como consta da seguinte Carta, expedida em nome do Rei:

« Faço saber á vós Antonio da Silva Caldeira Pimentel, Governador da Capitania de S. Paulo, que se vio a Conta que me

<sup>1</sup> Porto Seguro cit. — pag. 851. — Vol. 2º.

<sup>2</sup> Porto Seguro cit. — pag. 852. — Vol. 2º.

destes em *Carta de deseseis de Julho do anno passado*, sobre a abertura da Estrada do Rio Grande de S. Pedro do Sul, para os campos de Curitiba, e successivamente para essa cidade. Me parecêo agradecer-vos o zelo com que *tendes mandado abrir* esta Estrada, e que se espera mandeis continuar até se findar, e do mais que houver nesse particular, me dareis conta.» Lisboa Occidental *ro de Outubro de 1730.* <sup>1</sup>

Diz o Visconde de Porto Seguro que «Francisco de Souza e Faria, á frente de setenta e tantos homens, metade proxima-mente de cavallo, partindo dos *Conventos no rio Araranguá*, e seguindo para o norte, foi á final varar nos campos de Curitiba, gastando na viagem perto de dous annos, segundo elle proprio declarou».

O citado Visconde apoia-se em uma Relação feita pelo mesmo Faria, datada de 21 de fevereiro de 1738 <sup>2</sup>; e acrescenta que «pelos campos atravessados encontravam-se muitas cruces naturalmente mandadas pôr pelos padres das missões para indicar a posse delles».

E a proposito, registre-se aqui documento importante, pelo qual se vê que as cabeceiras do Pelotas e Uruguay, no Estado de Santa Catharina, já por esses tempos eram conhecidas pelos Jesuitas do Paraguay.

Escreve o Padre hespanhol, Lozano, na sua «*Historia de la Conquista del Paraguay, Rio de la Plata e Tucuman*» terminada em 1745:

«Desde el Yyuy, rio Uruguay arriba, se siguen por esta costa (margem esquerda) los rios Yaguarapé, Nucorá, San Juan, Yriboba y Uruguay-Pita, (hoje rio Turvo) que son tributarios del Uruguay: no muy distante del Uruguay-Pita dá este gran rio un prodigioso Salto, despenando-se todas sus aguas desde una eminencia altissima, con un estruendo espantoso.»

Já desde esses annos os Jesuitas do Paraguay conheciam as cabeceiras de Pelotas e Uruguay em Santa Catharina.

<sup>1</sup> Bibliotheca Nacional de Lisboa. Codices ns. m. 238 (fundo antigo. A 6. 24) a fl. 124.

<sup>2</sup> Porto Seguro cit. Vol. II pag. 852.

« Poco antes de este Uruguay-Pita se cierra um circulo impenetrable de pinares que viene cerrando un largo espacio de terra como de 90 leguas de largo, que hay desde las fuentes donde nace el Uruguay, hasta dicho paraje, y donde para el cerco faltan pinares, defiende esta ensenada una altissima serrania que corre por detrás de la isla de Santa Catalina, frente de la laguna de los Patos, hasta encontrar dichos pinares, y es tan aspera que no pueden subir por ella animales, y con suma dificultad y industria los hombres. Desde ella se descubre el mar, y registran algunas poblaciones de Portugueses ». <sup>1</sup>

Quem conhece os caminhos pessimos, que ainda hoje existem, subindo as serras do Oratorio e do Tubarão até ás primeiras nascentes do Uruguay, caminho de Lages; quem do alto dessas serranias já viu o Atlantico e as povoações de serra abaixo, e por onde hoje navegam os vapores e estão lançados os trilhos da estrada de ferro D. Thereza Christina; quem já admirou a selva de pinheiros, que bordam o oceano de campos daquelles planaltos, pôde dar testemunho da verdade da descripção do Jesuita Lozano.

Iniciada a comunicação com os sertões pela estrada dos « Conventos », desde logo começou activo o commercio dos muarés e bovinos para Coritiba e S. Paulo, sendo que « Christovão Pereira, só por sua parte, metteu em 1731 pelo caminho aberto 800 cabeças; e depois voltou com mais cento e trinta pessoas, e 3000 cavaladuras, entre as suas e as dos particulares, que o acompanharam, com parte das quaes e quinhentas vaccas, que nos campos tomou para mantimento, proseguiu para o norte; e chegou em 13 mezes á Coritiba, deixando muito transitavel a picada por onde seguio ». <sup>2</sup>

O Conde de Sarzedas succedeu á Caldeira Pimentel no governo da Capitania de S. Paulo, e empregou todo o zelo e

<sup>1</sup> Rio Branco cit. Vol. II pag. 133.

<sup>2</sup> Visconde de Porto Seguro — Vol II pag. 852.

cuidado em fazer melhorar a obra, começada pelo seu antecessor, e estabeleceu a ordem, em que as tropas de animaes, que subiam pela estrada, devia ser feita, de modo a se poder fiscalisar o pagamento dos direitos reaes. E levou os favores dispençados ao commercio dos animaes, que das campanhas do sul se estabeleceu para Curitiba e S. Paulo, ao ponto de prohibir que Christovão Pereira fosse em caminho vexado pelos credores, ordenando que estes só o demandassem em S. Paulo.

Constão estes factos das duas ordens do Conde de Sarzedas, que se acham no precioso « Archivo do Estado de São Paulo », publicação dirigida pelo laborioso Dr. A. de Toledo Piza, e no qual se acham reunidos importantissimos documentos relativos a Minas Geraes, S. Paulo e Santa Catharina. Eil-as:

*Reg.<sup>o</sup> de húa portaria s.<sup>o</sup> as tropas q' hão de vir pello caminho q' se fez da V.<sup>a</sup> da Laguna p.<sup>a</sup> Curitiba.»*

Por se me representar senão tem dado comprimento á húa ordem q' passou o Gov.<sup>or</sup> q' foi desta Capitania em 29 de fevereiro do corrente anno, sobre a boa ordem, q' era preciso observar-se na condução das cavalgadas, e gados que entrarem das Campanhas do Rio grande pello novo Caminho da Serra para a Villa de Curitiba, não se querendo observar a dita ordem em prejuizo notavel da fazenda real e dos particulares, e ser conveniente ao Serviço de S. Mag.<sup>o</sup> se dê inteiro comprimento a dita ordem, e q. Christovão Per.<sup>a</sup> entre em primeiro lugar com a sua tropa, e depois se vão seguindo os mais como se detremina na dita ordê e me achar empregado no Governo desta Cap.<sup>nia</sup>, Ordeno q' se dê comprimento a refferida ordem, e q' tudo o q' for necess.<sup>o</sup> para adiantamento do dito caminho se lhe dê toda a ajuda, ao d.<sup>o</sup> Christovão Per.<sup>a</sup>, a q' fará dar toda a Expedição o Cap.<sup>m</sup> mor da V.<sup>a</sup> da Laguna, e os

mais officiaes a q.<sup>m</sup> esta for apresentada. *S. Paulo* 9 de Settr.<sup>o</sup> de 1732.— *O Conde de Sarzedas.*» <sup>1</sup>

« *Reg.<sup>o</sup> de hua ordem que se mandou a Christovão Pereira de Abreu para que não seja molestado por seus credores.*»

« Por me representar Christovão Pereyra de Abreu haver entrado pelo novo caminho que vem da Laguna a Villa de Coretiba para vir a esta Cidade com hum grande numero de cavallaria, ter noticia de que alguns acredores pertendem executallo no caminho do certão, em que não só receberá grande damno, mas os seus mesmos acredores, em não chegar a repartir os mesmos effeitos, dando-lhe sahida nesta Capp.<sup>nia</sup> pelo justo preço, que valerem, e attendendo tambem ao prejuizo que receberá a fazenda Real, em se não cobrarem as entradas da ditta cavallaria, que estão impostas no d.<sup>o</sup> caminho, que foy aberto á custa da fazenda Real: Ordeno aos Ministros da justiça desta Cappitania não executem ao d.<sup>o</sup> Christovão Pereyra de Abreu em quanto se não recolher a esta Cidade, e os seus acredores querendo requerer contra elle, o fação nesta Cidade, aonde se lhe defferirá como fôr justiça; e pelo que respeita as entradas que devera fazenda Real: Ordeno ao Provedor do Registo da villa de Coretiba, registre todas as cavalgaduras, que trouxer o d.<sup>o</sup> Christovão Pereyra, mandando a lista ao Provedor da Casa da fundição desta Cidade, para fazer a arrecadação, e o mesmo se praticará á respeito do registo, com todas as mais tropas, que vierem da Laguna, ou seja pelo certão ou pela costa do mar, evitando o Provedor do registo todos os descaminhos, que intentarem os condutores das dittas cavallarias de qualquer especia, que sejão; e esta ordem se registará aonde fôr necessario. *S. Paulo* 14 de Setembro de 1773.— *Conde de Sarzedas.*» <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Archivo do Estado de S. Paulo. Vol. XXII. Pag. 7.

<sup>2</sup> Archivo do Estado S. Paulo — Vol. XXII. Pag. 58.

## XVIII

Novo conflicto surgiu entretanto com relação á Colonia do Sacramento.

Desde 1734 procuravão os hespanhões, na pretensão de obter do Governador da Colonia que se prestasse a fazerem a demarcação de territorio pertencente a essa Praça, um pretexto para novamente attacal-a.

E fel-o com effeito em 28 de novembro de 1735 o Governador de Buenos Ayres D. Miguel Salcedo; o qual, depois de obtidas algumas vantagens nos ataques, intimou ao General Vasconcellos, commandante da Praça, a capitular.

Hesitou Salcedo em assaltar, em vista da recusa do General Vasconcellos.

Em breve, este, que recebia do Rio, da Bahia e de Pernambuco os recursos, que por mar e até por terra havia pedido, realisou uma sortida, que obrigou Salcedo a retirar-se precipitadamente para Buenos Ayres, em 1736.

Então Gomes Freire de Andrade, que desde 26 de junho de 1733 era governador no Rio de Janeiro (sendo nomeado Vice-Rei do Brazil em 1762), em virtude de ordens, que recebeu da Metropole, preparou uma expedição, confiando o mando das tropas de desembarque ao general José da Silva Paes, para tomar, de surpresa, o porto de Montevideo.

1734 a 1736

Colonia do Sacramento. Novo conflicto. São vencidos os hespanhoes.

1736

Gomes Freire — Vice-Rei — confia ao General Paes, tomar de surpresa Montevideo. Não conseguiu.

Não teve porém resultado a empreza, porque o general Paes, sendo forçado a demorar-se em Santa Catharina, quando chegou a Montevideo já ali estava uma não hespanhola, que, protegida pelas baterias de terra, impossibilitava o ataque por surpresa. E disto se lavrou termo em 19 de setembro de 1736. <sup>1</sup>

1737

Segue o General Paes para o Rio Grande, fortifica a barra e cria postos militares no Tahim, Chuy e São Miguel.

Em vista deste facto, Gomes Freire determinou que Paes seguisse com as tropas para o Rio Grande, e ali creasse uma villa, no lugar que julgasse melhor.

Ali chegou Paes em Fevereiro de 1737. Fortificou a barra, e creou os postos militares de Tabim, Chuy e *S. Miguel*.

As hostilidades iniciadas por Salcedo em novembro de 1735 contra a Colonia, se tiverão por pretexto a não annuencia do general Vasconcellos á proposta da demarcação do territorio da Praça, tiverão por causa principal a imminente guerra entre a Hespanha e Portugal, em Fevereiro daquelle anno:

« A pretexto de que os criados da legação portuguesa, em Madrid, havião tirado das mãos da justica um preso, que depois se refugiara na mesma legação, foi este edificio invadido pela policia, que prendeu toda a criadagem de libré, apesar de Pedro Alvares Cabral ( embaixador portuguez ) ter de antemão mandado sahir o criminoso e despedido os serviçaes, que lhes havião dado protecção.» <sup>2</sup>

Portugal não tolerou a affronta; exigiu satisfação, prohibiu ao embaixador hespanhol apparecer no paço.

Em represalia o governo hespanhol marcou prazo ao embaixador portuguez para sahir da Hespanha.

Intervieram a Hollanda e a França para evitar a guerra, e transferidas para Paris as negociações, resultou dellas um accordo em 16 de março de 1737, que pôz termo ás hostilidades iniciadas por Salcedo.

<sup>1</sup> Porto Seguro cit. Vol. II Pag. 854.

<sup>2</sup> Cantu, Historia Universal por Antonio Ennes. Vol. 17. Pag. 217.

« Convieram o governo Portuguez e o Hespanhol em expedir ordens para que cessassem as hostilidades na America, ficando as cousas no mesmo estado em que se achassem no momento de chegarem essas ordens, até o ajuste definitivo das reclamações pendentes.» <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Barão do Rio Branco cit. Vol., II. pag. 22



## XIX

*Factos, que antecederão á criação do governo militar em Santa Catharina pela Carta Regia de 11 de agosto de 1838.*

Merecem menção especial para a historia de Santa Catharina e de seus limites com S. Paulo, e depois com o Paraná, os factos, que antecederão á criação do governo militar em Santa Catharina pela Resolução do Conselho Ultramarino de 5 de agosto de 1738, e Carta Regia de 11 do mesmo mez e anno, expedida por virtude d'aquella Resolução.

Creada, em 1709, a Capitania de S. Paulo e Minas, completamente independente do governo do Rio de Janeiro, incorporados áquella Capitania os territorios da doação de Pero Lopes, em 1711, pela compra ao Marquez de Cascaes, a Capitania de S. Paulo e Minas se estendia, desde a Villa de Paraty até a Colonia do Sacramento, e comprehendia tudo quanto hoje constitue os Estados do Sul, com os seus limites occidentaes.

Antes de separada Minas de S. Paulo em 2 de dezembro de 1720 havia na Capitania de S. Paulo e Minas duas Ouvidorias.

Já em 1720, em S. Paulo e Minas Geraes, havia Ouvidorias distinctas, quando os respectivos territorios passaram a capitánias autonomas. E tanto assim é que, como ficou relatado, o Alvará de 2 de dezembro d'aquelle anno deu por limites ás duas capitánias — *pelo sertão os mesmos confins da Ouvidoria de S. Paulo com a Ouvidoria do Rio das Mortes.*

O Ouvidor Pardiniho esteve em correção em 1720 em São Francisco, em 1721 em Curitiba.

E assim, a Capitania e Ouvidoria de S. Paulo, considerados os limites do littoral, fixados pelo mesmo Alvará, se estendiam de Paraty até ao extremo sul brasileiro.

Como Ouvidor de S. Paulo esteve em correição nas Villas, de S. Francisco e da Laguna, Raphael Pires Pardiniho, no correr do anno de 1720, antes por consequencia do Alvará de 2 de dezembro do mesmo anno.

Na Villa de S. Francisco, em Provimento datado de 29 de abril, assim fixou elle os limites dos Termos das Villas de S. Francisco e da Laguna: Provimento de 1720 em São Francisco.

« Sendo a ultima Villa do Estado do Brazil a de Santo Antonio da Laguna, que foi creada no anno de 1714 por mandado do general do Rio de Janeiro Francisco de Tavora, que então se não limitou terreno, o Ouvidor geral lhe limitou, e] com consentimento da Camara de S. Francisco, *até á ponta da parte do norte da Enseada de Garoupas, da qual para o sul fica sendo Termo da Villa de Santo Antonio, incluida a povoação da Ilha de Santa Catharina; e assim o Termo da Villa de N. Senhora da Graça fica sendo, da dita ponta do norte da Enseada de Garoupas para esta parte até á barra de Guaratuba da parte do sul, aonde se divide e parte com o Termo da Villa de Paranaguá, que principia na mesma barra na parte do norte, dividindo o mesmo rio Guaratuba os dous termos: o que se tenha entendido para dentro do dito territorio, da ponta do Norte das Garoupas até á barra e rio de Guaratuba, e todas as praias, rios e sertões, que elle comprehende, exercitar esta Camara suas jurisdicções e os juizes ordinarios as suas, tirando devassas de mortes e mais maleficios que nelle succederem.*»<sup>1</sup>

Em 1721 esteve Pardinho em correição em Curitiba, e alli nos seus provimentos estabeleceu os limites da Villa de Curitiba com a Villa de Sorocaba. Diz o provimento, que é de 4 de fevereiro de 1721:

« Quanto ás Villas, que ficam da serra para cima, como nas estradas, que tem aberto para este sertão, a primeira a que se vai é a Villa de Nossa Senhora

<sup>1</sup> José Gonçalves cit. Carta 6ª.

da Ponte de Sorocaba (refere-se ao caminho para o norte de Curitiba, porque para o sul, ou até á Laguna, ainda não havia caminho em 1721) com o termo da qual parte o desta Villa, sem que até o presente se tenham demarcado, servirá d'aqui por diante de demarcação o rio Itararé, que fica com pouca differença no meio do caminho entre estas duas Villas, de sorte que tudo o que fica do dito para cá é do termo desta Villa de Curitiba, e o que fica para lá é do de Sorocaba; o que terem entendido para em todo este territorio, do dito rio Itararé para a parte do sul, com o mais que fica de serra acima e sertões, exercitará esta Camara suas jurisdicções, e os juizes ordinarios as suas. <sup>1</sup>

Os provimentos do Ouvidor Pardiniho foram approvados pela Provisão de 10 de janeiro de 1724. <sup>2</sup>

\* \* \*

Rodrigo Cesar pediu a criação de Juiz de Fóra em Paranaguá á Metropole; e esta exigiu-lhe informações do quanto devia o juiz perceber de ordenado, e de onde se poderia tirar a quantia, como consta da seguinte carta regia, de 24 de abril de 1722:

«D. João V. Faço saber a Vós Rodrigo Cesar de Menezes, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, que se viu a conta, que me deste em carta de 13 de setembro do anno passado (1721), como a Villa de Paranaguá, que é da repartição desse governo, necessita muito de juiz de fóra, assim porque o povo é muito numeroso, como pela distancia que ha della (Paranagná) a essa cidade (S. Paulo), onde se difficulta

<sup>1</sup> Arch. de S. Paulo, vol. XXIII. Pag. 312 á 319.

<sup>2</sup> Relatório do Dr. João José Collinho — como presi'ente da Santa Catharina — á Assembléa Provincial em 1857 — pag. 49.

passar o Ouvidor dessa comarca: Me parecêo ordenar-vos declareis a parte dondê sahirá o ordenado desse Ministro, e que meio poderá haver para a satisfação delle e quanto se lhe pôde constituir para que possa decentemente passar, segundo o estado da terra e a antoridade do dito logar.

Em 1723 foi creada a Ouvidoria de Paranaguá, separada da Ouvidoria de S. Paulo.

Azevedo Marques data a lei desta criação de 17 de junho; ha porém equívoco, e deve ser de mez anterior á abril daquelle anno, porquanto por certidão authentica da carta regia, dirigida á Rodrigo Cesar em 26 de abril de 1723, se verifica que a esse tempo já estava creada a Ouvidoria de Paranaguá.<sup>1</sup>

Rodrigo Cesar, segundo se infere da certidão, levára ao conhecimento da Côrte o requerimento em que o Ouvidor de S. Paulo, em 1722 (que então era Manoel de Mello Godinho Manso) pedia augmento de ordenado, em razão da distancia e viagens que fazia, quando passava a fazer correição nas villas da sua comarca. Respondeu-se-lhe que para a villa de Paranaguá se havia nomeado Ouvidor geral, ficando assim menos trabalhoso o logar de Ouvidor geral de S. Paulo, pois não teria mais de ir em correição á villa de Paranaguá e mais terras, da jurisdicção dessa villa.

Esta nova divisão foi feita por virtude das informações do ex-Ouvidor Raphael Pires Pardino.

Em carta dirigida á Rodrigo Cesar, em 17 de junho de 1723, tendo este governador informado que, por averiguações posteriores verificou ser dispensavel a criação do logar de Juiz de Fôra em Paranaguá, e dever-se creal-o na villa de Taubaté, por ter as povoações de Pindamonhangaba e Guaratinguetá, declarou-lhe a Metropole que, quando se recebeu esta sua informação já se achava provido o logar de Ouvidor para a villa

1723

1723  
Criação da Ouvidoria de Paranaguá, separada da de S. Paulo pela linha geographica de Iguaçu para oeste, por informação do Ouvidor Pardino.

<sup>1</sup> Bibliotheca Nacional de Lisboa. Codices ns. n. 238 (fundo antigo A. 6, 24 a fls. 61 e v.)

de Paranaguá pela representação, que fez Rapheel Pires Par-  
dinho, sendo Ouvidor geral da capitania de S. Paulo. <sup>1</sup>

1724

Metropole com-  
municou ao go-  
vernador de  
S Paulo a no-  
meação do  
bacharel An-  
tonio Alves  
Laines Peixoto  
para Ouvidor  
de Parana-  
guá.

Em carta de 14 de março de 1724 a Metropole commu-  
nicou ao governador de S. Paulo, Rodrigo Cesar, a nomeação  
do bacharel Antonio Alves Lanhes Peixoto, para o logar de  
Ouvidor da nova Ouvidoria de Paranaguá, e outrosim que se  
lhe mandou dar 600\$, em Lisboa, de ajuda de custo para se  
aprestar para a viagem, attendendo ás despezas que tinha de  
fazer em dous embarques precisos para ir a terra, em que ia servir.

Nessa mesma carta se ordena ao Governador de S. Paulo  
— que remetta aquella quantia, *tirada dos efeitos*, que da real  
fazenda ali havia, ao Procurador da Fazenda da Capitania do  
Rio de Janeiro, para por seu intermedio ser remettida ao Reino,  
á ordem do Conselho Ultramarino. <sup>2</sup>

Em portaria datada de S. Paulo, em 12 de novembro de  
1725, Rodrigo Cesar expediu ao novo Ouvidor de Paranaguá  
instrucções sobre serviços publicos nas villas de sua juris-  
dicção. <sup>3</sup>

\* \* \*

1726

De volta da La-  
guna Laines  
Peixoto crea a  
Villa do Des-  
terro.

Já ficou notado que, em 1726, esteve o novo Ouvidor na  
Laguna, onde *tirou residencia* de Francisco de Brito Peixoto.

De volta da Laguna, em 26 de março, foi por elle creada  
na povoação da Ilha de Santa Catharina a villa, com a deno-  
minação de Nossa Senhora do Desterro. <sup>4</sup>

Desde a criação da nova Ouvidoria de Paranaguá houve du-  
vidas quanto ás divisas, do litoral para oeste, com a Ouvidoria  
de S. Paulo.

Dessas duvidas resulta até hoje a incerteza dos limites  
entre os Estados de S. Paulo e Paraná, como refere o illus-  
trado Dr. Candido Mendes no seu citado Atlas.

<sup>1</sup> Archivo de S. Paulo. Vol. 18, pag. 85.

<sup>2</sup> Idem idem, pag. 121.

<sup>3</sup> Idem idem. Vol. 13, pag. 75.

<sup>4</sup> José Gonçalves cit. Carta 14, Almeida Coelho cit. pag. 13.

O finado paulista Dr. José Mathias Ferreira de Abreu, que por muitos annos residiu e falleceu na cidade de Paranaguá, publicou um opusculo, intitulado « *Reflexões sobre a Comarca de Corityba* » nas quaes se lê:

« Em 1725, sendo governador e capitão-general da Capitania de S. Paulo Rodrigo Cesar de Menezes, achando-se nomeado ouvidor para a comarca do Sul o Dr. Antonio Alves Laines Peixoto, foi separada da comarca de S. Paulo esta de Paranaguá (escrevia em Paranaguá) comprehendendo as Villas da marinha, desde a Villa de Iguape, a parte conhecida na costa, até o Rio da Prata; e, em serra acima, a Villa de Nossa Senhora dos Pinhaes de Curitiba até ao logar das *Furnas exclusivê*, comprehendendo o sertão « *lançada uma linha imaginaria do nascente ao poente* »

« Este facto, accrescenta elle, julgando de alguma utilidade, extrahi de um livro da Camara Municipal, á fl. 93, cujo livro é denominado « Livro de Provimto. »

O Ouvidor Lanhes Peixoto reclamou sobre o facto de ficar excluido da comarca de Paranaguá—o logar das *Furnas*, como consta da ordem, de 28 de junho de 1726, do Capitão-General.

Nessa data Rodrigo Cesar determinou ao Ouvidor de S. Paulo, assim, *mutatis mutandis, servatis servandis*:

« Por uma representação do Dr. Antonio Alves Lanhes Peixoto, Ouvidor de Paranaguá, á respeito da divisão que se fez entre a sua comarca e a de V. M., em que se mostra que ficou em a comarca de S. Paulo o sitio das *Furnas*, que é do termo e freguezia até *Hararé*, ficando lesada a comarca de Paranaguá, por pertencer aquelle districto á Villa de Curitiba: e porque para se dividir se faz preciso que V. M. e ós officiaes do Senado da Camara desta cidade (S. Paulo) se achem na minha presença, assistindo tambem o Ouvidor de Paranaguá, para dar a razão, em que se funda, o fará V. M. hoje, sexta feira, que se contam 28 do corrente, etc. » <sup>1</sup>

Limites de Ouvidoria de Paranaguá—por Iguape—conforme o Livro de Provimtos referido pelo Dr. José Mathias Ferreira de Abreu.

1726

O Ouvidor Laines Peixoto reclama sobre os limites da Ouvidoria.

<sup>1</sup> Archivo de S. Paulo, Vol. XX, pags. 237 e 238.

Não dizem os chronistas dos successos de S. Paulo qual o resultado da conferencia.

Territorio e Vil-  
las da Ovi-  
doria de Pa-  
ranaguá.

O que, porém, é incontestavel é que a nova Ouvidoria comprehendia desde 1726, o que principalmente convém assig-nalar, as Villa de Paranaguá, Coritiba, S. Francisco, Nossa Senhora do Desterro, Laguna e os territorios até ao Rio da Prata—até que, de 1749 á 1750, como ao diante se exporá, foi creada, separada da de Paranaguá, a Ouvidoria de Santa Catharina.

\* \* \*

O povoamento da Ilha de Santa Catharina, e terra firme adjacente, se ia fazendo muito lentamente, apesar das concessões das sesmarias, que os procuradores do Marquez de Cascaes, desde 1669, iam concedendo aos que de Santos, Guaratuba e S. Paulo para ali iam levando as familias, e indios domesticados.

Ainda em 1720 a população era tão pequena que, da Reso-lução tomada sobre Consulta do Conselho Ultramarino de 9 de maio de 1722 (como refere Almeida Coelho, que investigou o archivo da Camara Municipal do Desterro, da qual foi por longos annos secretario) se vê «que o Desembargador Ouvidor Geral Raphael Pires Pardino dera conta de que, indo em correição á Laguna, a Ilha de Santa Catharina continha 27 casaes, com mais de 130 pessoas de confissão; que não achara nella justiça alguma, e por isso creara um juiz ordinario, um tabellião, e um escrivão de orphãos». <sup>1</sup>

1737

Primeira guar-  
nição militar  
na Ilha de  
Santa Catha-  
rina.

Como se viu porém, já em 1726 foi a povoação do Desterro elevada a villa pelo successor de Pardino; e onze annos depois, em 1737, se julgou conveniente crear ali uma guarnição militar regular para defeza; commissão, que foi pelo governador da Praça

<sup>1</sup> Almeida Coelho cit. Pág. 11.

de Santos, João dos Santos Ala, confiada ao capitão Antonio de Oliveira Bastos, cuja patente é a seguinte:

« Por ser muito conveniente ao serviço de S. Magestade ... que na ilha de Santa Catharina haja guarnição de infantaria paga, para melhor defeza da mesma ilha, por virem *os inimigos* actualmente refrescar de agua, lenha, e mantimentos, mando desta villa e praça de Santos um capitão de infantaria, um alferes, 2 sargentos, 52 soldados, e 7 artilheiros, para governarem a dita ilha e sua povoação; e porque nella até o presente não houve guarnição de infantaria ou presidio algum, o que estranharão os moradores por se lhes fazerem algumas hostilidades: Mando que todo o official subalterno ou soldado, que fizer hostilidades a morador algum da dita ilha nas suas fazendas ou pessoas, como tambem aos passageiros, por nella passarem, o Capitão de infantaria da mesma guarnição os mandará logo prender e restituir o damno que fizerem etc., etc., etc. Villa e Praça de Santos, 28 de maio de 1737. *João dos Santos Ala* ». <sup>1</sup>

Provavelmente, ou antes seguramente, esta providencia militar se filiava, ou tinha por causa os acontecimentos referidos acerca da Colonia do Sacramento e coincidia com a criação dos postos militares, creados no Rio Grande pelo general Paes.

O citado Almeida Coelho afirma que este general já desde 1737, como consta dos registros das Camaras do Desterro, e da Laguna, começou a intervir nos negocios de Santa Catharina.

---

<sup>1</sup> Almeida Coelho cit. Pag. 14.

---

---

## XX

1738

1738  
Criação do go-  
verno militar  
em Santa Ca-  
tharina, em  
vista de re-  
clamação de  
Gomes Freire.  
Razões da crea-  
ção.

A posição geographica da Ilha de Santa Catharina, os seus recursos naturaes, a sua profunda bahia ao norte, os seus excellentes ancoradouros, a tornavão frequentada por navios de todas as nações, que alli ião refrescar, mas tambem, e por essas mesmas razões, estava exposta aos golpes de mão, principalmente das esquadras, que a Hespanha, em razão dos successos relatados á respeito da Colonia do Sacramento, e das suas possessões no Rio da Prata, mantinha em constante transito.

Ao espirito superior de Gomes Freire de Andrade não podia escapar a conveniencia máxima, para os interesses brazileiros, de fortificar, como ordenou, o territorio do Rio Grande do Sul, e a Ilha de Santa Catharina.

A necessidade da promptidão e energia, indispensaveis á efficacia das medidas governantaes relativas á manutenção dos territorios sul-brazileiros, maximo empenho da Metropole, exigia a unidade da acção administrativa.

Demais, era do Rio de Janeiro que principalmente terião de ser expeditas as ordens, e remettidos os recursos para a defesa do Rio Grande e da Colonia do Sacramento; e estas medidas não podião estar á cargo do governador da capitania de S. Paulo, á qual até então pertencião aquelles territorios.

« Sendo S. Paulo, sede da capitania, uma cidade central, sem estrada para Santos, da qual era separada pela escabrosa serra do mar e por extensos alagadiços do Oceano, e dos rios Cubatão e Casqueiro, e tendo a villa de Santos limitadissimas communicações com os territorios, que ficão ao sul, a bõa defesa daquellas regiões não podia ser feita pelo capitão-general com a mesma presteza e efficacia, com que podia sel-o pelo governador do Rio de Janeiro ». <sup>1</sup>

Pelo fallecimento do Conde de Sarzedas, em 1737, teve de substituil-o interinamente, continuando entretanto como governador do Rio de Janeiro, Gomes Freire de Andrade.

Antes de seguir a tomar posse do governo em S. Paulo, de onde seguiu para Minas, Gomes Freire, por cuja ordem o general Paes já tinha creado os postos militares do Rio Grande, Chuy, Tahin e Serro de S. Miguel, dirigiu-se, em carta de 14 de novembro de 1737, ao Rei, mostrando a conveniencia: 1º, de ficarem sob a acção de um governo unico toda a costa do sul até a Colonia, pertencente á Capitania de S. Paulo; 2º, de se fortificar a Ilha de Santa Catharina; 3º, da creação de um só governo em Goyaz e Cuyabá — subordinado ao de Minas Geraes.

Foi por virtude dessa carta de Gomes Freire que a Metropole lhe ordenou, em Carta Regia de 11 de agosto de 1738, que o general Paes seguisse para Santa Catharina, para ali fazer uma fortificação, e separou do governo de S. Paulo, unindo ao do Rio de Janeiro os territorios da Ilha de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, como consta da mesma Carta Regia, que se encontra no Archivo Publico desta cidade do Rio de Janeiro:

« D. João, etc.: Faço saber á vós Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitão-General da Capitania do Rio de Janeiro, que se viu a vossa carta de 14 de no-

1738

Carta Regia de  
11 de agosto  
— Separa a  
Ilha de Santa  
Catharina —

<sup>1</sup> A. Toledo Piza cit.

do governo de  
S. Paulo,  
*unindo-a ao*  
*Rio de Janeiro*  
— Manda fortificar-a pelo  
general Paes.

*zembro* do anno passado (1737), em que insinuaveis que estaveis de partida para a Capitania de S. Paulo, conforme a via da successão daquelle governo, e que seria util estivesse debaixo de um só mando toda a marinha e costa do Sul da dita Capitania até a Colonia; e que para se accudir á conservação da mesma Colonia e estabelecimento do Rio de S. Pedro era preciso fortificar-se na Ilha de Santa Catharina algum porto, onde com segurança se refugiassem as nossas embarcações e que as miuas dos Goyaz, Cuyabá e mais descobertas, devião de ter um Governador particular, ficando subordinado ao das Minas Geraes, e visto o mais que me expunheis:

Fui servido determinar por *resolução de 5 deste presente mez e anno*, em Consulta do meu Conoçes Ultramarino, que o Brigadeiro José da Silva Paes passe logo á Ilha de Santa Catharina, e faça nella uma fortificação, a qual elle entender ser capaz para sua defesa, procurando evitar nella tudo quanto lhe for possivel a maior despeza; e attendendo á que desse porto do Rio de Janeiro devem sahir todos aquelles soccorros, e ordens que se fizerem precisas para defesa da nova Colonia e ajuda do novo estabelecimento do Rio de S. Pedro do Sul, sendo conveniente que fiquem todos os portos e logares da marinha debaixo de um só mando.

Fui outrosim servido haver por bem separar *desse logo* do Governo de S. Paulo e unir ao desse do Rio de Janeiro a dita Ilha e o Rio de S. Pedro; e no que respeita á divisão e novo governo dos Goyaz que apontais, como no meu Conselho Ultramarino não ha os mappas precisos para ella se fazer com acerto, e vós passais ao governo de S. Paulo, vos ordeno informeis com o vosso parecer da divisão que deve ter o governo da marinha do de S. Paulo, e si se deve mudar para os Goyaz, ficando tambem dentro nelle as minas de Paranapanema e Cuyabá, declarando-vos que ao brigadeiro José da Silva

Paes e ao P.<sup>re</sup> Diogo Soares <sup>1</sup> mando tambem ouvir sobre a dita divisão. El Rey Nosso Senhor o mandou pelos Drs. José Ignacio de Arouche e Thomé Gomes Moreira, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Manoel Pedro de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa Occidental *aos onze de agosto de 1738*. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavrea a fez escrever. José Ignacio de Arouche, Thomé Gomes Moreira».

\* \* \*

O General Paes, em cumprimento da transcripta Carta Regia, tomou posse, na Villa então do Desterro, do governo militar de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, em 7 de março de 1739; foi-lhe transmittido o governo pelo Capitão, commandante da guarnição militar, que era, como vem mencionado, Antonio de Oliveira Bastos.

1739  
General Paes toma posse do governo em 7 de março: o serviu, com interrupção, até 1748.

Durou o seu governo até 1747-1748, anno, em que se lhe deu por successor o Coronel Manoel Escudeiro Ferreira de Souza, que tomou posse em 1749.

Sendo indispensaveis os serviços do general Paes, nas fortificações da Colonia do Sacramento, teve de interromper a sua administração, desde agosto de 1743 até depois de março de 1746, em que reassumiu o governo. Em sua ausencia foi substituido pelo Capitão Patricio Manoel de Figueiredo, e depois pelo Mestre de Campo Pedro de Azambuja Ribeiro. <sup>2</sup>

Em 1748 o General Paes já estava em Lisboa, onde, presume o Barão do Rio Branco, teve parte principal com Ale-

<sup>1</sup> A Metropole communicou ao Governador de S. Paulo em 20 de novembro de 1729 que vinhão os dous Padres jesuitas Domingos Capan e Diogo Soares (mathematicos) para demarcarem os limites das Capitánias do Brazil. Archivo de S. Paulo. Vol. 16. Pag. 95.

<sup>2</sup> Mousenhor Pizarro — Memorias Historicas. Vol. IX pags. 300 a 306.  
2028 6

xandre de Gusmão na organização do Mappa chamado das Côrtes (de 1749) e que serviu nas discussões finais, entre a Hespanha e Portugal, acerca do Tratado de Madrid, para a fixação dos limites de suas possessões na America Meridional.

Diz o Sr. Rio Branco:

« Parece que nelle (o mappa) teve parte principal, além de *Alexandre Gusmão*, o general Silva Paes, que nessa occasião chegava do Brazil, onde estivera 14 annos, no Rio de Janeiro, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Colonia do Sacramento. » <sup>1</sup>

Foi durante o governo do General Paes, e sob sua direcção e planos, que se construíram em Santa Catharina as fortalezas de Santa Cruz, Ponta Grossa, Rationes e a da Barra do Sul.

1742

Pela Carta Régia de 4 de janeiro foi o territorio da Laguna separado de São Paulo, e unido ao Rio de Janeiro.

Ainda durante a administração deste general, reconhecendo-se a conveniencia de pertencer o territorio da Laguna ao governo do Rio de Janeiro, por Carta Régia de 4 de janeiro de 1742, dirigida ao Capitão-Mór de S. Paulo, foi esse territorio separado daquella capitania, assim:

« D. João, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da capitania de S. Paulo, que attendendo a ficar muito distante da capital desse Governo, a Villa da Laguna, e que por elle se não pode dar providencia naquella parte, em qualquer caso, que peça prompto remedio: Fui servido determinar, por resolução de 18 de dezembro do anno passado, tomada em consulta do meo Conselho Ultramarino, que a dita Villa da Laguna, se separe desse Governo, e se una ao da Capitania do Rio de Janeiro; de que vos aviso para que assim o tenhais entendido. » <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Rio Branco cit., pag. 39.

<sup>2</sup> Biblioth. Nacion. de Lisbôa — Collecção Pombalina — Codices ns. n. 642, a fl. 149.

## XXI

Não bastava, porém, aos interesses sub-brazileiros a organização do governo militar, creado pelas Cartas Régias de 11 de agosto de 1738 e 4 de janeiro de 1742, as quaes visavam principalmente acautelar, contra a Hespanha, as possessões do Brazil realizadas até ao Rio da Prata.

Era indispensavel povoar o mais possivel as immensas terras, que desde Santa Catharina até ao extremo sul estavam á cargo do governo militar.

E assim o comprehendeu o governo portuguez.

Já em 1747 a povoação do Rio Grande do Sul exigia ser elevada á Villa, estabelecendo-se nella a administração da justiça civil. Assim o communicou á Metropole o Ouvidor de Paranaguá, á cuja Ouvidoria ainda nesse anno pertencia a mesma povoação, informando favoravelmente Gomes Freire de Andrade.

Em 17 de julho de 1747, por Carta Régia, mandou o Rei, dirigindo-se a Gomes Freire:

« que o Ouvidor de Paranaguá passasse ao Rio Grande, e que ali creasse uma Villa com juizes ordinarios, tres vereadores etc. escrivão de orphãos, tabeliães etc.

1747

A Carta Regia de 17 de julho manda que o Ouvidor de Paranaguá vá crear Villa no Rio Grande, limitando-a pela Villa da Laguna, e assignalle o seu termo com a Villa de Curitiba pelo sertão e serra acima.

Já então Pardinho fazia

parte do Conselho Ultramarino.

Quanto aos limites da Villa, ordenou a mesma Carta Régia que:

« dividisse e assignalasse o seu termo *com o da Villa de Curitiba* pelo sertão e serra acima ».

Ordenou-se tambem que o governador militar não impedisse essa creação, e que por seu turno o Ouvidor não contraviesse áquelle governo. Por fim ordena aquella Carta Regia que Gomes Freire

« dêsse uma ajuda de custo ao Ouvidor de Paranaguá, proporcionada ao *trabalho e despeza*, que teria de fazer nesta diligencia, e dilatada distancia em que fica o Rio Grande ».<sup>1</sup>

\* \* \*

Cumpre muito considerar que, em 1747, quando pela Carta Regia citada se ordenou a creação da Villa do Rio Grande, e as suas divisas com a villa de Curitiba, já Raphael Pires Pardino, ex-ouvidor da Ouvidoria de S. Paulo, e que a tinha percorrido desde Curitiba, e Paranaguá até á Laguna, fazia parte do Conselho Ultramarino, como se vai ver.

1647

A Carta Regia de 9 de agosto ( assignada por Pardino) dirigida a Gomes Freire, e para ser cumprida pelo ge-

Foi nesse mesmo anno, de 1747, que começaram as primeiras diligencias para a colonisação das terras de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul.

E' extensa a Carta Regia de 9 de agosto de 1747, dirigida a Gomes Freire de Andrade;<sup>2</sup> é porém indispensavel a tran-

<sup>1</sup> Cert. da Bibl. de Lisboa. Arch. Cons. Ultramarino — Maço numero de ordem 2007.

<sup>2</sup> Certidão da Secret. de Santa Catharina.

scripção das partes, referentes ao assumpto — dos limites — que se elucida.

Refere ella que « em virtude de representação dos moradores dos Açores sobre a conveniencia de serem dali transportados casaes para o Brazil, se ordenou que fossem transportados, até 8.000 casaes, para as partes do Brazil, onde fosse preciso povoarem-se desde logo, ainda de estrangeiros, comtanto que não fossem de nações com dominios na America, e fossem catholicos romanos; que outrosim se ordenou que se convidassem por editaes aos moradores dos Açores e das ilhas da Madeira, para virem, nas condições e com os favores constantes dos mesmos editaes, para a Ilha de Santa Catharina, por onde pareceu conveniente *começar a introdução dos casaes, para se estabelecerem, assim nella como na terra firme do seu conterno* ».

Accrescenta a referida Carta Regia que, tendo-se arrematado o transporte dos casaes, se ordenavam as medidas necessarias para a collocação delles nos diversos sitios, e cumprimento das condições e favores, que se lhes offereceu, assim:

« Houve por bem, em consulta do dito Conselho Ultramarino de 26 de junho deste anno, determinar o seguinte: *que executareis no que vos tocar, e participareis ao Brigadeiro José da Silva Paes para que lhe dê cumprimento, na parte que lhe pertencer; e, em ausencia d'elle, o executará o official, que estiver governando a Ilha de Santa Catharina.* »

Passa a Carta Regia a determinar minudencias sobre a collocação, alimentação dos colonos, remessas, do Rio de Janeiro para Santa Catharina, dos dinheiros necessarios, e diz depois:

« O dito Brigadeiro porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e assim que chegar esta ordem, procurará *escolher assim na mesma Ilha, como nas terras adjacentes desde o rio*

naral Paes, providencia sobre a colonisação, devendo ser os colonos collocados na Ilha, e territorios desde o Rio S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e sertões correspondentes a oeste, não se dando razão de queixa aos hespanhoes confinantes etc.; exige informações sobre a conveniencia de nesse territorio crear-se Ouvidoria, separada da de Paranaguá.

*de S. Francisco do Sul até ao serro de S. Miguel, e no sertão correspondente a este districto ( COM ATENÇÃO PORÉM QUE SE NÃO DÊ JUSTA RAZÃO DE QUEIXA AOS HESPAANHÓES CONFINANTES ) os sitios mais proprios para fundar logares, em cada um dos quaes se estabelecção, pouco mais ou menos, sessenta casaes, dos que forem chegando; e no contorno de cada logar, nas terras, em que ainda não estiverem dadas de sesmaria, assignalará um quarto de legoa em quadro á cada um desses cabeças de casal.»*

Depois de providenciar detalhadamente á respeito de logares para logradouros publicos, praças, ruas, quintaes, igreja, distribuição de ferramentas, organização de força publica, accrescenta a Carta Regia :

*« O mesmo Brigadeiro fará que, em cada um dos ditos logares se constitua logo juiz, na forma da Ordenação; e ambos (Gomes Freire e Silva Paes) me informareis com o vosso parecer si, em razão da distancia da Ouvidoria de Paranaguá será conveniente que, em alguma das povoações do dito districto (o de S. Francisco até ao serro de S. Miguel, e terrenos adjacentes, onde se mandava collocar os colonos) se ponha Ouvidor separado.»*

Influenciada pela intolerancia dos tempos, como fica referido, a Metropole não permitia a vinda de colonos, que não fossem catholicos romanos.

Como consequencia — não podia deixar de providenciar com relação á manutenção do culto religioso. E portanto — assim ordenou a Carta Regia :

*« E porquanto, o primeiro cuidado, que deve ter-se é que todos os ditos colonos sejam assistidos de pasto espiritual e sacramentos, em cada um dos ditos logares*

fará logo o dito Brigadeiro levantar logo uma igreja de structura, que baste para este primeiro estabelecimento, e, para o seu fornecimento e exercicio do culto divino, se remette em cada navio o preciso.»

« *Ao Bispo de S. Paulo, a quem presentemente pertence aquelle territorio*, mando a este respeito avisar, pela Mesa da Consciencia, que se ha de constituir, em cada igreja destas, um vigario, ao qual, no primeiro anno, se dará o sustento e mais commodos, como aos outros colonos e terá 60\$000 de congrua; e á igreja se darão 10\$000 por anno para a fabrica e guizamentos; uma e outra quantia paga pela repartição dos dizimos daquelle districto.»

Previne a Carta Regia — que para provimento dos cargos de vigarios se ordenou aos Bispos do Funchal e de Angra que convidassem alguns clérigos para acompanharem os colonos etc. e quanto ás despesas a fazerem-se, determina:

« Para todas as despesas, que occorrerem na execução do que fica dito, fareis acudir dessa Provedoria do Rio de Janeiro, na forma que ficareis entendendo, pela copia, que se vos remette, do que mando escrever ao Provedor da Fazenda.»

Foi desde então que começaram a ser lançadas as primeiras bases da administração da fazenda publica em Santa Catharina e Rio Grande do Sul, determinando a Carta Regia que, para se verificarem as vantagens da colonisação, que se iniciava, se escripturassem separadamente, nas alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, as mercadorias, que fossem transportadas para os portos da costa do sul, do Rio de S. Francisco para adiante até o de S. Pedro, ás quaes se não permitiria descarga sem guias daquellas alfandegas, e que outrosim fosse registrada em cada anno a somma dos impostos, pagos por essas mercadorias.

Primeiras bases da administração fiscal em Santa Catharina.

Os dizimos eram então o imposto unico, que pagavam os productores no territorio, em que se mandava estabelecer os colonos; a arrecadação do imposto era feita mediante contracto, que se fazia por arrematação em S. Paulo. Determinou-se que, terminado o contracto em vigor na data da Carta Regia, fosse o imposto arrecadado pela Provedoria do Rio de Janeiro, para acudir ás despesas das congruas dos vigarios, que se instituiam.

Assim se exprime a Carta Regia :

« que, acabado o contracto actual da Comarca de S. Paulo, em que presentemente se incluem os dizimos daquelle *districto do sul*, se faça ramo á parte delle, de que pertencerá o rendimento a essa Provedoria do Rio de Janeiro; do qual se pagarão as congruas dos Vigarios, Igrejas e Missionarios.»

Desde então o territorio de S. Francisco ao Rio Grande e sertões correspondentes, denominou-se — *Districto do Sul*.

E' necessario deixar, desde já, aqui mencionado que esse territorio que, assim, se mandava colonisar, assim como toda a Capitania de S. Paulo, desde 1746, começou, quanto ao ecclesiastico, á pertencer ao novo Bispado de S. Paulo, que se separou do Bispado do Rio de Janeiro.

D'ahi a significação das palavras da Carta «Ao Bispo de S. Paulo, a quem *presentemente* pertence aquelle territorio»..

O governo portuguez, em 18 de abril 1746 communicou ao Capitão General de S. Paulo que :

« considerando a grande necessidade que tinham os moradores da cidade de S. Paulo de pasto espirital, a que não podia acudir o Bispo do Rio de Janeiro, pelas grandes distancias, que ha de umas ás outras povoações, recorreu-se a Sua Santidade para que dividisse o dito Bispado, creando um novo Bispo em S. Paulo; e que este, partindo na occasião, a erigir

o Bispado, e a Cathedral, se o recommendava, para dar-se-lhe a ajuda e favor, de que necessitasse ». <sup>1</sup>

Em tempo se voltará á este assumpto para, por emquanto e quanto possivel, guardar-se a ordem chronologica dos successos historicos.

---

<sup>1</sup> Arch. de S. Paulo, Vol. 16, pag. 164.

---

---

## XXII

Pardinho e Alexandre de Gusmão. Conselho Ultramarino,

Antes de proseguir na relação das medidas e providencias da Metropole ácerca da Capitania de S. Paulo e da organização da Capitania de Santa Catharina, cumpre assignalar que essas medidas e providencias eram expedidas sempre com a audiencia do Conselho Ultramarino; e outrosim que então desse Conselho faziam parte duas illustrações, altamente competentes para a elucidação de tudo quanto era attinente aos territorios de S. Paulo e Santa Catharina.

Essas duas illustrações eram o celebre estadista Alexandre de Gusmão e Raphael Pires Pardinho.

Alexandre de Gusmão exercia decisiva influencia no Conselho Ultramarino, para o que tinha os mais elevados titulos de benemerencia.

Nascido em Santos em 1695, falleceu em Lisboa em 1753.

Formado em direito pela Universidade de Coimbra, foi celebre estadista no reinado de D. João V; e a elle principalmente se deve o Tratado de Madrid de 13 de janeiro de 1750, de que adiante se fará especial menção, e que foi o primeiro accordo de limites entre a Hespanha e Portugal.

« O negociador ostensivo do Tratado, por parte de Portugal, diz o Barão do Rio Branco, foi o Mestre de Campo General Thomaz da Silva Telles, Visconde de Villa Nova de Cerveira,

Embaixador Extraordinario em Madrid, e por parte da Hespanha o Ministro de Estado D. Joseph de Carvajal y Lancaster; mas quem de facto defendeu a causa de Portugal e do Brazil e os interesses bem entendidos da America nesse debate foi o celebre *estadista e diplomata* brasileiro *Alexandre de Gusmão*, que era então secretario particular do Rei D. João V, Ministro do Conselho Ultramarino e membro da Academia Real de Historia; e já tinha sido Secretario de Embaixada de Portugal em Pariz, recusando, nessa occasião, o titulo de Principe, que lhe foi offerecido pelo Papa». <sup>1</sup>

Era Alexandre de Gusmão irmão da Beata D. Joanna Gomes de Gusmão, a cuja piedade, e fervoroso espirito religioso, é devida a capella do Menino Deus, na cidade do Deserto; capella, que, mais tarde, foi augmentada, construindo-se tambem a capella annexa do Senhor Bom Jesus dos Passos, sendo instituida em 1 de janeiro de 1765 (ha 134 annos) a respectiva Irmandade, com 24 irmãos, a cujo cargo está hoje o Hospital de Caridade. <sup>2</sup>

Aos talentos de estadista de Alexandre de Gusmão, e aos seus conhecimentos profundos ácerca dos negocios do Brazil, reunia-se a experiencia pessoal de Raphael Pires Pardino, o qual, como Ouvidor geral da então ouvidoria de S. Paulo, conhecia todo o littoral de Paranaguá, Guaratuba, S. Francisco, da Ilha de Santa Catharina e terra firme fronteira, até á Laguna, onde, como se viu, esteve em correição, tendo estado tambem, para esse fim em Curitiba.

As medidas e providencias, que, desde 1747, sobre os negocios sul-americanos partiam do Conselho Ultramarino, tinham portanto a maxima autoridade, que póde dar a sciencia e a experiencia.

<sup>1</sup> Rio Branco cit., pag. 23.

<sup>2</sup> Almeida Coelho cit., pags. 102 e 104.

## XXIII

1748

Supressão da Capitania de S. Paulo por Carta Regia de 9 de março; á qual precedeo parecer do Conselho Ultramarino de 29 de janeiro.

A Carta Regia de supressão annexa as Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá á Capitania do Rio de Janeiro.

Por Carta Regia de 9 de maio de 1748, assignada pelo ouvidor Raphael Pires Pardinho, foi supprimida a Capitania de S. Paulo, sendo creadas as Capitancias de Goyaz e Matto Grosso, ficando annexos ao governo e capitania do Rio de Janeiro os territorios das comarcas de S. Paulo e a de Paranaguá; e esta se estendia ao Rio da Prata.

A esta supressão precedeu audiencia do Conselho Ultramarino, o qual, em 29 de janeiro de 1748, submetteu ao Rey o seu parecer sobre as providencias, que deviam ser tomadas com relação á materia.

O parecer do Conselho Ultramarino é documento importantissimo, o qual consta da certidão passada pela Bibliotheca Nacional de Lisboa,<sup>1</sup> e é assignado por *Alexandre de Gusmão, e Pardinho*.

Em 1748 era governador de S. Paulo D. Luiz Mascarenhas, cuja familia em Portugal instava junto á Côrte pelo

---

<sup>1</sup> Archivo do Conselho Ultram.—Maço n. de Ordem 892. Este e outros documentos, da Torre do Tombo, foram obtidos pelo Sr. José A. Boiteux, que foi á Lisboa commissionado pelo Governador de Santa Catharina.

seu regresso ao Reino. No referido parecer, assim se exprime aquelle Conselho :

« Quando Vossa Magestade fôr servido que se recolha o Governador D. Luiz Mascarenhas, considera o Conselho *ser desnecessario* que haja mais em São Paulo Governador com patente de Capitão general, porque *estendendo-se a jurisdição do Governo do Rio de Janeiro ao Sul das Comarcas de S. Paulo e Paranaçuá*, por se julgar conveniente que o governo das terras, que d'ahi continuam até o Rio da Prata, dependa do Rio de Janeiro, de onde recebem os soccorros de tudo que lhes é necessario : a mesma razão se dá para que as duas ditas comarcas que medeam, e são mais vizinhas á Capitania Geral do Rio de Janeiro dependam igualmente desta. »

Parecer do Conselho Ultramarino.

« E quando a Vossa Magestade assim pareça conveniente, poderá o Governador da Praça de Santos administrar todo o militar das duas ditas comarcas, ficando subalterno ao Capitão General do Rio de Janeiro, como estava antes que se criasse o Governo de S. Paulo, e como estão os Governadores da Ilha de Santa Catharina, do Rio de S. Pedro, e da Colonia ».

« O governo de S. Paulo não se erigio *porque se refusasse necessario para aquellas duas comarcas*, sinão porque, sendo então por S. Paulo o caminho e comunicação das Minas Geraes, pareceu preciso crear naquella parte Governador, que podesse mais facilmente acudir ás ditas Minas, quando os negocios dellas o requeressem. »

« Com effeito, considerando os Governadores *menos necessario a sua presença em S. Paulo, fizeram quasi sempre a sua residencia nas Minas Geraes*. Descobríndo-se depois as do Cuyabá, e havendo esperanças de se acharem outras dos Goyaz ; e reconhecendo-se que não podia o Governador das Minas Geraes, onde era pre-

ciso residisse, dar providencia ás outras, que se tinham descoberto, e se esperavam, resolveu Vossa Magestade que, além do Governo das geraes, houvesse o de S. Paulo, em cuja jurisdicção poz as ditas novas Minas, e para ellas foram logo residir os Governadores, emquanto Vossa Magestade, por algumas queixas particulares, o não prohibiu.»

« Hoje porém reflectindo ao numero, e qualidade dos habitantes, dependencias e commercio, considera o Conselho tão superflua a assistencia do *Governador e Capitão General nas ditas duas camaras*, como reputa indispensavel nos districtos de Goyaz e Cuyabá. »

Em seguida o parecer justifica a creação destas duas novas Capitánias, e dos seus limites, etc, etc.

Quanto aos limites militares de Santos, assim se exprime:

« Os confins do Governo Subalterno de Santos parece ao Conselho sejam, para a parte do Norte por onde hoje partem os Governos do Rio de Janeiro e S. Paulo; e para a parte do Sul, por onde parte o *mesmo governo* de S. Paulo como o da ilha de Santa Catharina; e no interior do sertão pelo Rio Grande, e pelo rio Sapucahy, ou por onde parecer ao governador Gomes Freire de Andrade. »

.....

« Lisboa a 29 de janeiro de 1748 »

Thomé Gomes Moreira.— *Raphael Pires Pardinho*.— *Alexandre de Gusmão*.— Thomé Joachim da Costa Corte Real.— Antonio Freire de Andrade.

Da referida certidão consta mais a approvação deste parecer, pelo Rei em 7 de maio de 1748, assim:

« Como parece; e emquanto não sou servido (o Rei) nomear governadores para os dous novos governos, hei

por bem commetter a administração interina d'elles a Gomes Freire de Andrade, e que D. Luiz Mascarenhas se recolha para o Reino na primeira frota; e si ainda si não houver tomado resolução sobre a guerra' do Gentio dos Goyaz na Junta de Missões, que ordenei si fizesse em S. Paulo, o dito Gomes Freire, a convoque no Rio de Janeiro, etc, etc. Lisboa, 7 de maio de 1748. »

\* \* \*

Convém tornar mais claras, si é possível, em vista dos factos anteriormente expostos, a razão do parecer transcripto.

Em 1723 separou-se da comarca de S. Paulo o territorio da comarca de Paranaguá. Esta ficou limitada, ao norte, por Iguapé, lançada d'ahi uma linha imaginaria para o poente, comprehendendo o territorio da comarca de Paranaguá todas as villas da marinha até ao Rio da Prata, e a villa de Curityba, no interior, até ao logar das *Furnas*, como ficou anteriormente demonstrado. Em 1738 separou-se da capitania de S. Paulo a Ilha de Santa Catharina, e em 1742 a villa da Laguna, continuando porém judicialmente sujeitas á comarca de Paranaguá.

A razão, pela qual se separaram aquelles territorios da capitania de S. Paulo, foi por poderem ser militarmente melhor socorridas pelo Rio de Janeiro.

Com fundamento portanto diz o parecer que, estendendo-se até ao sul das duas comarcas a jurisdicção ( militar ) da capitania do Rio de Janeiro, a mesma razão prevalece para que, supprimida a capitania de S. Paulo, se annexem á do Rio de Janeiro os territorios daquellas duas circumscripções judiciaes, encarregando-se o governo militar dos dous territorios ao governador da praça de Santos, subordinado ao do Rio de Janeiro, até aos limites militares do governo de Santa Catharina.

Em 9 de maio de 1748 — foi expedida a Gomes Freire de Andrade Carta Regia, em consequencia d'aquelle parecer, e da qual é simples transumpto, n'estes termos:

« Faço saber.... que por ter resolutu se criem de novo dous governos, um nas Minas de Goyaz, outro

Factos, que justificam o parecer do Conselho Ultramarino.

1748  
Carta Regia de  
9 de maio.

nas de Cuyabá e considerar ser desnecessario que haja mais em S. Paulo governador, com patente de general, razão por que mando que D. Luiz Mascarenhas se recoiha para o Reino na primeira frota, Hey por bem por resolução do presente mez e anno, em consulta do meu conselho ultramarino, cometter-vos a administração interina dos ditos dous novos governos, emquanto não sou servido nomear governadores para elles..... e por ser conveniente que as duas comarcas de S. Paulo e Paranaçuá, que medeião, e são mais visinhas a essa capitania do Rio de Janeiro dependão d'esta; sou servido que o governador da praça de Santos administre *todo o militar* das duas ditas comarcas, ficando subalerno dessa capitania do Rio de Janeiro, *como estava antes que se creasse o governo de S. Paulo*, e como estão os governadores da ilha de Santa Catharina, do Rio Grande de S. Pedro e da Colonia; e os confins do mesmo governo subalerno de Santos serão para a parte do norte, por onde hoje partem os governos dessa mesma capitania do Rio de Janeiro e S. Paulo, e *para a parte do sul, por onde parte o mesmo governo de S. Paulo com o da ilha de Santa Catharina*, e no interior do sertão pelo Rio Grande e pelo Rio Sapucahy, etc, etc. El-rei nosso senhor o mandou pelo *Dr. Raphael Pires Pardiniho* e Thomé Joaquim da Costa Corte Real.....  
Lisbôa 9 de maio de 1748.<sup>1</sup>

Logo em 17 de maio de 1748 a Metropole communicou ao governador da capitania de S. Paulo, D. Luiz Mascarenhas, essa supressão e a ordem para regressar ao Reino, em vista das repetidas instancias de seus parentes.

E Gomes Freire de Andrada, estando em Villa Rica (Ouro Preto) quando recebeu a carta regia da supressão, escreveu,

<sup>1</sup> Arch. de S. Paulo. Vol. 11, págs. 41 e 42.

d'alli, em 16 de julho de 1748 a Luiz de Sá Queiroga, então governador da Praça de Santos, communicando-a assim:

« Sua Magestade foi servido declarar-me..... avisava a D. Luiz Mascarenhas que, attendendo ás representações que elle e seus parentes lhe fizeram, lhe ordenava se recolhesse á Côrte na futura frota, ficando a cidade de S. Paulo e Villas de sua repartição debaixo do governo de Santos, com subordinação ao do Rio de Janeiro, da mesma sorte que o são todos os da costa até á Colonia, creando novamente mais dois governos geraes nessas mesmas capitancias, um em Goyaz, outro no Cuyabá, ficando todos debaixo das minhas ordens, emquanto não chegassem a elles os seus respectivos governadores.

Depois que o Sr. D. Luiz Mascarenhas noticiou a V. S. com mais individuação o que contem as ordens de S. M., que na presente occasião lhe remetto, sobre esta materia, e receber as que elle lhe der respectivas ao que o mesmo Senhor lhe determina, me irá dando conta do que se lhe offerecer do real serviço a esta Capitania, e a do Rio de Janeiro, para onde me porei em marcha até principio de setembro. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Certidão da Bibliotheca Nacional de Lisboa.

---

---

## XXIV

Territorios, que, pela supressão da Capitania de São Paulo, constituam aldo Rio de Janeiro — Competencias diversas.

Em consequencia desta supressão — annexados ao governo da Capitania do Rio de Janeiro os territorios das comarcas de S. Paulo e de Paranaguá, com os respectivos limites desde o litoral até aos sertões ao occidente, á Capitania do Rio de Janeiro ficaram por consequencia pertencendo todos territorios da comarca de Paranaguá, isto é, todo litoral e sertão ao sul da linha imaginaria, tirada de Iguape para oeste, que era a divisa entre a mesma comarca e a de S. Paulo.

Comquanto, pelo facto da supressão da Capitania de S. Paulo todos os seus territorios ficassem sob a administração geral, civil e militar, da Capitania do Rio de Janeiro, convem considerar, no que interessa ao assumpto, as diversas competencias judiciarias, militares, ecclesiasticas e fiscaes, que giravam dentro da mesma Capitania, sob a administração geral de Gomes Freire de Andrada.

Além da Ouvidoria do Rio de Janeiro, estavam na Capitania do Rio de Janeiro as referidas Comarcas ou Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá. Na Comarca de Paranaguá se comprehendiam as Villas de Paranaguá, S. Francisco, Desterro, e Laguna com seus juizes ordinarios. E a Villa e Termo de Paranaguá se dividia, desde 1720, pelo provimento do Ouvidor Raphael Pires Pardinho, da de S. Francisco pelo rio Guaratuba desde o litoral

até ao occidente. A competencia militar estava dividida pelos governadores militares de Santos, S. Francisco, e da Ilha de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, subordinados, sujeitos á autoridade principal de Gomes Freire de Andrada.

A competencia ecclesiastica era, quanto á Ouvidoria do Rio de Janeiro, do Bispado do Rio de Janeiro, quanto ás Ouvidorias de Paranaguá e S. Paulo, do Bispado de S. Paulo.

A competencia fiscal — estava toda ella centralisada, e, como ficou dito, começava-se a lançar os primeiros lineamentos da administração da fazenda, de S. Francisco para o Sul.

E cumpre não esquecer o facto muito expressivo de ser commettido pela Carta Regia de 9 de agosto de 1747 ao governador militar de Santa Catharina o encargo de collocar os colonos, que vinham dos Açôres, e da Madeira *nas terras de S. Francisco do Sul até ao serro de S. Miguel*; e tanto mais expressivo, quanto a mesma Carta Regia é firmada pelo Ouvidor Raphael Pires Pardiniho, que separou da Villa de Paranaguá, pelo Guaratuba, da de S. Francisco, e quando se considera que os logares *de S. Francisco para o sul*, onde se mandou collocar os colonos, estavam no territorio das Villas de S. Francisco, Desterro e Laguna.

E' que a Metropole, desde 1738, começou a considerar como Capitania subordinada á do Rio de Janeiro o territorio de Santa Catharina. E como se verá já estava em estudos, em 1747, no Conselho Ultramarino a creação da Ouvidoria de Santa Catharina.

Considerações  
sobre a Carta  
Regia de 9 de  
agosto de 1747.

«Si a carta regia de 1747, observa o Dr. Toledo Piza, não era positiva, era, pelo menos, muito suggestiva em relação aos direitos de Santa Catharina sobre os sertões contidos pelos Rios Uruguay e Iguassú. Toda a costa, desde S. Francisco até ao extremo sul, tinha sido desligada de S. Paulo, por positivas ordens reaes anteriores; depois vem esta ordem ao governo do Rio determinando *o povoamento do sertão* por colonos açorianos, declarando que esse *sertão corresponde* ao dis-

tricto desmembrado de S. Paulo, e declarando que se tenha a devida cautela com *os hespanhóes confinantes*. Que era esta a intenção do governo portuguez ficará demonstrado mais adiante.»<sup>1</sup>

Accresce que, então, ainda não estava suprimida a Capitania de S. Paulo ; e ao Capitão General desta Capitania D. Luiz Mascarenhas, e não ao Governador de Santa Catharina General Silva Paes, teria a Metropole encarregado da collocação dos colonos, si os territorios pertencessem á Capitania de S. Paulo.

---

<sup>1</sup> Dr. Toledo Piza, cit.

~~~~~

XXV

Sucedeu, na administração do governo de Santa Catharina ao General Paes, como vem relatado, o coronel Manoel Escudeiro Ferreira de Souza, o qual tomou posse em 2 de fevereiro de 1749.

Em 14 de setembro do anno anterior fora expedido o aviso ou officio do secretario de Estado Marcos Antonio de Azeredo Coitinho, respondendo a diversos officios do Brigadeiro Paes sobre assumptos da administração. O aviso já foi recebido por Manoel Escudeiro.

O general Paes communicara ao governo da Metropole que se recusara a entregar, aos commandantes de náos francezas, officiaes, soldados e marinheiros, que tinham dellas desertado, pedindo-lhes protecção.

O secretario de Estado — approvou o acto, porque « a restituição de desertores só tem logar quando é pactuada, e nenhum pacto ou tratado havia, « accrescentou entretanto que havia dous tratados com a Inglaterra, pelos quaes as justiças e governos fariam as diligencias para a restituição dos desertores, mas sob a promessa dos commandantes de que não seriam os desertores castigados pelas culpas ».

Não approvou porém aquelle secretario — a deliberação, que tomara o governador de, *em vista da necessidade de povoadores,*

1749

Em 2 de fevereiro o Coronel Escudeiro toma posse do governo em successão ao General Paes.

Providencias da Metropole sobre o destino dos desertores estrangeiros — inter-nando-os para Curitiba e Vião,

consentir que os *desertores francezes e os marinheiros de uma não hespanhola*, que naufragara, se domiciliassem e casassem na terra. E assim se exprimiu:

« Não approvou o mesmo Senhor (o Rei) este expediente, attendendo ao perigo, que se considera em que se estabelecesse, nesse porto e costa, quaesquer pessoas das quatro nações — Hespanhola, Franceza, Ingleza, Hollandeza — porque em alguma occasião pôde a sua assistencia ser de grande prejuizo.»

« Agora porém que os sobreditos se acham já estabelecidos com o consentimento de V. M., como seria menos proprio o expulsal-os, o expediente que convirá seguir é de — *mandal-os morar pela terra dentro, dando-lhes sesmarias*, que a isso os convidem, aos *Hespanhóes para a parte de Curitiba*, e aos *Francezes para a parte do Tibiquari e Viamão.*»

Com relação ás questões de jurisdicção ecclesiastica, que o governador participa terem-se levantado, recommenda:

« que devem cessar, na certeza de que, *por ora*, toda a costa do governo de Santa Catharina pertence ao Bispado de S. Paulo, porque assim foi determinado na Bulla da divisão do Bispado do Rio de Janeiro, e S. Magestade, que alcançou da Sé Apostolica ampla faculdade para regular os limites desses Bispados, conforme julgar conveniente, não tem até o presente ordenado diversamente nesta materia. »¹

* * *

1749 Havia 27 annos que Raphael Pires Pardino, como Ouvidor de S. Paulo, tinha andado em correição por Paranaguá, S. Francisco e Laguna (em 1720) quando assignou a Carta Regia de 9 de agosto de 1747, sendo membro do Conselho Ultramarino.

A Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de junho,

¹ Certidão da Secretaria de Santa Catharina.

Contando com o natural desenvolvimento que, nesses 27 annos deveriam ter tido as povoações, o commercio e os interesses das Villas de S. Francisco, do Desterro, da Laguna, e o Rio Grande, onde já se mandara crear Villa pela Carta Regia de 17 de julho do mesmo anno, seguramente por influencia da sua experiencia desses logares, na citada Carta de 9 de agosto de 1747, se exigiu de Gomes Freire e do general Paes *informações sobre a necessidade de crear-se Ouvidoria em alguma das povoações, desde S. Francisco até ao serro de S. Miguel e terras adjacentes, onde se iam estabelecer os colonos.* •

Essas informações se não fizeram esperar; e dellas seguiu-se a creação da Ouvidoria de Santa Catharina, em virtude de *Resolução* do Conselho Ultramarino de 20 de junho de 1749, como consta da Carta Regia de 20 de novembro do mesmo anno, dirigida a Gomes Freire de Andrada, e cujo theor é o seguinte :

« Dom João, por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além mar em Africa, etc., etc.

Faço saber á vós Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, que eu houve por bem por resolução de 20 de junho do presente anno em Consulta do meu Conselho Ultramarino crear Ouvidor para a Ilha de Santa Catharina, com o mesmo ordenado e precalços que tem o de Paranaguá, e *que o districto d'aquella nova Ouvidoria ficasse para o Norte pela barra austral do Rio S. Francisco pelo Cubatão do mesmo Rio, e pelo Rio negro que se mette no grande Rio da Curitiba, e que para o Sul acabasse nos montes, que desagoão para a Lagôa Imeri, do que vos aviso para que assim o tenhaes entendido.* El Rei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Tarouca do seu Conselho, e Presidente do de Ultramar, e se passou por duas vias. Pedro Joséph Corrêa a fez em Lisboa a 20 de novembro de mil setecentos e quarenta e nove. O secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever.

que mandou-se executar pela Carta Regia de 20 de novembro, creou a Ouvidoria de Santa Catharina.

O Conde de Fonseca Presidente

1ª via »

« Sr.

Esta Real Ordem se cumpre como V. Magestade é servido mandar.

A' Muito Alta e Poderosa Pessoa de V. Magestade guarde Deos os annos que seus Vassallos lhe pedimos. Rio de Janeiro dous de março de mil setecentos e cincoenta.

Gomes Freyre de Andrada

Vista em Conselho. Lisboa 9 de setembro de 1750 (com cinco rubricas).

Archivo do Conselho Ultramarino — maço numero de ordem 2011.

Está conforme com o original. Lisboa, 28 de junho de 1897.

José Antonio Muniz

Amanuense paleographo » ¹

Tal é a cópia fiel da certidão passada pela Torre do Tombo.

Della se vê que Gomes Freire em 2 de março de 1750 mandou cumprir a Resolução e Carta Regia — despacho, em que foi posto o *Visto* em Lisboa em 9 de setembro de 1750.

Carta Regia identica (provavelmente a 2ª Via) foi dirigida ao Governador de Santa Catharina, o qual a mandou cumprir por despacho de 10 de março de 1750. ²

1749

Outras ordens, também de 2º de novembro, sobre serviços diversos, e relativos á Ouvidoria; e entre ellas a participação de que

Diversas outras providencias foram ordenadas na mesma data, de 20 de novembro de 1749, relativas á criação da nova Ouvidoria:

1.ª Por Provisão de 20 de novembro de 1749 se ordena que o « Bacharel Manoel José de Faria, nomeado para o lugar de Ouvidor Geral da Ilha de Santa Catharina, creado de novo pela Real Resolução de 20 de junho, vença 400\$ de ordenado em

¹ Certidão passada pela Bibliotheca de Lisboa.

² Relatório cit., do Presidente Coutinho.

cada anno; que o ordenado seja pago pelos rendimentos da *Provedoria de Santa Catharina.* » ¹

2.^a Na mesma data — outra Provisão Regia determina « que o Bacharel Manoel José de Faria, provido no lugar de Ouvidor geral da Ilha de Santa Catharina, que vai crear, vença o seu ordenado desde o dia em que se embarcar nesta Côrte (Lisbôa), não excedendo a viagem o tempo de cinco mezes ». ²

3.^a Na mesma data se determina ao Governador de Santa Catharina « que dê o auxilio militar, que pedir o Ouvidor, quando o Governador entender que é necessario » e declara: que ao mesmo Ouvidor se recommenda « que o não peça sem justa e precisa necessidade ». ³

4.^a Na mesma data se determina ao mesmo Governador « que aquellas ordens, que lhe forem enviadas sobre o regimen publico, sejam registradas na cabeça da comarca para os Ouvidores dellas terem noticia e as fazerem observar pela parte, que lhes tocar ». ⁴

5.^a e 6.^a Ainda em duas Provisões — se dispõe a respeito dos colonos, que haviam chegado á Santa Catharina, e dos que viessem chegando. — E, em uma dellas, com relação á jurisdicção ecclesiastica se acrescenta :

« S. Magestade, attendendo ao que V. Mercê representa, é servido que, por ora, fique sujeito esse Governo, e os mais que depois d'elle se seguem para o Sul, ao Bispado do Rio de Janeiro; e nesta conformidade aviso ao Governador e Bispo, daquella cidade e ao cabido de S. Paulo. »

7.^o Com effeito. No precioso Archivo de S. Paulo se encontra, com a mesma data de 20 de novembro de 1749, a seguinte Carta Regia :

« Deão e Cabido, *Sede Vacante* da Igreja Cathedral de S. Paulo. Eu El-Rey vos envio muito saudar.

o territorio do governo passava a Diocese do Rio de Janeiro.

1749

Carta Regia de 20 de novembro ao Cabido de S. Paulo, passando para a Diocese do Rio de Janeiro

¹ Certidão da Secretaria de Santa Catharina.

² Idem, idem.

³ Idem, idem.

⁴ Idem, idem.

o territorio de
Santa Catha-
rina.

Attendendo a muitas razões, que se me apresentaram, para dever ficar sujeito á jurisdicção do Bispado do Rio de Janeiro todo o *districto do Sul, desde o Rio de S. Francisco até á Colonia do Sacramento*, em virtude da faculdade Apostolica, que para esse effeito me foi concedida, houve por bem resolver que na referida fôrma se observe *interinamente*, emquanto eu não determinar o contrario; o que vos aviso para que o fiquéis entendendo. Escripta em Lisbôa a 20 de Novembro de 1749.

RAYNHA » 4

A fls. 321 e 322 do Archivo de S. Paulo—do Vol. 23, o illustrado Dr. Toledo Piza dá a razão de dirigir-se a Metropole ao Cabido de S. Paulo, e de estar a Carta Regia assignada pela Rainha, nas seguintes notas:

« Desde o anno de 1764, em que fallecêo o Bispo D. Antonio da Madre de Deos Galvão, até 1774 quando tomou posse o Bispo D. Manoel da Resurreição, a diocese de S. Paulo esteve vaga, servindo de vigarios capitulares nestes dez annos os conegos Manoel de Jesus Pereira, Manoel José Vaz e Antonio de Toledo Lara. »

« Em 1748 D. João V teve um grave ataque de paralyisia que, repetindo-se, o levou ao tumulo em 1750, sendo durante a doença substituido pela rainha, e depois de morto por seu filho D. José. »

* * *

1750

O primeiro Ouvidor de Santa Catharina Manoel José de Faria tomou posse em 1 de

Creada a Ouvidoria de Santa Catharina, tomou posse, em o dia 1 de Junho de 1750, o seu primeiro Ouvidor Manoel José de Faria. ²

Até então não tinha sido cumprida a determinação da Carta Regia de 17 de julho de 1747, de ir o Ouvidor da Ouvidoria de

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 23. Pags, 321 e 322.

² Coelho de Almeida cit. Pag. 83.

Paranaguá crear a Villa do Rio Grande do Sul; e por isso Gomes Freire de Andrada ordenou ao novo Ouvidor que lhe fosse dar cumprimento, visto que o territorio estava agora na Ouvidoria de Santa Catharina.

Esta ordem de Gomes Freire foi por elle communicada á Metropole, em 24 de março de 1750, como consta da certidão da Carta Regia de 17 de julho, assim:

« Senhor »

« Como té o presente não está executada esta Real Ordem pelo Ouvidor de Pernaguá, recomendo ao Ouvidor da Ilha de Santa Catharina a execute, *por ficar na sua nova demarcação*. Villa do Rio Grande. V. Mag.^{do} mandará o que for servido.»

« Rio de Janeiro 20 de março de 1750.»

« *Gomes Freire de Andrada* » ¹

Tambem a competencia militar da Villa de S. Francisco começou, desde então, a exercer-se dentro dos limites traçados á Ouvidoria, novamente creada, como se vê da seguinte carta de Gomes Freire dirigida ao Capitão Mór da mesma Villa Sebastião Fernandes Camacho:

« Na forma das ordens de Sua Magestade se acham divididos os governos de Santos e da Ilha de Santa Catharina, pertencendo essa capitania ao (governo) da dita Ilha; pelo que, ainda que V. Mcê. não tenha recebido ordens do governador de Santos, em que lhe declare o referido (a separação dos governos) deve estar d'aqui em diante ás (ordens) do da Ilha de Santa Catharina, á cuja jurisdicção fica pertencendo essa capitania na forma das referidas ordens. Deus guarde a V. Mcê.— *Rio de Janeiro*, 20 de junho de 1750.

Gomes Freire de Andrada.— Sr. Sebastião Fernandes Camacho. ²

junho; e recebeu ordem de Gomes Freire para ir crear a Villa do Rio Grande, por estar no territorio da sua jurisdicção.

1750

Em consequencia da divisão das Ouvidorias de Paranaguá e Santa Catharina, a jurisdicção militar da Villa de S. Francisco ficou sujeita ao governo de Santa Catharina— por ordem de 20 de junho de Gomes Freire.

¹ A integra da ordem ao Ouvidor consta da 7ª Carta das de José Gonçalves cit. e é datada do Rio em 12 de maio de 1750.

² Relatorio do Presidente Coutinho cit. Pag. 49.— Candido Mendes cit. Pag. 22.

1751

A administração da Fazenda Publica ficou estabelecida, de 1749 a 1751, nos limites traçados ao governo.

A competencia fiscal e a administração da fazenda publica, em Santa Catharina, cujos traços geraes estabelecera a Carta Regia de 9 de agosto de 1747 (mandando arrecadar pela Provedoria do Rio de Janeiro os dizimos, para com elles se occorrer ás despezas com a colonisação açoriana e madeirense, e fazendo-se escripturação á parte, nas alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, das mercadorias exportadas para o sul) foi definitivamente estabelecida nos limites traçados ao Governo e Ouvidoria, de 1749 a 1751.

« Por ordem regia de 8 de maio de 1746 mandou-se informar, diz Almeida Coelho, ao Governador do Rio de Janeiro sobre a conveniencia do estabelecimento de uma casa d'Administração da Fazenda no Rio Grande ; resultando de tal informação o effectuar-se na Ilha de Santa Catharina a Provedoria da Fazenda em 1751, composta de um Provedor, um Escrivão e um Almoxarife, que serviria de Thesoureiro, *passando* a serem os *dizimos* administrados pelo respectivo Provedor por virtude de outra ordem Regia de 31 de dezembro de 1754. »¹

O Sr. José Gonçalves dos Santos Silva, que deu-se ao minucioso e paciente labor de consultar todos os archivos publicos de Santa Catharina, refere que no primeiro livro de registro da Provedoria, aberto pelo 1º Provedor Felix G. de Figueiredo, em 8 de agosto de 1778, se declara perdidos na invasão dos Castelhanos (1777) os livros de registros, que havia.

Observa entretanto que nesse mesmo livro, « o registro da correspondencia anterior havida com o Conde de Bobadella (Gomes Freire) durante a passagem deste, estada no Sul, e volta para o Rio de Janeiro, não deixa em duvida a existencia dessa repartição de fazenda já em 1752 »; e acrescenta que mesmo em 1750 já em Lisboa se conheciam as duas Provedorias de Santa Catharina e do Rio Grande; affirmação, que basêa na seguinte Provisão, de 20 de novembro de 1750, dirigida ao Go-

¹ Almeida Coelho cit., Pag. 88, Pizarro cit., t. 9º, Pag. 298.

vernador de Santa Catharina, e que este mandara cumprir em 21 de março de 1751 :

« D. José, etc. : Faço saber a vós, Governador da Ilha de Santa Catharina.... Fui servido; por resolução de 30 de outubro do presente anno em Consulta do meu Conselho Ultramarino, ordenar ao Provedor da Fazenda Real do *Rio Grande do Sul* mande à *Provedoria dessa Ilha* tudo que lhe pedir necessario para subsistencia e conservação da mesma Ilha. De que vos aviso para que assim o tenhais entendido — e haver nesta materia a devida *arrecadação nessa Provedoria*; na qual se registrará esta ordem.... *Lisboa 20 de novembro de 1750 Cumpra-se*, como S. Mg.^{de}, que Deus Guarde manda, e registre-se na *Provedoria. Desterro 21 de março de 1751 — M. Escudeiro. F. de Souza* » ¹

Pôde-se afirmar que a *Provedoria de Santa Catharina* data de 1749, pois a *Provisão de 20 de novembro d'aquelle anno*, ha pouco referida, já determinava que o ordenado do Ouvidor fosse pago *pela Provedoria de Santa Catharina*.

Não é tudo :

Em 10 de maio de 1751 o Provedor da Fazenda do Rio de Janeiro dirigiu-se ao governo, fazendo-lhe vêr que « tendo-se-lhe ordenado em 1747 que as congruas dos vigarios e parochias, que se mandava erigir *desde o rio S. Francisco do Sul até o serro de S. Miguel*, se havião de satisfazer do producto *dos dizimos*, que tocavão áquelle districto; para o que se havia determinado que este contracto (o dos dizimos) se arrendasse á parte, e pertencesse o seu rendimento a esta *Provedoria (do Rio, porque até então pertencia á de S. Paulo)* até a data da sua carta nada lhe constara sobre o arrendamento dos referidos dizimos ».

¹ José Gonçalves cit., — *Leis em Conflicto*, pags. 33 e 34.

Fôilhe respondido, em 1752, que os dizimos já se tinham arrendado *separados*, como fôra ordenado; mas que nem as ordens a esse respeito devião-lhe ser apresentadas, e nem mais lhe tocava executal-as, por ser da competencia da nova Provedoria.

Estes factos constão da certidão, passada em Lisboa, do Archivo do Conselho Ultramarino.¹

A ella vêm annexos os contractos, de 27 de setembro de 1749, dos Dizimos Reaes dos povoados de Santos e S. Paulo — e da *Provedoria de Santa Catharina e Rio Grande de S. Pedro*, feitos com Pedro Gomes Moreira, e o Alvará de 21 de outubro de 1749, que os approvou :

« Eu Elrey — Faço saber aos que este meu Alvará virem que, sendo-me presentes os contractos atraz escritos, dos dizimos Reaes do povoado de Santos e S. Paulo, e suas annexas, e da *Provedoria de Santa Catharina e Rio Grande de S. Pedro*, e suas annexas, que se fizerão no meu Conselho Ultramarino, com Pedro Gomes Moreira, por tempo de tres annos, que hão de principiari findos que sejião os contractos actuaes em preço cada anno de vinte e sete mil cruzados e quinze mil reis livres para minha Real Fazenda, a saber: desanove mil cruzados e quinze mil reis pelo povoado de Santos, *em que se comprehende tambem a comarca de Paranaguá*, e oito mil cruzados *pela nova comara de Santa Catharina e Rio Grande de S. Pedro*, com as condições e obrigações expressas nos mesmos contractos — Hey por bem approvar etc. »

« Lisboa 21 de outubro de 1749. »

Da transcrita Carta Regia de 20 de novembro de 1749, dirigida a Gomes Freire de Andrada, e a Escudeiro, Governador de Santa Catharina, consta que a criação da Ouvidoria de Santa

¹ Archivo do Conselho Ultramarino. — Maço n. de ordem 2009.

Catharina, separada da de Paranaguá, foi por virtude de Resolução do Conselho Ultramarino de cinco mezes antes, isto é, de 20 de junho daquelle anno.

Desde então, de 20 de junho de 1749, portanto, e porque as Resoluções do Conselho Ultramarino tinham força de lei, se considerou separada da de Paranaguá a Comarca de Santa Catharina, ficando a arrecadação dos dizimos á cargo da Provedoria de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

A criação da Ouvidoria de Santa Catharina foi em 20 de junho de 1749; as Cartas Régias de 20 de novembro de 1749 e Provisões da mesma data, são apenas de comunicação daquelle criação — e das providencias á ella consequentes.

E entre estas ultimas cumpre mencionar ainda a que ordenou ao Governador Escudeiro que, de accordo com o novo Ouvidor escolhesse o logar, em que se devia estabelecer a cabeça da comarca, sendo escolhida a Villa do Desterro, conforme participou aquelle governador á Metropole em carta de 29 de julho de 1750; sobre o que a Metropole ainda mandou ouvir a Gomes Freire. ¹

¹ Certidão do Archivo Publico.

XXVI

1750

Tratado de Limites com a Hespanha. Desde 1741 se entablavam negociações para elle, as quaes se activaram em 1748. Desde muito antes eram conhecidos os Rios Negro, Iguassú e Uruguay.

Foi durante a supressão da Capitania de S. Paulo que teve logar, além da criação da Ouvidoria de Santa Catharina, o celebre tratado de Madrid, de 13 de janeiro de 1750 que, como ficou dito, foi o primeiro accordo entre a Hespanha e Portugal sobre os limites respectivos na America.

Ao mesmo tempo que, em consequencia das continuas hostilidades dos hespanhóes contra os portuguezes, principalmente pela posse da Colonia do Sacramento, o governo portuguez organisava militarmente o Rio Grande do Sul, estabelecendo os postos do Tahym, Chuy e o forte de S. Miguel; emquanto, por essa razão, estabelecia a unidade da acção militar, creando em 1738 o governo militar de Santa Catharina, e pondo todas as povoações do litoral do Sul sob o unico *mando* de Gomes Freire de Andrada; emquanto organisava a administração interna do Sul do Brazil, iniciando em grande escala a colonisação de Santa Catharina, desde S. Francisco até aquelle forte de S. Miguel, creando a Ouvidoria de Santa Catharina, e Rio Grande do Sul, não descurava dos interesses externos, em ordem a obter socego e paz duradoura, tão indispensaveis ao desenvolvimento do paiz.

Demais; por um lado era do interesse de Portugal garantir, firmar, por um tratado as suas possessões ao sul e as que os Paulistas tinham obtido nos territorios das missões jesuiticas, ao

passo que, por outro lado, tinha a Hespanha por mór empenho reaver a Colonia do Sacramento.

Esses interesses, e « as continuadas disputas e hostilidades, no dizer do Barão do Rio Branco, acabarão por convencer aos dois governos de que era conveniente determinar de modo claro e permanente os limites dos seus dominios.»¹

Desde 1741, segundo o visconde de Porto Seguro, se promovião entre as duas Cortes, e entabolarão-se negociações para o tratado; as quaes, segundo o mesmo autor e o Barão do Rio Branco, prosequirão mais activamente depois de outubro de 1748.²

* * *

Dessas negociações, nas quaes, como já ficou referido, teve a maxima intervenção Alexandre de Gusmão, resultou o Tratado de Limites de 13 de janeiro de 1750.

Já por esse tempo, e desde a viagem de Cabeça de Vacca por terra, de Santa Catharina ao Rio Paraná, em direcção á Assumpção, os successos da invasão dos Paulistas contra as missões jesuíticas entre o Paranapanema e Uruguay, as communicações desde a Laguna á Colonia, a frequencia do caminho aberto pelo sertão entre Coritiba e o Rio Grande do Sul, pelo Araranguá (estrada dos Conventos) em consequencia do commercio dos muares e bovinos, e a vereda, que já em 1600 havia entre São Francisco e Coritiba, segundo affirma Almeida Coelho,³ era conhecido o Rio Negro e Iguassú ao norte, e o Uruguay ao sul.

Na preciosissima Collecção de Mappas, que constitue o VI Volume da Exposição e Documentos, que a Commissão Brazileira apresentou ao Presidente dos Estados Unidos acerca do litigio com a Confederação Argentina, desde o primeiro mappa dos Jesuitas do Paraguay (1646 a 1649), no segundo (1722), no

Mappas organizados pelos Jesuitas do Paraguay, exhibidos pela Missão Especial, com a Exposição so-

¹ Rio Branco cit., pag. 22.

² Rio Branco cit., pag. 23.

³ Almeida Coelho cit., pag. 189.

bre a «Questão das Missões».

terceiro (1726-1730), no quarto (1732), no do geographo D'Anville (1733 e 1748) vem, mais ou menos regularmente, assinalados os cursos do Iguassú e do Uruguay; e em todos elles determinado o Rio de S. Francisco; e, ainda que obscuramente, o *Rio Negro, que se lança no Iguassú*.

Ao tempo da discussão entre os plenipotenciarios, em Madrid, sobre o Tratado de 1750, possuem portanto Portugal e Hespanha conhecimentos topographicos acerca dos rios e montes mais notaveis da America hispano-brazileira.

Forão principalmente os Jesuitas do Paraguay, que organizarão os primeiros mappas dessas regiões, os quaes se forão aperfeiçoando, á proporção que os conhecimentos geographicos, topographicos e corographicos o exigião.

Mappa das Côrtes.

De 1748 a 1749, com os esclarecimentos que havia no Conselho Ultramarino, e informações provaveis do General Paes, se organisou o mappa de 1749, data precedente á do Tratado; e que servio para a sua discussão final; pelo que é conhecido pelo Mappa das Côrtes.

Este importante documento tem o n. 7 A do Vol. VI da Collecção apresentada ao Sr. Cleveland, para o julgamento do litigio com a Confederação Argentina pela Commissão Brazileira.

Nelle vem, como nos anteriores, esboçado, mas não denominado o *Rio Negro*, que vai lançar-se no Iguassú; indicação que demonstra o perfeito conhecimento, que em Lisbêa havia do Rio Negro, quando em consequencia da Consulta do Conselho Ultramarino de 20 de junho de 1749 se decretou a criação da Ouvidoria de Santa Catharina — em 20 de Novembro do mesmo anno, limitando-a com a de Paranaguá pelo *S. Francisco, Rio Negro e Iguassú*.

Em 1756 foi publicado o Mappa de *Bellin*, que acompanha a *Historia do Paraguay*, pelo Jesuita *Charlevoix*. Este mappa tem na referida collecção o n. 10 A.

O Mappa de *Bellin*, calcado sobre o das Côrtes, de-

Observa a respeito o Barão do Rio Branco: « Este mappa (o de *Bellin*) é cópia fiel e exacta de uma parte do «Mappa das Côrtes. Não ha differença alguma no desenho do littoral, e no

curso dos rios, como se verifica sobrepondo o *fac-simile* n. 10 A ao n. 7 A». ¹

nomina o Rio Negro.

Pois bem, no Mappa de *Bellin* está claramente denominado o Rio Negro (*R. Noir*) lançando-se no *Iguassú*.

Como ficou considerado, nos tempos coloniaes primitivos, conhecido apenas o litoral, não havia outro alvitre, para determinar os limites territoriaes pelos sertões sinão por linhas geographicas, tiradas de leste a oeste.

Limites por linhas geographicas, e pelos rios e montes conhecidos logo que o foram.

Assim se procedeu a respeito dos limites das doações a Pero Lopes e a Martim Affonso, 1534, na escriptura de compra feita, em 1711 pela Corôa, aos herdeiros daquelle; assim fez Pardinho em 1720, quando dividio os territorios de Paranaguá e S. Francisco; e ainda teve logar esse modo de limites, quando em 1723 se creou a comarca de Paranaguá, separando-a da de S. Paulo pela linha imaginaria, tirada do litoral de Iguape para oeste.

Desde que, pelo que fica exposto, os territorios, quer pelo littoral, quer pelos sertões forão sendo conhecidos, não havia razão para não serem preferidos os limites naturaes.

E por esta consideração os preferirão os plenipotenciarios; e, « nas conferencias, que precederão á assignatura do Tratado, ficou resolvido que se renunciasse de todo ao estabelecimento de linhas imaginarias de demarcação, que os limites fossem determinados *pelos rios e montes mais notaveis e conhecidos, etc.*». ²

E sem duvida essa razão, contemporaneamente, actuou no animo do Conselho Ultramarino para que, sendo, como erão conhecidos então, os territorios desde S. Francisco, Rio Negro e Ignassú, se dessem os limites desses rios á Ouvidoria de Santa Catharina, *comprehendendo o littoral e sertões, desde esses pontos até ao extremo sul, como determinou a Resolução de 20 de junho de 1749.*

Pelo Tratado de 1750 cedeu Portugal a Colonia do Sacramento; e a Hespanha reconheceu todas as posses portuguezas,

¹ Rio Branco cit., pag. 155.

² Rio Branco cit., pags. 23 a 24.

e cedeu a Portugal o territorio da margem esquerda do Uruguay ao norte do Ibicuy em troca da Colonia e do territorio contestado na margem esquerda do Rio da Prata.

No territorio cedido pela Hespanha ao norte do Ibicuy estavam os «Sete Povos das Missões»: S. Nicoláo, S. Miguel, S. Luiz Gonzaga, S. Borja, S. Lourenço, S. João Baptista e S. Angelo.

E' conveniente, por aproveitar ao assumpto, a transcripção dos arts. IV e V do Tratado.

O art. IV é assim concebido: «Os confins do Dominio das duas Monarchias, principiarão na Barra, que forma na Costa do Mar o Regato, que sahe ao pé do Monte de Castilhos Grandes, de cuja falda continuará a Fronteira, buscando em linha recta o mais alto, ou cumes dos Montes, cujas vertentes descem por uma parte para a Costa, que corre ao Norte do dito Regato, ou para Lagôa Mirim, ou del Meni; e pela outra para a Costa, que corre do dito Regato ao Sul, ou para o Rio da Prata. De sorte que os Cumes dos Montes sirvão de Raya do dominio das duas Corôas; e assim continuará a Fronteira até encontrar a origem principal do Rio Ibicuy, prosseguindo pelo alveo deste rio abaixo, até onde desemboca na margem oriental do Uruguay, ficando de Portugal todas as vertentes, que baixão á dita Lagôa, ou ao Rio Grande de S. Pedro; e da Hespanha todas as que baixão aos rios, que vão unir-se com o da Prata.»

O estudo contemporaneo do tratado de 1750 e da Ouvidoria de Santa Catharina, explica a identidade dos limites fixados ao Sul pelo Tratado e pela Resolução

Estando em estudos, contemporaneamente, de 1748 a 1749, em Madrid o Tratado de 1750, e no Conselho Ultramarino a Resolução de 1749, que creou a Ouvidoria de Santa Catharina, é consequente que o plenipotenciario portuguez e os membros daquelle Conselho estavam de accordo sobre os limites, que devião assinalar os dominios das duas Corôas no extremo sul.

E por esta razão — assim como a Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de junho de 1749 determina que a Ouvidoria de Santa Catharina «*acabará, para o sul, nos montes, que desaguão para a lagôa Mirim*»,

o art. IV do Tratado determina:

«*que ficarão de Portugal todas as vertentes, que baixão á dita Lagôa Merim.*»

O art. V do Tratado assim dispõe:

«*Subirá desde a bocca do Ibicuy pelo alveo do Uruguay, até encontrar o rio Pepiri ou Pequiri, que desagua na margem occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Pepiri acima, até a sua origem principal, desde a qual proseguirá pelo mais alto do terreno até á cabeceira principal do rio mais vizinho, que desembogue no Rio Grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguacú. Pelo Alveo do dito rio mais vizinho da origem do Pepiri, e depois pelo Iguacú, ou Rio Grande de Curitiba, continuará a Raya até onde o mesmo Iguacú desemboca na margem oriental do Paraná, &., &.*»

Em 1751 as duas Côrtes nomearam os commissarios, que terião de proceder á demarcação. «*A extensa linha de fronteira foi dividida em duas partes: a meridional, de Castilhos Grandes ao Jaurú, e a septentrional, deste rio ao norte da equinocial.*» «*As duas commissões mixtas subdividiam-se em Tropas ou Partidas e a cada uma destas foi attribuida uma secção da fronteira no seguinte artigo das Instrucções Geraes (as dadas aos Commisarios):*

«*Art. 9.º A primeira Tropa reconhecerá desde Castilhos Grandes até á entrada do rio Ibicuy no Uruguay... A' segunda tocarão os confins que correm desde a bocca do Ibicuy até á paragem que no lado oriental do Paraná fica defronte do rio Iguerej, &.*» ¹

de 20 de junho de 1749, quanto á Ouvidoria. (Arts. IV e V do Tratado.)

1751

São nomeados os Commissarios de Portugal e Hespanha para a demarcação.

¹ Rio Branco cit. Pags. 56 a 57.

Os que, deste modo, aproveitam ao assumpto são os trabalhos da Segunda Partida.

O principal Commissario portuguez, da divisão do sul, foi o general Gomes Freire de Andrada, e por parte da Hespanha o Marquez de Val de Lirios.

1751

Rio Grande é
elevado á
Villa.

Antes de referir o como foi desempenhada a importante commissão cumpre assignalar factos anteriores, porque se prende ao anno de 1747.

* * *

Já ficou relatado que, não tendo sido cumprida até 1749, por ocasião da criação da Ouvidoria de Santa Catharina, a ordem regia de 1747 de ser elevada a Villa a povoação do Rio Grande, estabelecendo-se os limites com a Villa de Curitiba, Gomes Freire ordenou ao primeiro ouvidor Dr. Manoel José de Faria que a fosse cumprir, porque, tendo aquella ordem de ser cumprida, em 1747, pelo então ouvidor de Paranaguá, em 1749 ou em 1750 o seu cumprimento lhe pertencia, por estar o Rio Grande no territorio de sua jurisdicção.

Da 9ª Carta das de José Gonçalves dos Santos Silva consta por certidão o seguinte:

« Termo de demarcação da Praça e criação do Pelourinho:

Aos 16 dias do mez de dezembro de 1751 annos, na Povoação do Porto deste estabelecimento do Rio Grande de S. Pedro, no campo chamado o Moinho de Vento, onde o Dr. Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca o Dr. Manoel José de Faria comigo Escrivão do seu cargo foi, e sendo ahi pelo dito Ministro se destinou o referido campo para a praça da nova Villa que Sua Magestade fôra servido mandar se creasse no dito Estabelecimento por ser a parte delle mais conveniente para o sobredito effeito; e estar junto á maior povoação que the o presente nelle havia, motivo por que mandou

por pessoas inteligentes cordear o dito campo uma quadra de cincoenta braças de frente, outras tantas de fundo; a qual faz a primeira face pela sua direita, que corre desde as casas da mulher chamada Florencia, onde faz angulo ao sudoeste quarta do sul, e das extremidades desta, tirando duas linhas parallelas que vão buscar a mangueira pelo rumo do sueste quarta de léste fixou a quadra com outra linha que segue o mesmo rumo ao sudueste quarta do sul como a primeira no meio da qual...

Observa José Gonçalves que, na certidão, segue-se a Provisão de 1747 e a ordem de 1750, que determinou a criação da Villa; depois do que segue-se:

« e não se continha mais cousa alguma em os referidos autos, aos quaes me reporto (o escrivão) *no estado em que se achão, &., &.* »

Nas suas « *Leis em Conflictio* », observa o mesmo autor que o auto ou termo de demarcação se achou sem a folha do centro. ¹

Opportunamente se voltará a este assumpto, para demonstrar que esse extravio, proposital ou não, não prejudica á determinação dos limites do Rio Grande com a Villa de Curitiba.

¹ José Gonçalves cit. Carta 9^a. — *Leis em Conflictio* cit. Pag. 90.



XXVII

1752

Gomes Freire segue do Rio para a demarcação. Mãos auspicios da diligencia.

Em 19 de fevereiro de 1752 seguiu Gomes Freire para o sul, em desempenho da commissão de effectuar a demarcação ajustada, embarcando-se no Rio de Janeiro na não *Nossa Senhora da Lampadosa*; e chegando, em cinco dias, a Santa Catharina, seguiu para o Rio Grande, que havia tres mezes fôra elevado a Villa.

Não eram bons os auspicios, sob os quaes os Commissarios iam metter mãos á obra da demarcação.

Os Jesuitas hespanhóes, secundados pelos jesuitas de Portugal, faziam todo o empenho junto ás Côrtes de Hespanha pela annullação do Tratado, em razão da cessão das « Sete Missões » á Hespanha ; por outro lado « os negociantes portuguezes e inglezes, interessados no commercio da Colonia do Sacramento, levantavam grandes clamores contra a ajustada entrega desse porto e cidade aos hespanhóes, e o general Vasconcellos, que defendera victoriosamente a mesma praça durante o assedio de 1735 a 1737, tentava demonstrar em um parecer, que o Tratado muito prejudicava aos interesses de Portugal e punha em perigo a segurança de seus dominios na America » . ¹

¹ Rio Branco cit. Pag. 58.

As invasões dos Paulistas tinham induzido os Jesuítas, para defenderem-se, a militarisar grande numero de indios, que lhes eram sujeitos. E quando os commissários, embora muito lentamente, tinham chegado a Santa Tecla, nas cabeceiras do Rio Negro e Ibicuihy, partindo de Castilhos Grandes, foram atacados, em 1754, pelos Guaranyes, que lhes intimaram a retirada, declarando que « não havia direito para tirarem-lhe aquellas terras, que *Deus e S. Miguel* lhes tinham dado. Pouco depois outros Guaranyes atacaram o forte portuguez do Rio Pardo ». ¹

Foram por fim vencidos completamente em 10 de fevereiro de 1756 pelo pequeno exercito, composto de tropas hespanholas e portuguezas, commandadas por Gomes Freire e pelo general hespanhol José Andonaigui, e que marchou contra as Missões do Uruguay. Estes factos necessariamente interromperam o curso da começada demarcação, de modo que só em 1759 poudo a Segunda Partida continuar os seus trabalhos.

Foi por esse tempo, a 20 de fevereiro de 1758, que no referido forte do Rio Pardo, Gomes Freire assignou a patente de um Capitão-Mór de S. Francisco; facto, que, em tempo se mostrará, reunido a outros affirmam os limites legaes da provincia de Santa Catharina.

Nessa patente, que está a fl. 23 do Livro de Registros da Camara da então Villa e hoje cidade de S. Francisco, se lê:

« Prover o referido posto em virtude do Capitulo 19º do Regimento dos Governadores, e o servirá na fórma da *Provisão* de Sua Magestade de 20 de novembro de 1749. » ²

Puderão emfim os Commissarios, em 1º de fevereiro de 1759, prosseguir no cumprimento da sua ardua missão, explorando as margens do Uruguay até além da foz do Peperý Guassú, tambem explorando as margens deste até ás cabeceiras; e des-

1754

Os Commissarios são atacados pelos Guaranyes.

1756

Os indios são vencidos.

1758

Gomes Freire nomea Capitão-Mór de S. Francisco para servir conforme a Provisão de 20 de novembro de 1749.

1759

Prosseguem as demarcações. Exploração do Uruguay e Peperý-Guassú.

¹ Rio Branco cit. pag. 58 e 59.

² O nomeado foi João Tavares de Miranda, ao qual a Camara da Villa de S. Francisco deu posse em 26 de julho de 1758 (Certidão do Livro de Vereanças de 1754 a 1759, remetida pelo Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto, presidente da Camara, em 1897)

cendo o Uruguay, passando á margem esquerda do Paraná, para subirem por elle até entrarem no Iguassú, afim de ali determinar o rio mais vizinho das cabeceiras do Pepery-Guassú, na forma do Tratado.

Descrição das explorações na Memoria do Visconde do Rio Branco, em 1857 e do Barão do Rio Branco, como Chefe da Missão Especial junto ao Presidente Cleveland em 1894.

Já na « Memoria », com a qual o Exm. Visconde do Rio Branco (então o Conselheiro José Maria da Silva Paranhos) acompanhou a discussão do Tratado de Limites com a Confederação Argentina, de 14 de dezembro de 1857, se descreveram essas explorações. ¹

Após trinta e sete annos, em 1894, o digno herdeiro d'elle eminente brasileiro, de saudosissima memoria, o Exm. Sr. Barão do Rio Branco, como Chefe da Missão Especial do Brasil, encarregada « de defender os direitos de sua patria » perante o Presidente dos Estados Unidos, como arbitro entre ella e a Confederação Argentina, apresentou a luminosa Exposição, graças á qual foi definitivamente resolvida a denominada *Questão das Missões*.

Com a maxima minuciosidade historica, nesta Exposição, acompanhada de preciosos documentos e mappas, são novamente narradas dia a dia aquellas explorações.

Necessidade de acompanhar a Exposição do Barão do Rio Branco, por serem os limites internacionaes os mesmos, que Santa Catharina reclama.

E porque, como se afirmou, ao começar-se este estudo, os limites legaes do Estado de Santa Catharina são, pelo norte e sul, o Iguassú e o Uruguay, e pelo oeste o Pepery Guassú e o Santo Antonio, os mesmos que *internacionalmente* foram reconhecidos, entre o Brazil e a Confederação Argentina, pela sentença arbitral, é indispensavel acompanhar, ainda que a traços largos, essa brilhante Exposição, na parte relativa ao reconhecimento daquelles dous ultimos rios feito pelos Commissarios em 1759.

* * *

Partindo no dia 1º de fevereiro de 1759 da Missão de San Xavier, a expedição « embarcada em balsas e canoas », seguiu o

¹ Dr. Pereira Pinto — Dir. Intern., Vol. 4.º Pag. 70.

Uruguay, rio acima; a 5 passava pela foz do Mbororé, afluente da margem direita; a 10 fazia o reconhecimento da foz do *Acaraguá*; a 20 passava pela foz do *Guanumbaca*, e do *Mandyi-Guaçu*, hoje *Soberbio*, ambos na margem direita; a 21, pela do Paricay, hoje *Turvo*, na margem esquerda; no dia seguinte pela do Itacaray na direita.

« No dia 23 de fevereiro de 1750 passaram os Commissarios diante da foz do Jaboty-Guaçu, rio que ainda hoje conserva o nome de *Jaboty*, sendo porém mais conhecido pelo de *Pepery Mini*, isto é, *Pepery* pequeno.» Pouco adiantaram a 24; mas já ouviam de onde acamparam o ruído do Salto Grande.

« Os dias 25 a 27 foram empregados em reconhecimentos das margens do rio e da catarata: os seguintes até 4 de março em vencer este obstaculo, que de todo interrompia a navegação.¹

Partindo a 4 de março do Salto Grande, a expedição adiantou apenas uma legua, acampando á foz do arroio Itayoá, á margem direita.

No dia 5, depois de transpor não sem muita dificuldade as muitas pedras e pouca agua, que tinha o rio, na direcção de E. S. E. encontrou a expedição «um recife, que termina em uma pequena ilha de pedras e Sarandys; e por detrás della, a $\frac{2}{3}$ de legua do Itayoá, a boca de um rio, que só se póde ver depois de montada a ponta da ilha, e que disse o vaqueano, ou guia, *Francisco Xavier Arirapy*, que era o *Pepery*, que buscavamos».

Até o Itacaray muitos indios, que acompanhavam os commissarios, eram praticos dos lugares; dali para deante porém era *Ararapy* o unico que, annos antes, subira além, na ultima viagem que dizia ter feito com os do seu Povo de S. Xavier até ao logar denominado *Espia*; de onde espreitavam os movimentos dos Paulistas, para não serem sorprendidos pelas suas costumadas incursões.

¹ Rio Branco cit. Pags. 74 á 75.

Verificaram os Commissarios a existencia do recife, que constava haver perto da foz do Pepery. Como porém não haviam chegado á latitude, em que o «Mappa das Cortes» situara o Pepery, e porque o Pepery estava *antes* do Uruguay-Pita, que desagua na margem opposta, ao passo que no Mappa estava figurado *além delle*, no intuito de rectificar o Mappa, e de arredar qualquer duvida a respeito do testemunho, aliás unico, de Ararapy « não só entre os presentes, mas tambem em todos os Povos das Missões, por já não haver outro indio que houvesse navegado acima do Salto », e que podia não estar lembrado, visto terem-se passado annos, depois que *uma só vez* por ali esteve, resolveram os Commissarios ir rio acima, e que « se levantasse o Plano desta parte, para que a confrontação das noticias, que dava de ante-mão dos rios *Apiteriby y Uruguay-Pitã*, até onde dizia ter chegado, com a verdadeira situação delles, os assegurasse do seu conhecimento e pratica.» ¹

Os Commissarios subindo o Uruguay, a 6 de março, em canôas, a um quarto de legoa do Pepery, na margem esquerda, viram o arroio então sem nome, e hoje chamado Pari, e depois de transpostos os rapidos, agora chamados Corredeiras do Pari, e dos Macacos Brancos, perto de uma ilha, na margem direita, viram a foz do rio, « o qual o vaqueano chamou *Apiretiby*, distante uma legoa e um quarto do Pepery ».

Mais acima, á distancia de $2 \frac{1}{3}$ legoas do Pepiry, na margem esquerda, desagua um rio grande que Araripy disse ser o Uruguay-Pitã, *termo do seu conhecimento*. « Entraram por elle *um pedaço*, para verificar si a côr das aguas correspondia ao nome de Uruguay-Pitã — que quer dizer *Uruguay-Vermelho* », e acharam que se aproximavam dessa côr.

Voltando no mesmo dia 6 de março ao Uruguay, continuaram a subir, pernoitando acima da corredeira hoje chamada *Jacutinga*.

¹ Rio Branco cit. Pags. 76 a 77.

No dia 7 de março, continuando a subir o Uruguay, passaram pela Ilha da Fortaleza, e chegaram ao *Saltinho da Fortaleza*, de onde regressaram ao Pepiry.

Reconhecendo os Commissarios, por esse modo, que não havia duvida quanto á identidade do Pepery, lavraram o seguinte termo de reconhecimento no dia 8 de março:

« Os commissarios da segunda partida de demarcação Joseph Fernandes Pinto Alpoim por S. M. F. e D. Francisco Aguedas por S. M. C., ouvindo o parecer unanime dos astrónomos, geographos, e officiaes das duas Nações, os quaes em virtude das razões expostas na junta antecedente, e da affirmação do indio vaqueano *Francisco Xavier Arirapi*, sargento do seu povo de *S. Xavier*, cujo conhecimento e noticia destes rios se comprovou com a conformidade que se achou entre as que delles dava, e sua verdadeira situação, disseram lhes não ficava a menor duvida, de que era o Pepery o rio que o dito vaqueano assignava, e em cuja boca estavam acampadas as Partidas; e assim declaramos, que reconhecemos este pelo rio Pepery determinado no art. 5º do Tratado de limites, por fronteira dos dominios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica; em consequencia do que a Demarcação começada no Povo de *S. Xavier*, e seguida agoas acima do Uruguay até a boca deste, deve continuar por elle seguindo o seu curso até as suas cabeceiras, sem embargo de se não achar a sua effectiva posição conforme a que se dá no Mappa de Demarcação dado pelas duas Côrtes, não devendo, conforme a declaração assignada nas costas delle pelos Excellentissimos Senhores Plenipotenciarios *Thomaz da Silva Telles, Visconde de Ponte de Lima* e *D. José de Carvalho e Lancaster*, attender-se ao dito mappa sinão emquanto este se acha conforme ao Tratado; e para que em todo o tempo conste este acto de reconhecimento e termo da Divisão de Limites fizemos a

presente declaração, firmada por todos os abaixo assignados :

Boca do rio Pepery, oito de março de mil setecentos e cincoenta e nove.

« *Joseph Francisco Pinto Alpoim.*— *Francisco Aguedas.*— *Antonio da Veiga de Andrade.*— *Francisco Millau.*— *Manoel Pacheco de Christo.*— *Juan Marron.* »

Em continuação, em ambos os diários portuguez e hespanhol se explica o por que combinaram os Commissarios preferir a denominação *Pepery* a *Pequery*. Eis o texto do diário portuguez:

« Ao rio *Pepery*, ainda que mais propriamente se devia chamar *Pequery*, cujo nome significa rio de *Piábas* (peixes pequeninos) pelos que nelle se acham, lhe conservaremos o primeiro nome *Pepery*, por ter a pronunciação mais suave e para o contradistinguir de outro *Pequery*, que pela banda oriental desagua no Paraná por cima do seu Salto Grande. » ¹

Então resolveram os Commissarios, em vista das suas instrucções, mandar proceder ao levantamento do curso do Pepery até ás suas cabeceiras, *si fosse possível*.

Partiram nessa diligencia, a 14 de março, os geographos *Pacheco de Christo* e *Millau*.

A 28 passaram pelo affluente oriental *Tahiras*; depois por grandes penhascos, com excavações na base, produzidas pelas agoas, ás quaes denominaram *Covas*.

A 29 verificaram a existencia de dois affluentes mais, dando a um delles o nome de *Pepery-mini*, e seguiram pelo outro.

Crescendo d'ahi por diante as difficuldades da navegação, e estando em frente ao estorvo de um Salto, e quasi sem vi-

¹ Rio Branco cit. nota á fl. 86.

veres para tentarem o reconhecimento até as cabeceiras do *Pepery*, resolveram os geographos, no dia 31 regressar, deixando ali um marco de madeira, e chegaram a 4 de abril ao acampamento, á foz do *Pepery*.

Calcularam distar da foz do *Pepery* ao marco 24 $\frac{1}{2}$ legoas, devendo estar de 12 a 15 legoas, a contar do marco, as nascentes.

* * *

Em vista do relatório dos geographos, e reconhecida pelos commissarios as invenciveis difficuldades de reconhecerem o *Pepery*, além do ponto a que tinham chegado aquelles, resolveram, no dia 5 de abril, na fórma de suas instrucções, descer o Uruguay, e, subindo pelo Iguassú, buscar o rio que pudesse unir com o *Pepery*, para buscar por aquelle a origem deste, que se não tinha podido ver, pelo lado do Uruguay.

Ao mesmo tempo os commissarios resolveram « como pertencente aos dominios de S. M. Catholica todo o terreno ao occidente do rio *Pepery*, e como pertencente a S. M. Fidelissima o que se estende ao oriente, segundo o art. 5º do Tratado ». ¹

A 7 de abril partiu, de regresso, a comissão, descendo o Uruguay; chegou a 15 a San Xavier e a 23 á Concepcion. D'ahi atravessou por terra até Candelaria, á margem esquerda do rio Paraná; e da Candelaria para Corpus.

Exploração do
Rio Santo Antonio.

De Corpus, feitos os preparativos, em canoas e balsas subiu a comissão o Paraná; e com 20 dias de viagem chegou a 10 de julho de 1759 ao Iguassú, por onde entrou.

A 12 resolveram os commissarios fazer acampamento abaixo do Salto Grande, junto a uma enseada, a 3 $\frac{1}{5}$ legoas da foz do Iguassú, e a uma legoa do Salto.

Para a exploração do Iguassú, além do Salto Grande ou Santa Maria, tiveram de suspender algumas canoas á altura de 60 metros até ao nível superior do rio, onde chegaram a 29 de julho; e então começaram a fazer novas canoas.

¹ Rio Branco cit., pags. 92 a 93.

Feito, acima do Salto Grande, segundo acampamento, e deposito de viveres, a 28 de agosto partirão os Geographos *Christo* e *Millau*, Iguassú acima; e o navegaram por mais de 20 legoas até um rio da margem esquerda, que denominaram *Santo Antonio*, tendo deixado mais abaixo um outro, que denominaram *S. Francisco*.

Presumindo que o Santo Antonio, por ser maior, teria maior curso, e que por isso as suas cabeceiras se estendião mais para o sul, por elle subirão duas legoas, parecendo-lhes, segundo o rumo que corria, que a sua origem não podia distar muito do Pepiry.

Voltando, a 10 de setembro, á vista das noticias, que trouxeram, resolveu-se explorar o *Santo Antonio* até onde fosse permitido navegá-lo; e d'ahi enviar uma partida com os Geographos, que *reunisse a demarcação*, reconhecendo a sua origem e a do Pepiry.

Partiram a 20 de setembro os Geographos portuguez e hespanhol em pequenas canoas; nove dias depois foi porém ordenado áquelle que regressasse promptamente; porque os commissarios tinham resolvido, com receio da cheia annual do rio, fazer o levantamento do Rio Paraná até ao Salto das Sete Quedas.»

Assim, ficou sómente a cargo do Geographo hespanhol Millau a exploração das cabeceiras do Santo Antonio, o curso superior do Pepiry, e as diligencias para chegar até ao marco ali deixado.

Millau, entrando pelo Santo Antonio, denominou Santo Antonio Mini o affluente occidental, que já encontrara, e seguiu até ao salto de Santo Antonio, hoje *S. Patricio*.

E d'ahi partindo, a 15 de outubro, chegou á região montanhosa, em que, proximos uns dos outros, se encontram numerosos ramos dos affluentes do Iguassú, do Paraná e do Uruguay.

A 23 desceu, rio abaixo, por espaço de quatro leguas por um delles, que pela direcção do curso, e por outros signaes lhe pareceu o Pepiry.

Com privações e trabalhos de quasi dous mezes, e sob ameaça dos Indios, recorreu então aos Commissarios, pedindo-lhes

um reforço de 12 soldados e soccorros para proseguir na tarefa.

Já então tinham voltado os Commissarios *Alpoym e Arguedas* do rio Paraná, e estavam acampados perto do Salto de Santo Antonio. Resolveram em 13 de dezembro de 1759 suspender a exploração de *Millau* em vista das penosas circumstancias, em que se achavam, da necessidade de sahirem daquelles dezertos, e da impossibilidade de mandarem soccorros ao Geographo hespanhol.

Em vez dos doze homens, que não podiam enviar-lhe, mandaram dous para reunirem-se aos que elle tinha, ordenando-lhe que subisse á origem do rio, em que estava e que suppunham ser o Pepiry; e que, della buscasse a origem immediata, que se julgava bem proxima, e que segundo a disposição das serras e vertentes, que dava notícia ter passado, devia ir ao rio, que ainda se ignorava ser o Santo Antonio, ou diferente.

Regressou *Millau*, subindo o rio, em que se achava, e que suppunha o Pepiry, até á nascente principal; d'ahi passou á nascente do Santo Antonio, fazendo entre uma e outra meio quarto de legoa ou 694 metros e chegou a 30 de dezembro ao acampamento dos Commissarios. ¹

Convencidos de que aquellas nascentes erão as do Santo Antonio e do Pepiry, que tinham explorado desde o Uruguay ao Salto da Marca, escreveram os Commissarios assim nos seus Diarios, em 3 de janeiro de 1760:

« Do modo referido se poude executar esta parte da Demarcação, com a diligencia e trabalho que se deixa entender para superar a escabrosidade de uns montes cerrados, impenetraveis e de todo ignorados sem mais vereda que a que abrião os braços dos soldados, sem mais guia que a bussola... O rio, em

1760

Depois de em 1759 explorarem o Uruguay e Pepery-Guassú e de terem descido o Uruguay, e subido o Paraná entrado no Iguassú, reconheceram os Commissarios

¹ A Comissão Mixta de 1887 verificou que essa distancia é de 17.400 metros (9,4 milhas) e não de 694 metros (Rio Branco cit., pags. 105 a 106); « e que portanto *Millau* não esteve em 1759 nas cabeceiras do Pepery « e sim em um dos galhos do Uruguay, affluente do Paraná »; e que nada importava, porque pelas Instrukções não era essencial o reconhecimento dos nascentes.»

as nascentes de Santo Antonio em 1760.

que estavam, em lugar de peixe, offerecia arrecifes, que, retardando as marchas e provisão, augmentavam a miseria, á qual, sem excepção, estavam reduzidos no fim de seis mezes e meio de viagem, sem mais alimento do que feijão e milho e sem poder contar mais auxilios do que os mui remotos e escassos que podia suffragar o Povo de Corpus.»

« Com todos estes obstaculos se logrou, depois de achada a origem principal do Pepiry, reconhecer tambem a cabeceira principal e seguir todo o curso do mais immediato, que corre ao Iguassú, ao qual, como se tem dito, se chamou *Rio de Santo Antonio* (e com propriedade se poderá ter chamado *Rio Desejado*) e feita por elle a demarcação se atou a linha divisoria, reconhecendo, em virtude do art. V do Tratado, *pertencentes aos dominios de S. M. Fidelissima todo o terreno que fica ao Oriente e Septentrião dos ditos Rios Pepiri, Santo Antonio e Iguassú*; e pelo tocante aos de S. M. C. o que se estende ao Occidente e Meio Dia dos ditos rios; e para que a todo o tempo constasse a sua firmeza e valor, se assignou por todos *neste acampamento do rio de Santo Antonio a 3 de janeiro de 1760.*»²

* * *

Já ficou mencionado que, desde 1745, os Jesuitas do Paraguay, conforme o testemunho do Padre Lozano, conheciam as cabeceiras do Pelotas e Uruguay, em Santa Catharina.

O Diario dos demarcadores dá, como se acaba de vêr, minuciosa noticia delle, do Pepiry, Santo Antonio e Iguassú.

O territorio entre o Iguassú e Uruguay, limites de Santa Catharina, eram conhecidos antes destas explorações.

Todo o territorio, entre o Iguassú e o Uruguay, que constitue os limites legaes do Estado de Santa Catharina, era conhecido de muito tempo, quando em 1759 a 1760, tiveram logar as referidas explorações, como se vai vêr do Diario dos Commissarios:

« *Uruguay*, rio dos caramujos ou caracões, segundo a significação d'aquelle nome, que junto com o Paraná compõem o

² Rio Branco cit., pags. 100 e 101.

grande Rio da Prata, é sem controversia um dos mais consideraveis, que regão o vasto continente da America meridional. *Tem sua origem não distante da costa do mar, pela latitude de 27 grãos e meio, pouco mais ou menos nas altas serranias, que estão defronte da Ilha de Santa Catharina, e correndo a principio a Occidente recebe tantas aguas vertentes da mesma serrania, que a 25 legoas do seu nascimento, por onde atravessa o caminho, que fazem de S. Paulo á Viamão o passam os Portuguezes com o nome do rio das Canôas, onde é já muito caudaloso.»*

Com relação ao Iguassú, diz o mesmo Diarío :

« O Iguassú ou Rio Grande, que isto significa aquelle nome, nasce em a latitude de 26º, pouco mais ou menos, da mesma serrania alta, que correndo a costa do mar dá origem ao Uruguay. *Compõe-se principalmente de quatro rios, que seguindo o citado caminho de S. Paulo a Viamão, se passam successivamente.»*

« O primeiro é o de Curityba, cuja origem, não distante da Villa d'aquelle nome, *está a Leste della*, defronte da enseada de Paranaguá, e correndo a Oeste se passa á 10 legoas da citada Villa, no logar que chamam *Registro*, pelo que ahí se faz, para cobrar os direitos das cargas, mulas e gado, que passam.»

« Como a 4 ou 5 legoas mais adiante se passa o rio chamado da *Vargem* ou Plano, pelos campos planos por onde corre, o qual pouco depois desagua no Curityba.»

« Como a outras 5 legoas do anterior está o rio, que *denominam Negro*, já bem crescido, que inclinando-se para o noroeste é o ramo principal do Iguassú, e nelle entra um arroio bastante grande, que em seu passo, distante como duas legoas do Negro, o chamam das (*Marombas?*). Muito caudaloso rio pela união destes quatro conhecidos, e sem duvida de outros mais, que lhe entram na parte de que se não tem noticia, toma o nome de Iguassú e corre ao occidente por terras de não muita elevação; *porém de continuado bosque até o rio de Santo Antonio*, defronte do qual tem 265 toezas de

1760

Uruguay e Iguassú, seguindo o Diarío dos Commissarios. Ao tempo das exploração de 1759 á 1760 nenhuma contestação havia de que estavam constituídos os limites da Capitania de Santa Catharina pelo Rios de S. Francisco, Negro e Iguassú e dentro delles em exercicio todas as competências, e subordinada a Capitania do Rio de Janeiro.

largo, com fundo de 27 pés no canal do meio, estando bem baixo.»

Estas transcripções — faz o erudito Dr. Candido Mendes, em apoio dos limites legais de Santa Catharina e como valiosissimo argumento, ¹ que em tempo se desenvolverá.

Já ficou observado que, por occasião de ser supprimida a Capitania de S. Paulo em 1748, o territorio da comarca de Paranaguá, com os respectivos limites desde o litoral até aos sertões ao occidente, foi annexado á Capitania do Rio de Janeiro, isto é, ficarão pertencendo á Capitania do Rio de Janeiro todo o litoral e sertões ao sul da linha imaginaria, tirada de Iguape para oeste, que era a divisa entre a mesma comarca e a de S. Paulo.

Convém deixar tambem observado que, em vista da criação em 1749 da ouvidoria de Santa Catharina, separada da de Paranaguá, ficarão lhe pertencendo, por consequencia, todo o territorio e sertões ao sul do Rio S. Francisco, Rio Negro, e Iguassú, até os limites nacionaes.

Convém mais deixar assentado que, ao tempo, em que, como vem exposto, se fizeram as demarcações dos limites do Tratado de 1750, no territorio comprehendido entre o S. Francisco, Rio Negro, Iguassú e Uruguay, ficaram tambem constituidos os limites das competencias *judicial, militar, financeira, e ecclesiastica*; competencias que, é visto, só eram exercidas onde alcançavam as povoações, e onde de futuro se fossem creando.

¹ Candido Mendes cit. Pag. 23.



XXVIII

Gomes Freire de Andrada, que por Decreto de 8 de outubro de 1758 obteve o titulo de Conde de Bobadella, retirou-se do Rio Grande para o Rio de Janeiro, onde chegou a 20 de abril de 1759, depois de sete annos e dous mezes de ausencia. Em 5 de abril estava, em Santa Catharina, na Fortaleza de Santa Cruz, á espera da náó, que devia conduzil-o, e ali embarcou a 8 daquelle mez. ¹

Determinaram essa retirada de Bobadella para o Rio de Janeiro os factos de ter vindo substituir ao general Andonaeguy o general Pedro de Cevallos, o qual pondo-se de accordo com os Jesuitas, se declarou hostile ao mesmo Bobadella, e ao proprio Val de Lirios; e de não chegarem a resultado as conferencias com este acerca de qual dos braços superiores do Ibicuhy era o do Tratado, principalmente tornando-se Val de Lirios receioso de Cevallos; e por fim, o reconhecimento da necessidade de sua presença na séde do governo.

A opposição dos Jesuitas — no sul e norte do Brazil — á execução e permanencia do Tratado de 1750, as allegadas difficul-

1761

Annulação do
Tratado de
1750 pelo de 12
de fevereiro de
1761. Causas
da annulla-
ção.

¹ Porto Seguro cit. Vol. II. Pag. 921 — José Gonçalves cit. Carta 23.

dades n'aquella execução, e principalmente, como observa o Barão do Rio Branco, porque « D. José I de Portugal e Carlos III da Hespanha não tinham as mesmas idéas, que D. João V e Fernando VI, sobre as vantagens reciprocas da troca da Colonia do Sacramento, e margem direita do Rio da Prata, pelo territorio das Sete Missões Orientaes do Uruguay, ¹ deram logar á annullação do Tratado de 1750 pelo de 12 de fevereiro de 1761, assignado no Pardo.

Anteriormente, por carta de lei de 3 de setembro de 1759, fôra pelo Marquez de Pombal abolida em Portugal a Ordem dos Jesuitas, sendo tambem abolida depois na França (1764), na Hespanha e Napoles (1767) e por fim em toda a christandade pela Bulla de 21 de julho de 1773.

* * *

1762 a 1763

Guerra entre a Hespanha e Portugal. Pedro Cevallos apodera-se da Colonia e do Rio Grande. Apesar do Tratado de Paz, Cevallos só restitue a Colonia, mantendo-se em parte do Rio Grande.

Tratado de Paz de 10 de fevereiro de 1763.

Logo após o Tratado annullatorio de 1761, em 1762 sobreveio a guerra entre a Hespanha e Portugal, por não ter esta potencia com aquella se aliado á França e Napoles contra a Inglaterra, preferindo a alliança desta, por occasião do Pacto de Familia concluido entre os Soberanos da Casa de Bourbon.

Em consequencia o general Pedro Cevallos apoderou-se da Colonia do Sacramento, em 1762, e em 1763 do Rio Grande do Sul.

Apezar da disposição do art. 21 do Tratado de Paz, assignado em Pariz a 10 de fevereiro de 1763, segundo o qual « a respeito das *Colonias Portuguezas na America*, e Africa, ou nas Indias Orientaes, *se houvesse acontecido qualquer mudança*, todas as cousas se tornarião a pôr no mesmo pé, em que estavam, e na conformidade dos Tratados precedentes, que subsistiam entre as Côrtes de Hespanha, de França e de Portugal antes da presente guerra » ², Pedro Cevallos só restituiu a Co-

¹ Rio Branco cit. Pag. 160.

² Rio Branco cit. Pag. 163.

lonia, mantendo-se no Rio Grande, occupando as duas margens do canal entre a Lagôa dos Patos e o mar.

O Conde de Bobadella, que fizera o maior empenho em manter a posse da Colonia, enviando para ali todos os recursos bellicos, desde que chegou ao Rio de Janeiro, ao saber, em 6 de dezembro de 1762, que aquella praça fôra entregue a Cevallos pelo governador Vicente da Silva Fonseca « sem poder allegar falta de munições de guerra, nem de boca, sem ter havido assalto, sem brecha aberta », possuio-se de tal paixão, que enfermou gravemente, e « entre delirios de dôr pela perda da dita praça, falleceu a 1 de janeiro de 1763. ¹

Substituiu-o o Conde de Cunha em 19 de outubro de 1763, com ordem de residir no Rio de Janeiro, para onde por Carta Regia de 27 de janeiro de 1763 a Metropole transferio da Bahia a residencia dos Vice-Reis.

Embalde Portugal reclamou a entrega do Rio Grande do Sul. O Marquez de Grimaldi, Secretario de Estado Hespanhol, respondeu, em 6 de fevereiro de 1765, « que todos os territorios conquistados naquella guerra pertenciam de direito à Hespanha, e não podiam ser devolvidos ».

Em vista desta resposta, Portugal resolveu lutar pela força aqui, desde que nada mais esperava pelos meios diplomaticos na Europa; e começou a reforçar a Colonia e a parte do Rio Grande, de que estava de posse.

* * *

Exigia a ordem chronologica dos factos que aqui se começasse a narração dos successos, que tiveram logar com o restabelecimento da Capitania de S. Paulo, e a intrusão por parte do Morgado de Matheos, 1^o Governador depois desse restabele-

1763

Gomes Freire (desde outubro de 1758 Conde de Bobadella) tendo voltado, em 1759, ao Rio, falleceu em 1 de janeiro de 1763.

1763

A Bobadella succede o Conde de Cunha em outubro.

1765

Portugal resolve lutar no Rio Grande para reivindicar os seus territorios.

José Custodio de Faria e José Marcellino de Figueiredo tomam em 1767 aos Hespanhoes os territorios.

¹ Porto Seguro — Vol. II. Pags. 934 e 935.

cimento, no territorio ao sul do Rio Negro e Iguassú pertencente a Santa Catharina e a fundação de Lages ; ha porém necessidade de, para dar conhecimento de dous personagens que na historia d'aquella intrusão e fundação, têm de apparecer, rapidamente expôr o que occorreu no Rio Grande, depois da resposta do Marquez de Grimaldi.

Esses personagens são os Coroneis José Custodio de Sá Faria e José Marcellino de Figueiredo.

O primeiro era governador militar do Rio Grande e o segundo tinha sido para ali mandado do Rio de Janeiro com reforços militares.

Era este o distinctissimo militar portuguez, Manoel Jorge de Sepulveda que, por um facto, que lhe faz a maior honra, foi obrigado a tomar o nome de *José Marcellino de Figueiredo*, vindo para o Brazil sob a protecção de amigos, regressando annos depois a Portugal, onde ainda o vio o finado José Gonçalves dos Santos Silva em 1808, o qual em suas Cartas refere-se áquelle facto. ¹

¹ « Em meado do seculo passado, estando em um botequim em Lisboa, tomando algum refresco, um official do exercito portuguez Manoel Jorge de Sepulveda, entraram tres officiaes estrangeiros, que tomaram uma das mesas, onde espiritalizados, ou pelo que fosse, começaram a tratar d'Elrey em tom de chasco e de modo a serem bem ouvidos pelo primeiro, o qual tendo mansamente acabado de tomar o refresco, levantou-se e chegando-se á mesa, onde estavam os tres, disse-lhes que tendo elles tratado d'Elrey tão desrespeitosamente diante de um official do seu exercito, tinham imposto a este o dever de pedir-lhes satisfação e a enigio. Si Elrey tinha sido chasqueado antes, não o foi então menos o official e a pedida satisfação; o resultado foi que d'ahi a pouco os chasqueadores tinham recebido a morte ou graves ferimentos, e Manoel Jorge de Sepulveda tinha desaparecido. Eram os punidos pessoas de altas gerarchias e assim, houveram reclamações e pesquisas diplomaticas, e outras, mas o agressor foi tão feliz ou tão bem protegido pelos seus amigos, que ninguem pôde descobri-lo. Tempos depois appareceu no Rio de Janeiro um official de nome José Marcellino de Figueiredo, que foi nomeado para o Rio Grande do Sul, que governou muitos annos ; depois dos quaes, talvez por terem as circumstancias mudado, appareceu outra vez no exercito de Portugal o seu antigo official Manoel Jorge de Sepulveda. Seu primogenito foi (não sei se 1º ou 2º) Visconde de Ervedosa.» (José Gonçalves cit. Carta 30.)

O Coronel José Custodio, tomando a si toda a responsabilidade da medida, de accordo com o Coronel José Marcellino, resolveu conquistar aos hespanhões o terreno, de que estes estavam de posse, e o conseguiu de 29 de maio a dias de junho de 1767; e por completo em 1776 todos os fortes e territorios, que os hespanhões retinham com violação do Tratado.

XXIX

1765

Restabelecimen-
to da Capi-
tania de São
Paulo, sendo
nomeado Go-
vernador Dom
Luiz Antonio
de Souza,
Morgado de
Matheus.

Emquanto assim, por essa violação do Tratado de Paz de
rio de fevereiro de 1763, os hespanhões occupavão parte do
territorio do Rio Grande do Sul, o Vice-Rei Conde de Cunha
dirigia ao Marquez de Pombal um memorial, descrevendo a
decadencia a que chegára a antiga capitania de S. Paulo, e
demonstrando a conveniencia de sua restauração.

Razões do res-
tabelecimento.

Comprehendendo, por outro lado, o Marquez de Pombal a
conveniencia de manter a posse de Portugal sobre os territorios
á margem do Rio Paraná, e dar-lhe a maxima amplitude,
oppondo á invasão hespanhola do Rio Grande a invasão por-
tugueza no occidente, resolveu, para maior facilidade na ex-
ecução do seu plano, restabelecer a autonomia da Capitania de
S. Paulo.

Aviso que a res-
tabeleceu.

Por Aviso de 4 de fevereiro de 1765 foi communicado ao
Conde de Cunha o restabelecimento da Capitania, e a nomeação
de D. Luiz Antonio de Souza (Morgado de Matheus) para
governador.

Eis a integra do Aviso:

« Illm^o. e Exm^o. Senr. Sendo presente a Sua Mage-
tade a carta de V. Ex^a., que trouxe a data de 19 de

julho do anno proximo passado, do miseravel estado a que se achava reduzida a Capitania de S. Paulo por falta de governo, e do novo descoberto de S. João de Jacuhy, que fica muito perto da dita cidade de S. Paulo;»

« O mesmo Senhor deu logo a providencia necessaria nomeando D. Luiz Antonio de Souza para Governador e Capitão General da mesma Capitania, o qual embarca na presente frota: e ordeno que V. Ex^a. o instrua nas materias, que tiver alcançado pertencentes aquelle governo, e da mesma sorte faça V. Ex^a. tomar assento dos limites por onde deve partir a dita Capitania, com as das Minas Geraes e Goyaz, para com elle dar conta a Sua Magestade, e o mesmo Senhor resolver o que lhe parecer mais justo.»

« Da mesma sorte remetterá V. Ex^a. a copia do dito assento aos governadores e Capitães Generaes das Minas Geraes e Goyaz, a quem S. M. manda escrever, declarando-lhes, que devem ficar observando o que se assentar na Junta, que se fizer á esse respeito até resolução do mesmo Senhor, pela qual confirme ou altere o conteúdo nella. Deos Guarde a V. Ex. — *Salva-Terra de Magos a 4 de fevereiro de 1765.*— *Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Senr. Conde de Cunha.*» ¹

O Morgado de Matheos foi nomeado em 14 de dezembro de 1764, e sahindo de Lisboa em 27 de março de 1765, com 83 dias de viagem, chegou ao Rio em 20 de junho.

Partindo do Rio em 16 de julho, a 23 chegou a Santos.

Em Santos assumio logo a administração, e ahi examinou e providenciou acerca de diversos serviços, ratificando a sua posse em S. Paulo em Camara, a 7 de abril de 1766.

Estes factos são por elle referidos em Carta ao Rei, de 1 de dezembro de 1766. ²

1765 à 1766

O Morgado assume a administração em Santos, em 23 de julho; ratifica a posse em S. Paulo a 7 de abril de 1766.

¹ Candido Mendes cit. Pag. 20.

² Arch. de S. Paulo. Vol. XXIII Pags. 250 à 253.

XXX

Fundação de
Guaratuba e
Lages.

Como e quando o
Morgado pro-
jectou crear po-
voação em
Lages.

Informações de
Corrêa Pinto.

Diga-se, desde já, de quando veio ao espirito do Morgado de Matheos crear povoação entre o Rio Grande do Sul e Curitiba.

Foi em Santos, ao assumir a administração, antes de ratificar a posse em S. Paulo; e com o fim principal de fazer frente ás Missões Hespanholas, e fortificar o Rio Pelotas. Isto consta de um attestado por elle passado á Antonio Corrêa Pinto, fundador da povoação e depois Villa de Lages, assim concebido:

« D. Luiz Antonio de Souza etc. Certifico que chegando á praça de Santos com as Reaes ordens de S. Magestade F., que Deos guarde, *para restabelecer o governo desta Capitania, descobrir, e povoar os Sertões della, e examinar a extensam do seu continente, e formação dos Rios de suas Fronteiras,* e informando-me das pessoas mais praticas, mandei vir á minha presença ao Guardamôr Antonio Corrêa Pinto e depois de o praticar muitos dias, alcançando a sua intelligencia, e capacidade com a grande experiencia, que tinha das campanhas do Sul e Centro das Indias de Castella, lhe ordenei *fizesse um Mappa daquellas Campanhas, e executando-o com muita promptidão, nelle examinei que no Sertão e Fronteira desta Capitania, que medêa entre a Villa de*

Corityba e sima da Serra de Viamão, em distancia de cento e cincoenta legoas despovoadas era de grande utilidade ao serviço de Deus e de S. Magestade formar-se uma povoação *para fazer testa ás Missões Castelhanas, e fortificar o Rio das Pelotas, por ser o Passo mais defensivel daquelle Sertam*; e necessitando-se de pessoa capaz para esta diligencia resolvi eleger ao mesmo Guarda mór Antonio Corrêa Pinto para executor della, condecorando-o com a patente de Cap^m. mor Reg^{ta}. por confiar da sua m^{ta}. fidelidade, prudencia e capacid^e. soubesse desempenhar este emprego no Real serviço em materia de tanta importancia; e persuadindo-o com meos rogos logo se apresentou com m^{to} excesso a mudar-se com toda a sua familia p^a. *aquelle inculto Sertam*, deixando o seo domicilio desta Cidade, cometendo uma jornada de trezentas legoas com o preciso despendio de muitos mil cruzados da sua propria fazenda p^a. o emprego de armas, munições, cavalgaduras, Escravos, ferramentas, e outros muitos aprestos indispensaveis, p^a. se estabelecer em semelhante deserto, cercado de Genticos, e *fronteando com inimigos Espanhoes*; e logo que chegou o d^o. Cap^m. mor ás mencionadas campanhas elegeo sitio conveniente, dando principio á dita povoação, e executando todas as mais ordens, que lhe encarreguei com notavel diligencia, e fervoroso zello no Real serviço: Pelo que se faz merecedor de todas as Mercês e Honras, q' S. Mag^e. for servido conferir-lhe. Passo o referido na verdade, q' attesto com o juramento dos Santos Evangelhos: E por me ser pedida a pres^o. lhe mandei passar por mim assinada e sellada com o sinete de minhas Armas. S. Paulo em 8 de Dezr^o. de 1770 — D. Luiz Antonio de Souza. ¹

* * *

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. XV. Pags. 92 á 93.

Não só no interesse principal deste estudo, como no intuito de deixar registrados importantes documentos, fornecidos pelo copioso *Archivo de S. Paulo*, relativos á historia de Santa Catharina, serão elles transcriptos, mais ou menos, em suas integras, guardada, quanto possível, a ordem chronologica.

1766

Cartas de Pombal ao Morgado sobre a povoação do Guaratuba, de 21 e 22 de julho.

Em 21 de julho de 1766 o Conde de Oeiras (já então Marquez de Pombal) accusa a recepção da carta do Morgado de Matheos, de 20 de novembro de 1765, na qual lhe participava os projectos das fortificações, que pretendia fazer em Santos « e da fundação da povoação na Enseada do Guaratuba, por ser porto abundante, com sufficiente Barra e terras proprias para a dita fundação com minas de ouro.»

E no dia seguinte, 22 de julho, o mesmo Marquez escreve-lhe assim:

« A Sua Mage. fiz presente a carta de VS^a. que trouxe a data de 4 de Dezembro do anno proximo passado em que VS^a. dá conta de haverem partido os Commissarios que vão fundar a nova villa na Enseada de Guaratuba, a quem VS^a. munio com todas as precisas ordens para convocarem os casaes, e em que VS^a. declara as mais providencias que dão para o mesmo util estabelecimento. O mesmo Senhor approva tudo q'VS^a. tem obrado á respeito da sobredita nova villa, e ha por bem que VS^a. lhe ponha o seu nome de S. Luiz. Deus Guarde a VS^a. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda 22 de julho de 1776 — Conde de Oeiras. — Senr. D. Luiz Antonio de Souza. ¹

Vê-se pela data de 4 de dezembro de 1765 da carta do Morgado de Matheos, em que participa terem seguido os Commissarios a fundar Guaratuba, que teve logar essa determinação, quando elle ainda se achava em Santos, e antes de ter subido para S. Paulo, onde sómente em abril de 1766 ratificou em Camara a sua posse.

1776

Patente de Capitão-Mór Regente á Antonio Corrêa Pinto.

Logo após, em 9 de julho de 1766, expediu elle a Antonio Corrêa Pinto, a Patente de Capitão-Mór do sertão de Coritiba, afim de povoal-o, conforme em Santos tinham accordado.

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. XXIII. Pags. 206 á 207.

A Patente, que está registrada em um Caderno do Registro da Camara de Lages, á fls. 5 e 6, é a seguinte :

« D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, Morgado de Matheos... Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, etc.: Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que attendendo á qualidade e merecimentos de Antonio Corrêa Pinto e aos serviços, que este, á custa de sua fazenda, promette fazer á S. Magestade em fazer povoar o *Certam de Coritiba e toda aquella campanha que vai para o sul até as fronteiras desta Capitania*, no que tudo se segue uma grande utilidade, não só aos povos desta Capitania, que por necessidade andam vagabundos sem ter parte onde se accomodem, onde façam casa da sua vivenda e onde plantem para o sustento das suas casas e para pagarem dizimos a Deos Nosso Senhor, como tambem a S. Magestade no augmento de povoações em que tanto se cifra o contentamento do dito Senhor, e por esperar delle que nesta dependencia obrará em tudo com acerto, guardando em tudo o mais do que fôr encarregado do mesmo Real Serviço, hei por bem nomear e prover, como por esta o faço, em virtude do poder, que S. Magestade me ha concedido para o fazer, ao dito Antonio Corrêa Pinto no posto de Capitão-mór Regente do Sertão de Coritiba, *principiando do Campo da Estiva para o Sul até ás fronteiras desta Capitania*, o qual posto servirá emquanto eu o houver por bem, ou S. Magestade, a quem deve requerer confirmação pelo seu Conselho Ultramarino, não mandar o contrario, e não vencerá soldo algum, mas gozará de todas as honras... do qual posto o hei por mettido de posse e jurará homenagem em minhas mãos pela dita regencia, de que se fará assento nas costas desta, e a todos... ordeno tambem que em tudo lhe obedecam e cumpram suas ordens... e se passou por duas vias. Dada nesta Cidade de S. Paulo. Pedro Martins Coimbra a fez a *9 de julho de 1766*. Thomaz Pinto da Silva, Secretario do Governo a fez escrever — *D. Luiz Antonio de Souza*. Regist. no 1º que serve de *Registro geral* na Secretaria deste Governo a fls. 182.» ¹

¹ José Gonçalves cit. Carta 28.

Ordem á Corrêa
Pinto para
crear povoação
em Lages.

A' essa Patente seguiu-se a expedição da ordem para estabelecer a povoação, datada de 7 de agosto de 1766, e que se acha registrada no Livro do Registro da Igreja de Lages, fls. 1, assim:

« Porquanto tenho determinado em virtude das ordens de S. Magestade *augmentar as povoações* desta Capitania, e tenho noticia que na paragem chamada as *Lages*, sita *no sertão de Curitiba* ha terras sufficientes para estabelecer uma boa povoação, ordeno ao Capitão-mór Regente do dito sertão Antonio Corrêa Pinto — sirva de Director, fundador e administrador da dita povoação; pois me consta concorrem na sua pessoa circumstancias de christandade, capacidade e rectidão para dirigir os povos della, conforme as ordens, que incumbirem e lhe permitto, convoque para o dito effeito todos os forros carijós administrados, que tiver noticia andam vadios, e não teem casa, nem domicilio certo, nem são uteis á Republica, e os obrigue ir povoar as ditas terras, estabelecendo nellas a referida povoação, elegendo sitio proporcionado para ella, e fazendo guardar aos moradores parte ou todos os privilegios, que S. Mag. tem concedido aos que estabelecem colonia de novo, como tambem todos os mais, que eu além lhes concedo pelas cartas de 6 e 7 do corrente mez, o que tudo assim cumprirá e fará. S. Paulo 7 de Agosto de 1766 — D. Luiz Antonio de Souza. ¹

1766

Em 16 de agosto o Morgado escreve a José Custodio para auxiliar Corrêa Pinto.

Em 16 de agosto o Morgado de Matheos escreveu ao Coronel José Custodio de Faria, governador do Rio Grande do Sul, participando-lhe que encarregara a Antonio Corrêa Pinto de fundar a povoação de Lages, e pedindo-lhe que o auxiliasse nessa diligencia.

Essa carta consta de certidão authentica, como documento junto a um officio de 21 de fevereiro de 1767, dirigido pelo Conde de Cunha ao Secretario de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dando-lhe conta da reclamação do Coronel

¹ José Gonçalves cit. Carta 29.

José Custodio contra aquella criação em territorio do seu governo; certidão passada pelo archivo do Conselho Ultramarino.

Força é a transcripção desse documento, embora longo, porque delle proprio consta a incerteza do Morgado a respeito dos limites da Capitania de S. Paulo com a do Rio Grande do Sul, e a interpretação erronea, que dava á restauração daquella Capitania, e na qual se fundava para amplial-a a territorio, que já então lhe não podia pertencer.

A carta é a seguinte, nos pontos essenciaes:

« Tendo Sua Magestade determinado encarregar-me do Governo desta Capitania, *na mesma forma e com a mesma jurisdicção, que já antecedentemente o houve nella*, foi o mesmo Augusto Senhor servido *restituir a mesma Capitania ao seu antigo estado*; e outrosim desejando S. M. *consolidar os domínios de suas Capitánias do Brazil pelos meios mais propios, não só quanto ao estabelecimento de sua economia interior, mas ainda quanto á conservação e defesa delles*, determinou que nos logares mais propios nos *sertões, e fronteiras* deste Estado se fundassem Villas, Aldêas, que augmentassem a povoação e defesa; ao que attendendo, e sendo-me presente *por informações*, que tomei sobre esta importante materia, *das pessoas mais praticas, sertanejas e experientes* deste paiz, a *grande utilidade*, que se seguiria a este Estado, e aos *vian-dantes do caminho de Viamão*, que nos *Campos das Lages* houvesse uma povoação... os quaes campos ME CONSTA que o Dezembargador Ouvidor de Santa Catharina, Manoel José de Faria, tinha deixado e demarcado *para confins desta Capitania*, na occasião, em que foi erigir em Villa a povoação do Rio Grande, e *estabeleceu os limites entre a jurisdicção das Camaras da dita Villa do Rio Grande e da de Curitiba*, sem embargo de que, por papeis antigos da Secretaria deste Governo, que S. M. manda restituir ao seu antigo estado, *tenho achado que a sua jurisdicção se deve estender até acima da Serra de Viamão*, onde ha bastantes moradores e fazendas, as quaes se acham justamente de baixo da melhor e mais *prompta administração* da justiça de V. S., em cujos termos, eu não pretendo outra

cousa mais do que fazer a Sua Magestade o serviço... de estabelecer uma povoação ou Villa nos referidos campos... e fazer-mo-nos senhores da passagem e navegação do rio das Pelotas, e fechar a entrada, que podem dar aquellas campanhas aos *Indios de Missões*, si se quizerem introduzir nesta Capitania, e em caso de ataque poder-se fazer vigorosa defeza sobre o dito rio das Pelotas, que atravessa aquelle vastissimo paiz, attendendo a todas estas comodidades, etc... encarreguei a Antonio Corrêa Pinto... a diligencia de fundar a sobredita povoação, fazendo levantar igreja, e conservar nella sacerdotes, *mediante as licenças do Ordinario*, que para isso leva, etc... O que tudo participo a V. S., não só para que o auxilie, dando-lhe toda a ajuda e favor, e franqueando-lhe os officiaes necessarios etc. *S. Paulo, 16 de Agosto de 1766.*—*D. Luiz Antonio de Souza.*
—*Sr. Coronel José Custodio de Sá e Faria*». ¹

¹ Biblioth. Nac. Lisbôa—Arch. Ultram. Maço n. de ordem 184 B.

XXXI

Como se disse, não tendo a Hespanha attendido aos protestos e reclamação de Portugal para a restituição do territorio do Rio Grande, que ficou occupando com violação do Tratado de Paz de 1763, ao genio do Marquez de Pombal não podia escapar a necessidade de reagir, e determinar providencias contra as tendencias bellicosas, que por aquella occupação se manifestavam.

Recommendações prováveis de Pombal ao Morgado sobre o povoamento dos sertões da Capitania de S. Paulo.

E, não obstante a annullação do Tratado de 1750, convinha á Portugal evitar novas invasões hespanholas nos territorios até então conquistados.

Dos documentos transcriptos se conclue que as principaes recommendações e providencias, que o poderoso ministro de D. José I fez ao Morgado de Matheos, foram o povoamento, ou colonisação dos sertões da restaurada Capitania, assim como a exploração dos afluentes do Rio Paraná, que por ella correm.

E por isso o Morgado, desde logo ao chegar a Santos, começou a providenciar sobre a povoação de Guaratuba, no litoral.

E desde Santos tambem concebeu o projecto de povoar, ou colonisar os sertões, que se estendiam de Curitiba para o sul; sertões sómente então conhecidos pela trilha das tropas, na unica estrada, que pelos *Conventos*, ou *Araranguá*, iniciada

Em vista das informações e um mappa de Corrêa Pinto, em Santos, foi que o Morgado

mandou-o fundar Lages, em territorio de Santa Catharina. por ordem do Governador de S. Paulo, Caldeira Pimentel, em 1728, se dirigia a Curitiba e S. Paulo.

Si ainda hoje, 134 annos depois da chegada do Morgado de Matheos a Santos, grande parte do territorio entre o Iguassú, Pelotas e Uruguay é desconhecida, comprehende-se qual seria a imperfeição do mappa fornecido por Antonio Corrêa Pinto!

Foi entretanto nelle que o Morgado de Matheos se baseou para considerar que esses sertões estavam dentro da Capitania de S. Paulo, e por consequencia os *Campos das Lages*, onde mandou crear povoação, e tambem no intuito de fortificar o Pelotas contra as possiveis invasões dos hespanhões das Missões.

Segundo o Dr. Toledo Piza, o Morgado ignorava as Cartas Regias de 1747 e 1749, que excluíram de S. Paulo os Campos de Lages.

« Havia 17 annos, observa o Dr. Toledo Piza, que a capitania de S. Paulo tinha deixado de existir e havia uma correspondente lacuna nos papeis officiaes do archivo do seu governo, de modo que ao tomar posse da administração D. Luiz se achou ignorante sobre os factos occorridos nesse periodo de tempo e sem meio de se esclarecer, porque os documentos respectivos não eram, nem por cópias encontrados na sua secretaria.»

« Teve elle de reclamar a entrega de todos os papeis referentes ao serviço publico desse tempo, espalhados pelas secretarias dos governos das diversas capitancias limitrophes, principalmente nos archivos do Rio de Janeiro; e, apesar de toda a sua diligencia, muito poucos conseguiu elle obter.»

« Não conhecendo algumas das cartas regias acima transcriptas (a de 1747 ao Brigadeiro Paes sobre a collocação dos colonos, e a de 1749 sobre a Ouvidoria de Santa Catharina) tratou D. Luiz de tomar posse immediata de varios territorios, que pelas ditas cartas regias não mais pertenciam á capitania, como fossem os *Campos Curitibaños*, situados á margem direita do rio Pelotas, onde fundou logo a villa de Lages, não obstante os protestos do Vice-Rei Conde de Cunha e do governador de Viamão.»¹

¹ Dr. Toledo Piza, cit.

Com effeito, já a carta regia de 1747, que mandou collocar os colonos açorianos no territorio desde S. Francisco ao serro de S. Miguel; o Aviso de 14 de setembro de 1748, que refere-se ao destino dos desertores hespanhóes e francezes, e sobre a jurisdicção ecclesiastica; a Carta Regia de 1749, que creou a Ouvidoria de Santa Catharina; as Provisões do mesmo anno sobre as providencias consequentes a essa criação; a solução que em 1752 se deu ao Provedor da Fazenda do Rio, quanto á arrecadação dos dizimos pela Provedoria de Santa Catharina e Rio Grande; todos esses actos officiaes não podiam estar no archivo da secretaria de S. Paulo.

E' possível, mesmo provavel essa ignorancia e porque.

Separada de S. Paulo, em 1738, a Ilha de Santa Catharina e territorio adjacente, assim como a Laguna em 1742, constituindo governo subalterno, aquellas duas primeiras ordens (de 1747 e 1749) foram dirigidas aos governadores de Santa Catharina Paes e Escudeiro; e supprimida em 1748 a Capitania de S. Paulo, as determinações posteriores eram remetidas para o Rio de Janeiro ao Governador Gomes Freire e aos Governadores subalternos de Santa Catharina.

E' portanto possível que realmente ignorasse o Morgado de Matheos, ao assumir a administração, todos aquelles actos officiaes, por virtude dos quaes as competencias *administrativa, judicial, ecclesiastica e fiscal* de Santa Catharina estavam separadas das da comarca de S. Paulo e Capitania do Rio de Janeiro pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, e que portanto suppuzesse erroneamente que os sertões além destes rios estavam, como antes da suppressão da capitania de S. Paulo e desses actos officiaes posteriores, nas fronteiras da restabelecida capitania.

Ao diante, porém, se demonstrará, entretanto, que *nenhuma disposição legal foi, em tempo algum, exhibida pelo Morgado de Matheus ou por seus successores, pela qual fossem alterados os limites da Capitania de Santa Catharina, no interior, pelo Rio Negro e Iguassú.*

E, em todo caso, assignale-se desde já que, pela sua Patente de nomeação e pelos poderes por ella conferidos, a sua

A patente do Morgado devia ser por elle en-

tendida nos limites restrin-
gidos da Capitania de São Paulo, durante os 17 annos da sua supressão.

jurisdição devia ser entendida *servatis servandis*, isto é, nos territorios sómente da capitania de S. Paulo, com os limites *restringidos e definidos* durante os 17 annos, em que esteve supprimida.

Essa Patente foi passada nestes termos:

« D. José, etc.: Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que, sendo-me presente a grande necessidade, que ha, *de se erigir governador e Capitão General na Capitania de S. Paulo na mesma forma e com a mesma jurisdição, que já antecedentemente a houve nella*: Sou servido *restabelecer a mesma Capitania ao seu antigo estado*; Hey por bem nomear para governador e Capitão General do mesmo Governo a D. Luiz de Souza Botelho de Mourão, que servirá por tempo de tres annos e o mais que decorrer, emquanto lhe não nomear successor.»¹

Vê-se que o Morgado de Matheos nos seus actos transcriptos e nos que ainda serão, porque a sua patente refere-se *ao restabelecimento da capitania ao seu antigo estado na forma, e jurisdição antecedente á supressão*, parece pretender que os limites da Capitania de Paulo erão os mesmos, que tinhã antes da supressão.

Tal interpretação porém é absurda, porquanto, deixando de parte o que é relativo ás outras Capitãias limitrophes, a entender-se por esse modo aquellas expressões, a consequencia seria que terião de voltar para a Capitania de S. Paulo as administrações militar, judicial e fiscal, constituidas em Santa Catharina, não só anterior como posteriormente á supressão da Capitania de S. Paulo em 1748.

E foi para evitar esse absurdo que o Morgado de Matheos, a proposito da povoação de Guaratuba, não ultrapassou os limites

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. XIX. Pags. 437 a 438.

do litoral entre Santa Catharina e S. Paulo pelo S. Francisco e Guaratuba; a mesma razão deveria leval-o a não ultrapassar os limites pelo sertão, além do Rio Negro e do Iguassú.

* * *

A 22 de novembro de 1766 chegou Corrêa Pinto a Lages,¹ e nessa mesma data o Capitão de Auxiliares Pedro da Silva Chaves, que residia em Cima da Serra (Viamão) escreveu ao Governador José Custodio, dizendo-lhe que «ha tempo por ali corria vagamente noticia, vinda de S. Paulo, de que Antonio Corrêa Pinto, com poderes de Capitão-Mór Regente de Lages, vinha com poderes de erigir ali Villa; que estando confirmada tal noticia por carta de Curitiba a Antonio Gonçalves dos Reis, lh'a participava para elle, Governador, determinar o que julgasse conveniente».

Accrescenta Chaves: «Sempre conheci chegar o districto desta provincia (Rio Grande) até o rio chamado das *Caveiras*, por até ali ter moradores, que antes disso sempre ouvi dizer chegava até ao rio das *Canóas*, e como V. S. tem disso melhor conhecimento obrará o que lhe parecer».²

Em carta de 19 de Dezembro de 1766 ao Conde de Oeiras, o Morgado escreve longamente acerca dos limites de S. Paulo, com Minas Geraes.

Nella se queixa, com relação aos factos anteriores ao restabelecimento da Capitania, «da grande fallencia de papeis, com que na Secretaria se acha interrompida a serie dos annos, e a disposição dos negocios»; refere-se ás *differentes alterações*, que em diversos tempos tem havido, a respeito das *demarcações da Capitania de S. Paulo, com que (demarcações) pouco a pouco lhe forão ganhando todo o sertão que tocara, e que devia corresponder á testada de sua costa, como sempre se praticou* e se estão observando em todas as outras capitánias do Brazil.»³

1766

A' 22 de novembro chega Corrêa Pinto á Lages; e nessa mesma data Antonio Pedro da Silva Chaves, da Serra do Viamão, participa a José Custodio constar-lhe a incumbencia dada a Corrêa Pinto, e diz quaes o limites do Rio Grande.

Em 19 de dezembro o Morgado queixa-se á Pombal da deficiencia de documentos no archivo, e de que com as alterações de limites foram ganhando os sertões de São Paulo, que deviam corresponder á testada da costa.

¹ Leis em conflicto cit. Pag. 63.

² Documento, annexo á certidão da Bibliotheca de Lisboa — Arch. ultram. Maç^o n. d'ordem 1843.

³ Arch. S. Paulo. Vol. XI. Pags. 229 a 240.

Nessa carta descreve as capitánias, pelos seus limites, desde 1553 até 1748, quando, supprimida a de S. Paulo, foi annexada á do Rio de Janeiro; *esqueceu-se* porém de referir-se aos termos da Carta Regia, que a supprimio, quanto aos limites do sul, isto é, *para a parte do sul, por onde parte o mesmo governo de S. Paulo com o da Ilha de Santa Catharina.* »

O Morgado, conforme os interesses de São Paulo, tinha dous modos diversos de assinalar os limites.

E' de notar-se que o Morgado tinha dous modos diversos de interpretar os limites da sua Capitania. Ao passo que, na supra transcripta carta, com razão affirma que os sertões das capitánias devem *corresponder á sua testada na costa*, como de facto se fez desde as primeiras concessões, mais tarde em fevereiro de 1768, como se verá, não segue tal modo de interpretar, quando pretende que os limites de Santa Catharina e Rio Grande são sómente da serra para baixo, pertencendo á Curitiba, e portanto a S. Paulo, todo o sertão a oeste da serra até ao Pelotas.

Em carta de 24 de dezembro á Pombalo Morgado parece duvidar que os Campos de Lages estejam na Capitania de S. Paulo, em razão da confusão de limites ao tempo, em que o Rio Grande esteve na Capitania do Rio. E procedia a duvida.

Ainda, logo depois, em cartas de 24 de dezembro de 1766 o Morgado escreve ao Conde de Oeiras, relativamente á fundação de 6 povoações, incluídas as de Guaratuba e Lages, assim :

« Outra (povoação) nos campos das Lages cem legoas, depois de Curitiba, no caminho que vai para Viamão, para ver se juntão os muitos moradores dispersos, que ha da parte de cima da Serra da Costa do mar, fazendo-se fortes sobre as margens do Rio das Pelotas para fortificar aquella passagem contra as invasões que ahi podem fazer os Indios das Missões Castelhanas, cortando-nos com muita facilidade o passo e communicação, que possamos ter por terra com os habitantes de Viamão ; é director della Antonio Corrêa Pinto, que daqui partiõ em Agosto com esse projecto, como a V. Ex. dei conta em carta n. 35. »

« Outra na costa do mar, na *Enseada de Guaratuba*, abaixo de Paranaguá para o sul dez legoas, por ser bom porto de mar, muito farto de peixe, e excellentes terras, de que é director Miguel de Miranda Coitinho. »

A carta n. 35, da mesma data, é a seguinte :

« Illmo. e Exmo. Sr. Em 7 de Dezembro do anno passado dei conta a V. Exa. em como se Deos

me ajudasse, intentara fazer uma ou mais Povoações nas chapadas da *Vaccaria*, e em carta de 30 de Março disse a V. Exa. como tinha apromptado um paulista, para me ir servir, naquella paragem, de Capitão-mór. Depois que cheguei a esta cidade (S. Paulo) tenho contratado com o dito, que se chama Antonio Corrêa Pinto, para haver de se mudar com toda a sua familia para os *Campos das Lages*, que são os ultimos desta Capitania da parte do sul, aonde tem fazendas, e o persuadi a que convocasse todos os moradores, que pudesse adquirir, não só por um bando, que mandei lançar, mas tambem pela sua industria, para que unidos fundassem uma povoação, a maior que fosse possivel, ou nas *bordas do Rio das Pelotas*, ou nas margens do *Rio das Canôas*, cujos rios são caudalosos, etc. etc.....

« Tambem se segue a utilidade de ficar este *sertão correspondendo á Villa da Laguna*, que está na borda do mar, e em caso de ataque ficão os povoadores de serra-acima não só ao ponto de descerem a soccorrer aquelle porto, mas tambem de defenderem o passo da serra, a quem intente forçal-o pelo interior do paiz : »

« No anno de 1746 intentou o Brigadeiro José da Silva Paes, achando-se na Ilha de Santa Catharina, abrir uma picada, que franqueasse o commercio daquelle sertão, cuja diligencia se fez com muita despeza da Real Fazenda, e ficou frustrada até ao presente ; mas eu sei que, pelo rio *Tubarão*, que desagua na enseada da Laguna, navegou a pouco tempo em canôa um Sebastião Affonso, que é fallecido ; e, surgindo nas cabeceiras, atravessou o matto com meio dia de viagem, passou áquellas campanhas ; e por ali é que devo o tentar abrir picada para unir o commercio do sertão ao porto da Villa da Laguna. »

« Os campos da *Vaccaria* estão visinhos ; não ha nelles difficuldade alguma até ás Missões ; fazendo aqui povoações e continuando-as, nós chegaremos cada vez

mais áquellas aldéas, e as tomaremos pelo tempo adiante, si fôr possível. »

« Também ha tradições que ali ha ouro naquellas terras, e será mais conveniente que ellas estejam povoadas por nós do que em risco de o poderem ser pelos nossos inimigos. »

« Todas estas considerações me moveram a apertar com o sobredito Antonio Corrêa Pinto para que fosse fundar esta povoação ; e finalmente o consegui — dando-lhe a Patente de Capitão-Mór, e *fazendo-lhe promessa de um habito de Christo, depois da povoação estar edificada*; elle partio com toda sua familia no mez de Agosto, e deixo á consideração de V. Exa. o quanto me custaria metel-o neste empenho, fazendo-o gastar quatro ou cinco mil cruzados na jornada, polvora, chumbo, ferramentas, e aprestos para fundar a dita povoação e a igreja em que ha de empregar a sua escravatura e officiaes, que tem de pedreiro e carpinteiro. Dei-lhe uma Imagem de Nossa Senhora, em pintura, que era minha; e não despendi da fazenda real mais do que os emolumentos da Provisão para se erigir a Capella e se dizer missa, com a vestimenta usada das que forão dos Padres da Companhia. »

« *Esses campos das Lages sempre foram desta Capitania; consta a sua demarcação de um termo de divisão, que fez o Desembargador Manoel José de Faria, sendo ouvidor da comarca de Santa Catharina, na occasião em que foi levantar Villa em Rio Grande, demarcando a divisão daquella Comarca com a de Curitiba pela Fazenda Velha do defunto Carvalho nos sobreditos Campos das Lages, no anno de 1748, de que o mesmo Antonio Corrêa Pinto, sertanista, foi testemunha.* »

« Porém, como depois que o Governo desta Capitania se uniu ao Rio de Janeiro, ficaram confundidas estas divisões, não sei se ha nesta materia alguma duvida. »

« Eu não tenho outro empenho mais do que o do Real Serviço, e considerar que si se perder esta occasião, que promette a diligencia deste, e a despeza que para ella fez, não haverá outro que continue este intento; o que ponho na presença de V. Ex^a. para que, no caso de ser preciso V. Ex^a. lhe applique aquellas acertadas providencias, que costuma. Deos guarde a V. Ex^a. S. Paulo, 24 de dezembro de 1766 — D. Luiz Antonio de Souza ». ¹

Esta carta suggere observações, que não podem ser omittidas. Antes de tudo — Ha equivoco em attribuir ao Ouvidor Manoel José de Faria, em 1748, a criação da Villa do Rio Grande.

O Ouvidor Faria, primeiro que servio tal cargo em virtude da *Resolução de 20 de junho de 1749*, que creou a Ouvidoria de Santa Catharina, só tomou posse em 1 de junho de 1750, sendo datada desse anno a ordem de Gomes Freire para que elle fosse crear a Villa do Rio Grande, o que só teve logar em 1751. ²

Da mesma carta já ressalta a *duvida* do Morgado de Matheos sobre estenderem-se até o Rio Grande os limites da Capitania de S. Paulo, em consequência do facto de ter sido anexo á do Rio de Janeiro todo o territorio daquella Capitania, quando supprimida em 1748.

E procedia a duvida, em razão de, como se disse, não constarem da sua Secretaria, como elle se queixara, os papeis relativos ao tempo, em que esteve a Capitania supprimida.

E, durante esse tempo, como tambem ficou referido, houve a *criação da Ouvidoria de Santa Catharina*, separada da de Paranaaguá, a *criação da Provedoria* ali e no Rio Grande, a *separação do governo militar de S. Francisco do de Santos*, constituindo-se

Observações sobre a Carta de 24 de dezembro de 1766.

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. XXIII. Pags. 35 a 44.

² Attribuindo a erro de imprensa a data de 1748, affirmou-me o Dr. Toledo Piza sor a data do original — constante do Archivo sob sua illustrada direcção.

as competencias dentro dos limites do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, e respectivos sertões até ao sul.

E assim, como se demonstrará, ao restabelecer-se em 1765 a Capitania de S. Paulo, os Campos de Lages e os da Vaccaria não podiam legalmente estar comprehendidos na Capitania restabelecida.

Quando, pelo modo exposto, o Morgado de Matheos dizia ao Conde de Oeiras — *não sei se ha nesta materia alguma duvida* — já constava no Rio Grande a noticia de que Corrêa Pinto seria encarregado da creação da Villa de Lages; já ali se contestava que os limites de S. Paulo comprehendessem aquelles Campos, como se vê da carta de Pedro da Silva Chaves ao coronel José Custodio; e provavelmente Corrêa Pinto, que, havia já um mez, tinha chegado a Lages, lhe teria communicado as contestações rio-grandenses. D'ahi a duvida.



XXXII

De um termo, lançado á fl. 1, pelo capitão-mór Corrêa Pinto, no livro de registro da Igreja de Lages, consta ter elle chegado ao sertão de Lages a 22 de novembro de 1766, para crear a povoação.

Do mesmo livro á fl. 2 consta que, em data de 1 de janeiro de 1767, deu começo ao levantamento de uma capella de madeira, a principio, sob a invocação de Nossa Senhora dos Prazeres, no lugar denominado *Taipas*.

Não achando no lugar materiaes para erigir novo templo, resolveu levantal-o sobre o rio *Canôas*; porém uma grande enchente tendo prejudicado a obra, « assentou a povoação no lugar em que se acha sobre o rio das *Caveiras*, onde levantou Templo para a Matriz, feita de taipa coberta de telhas, a portas fechadas, como da mesma se mostra ». ¹

Ao tempo em que Corrêa Pinto assim levantava em Lages a Igreja Matriz surgiam no Rio Grande do Sul os protestos e reclamações da Camara, do Povo e do Governador.

O Governador Coronel José Custodio, no intuito de fundamentar a reclamação ao Vice-rei, Conde de Cunha, e ao Mor-

1767

Construção da Igreja em Lages; coincide com a opposição do povo, Camara e Governador do Rio Grande contra a fundação.

¹ Leis em conflicto, cit. Pags. 63 a 64.

gado de Matheos contra a criação da povoação, officiou á Camara de Viamão afim de que lhe informasse a respeito dos limites do respectivo governo.

O Juiz ordinario e officiaes da Camara, como era então de lei, convocaram a Conselho os *homens bons* do logar, e o Povo; e lhes propuzerão o seguinte no 1º de janeiro de 1767 :

« Que, porquanto tinham noticia certa que o General da Capitania de S. Paulo havia mandado que se erigisse uma nova Villa nas *Lages, districto do Continente deste Governo e jurisdição ordinaria*, como sempre a tantos annos se achavão de posse, dando todos aquelles moradores, que habitão até ao rio das *Canôas*, obediencia tanto a este Governo, como ás Justiças delle, o que tudo se havia melhor decidido quando se estabeleceo a Villa do Rio Grande deste Continente, em que se determinava pertencer-lhe o seu districto até o dito *Rio das Canôas*, e nessa mesma posse se havia a jurisdição destas Justiças conservado, *cujo accordão e determinação* que havia feito na criação da dita Villa e *se havia perdido e os mais cartorios della*, quando o inimigo (os hespanhões) na mesma entrou; e porque, elle dito Juiz e officiaes da Camara *se vião precisados a defender a sua antiga posse*, maiormente ficando este districto no tempo presente tão diminuto, com a falta d'aquelle terreno invadido; além de que era bem certo que todos os moradores, que até o Rio das Canôas pagão os dizimos e mais direitos a esta Prevadoria, como actualmente se pratica, motivos relevantes para se opporem a semelhante violencia e attentado ».

« Ordenavão dessem todos, nesta materia, o seu parecer, declarando o districto deste Continente, e a longitude, que vai deste Viamão ao dito Rio das Canôas e deste á Villa de Curitiba, primeira povoação pertencente á Capitania de S. Paulo, e si seus moradores, que comprehende este districto até o mesmo rio das Canôas, davão ou não obediencia aos Parochos, Governos, Justiça, deste mesmo districto do Rio Grande, tudo com clareza e distincção, que semelhante caso pede .»

« E sendo ouvido por todos, e a Carta que o Coronel Governador escreveu a esta Camara, *todos uniformemente e de*

commun accordo declararam » que o Continente do Rio Grande sempre fôra até o Rio das Canôas e os moradores que nelle comprehendem sempre derão obediencia tanto a este Governo, Justiças, como aos Parochos, pagando todos, outrosim, os dizimos a esta Provedoria, estando sujeitos em tudo ás jurisdicções competentes, ao Governo e mais ministros, que dirigem esta Provincia; e que, outrosim, era certo e sem duvida que a divisão deste Districto com o da Curitiba era o mesmo Rio das Canôas, por ficar fazendo meio aos dous districtos, e que, a perder-se *esta posse* ficaria esta Provincia em tudo desmembrada e os redditos desta Provedoria mais diminutos para as immensas despezas que são precisas para sustentação das tropas, que defendem esta fronteira...»

« Pelo que accordaram todos Juiz, Officiaes da Camara, homens bons que andão na Governança, e mais pessoas antigas... que não havia haver duvida ser o districto desta Provincia até o referido Rio das Canôas, *cuja posse deviam elles* ditos Officiaes da Camara *defender*, mandando outrosim embaraçar a nova Villa, que nas Lages se pretende fazer, *até á decisão de Sua Magestade*, a quem darião conta ou ao Illustrissimo e Excellentissimo Conde Vice-Rey do Estado, para determinarem o que forem servidos; e que este accordão se desse em tudo á execução, etc., etc., etc. e assignaram.»

* * *

Em 3 de janeiro a Camara officiou ao Governador, pedindo-lhe que, em virtude do seu Accordão, mandasse embaraçar a fundação de Lages, e sustentasse a sua posse até á decisão superior.

Deu-se pressa o Coronel José Costodio em dirigir-se á Antonio Corrêa Pinto, declarando-lhe que não podia consentir n'aquella fundação, sem ordem expressa do Vice-Rey, Conde de Cunha; que a mandasse sustar até á decisão deste, fazendo-o responsavel pelo que praticasse em contrario.

1767

José Custodio escreve a Corrêa Pinto, oppondo-se á fundação de Lages, em 6 de janeiro; e no mesmo dia ao Morgado, fundando-se no conhecimento dos limites pela experiencia de 16 annos de governo.

E' esta a carta do Coronel José Custodio a Antonio Corrêa Pinto, em 6 de janeiro de 1767:

« Faço resposta á Carta de V. M. de 3 de dezembro do anno passado, em que V. M. me participa a fundação que o Illustrissimo e Exm. Sr. General de S. Paulo lhe manda fazer de uma nova Villa nos Campos das Lages, fazendo limites deste Governo com a mesma Villa o Rio das Pelotas ».

« E averiguando eu da Camara da Villa do Rio Grande, até onde se dilatava o districto deste Governo, para ver se a dita fundação se comprehendia nelle, achei que sempre o governo e justças deste continente se comprehendeu até o Rio das Canôas, e que até este se cobrão os dizimos por esta Provedoria, o que attestão as pessoas mais antigas e praticas desta Provincia; e como ella pertença á Capitania Geral do Rio de Janeiro, não posso eu convir na dita fundação, sem ordem expressa do Illm. e Exm. Sr. Conde Vice-Rey, a quem passo immediatamente a dar conta; e por esta razão deve V. M. suspender a dita fundação até á resolução do mesmo Sr., que sem duvida não levará a bem o continuar-se sem se lhes dar parte, sendo dentro dos limites desta Provincia ».

« Os officiaes da Camara tambem me requerem o mesmo: e eu não posso deixar de condescender com o seu requerimento, por cuja razão faço a Vm. este aviso, pondo-o por elle na obrigação de ficar responsavel ao mesmo Senr. do que se executar em contrario. Deos Guarde a Vm. muitos annos. Capella de Viamão, 6 de janeiro de 1767. Senr. Capitão-mor Antonio Corrêa Pinto. José Custodio de Sá e Faria. »

Na mesma occasião (6 de janeiro de 1767) o Coronel José Custodio escreve ao Morgado de Matheos, communicando-lhe o que vem acima referido, quanto á sua opposição e á da Camara á fundação de Lages.

Nesta carta torna elle saliente que o seu conhecimento ou pratica e experiencia de 16 annos no Rio Grande bem lhe davam a certeza dos limites desse governo e que por essa razão sabia que a pretendida povoação ficava dentro daquelles limites; que assim não podia convir nella sem ordem do Vice-Rey.

A carta é a seguinte, que se transcreve para depois constatar, pela resposta do Morgado de Matheos, a confissão de que, durante a suppressão da Capitania de S. Paulo, não houve limites certos entre o Rio Grande e Curitiba:

« Illm.^o e Exm.^o Senr. — Em carta, que V. Ex. me dirige com data de 16 de agosto, e recebida a 23 de dezembro, me faz V. Ex.^a. a honra de communicar a resolução, que foi servido tomar, mandando formar uma nova Villa nas campanhas, denominadas das Lages, ficando por divisão entre este Governo e o da dita Villa, o Rio das Pelotas, e que, para a sua erecção havia nomeado Antonio Corrêa Pinto, com a patente de Capitão-mór Regente da mesma Villa e districto.»

« Sem embargo que a larga experiencia de 16 annos, que tenho tido desta Provincia, me dava bem a conhecer os limites, que a terminavam, e que a fundação, que V. Ex.^a. mandava fazer era dentro delles, ordenei á Camara da Villa do Rio Grande de S. Pedro me remetesse documento authenticico para o fazer certo com a maior evidencia, o que executou, e o remetto a V. Ex.^a. (é o accordão transcripto de 1.^o de janeiro de 1767), e ao mesmo tempo me requereu fizesse aviso ao dito Capitão-mór Regente, suspendesse a dita fundação, emquanto dava conta ao Illm. e Exm. Senr. Conde Vice-Rey, *debaixo de cujo governo se acha esta Provincia, pois não levaria o mesmo Senr. a bem que nella se fizesse esta fundação sem seu beneplacito; nem V. Ex.^a. certamente a determinaria, a não o terem mal informado dos limites della, pois assim como V. Ex.^a. a mandou erigir do Rio das Pelotas para o Norte, o faria na mesma conformidade do Rio das Canôas, que foi sempre a divisa desta Provincia com a Capitania de S. Paulo, depois que ella se separou para a do Rio de Janeiro, tanto no temporal como no espiritual.*»

« E segundo as pessoas sertanejas, que tenho ouvido nesta materia ficaria ella muito mais bem estabelecida, e com muito maior commodidade para o Norte do Rio das Canôas; e todos assentam que o fim de estabelecer onde V. Ex.^a. manda, *procede de ter o Capitão-mór Regente naquelle sit.^o a sua Fazenda, e que este informara a V. Ex.^a. ser o melhor pela conveniencia, que lhe*

resultava; sendo certo não haver madeiras, nem lenha nas suas immediações.»

« Desculpe V. Ex^a. o fazer eu aviso ao dito Capitão-mór Regente, para que esperasse a resolução do Senr. Conde Vice-Rey, por me não ser possível escuzar ao requerimento da Camara, nem a obrigação do logar, que occupo debaixo das ordens do mesmo Senr. que me poderia justamente castigar de não fazer assim.»

« Se o mesmo Senr. o houver por bem, concorrerei com quanto esteja da minha parte para a conclusão, e factura da dita Villa com todos os soccorros, que forem possiveis.»

« Deos Guarde a V. Ex^a. muitos annos. Capella de Viamão 6 de janeiro de 1767. — Illm^o. e Exm^o. Snr. D. Luiz Antonio de Souza — José Custodio de Sá e Faria.»

1767

Em 8 de janeiro
José Custodio
de tudo dá
conta ao Vice-
Rei Conde de
Cunha.

Em 8 de janeiro de 1767 o Governador do Rio Grande do Sul, José Custodio, deu parte ao Vice-Rey, Conde de Cunha, de todo o occorrido, e que vem exposto com relação á fundação de Lages.

E fez acompanhar a participação dos seguintes documentos, que são: 1^o a carta do Morgado á José Custodio, de 16 de janeiro de 1766, participando-lhe ter ordenado a fundação; 2^o, a carta de Pedro da Silva Chaves a José Custodio, de 28 de outubro, prevenindo-o das noticias, que corrião sobre a fundação; 3^o, a carta do mesmo Chaves, de 22 de novembro de 1766, confirmando á José Custodio aquellas noticias; 4^o, o Accordão, de 1^o de janeiro de 1767, da Camara sobre os limites; 5^o, o officio de 3 de janeiro de 1767 da Camara a José Custodio, reclamando contra a fundação; 6^o, o officio de José Custodio, de 6 de janeiro de 1767, ao Morgado, oppondo-se; 7^o, o officio de José Custodio a Corrêa Pinto no mesmo sentido. ¹

¹ Certidão já citada da Biblioth. Lisboa. Arch. Ultr. Maço 184 B, de onde constam os documentos.

XXXIII

Essa carta é o transumpto da reclamação feita nas anteriores ao Morgado e a Corrêa Pinto, que por brevidade se não transcreve.

E teve ella breve resposta por parte do Conde de Cunha, em 18 de fevereiro, assim :

« Pela carta que recebi de V. S. de 8 de janeiro vejo se verificou a noticia, que *antecipadamente* me tinha dado sobre a nova Villa que o Sr. Governador de S. Paulo queria mandar erigir sobre a serra, *districto desse governo*; e a esse respeito me perguntou V. S. o que devia obrar se com effeito assim fosse, ao que respondi que V. S. me daria logo conta, e nada mais; e que me persuadia que, *nem pelo pensamento passava semelhante projecto ao tal governador*. E porque, com a certeza de se querer pôr em execução *esta não imaginada ideia do Sr. D. Luiz Antonio de Souza*, me é preciso resolver o que V. S. deve obrar, *lhe mando que não embarace em cousa alguma as determinações deste Fidalgo, e que só cuide de capacitar a Camara, e todas as mais pessoas interessadas, e prejudicadas nesta novidade, que eu tenho dado conta a Sua Magestade, porque só o mesmo Senhor pôde determinar o que devemos fazer. E enquanto não recebemos a resposta nesta materia, pacifique V. S. a uns e outros, conformando-se sempre com a decisão*

1767

Responde o Vice-Rei, Conde de Cunha, á José Custodio, em 18 de fevereiro. Mostra-se receioso de conflictos, e, embora reconheça razão em José Custodio, ordena-lhe que não embarcasse ao Morgado.

interina do Sr. Governador de S. Paulo.—Rio, 18 de fevereiro de 1767.»¹

1767

Em 21 de fevereiro o Vice-Rei dá conhecimento à Metropole, mostrando-se energico contra o Morgado, quando se mostrara fraco, respondendo á José Custodio anteriormente, e escrevendo depois em 22 de fevereiro ao Morgado.

Logo após, em 21 de fevereiro de 1767, o Vice-Rey, Conde de Cunha, de tudo dá conhecimento ao Secretario de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, afim de resolver.

Insinua nesta carta o Vice-Rey a pouca lealdade do Morgado de Matheos; o qual, communicando-lhe apenas o projecto de crear uma praça militar no Iguatemy, além do Rio Paraná, em territorio de que estavam de posse os hespanhões, manda crear entretanto povoação em logar diverso, e dentro dos limites da Capitania do Rio de Janeiro—nos campos de Lages—; o que lhe parece *loucura*, e qualifica de *conquista*.

Comclue a carta ainda com insinuação á ignorancia do Morgado, dizendo que o facto, podendo dar occasião a excessos dos moradores do Rio Grande, taes excessos são causados por homens que *não conhecem os immensos terrenos nem têm pratica de governar os povos*.

Entretanto que assim se mostra energico, a respeito do Morgado dirigindo-se á Metropole, mostrou-se fraco, respondendo ao Coronel José Custodio e ao proprio Morgado, como se verá.

A carta de 21 de fevereiro ao Secretario de Estado é esta:

« Illm. e Exm. Sr.—O Coronel José Custodio de Sá e Faria, que actualmente governa o Rio Grande, me participa que o governador e capitão-general de S. Paulo manda, presentemente, fundar uma Villa no Campo *das Lages*, pertencendo esta ao districto e jurisdicção de Viamão. E porque este facto é verdadeiro, *me causa admiração* o ter-me este General escripto —*que pretendia ir fundar uma Praça junto ao Rio Iguatemy além do Rio Paraná, em territorio que os hespanhoes possuem* (como se vê do seu original mappa, que vai assignalado com a letra A, e que não deixa de ter grandes erros) e principia

¹ Certidão supra — e Arch. S. Paulo. Vol. 14 Pag. 125.

este Governador a *fazer esta conquista em nossa casa, e tambem em terreno, que eu governo, sem m'õ participar, sendo esta determinação tão diversa d'aquella, que me propõz no Plano, que das suas expedições tinha formado, que mais me parece loucura, que resoluções do seu entendimento.*»

« Tudo V. Ex. verá dos originaes documentos, que José Custodio me remetteu. »

« Este Coronel me tinha já dado conta, ha mais de um mez, desta novidade, pedindõ-me que eu lhe declarasse o como elle se devia haver, si lá fossem fundar a dita Villa; ao que lhe respondi—que, no caso que assim succedesse, me desse logo conta e nada mais; *porém que a mim me parecia que nem pelo pensamento passava a D. Luiz... aquelle projecto.* »

« Presentemente repito a José Custodio a mesma ordem, *para que se não embarace com o governador de S. Paulo e o deixe obrar livremente; e a este Fidalgo escrevo na mesma conformidade...* »

« Porém não posso deixar de dizer a V. Ex^a. que esta determinação de D. Luiz me parece a mais intempestiva de que se podia lembrar; e como não posso fazer mais do que o sujeitar-me a tudo, que elle quizer obrar, *não sei se esta justa moderação será bastante para se temperarem os animos dos prejudicados, e que estes queirão tolerar a injustiça deste procedimento, conhecendo que pela distancia, em que me acho d'aquelles habitantes, mal poderei contel-os e pacifical-os, se quizerem romper em alguns desatinos.* »

« Estes Exm. Sr., naturalmente os causam *aquelles homens, que não têm conhecimento destes immensos terrenos, nem pratica de governar os seus innumeraveis e dispersos habitantes;* o que, não obstante, trabalharei o que couber no meu possivel, para que esta não esperada desordem se tempere, e não venha a causar-nos alguns funestos successos. »

« Pela carta de demonstração junta, que leva a letra C, e é feita por quem pisou o paiz, entendendo o que riscava, *verá V. Ex^a. com toda a certeza a justiça, que assiste aos habitantes de Viamão. E, pondo V. Ex. esta com as mais noticias, que*

este particular envolve, na Real Presença da S. Magestade, o mesmo Senhor determinará o que for servido. Deus Guarde etc. Rio, 21 de fevereiro de 1767 — Sr. Francisco Xavier de Mendonça Furtado. — *Conde de Cunha.*»

1767

Em 22 de fevereiro escreve o Vice-Rei ao Morgado. Mostra-se fraco na opposição á povoação de Lages.

Logo em seguida, a 22 de fevereiro, o Vice-Rey escreve ao Morgado, affirmando-lhe que o territorio, em que mandou fundar Lages, não pertencia á Capitania de S. Paulo, mas á Capitania do Rio Grande, sujeita á do Rio de Janeiro; e aconselhando-o a não prosseguir na empreza, para evitar os ressentimentos e discordia entre os Paulistas e Riograndenses. Acrescenta que, estando a Capitania do Rio Grande *de posse* do terreno até ao rio Canoas, poderia o Morgado mandar povoar o territorio ao norte do Rio Itajahy, por ser o mais extenso, que corre a leste, desde o Rio Grande até S. Paulo; que não obstante escreve ao Governador do Rio Grande para que o não embarace, etc. etc.

E por fim, delicadamente o censura por não ter participado a elle Vice-Rey o projecto, antes de começar a pol-o em pratica; o que tudo consta da carta que se segue:

« Illm. e Exm. Sr. — Pelas cartas, que presentemente recebo do Rio Grande, recebi tambem a noticia de que V. Ex^a. tinha mandado o Capitão-mór Antonio Correa Pinto fundar uma nova Villa nos Campos das Lages, *suppondo ser este districto da jurisdicção da Capitania de S. Paulo, e porque me parece que V. Ex^a. estará presentemente* melhor informado, não duvido que *tenha mandado ordens positivas e necessarias para que se não execute aquella resolução.*»

« Os habitantes de Viamão sempre possuiram todo o terreno que lhe dista da parte do Norte até a margem do *Rio das Canoas*; ¹ e neste districto ou no da *Vaccaria* tinha eu deter-

¹ O Rio *Canoas* pertence á bacia do Uruguay; nasce nas vertentes occidentaes da serra geral, assim como o *Marombas*, que lhe fica ao norte.

O *Marombas*, o *Canoas* e *Cavciras*, que corre junto á cidade de Lages, unidas as aguas, juntam-se ao Pelotas ou Uruguay.

minado fundar uma grande Villa, si Sua Magestade o houvesse assim por bem; e outrotanto poderia V. Ex^a. fazer ao Norte do Rio Tajuy, por ser este o mais extenso, que corre para Leste, ⁴

¹ O *Itajhy* tem origem ao occidente da serra geral; reunidos os seus braços em serra acima, desagua no oceano, banhando as prosperas cidades de Blumenau e Itajhy.

Está hoje estudado o traçado da estrada de Blumenau até, em serra acima, á Villa de Curitiba; havendo mesmo communicações, ainda que difficéis, entre os dous pontos; e assim resolvido o projecto do Sr. José Gonçalves dos Santos Silva, na 24^a das suas « Cartas sobre a Província de Santa Catharina ».

Seja-nos permittido, em culto á memoria do fallecido ancião, a transcripção do que elle escreveu, ha 42 annos, sobre a conveniencia da mais directa e curta via de communicação entre o oceano e os Campos de Palmas e mais sertões do Municipio de Lages, ou entre esses campos e sertões e o porto da Barra do Itajhy ».

« Póde ser que, á primeira vista a ideia se apresente como demasiado atrevida; talvez o seja, mas eu avento-a com seguridade de convicção da sua praticabilidade e consequente proficuidade, direi mesmo que não julgo a empreza tam gigantesca, que exceda os recursos da provincia, publicos e particulares; será por certo despendiosa, e pole o ser mais ou menos, segundo os accidentes, ainda não ou mal conhecidos, mas a proficuidade, e mesmo o reddito especial, si a este se recorrer, repagarão o dispendio e produzirão incalculavel lucro ».

« Em 1829, no Rio de Janeiro e quando eu já tencionava vir com minha familia residir algum tempo em Santa Catharina, li em Ayres de Casal, e fez-me impressão a declaração de que o *Itajhy* era o unico rio correndo para leste que se atravessava na estrada geral do Rio Grande para S. Paulo. Chegado a Santa Catharina, fui depois em 1831 á Itapacoroy, e quando do mar me apontaram ao valle desse rio, a imaginação pagou respeitoso tributo ás aguas, que unicas desde o Parahyba (esse que sahe em Campos) até ao Prata nascidas ao occidente da magestosa Cordilheira, soberão abaixar parte do prolongado dorso desta, para seguirem em direitura ao Oriente, e assim ao grande Oceano, em que eu embarcado então fluctuava. Muitas vezes perguntei a pessoas praticas das respectivas visinhanças si o Rio mergulhava na Cordilheira, e sempre a resposta foi negativa. Nas diversas tentativas da hoje (1857) tam esperançosa collonisação d'aquelle rio (Colonia, hoje cidade *Blumenau*) sempre além desta me apparecia a ideia favorita. Levado á escrever sobre limites, não me falhou ella, como uma das maiores conveniencias para a concentração da Familia Provincial. »

« Não me servem as Aguas do *Itajhy*, provavelmente ali diminutas, sinão para inculcar-me que a *Cordilheira* é por elle cortada, e que por conse-

desde o Rio Grande de S. Pedro até S. Paulo; e tambem é o mais commodo terreno para todas as execuções de suas vastissimas ideias. »

« Porém, não obstante o sobredito, escrevo a José Custodio o que V. Ex^a. verá da copia junta (é a carta anterior) e em conformidade della resolverá V. Ex^a. o que mais acertado lhe parecer; porém espero *que queira reflectir prudentemente* nos prejuizos, que pôde causar a *disputa desta pretensão*, assim aos habitantes daquelle paiz, *que sempre reconheceram por cabeça daquella provincia o Governador desta Capitania* como aos da que V. Ex^a. tem a seu cargo, *a quem deve procurar o maiar socego, e não embaraços* com os seus nacionaes, patricios e visinhos. Emfim, Exm. Sr., *parece-me que ao Vice-Rey do Estado se devia participar este projecto*, porque não tem *desmerecido a V. Ex^a. esta attenção*, que toda é devida ao seu *grande lugar* e conveniente ao Real Serviço de Sua Magestade. *Rio, 22 de fevereiro de 1767.* — Sr. D. Luiz. — *Conde de Cunha.* »

quencia existem ali duas margens; as quozes, por muito escabrosas e alcantiladas que sejão, não poderão resistir ao esforço humano, que nellas se empregue, para, sem galgar a Cordilheira, fazer trilho, estrada, ou pôr carris de passagem; tudo pois se reduz ao emprego desse esforço, que, segundo os meios que forem applicados, diminutos ou correspondentes, farão, mais ou menos tarde, do Itajahy o Porto Oceanico dos Campos de Palmas, de S. João, Novos, etc., ou em geral de grande parte do Municipio de Lages. »

XXXIV

Em 23 de março de 1767 o Morgado de Matheos responde ao Conde Vice-Rey, e depois dos protestos de respeito e estima, diz:

«Sempre estive persuadido que até á margem do Rio das Pelotas chegava o meu districto; esta *opinião* fundava em documentos tam authenticos, que me capacitaram de que não podia haver nisso a *menor duvida, mas basta que V. Ex^a. a tenha para eu crêr firmemente o contrario, e servir sómente a que é opinião de V. Ex^a.*»

«Nessa certeza me achava quando dei conta a V. Ex^a. deste projecto, em carta de dois de março do anno proximo passado de 1766 e como V. Ex^a. o não desaprovou, trabalhei com tódo o desvello, que pude para o pôr em pratica, applicando-me com aquelle zelo e cuidado, com que desejo empregar-me no Real Serviço.» ¹

1767

Limites de Lages. Responde, em 23 de março o Morgado, mostrando-se docil á opposição do Vice-Rei, mas fazendo-lhe ponderações, que obrigavam a ser continuado o projecto da fundação.

Eno mesmo sentido escreve em 27 de março.

¹ A esta carta, segundo consta da nota do Morgado, nella inserta (Arch. de S. Paulo, vol. XXIII, pags. 146 a 149) acompanhou cópia da de 2 de Março de 1766. Seguramente porém a primeira, a que o Morgado se refere, o Conde de Cunha não a recebeu, porque este na de 21 de fevereiro de 1767 dirigida á Metropole e na de 23 de março supra transcripta, se queixa de, que o Morgado não lhe tenha participado o projecto da fundação de Lages e só sim o da fundação da Praça de Iguatemy, tornando saliente ser a fundação de Lages *determinação muito diversa da do plano, que o Morgado lhe communicara.*

« Nesse mesmo espirito escrevi ao Coronel José Custodio pedindo-lhe toda a ajuda (Carta de 16 de agosto de 1766) e favor, e não estou bem certo se tornei a escrever a V. Ex^a. sobre esta materia, porque fiquei nessa certeza, ainda que não acho o registro dessa carta.»

Em seguida o Morgado pede desculpa ao Vice-Rey, dizendo-lhe que « onde não ha erro de vontade não pôde ser culpavel o desacerto »; protesta-lhe o maior respeito pessoal, e official; e, outrosim, que longe estava do seu pensamento mover conflictos de jurisdicção, principalmente com elle Vice-Rey, sendo sua unica intenção o serviço do Estado.

O Morgado era incontestavelmente, para aquelles tempos, um homem de governo e habil; e nesta questão mostrou a tenacidade de sua vontade, a qual levou a termo.

Ao passo que se mostrava docil á vontade do Vice-Rey, seu superior hierarchico, fazia-lhe considerações, que o punham na difficuldade, si não impossibilidade de obstar ao seu projecto, como se vai vêr:

« Como este (o serviço de S. M.) seja só o meu desejo, ficará á eleição de V. Ex^a. d'aqui em diante dispôr tudo como lhe parecer mais justo; ou seja mandando V. Ex^a. suspender tudo o que tenho disposto; ou seja determinando V. Ex^a. os limites, como aponta, fazendo retroceder o Fundador (Corrêa Pinto) até áquella parte, em que devo fazer a Villa; ou seja tomando V. Ex^a. a si a fundação naquella mesma parte das Lages, servindo-se destes primeiros principios, e acrescentado-lhe as mais providencias, que á comprehensão de V. Ex^a. parecerem necessarias.»

E para forçar o Vice-Rey a consentir na realisação do seu projecto, menciona as providencias, já em execução para esse fim; sustenta a conveniencia e oportunidade d'elle, e a difficuldade de haver quem o effectue, á não ser Corrêa Pinto, que foi por elle encarregado dessa diligencia.

« E, para que V. Ex^a. possa (continúa elle) nesta materia eleger o que melhor lhe parecer, vou informar a V. Ex^a. que

Antonio Corrêa Pinto, que foi encarregado desta fundação, pelas promessas que lhe fiz *se preparou com bastante despeza, e é dos mais habéis, que pôde haver para este intento.*

«Dois Religiosos Capuchos, que hão de servir para Capellães *partiram já aparelhados do necessario, e estão já em caminho além de Curitiba.*

« Aquelle logar me *informaram* ser o mais importante para segurar o passo de Pelotas e caminho das Missões para o porto de *Araringuá* (hoje Araranguá); pôde-se augmentar o commercio da *Villa da Laguna, abrindo-lhe o caminho do sertão. E não estou certo si o dito Antonio Corrêa Pinto lhe fará conta* fundar em outra parte, *que fique á maior distancia das fazendas, que elle ali tem; e como não pratiquei com elle este ponto não posso dizer cousa certa.*»

.
« Tenho exposto a V. Ex^a. etc. S. Paulo 23 de março de 1767. »

* * *

Ainda, em seguida, em carta de 27 de março, continúa o Morgado a procurar influir no animo do Conde Vice-Rey, insistindo na consideração das providencias já dadas, nas despezas feitas, e que não se devem perder e nos merecimentos de Corrêa Pinto, e insinuando que este não se prestará a continuar a fazer despezas para fundar a povoação em lugar diverso dos campos de Lages, *onde tinha as suas fazendas.* E por fim faz-se echo das intrigas, nascidas da inimizade, que revela haver entre Corrêa Pinto, e o Capitão Pedro da Silva Chaves, residente no Rio Grande; o qual, como se deixou referido, foi quem primeiro preveniu ao governador José Custodio da noticia, que ali corria sobre o projecto da fundação de Lages.

« Agora, diz elle, vou informar a V. Ex^a. sobre a oportunidade da occasião, que se offerece, e não ser facil de achar outra, de encontrer a Antonio Corrêa Pinto que á comodidade de ter ali fazendas, e com promessas que lhe fiz em

nome de Sua Magestade a que dei conta em carta de 30 de março do anno passado de 1766, consegui com muito trabalho persuadir-o a mudar-se com toda a sua familia fazendo gastos grandes para se preparar e transportar, *o que tudo se perde se não tirar effeito*, e ser homem habil, verdadeiro, e capaz, segundo me pareceu, de fiar delle que daria conta da sua diligencia, e ser este serviço utilissimo pelas razões já ponderadas.»

« Além disto tambem devo informar a V. Ex^a. que, no cimo da serra (de Viamão) está um homem chamado Pedro da Silva Chaves, *opposto* ao dito Antonio Corrêa Pinto totalmente *por inimizades antigas*, o qual se acha refugiado n'aquellas paragens por crimes, segundo se diz, e vivendo á lei de sua vontade, e *é pai de um clerigo muito revoltoso*, que está nesta cidade de S. Paulo, o qual logo dice ao dito Antonio Corrêa *que tirasse o sentido de se estabelecer em taes sitios, porque lá estava seu pai, e que faria com que lá não fosse fazer figura*, etc., e outras razões, de que me deu conta Antonio Corrêa... que esteve quasi irresoluto a deixar a empreza etc., etc., São Paulo 27 de março de 1767.¹

* * *

Quem'era Corrêa
Pinto.

Só ás informações interessantes delle se cingiu o Morgado para estabelecer a povoação em Lages.

Da correspondencia official transcripta, e relativa á fundação de Lages, resalta que Antonio Corrêa Pinto era um sertanejo, que, mais ou menos, conhecia o territorio, que se estendia da cidade de S. Paulo ao Rio Grande do Sul, e que era até então atravessado apenas pelo caminho unico, que communicava S. Paulo e Curitiba com o litoral pela estrada de Araranguá ou *Conventos*.

Era homem abastado, possuia escravos e tinha fazenda ou fazendas nos campos das Lages, vivendo inimizado com o Capitão

¹ Esta e a carta anterior do Morgado de Matheos estão no cit. Arch. de S. Paulo, Vol. XXIII, Pags. 146 á 151.

Pedro da Silva Chaves, morador na serra de Viamão, ao sul d'aquelles campos e do Rio Pelotas, onde era um auxiliar da administração do Governador do Rio Grande, o Coronel José Custodio.

O restabelecimento da capitania de S. Paulo, tão anciadamente desejado pelos Paulistas, e a chegada á Santos do Governador nomeado D. Luiz, Morgado de Matheos, seguramente levou para ali a flôr das influencias da capital, a saudar, como sempre acontece, por delicadeza uns, outros por interesses, ao novo sol, que surgia.

Entre ellas achou-se Corrêa Pinto, com quem, em Santos, como vem referido, praticou o novo Governador e Capitão General, animado, e entusiasmado mesmo pelos projectos de criação de povoações, e explorações dos sertões da sua capitania.

Antonio Corrêa Pinto, cujos interesses nos campos de Lages, onde tinha fazendas, exigiam o maior desenvolvimento d'aquellas regiões (tanto mais quanto a inimidade com Pedro da Silva Chaves o teria instigado a collocar-se ali em commissão de character official, para oppôr-se á influencia do seu inimigo, que era auxiliar de José Custodio) foi naturalmente levado a informar ao Morgado de Matheos de que nenhum outro lugar melhor se prestava á fundação de uma nova povoação do que o de Lages.

Nenhum conhecimento tinha, e nem então podia ter daquelles sertões o novo Governador; e é claro por tanto que só ás informações unicas e incompletas de Corrêa Pinto se prende o empenho, que tomou, de mandar fazer aquella povoação, á vista do mappa, por certo muito deficiente e errado, que este lhe apresentou.

Entre estas incompletas informações eram as relativas aos limites legais entre S. Paulo e o Rio Grande do Sul; não sendo mesmo de estranhar que os desconhecesse Antonio Corrêa Pinto, quando, como fica demonstrado, os desconhecia o Morgado, pela deficiencia de documentos; deficiencia que, aliás, só mais tarde verificou haver no archivo da Secretaria de sua Capitania, referentes aos 17 annos em que esteve supprimida.

A' Corrêa Pinto entretanto pouco importava estarem ou não os campos de Lages na Capitania de S. Paulo, porque o essencial para elle era que ali, onde tinha a sua fazenda de criação, se creasse a povoação; pois, como dizia o Governador do Rio Grande ao Morgado em 6 de Janeiro de 1767 « todas as pessoas certas assentão que o fim de estabelecer (a povoação) onde V. Ex. manda, procede de ter o Capitão-Mór Regente n'aquelle sitio a sua fazenda, e que este informára a V. Ex^a. ser o melhor pela conveniencia, que lhe resultava. »

E isto ainda é confirmado pelo proprio Morgado, quando, em resposta de 23 de março de 1767, diz ao Vice-Rei que não sabe se Corrêa Pinto se prestará a fazer povoação em outra parte, « *que fique á maior distancia das fazendas, que ali tem* ».

* * *

O Morgado fingiu recuar, ante a opposição do Rio Grande e do Vice-Rei, mas apenas con-temporizou.

Em vista da opposição do Governador do Rio Grande, e do proprio Vice-Rei, o Morgado de Matheos deu mostras de recuar na pretensão da fundação de Lages, communicando a ambos que *a tinha mandado suspender*.

Vai-se ver que assim não foi por completo. Não fez mais então do que contemporisar com as circumstancias, á espera de melhor oppor-tunidade de levar ao cabo, como levou, o seu intento.

1767

Em 7 de abril escreve a José Custodio, dizendo que manda suspender a povoação; accusando a Camara de pretextar perda dos documentos dos limites; que

Em 7 de abril de 1767 assim escreveu elle ao Governador do Rio Grande:

« Recebo a carta de 6 de Janeiro deste presente anno, em que V. S. me escreve, em que vejo as razões que a V. S. se offercerão para mandar suspender a nova fundação, que eu intentava fazer nos Campos das Lages, até a resolução do Illm^o. e Exm^o. Snr. Conde Vice-Rei a quem V. S. dava conta, tendo por fundamento a larga experiencia que em 16 annos de tempo mostrava a V. S. os limites desse Governo; e o accordão da Camara da

Villa do Rio Grande feito para querer provar que os seus limites chegavam ao Rio das Canôas.»

« Immediatamente com esta *mando tambem suspender de todo a acção ao fundador* Antonio Corrêa Pinto até a decisão de S. Ex., porquanto eu não pretendo conflictos de jurisdição, e muito menos em causa em que se possa interessar o Illm^o e Exm^o Sr. Conde Vice-Rey... Tambem não pretendo a ambição de alargar as raias do meu districto, porque como a Capitania não é minha, não devo ter sinão aquellas, que me quizerem prescrever, e dentro de qualquer circuito posso signalar o meu zelo sem me embarçar da maior ou menor extenção de terreno, porque não consiste nisto o meu ponto. O que só me lembrou foi o adiantamento dos interesses do Real Serviço, advertindo as conveniencias, que se seguião de fortificar a passagem das Pelotas, contra todo o intento, que podesse haver de Missões, com que poderia V. S. de uma vez ficar cortado, e impedido todo o socorro, que lhe podesse ir desta Capitania; e para este caso deve ser feita a fortificação da parte de cá, porque da de lá, nem as campanhas da Vaccaria o permitem, nem se pode fazer o mesmo impedimento. »

« *Tanto que formei esta idéa, dei logo conta ao Sr Conde, Vice-Rei, e como o dito Sr. a não desaprovou, fui logo dispondo todas as cousas com notavel disvello e trabalho para chegar a pôr em execução.* »

« A V. S. louvo muito mandar logo parte ao mesmo Sr., porque eu sou o primeiro que não desejo obrar nada sem a sua approvação, e beneplacito, e em qualquer tempo que me ordenar faça o contrario, estou prompto a obedecer... »

« O que me desagrada é o accordão da Camara da Villa do Rio Grande, *fingindo* que lhe perderão os papeis, d'onde constavão os seus limites; isto não deve ter logar em uma materia tam seria como é a de informar a verdade ao Snr. Conde Vice-Rey, e em que se offende a minha reputação, fazendo parecer aquelle documento um puro desacerto a acção que eu fundei na verdade sabida de que os limites dessa Villa forão demarcados pela Tapera antiga do defunto Carvalho, no tempo em que o Desembargador Ouvidor da *Comarca de Santa Catharina* Manoel

não obstava a sua experiencia de 16 annos, porque então não havia limites e quem os reclamasse.

José de Faria fez a demarcação com o districto de Curitiba pelo meio dos Campos das Lages; ¹ e fica desta sorte sendo de muito pouco momento fundar a Villa legoa mais ou menos de campo deserto, em attenção á melhor comodidade da nova fundação d'aquella terra, e do contrario he parecer um absurdo o querer ir fundar entrando tam largo espaço de terreno pelo territorio alheio, e que está ás ordens do Illm^o. e Exm^o. Snr. Conde Vice-Rey.»

« *Tambem não obsta a experiencia de tantos annos, que V. S. teve desse Governo, porque como todo esse tempo é d'aquelle, em que esta capitania esteve sem General e governada pelo mesmo governo do Rio de Janeiro, ² nem havia limites, nem quem os impugnasse.* »

« Em cujos termos espero da honra de V. S. que faça produzir a Camara do Rio Grande o verdadeiro auto da demarcação, e da criação d'aquella Villa, *porque lhe não pode fallar, e caso faltasse por causa da invasão dos Castelhanos, nunca faltarião as memorias das pessoas, que o sabem*, assim como eu o sei, porque assim importa ao meo credito; e ao depois de patente esta verdade, mande o Illm^o. e Exm. Sr. Conde Vice-Rey que eu me cinja aos limites do Registro de Curitiba, ou ainda mais áquem, que eu estarei por tudo o que S. Ex^a. me determinar com a mais cega obdiencia » *S. Paulo 7 de abril de 1867.*

« *D. Luiz Antonio de Souza.* » ³

* * *

¹ Já em nota anterior se consignou que Faria só tomou posse em 1^o de junho de 1750, e que portanto não podia ter feito em 1748 essa demarcação, como allegou o Morgado.

² « Não era tanto assim, diz o Dr. Toledo Piza (Archivo de S. Paulo. Vol. 23 pag. 162). A experiencia do Coronel José Custodio tinha 26 annos e a Capitania de S. Paulo esteve supprimida 17 annos; ha portanto um saldo de 9 annos em favor do coronel, sendo 7 annos de 1741 a 1748, quando era capitão general de S. Paulo D. Luiz Mascarenhas, e de 1765 a 1767, quando D. Luiz Antonio já aqui (S. Paulo) estava governando.

Foi, portanto, durante os 17 annos, que vão de 1748 a 1765, que a Capitania esteve unida e subordinada ao Rio de Janeiro, que os limites se confundirão ao Sul e ao Nascente. »

³ Arch. de S. Paulo. Vol. 23. Pag. 166

Ainda na mesma data, de 7 de abril, em que trata de outro assumpto, reitera ao Governador que faça a Camara do Rio Grande exhibir o documento verdadeiro daquella demarcação.

Como se viu, o Conde de Cunha, na carta de 22 de fevereiro de 1767, dice terminantemente ao Morgado que não podia elle fundar Lages em campos pertencentes ao Rio Grande, pertencentes portanto á Capitania do Rio de Janeiro; acrescentou « que não duvidava que elle, disseo informado, *tivesse mandado ordens positivas e necessarias para que se não executasse aquella resolução* ».

E o que fez o Morgado? Desculpou-se, dice *que tinha mandado suspender a fundação*, mas não o fez completamente. Pelo contrario escreveu a Corrêa Pinto, n'aquella mesma data, não dando ordens positivas e necessarias para sustar a fovação, mas que, a esse respeito, não fizesse *cousa de maior*; que o fosse avisando do que occorresse, e portanto que ali se conservasse; que conservasse os frades, que para ali tinham ido, como tudo se vê da seguinte carta:

« Junto com os avisos, que V. M^{ce}. me faz nas suas cartas de 16 de Janeiro e 1^o de Fevereiro deste presente anno sobre lhe intimar o Coronel José Custodio, Governador do Continente de Viamão a suspensão da nova Povoação, de que V. M^{ce}, foi encarregado para essas partes, me chegarão tambem as cartas do Sr. Conde Vice-Rey sobre a mesma materia; e como eu já respondi ao mesmo Sr. é preciso que V. M^{ce}, enquanto se não decide esta questão não obre *cousa de maior*, por effeito da jurisdicção que dei a V. M^{ce}, e me vá avisando de todos os movimentos, que forem occorrendo; e entretanto informe-me V. M^{ce} tambem se se poderá fazer com a mesma utilidade esta fundação nas cabeceiras do Rio Tajuy (Itajhy) ou em outra parte adonde nos não perturbem no caso que as minhas diligencias encontrem tal contradicção, que se não possa vencer o meu primeiro intento, sem embargo do que espero em Deos e N. Sn^a. a quem está entregue este negocio, que tudo se termine em bem para que se continue essa diligencia, em que me interesso pelo muito que me parece ser util ao serviço de Deos e de S. Magestade. »

1767

Em 7 de abril o Morgado, em vez de ordenar a completa cessação da fundação de Lages, ordena a Corrêa Pinto que não fizesse *cousa de maior*, e conservasse os Franciscanos, que levava.

Em 20 de maio diz ao Vice-Rei que *suspendera tudo* á respeito de Lages.

« Hei de estimar que os Reverendos Religiosos de S. Francisco o Padre Frei Manoel da Natividade e o Padre Frei Thomé de Jesus tenham chegado de saude.

V. M^{ce}. me recomende na sua lembrança, e *os conserve para o fim que se pretende* e espero desembaraçar. »

« S. Paulo, 7 de Abril de 1767—D. Luiz Antonio de Souza. » ¹

Vê-se da carta transcripta que o designio do Morgado era *manter e não suspender* o que se havia já realisado a respeito da fundação da povoação, até que, insistindo no seu projecto, o realisasse.

Em 20 de maio de 1767, escrevendo ao Conde de Cunha, Vice-Rey, diz-lhe entretanto *que tudo mandou suspender*, assim:

« No que toca á Villa dos Campos das Lages, *logo suspendi* tudo o que estava ordenado á esse respeito, e nada obro, nem cá, nem para a Côrte, sem que V. Ex^a. diga tudo como fôr seo gosto. » ²

Antes de prosseguir deve-se registrar que o Morgado de Matheos, diante da reclamação do Governador do Rio Grande, á respeito dos limites com S. Paulo, e que elle affirmava, fundado na experiencia e conhecimento dos territorios durante 16 annos, vio-se em tal difficuldade de contestal-o que respondeu-lhe dizendo-lhe *« por esse tempo nem havia limites entre as duas capitancias, nem quem os impugnasse »*.

Será demonstrado, em tempo, que os havia e erão os da Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de junho de 1749, pelos Rios S. Francisco, Negro e Iguassú ; Resolução que o Morgado não encontrou, nem podia encontrar na secretaria de S. Paulo, porque, supprimida como estava a Capitania, foi remettida, para ser cumprida, ao Vice-Rey Gomes Freire e ao Governador de Santa Catharina.

¹ Arch. de S. Paulo. Vol 23 Pags. 164 e 165.

² Arch. de S. Paulo. Vol 23. Pag. 166.

XXXV

Como ficou exposto, quando apenas tinha chegado a Santos, e antes mesmo de subir para S. Paulo a ratificar ali a posse da administração, resolveu o Morgado de Matheos mandar fundar a povoação de Guaratuba; o que participou ao Conde de Oeyras.

Limites de
Guaratuba e
S. Francisco.

A ordem dos acontecimentos leva a tratar deste assumpto, deixando por momentos o que se seguiu a respeito de Lages.

Ainda que, como se dirá opportunamente, a Camara da Villa de S. Francisco se visse forçada a consentir nos limites com a de Guaratuba, em razão do despotismo do Morgado de Matheos, (limites, que até hoje perderam sem contestação) convem deixar registrados os documentos relativos á materia.

Não foi sem opposição do governador de Santa Catharina que o Morgado de Matheos procurou estender os limites da povoação de Guaratuba, para o sul dos limites legaes, isto é, até o Rio de S. Francisco.

1767

Essa opposição consta da carta, de 7 de julho de 1767, do Morgado ao Conde de Cunha; e nenhuma procedencia tem, como se verá, os fundamentos, em que elle se apoiava. Diz elle:

« É constante que o governo da Ilha de Santa Catharina se divide da comarca de Paranaguá pelo Rio de S. Francisco, ficando a esta comarca tudo que fica para a parte do Norte, e

O Morgado pretendeu estender até ao Rio S. Francisco os limites de Guaratuba. Oppoz-se o Governador de Santa Catharina.

Não procediam os fundamentos apresentados ao Vice-

Rei, na carta
de 7 de julho.

áquelle governo tudo que fica á parte do sul. Nestes termos, *devido eu dispor* das terras, que correm *desde Paranaguá até o Rio S. Francisco*, dispuz com *approvação de Sua Magestade* os meios de dar principio á povoação da Enseada de Guaratuba, como á V. Ex.^a faço certo pelas copias das cartas do Illm.^o e Exm.^o Sr. Conde de Oeyras, que recebi sobre este negocio, e as ponho na presença de V. Ex.^a. A dita Villa se acha muito adiantada em despezas da Fazenda Real, e dos novos moradores, que ali têm dado principio ás suas habitações, e mudado já para lá suas familias: o que póde ser muito util, continuando-se, porque do contrario tudo se perde por terem sido infinitas as difficuldades, que se tem vencido: e continuo o trabalho, ha dois annos, para chegar aos termos, em que se acham, e si agora se suspender ficará perdida para sempre, porque não será facil tornar a conciliar *as muitas duvidas*, que se tem aplanado sobre este negocio; e como de presente a impede o governador de Santa Catharina, não sei com que fundamento por não se entender o seu governo mais que até a parte do Sul da Villa de S. Francisco, nem para a parte de cá havia que governar por ser tudo deserto; e V. Ex.^a mesmo quando me escreveu sobre a povoação dos Campos das Lages, me apontou o rio Tajuy, que fica ainda mais ao sul da dita Villa de S. Francisco. Rogo a V. Ex.^a queira dizer-me o que nesta materia devo obrar, porque não quero encontrar o agrado de V. Ex.^a, e sinalhar-me V. Ex.^a limites á esta Capitania para não incorrer no embarço de os exceder... S. Paulo, 7 de julho de 1767.— D. Luiz Antonio de Souza. »¹

Mais de uma vez já ficou relatado: que o ex-Ouvidor de S. Paulo, Raphael Pardino, estabeleceu os limites das duas Villas de sua jurisdicção, de S. Francisco e de Paranaguá, pelo Rio Guaratuba; que, por informações do mesmo Ouvidor em 1723, se separou da Ouvidoria de S. Paulo a de Paranaguá, sendo

¹ Arch. de S. Paulo, Vol. 23, Pags. 205 a 206.

nomeado para a nova comarca em 1724 o Bacharel Antonio Alves Laines Peixoto, o qual, em 1726, de volta da Laguna, elevou o Desterro a Villa; que, enfim em 1726, a nova Ouvidoria de Paranaguá comprehendia a Villa deste nome, e as de Curitiba, S. Francisco, Guaratuba, Desterro, e Laguna até ao Rio da Prata.

Ora, havendo assim *limites legaes* entre as Villas de Paranaguá e de Guaratuba, conforme os provimentos de Pardino, os quaes o Morgado de Matheos poderia ter verificado, ou mandado verificar no Archivo da Camara de Paranaguá, era sem procedencia prevalecer-se da *allegação de ser constante* que os limites de Paranaguá se estendião até S. Francisco.

Parece que o *criterium* do Morgado para assim afirmar era que *de S. Francisco até Guaratuba não havia que governar porque era tudo deserto*, como elle se exprime. Tal argumento porém não resiste á analyse; si procedesse, inutil teria sido a divisão feita pelo ex-Ouvidor.

Demais ver-se-ha, ao diante, que pouco menos de um anno depois, em 6 de maio de 1768, confessava elle que os limites de S. Francisco só se estendiam até ás margens do sul da Enseada de Guaratuba.

Não tem tambem procedencia o argumento *de autoridade*, que julgou encontrar nas cartas do Conde de Oeyras de 21 e 22 de julho de 1766, porque nenhuma dessas cartas se refere á limites.

Na primeira diz o Conde:

« Sendo presente a Sua Magestade a carta, que V. S. me dirigiu com data de 20 de novembro, etc., em que... participa as fortificações, que intenta fazer na Villa de Santos, e igualmente da povoação, que pretende fundar na Enseada de Guaratuba, por ser o porto abundante, etc., etc., espera o mesmo senhor que deste louvavel zelo de V. Ex.^a resultem muitos interesses ao seu real serviço, ao bem commum de seus vassallos. »¹

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 23, Pags. 206 a 207.

Na segunda, o Conde accusa a recepção da carta de 4 de dezembro de 1765, em que o Morgado communicara terem partido os commissarios, que ião fundar Guaratuba etc. e diz: «O mesmo Senhor approva tudo o que V. S. tem obrado a respeito da sobredita nova Villa e *ha por bem que V. S. lhe ponha o seu nome de S. Luiz.*»¹

Não tendo o Morgado, em nenhuma das cartas, se referido aos limites entre as duas Villas, é evidente que as respostas de Oeyras só se referem á *fundação* da povoação; taes cartas não são portanto argumento para afirmar *os limites* de Guaratuba até ao Rio S. Francisco, como ainda em carta de 8 de julho de 1767 o fez ao governador de Santa Catharina.²

Não tem emfim, procedencia a allegação do Morgado de que — o Conde de Cunha — quando lhe «*escrevêo sobre a povoação dos Campos de Lages, lhe apontou o rio Itajahy, que fica ainda mais ao sul da Villa de S. Francisco*».

Na carta de 22 de fevereiro de 1767 — referindo-se ao territorio *ao norte do Itajahy*, em serra acima, não disse que tal territorio pertencia á Capitania de S. Paulo. Como Vice-Rei, que era do Estado, quiz apenas significar ao Morgado que, nesse territorio poderia elle fundar a Villa, porque a respeito delle não havia questão de limites com o Rio Grande.

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 23. Pag. 207.

² Arch. de S. Paulo. Vol. 23. Pags. 210 e 212.

XXXVI

Em 17 de novembro de 1767 o Conde de Cunha, tendo sido nomeado presidente do Conselho Ultramarino, passou a administração do Vice-Reinado ao 11º Vice-Rei, Conde de Azambuja. ¹

E retirou-se para Lisboa, sem que cousa alguma tivesse resolvido definitivamente a respeito das duvidas sobre os limites de Lages e Guaratuba.

A' questão dos limites civis de Lages com a Villa de Curitiba seguiu-se logo a dos limites ecclesiasticos, levantada pelo Vigario da Vara do Rio Grande.

Em 14 de novembro de 1767 os frades franciscanos, que Corrêa Pinto tinha levado consigo, para a fundação de Lages, forão intimados por um official de justiça, por mandado d'aquelle Vigario, «para não exercitarem o culto divino, nem erigirem freguezia, ficando incursos nas penas do direito canonico», conforme consta da fê passada por aquelle official de justiça, que do Rio Grande veio para esse fim a Lages. ²

Em vista desta intimação, desde logo, na mesma data, Corrêa Pinto protestou, dirigindo-se ao Vigario da Vara; e

1767

Em 17 de novembro o Conde de Cunha é substituido pelo Vice-Rei, Conde de Azambuja, sem ter resolvido sobre os limites de Lages e os de Guaratuba.

1767

Surge a questão dos limites ecclesiasticos entre São Paulo e Rio Grande.

Em 14 de novembro os Frades Franciscanos foram intimados, por mandado do

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 14. Pags. 149 e 219.

² Certidão do Arch. do Conselho Ultramarino—Maço n. d'Ordem 1752, fl. 12.

Vigário da
Vara do Rio
Grande para
não funcio-
narem.

Protestou, desde
logo, Corrêa
Pinto, obeda-
cendo entre-
tanto ao man-
dado, e em 18
de novembro
communica o
occorrido ao
Morgado.

assegurando obediencia ao mandado de incrimação, irrimou-o para que, sem ordem especial do governo, não viessem a Lages funcionar sacerdotes sujeitos á sua jurisdicção.

E' esta a carta de Corrêa Pinto :

« Sr. Reverendo D.: Vigário da Vara.

« Por ordem de S. M. foi servido o Ill^{mo}. e Ex^{mo}. Sr. General desta Capitania de S. Paulo, delegar-me poderes para vir nesta fronteira, e campos das Lagens, crear uma Villa, e reger os povos deste serião, e para erigir templo dedicado a Nossa Senhora dos Prazeres, entregando-se-me todos os ornamentos, e vasos sagrados, pela Real Fazenda, e toda a mais fabrica competente para ornato do culto divino; tudo por ordem do mesmo Senhor. »

« Cheguei a estes campos das Lagens, ha um anno completo, e logo levantei uma capella de madeiras, e nesta colloquei as Imagens dedicadas para o dito templo; do que tudo logo dei parte ao Sr. Governador desta Provincia de todo o facto, como a todos foi constante, e V. M^{oe} sciente; e como pelo governo politico encontrei opposição a este Continente, foi logo servido o Sr. Conde Vice-Rey declinar este movimento tão importante ao real serviço; da mesma sorte devia V. M^{oe} logo ao principio oppor-se com os sussintos fundamentos, que agora offerece, *por ignorar o que á esse respeito determinou S. M. ao Cabido de S. Paulo.* »

« Não ignoro as penas que incorrem os que entrão nas jurisdicções alheias, como V. M^{oe} o manifesta; e, como eu, nem os Religiosos não passamos deste Continente ao de Cima da Serra, que dista deste logar cincoenta e tantas legoas, julgo não haver motivo de ficarmos incursos, como V. M^{oe} se quer persuadir, quando supponho V. M^{oe} se encaminha ás mesmas penas por se estender, sem limite, á tam dilatada extenção para entrar neste districto de Coritiba, tanto pelo secular, como pelo ecclesiastico; porque os primeiros moradores deste continente forão punidos pelo parochio d'aquella Villa, alem de outros fundamentos de maior ponderação, que se poem na Real Presença de S. M. »

« Sem embargo de tudo, como obdiente aos mandados de V. M^{ce}, suspendo toda a operação do serviço de S. M., e passo immediato á dar conta; e por esta, da parte do mesmo Senhor, a V. M^{ce} *protesto*, e lhe encarrego a responder por todo o Real Serviço a que estou encarregado, e *lhe intimo*, para que neste continente não entre Sacerdote ou Religioso competente á jurisdicção de V. M^{ce}, sem especial ordem de S. M. — *Campos das Lagens a 14 de Novembro de 1767.* » ¹

Corrêa Pinto attribuiu essa prohibição á influencia de um frade do Carmo, Fr. Manoel Caetano, sobre o espirito do Vigario da Vara do Rio Grande; e refere que esse Religioso, de ordem do mesmo Vigario, já anteriormente tinha ido á Lages confessar e baptisar, sendo que, antes d'elle, ali fôra um outro da mesma Ordem, que vendia o Sacramento do Chrisma. Dando noticia do facto, e sollicitando a intervenção do Morgado de Matheos, junto ao Bispo do Rio de Janeiro, attribue a prohibição á ganancia d'aquelle Frade, que, pela permanencia em Lages dos Religiosos levados por elle, ficava privado dos lucros que as confissões e baptisados lhe davão.

Em carta de 18 de novembro de 1767 ao Morgado de Matheos, Corrêa Pinto, depois de referir a intimação do official de justiça aos Religiosos, acrescenta:

« E vendo eu os termos de semelhante procedimento, contra toda a razão e direito, sem mais circumstancias do que vir, o anno passado, um Religioso do Carmo, dessa cidade (S. Paulo) Fr. Manoel Caetano, e por ordem do dito Vigario da Vara, desobrigou alguns moradores deste Continente, levando á cada pessoa de desobriga 960 rs., e de baptismo tres moedas, e já outro Religioso, que mais antecedente passou, da mesma Religião, e Convento, *se fez Bispo, vendendo o sacramento do Chrisma*, a cinco patacas de cada pessoa; e como o sobredito Religioso se acha n'aquelle Continente de Viamão, esperando o presente anno,

¹ Certidão anterior citada, fls. 10 a 12.

para vir repartir essa desobriga, não lhe parecêo bem esta novidade de virem os Religiosos a embaraçarem os seus avantajados interesses, no que tanto se empenha aquelle Vigario da Vara em admittir o orgulho do tal Religioso, sem attender a tantas almas, tão remotas e esquecidas do louvor de Deus, nas entranhas deste sertão, onde nunca se exercitou, porque os poucos moradores que achei, ha um anno completo que levantei a Capella neste Continente, vierão retirados da invasão do Rio Grande, e de perdidos acharão aquí o seu asilo, vivendo em consternação de grandes miserias. »

« E porque o Rev^{do}. Vigario pretende, sem o minimo fundamento (elevado de frivolas e sucintas informações, que lhe dão) dilatar-se por este sertão sem limite, persuadindo-se que este sertão comprehende a nova freguezia de S. Francisco de Paula, que o Exmo. e Revmo. Bispo do Rio de Janeiro mandou crear no Continente de Sima da Serra de Viamão... sem mais attenção de entrar por este districto dentro vinte e tantas legoas, de sorte que lhe não faltou muito para chegar á Curitiba, pondo aos Religiosos incursos nas penas dos que entrão nas jurisdições alheias, como si estes fossem os fundadores para operarem; e sendo eu o que estou encarregado á responder á V. Ex. pelo Real Serviço... e vendo que em virtude da Provisão, que trouxe desse Cabido não posso operar, em attenção e obediencia ao mandado do Vigario de Viamão, pareceu-me devia proceder os termos, que constão da copia junta, que offereço a V. Ex. com os mais documentos judiciaes, que mandei tirar na Villa de Curitiba, como tambem uma certidão do official, que veio fazer a dita suspensão, e nella declara do Districto deste Continente; cujos documentos postos na presença de S. Ex. Rev^{ma}. do Bis-pado do Rio de Janeiro, não poderá infallivelmente deixar de dar, sem demora, a providencia á materia tam importante no serviço de Deus Nosso Senhor, e para execução das ordens de S. Mag., que V. Ex. foi servido encarregar-me; e fico na certeza de que este injusto embaraço, arguido pelo Demonio que tanto me tem perturbado nesta acção, não se dilatará mais do que chegar á presença de V. Ex., para sollicitar o recurso que Nossa Senhora

dos Prazeres fica esperando para a fundação do templo de Deus Nosso Senhor etc. Campos das Lagens 18 de Novembro de 1767. »¹

* * *

Com a chegada e posse do Conde de Azambuja, teve o Morgado de Matheos de expor-lhe os negocios da Capitania de S. Paulo, principalmente os que se referião aos seus projectos de fundação de povoações e explorações dos rios.

1767

Expõe o Morgado, em 19 de dezembro, ao Conde de Azambuja os projectos de explorações, e o que tinha feito sobre Guaratuba e Lages.

Não foi fiel na exposição.

Em carta de 19 de dezembro de 1767, com relação ás povoações de Guaratuba e Lages, assim se exprime:

« Quando S. Mag. foi servido crear de novo o Governo desta Capitania, nomeando-me para Governador General della, fez declarar *na minha Patente e Carta Credenciaes, que o mandava erigir na mesma forma, e com a mesma jurisdição, que antecedente o houve nella, restabelecendo a mesma Capitania ao seu antigo estado; e no mesmo tempo do meo antecessor sempre se estendeu esta jurisdição, para a parte do sul, até ao rio das Pelotas;* e disto dei parte ao Exmo. Snr. Conde de Cunha, e não pondo duvida, tenho deferido desde o principio do meu governo ao requerimento, que me fazem aquelles moradores, provi-os de Capitão-Mor... e dei principio a uma nova povoação nos campos das Lages para segurar a campanha, que corre até Missões; já tenho Religiosos de S. Francisco, e se está fazendo igreja e convocando o povo para a Villa, com bastante despesa da Real Fazenda; e depois de estar tudo isto muito adiantado, e ter já dado conta a S. Mag. de tudo, veio com duvida o Governador de Viamão, porém o Exm. Snr. Conde de Cunha, attendendo ao que eu tinha feito e ser de utilidade do Real Serviço, *lhe determinou* que não embaraçasse as minhas disposições. »

« Do mesmo modo me tem succedido proximamente achar o mesmo embaraço em o Governador de Santa Catharina sobre a nova povoação da Enseada de Guaratuba, dizendo que lhe per-

¹ Certidão anterior cit. fl. 8 v. a 10.

tence. Eu achei tudo deserto, dei conta a S. Mag. e foi o mesmo Senhor servido approvar a minha determinação, e em virtude desta ordem lhe dei principio, e vou continuando, si V. Ex. não mandar suspender as minhas diligencias. »

• • • • •
 « S. Paulo 19 de Dezembro de 1767. » ¹

Manifestamente pretendia o Morgado de Matheos, na carta transcripta, preparar favoravelmente o animo do novo Vice-Rei para a solução das questões de limites da sua restaurada Capitania, quanto a Lages e Guaratuba.

Foi porém infiel na exposição dos factos occorridos na administração do Conde de Cunha, porquanto, como vem narrado, não foi sem grande opposição deste que o Morgado mandou fundar a povoação de Lages, affirmando-lhe, pelo contrario, que os campos desse nome estavam fóra dos limites da Capitania de S. Paulo; e quanto a Guaratuba, é inexacto que o Conde de Oeiras tivesse approvado a sua fundação com os limites, que o Morgado pretendia, estendendo-os até S. Francisco.

A verdade é que durante o Vice-Reinado do Conde de Cunha ambas as questões não tiveram solução, quer por parte delle, quer da Metropole.

E ficou tambem demonstrado (Capitulo XXXI) que a Patente, que foi passada ao Morgado não tem o alcance, que elle lhe emprestava, no intuito de ultrapassar os limites da Capitania de S. Paulo, para a parte do sul, desde que taes limites, durante a suppressão, que durou 17 annos, tinham sido restringidos.

¹ Arch. de S. Paulo, vol. 23, pags. 300 a 302.

XXXVII

Ao conhecimento do Conde de Azambuja levou o Morgado de Matheos em 5 de janeiro de 1768 a questão de limites ecclesiasticos, que levantara o Vigario da Vara do Rio Grande; e sustentando os limites *pelo Pelotas*, pediu-lhe a sua intervenção junto do Bispo do Rio de Janeiro para favoravel solução.

Como provas de que os campos de Lages estavam na Capitania de S. Paulo, juntou attestado do juiz ordinario de Curitiba, afirmando «que o districto de Curitiba comprehende para o sul todo o sertão até o rio das Pelotas, que divide o Campo das Lages do campo da Vaccaria, *cuyo termo* fôra sempre reconhecido por todos», exercendo-se nelle as justiças civis, ecclesiasticas e fiscaes; juntou os provimentos de Pardinho em Curitiba, relativos á divisão da Villa com as Villas limitrophes.¹

Desses provimentos, como já se deixou registrado, se vê que Pardinho estabeleceu que o limite entre a Villa de Curitiba e a de Paranaguá ficaria pelo pico da serra entre as duas

1768

Communica o Morgado ao Conde de Azambuja, em 5 de janeiro, a questão de limites, levantada pelo Vigario da Vara do Rio Grande.

Sustenta os limites de São Paulo pelo Pelotas, fundando-se entre outros documentos, no Provimento de Pardinho, em 1721 em Curitiba. Pede intervenção junto ao Bispo do Rio de Janeiro.

Harmonisa-se esse com o provimento de 1720, em São Francisco.

¹ Archivo de S. Paulo, Vol. 23. Pags. 312 a 319, onde se vê que Pardinho não falla em Pelotas. Limita pelo Itararé as Villas de Sorocaba e Curitiba — e diz — *do Itararé para o sul*; não se refere ao Pelotas.

Villas; e que entre as Villas de Curitiba e de Sorocaba o limite seria o rio Itararé.

Convém porém harmonisar os provimentos de Pardinho, proferidos em Curitiba com o proferido em S. Francisco.

Viu-se que Pardinho, estando em correição em 1720 em S. Francisco, estabeleceu em 29 de abril os limites entre Paranaguá e S. Francisco; e aquelles seus provimentos em Curitiba são de 24 de fevereiro de 1721.

A divisão entre a Villa de Paranaguá e S. Francisco, estabelecida por aquelle provimento, é esta:

«... e assim o termo da Villa de Nossa Senhora da Graça fica sendo, da dita ponta do norte da enseada de Garoupas (ao sul de S. Francisco) para esta parte até a barra de Guaratuba da parte do sul, aonde se divide e parte com o termo da Villa de Paranaguá, que principia na mesma barra da parte do norte, dividindo o mesmo rio Guaratuba os dois termos.»

Convém ainda repetir que, assim estabelecida tam claramente a divisão entre as duas villas, o provimento termina por este modo:

«o que se tenha entendido para dentro do dito territorio, da parte do norte das Garoupas até á barra e rio de Guaratuba, e todas as praias, rios e sertões que elle comprehende exercitar esta Camara (de S. Francisco) suas jurisdicções e os juizes ordinarios as suas», etc., etc., etc.

Para bem apprehender a significação e alcance desta divisão é indispensavel ter em vista que em 1720 e 1721, quando Pardinho estabeleceu os limites das Villas da sua Ouvidoria de S. Paulo, na ignorancia que então havia dos sertões (pois nem estrada ainda havia entre Curitiba e Rio Grande) todas as divisões erão feitas por linhas imaginarias ou geographicas, de léste ao oeste, como ainda foi feita em 1723 a divisão das Ouvidorias de S. Paulo e Paranaguá, pela linha imaginaria de Iguape.

E assim é visto que, limitando o provimento pelo Guaratuba a divisa da villa de S. Francisco e a de Paranaguá, se

deve entender *pela linha tirada para oeste a partir de Guaratuba* até os sertões, então desconhecidos, além da serra.

E, conseqüentemente, todos os *sertões* ao sul dessa linha, conforme o provimento, pertenciam á villa de S. Francisco. ¹

E sendo isto incontestavel, para harmonisar este com o provimento proferido em Curitiba se deve entender que o limite da Villa de Curitiba com a de S. Francisco, em serra acima, era a linha imaginaria, tirada de Guaratuba para oeste, e que, prolongada, vai ter ao Rio Negro; pelo que em — 1720 e 1721 já não podiam os limites de Curitiba — comprehender os *sertões* ao sul dessa linha, os quaes pela divisão entre as Villas de Paranaguá e S. Francisco — pertenciam a esta.

O contrario estabeleceria contradicção entre um e outro provimento — aliás proferidos com pouco intervallo de tempo de um ao outro.

Nem procederia a objecção, que em contrario se poderia oppôr, fundada em que o provimento de Curitiba diz pertencer á Villa de Curitiba « *o territorio do Itararé para o sul com o mais que fica de serra acima e sertões* ».

Não procederia porque nesta parte do provimento Pardinho só trata da divisão *entre as Villas de Curitiba e Sorocaba*; e esta-

¹ Os *sertões*, a que se referia o ex-Ouvidor, eram desde o litoral até aos então desconhecidos, além da Serra; porquanto, em provimento de 29 de abril de 1720, na Villa de S. Francisco, diz elle: « 2º que tivessem entendido que esta Villa é hoje da Corôa Real e todas as mais terras que neste Estado eram Capitania de S. Vicente, de que era donatario o marquez de Cascaes, que largou a dita Capitania por contracto, que fez com o Conselho Ultramarino... etc., etc., etc. »

(J. Gonçalves. Carta sobre Santa Catharina, n. 15.)

Alludia á escriptura de 1711, pela qual o Marquez de Cascaes vendeu á Corôa as terras, que tinham sido dadas á Pero Lopes em 1534, « as quaes se entenderão, e serão, de largo ao longo da costa, entrarão pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto poderem entrar e forem de minha conquista ». (Cap. III.)

Pardinho não podia deixar de conhecer os limites da donataria do Pero Lopes, como a escriptura de 1711 registrada nos livros da Camara de S. Francisco; e assim os *sertões* a que elle se referia não até onde, para oeste, chegassem os limites portuguezes.

beleceu os limites do norte pelo Itararé ; mas estendendo-os para o sul, é visto que o fazia até ao ponto da linha imaginaria traçada do Guaratuba para oeste, que fôra por elle estabelecida para limite entre Paranaguá e S. Francisco ; linha que, prolongada, como o demonstra qualquer mappa, vai encontrar o Rio Negro.

Quando os dous Provimentos se não harmonisassem, as Cartas Regias posteriores provam que a Villa de Curitiba já mais poderia ultrapassar o Rio Negro e Iguassú.

Os sertões, a que se refere Pardinho *nessa parte do provimento*, não são portanto os do sul dessa linha imaginaria, e sim sómente os comprehendidos entre o Itararé ao norte, e os d'essa linha ao sul.

E' *ex-abundantia* que se considera e refuta este argumento do Morgado de Matheos, baseado nos provimentos de Pardinho em Curitiba ; *ex-abundantia*, porque o direito e os factos historicos posteriores a 1720 e 1721, datas dos mesmos provimentos, demonstram que *legalmente* a Villa de Curitiba já mais poderia comprehender o territorio além do Rio Negro e Iguassú (limites estabelecidos em 1749) e que corresponde á linha imaginaria de 1720, traçada por Pardinho para dividir, *desde as praias* até *aos sertões* as Villas de S. Francisco e Paranaguá.

* * *

1768

Em 13 de janeiro o Vigario Capitular de São Paulo escreven ao Bispo do Rio de Janeiro, seguramente inspirado pelo Morgado, sustentando, ainda que duvidosamente, a sua jurisdicção em Lages, sob falsa interpretação da Carta Regia de 2) de novembro de 1749, dirigida ao Cabido.

Poucos dias depois de ter pedido o Morgado ao Conde de Azambuja a sua intervenção junto ao Bispo do Rio de Janeiro, para a favoravel solução da questão sobre os limites ecclesiasticos, em 13 de janeiro de 1768, o Vigario Capitular de S. Paulo escreveu ao mesmo Bispo a seguinte carta:

« Ex^{mo} e Reverend^{mo} Senr. No districto da Villa de Curitiba, na paragem deserta denominada Lages, mandou o Ill^{mo} e Ex^{mo} General desta Capitania crear uma povoação, e teve o cuidado de solicitar dous Religiosos, que administrassem os sacramentos a todas as pessoas, que habitassem, aos quaes facultei a jurisdicção precisa, e ao Capitão Mór Regente, que se encarregou desta fundação concedi licença para erigir uma Capella, *havendo-me com a restricção da clausula se me pertencia*. Agora se me avisa ter o Reverendo Vigario da Vara de Viamão pro-

híbido a estes Religiosos a concedida jurisdicção, fazendo-os notificar para que a não exercitassem com fundamento talvez de não tocar a este Bispado (de S. Paulo) aquelle districto. Este procedimento, Ex^{mo} Snr, não se conforma com a divisão interina destes dous Bispados, que S. Mage foi servido determinar pela Carta de 20 de Novembro de 1749, mandando comprehendesse o de V. Ex^a. (o do Rio de Janeiro) todo o districto do sul desde o Rio de S. Francisco té á Colonia do Sacramento, cujo districto *exclue* os limites da nomeada Villa de Curitiba; e estando este de Lages, *segundo se me informa, dentro desta Villa, fica sem duvida de fora do desse Bispado*, e pertencente a este de S. Paulo pela divisão do Motu-Proprio ¹ anterior áquella Regia Resolução, que o conservou no que continha, *separando delle só o que expressa*. Esta duvida me leva aos pés de V. Ex^a com o sincero desejo de alcançar a sua ajustada decisão, na certeza de que a alta comprehensão de V. Ex^a melhor do que ninguem sabe as consequencias da administração de sacramentos sem jurisdicção, e alcança a necessidade espiritual d'aquelles povoadores, que se valem destes Religiosos, que ainda residem n'aquelle continente suspensos á espera da minha resposta; e com a mais reverente submissão peço a sua santa benção, e a honra dos seus preceitos para mostrar na inviolavel observancia delles a minha obediencia. Deos Guarde a V. Ex^a, etc. S. Paulo 13 de Janeiro de 1768 — Manoel José Vaz.» ²

Indubitavelmente esta carta do Vigario Capitular de S. Paulo foi escripta sob a influencia e inspiração do Morgado de

¹ *Motu Proprio* é uma clausula inserta nos Rescritos, em que se significa que o Soberano, ou o Papa não é determinado por alguma solicitação, ou motivo estranho para conceder uma graça, e que elle o faz por sua propria deliberação *proprio motu*. (Per. e Souz. Dicc. Jur. *Verbo* Moto-proprio). Aqui a referencia é a Bulla-*Candor lucis eterno* de 6 de dezembro de 1746, que creou o Bispado de S. Paulo. (Pizarro. Vol. 7^o Pags. 317 a 313.)

² Arch. de S. Paulo. Vol. 23. Pags. 319 a 321.

Matheos ; e isso resulta da comparação della com os termos de toda a correspondencia do mesmo Morgado sobre o assumpto.

Não obstante, transpira dessa mesma carta a duvida do Vigario Capitular ácerca da sua jurisdicção, quando *confessa que a delegou* aos Religiosos, enviados para Lages, *com a restricção da clausula si* (a jurisdicção) *lhe pertencia*; e quando tambem confessa que apoia a sua jurisdicção nos campos de Lages no facto de *lhe informarem que os mesmos campos estão dentro dos limites da Villa de Curitiba.*

Acaba-se, porém, de demonstrar o contrario de tal informação ; e que a argumentação, fundada na Carta Regia de 20 de novembro ao Cabido de S. Paulo, é contraproducente.

* * *

O que era o Districto do Sul da Carta Regia de 1749.

Já por vezes vem demonstrado que o chamado *Districto do Sul*, da primitiva Capitania de S. Paulo se estendia *desde o Rio de S. Francisco até á Colonia do Sacramento*, comprehendendo o littoral e *sertões correspondentes de serra-acima*: era o territorio, que pela divisão, feita em 1720 pelo Ouvidor Pardinho, constituia as Villas de S. Francisco, e da Laguna, que nessa época ia ao extremo sul ; era o territorio, dentro do qual a Carta Regia de 9 de agosto de 1747 ordenara que se collocassem os colonos *ibi*: « O dito Brigadeiro... procurará escolher assim na mesma Ilha, como nas terras adjacentes, desde o Rio de S. Francisco do Sul até ao serro de S. Miguel, e no sertão correspondente a este districto (com attenção porém que se não dê justa razão aos Hespanhóes confinantes) os sitios mais proprios para fundar logares. »

Vem tambem demonstrado que a criação da Ouvidoria de Santa Catharina, em 1749, separada da Ouvidoria de Paranaguá, pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, correspondia precisamente ao expressamente chamado *Districto do Sul*, na Carta

Regia de 9 de agosto de 1747; e que aquella criação não foi um facto isolado, e simplesmente para divisão judiciaria.

Muitos outros actos governamentaes forão conjunctamente expedidos *na mesma data*, e pelos quaes se torna evidente o complemento da criação da Capitania de Santa Catharina, separada da de S. Paulo desde 1738, e subalterna á Capitania do Rio de Janeiro.

Sem contestação precedente ficou demonstrado que *esse Districto do sul* em 1749 ficou comprehendendo, como declarara a Carta Regia de 9 de agosto de 1747, todo o territorio *ao sul* do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, quer no littoral, quer nos sertões *a oeste*, onde a geographia e a historia provam que estavam os *hespanhóes confinantes*.

Não é inutil dizer de novo que, nos limites assim designados do *Districto do Sul*, o qual se constituiu em Capitania de Santa Catharina, começaram a exercer-se as jurisdicções judiciaria, governamental, militar e fiscal.

E para, por assim dizer, coróar a obra da constituição da nova Capitania, ainda em 1749 passou o *Districto do Sul*, isto é, a Capitania de Santa Catharina a pertencer ao Bispado do Rio de Janeiro e separada da de S. Paulo.

Na citada Carta Regia de 1747, que providenciou sobre a collocação dos colonos, se declara que o territorio, *desde São Francisco até ao serro de S. Miguel e sertões correspondentes de o este* onde se os mandou installar — pertencia ao Bispado de S. Paulo.

No aviso de 14 de setembro de 1749, dirigido pela Metropole á Escudeiro, Governador de Santa Catharina, ainda se declara pertencer o districto áquelle Bispado; como porém em 1749 se estabeleceram nessa Capitania as diversas jurisdicções civis, tambem nos seus limites se fixou a jurisdicção ecclesiastica, *desligado* (do Bispado de S. Paulo) o *Districto do Sul desde S. Francisco até á Colonia do Sacramento* pela já citada Carta Regia dirigida ao Cabido de S. Paulo.

Ora, em vista destes factos (e dos demais occorridos durante os 17 annos, em qué esteve supprimida a Capitania de

S. Paulo) no *Districto do Sul*, a que se refere a Carta Regia dirigida ao Cabido de S. Paulo, não podiam estar comprehendidos os Campos de Lages; pelo contrario, estavam elles legalmente excluidos da Villa de Curitiba, quer se considere a divisão pela linha imaginaria, traçada por Pardinho de Guaratuba para oeste, quer pelos limites do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú da Resolução de 20 de junho de 1749.

XXXVIII

Poucos dias depois de ter o Vigario Capitular de S. Paulo, em 13 de janeiro, reclamado ao Bispo do Rio de Janeiro acerca dos limites, á 16 desse mez tambem o Morgado se lhe dirigio nesse sentido. ¹

O Morgado porém não discute a questão dos limites, provavelmente porque sabia que o tinha feito o Vigario Capitular; limita-se a pedir providencia, attendendo ás necessidades espirituas da povoação de Lages, e ás despezas feitas em beneficio do culto.

Não satisfeito com as reclamações, que fizera ao Vice-Rei, Conde de Azambuja, e ao Bispo do Rio de Janeiro, em seguida o Morgado escreveu directamente ao Conde de Oeyras, instando por providencias, e entre estas a de ser elle autorizado a agir por si, independentemente da intervenção do Vice-Rei e do Bispo.

Tendo de refutar os argumentos, expostos pelo Morgado á Metropole, na carta ao Conde de Oeyras, aqui a transcrevemos:

« Illmº e Exmº Senr. Não ha cousa tam util e necessaria como as povoações, principalmente nesta Capitania; não ha cousa ao mesmo tempo tam difficil.

1768

Tambem, em 16 de janeiro o Morgado escreve ao Bispo do Rio, mas não discute a questão.

Em 9 de fevereiro escreve directamente á Pombal, sustentando a jurisdicção do Vigario Capitular, e pedindo autorisação (que lhe não

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 23. Pags. 309 a 310.

foi dada) para
agir independen-
te do Vice-
Rei e do Bispo.

Não fallo nas difficuldades de mover os novos habitadores, que uns não querem, outros pedem o que não ha, outros chorão, outras se escondem, que tudo isto se vence; fallo nas muitas vontades, que é preciso conciliar para uma cousa tam justa, e necessaria, e com as quaes não podem as minhas forças, nem me é possível obrigar-as.

Já a estas horas podia eu ter levantado Villa na povoação dos Campos das Lages, e na Enseada de Guaratuba, e ainda que as tenho adiantado muito, não posso concluir sem que V. Ex^a dê uma *dicisiva* providencia, e já virá a tempo, que as occasiões mais opportunas tenham falhado.

As usurpações, que se tem feito, durante o tempo que nesta Capitania tem faltado o General por toda a circumferencia da sua demarcação, são as que fazem pretextar os embaraços que experimento.

Das copias juntas das cartas escriptas ao Conde de Azambuja, Vice-Rey, verá V. Ex^a as novas difficuldades, com que o Vigario da Vara de Viamão vem embaraçar o estabelecimento da nova povoação das Lages, mandando suspender dos seus exercios parochiaes aos dous Religiosos, que com licença, e faculdade do Vigario Capitular deste Bispado, e com despeza da fazenda real de S. Mag. fiz transportar, a tam dilatada distancia aonde se conservavão há mais de um anno.

Os motivos, que influem para este embaraço constão pela mesmas copias. Ali não havia mais que um deserto, habitado de feras, ou homens tam desesperados que só na figura lhes deferião.

Si se houvesse de duvidar a qual das duas jurisdicções poderia tocar aquelle districto, só se devia entender ser de S. Paulo, pelas razões solidas, que o Rev. Vigario Capitular aponta na sua carta, escripta ao Bispo do Rio de Janeiro, e se provão das certidões da *demarcação que tem a Villa e Freguizia de Curitiba, que parte pelo pico da serra do mar, ficando para a sua jurisdicção tudo o que ha da dita serra para o sertão até ao Rio das Pelotas, que a divide de Viamão pela parte do Sul*, como tambem se prova da outra certidão de differentes actos de jurisdicção,

que nas mesmas terras tem exercitado, como mais largamente nellas se pôde vêr.

As utilidades, que podem seguir deste estabelecimento já a V. Ex^a expuz em carta de 7 de dezembro de 1765 e de 30 de março e 30 de dezembro de 1766 e são tantas e tam grandes, que seria necessario largo discurso para referil-os.

Sem missa não se pôde conservar os povós. Do mesmo modo me succede em Guaratuba, porque mandando eu mudar a situação da mesma Villa para a *barra austral da quella Enseada*, porque prefere muito na bondade para se fazer o assento da nova povoação, com boas aguas, com a exposição do sol ao norte, e ter ja passado um anno, que eu lhe tenho dado principio, achando-se ja arruadas setenta casas, entrou a pôr duvida o Governador de Santa Catharina, dizendo que não podia consentir que se fundasse *dentro da sua jurisdição*, sem consentimento do Vice-Rey, Governador e Capitão General do Rio de Janeiro, *do que me defendi com as ordens de S. Mag^o de 21 e 22 de Julho de 1766*, que me tinhão approvado aquella determinação.

Agora mesmo accrescem as jurisdições ecclesiasticas.

Pelo Motu-proprio pertence á este Bispado tudo quanto corre desta cidade até á nova Colonia do Sacramento. Ao depois, por contas que dêo o Conde de Bobadella, foi determinado interinamente pela *Carta de S. Magestade de 20 de novembro de 1749*, que junta se offerece, que do *Rio de S. Francisco para o sul* ficasse pertencendo ao Bispado do Rio de Janeiro.

Esta palavra ficou equivoca: si a Carta dicesse *Barra do Rio de S. Francisco*, ficavamos sabendo que só pertencia ao Rio de Janeiro desde a bôca d'aquelle Rio chamado de *S. Francisco* para baixo; porem como diz *Rio de S. Francisco*, *interpreta-se que é toda a Freguezia assim chamada, a qual estendendo-se para o Norte demarça todos os matos que correm até á borda austral da Enseada de Guaratuba*, em que eu principiei a fundar a nova povoação de S. Luiz.

Eis aqui a Villa suspensa entre a jurisdição ecclesiastica de S. Paulo e a do Bispado do Rio de Janeiro, que ambas pretendem sobre as mesmas terras, e não se sabe qual ha de

ser, que ha de dar jurisdicção ao Parocho; porque ambos os Bispados pretendem ter juz na dita Enseada, e para se lhe formar Freguezia é preciso que se tire de um e de outro Bispado o territorio necessario unindo a um delles, por resolução de S. Mag, em virtude da faculdade Apostolica, que lhe foi concedida, sem a qual se lhe não pode estabelecer parocho, por se não saber quem lhe ha de dar a jurisdicção, e nenhum dos dous Governos quer ceder do que lhe toca.

O tempo se vai perdendo com estas duvidas, e demoras, podendo estar já tudo concluido, e feitas as duas Villas de Lages e de Guaratuba, ou muito bem estabelecidas: e tambem se perdem os moradores, porque como lhe faltão as comodidades, já muitos vão desertando.

Pelo que, si V. Ex^a deseja que nisto haja toda a brevidade seria conveniente que eu podesse obrar independentemente, sem que necessitasse da intervenção do Vice-Rey do Estado para a demarcação da Capitania, da Resolução do Bispo do Rio de Janeiro e do Vigario Capitular de S. Paulo para concederem a jurisdicção dos Parochos, dos Governadores visinhos, e dos Vigarios da Vara confinantes para não alterarem novas duvidas, dos Parochos a que tocar para cederem das suas Freguezias o necessario territorio para se unir as Povoações; das Camaras respectivas para se não opporem ao que eu resolver a bem das Povoações. Do Procurador da Fazenda Real para não duvidar aos gastos precisos, e ao estabelecimento das novas congruas, e outras mais vontades, que todas intervem para me impedirem, e ninguem para me ajudar em cousas tam uteis ao serviço de Deos, e de S. Mag. que Deos G., que é pelo que me desvello, e me dão pena estas cousas. V. Ex^a mandará o que fôr serviço. D^s G^e a V. Ex^a — *S. Paulo 9 de Fevereiro de 1768.*
D. Luiz Antonio de Souza. » ²

² Arch. de S. Pau'lo. Vol. 23. Pag. 415.

XXXIX

Como se vê da carta transcripta, pretendia o Morgado de Matheos obter do Conde de Oeyras carta branca para agir, independentemente do Vice-Rei, *dos governadores visinhos*, do Bispo do Rio, do Cabido de S. Paulo, e dos Parochos e para, por si só, traçar os limites civis e ecclesiasticos da sua restaurada Capitania de S. Paulo. Não o conseguiu porém.

Começa por queixar-se *das usurpações* de territorio, por parte das capitánias limitrophes, durante o tempo, em que esteve supprimida a Capitania de S. Paulo — o que é absolutamente inexacto pelo que respeita á usurpações por parte da de Santa Catharina.

Foi pelo contrario esta que soffreu, e posteriormente á essa restauração, as usurpações realisadas pelo Morgado nos territorios de Lages nos sertões, e de S. Francisco no litoral.

Quando em 1748 foi supprimida a Capitania de S. Paulo, todo o seu territorio foi annexado á Capitania do Rio de Janeiro.

E qual era o territorio assim annexado á Capitania do Rio de Janeiro? Era, já ficou demonstrado, o territorio, que então constituirão as duas grandes Ouvidorias de S. Paulo, e de Paranaguá, divididas em 1723 á 1724 pela linha imaginária, tirada de Iguape para oeste até o logar das *Furnas*—comprehendendo-se na de Paranaguá, pelo sertão, a villa de Curitiba.

Refutação da Carta do Morgado de 9 de fevereiro á Pombal.

Qual o territorio annexado ao Rio de Janeiro, e seus limites, ao ser, em 1748, supprimida a Capitania de São Paulo.

Por esse tempo, isto é, de 1723 a 1724, a Ouvidoria de Paranaguá estendia-se até ao extremo sul do Rio Grande, e comprehendia no litoral (no que respeita ao assumpto) a Villa de S. Francisco dividida da de Paranaguá, por Pardiniho, pelo rio Guaratuba, e a Villa da Laguna que ia ao extremo sul, dividida tambem por Pardiniho, da de S. Francisco pela Enseada de Garoupas; e no sertão a Villa de Curitiba, dividida da de S. Francisco pela linha imaginaria tirada de Guaratuba.

Em 1738 e 1742 os territorios da Ilha de Santa Catharina e da Laguna tinham sido annexados á Capitania do Rio de Janeiro, e em 1747 e 1748 a Metropole considerava pertencente ao governo subalterno de Santa Catharina todo o territorio ou *Districto* chamado *do Sul desde o Rio S. Francisco até ao Serro de S. Miguel*, e os respectivos sertões até *aos hespanhões confinantes de oeste*, onde mandara installar os colonos açorianos, continuando embora os territorios das respectivas villas sujeitos *judicialmente* á Ouvidoria de Paranaguá.

Supprimida a Capitania de S. Paulo — erão bem claros os limites do territorio da Ouvidoria de Paranaguá; nenhuma confusão podia haver, como pretendia o Morgado de Mathéos.

Por essa suppressão foi annexado á Capitania do Rio de Janeiro, além da Ouvidoria de S. Paulo, todo o territorio da Ouvidoria de Paranaguá, isto é, todo o litoral e sertões ao sul da linha imaginaria de Iguape para oeste — até ao logar das *Furnas*, incluída a Villa de Curitiba.

As Villas comprehendidas neste territorio tinham porém os seus limites *legaes*, porque tinham sido estabelecidos pela autoridade competente, que era o Ouvidor Pardiniho.

A suppressão da Capitania de S. Paulo não alterou os limites dessas Villas; e por esta razão os territorios dellas, que ficarão annexados á Capitania do Rio de Janeiro, o forão com os limites que *legalmente* tinham.

E portanto, como se disse, devidamente combinados os Provimentos do Ouvidor Pardiniho, jamais poderia *legalmente* a Villa de Curitiba estender-se até ao Rio Grande — pelos sertões, os quaes ao tempo daquelles provimentos, e por virtude delles,

As Villas, cujos territorios foram annexados á Capitania do Rio, tinham os seus limites legaes, que não foram alterados pela suppressão da Capitania de S. Paulo.

pertencião ás Villas de S. Francisco e da Laguna, pelas linhas Guaratuba e da Enseada de Garoupas para oeste.

A historia porém não pára; e os successos occorridos, durante os 17 annos da suppressão da Capitania de S. Paulo, vierão mais, si é possível, aclarar *os unicos limites, que ficarão á mesma Capitania, quando restaurada em 1765.*

Em 1749 foi separado da Ouvidoria de Paranaguá o territorio da Villa de S. Francisco, no litoral, e o territorio comprehendido ao sul do Rio Negro e Iguassú pelo sertão, para constituir a Ouvidoria de Santa Catharina.

Já minuciosamente ficou exposto o historico desta nova divisão, seus antecedentes e consequentes.

* * *

Tem-se objectado, com relação ao assumpto, que essa divisão em nada aproveita á causa de Santa Catharina, porque é apenas uma divisão *judiciaria.*

Os limites da Ouvidoria de Santa Catharina são tambem de governo.

A objecção envolve uma confissão, e é que si fosse uma divisão governamental ou administrativa, o argumento aproveitaria.

Ora, a divisão é tambem administrativa ou de governo; o que resulta do seu elemento historico.

Com effeito.

Já ficou transcrito o parecer do Conselho Ultramarino, assignado entre outros por Pardiniho e Alexandre de Gusmão, datado de 29 de janeiro de 1748, sobre o qual foi calcada a Carta Regia de 9 de maio de 1748, que supprimiu a Capitania de S. Paulo, tambem assignada por Pardiniho.

Naquelle parecer lê-se o seguinte:

« O conselho considera *desnecessario* que haja mais em S. Paulo Governador... porque, estendendo-se a jurisdicção (militar) do Governo do Rio de Janeiro ao sul das comarcas de S. Paulo e de Paranaguá, por se julgar conveniente que o governo das terras, que d'ali continuão até ao Rio da Prata dependa do Rio de Janeiro, de onde recebem os soccorros de tudo,

A Ouvidoria de Paranaguá tendo sido annexada ao governo da Capitania do Rio, em vista do parecer do Conselho Ultramarino de 22 de janeiro de 1748 e da Carta Regia de 9 de maio de 1748, e tendo sido dividida em 1749 para se constituir a Ouvidoria de Santa Catharina, é consequente que tambem esta ficou annexa ao governo da Capitania do Rio de Janeiro, com os limites

dos Rios São Francisco, Negro e Iguassú.

Exercitando-se em 1752, nestes limites todas as competências, é teimosia afirmar que estes limites eram somente judiciais e não de governo.

que lhes é necessário, a mesma razão se dá para que as *duas ditas comarcas*, que medeão e são mais visinhas (com relação às novas Capitánias de Goyaz e Matto Grosso, deve entender-se) á Capitania Geral do Rio de Janeiro, dependão desta. »

Na Carta Regia de 9 de maio se determina :

« Faço saber que por ter resolutó se criem de novo dous governos nas Minas de Goyaz, e nas de Cuyabá e considerar desnecessario que haja mais em S. Paulo governador hei por bem cometter-vos (a Gomes Freire, Capitão General e Governador da Capitania do Rio de Janeiro) a administração *interina dos dous ditos novos governos*, emquanto não sou servido nomear governadores para elles ; e por ser conveniente que as duas comarcas de S. Paulo e Paranaguá, que *medeão e são mais proximas a essa Capitania do Rio de Janeiro* dependão desta, etc., etc. »

Estas claras e terminantes expressões do parecer do Conselho Ultramarino e da Carta Regia repellem por improcedente a objecção, que, por parte do Estado do Paraná, se tem opposto, de que os limites da Ouvidoria de Santa Catharina pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, são apenas *limites judiciais, e não dos Governos entre S. Paulo e Santa Catharina*.

Não ha contestar, com effeito, que por virtude do parecer do Conselho Ultramarino e da Carta Regia as duas Comarcas ou Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá, com os seus limites judiciais, passaram a fazer parte *do governo* da Capitania do Rio de Janeiro.

Ora, esses limites judiciais erão, para a Ouvidoria de S. Paulo a linha de Iguape até ás *Furnas*, e para a Ouvidoria de Paranaguá, dessa linha até ao Rio da Prata.

Logo, supprimida a Capitania de S. Paulo, os territórios dessas *duas circumscripções judiciais* passaram a fazer parte *do governo* da Capitania do Rio de Janeiro.

Logo, á *Capitania* do Rio de Janeiro ficaram pertencendo não só o litoral, como todos os sertões da comarca de Paranaguá, que se estendiam até ao Rio da Prata — sob o *governo e administração* de Gomes Freire de Andrade.

Isto posto, tendo-se separado da comarca de Paranaguá em 1749, para constituir a Ouvidoria de Santa Catharina, o territorio desde S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, é visto que a Ouvidoria de Santa Catharina, como antes a de Paranaguá, se estendia *pelo litoral e sertões até ao Rio da Prata*: é consequente que a nova Ouvidoria de Santa Catharina, *com esses limites*, ficou tambem incorporada *ao governo* da Capitania do Rio de Janeiro.

E sendo tambem sem contestação que já em 1752, dentro desses limites estavam estabelecidas as competencias administrativas *do governo*, as dos juizes, as das camaras, as ecclesiasticas, e até a competencia do fisco, em virtude dos diversos actos officiaes mencionados, fôra teimosia contestar que os limites pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú sendo judiciaes, o erão tambem *do governo* ou *Capitania de Santa Catharina, por esse modo constituída*, e subalterna á Capitania do Rio de Janeiro.

XL

As usurpações do Morgado foram intencionaes?

Nestes termos, as queixas de *usurpação*, que ao Conde de Oeyras fazia o Morgado nenhum fundamento tinham e, pelo contrario, a *usurpação* foi delle, ultrapassando aquelles limites, na fundação das povoações de Guaratuba e de Lages.

Para lhe não attribuir porém má fé, ou afirmar que essa *usurpação* foi *intencional*, o facto encontra a unica explicação, que lhe dá o Dr. Toledo Piza, isto é, que « ao tomar posse da administração D. Luiz se achou ignorante do occorrido em 17 annos da suppressão da Capitania » e das cartas regias expedidas *ao governador de Santa Catharina* nesse periodo, e por virtude das quaes e de outros actos officiaes, em 1765, ao restaurar-se a Capitania de S. Paulo, os seus limites pelo sul estavam restringidos, isto é, não iam além dos limites da Ouvidoria de Paranaguá pelo Guaratuba ou S. Francisco, Rio Negro e Iguassú; d'ahi por diante o territorio do litoral e sertões era da Ouvidoria e Capitania de Santa Catharina.

Como tambem ficou observado pelo Dr. Toledo Piza, essa ignorancia provinha da falta da correspondencia e documentos officiaes, relativos ao periodo da suppressão, que se não achavão, e nem ainda hoje se achão na Secretaria de S. Paulo.

E essa ignorancia ainda se demonstra, considerando-se que o Morgado para conceber e realizar o projecto da fundação de

Lages só teve um critériô, que foi a informação e o mappa, que em Santos lhe ministrou Antonio Corrêa Pinto — o qual lhe dizia que a Villa de Curitiba se estendia até ao Pelotas.

Entretanto em Corrêa Pinto não era de estranhar essa ignorancia dos *limites legaes*, quando o Morgado as ignorava. A ignorancia de Corrêa Pinto era mesmo desculpavel.

Traçados tão claramente os limites da Ouvidoria e Capitania ou governo subalterno de Santa Catharina, entretanto mesmo no seu litoral, que era a unica parte povoada, havia em 1748 apenas as Villas de S. Francisco, a do Desterro, a da Laguna e a povoação, que então não era Villa, do Rio Grande do Sul. Nos intervallos da parte povoada de uma á outra dessas Villas só havia mattos desertos, onde hoje prosperão tantas Villas e Cidades.

E si isto acontecia no litoral, que primeiramente se foi povoando, já com a emigração de S. Paulo, já com a colonisação açoriana e madeirense, quanto mais no immenso sertão desde o Rio Negro e Iguassú até ao Rio da Prata!

Nesse vasto sertão havia sómente a estrada « dos Coventos ou Araranguá », que communicava a Villa da Laguna, e a povoação (depois Villa do Rio Grande) com Curitiba e S. Paulo; estrada que, como se viu, servia principalmente ao commercio dos muares, e mais tarde tornou tão celebres as feiras de Sorocaba.

Eram principalmente Paulistas (e entre estes Corrêa Pinto) os maiores commerciantes dos muares. As suas relações civis e commerciaes, e os seus interesses de familia os prendião principalmente á Curitiba e S. Paulo; e d'aquí provém o terem considerado pertencente á Curitiba ou S. Paulo todo o sertão, que atravessavão.

A este respeito eis como se exprime o Dr. Candido Mendes: ¹

« Os Paulistas, que em razão do commercio das tropas muares, de que se ião provêr nas regiões do Rio da Prata, atra-

Porque, apesar dos limites legaes de Santa Catharina a Capitania de S. Paulo occupou os campos, em que se fundou Lages.

¹ Atlas cit. Pag. 22.

vessavão o territorio de Santa Catharina, á semelhança do que praticarão os *Geralistas* no territorio ao sul do Rio Sapucahy, forão-se estabelecendo em pontos da estrada, que julgarão convenientes; e como era difficil a comunicação com a sêde do Governo na Ilha de Santa Catharina, em razão da falta de estrada, transpondo a Serra Geral ¹, entenderão que, vindo de S. Paulo, devião prestar obediencia áquelle governo. »

« Foi desta sorte que, estabelecendo-se em Lages, ficarão sob a dependencia de S. Paulo. »

Por outro lado, e pelas mesmas razões de interesses e relações, a outra parte dos moradores proximos á Viamão, ou ao Rio Grande do Sul, não querião sujeitar-se ao governo de S. Paulo, e pretendião sujeitar a povoação e campos de Lages á jurisdicção da Camara e Villa do Rio Grande.

D'ahi os conflictos mencionados sobre as jurisdicções civis e ecclesiasticas.

* * *

Aignorancia ou má fé do Morgado, ou de Corrêa Pinto, sobre os limites legaes, não podia destruil-os.

Os limites são estabelecidos mais em relação aos territorios do que

De tudo isto porém resulta uma affirmação, que não pôde soffrer contestação séria; e é que a ignorancia do Morgado de Mathêos, e a ignorancia de Corrêa Pinto sobre os limites estabelecidos pelas leis, e actos officiaes citados, e o *facto* da transposição por elles desses limites, não podem ter força juridica para alteral-os, substituindo-se absurdamente ás mesmas leis.

E nem, como já se observou, os poderes concedidos ao Morgado de Matheos pela sua Patente, o autorisavão a transpôr os

¹ Quando se fundou a povoação de Lages só havia, da serra geral para o litoral de Santa Catharina, a estrada chamada dos « Conventos » pelo Araranguá, mandada abrir em 1728 pelo governador de S. Paulo Caldeira Pimentel. Em 1771 foi aberta a do Tubarão, ao norte do rio Araranguá, pela Camara da Laguna, auxiliada por Corrêa Pinto. Só em 1786, por ordem do Vice-Rei Luiz de Vasconcellos, o governador José Pereira Pinto mandou abrir a estrada para comunicação directa entre o Desterro e Lages. Até então, para de Lages ir-se até ao Desterro, era necessario vir pelo litoral desde o Araranguá ou Laguna.

limites *legaes* sob fundamento de que tinha sido nomeado para restabelecer a Capitania ao *seu antigo estado e jurisdição*. (Cap. XXXI).

Si assim fosse — em 1765, pela restauração da Capitania de S. Paulo, voltaria ella a comprehender todo o territorio, que tinha ao ser supprimida em 1748, — e neste caso a jurisdição e governo do Morgado se estenderia, pelo littoral, até ao Rio de Prata, o que seria absurdo.

E nem elle ousou tal pretender: pelo contrario reconheceu, como se infere da sua correspondencia, os limites do governo de Santa Catharina, a partir de S. Francisco. E por que assim o reconheceu? Porque todo esse litoral estava, mais ou menos povoado, até ao Rio Grande, que já então tinha sido elevado a Villa.

Porque, pelo contrario, nos sertões correspondentes, ou adjacentes, de S. Francisco para o sul, isto é, nos sertões além do Rio Negro e Iguassú, não havia povoações, e apenas a população ambulante, consistente nos mercadores de muares, e que se entendiam sujeitos ás jurisdições de S. Paulo, julgou-se o Morgado no direito de mandar fundar a povoação de Lages, com opposição da Camara do Rio Grande e do Vice-Rei, Conde de Cunha.

Ignorando os limites *legaes*, em vez de procurar conhecê-los para dentro dos da sua Capitania crear as povoações, o Morgado julgava pertencerem á ella todos os territorios da antiga Capitania, que não tinham população.

Entretanto o que é evidente é que — os limites da Capitania de S. Paulo, em 1765, com a de Santa Catharina estavam claramente traçados pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú.

Ora, traçar ou fixar limites á circumscripções administrativas ou judicarias não é sinão designar os territorios, dentro dos quaes se tem de exercer a acção das respectivas jurisdições.

Si, por occasião da fixação desses limites, não ha em parte delles população, não é isso razão para que os limites não permaneçam. Pelo contrario, as delimitações servem precisamente para que, á proporção que os desertos se forem povoando, a po-

á sua população, embora esta tambem influa para elles.

Opinião do Visconde de São Leopoldo na Constituinte.

E a não ser assim, nem São Paulo, nem o Estado do Paraná, poderiam estender os seus limites até ao Rio Paraná, nos sertões desconhecidos.

pulação vá ficando sujeita ás jurisdicções dos territorios delimitados, pelas leis preexistentes.

E' que para a fixação dos limites, embora influa o facto da população — menos á esta do que ao territorio se refere a divisão.

E si assim não fosse — que fundamento legal poderiam hoje exhibir o Estado de S. Paulo, e o do Paraná — para levarem os seus limites de oeste pelos despovoados e incultos sertões, que vão até ao Rio Paraná?

Portanto, embora ao restaurar-se a Capitania de S. Paulo não houvesse povoações nos sertões, além do Iguassú e do Rio Negro, nem por isto é menos certo que esses sertões pertenciam á Capitania de Santa Catharina, como hoje pertencem á S. Paulo e ao Paraná os sertões despovoados, que se estendem até ao Rio Paraná.

Vem de molde o que disse o Sr. Fernandes Pinheiro (Visconde de S. Leopoldo) por occasião da discussão do art. 4º do Projecto de Constituição, quanto á divisão do Imperio, attendendo-se aos limites naturaes, e população, e propondo a divisão pela população:

« Proponho que por ora se supprima este segundo, (limites de população) pois que não se me antolha inconveniente de ter-se attenção só o primeiro, (limites naturaes) que é mais facil de realizar, unico apropriado ás nosas circumstancias e tempo, e *cujas divisões, desde já assignaladas por limites fixos e invariáveis, ir-se-hão enchendo e gradualmente augmentando em povoação, sem que os administrados por causa das distancias desproporcionadas escapem, como até aqui, á vigilancia, e aos beneficios do governo* » (*Annaes da Constituinte, de 1823*, Sessão de 20 de setembro, Tomo 5º. Pag. 148).

XLI

Da sua correspondencia, já transcripta, e da que ainda o será, se vê que o Morgado de Mathêos pretendia que os limites da sua Capitania (salvo o accordo feito á respeito dos limites de Guaratuba e S. Francisco) erão *pelo pico da serra geral para o sul até ás cabeceiras do Pelotas, e descendo este rio até ao Uruguay.*

Limites de Santa Catharina indicados pelo Morgado. Refutação.

Observações do Dr. Toledo Piza.

« Comtudo, observa judiciosamente, o Dr. Toledo Piza, fazendo estas afirmações de modo bastante positivo, D. Luiz Antonio não apresentava em seu abono uma só carta regia, que invalidasse as anteriores acima transcritas, e baseava-se unicamente no facto da restauração da sua Capitania, que elle dizia ter sido reposta no estado em que se achava, quando foi supprimida em 1748. »

Além da explicada ignorancia das cartas regias de 1747, 1748 e 1749, para affirmar aquelles limites á Capitania de São Paulo, o Morgado foi induzido ao erro não só pelas informações de Corrêa Pinto em Santos, mas pelas que este lhe ministrou posteriormente, quando já estava em Lages, fundadas no Provimento de Pardiniho relativo aos limites de Curitiba.

Já se demonstrou porém a improcedencia desse argumento, observando-se que esse Provimento de Curitiba não podia ser

interpretado em desharmonia com o proferido pelo mesmo Pardinho, mezes antes, em S. Francisco acerca dos limites da Villa de S. Francisco com a de Guaratuba.

* * *

O Morgado tinha pesos e medidas diversos para regular os limites. Entre S. Paulo e Minas pretendia que fossem regulados por linhas geographicas; entre S. Paulo e Santa Catharina porém, repellia os limites regulados por esse modo.

Já desde o começo deste estudo se observou que, por muitos annos, e emquanto erão os sertões mal conhecidos, era constante determinarem-se os limites das circumscripções por linhas geographicas, lançadas do litoral para oeste; e isto desde as concessões das Capitánias, de modo que os *sertões* pertenciam ás mesmas Capitánias, a que pertencia o litoral *ou ás testadas da costa*.

Foi por esta razão que, em a carta de 19 de dezembro de 1776, já transcripta, o Morgado, referindo-se aos limites de São Paulo com Minas Geraes, queixava-se ao Conde de Oeyras de que pelas diversas alterações dos limites dessas duas Capitánias, e da do Rio de Janeiro *pouco a pouco forão ganhando todo o sertão da sua Capitania; sertão, que devia corresponder á testada de sua costa, como sempre se praticou*, e estava-se observando em todas as outras Capitánias do Brazil».

D'aqui se vê que o Morgado de Mathêos tinha dois pesos e duas medidas diversas para regular os limites. Para S. Paulo pretendia que lhe deviam pertencer os sertões correspondentes á *testada da costa ou litoral*, isto é, os limites das linhas imaginarias de leste a oeste. Para os limites porém de Santa Catharina repellia os limites traçados por este modo; não observava a linha, tirada de Guaratuba, do Sahy, ou mesmo de S. Francisco, a qual continuando além da serra geral, viria a comprehender para o sul della «os *sertões correspondentes á testada da Capitania de Pero Lopes*»; *testada «que se estendia e era de largo ao longo da costa, e entrava pelo sertão e terra firme ao rumo do oeste*, emquanto pudesse entrar e fosse da conquista do rei», conforme a transcripta donataria de 1553; não observava a linha imaginaria de S. Francisco para oeste,

de modo a estabelecer no litoral a *testada* de S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e determinar o *sertão correspondente á essa testada até os hespanhoes confinantes de oeste*, onde a Carta Regia de 9 de agosto de 1747 mandava ao Governador de Santa Catharina installar os colonos.

Com o fim de afirmar os limites de Santa Catharina com S. Paulo, como fez, *esqueceu-se* do que dicera ao Conde de Oeyras, para, em vez de seguir as linhas geographicas de leste á oeste, pelas quaes se determinariam a *testada e sertões* á ella correspondentes, cortar as mesmas linhas do norte ao sul, de modo á ficar para S. Paulo todo o sertão de Santa Catharina, a oeste da serra geral, baseando-se no mal interpretado Provimento de Pardinho em Curitiba.

Todos estes conflictos de limites nasceram de não observar o Morgado de Mathêos, para determinál-os, o modo sempre adoptado desde 1553, das linhas de leste a oeste; e sómente por esse modo se poderiam determinar quaes *os sertões* correspondentes ás *testadas*, como elle queria para S. Paulo.

* * *

E ainda dessa inobservancia resultou o conflicto da jurisdicção ecclesiastica — á respeito de Guaratuba e Lages, apesar da clara determinação da Carta Regia de 20 de novembro de 1749, dirigida ao Cabido de S. Paulo, como se vai demonstrar.

Considere-se, antes de tudo, que esta Carta Regia é da mesma data da que creou a Ouvidoria de Santa Catharina, fixando-lhe os limites pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, e da mesma data de diversos outros actos officiaes, *remettidos ao Governador de Santa Catharina*, como já ficou exposto, pelos quaes se estabeleceram, dentro daquelles *limites judicarios*, medidas *de governo* ou de ordem administrativa (Cap. XXV).

E não foi sinão para pôr de harmonia a divisão ecclesiastica com a divisão *civil ou de governo*, assim estabelecida em Santa Catharina, que a citada Carta Regia, na mesma occasião dirigida ao Cabido de S. Paulo, *Sede Vacante*, passou

Por não serem consideradas as linhas de leste a oeste — para determinar os sertões — nasceram as questões dos limites civis e ecclesiasticos, e a falsa interpretação da Carta Regia dirigida ao Cabido de São Paulo.

A Carta Regia de 20 de novembro de 1749, passando á Diocese do Rio de Janeiro

o territorio da Capitania de Santa Catharina, fel-o para pôr a competencia ecclesiastica nos mesmos limites da divisão civil — conforme a regra da Bulla — « *Candor Lucis eternæ* ».

Aliás assim promettera a Carta Regia de 9 de agosto de 1747.

á jurisdicção do Bispado do Rio de Janeiro o territorio desde o Rio de *S. Francisco até á Colonia do Sacramento*, que, até então estava sob a jurisdicção do de S. Paulo.

Como adiante se vai vêr, na discussão entre o Bispo do Rio de Janeiro e o Morgado, ambos estavam de accordo sobre a regra estabelecida pela Bulla — *Candor lucis æternæ* no *Motu Proprio*, isto é, que as divisas ecclesiasticas devião acompanhar as seculares « *per limites Præfecturarum sæcularium* »; o desaccordo de ambos estava no modo de applicação da regra.

A determinação da Carta Regia ao Cabido de S. Paulo era a consequencia dessa regra e da promessa insinuada na Carta Regia de 9 de agosto de 1747, de passar o territorio, de S. Francisco para o sul, para o Bispado do Rio.

Estabelecido, desde a Carta Regia de 1747, o territorio do governo de Santa Catharina, á partir de *S. Francisco até ao Serro de S. Miguel, e sertões adjacentes*, onde se mandava ao respectivo governador collocar os colonos; ainda mais aclarados os limites desse territorio pela Carta Regia de 1749, que creou a Ouvidoria de Santa Catharina pelo *S. Francisco no litoral*, e pelo *Rio Negro e Iguassú nos sertões*, e pelos outros actos officiaes, que dentro desses limites estabeleceram as medidas de governo ou administrativas; constituida assim com esses limites a Capitania de Santa Catharina, subalterna á do Rio de Janeiro; não podia, sem preterição d'aquella regra, ficar pertencendo ao Bispado de S. Paulo territorio, que estava na *divisão secular ou civil* da Capitania do Rio de Janeiro, á qual era subalterna a de Santa Catharina.

O fundamento, do Morgado e do Vigario Capitular de S. Paulo, da Carta Regia de 20 de novembro de 1749 é contraproducente.

Como se disse, a citação, por parte do Vigario Capitular de S. Paulo e do Morgado, da Carta Regia de 1749, é argumento contraproducente, porque, e pelo contrario, assentando ella na divisão civil ou, na phrase da Bulla, na *prefeitura secular*, da Capitania ou governo de Santa Catharina, constitue mais uma prova da existencia dessa Capitania ou do governo, desde *S. Francisco até ao extremo sul ou Colonia do Sacramento*, conforme as demais determinações da Metropole n'aquella data,

XLII

Assim ficam destruídas as razões, aliás qualificadas de *solidas* pelo Morgado, com as quaes o Vigario Capitular de S. Paulo sustentava a sua jurisdição nos Campos de Lages.

Apezar de ser tão evidente tudo o que vem exposto, o Morgado de Mathêos, na ignorancia de *todo direito escripto* mencionado, por não constarem os documentos do archivo de sua secretaria, e attendendo-se exclusivamente ás informações de Corrêa Pinto, encarregado da fundação de Lages; razão, pela qual arbitrariamente deixava de applicar, para regular os limites, as linhas da latitude, o Morgado de Mathêos, na carta ha pouco transcripta, no proposito de estender a sua jurisdição alem dos limites *legaes do Districto do Sul*, objecta contra a Carta Regia dirigida ao Cabido de S. Paulo, assim :

Ainda a erronea interpretação da Carta Regia, por parte do Morgado.

« que pela Carta de S. Mag^e de 20 de Novembro de 1749 (a dirigida ao Cabido) foi determinado que do *Rio de S. Francisco* para o sul ficasse pertencendo ao Bispado do Rio de Janeiro » mas « que esta palavra ficou equívoca; que si a Carta dissesse — *Barra do Rio de S. Francisco*, ficava-se sabendo que só pertencia ao Rio de Janeiro, desde a *bôca* d'aquelle rio chamado — *S. Francisco* para baixo (isto é para o sul), porém,

como diz — *Rio de S. Francisco* — interpreta-se que é *toda a freguezia* assim chamada, a qual, estendendo-se para o norte, demarca todos os matos, que correm até á borda austral da Enseada de Guaratuba, em que eu principiei a fundar a nova povoação de S. Luiz».

Ainda o Districto do Sul. O que significavam as palavras «desde o Rio S. Francisco até á Colonia do Sacramento» na Carta Regia de 1749.

Além do que já ficou dito sobre os limites do chamado *Districto do Sul* e que seria bastante para demonstrar a improcedencia desta objecção, força é algo ainda observar, não tanto em razão da questão dos limites entre Guaratuba e S. Francisco, que, como se verá, ficou resolvida pelo accordo de 1771, mas pelo que respeita aos limites pelo interior.

Só a ignorancia dos limites *legaes*, ou o arbitrio do Morgado obrigou a esse accordo, pelo qual se privou Santa Catharina do territorio, que lhe pertencia até Guaratuba.

Com effeito:

O Ouvidor Pardinho, em seu provimento de 1720, *approvedo* pela Provisão Regia (que tinha força de lei) de 10 de janeiro de 1724, determinava que ficasse, desde então, sob a jurisdicção das camaras e juizes ordinarios das Villas da Laguna e S. Francisco o *sertão correspondente á testada*, ou litoral, desde a Laguna á barra do Guaratuba *da parte do Sul*, que ficou sendo o limite da Villa de S. Francisco com Paranaguá.

Vinte e sete annos depois, em 1747, já o ex-Ouvidor Pardinho fazia parte do Conselho Ultramarino; e traz a sua assignatura a Carta Regia de 9 de Agosto d'aquelle anno, dirigida ao Governador de Santa Catharina, recommendando a collocação dos colonos «nas terras adjacentes desde o Rio de S. Francisco até ao serro de S. Miguel, e no sertão correspondente a este districto».

Assim, combinado aquelle provimento de Pardinho com a Carta Regia por elle assignada, não ha contestar que o districto, a que elle se referia, não era outro sinão o do Provimento, por elle proprio estabelecido, isto é, desde a barra austral de Guaratuba para o sul, comprehendendo *para oeste, o sertão até aos hespanhões confinantes*, conforme a citada Carta Regia.

Ora, Pardinho tambem assignou a Carta Regia de 9 de Maio de 1748, que supprimio a Capitania de S. Paulo e limitou a Capitania do Rio de Janeiro, ao sul, pelos limites, que até então havia entre o governo de S. Paulo e o de Santa Catharina.

E estes erão os limites da Villa de S. Francisco com a de Paranaguá, pelo mesmo Pardinho estabelecidos em 1720, e na Carta Regia de 1747. Não podiam ser outros.

Já então estava em estudos no Conselho Ultramarino a creação da Ouvidoria de Santa Catharina, a respeito da qual o mesmo Pardinho na Carta Regia de 1747 perguntava si não era conveniente crear, como foi creada em 1749.

Em 1750, em consequencia dessa creação e da constituição da Capitania de Santa Catharina, Gomes Freire participava ao Capitão Mór da Villa de S. Francisco que a sua jurisdicção militar ficava sujeita desde então ao governo de Santa Catharina.

E' sabido que a jurisdicção dos *Capitães-móres* era exercida sómente dentro dos limites das cidades, ou *Villas*; e portanto a do Capitão-Mór de S. Francisco era desde a *barra austral* de Guaratuba até a Enseada de Garoupas, limites da Villa de S. Francisco.

Quando a Carta Regia de 1749 fallava do *Rio S. Francisco* estava portanto entendido, por todos estes actos, que se referia aos limites, que então havia entre as Villas de S. Francisco e de Paranaguá. E é por esta razão que, como confessa o Morgado, se entendia que a Villa e Freguezia, para o norte se estendia até á barra austral da enseada de Guaratuba; o que aliás não prevaleceu, porque o Morgado, no pretenso accordo com a Camara de S. Francisco, estendeu, em 1771, ao Sahy esses limites.

Ainda assim porém, si, apezar de estabelecida a linha pelo Sahy, tivesse sido prolongada, como o exigia o direito, até ao oeste, ou até *os hespanhoes confinantes*, seria insustentavel a jurisdicção ecclesiastica do Bispaço de S. Paulo, além do Rio Negro e Iguassú.

Ainda prolongada a linha pelo Sahy, do pretenso accordo de 1771, comprehendia o territorio ao sul do Rio Negro e Iguassú.

Com razão observa portanto o illustrado Dr. Piza « que a carta do Vigario Capitular de S. Paulo não prova cousa alguma a favor de S. Paulo; pelo contrario, a querer acceitar como verdadeiras as suas conclusões, *todo o territorio que fica ao sul da Villa de S. Francisco, incluidos os sertões, ficaria perdido para S. Paulo até a Colonia do Sacramento* ».

E com effeito ficou esse territorio pertencendo a Santa Catharina, *incluidos os sertões*.

As razões apresentadas pelo Dr. Toledo Piza, na Nota a pag. 417 do Vol. XXIII do Archivo de São Paulo, em sustentação de que, pela Carta Regia de 1749, os sertões de Lages ficaram pertencendo a S. Paulo, foram por elle modificadas, no seu trabalho—sobre os limites entre os dous Estados.

Razões em contrario á este asserto foram apresentadas pelo mesmo Dr. Piza, na nota á pag. 417 do Vol. 23 do Archivo de S. Paulo, fundadas em « que o governo portuguez mandou annexar ao governo da Ilha de Santa Catharina toda a região da costa do mar desde a Villa de S. Francisco do Sul até á Villa da Laguna; mas que este desmembramento da Capitania de S. Paulo abrangia sómente a região da costa, e não se estendia até ao sertão, de modo que os Campos dos Curitibanos, os Campos Novos e os Campos das Palmas continuavão a pertencer a São Paulo ».

Taes razões porém nasceram de não ter então S. Ex. conhecimento, por não constarem do Archivo, que tão proveitosamente dirige, as cartas regias de 1747, 1749 e a ordem de 1750 de Gomes Freire de Andrade.

Desde que porém conheceu taes documentos officiaes, no estudo especial, que fez deste assumpto no Opusculo citado, assim se exprime, refutando os argumentos (que mais tarde se exporão) apresentados pelo Presidente de S. Paulo em 1844:

Refutação pelo Dr. Toledo Piza dos argumentos do Presidente de S. Paulo em 1844.

« Nenhum argumento novo é trazido para a discussão, e nenhuma referencia é feita ás Cartas Regias de 9 de maio de 1747, aliás 9 de agosto, e de 20 de novembro de 1749, das quaes uma determinava o povoamento d'aquella região pelo Governador de Santa Catharina, com o devido respeito pelas fronteiras hespanholas das Missões, e outra fixava os limites da nova Ouvidoria do Desterro pelo Rio Negro, afluente da margem esquerda do Iguassú. »

« Era natural que estas Cartas Regias não fossem devidamente excutadas até o anno de 1765, porque o referido sertão e a respectiva costa maritima pertencião á Capitania do Rio de Janeiro, e os conflictos de jurisdicção entre as autoridades locais erão facilmente resolvidos pelo Capitão General Gomes Freire de Andrade, como melhor lhe parecia. Porém logo que foi restaurada a capitania de S. Paulo, e esta teve o seu governo autonomico, devião aquellas ordenações ter immediata execução, tornando-se effectivos os limites por ellas estabelecidos, afim de evitar os conflictos, que das camaras municipaes e dos ouvidores das comarcas passavão aos capitães-generaes, e só podião ser resolvidos pelo governo de Lisboa, que ou não se importava com elles, como no presente caso, ou os decidia com annos de demora e com enorme prejuizo das partes interessadas.»

Ainda o illustrado Paulista, referindo-se á improcedencia da pretensão de *fixarem-se limites*, como pretende o Estado do Paraná, *sómente pelas posses, explorações e descobertas*, accrescenta:

« Os capitães-generaes de S. Paulo até ao tempo da Independencia, e os seus presidentes até 1853 (época da criação da Provincia do Paraná) não davão a entender que sabião da existencia destas Cartas Regias, e todos elles se apegavão *ao facto material das explorações e descobertas* d'aquelle sertão terem sido feitas por Paulistas, por ordem de D. Luiz Antonio de Souza, para affirmarem o direito de S. Paulo sobre aquelle territorio.»

« Com o mesmo direito que este Capitão-general teve de mandar explorar e povoar o sertão de Santa Catharina, ordenou elle simultaneamente que os Paulistas atravessassem o grande rio Paraná, *exploro-*

rassem e povoassem o sertão de Iguatemy, que pertencia á Capitania de Matto-Grosso, e que entretanto nunca foi posteriormente reclamado como parte integrante do territorio Paulista.»

E' portanto inquestionavel que desde 1747, mais claramente designados em 1749, os limites de governo e ecclesiasticos de Santa Catharina são o S. Francisco (hoje o rio Sahy-assú), Rio Negro e Iguassú.

Nenhuma procedencia, portanto, têm os argumentos em contrario oppostos pelo Vigario Capitular de S. Paulo e pelo seu Governador, como ainda se continuará a demonstrar; tal é a abundancia de prova em favor de Santa Catharina.

XLIII

Como se referiu, o Morgado diante da opposição do Governador do Rio Grande, e do Conde de Cunha sobre a fundação de Lages, contemporisou com as circumstancias, fazendo crêr a ambos que a tinha mandado suspender; o que não é exacto.

A' chegada do Conde de Azambuja, e iniciando-se nova administração, procurou o Morgado, como se observou, preparar em seu favor o animo do novo Vice-Rei, a respeito das questões de limites, que o Conde de Cunha deixara indecisas.

Escreveu então ao Vice-Rei a carta de 5 de janeiro de 1768, e cujos fundamentos acabam de ser refutados.

E sem esperar resposta quer do Bispo do Rio de Janeiro, quer do Vice-Rei, á respeito da questão, presumindo talvez que assumptos de maior momento teriam de occupar a attenção do Conde de Azambuja, ou esperançado na influencia deste sobre o Bispo, escreveu a Corrêa Pinto em *10 de Março de 1768*, determinando-lhe « que fosse adiantando quanto pudesse a fundação da nova povoação, por não perder tempo, nem haver para isso impedimento: e que « quanto á jurisdicção ecclesiastica esperasse a decisão, que lhe remetteria com brevidade, tanto que lhe che-

1768

Limites ecclesiasticos.

O Morgado, sem esperar respostas do Vice-Rei do Bispo, escreveu a Corrêa Pinto em 10 de março, ordenando-lhe que fosse adiantando a fundação. E assim realisava o seu plano de *continuar* a criação da Villa de Lages.

gasse e que, entretanto, conservasse os Religiosos, pacificando-os.....»¹

Deste modo realizava o Morgado o seu pensamento occulto, que era *continuar* em vez de *suspender* a fundação de Lages, como, para contemporisar, affirmava a José Custodio e ao Conde da Cunha, ao passo que recommendava, ao mesmo tempo, á Corrêa Pinto que á respeito — *não obrasse cousa de maior*.

1768

Em 4 de abril de 1768 o Bispo do Rio respondeu á carta do Morgado de 16 de janeiro do mesmo anno.

Em 4 de abril o Bispo respondeu ao Morgado, justificando o Vigário da Vara do Rio Grande, que procedeu pela regra das divisões ecclesiasticas acompanharem as civis, participando porém que, na duvida, concedera a permissão aos Franciscanos para funcioanarem.

« Eu, Exm^o Senr, não deixo de conhecer que é muito conveniente estabelecer-se a nova Povoação no lugar das Lages, tanto para maior augmento e segurança do Estado, como para beneficio das almas dos moradores, que já viviam dispersos nesse mesmo logar e nem o meu animo é, e nem tam pouco foi o do Vigário da Vara do Viamão embarçar a continuação da povoação, que antes estou muito prompto para concorrer com tudo o que estiver da minha parte para o seo adiantamento, *mas não posso deixar de ponderar a V. Ex^a que o Vigário da Vara de Viamão, não sem fundamento, mandou fazer aquelle procedimento porque os de Viamão tem para si que é sem questão pertencer ao seu governo aquelle logar das Lages, porque é tradição, elles dizem, que estão na posse de comprehender o seu territorio até ao rio chamado das Canoas, dentro do qual fica o dito logar das Lages, como V. Ex^a pode vêr no Accordão, que remetto por copia; e pertencendo o dito logar ao governo de Viamão é tam bem sem contestação que pertence á jurisdição deste Bispado, por dever esta, na forma do MOTU-PROPRIO, como V. Ex^a está certificado, regular para esse Bispado de S. Paulo, quanto aos limites, pela dos Governos seculares de uma e outra Capitania e nessa conformidade não podia deixar o Vigário da Vara de Viamão de impugnar todo e qualquer exercicio espirital no referido logar, que não fosse procedente da minha jurisdição.*

¹ Arch. de S. Paulo, Vol. 23. Pag. 367.

Porem, como V. Ex^a está tambem na intelligencia de que o mesmo logar lhe pertence, e no caso de haver duvida a esse respeito, não pode competir-me a sua decisão por ser a minha jurisdição dependente, e mandada regular, fica sendo manifesto que na materia presente, nem eu posso ter parecer, nem par outra providencia, que não seja dirigida a evitar as ruinas espirituaes, que podem seguir-se da nullidade de actos por falta da legitima jurisdição dos Ministros. Pelo que, attendendo a que esta matéria carece de tempo para decidir-se, e que entretanto se não deve faltar com o pasto espiritual aos moradores, *na supposição de me pertencer o logar enquanto se não dá a ultima decisão*, tenho já concedido licença aos dous Religiosos para confessarem, e por carta ordeno ao Vigario da Vara de Viamão, que lhe dê todas as mais faculdades, de que necessitarem para o bom e saudavel apascentamento das almas dos moradores, de que estão encarregados; e V. Ex^a pôde sem obstaculo algum proseguir no estabelecimento da nova Povoação, porque para isso nem o devia impedir aquelle procedimento do Vigario de Viamão, nem lhe pôde obstar esta minha determinação, porquanto o darem os moradores obediencia á este ou áquelle Prelado e muito principal interinamente parece que em nada pôde encontrar as suas conveniencias temporaes.» Rio de Janeiro 4 de Abril de 1768.— *Fr. Bispo do Rio de Janeiro.* ¹

Por este modo justifica o Bispo o procedimento do Vigario da Vara de Viamão, fundado na regra de deverem as divisões ecclesiasticas acompanhar as divisões civis ou seculares, e desde que as autoridades civis do Rio Grande affirmavam que os Campos de Lages estavam dentro dos limites de sua jurisdição.

E, considerando por um lado que era ponto duvidoso, entre o Governador de S. Paulo e o do Rio Grande, á qual dos governos pertenciam aquelles campos, e por outro lado que na duvida cumpria-lhe principalmente (visto não ser competente para

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 23. Pags. 6 a 7.

resolvel-a) attender aos interesses espirituaes dos novos povoadores, supprio o consentimento negado pelo Vigario da Vara do Rio Grande para funcçionarem os Religiosos Franciscanos que estavam em Lages.

Cumpre entretanto attender que esse consentimento foi dado pelo Bispo, *sob a clausula de lhe pertencer ou de estar* no Bispado do Rio de Janeiro o logar de Lages.

Dest'arte, exclusivamente preocupado com os interesses espirituaes, salvando o principio de que os limites ecclesiasticos deveriam acompanhar os civis, deixava a quem de direito a soluçõ da duvida a respeito deste.

Não se satisfez o Morgado com esta soluçõ; pretendia que a questõ tivesse soluçõ peremptoria e radical em sentido favoravel á sua Capitania; e para esse fim dirigio-se ao Conde de Oeyras, em carta de 5 de maio de 1768, combatendo improcedentemente os argumentos do Bispo do Rio de Janeiro.

Para preparar essa soluçõ favoravel, escrevendo dous dias antes, em 3 de maio de 1768 ao mesmo Conde á respeito dos limites de S. Paulo com as demais Capitánias, e certo de que o Conde, para resolver, teria de consultar as informações anteriores, assim se exprime:

« Enquanto aos sertões do sul da *serra do mar para cima*, deve servir-lhe de divisa (a S. Paulo) o *Rio das Pelotas* » & ¹

Com a maior sagacidade o Morgado omitia o que era relativo aos limites de S. Paulo com Santa Catharina *pelo littoral*, dando como fóra de questõ que os limites de S. Paulo *para o sul* erõ sómente á oeste da serra geral.

Essa sagacidade já a tinha elle demonstrado, quando em carta de 19 de dezembro de 1766, como se referio, escrevendo ao mesmo Conde de Oeyras, ao passo que allega deverem os *sertões de S. Paulo corresponder á sua primitiva testada, omitta os limites do sul de S. Paulo, os quaes*, conforme oparecer do Conselho Ultramarino, que precedeu á Carta Regia de 9 de

1768

Não se satisfez o Morgado com a resposta do Bispo.

Em 5 de maio escreve á Pombal, combatendo os argumentos do Bispo.

E afirma os limites até ao Pelotas, da serra para cima, mas omitta os limites de São Paulo pelo littoral.

¹ Arch. de S. Paulo, Vol. 11. Pag. 143.

maio de 1748, e por força dos termos desta « *crão para a parte do sul por onde parte o mesmo governo de S. Paulo com o da Ilha de Santa Catharina* », isto é, pelo S. Francisco. ¹

A carta de 5 de maio de 1768 do Morgado ao Conde de Oeyras é esta:

« Depois de ter escripto a V. Ex^a as cartas de 7, 10, e 18 de Fevereiro do presente anno, recebo carta do Bispo do Rio de Janeiro em resposta do que lhe escrevi com o motivo de ter impedido o Vigario da Vara de Viamão a jurisdicção ecclesiastic^a dos Religiosos, que mandei para o Districto das Lages, em que V. Ex. verá que o mesmo Bispo dá providencia, concedendo licença de baixo da clausula *se lhe pertencer*, fundando-se no Accordão, que fez a Camara de Viamão no anno proximo preterito de 1767, depois de ter noticias que eu determinava principiar n'aquella paragem uma Villa, e fundando-se tambem em o *Motu-proprio*, que determina se regulem as jurisdicções ecclesiasticas dos Bispados pelas prefeituras seculares; porém os ditos fundamentos têm as objecções, segundo entendõ, de que o Accordão, que a Camara proximamente fez, depois da noticia, que teve, não pôde destruir a autoridade das certidões, que remetto, principalmente porque a Camara no dito Accordão falla simuladamente, dizendo que se lhe perderão os papeis na entrada dos Castelhanos, por ser certo que se não pôde produzir documento, que não seja em meu favor, *porque no acto da criação da Villa de Viamão lhe foi signalado o Districto, como a V, Ex. tenho avisado pelo Desembargador Ouvidor de Santa Catharina, Manoel José de Faria em té á Tapera do defuncto Carvalho, que é pelo rio das Pelotas, de que foi louvado ou testemunha Antonio Corrêa Pinto, a quem encarreguei a diligencia da mesma povoação.*

« E emquanto ao *Motu-proprio*, me parece que se falla das divisões pelas prefeituras seculares, emquanto áquella parte, que medea entre os rios Parahyba e Paraná, por onde confina este

1768

Carta do Morgado á Pombal, de 5 de maio.

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 11. Pag. 238, e pags. 41 e 42.

Bispado com o de Minas e com o do Rio de Janeiro, *porquanto pelas partes do sul não determinou cousa alguma, ficando todas reservadas até á Colonia para o Bispado de S. Paulo, do qual mandou S. Magestade separar para a do Rio de Janeiro o que discorre do Rio de S. Francisco para o sul pela Carta de 20 de Novembro de 1749, cujo districto exclue os limites da Villa de Curitiba, que chegão até ás Lages.* »

« Em cujos termos ou se deva entender que o *Motu-proprio* falla das divisões para as partes *do sul pelas prefeituras seculares ou não, sempre o Districto das Lages pertence ao Bispado de S. Paulo ; porque si nos governamos pelas prefeituras seculares são da Villa de Curitiba, que eu estou governando, e si não nos governamos por ellas, pertence tudo a este Bispado para até ao sul, de que só se tira a Villa de S. Francisco até á Colonia, que não comprehende a Villa de Curitiba, a quem está provado pertencem os mesmos Campos das Lages.* S. Paulo, 5 de Maio de 1768. » ¹

1768

Insiste em Carta
de 8 de maio.

Ainda em carta de 8 de maio de 1768 ao Conde de Oeyras insiste o Morgado, assim :

« Das partes do sul não falla o *Motu-proprio* em parte alguma, e segue-se que tudo ficou ao Bispado de S. Paulo, do qual só se dividiu o que declara a Carta de S. Mag. de 20 de Novembro de 1749, que é o que se comprehende desde o Rio S. Francisco para o sul, ficando tudo o mais ao Bispado de de S. Paulo, cujas duvidas ja expuz a V. Ex^a. em que consistião » ²

Já ficaram amplamente reputados todos estes argumentos do Morgado de Matheos, do Vigario Capitular de S. Paulo e demonstrado que elles erão levados á interpretação, que davão á Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, pelo erro de não considerarem a divisão de S. Francisco para o sul, conforme a referida Carta, pela linha geographica, de leste a oeste, como

¹ Arch de S. Paulo. Vol. 19. Pags. 4 a 6.

² Arch de S. Paulo. Vol. 19. Pag. 11.

foi a intenção da mesma Carta, e de todas da mesma data expedidas pela Metropole, e constitutivas da Capitania de Santa Catharina, no chamado *Districto do Sul*, pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú.

E para fazer prevalecer interpretação diversa, o Morgado não só *esqueceu-se* do que antes sustentára, de deverem os sertões das Capitancias corresponder ás testadas da costa, como *omittiu* ou tambem *esqueceu-se* de que em 1748, ao supprimir-se a sua Capitania, pela Carta de 9 de maio — « os *limites da Capitania do Rio de Janeiro, comprehendendo as comarcas de S. Paulo e Paranaguá, ficarão «para a parte do sul, por onde partião o governo de S. Paulo com o da Ilha de Santa Catharina», isto é pelo S. Francisco.*

XLIV

1768

Limites ecclesiasticos e civis do litoral.

Em 6 de maio, ainda insiste quanto aos limites de Guaratuba e São Francisco.

Oppondo-se ao Governador de Santa Catharina, em 5 de agosto o Morgado apadrinha-se com o facto de ter dado conhecimento delles ao Vice-Rei e a Pombal.

Nenhum delles porém, resolvera a questão de limites.

Novamente volta o Morgado, em carta de 6 de maio de 1768 a insistir, perante a Metropole, ácerca dos limites ecclesiasticos de Guaratuba e S. Francisco, ¹, pretendendo estendel-os até S. Francisco. Esta pretensão porém ja ficou destruida, ha pouco, ao considerar-se a carta d'aquelle Governador de S. Paulo de 9 de fevereiro de 1768 ao Conde de Oeyras.

E, insistindo o Governador de Santa Catharina contra tal pretensão, ainda em carta áquelle Governador, de 5 de agosto de 1768, ² apadrinha-se com o facto de ter dado conhecimento ao Conde de Azambuja e ao Conde de Oeyras, assim:

« Emquanto á nova Villa de S. Luiz, já a V. Ex^a é manifesto que eu a mando fundar, por ordem de S. Magestade, e disto mesmo logo dei conta ao Snr. Conde de Azambuja, logo que tomou conta do governo destes Estados, em carta de 19 de Dezembro do anno proximo preterito de 1767, e até agora não se tem opposto a esta determinação ;.... espero, que V. S.

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 19. Pags. 9 e 10.

² Arch. de S. Paulo. Vol. 19. Pags. 175 e 176.

a deixe continuar na forma das ordens participadas pelo Illm.º e Exm.º Snr. Conde de Oeyras, porque das mesmas ordens se manifesta ter o dito Senr. gosto de que a dita Villa se faça, e se promovam todos os estabelecimentos de novas *povoações*. »

Entretanto, como se referiu, a verdade é que, nem o Conde de Cunha, nem o de Azambuja, nem o de Oeyras disserão ao Morgado palavra, da qual se concluisse que os limites, que pretendia além de Guaratuba tivessem sido por elles approvados.

O Conde de Cunha retirou-se para Lisbôa sem resolver a questão e o de Azambuja nada lhe respondeu. Quanto ás *pretensas* ordens do Conde de Oeyras o que se provou foi sim ter elle approvado a fundação da povoação de Guaratuba; sendo que as suas cartas são mudas ácerca dos limites. E essa era a questão, por parte do Governador de Santa Catharina, (então Francisco de Souza Menezes) e não a fundação.

E tinha as mais fundadas razões a reclamação do Governador de Santa Catharina, pois já pelo provimento de Pardinho, já pelos demais actos officiaes de 1747 a 1749, e d'ahi em diante, pertencia à Santa Catharina, quer civil, quer ecclesiasticamente, todo o territorio — desde a barra do sul (*inclusive*) da Enseada de Guaratuba até ao extremo sul.

Conseqüentemente a fundação da Villa — *na borda austral da Enseada de Guaratuba* (como se exprime o Morgado na transcripta carta de 9 de fevereiro de 1768 ao Conde de Oeyras) foi uma violencia ao direito e ás leis.

Vio-se, entretanto, em difficuldade o Morgado para obter um dos elementos, essenciaes naquelles tempos, para o desenvolvimento das povoações — o elemento religioso.

Elle o tinha dito ao Conde de Oeyras: *sem missa não se pôde conservar os povos*.

E porque cousa alguma resolveram ou a Metropole, ou os Vice-reis sobre a sua pretensão de fazer estender *além da parte do norte de Guaratuba* a jurisdicção do Bispo de S. Paulo, á vista da Carta Regia de 20 de novembro de 1749 dirigida ao Cabido daquela diocese, foi obrigado a pedir licença ao Bispo

Fundamento da opposição do Governador de Santa Catharina.

1769

O Morgado teve de pedir ao Bispo do Rio em 23 de janeiro as licenças necessarias para fundar a igreja, e sacerdotes para o culto em Guaratuba.

Reconheceu assim que os limites do Bis-

pado de São Paulo não iam além da parte do Norte da Enseada; e assim também o reconheceu o Vigário Capitular de São Paulo nas Provisões aos Padres.

do Rio de Janeiro, para levantar a igreja, e padres para servirem ao culto, em carta de 23 de janeiro de 1769 sic:

« Agora faz um anno que V. Ex. me fez a mercê de facultar licença a dous Religiosos para exercitarem a jurisdição parochial nos Campos das Lages, *emquanto se não decidião as divisões* deste Bispado com o de V. Ex. Este mesmo favor necessito tambem agora para a Villa de S. Luiz de Guaratuba, que mandei fundar *da parte do sul, da Enseada* deste nome, *aonde se divide a freguezia da Villa de S. Francisco com a de Paranaguá.* Pelo que quizera dever a V. Ex. que, para haver de ou poder continuar a fundação da dita Villa, e *conservar naquelle sitio os povos,* me concedesse V. Ex. todas as licenças necessarias para se fundar a igreja, eger o sitio, benzela em estando decente, e poder-se dizer missa nella, e para maior commodidade e menos despeza, si V. Ex. for servido lhe lembro o Rev. Padre Bento Gonçalves, da Villa de Paranaguá ou o parochio do Rio de S. Francisco, para poder fazer as diligencias necessarias, e tambem peço a V. Ex. queira facultar a sua provisão ao dito Padre Bento Gonçalves para poder servir de parochio, tanto porque é Supplicante, como porque este clerigo, por ser vizinho, se contenta com uma moderada congrua, que é só com o que podem as limitadas facultades desta Provedoria..... S. Paulo, 23 de janeiro de 1769.»¹

Reconheceu assim, *ipso-facto*, o Morgado de Mathêos que os limites ecclesiasticos do Bispado de S. Paulo não se estendiam além da parte norte da Enseada de Guaratuba, e que portanto a Villa fôra fundada em territorio catharinense.

E que os limites ecclesiasticos do Bispado de S. Paulo não se estendiam á villa de Guaratuba tambem o reconheceu o proprio Vigário Capitular d'aquelle Bispado ao passar a provisão pedida.

Em 17 de abril de 1769 o Morgado escreveu ao seu Ajudante de Ordens Affonso Botelho de S. Paulo e Souza, recomendando-lhe instantemente o adiantamento das povoações, de

1769

Em 17 de abril escreveu ao seu Ajudante

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 19. Pags. 248 e 249.

que o encarregara, para brevemente se erigirem em Villas, principalmente a de Guaratuba; e prevenindo-o de que se não deviam demorar as licenças, já duas vezes pedidas para a erecção da igreja, e nomeação de parochó. ¹

E logo após, em 3 de maio de 1769, lhe participa « que o Snr. Bispo do Rio de Janeiro passou a provisão, para ser parochó da igreja da nova Villa de Guaratuba, ao Padre Bento Gonçalves, concedendo-lhe a elle mesmo licença para destinar o lugar, benzer e celebrar Missa, administrar os sacramentos, etc., etc. »

Nessa mesma carta de 3 de maio de 1769, se nota a sofreguidão, que tinha o Morgado de, pôde-se dizel-o, atropellar o levantamento das povoações a Villas, receioso de que pudesse ser substituído no governo de S. Paulo, e virem tocar a outro as glorias desse serviço, ou o *comer feito*, como elle dizia.

E nesta disposição de animo, pouco se lhe dava que os limites dos territorios fossem estes ou aquelles.

Assim, dizia elle ao seu Ajudante de Ordens:

« Vá V. M^{ce}. adiantando a nova povoação (de Guaratuba) e mande-me logo certidão de todos os moradores, que se achão arruados; porque, passando de cincoenta, tenho resolvido mandar-lhe as ordens para erigir a Villa, nomear as justiças, e levantar o pelourinho. »

« Por esta mesma conta se deve V. M^{ce}. regular para as mais povoações, as quaes logo que estiverem em termos, quero fazer levantar em Villas, por me não arriscar a que fique este *comer feito* para o meu successor, porque pôde ser que se não dilate, por ter havido estes tempos muitos e grandes despachos na Côrte. » ²

Em 28 de setembro do mesmo anno de 1769, o Morgado escreve ao seu Ajudante de Ordens, remetendo-lhe as provisões, que este lhe pedira, assim:

« Remetto a V. M^{ce}. as Provisões, que me mandou pedir, tanto para o P. Mauricio Ramos, da Villa de Paranaguá, que

de Ordens para adiantar a povoação; e em 3 de maio participa ter obtido a licença pedida ao Bispo do Rio.

1769

Em 28 de setembro remette ao Ajudante de Ordens as Provisões passadas pelo Vi-

¹ Arch. de S. Paulo, Vol. 5, Pags. 161 a 162.

² Arch. de S. Paulo, Vol. 5, Pags. 162 a 163.

gario Capitu-
lar de São
Paulo.

V. M^{ca}. tem nomeado para Capellão de um dos Corpos, que devem entrar no Tibagy, como para o Reverendo P. Bento Gonçalves, Parocho da nova Villa de S. Luiz de Guaratuba, poder exercitar a *jurisdição, que lhe é necessaria com os freguezes, que lhe ficão da parte do norte e pertencem a este Bispedo.* » ¹

E, com effeito, a Provisão passada pelo Bispo de S. Paulo restringe a jurisdição até á parte norte da Enseada de Guaratuba, *sic*:

« Poderá (o P. Bento Gonçalves Cordeiro) administrar os sacramentos necessarios aos moradores de Guaratuba, *com a clausula* porém, que o administrará *áquelles que ficarem da parte do norte, aonde chega a minha jurisdição*, etc., etc., poderá eleger logar decente, em que diga missa aos seus freguezes, etc., etc. » ²

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 6^o. Pags. 32 a 33.

² Arch. de S. Paulo. Vol. 6^o. Pag. 34.

XLV

De par com a criação de Lages e de Guaratuba, empre-
hendeu o Morgado a exploração dos sertões a oeste de S. Paulo.

Esses vastos sertões, como se deixou referido, já tinham
sido devassados de 1630 a 1633, quando em 1765, 132 annos
depois, foi restaurada aquella Capitania.

Na provincia jesuitica (Capitulo XI) denominada de Guayrá,
a léste do Rio Paraná, e entre o Iguassú ao sul e o Paraná-
panema ao norte, tinham os Jesuitas fundado diversas *reduções*
ou missões, como Loreto e S. Ignacio Mini, á margem esquerda
do Paranapanema; S. Xavier e S. José sobre afluentes da margem
esquerda do Tibagy, e á margem esquerda deste, Encarnacion,
S. Miguel e Jesus Maria, e a léste, S Pedro;— Ciudad Real, quasi
na confluencia do Pequery com o rio Paraná, e Villa Rica, á
margem esquerda e junto á foz do Curumbatahy, affluente do
Ivahy; Angeles á margem esquerda do mesmo Curumbatahy,
e a léste deste Concepcion e S. Thomé; S. Antonio e S. Paulo
á margem direita do Ivahy e por fim Santa Maria Maior á
margem direita do Iguassú, junto ao Salto Grande.

Por aquelles annos os mamelucos, no intuito de escravisar
os indios das missões, aldeados pelos Jesuitas, destruíram as de
S. Miguel, S. Antonio, Jesus Maria, S. Paulo, S. Xavier,
S. Pedro e Concepcion; e por fim a Ciudad Real, e Santa Maria

Explorações do
Morgado de
Mathéos nos
sertões á oeste
de S. Paulo.

Razões, que as
determinam.

Maior; levando os Jesuítas os índios, escapos da escravidão ou dos massacres, para as Missões, que já tinham entre os rios Paraná e Uruguay.

A estrella, que illuminara e dirigira essas legendarias aventuras de intrepidez de animo dos primeiros Paulistas, quando, descalços e carregados de armas e provisões, se internavam pelos sertões de Guayrá, levando a destruição, a morte e o captiveiro ás aldêas dos selvagens, começou a empallidecer em 1707, como vem narrado, quando vencidos no interior de Minas Geraes pelos *Emboabas*, á margem do rio das Mortes, e apezar das suas explorações, e descobertas de minas em 1718, em Matto Grosso, e da exploração, de Goyaz, em 1725.

Foram det'arte os Paulistas o instrumento, com que a lei fatal do progresso rompia as mattas e descortinava as florestas, abrindo espaço ao elemento civilizador; por seu turno este elemento, fazendo a sua obra, atrahia os povos ás selvas. D'aqui a urgencia de satisfazer-lhes as necessidades das relações da vida do direito, e da justiça, e de ao mesmo tempo garantir os interesses supremos do governo; d'aqui a necessidade de restringir os centros da publica administração.

E não foram senão estas as razões que determinaram a Metropole, como já se disse, a separar Minas e S. Paulo do Rio de Janeiro, em 1709; a separar S. Paulo de Minas, em 1720, até que em 1748, creadas as Capitánias de Goyaz e Matto Grosso, suppriniu-se a de S. Paulo, unindo-a á Capitania do Rio de Janeiro — no intuito de estabelecer principalmente a unidade da acção administrativa de Gomes Freire de Andrade — relativamente á defeza dos interesses da nação no extremo sul — e Colonia do Sacramento.

Durante essa supressão, porém, tendo sido feito e annullado o Tratado de limites com a Hespanha, de 1750, e tendo-se-lhe seguido a guerra entre esta nação e Portugal (1761 a 1762), a retenção de parte do Rio Grande pelos hespanhoes, apezar do Tratado de paz (1766) e das reclamações de Portugal (1735), foi a Metropole obrigada a manter hostilidades no Rio Grande.

Sem duvida estes factos contribuíram no animo do Marquez de Pombal para attender á representação do Vice-Rei, Conde de Cunha, ácerca da restauração da Capitania de S. Paulo, no empenho de assegurar os direitos de Portugal aos limites pelos rios Paraná e Uruguay, reconhecidos no Tratado annullado.

Era um meio de oppôr á invasão hespanhola no oriente a manutenção das posses portuguezas no occidente, para o fim de serem ellas, como foram, reconhecidas no tratado de 1777.

Dahi o maximo empenho, que tomou o Morgado de Mathêos, inspirado por Pombal, nas explorações dos rios e sertões da Capitania, os quaes, mais de um seculo antes, já tinham sido, em parte, povoados pelas Missões Jesuíticas.

Assumindo a administração, para iniciar os seus projectos, começou o Morgado desde logo a ordenar as povoações de Guaratuba e de Lages, e a incitar os animos dos descendentes dos *Vicentistas*, para impellir-os ás explorações pelo *Tieté*, *Tibagy*, *Ivahy*, *Iguassú*, e até *Iguatemy*, além do rio Paraná.

Estas explorações, (de 1767-1770) porém, não passaram para o sul do Iguassú.

As explorações não passaram para o sul do Iguassú.

Este facto não admite a menor duvida; é confirmado por Machado de Oliveira e pelo P.^o Francisco das Chagas Lima, capellão da expedição, que em 1809 foi encarregada da colonisação e catechese nos campos de *Guarapuava*.¹

Terminaram com a descoberta de Guarapuava, em 1770.

*Só desceram os exploradores pela margem direita do Iguassú até aos campos de Guarapuava, que foram descobertos em 8 de setembro de 1770 pelo Tenente General, então Tenente, Candido Xavier de Almeida e Souza.*²

Depois desta descoberta, ainda mandou o Morgado nova expedição confiada ao Coronel Affonso Botelho « que penetrou nos campos por uma picada nos mattos, que os separam dos *Campos Geraes*. Deu porém, Botelho por finda a expedição, desde que

¹ P. Chagas Lima. Memoria sob Guarapuava. *Revista do Instituto Historico*. Vol. 4. Pag. 43.

² Mach. Oliveira cit. Pag. 160. Memor. cit. Pag. 44.

vio sete dos seus soldados mortos pelos indios, e tendo poucos recursos ». ¹

* * *

1770

Em 13 de fevereiro o Morgado dá conta ao Marquez de Lavradio, o qual, em 4 de novembro de 1769 succedera ao Conde de Azambuja, das explorações ordenadas, e das dos Campos de Guarapuava; e pede-lhe obtenha da Côrte recursos para manter a Praça de Iguatemy.

Tendo o Marquez de Lavradio succedido no Vice-Reinado do Brazil ao Conde de Azambuja, em 4 de novembro de 1769, desde logo, em cartas de 13 de fevereiro de 1770, o Morgado deu-lhe conta daquellas explorações e da exploração dos Campos de Guarapuava.

Encarecendo especialmente as vantagens da Praça Militar, que mandou fundar no Iguatemy, e pedindo a Lavradio que solicitasse da Metropole recursos para mantel-a, por se terem esgotado os que lhe fornecera o Conde de Cunha para as referidas explorações, assim concluiu :

« Em cujos termos, vendo-me reduzido aos ultimos apertos, por me faltarem totalmente, ha tres annos, os recursos necessarios de que careço, rogo a V. Ex^a, instantemente, queira soccorrer-me sem a menor demora, por me achar totalmente exausto de todo o preciso, *em termos de ser atacado* por todas as forças dos hespanhões e não ser justo que depois de ter adquerido tão extenso dominio na vastidão destes sertões, cheios de riqueza, e feito uma Praça que *é a chave d'estes Estados*, se abandone pelo receio das despezas, &. &. S. Paulo, 13 de Fevereiro de 1770. »

Com razão observa o Dr. Toledo Piza, em annotação a esta carta ², que « D. Luiz Antonio tinha uma idéa exaggerada da importancia estrategica de Iguatemy, *chamando a chave d'estes Estados*. A chave estava no rio Grande do Sul e no rio Paraguay, que foram os caminhos dos invasores do Brazil. O Iguatemy cahiu, e o Brazil nunca foi invadido por lá ».

E assim tambem o pensava Lavradio, como se verá, e o manifestou ao seu successor, D. Luiz de Vasconcellos.

¹ Memor. cit. Pag. 44.

² Arch. de S. Paulo. Vol. 19. Pags. 433 a 434.

Não obstante, Lavradio deu de tudo conta, assim como da descoberta de *Guarapuava*, ao Marquez de Pombal.¹

Taes recursos, porém, não foram remetidos, pois, « em 1773, tres annos depois da fundação do presidio de Iguatemy, procedendo-se ao recenseamento da sua população, conheceu-se que da originaria, 1227, com os nascimentos ali havidos nesses annos, estava esta reduzida a 556 individuos, provindo a quasi totalidade dos obitos das intermitentes do paiz, formado em sua mór parte de terrenos paludosos. Resultou dessa deploravel diminuição de vidas a retirada da pouca gente, que sobrevivera e o inteiro abandono de tão pestíferas paragens; e tão apressada foi, que nem tempo houve para a reconducção da artilheria e trem pesado do Forte, largado á discrição; o que, apenas sabido pelos paraguayos, « se apropriaram de tudo, praticando logo a demolição do Forte ».²

E pelo que respeita aos *Campos de Guarapuava*, só 40 annos depois de sua descoberta, e com a chegada de D. João VI ao Brazil, se fez nova expedição por ordem do ministro, Conde de Linhares, por virtude da Carta Regia de 1 de abril de 1809³

¹ Carta de Lavradio ao Marquez de Pombal de 14 de janeiro de 1771.— Certidão do Arch. Publico.

² Machado de Oliveira cit. Pags. 159 a 160.

³ Chagas Lima cit.— Rev. do Inst. Hist. Vol. 4. Pag. 44.

XLVI

E assim, ao cabo de tantos esforços, o Morgado de Matheos, do empenho que tomou em crear povoações, só conseguiu, ao sul, a criação das Villas de Guaratuba e de Lages, usurpando terrenos de Santa Catharina.

Sendo conveniente ao intuito d'este estudo, e particularmente á historia de Santa Catharina, ir-se-hão registrando, tanto quanto possível chronologicamente, os documentos que se lhes referem.

1770

Em 27 de janeiro o Vigario Capitular de São Paulo, determinando que a freguezia de Santo Antonio da Lapa se limitasse pela de Lages, não designou limites.

Em 27 de janeiro de 1770 o Vigario Capitular de S. Paulo determinou que os limites da freguezia de S. Antonio do Registro (Lapa) seriam com a freguezia de Lages, assim :

« Por estar informado que é justo e muito conveniente ter a *nova freguezia* de S. Antonio do Registro o seu districto, até partir com a *nova freguezia* das Lages, assim o hei por bem, tẽ se não mandar o contrario, e *salvos os prejuizos de terceiro*, havendo-os. S. Paulo, 27 de janeiro de 1770.— *O Vigario Capitular*.¹

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. 6^o pag. 84.

Segundo afirma Azevedo Marques, a povoação foi elevada á freguezia em 1769.

Dos documentos consultados, nenhum se refere ao acto official, pelo qual se operou em 1769 aquella elevação, e, como se vê o *Vigario Capitular não lhe designa limites com Lages*.

Em 4 de setembro de 1770, expediu o Morgado ordem a Corrêa Pinto para crear a villa de Lages.

Como consta da certidão, passada pela Camara da hoje cidade de Lages, nos livros dos Termos, a fl. 1, foi registrada aquella ordem, mas, tendo-se perdido essa folha, só ali resta a fls. 2^a o seguinte:

« conforme aqui determino, que ao mesmo, que me facultão as ordens de S. Magestade, acima apontadas. S. Paulo a 4 de setembro de 1770 — *D. Luiz.* »

Em cumprimento d'esta ordem foi solemnemente fundada a villa, levantando-se o pelourinho, em signal de jurisdicção, escolhendo-se o logar para casa da camara, da cadêa, demarcando-se a área do Rocio, e nomeando-se os juizes, vereadores, procurador do Conselho, Escrivão e Alcaide; o que tudo consta dos respectivos termos lavrados em 22 de maio de 1771, no referido livro. ¹

E' de consignar-se que, do termo da fundação da villa, o fundador Corrêa Pinto teve o cuidado de fazer constar que tal fundação era para o fim de « se poder administrar as justiças a aquelles povoadores, por ficarem muito distantes da villa de Curitiba, a que erão e tinham sido até aquelle tempo sujeitos ».

Conhecedor das duvidas, que se tinham levantado e que se não tinham ainda resolvido, de pertencerem ou não os campos de Lages á Capitania de S. Paulo, Corrêa Pinto desviava por esse modo a questão, encarando sómente o *facto de estarem os povoadores, e terem estado sempre, sujeitos á Villa de Curitiba*, isto é, á Capitania de S. Paulo.

1770

Em 4 de setembro foi expedida a ordem de ser Lages elevada á Villa.

¹ Leis em conflicto cit. pags. 70 a 72.

1771

Por portaria de 7 de agosto o Morgado approva a eleição dos empregados da Camara da Villa de Lages, da Comarca de Paranaguá.

Essa declaração, porém, prova que o proprio fundador de Lages estava na incerteza de pertencer o respectivo territorio aquella Capitania; porquanto tal declaração seria inutil si elle tivesse certeza de que os campos, em que fundava a villa estavam sem contestação na Capitania de S. Paulo. Que estavam porém, de facto (não de direito) na comarca de Paranaguá o reconhece o Morgado de Mathêos, approvando a nomeação dos vereadores e empregados da Camara, na seguinte Portaria de 7 de agosto de 1771:

« Porquanto nas Instrucções de 26 de janeiro de 1765 se me faculta nomear para as villas novas as Justiças e Officiaes necesarios para o regimen dellas, e da distante nova Villa de N. Senhora dos Prazeres das Lages me vem eleitos e propostos para juizes do presente anno os vereadores F. F. e F., o Procurador F., o Escrivão F. e o Alcaide F, e não ha justiça alguma da mesma Villa nova, que lhes dê posse e juramento, portanto para devido effeito e exercicio dos sobreditos officiaes, mandô: que juntos todos os homens bons da dita Villa na casa destinada para a Camara, se lêa a sobredita eleição, que me propuzerão, a qual hei por confirmada, e hei os ditos por nomeados nos sobreditos empregos; e presentês todos os homens bons na dita casa, recebem o juramento em um livro dos Santos Evangelhos, etc., etc., etc., E no fim do anno, e tempo, em que pela Ordenação é determinado, procedão á eleição de barrete dos que hão de servir no anno, a quem darão posse e juramento... e assim praticarão nos mais annos emquanto não houver *Ouvidor na Comarca de Paranaguá*, que vá fazer os pellouros.»¹

¹ No processo da Ord. do L. 1º T. 67 para a eleição dos vereadores e empregados da Camara, era da competencia do ouvidor da comarca apurar os votos e escrever os pellouros, ou bilhetes de eleição, para o sorteio. (Ord. cit. § 2º).

No caso de morte, ausencia, e impedimento do sorteado, a substituição se fazia por processo mais simples, isto é, a Camara com os *homens bons* nomeavam o substituto.

A este processo, mais simples do que para a eleição annual, se chamava — eleição

Já se referiu que o Morgado, em 24 de dezembro de 1766, officiado ao Marquez de Pombal, deu-lhe conta do esforço que tinha empregado para que fosse pessoalmente Corrêa Pinto fundar a povoação de Lages.

Entre os meios, que empregou para tal conseguir, foi a *promessa de um habito de Christo*, talvez o mais eficaz; pois naquelles tempos só á provada nobreza se conferia essa distincção.

Para conseguil-a obteve Corrêa Pinto diversos attestados do Morgado, relativos aos seus serviços em Lages.

Ficou anteriormente transcripto o de 8 de dezembro de 1770, em que o Morgado refere que, por informações e mappa fornecidos por Corrêa Pinto, concebeu o projecto da povoação de Lages.

No attestado de 2 de agosto de 1871, que se transcreve pelo interesse historico, se confirma o narrado em 1 de janeiro de 1767, no termo (a fls. 2 do registro da Igreja) a respeito da fundação da matriz de Lages.

« D. Luiz Antonio de Souza etc. Certifico que mandando..... crear uma povoação no sertão das Lages, e fronteira desta Capitania pelo Capitão Mór Regente Antonio Corrêa Pinto, se deo em o dito tanta deligencia, e fervoroso zelo para o augmento da dita povoação, que tendo levantado casas, e edificado Capella, e examinando que os materiaes d'aquelle sitio não erão sufficientes para a subsistencia do futuro, se mudou com bastante prejuizo, *retrocendo nove legoas sobre o rio das Canoas*, e por ordem minha ali começou segunda povoação, em que trabalhou seis para sete mezes; e succedendo uma notavel enchente, que excedêo aos limites do mesmo rio, se retirou com notavel despeza de sua fazenda, e explorando sitio mais conveniente, veio assentar o seo estabelecimento sobre o rio das *Caveiras*, onde

do barrete; era a que, na falta do ouvidor, mandava o Morgado applicar ás futuras eleições da Camara da Lages.

« Não explicam os commentadores a razão da denominação — *eleição de barrete*, e tão pouco as formalidades que se executavão. »

« Parece que era uma eleição mui simples e sem o apparato das outras. »

(Camdido Mendes — Cod. Philippino, Nota 1 á Ord. L. I. T. 67. *in princ.*)

1771 e 1772
Corrêa Pinto, talvez para provar seus serviços, por occasião de requerer o habito de Christo, que o Morgado lhe promettera, obteve deste diversos attestados.

Além do já referido, de 8 de dezembro de 1770, sobre as informações, que lhe deu em Santos, no attestado de 2 de agosto de 1771 refere a edificação da igreja; no de 25 de janeiro de 1772 a o cumprimento da ordem para eleição da Camara; no de 15 de fevereiro de 1772 á criação da força militar; e no de 25 de dezembro sobre a abertura da estrada para a Laguna pelo Tabarão.

fundou com acerto a dita povoação, para sua subsistencia, com bôa acomodação dos povoadores; edificando igreja, para a qual lhe entreguei a Imagem de Nossa Senhora dos Prazeres, ¹ cuja invocação é o orago da mesma, com bastantes casas feitas, além das que continuamente se vão fazendo pelos moradores, que concorrem, que já excedem de 400 pessoas de confissão, convocados e auxiliados pelo dito Capitão-Mór, dando a uns principio de animaes creadores por tempos dilatados, e a outros supprindo com tudo o que carecem para suas sustentações; hospedando os parochos actualmente, e fazendo-lhes o seo transporte, assistindo com a Fabrica de Vasos Sagrados para o exercicio dos Santos Sacrificios; supprindo com remedios nas doenças dos pobres; usando com todos da mesma caridade; assignando-lhes logares para seus arranchamentos; applicando todas as duvidas e descordias, etc., etc., mostrando o grande empenho, com que se emprega no Serviço de S. Magestade..... Pelo que se *faz digno da sua Real Attenção para obter todas as mercês que o mesmo Senhor fôr servido conferir-lhes.* »

* * *

Creada villa na povoação de Lages, forçosamente teria de pertencer á uma Ouvidoria ou Comarca; e o Morgado de Matheus, ignorando ou não a disposição legal de 1749, *annexou-a á Comarca de Paranaguá*, como consta do attestado de 25 de janeiro de 1772, por elle passado a Corrêa Pinto.

¹ A primeira fundação de Lages foi no logar denominado *Taipas*, como consta do termo de 1 de janeiro de 1767, a fls. 2 do registro da igreja já referido. Em vista d'elle, d'este attestado e da correspondencia transcripta por vezes, é exacto que, como diz Almeida Coelho (Memoria Historica, pag. 178) antes de 1771, «houve em *Cajurá*, ao sul de Lages 4 legoas, uma ermida». Foi a primeira capella, a das *Taipas*, que se mudou para o Canôas. Seguramente é assim, porque de Lages ao Canôas ha 5 legoas, e mais as 4 das *Taipas* á Lages fazem as 9, que teve Corrêa Pinto de «retroceder» para fazer a igreja em Canôas.

Em nota a este attestado (Archivo de S. Paulo vol. XV . pag. 94) observa o Dr. Toledo Piza que Nossa Senhora dos Prazeres era *madrinha* do Morgado; e d'ahi a devoção que tinha por ella.

Neste attestado diz o Morgado :

« e por estas circumstancias, e a de estar a dita povoação com mais de 400 pessoas.... me pareceo muito conveniente..., crear em Villa com justiças.... e pela distancia difficulter ir o Ministro para a criação da mesma Villa, mandei as precisas ordens ao Capitão Mor Regente Antonio Corrêa Pinto para, com o povo junto votarem nas pessoas mais capazes para servirem os officios da Camara, procedendo esta forma ao fim do anno para os que lhes hão de succeder, *por não haver Ministro na Comarca da Villa de Paranaguá, para onde se annexa o dito sertão* » etc., etc. ¹

Em outro attestado, de 15 de fevereiro de 1872, rememora os serviços de Corrêa Pinto, na criação de companhias de Auxiliares e Ordenanças, ² e no de 20 de dezembro do mesmo anno refere o serviço da abertura da estrada entre Lages e Laguna, assim :

« e considerando que, para a conservação da mesma Villa (de Lages) e augmento dos colonos d'aquelles paizes, me apresentou (Correa Pinto) a grande precisão de abrir caminho á procurar porto immediato á Marinha,..... ordenei ao dito Capitão Mór que logo abrisse o referido caminho. Entrando nesta diligencia com notavel excesso, conseguiu a sua abertura, rompendo as grandes asperezas d'aquella monstruosa serra do mar, que, muitos annos, encontrou o Brigadeiro José da Silva Paes, sem que as podesse vencer ; em cuja diligencia gastou sete mezes, etc., etc., até chegar com o mesmo caminho, por espaço de 30 legoas ao porto da Villa da Laguna ; e, succedendo, d'ahi á um anno um grande temporal arruinou o dito caminho, se expoz com maior diligencia o dito Capitão Mór a procurar nova vereda, abrindo outro caminho, ficando este em menos distancia com melhor comodidade, etc., etc. » ³

A Villa de Lages
foi annexada
pelo Morgado
á Comarca de
Paranaguá.

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. XV Pag. 87.

² Arch. de S. Paulo. Vol. XV Pag. 90.

³ Arch. de S. Paulo. Vol. XV Pag. 95.

XLVII

1771

Guaratuba é elevada a Villa.

Ordem de 14 de fevereiro para a elevação.

Ultrapassam-se os limites legais na demarcação.

Contemporaneamente com a ordem de 4 de setembro de 1770, para a elevação da povoação de Lages á Villa, o mesmo ordenava o Morgado ao seu Ajudante de Ordens, o Tenente-coronel Affonso Botelho de S. Paio e Souza, em 14 de fevereiro de 1771, a respeito de Guaratuba, assim:

« Estimo que a Igreja Matriz da nova freguezia de Guaratuba se ande já rebocando e cobrindo, e esteja quasi concluida, e fique excellente obra.»

« Mande Vc. logo levantar Villa, *conforme as ordens que daqui (S. Paulo) levou*, e pôr-lhe justiça, remettendo-me o auto para me ficar por certidão este serviço.»¹

Apezar de conhecer que os limites civis e ecclesiasticos entre S. Francisco e Paranaguá erão pelo rio Guaratuba, como ficou demonstrado, o Morgado de Matheos ultrapassou-os por occasião da creação da Villa de Guaratuba prepotentemente. E as ordens, que na carta ao Ajudante de Ordens diz elle ter este levado, não forão sinão para estender os limites de Gua-

¹ Arch. de S. Paulo — Vol. VI, pag. 164.

ratuba até ao rio Sahy, como se fez, despojando-se Santa Catharina de cinco legoas do seu littoral, conforme consta do seguinte auto:

« Anno do Nascimento, etc. de 1771, a 2 de maio... na paragem chamada Sahy, *termo da Villa de S. Francisco*, aonde se achavão presentes... o juiz ordinario F. e Vereadores F. F. e F., procurador F. e alcaide F. todos da governança da dita Villa de S. Francisco, e bem assim o Juiz e mais Officiaes da Camara de S. Luiz de Guaratuba... foi mandado declarar que, sendo S. M. Fidelissima servido mandar crear no Rio Guaratuba nova povoação e edificar Villa... era tambem preciso devidirem-se *os termos e limites* para qualquer das Villas saberem os seus *termos e repartição*... em presença do Ajudante das Ordens do General da Capitania de S. Paulo, assentarão uniformemente: que para bem de ambas as povoações seria util ficar a divisão do *termo* entre as duas Villas neste referido logar chamado o Sahy, aonde com effeito se demorou na barra, que sahe ao mar, da parte do sul, correndo o seu travessão para parte do sertão ao rumo de oeste, por correr a costa de Norte a Sul; em cuja barra se assentou um agulhão, e botando-se o rumo, se divulgou fazer em direitura para parte do sertão pelo referido rumo de Oeste fronteiro, entre um morro grande, que fica da parte do Norte, chamado Araráquara, e da parte do Sul outra ponta de serra, chamada Yhrim, e pela aberta que mostra entre estes dois morros, corre o rumo d'agulha, que fica servindo de demarcação, correndo pelo dito rumo da barra do dito rio até á dita aberta; ficando assim toda a terra, que corre para a parte do sul até aos mares, rios e suas vertentes do Rio de S. Francisco, pertencendo ao termo da dita Villa, e toda a terra, que corre da dita demarcação para a parte do norte até ao Rio Guaratuba, morros e suas vertentes, fica pertencendo ao termo e districto da dita Villa nova de S. Luiz de Guaratuba.»¹

1771

Autos de demarcação de limites de Guaratuba a S. Francisco.

¹ Candido Mendes. Atlas, pag. 23.

Apezar de assim terem sido fixados os limites discricionariamente, despoticamente, visto ser *falso* que qualquer ordem legal os determinasse por esse modo, a Camara de S. Francisco se vio obrigada a annuir, desde que, por parte do Capitão General de S. Paulo, se dizia que tal demarcação era determinada pelo Rei; apezar dessa demarcação feita em 2 de maio de 1771, pretendeu o Governador de S. Paulo que o pouco ouro, que a pobreza tirava em S. Francisco, fosse remetido para S. Paulo, e assim o determinou por editaes.

1772

Em 5 de outubro a Camara de S. Francisco reclama a Lavradio, contra a pretensão do Morgado que, apezar dos limites estabelecidos pretendia que fosse remetido para São Paulo o pouco ouro tirado em S. Francisco.

Em 6 de novembro Lavradio mandou ouvir-o.

A Camara de S. Francisco, porém, reclamou ao Vice-Rei, marquez de Lavradio, em officio de 5 de Outubro de 1772. Para resolver a respeito Lavradio em 6 de Novembro, pediu informações ao Morgado, enviando-lhe o officio da Camara, nestes termos:

« A Camara da Villa do Rio de S. Francisco me dá conta de se haver publicado naquella Villa um edital de V. Sa. para o ouro, que se tirasse nella ser todo remetido para a casa de Fundação dessa Capitania; e, como a mesma *Villa é pertencente á Ilha de Santa Catharina*, e por esta Capital (Rio de Janeiro) é que se lhe passão os Provimientos, e no caso de haver duvida se pertence a este ou a esse Governo, deviamos primeiro conferir um com outro a qual delles devia pertencer, e no entanto ser conservada na mesma posse, em que se achava emquanto El-Rei... não resolver o contrario como foi servido determinar pela sua real ordem a respeito de divisão de limites de Governos. Por esta causa não quiz por ora responder á Camara, sem primeiro dar parte a V. S.^a para que me avise do que ha sobre esta materia, *debaixo de segredo* para que não chegue a noticia dos povos de que nós entramos em disputas sobre jurisdicções de Governos.» ¹

¹ Arch. de S. Paulo, Vol. XXIV pags. 313 a 314.

XLVIII

Do que vem exposto se conclue que, quando a povoação de Lages foi elevada á Villa, nenhuma solução tinha sido dada officialmente, ou pelos Vice-Reis ou pelo governo da Metropole, ás questões de limites entre as Capitánias do Rio Grande e de S. Paulo.

Só mais tarde, em 1780, como se verá, teve logar a solução.

Entretanto, como tambem vem exposto, mesmo antes de seguir Corrêa Pinto a fundar a povoação, informara ao Morgado que os limites de S. Paulo erão pelo Pelotas.

Consoante a esta informação, em 15 de maio de 1773, tendo-lhe pedido o governador de Santa Catharina que « lhe dicesse tudo que presenciou quando o Brigadeiro José da Silva Paes dividiu o Governo de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, por Tramandahy » respondeu-lhe Corrêa Pinto, em 4 de junho de 1773:

« Certifico que, sendo Elrey.... servido mandar o Dr. Desembargador Manoel José de Faria levantar a Ouvidoria de Santa Catharina, sendo cabeça da comarca no presidio da Ilha de Santa Catharina (a Villa do Desterro, capital d'aquella Ilha) comprehendendo toda a marinha até á fronteira do continente do Rio Grande de S. Pedro do Sul, onde creou Villa, demarcando-lhe o seo competente districto, para se dividir com a Villa

1773

Limites de *facto*
da Villa de
Lages.

1773

Corrêa Pinto informa em 4 de junho que os limites de Lages, Rio Grande e Santa Catharina são *no litoral entre o Rio Grande e Laguna, o Tramandahy; no sertão, entre Lages e Rio Grande o Pelotas.*

de S. Antonio dos Anjos da Laguna, pela mesma marinha, ficou servindo de divisa o Rio Tramandahy, para uma e outra parte; e pela *deste sertão o Rio Pelotas*, que medêa com a Villa de Curitiba, para cujos sertões mandou o dito Desembargador vir em Camara todos os homens bons d'aquella Praça, entre as quaes se informou de mim para lhe dar as referidas informações, como mais pratico destes paizes; e desta sorte se fizerão os termos necessarios nos livros da mesma Camara, como tambem o Governo Militar da Ilha de Santa Catharina, desde o principio do seo estabelecimento sempre governou todo districto, que comprehende a Villa da Laguna até Tramandahy, por ter feito assim a divisão o Sr. Brigadeiro José da Silva Paes, quando veio fazer aquelles estabelecimentos, etc. etc. *Villa de Nossa Senhora dos Prazeres de Lages em 4 de junho de 1773.* »

1773

Corrêa Pinto informa, em 22 de dezembro, que os limites de Lages são com o Rio Grande pelo Pelotas, com a Laguna pela serra de Lages, com Curitiba pelo ribeirão do Campo da Estiva.

Seis mezes depois, em 22 de dezembro de 1773, Corrêa Pinto, estando então em S. Paulo, teve ordem a 21 de dezembro (no dia anterior) do Morgado, para declarar, ao pé da mesma ordem — « todas as confrontações da nova Villa de Lages, que tivesse ajustado e demarcado com os governos vizinhos, para ficarem escripturados e registrados na secretaria, para a todo tempo constar a divisão d'aquelle districto, por ser elle a demarcação da fronteira da Capitania (de S. Paulo). »

E assim o declarou Corrêa Pinto :

« Illm. Exm. Sr. As divisas, que fazem da Villa da Laguna, Rio Grande e Santa Catharina com a nova Villa de Nossa Senhora dos Prazeres do Sertão de Lages e fronteira do Sul desta Capitania, mandada crear por V. Ex., em que se estabelecêrão as justiças necessarias: Forão suas divisões confirmadas com uniformidade com os Governadores d'aquellas Villas e Praças, como se verifica *das cartas juntas e copias da certidão*, que passei á pedido do Governador de Santa Catharina, que nenhum delles duvidou, porque já as divisões se havião tratado e *demarcado pelo Dr. Desembargador Raphael Pires Pardiniho* ¹

¹ A divisão, attribuida á Pardiniho, só pôde ser a de Guaratuba para oeste,

primeiro ministro, que foi d'aquellas marinhas, confirmando-as novamente em Comarca da Villa de Santa Catharina o Dr. Dezembargador Manoel José de Faria, que tambem creou a Villa do Rio Grande e dividio, cujas divisões confinão pela parte do Sul com Viamão *pelo Rio das Pelotas*, (por tradição antiga chamado do Inferno) *correndo inteiramente para baixo em sertão a oeste*, e para cima *ao leste até ao ribeirão das Contas*, onde puz marco, cujo rio faz barra em o dito Rio Pelotas; com a Villa da Laguna e Santa Catharina a *parte da marinha pela serra* de Lages confinante a sua baixa fim da dita serra, de onde correm os limites das ditas Villas em cuja serra fiz abrir caminhos para utilidade do real serviço e commercio dos povos; e para a parte do norte desta Capitania *com o ribeirão do Campo da Estiva*, cujo limite confina em dito ribeirão com a Villa de Curitiba. Nesta forma se conservão em tranquillidade as ditas divisões, como declarado tenho. » ¹

A'cerca dos limites de Lages com o Rio Grande do Sul pelo Pelotas exigiu o Morgado de Matheos que Corrêa Pinto lhe enviasse, dentro de dois mezes, *auto da demarcação das terras pertencentes á villa de Lages*.

* * *

Para dar cumprimento á ordem do Capitão-General, Corrêa Pinto ordenou, por sua vez, á Camara de Lages em 6 de junho de 1775 que procedesse ao levantamento dos marcos; e assim o fez a Camara, lavrando-se o auto seguinte:

« Aos 14 dias do mez de Junho de 1775, neste Passo do Rio das Contas, deste districto da Villa... de Lages, onde foram vindos os officiaes da Camara, o Juiz Presidente M. da S. Ri-

1775

Auto da demarcação, e collocação de marco, para fixação de li-

¹ O trecho da carta do governador de Santa Catharina, de 15 de maio de 1773 e as informações de 4 de junho e 22 de dezembro do mesmo anno, prestadas por Corrêa Pinto, supra transcriptas, são documentos que acompanham o officio do Presidente de S. Paulo aode Santa Catharina, em 21 de setembro de 1844.

mites de La-
ges com o Rio
Grande (de 14
de janeiro)
pelo ribeirão
das Contas e
Pelotas.

beiro, e os Vereadores M. J. de Souza, A. R. de Oliveira e P. da S. Ribeiro, em lugar do vereador C. Saldanha... e o Procurador do Conselho G. D. Ferreira, junto comigo escrivão da Camara.... para o effeito de assentarem um marco neste *Ribeirão das Contas, cabeceiras ou vertentes do Rio Pelotas, que serve de divisa com o districto de Viamão e o districto desta Villa*; e sendo ali foi visto pelos ditos officiaes da Camara um marco de páu de pinho lavrado em quatro faces, que estava fincado na beira do dito Ribeirão das Contas, da parte deste districto, o qual marco tinha vindo assentar o Capitão de Cavallaria auxiliar desta Villa B. do A. G. Annes, por ordem do Capitão-Mór Regente A. Corrêa Pinto, para divisão deste districto, *no anno de 1771*, segundo constava o letreiro, que se achou no mesmo marco, por não haver ainda justiça nesta Villa; o qual marco, por se achar corrompido, mandarão os ditos officiaes da Camara arrancar, mandando logo lavrar outro do mesmo páu, porém mais grosso, fazendo-lhe quatro faces; e na face, que divide o districto, que olha para o rumo de Leste se assentou a letra — *R* — e a *era de 1771* em razão de acharem aquelle marco posto com a mesma era, para constar a todo tempo a posse desta justiça; cujo marco na forma dita mandarão os ditos officiaes da Camara assentar no mesmo lugar onde estava o outro, e houverão por rectificada a paragem do seu assento para divisa deste districto de Viamão, em virtude da ordem do Exm.^o Senr. General desta Capitania D. Luiz A. de Souza, que foi apresentada pelo Capitão-Mór Regente A. C. Pinto desta Villa, para fazer-se a dita divisa pelos Officiaes da Camara; o que assim houverão por feito, firme e valioso; e neste mesmo lugar, antes de fincarem o dito marco, mandarão os ditos Officiaes apregoar & &. »

« E logo no dia seguinte forão os ditos Officiaes da Camara ao passo do mesmo rio abaixo, e assentarão em um pinheiro nascido, que se achava ao pé do mesmo (*rio*) quatro ou cinco braças arredado, fazendo-lhe uma face lavrada, em cuja face que olha para *Leste* se assentou a letra — *R* — e a *era de 1775*, para constar que este mesmo *Rio das Contas e suas*

vertentes fica servindo de divisa para este districto da Villa.... de Lages com o districto de Viamão, por serem as vertentes mais proprias do *Rio de Pelotas*, e se apregôou & &». ¹

Nesse mesmo anno, em 5 de janeiro de 1775, a Camara de Lages refere-se aos limites do seu districto, em carta ao Morgado.

Alludindo á noticia de estar o Ouvidor da Comarca de Paranguá melindrado com elle, por lhe não permittir ir á Lages em correição, demonstra a conveniencia de ser mantida essa prohibição, observando « que na fronteira de Viamão não vão os Ministros em correição » e accrescenta : « e este districto, que agora se vai povoando, não é de menos importancia a sua conservação, *por frontierar com as terras de Hespanhóes e campanhas dilatadas.* » ²

Apezar de ter Corrêa Pinto informado ao Morgado de Mathêos, em 4 de junho de 1773, que os limites de lêste da Villa de Lages, isto é, com as então Villas do Desterro e de S. Antonio dos Anjos da Laguna, eram pela serra geral, invadiu esses limites, pretendendo apossar-se dos campos existentes á lêste da mesma serra, sendo o fim principal da invasão a procura de ouro no morro do Taiyó.

Contra essa invasão reclamou o governador de Santa Catharina, Pedro Antonio da Gama e Freitas, ao Vice-Rei Marquez de Lavradio, ponderando, « *que a Capitania de S. Paulo tem lesado, quanto possível, o territorio de Santa Catharina, porquanto á esta pela verdadeira demarcação pertencia a Villa de Lages, não havendo porém a menor duvida que as terras e campos, contra cuja invasão reclama, estão muito á leste da serra geral, que faz divisão das Capitánias.* »

E' esta a reclamação, de 2 de maio de 1776:

« Illm.^o Exm.^o Senr. — Nesta occasião tenho a honra de remetter a V. Ex.^a o mappa do terreno, que pertence á esta

¹ Livro de Registro da Camara de Lages — fls. 9 e 10) José Gonçalves cit. Cartas 10 e 11).

² Certidão da Camara de Lages.

1776

Corrêa Pinto apezar de reconhecer que o limite, entre Lages, Desterro e Laguna, era a serra, pretendeu occupar campos a leste da Serra.

Reclamou o Governador de Santa Catharina, em 2 de maio, referindo-se á usurpação, que já fizera S. Paulo do territorio de Lage.

Capitania, que ultimamente se acha *usurpado* pela de S. Paulo, no estabelecimento das fazendas de gados, de que faz menção a copia do capitulo incluso do Capitão-Mór da Villa de Lages, escripta ao tenente das Ordenanças José Luiz Marinho, a quem se havia comettido no tempo de meu antecessor o descobrimento dos tres campos, de que tambem faz menção o referido mappa; com a picada, que principia na boca do Rio Cubatão, e pela direcção della se reconhece aonde chegou o referido Tenente & & & .»

« *Aquella Capitania tem lesado o territorio deste Governo, quanto lhe tem sido possível, porque já pela demarcação verdadeira, desta jurisdição, ficava pertencendo á ella a sobredita Villa das Lages; porém á respeito da divisão destas terras não pode haver questão de duvida, pois é muito para cá da dita serra geral, que n'aquella parte faz divisão das Capitánias.* »

« O principal motivo da entrada n'aquelle sertão foi a descoberta do morro do *Tayó*, que passa por tradição ser abundante de ouro. Não me consta que por ora haja mais nada do que terem-n'o conhecido, mas é provavel que n'elle fação alguns exames mineraes. » ¹

1776

Em 14 de junho de 1776 o Marquez de Lavradio dá conhecimento á Metropole da reclamação do governador de Santa Catharina e participa que o novo Governador de S. Paulo cedeu, em parte, da reclamada invasão ou usurpação, assim: ²

« Illm^o Exm^o Senr. — O Governador da Ilha de Santa Catharina me escreve a carta, de que remetto a copia junta, dando-me conta de que uma grande parte do territorio da terra firme, pertencente á jurisdição d'aquella Ilha, tem sido usurpada pela Capitania de S. Paulo, enviando-me ao mesmo tempo o Papel e Mappa... por d'onde consta o descoberto, que se tem feito dos novos campos, *que sem duvida devem pertencer á juris-*

Em 14 de junho Lavradio dá conhecimento á Corte da reclamação do Governador de Santa Catharina, e participa que o novo Governador de São Paulo cedera, em parte, da invasão.

¹ Certidão do Arch. do Conselho Ultramarino. Cartas de Governadores — Maço n. de ordem 178.

² O Morgado de Matheos passou a administração de S. Paulo em 13 de junho de 1775 a Martinho Lopes de Saldanha, que governou até 1782.

dição da dita Ilha, por ficarem entre ella e a serra geral que serve de devisa á Capitania de S. Paulo, o que sem duvida poderá concorrer para que aquella Ilha tão importante possa ter forças e meios para a sua conservação & & &.

« Em segundo logar verá V. Ex. que o novo Governador de S. Paulo, conhecendo a pouca razão, com que o seu antecessor se tinha mettido em jurisdicção, que lhe não pertencia, cedeu já de uma parte da que pertencia áquella Ilha. » ¹

¹ Certidão do Archivo Publico.

XLIX

1776

Continúa a questão de limites entre o Rio Grande e Lages.

O Registo de Santa Victoria é transferido com o nome de *Registo de São Jorge*, para as margens do Canóas.

Corrêa Pinto protesta, em 20 de setembro sustentando os limites pelo Pelotas.

Si a Capitania de S. Paulo e Corrêa Pinto insistiam nos limites pelo Pelotas, o Rio Grande mantinha ainda em 1776 a antiga pretensão da sua posse ao norte até ao Canóas.

Assim é que, munido de ordem do Governador e da Junta de Fazenda do Rio Grande, o Alferes Manoel Vaz Pinto, commandante do Registo de Santa Victoria, transferiu em 1776 este Registo para as margens do rio Canóas, fazendo-se acompanhar de um destacamento militar.

Oppoz-se-lhe o Capitão-Mor Corrêa Pinto, recusando consentir nas ordens de que Vaz Pinto era portador, e mandou em 20 de setembro lavrar protesto contra o facto. ¹

Nesse protesto, assim se exprime o Capitão-Mór : « porque, semelhante procedimento se devia preceder primeiro ordem do Exm. Sr. General desta Capitania, *especialmente a decisão do nosso soberano pelas contas, que se achão affectas ao mesmo senhor, de ambas as Capitánias sobre as divisões deste sertão*

¹ Livro do Registo da Camara de Lages, aberto em 4 de maio de 1774-f. 13. José Gonçalves at — Carta 41.

pelas duvidas, que se moverão na criação delle, em tempo do Conde da Cunha, Vice-Rei, que foi do Estado, e do antecessor do Capitão-General (o Morgado de Matheus), ficando *interinamente* a divisão deste districto pelo *Rio das Pelotas*, por onde se está governando este districto, ha dez annos. »

Intimado deste protesto, não cedeu Vaz Pinto; e então o Capitão-Mór em 15 de dezembro, expediu ordens ao Tenente Antonio Marquês Arzão para que, fazendo-se acompanhar do escrivão da Camara e de soldados, fosse ao rio Canóas « onde se acha introduzido um Registo *intitulado S. Jorge*, intimar ao commandante e aos soldados do destacamento para abandonarem o logar e retirarem-se, *dentro de 30 dias*, e não continuarem qualquer obra, que tenham começado. » ¹

Desta occurrencia deu noticia o Capitão-Mór á Martinho Lopes, governador de S. Paulo; e este apressou-se em pedir a José Marcellino, governador do Rio Grande, a retirada do Registo de S. Jorge.

Isso consta da carta de 24 de dezembro de 1776, dirigida por José Marcellino á Martinho Lopes.

Nessa carta reflexiona o Governador do Rio Grande que, com relação ao Registo de S. Jorge, não se trata de limites dos dous governos, mas sómente de uma providencia tendente a evitar o desvio de direitos fiscaes; e que, estando a materia sujeita a superior determinação, *não podia attender ao seu pedido*.

A carta é assim concebida:

« Responde-me V. Ex. á minha carta de 7 de Outubro com officio de 3 de Dezembro do corrente anno, tudo relativo ao novo Registo de S. Jorge das Lages; e não se tratando até agora de limites destes Governos, e sim de collocar-se aquelle dito Registo na unica paragem, que offerecem estas largas campanhas, para evitar extravios de direitos, devo responder a V. Ex. que como estes factos estão affectos a superior deter-

1776

Em 15 de dezembro, Vaz Pinto, Commandante do Registo, não cedendo á intimação do protesto, é intimado a retirar-se em 30 dias.

Reclama o Governador de S. Paulo ao do Rio Grande, mas este, em resposta de 24 de dezembro, recusa-se á retirar de Canóas o Registo por se não tratar de limites, mas de uma medida fiscal.

¹ Registros da Camara de Lages cit. fl. 19.

minação, não está da minha parte o poder condescender com a vontade de V. Ex. na retirada d'aquella Guarda, e como esta Junta escreveu hontem pela Curitiba a estes respeitoos á Junta dessa Capitania, e referia as razões que se offerecerão sobre estas materias, e sobre estes districtos, é desnecessario tomar eu o tempo a V. Ex. a cujo serviço repito a minha obediencia.

Porto Alegre, 24 de Dezembro de 1776. » ¹

1777

Não cedendo
ainda Vaz
Pinto á nova
intimação
Corrêa Pinto
prohibiu da-
rem-lhe ou
venderem-lhe
viveres.

Não cedeu ainda Vaz Pinto, e continuou na construcção do quartel; pelo que novamente protestou Corrêa Pinto, em janeiro de 1777, e prohibiu aos moradores darem-lhe ou venderem-lhe viveres.

Embalde Vaz Pinto recorreu á Camara; embalde, porque Martinho Lopes, Capitão General de S. Paulo, ordenara á Camara, como a Corrêa Pinto — « que lhe não dessem soccorro algum, advertindo que, quando sem elle não possa subsistir se recolha á sua respectiva Capitania, e que não devião de modo algum auxiliar um estabelecimento, de que se seguem tantos inconvenientes ao Real serviço. » ²

1780

Não obstante só
neste anno
passou o Re-
gisto para o
Pelotas, como
se verifica da
Carta do Go-
vernador do
Rio Grande,
de 11 de no-
vembro.

Não obstante, o Registo de S. Jorge permaneceu á margem do Canôas até 1780; porque sómente nesse anno dalli foi retirado, em virtude de decisão da Metropole.

Teve de cumprir essa determinação o Governador do Rio Grande, já então, Sebastião Xavier da Veiga Cabral, providenciando porém, como communicou ao vice-Rei Luiz de Vasconcellos, que o Registo fosse collocado á margem do Pelotas, « *por ser inquestionavel que esse rio era o limite com S. Paulo.* »

Este facto consta do seguinte documento, datado de 11 de novembro de 1780:

« Illm. e Exmo. Sr. Fico na intelligencia da Real resolução de S. Magestade, que me foi participada por V. Ex., e pelo Tribunal da Junta da Fazenda desta Capital, sobre os limites das Capitancias do Rio Grande e de S. Paulo, destinando-se a esta

¹ Arch. de S. Paulo, Vol. XVII pag. 172.

² Registo da Camara de Lages — fl. 27 v.

o Registro de S. Jorge, em cuja consequencia, fundado nas ordens de V. Ex. escrevi ao Sr. General della, para que dêsse as providencias sobre a retirada do destacamento composto da tropa deste continente; ordenando porém ao official, que o comanda que, *passado o Rio das Pelotas (indisputavelmente dentro do districto deste Governo)* se situasse na sua margem, com destino não só de obviar o extravio dos direitos Reaes pelo que toca ao Registo de Cima da Serra, mas tambem de proteger os moradores da Vacaria contra os insultos dos gentios, que ainda não cessarão de ameaçal-os. »¹

Deste modo ficou resolvida a antiga questão dos limites, que se levantou por occasião da povoação dos campos de Lages, firmando-se os limites pelo Pelotas entre o Rio Grande e S. Paulo, isto é, os limites da villa de Lages pelo sul.

¹ Certidão do Archivo Publico.

L

1777

Invasão Hesp-
nholã em
Santa Catha-
rina.

Em quanto assim disputavam renhidamente o Capitão-Mór de Lages e o agente fiscal do governo do Rio Grande, successo importantissimo ia ter lugar no littoral de Santa Catharina.

A Hespanha, onde então era primeiro ministro o Marquez de Grimaldi, ressentida pelos revezes que em 1776 soffrera no Rio Grande, e pela conquista do territorio daquella Capitania, fez seguir para o Brazil uma grande frota, sob o commando superior do general D. Pedro Cevallos, que facilmente se apoderou da Ilha de Santa Catharina, em Fevereiro de 1777, e obrigou a Colonia do Sacramento a render-se.

1777

Emquanto á 24
de fevereiro
Cevallos des-
em barcava
em Santa Ca-
tharina, mor-
ria D. José I
em Portugal,
succe de n-
do-lhe D.
Maria I.

Grandes mudanças tiveram entretanto lugar, nesse anno, na alta administração de Portugal e da Hespanha.

A 24 de Fevereiro de 1777, emquanto Cevallos desembarcava forças na enseada de Cannavieiras, junto á Ponta do Norte da Ilha de Santa Catharina, fallecia em Portugal D. José I, succedendo-lhe no throno D. Maria I.^a, tendo substituido ao Marquez de Pombal, como primeiro secretario de Estado, Martinho de Mello e Castro.

Pombal é sub-
stituido por
Martinho de
Mello, e na
Hespanha
Grimaldi pelo
Conde de Flo-
rida Blanca.

Na Hespanha substituiu, como primeiro ministro (19 de Fevereiro de 1777) o conde de Flórida-Blanca ao Marquez de Grimaldi, o qual, como se disse, ás reclamações de Portugal, para serem-lhe entregues os territorios do Rio Grande, conforme o Tratado de paz, de 10 de Fevereiro de 1763, respondeu arro-

gantemente em 1775 «que todos os territorios conquistados n'aquella guerra pertencião de direito á Hespanha e não podião ser devolvidos».

Essas mudanças facilitaram a suspensão das hostilidades no Brazil, e o consequente Tratado preliminar de limites, de 1 de Outubro de 1777, assignado em Santo Ildefonso.

Por elle, Portugal perdeu territorios no Rio Grande do Sul e a Colonia do Sacramento, e a Hespanha restituiu-lhe a Ilha de Santa Catharina.

* * *

« As ultimas estipulações, ajustadas e concluidas entre as duas corôas para a demarcação dos seus dominios no Novo Mundo, forão as desse Tratado preliminar, de 1 de Outubro de 1777, disposições em grande parte copiadas do Tratado de 13 de Janeiro de 1750, que aquelle teve por fim modificar e esclarecer. »

« O Tratado de 1777 foi roto e annullado pela guerra superveniente entre Portugal e Hespanha, e assim ficou para sempre. A Hespanha conservou a praça de Olivença, que tinha conquistado pelo direito da guerra, e Portugal todo o territorio pertencente á Hespanha, que, em virtude do mesmo direito, occupava na America. »¹

Como pertinente ao assumpto convem consignar: 1º. que apesar do rompimento do Tratado de 1777, Portugal « reteve os territorios, que conquistara no Rio Grande do Sul, e assim ficarão elles definitivamente annexados ao Brazil »²; 2º. que o Tratado de 1777 conservou os limites, estabelecidos pelo de 1750, pelo Pepery-Guassú e Santo Antonio, e pelo Uruguay e Iguassú; 3º. que esses limites, nos pontos controvertidos entre o

1777

Tratado de Paz, de 1 de Outubro. Portugal perde, por elle territorios no Rio Grande e a Colonia; é-lhe restituida Santa Catharina.

Effeitos do Tratado de 1777, apezar de roto.

Os limites internacionaes pelo Uruguay, Pepery-Guassú, Santo Antonio e Iguassú são

¹ Memoria do Plenipotenciario Brasileiro, Conselheiro Paranhos (depois Visconde do Rio Branco) apresentada em 26 de Novembro de 1857 ao Governo Argentino.

² Barão do Rio Branco cit. — pag. 7.

os desses rios explorados em 1759 á 1760 — como decidiu o Arbitro-Cleveland.

Brazil e a Confederação Argentina, são hoje os que foram demarcados de 1759 a 1760, como ficou referido, e o decidiu a sentença arbitral do Presidente dos Estados Unidos, *ibi*:

« Para facilitar a identificação dos dous rios, pôde-se acrescentar que são os mesmos, reconhecidos e designados como fronteiras, com a denominação de Pepery e Santo Antonio, respectivamente, nos annos de 1759 e 1760, pelos commissarios hespanhoes e portuguezes, nomeados para esse fim em virtude do Tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750, entre a Hespanha e Portugal, como resulta do relatorio official por elles redigido.»¹

* * *

Os limites interinos do Brazil, pelo Ignassú, do Tratado de 1750, *erão não com a Capitania de São Paulo então supprimida, mas com a de Santa Catharina*, subalterna á do Rio de Janeiro.

Já se demonstrou que, depois da suppressão da Capitania de S. Paulo, as duas comarcas de S. Paulo e Paranaguá, e consequentemente a de Santa Catharina, separada da de Paranaguá em 1749, em virtude e por via de consequencia da Provisão de 9 de Maio de 1748, que determinou aquella suppressão, ficaram comprehendidas no governo da Capitania do Rio de Janeiro, estendendo-se a comarca de Santa Catharina até ao Rio Grande.

E assim era ainda por occasião do Tratado de 1777, apesar do facto da povoação de Lages na Capitania de Santa Catharina.

E tendo-se tambem demonstrado que, em 1752, dentro dos limites da comarca de Santa Catharina, estavam outrosim em actividade todas as competencias administrativas do governo civil e militar, as das camaras, as ecclesiasticas, as do fisco, e as judiciaes, é sem questão que taes limites (os de S. Francisco, Rio Negro e Iguassú até ao extremo sul, com os respectivos sertões) constituíam o governo, isto é, a Capitania de Santa Catharina, subalterna á do Rio de Janeiro.

E, ainda que dentro desses limites fossem distinctos, desde 1738, os governos *militares* de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, com governadores especiaes, e constituindo Capitánias

¹ Sentença do Presidente dos Estados Unidos Cleveland na Questão das Missões — Calvo — *Le Droit Intern. Theorique et Pratique* — Vol. 6º § 357.

distinctas, desde que o territorio do Rio Grande foi elevado á Capitania, com a denominação de Capitania d'Elrei, em 1760,¹ é sem contestação que, quando os Tratados de limites de 1750 e de 1777 estabeleceram as fronteiras meridionaes e occidentaes entre as povoações da Hespanha e Portugal na America do Sul, o fizeram já no territorio da Ouvidoria de Santa Catharina, que ia desde o S. Francisco, Rio Negro e Iguassú até ao Sul—; Ouvidoria que só em 1821 foi dividida, creando-se a *Comarca da Ilha de Santa Catharina* e a *Comarca do Rio Grande do Sul*.

E, porque, como tambem se demonstrou, os limites da Ouvidoria de Santa Catharina ficaram constituindo igualmente limites de Capitania subalterna á do Rio de Janeiro, é consequente que os limites pelo Iguassú, referidos no Tratado de 1750 eram, não com a Capitania de S. Paulo, que estava supprimida, porém entre as Capitánias de Santa Catharina e a do Rio de Janeiro, á qual era subalterna; e esta então não ia além dos limites da comarca de Paranaguá pela citada Resolução de 1749.

Embora por occasião do Tratado de 1777 já estivesse fundada a povoação e Villa de Lages, comtudo este *simples facto* não pôde ser anteposto *ao direito*, aos actos officiaes, em que se fundam os limites legaes de Santa Catharina. A restauração da capitania de S. Paulo, em 1765, já ficou provado, não podia comprehender, sem absurdo, os territorios além dos rios São Francisco, Negro e Iguassú.

* * *

Antes de prosseguir, convém deixar consignado novo testemunho, superior a qualquer excepção, relativa ao assumpto.

Quando em 1779 o Vice-Rei, Marquez de Lavradio, passou a administração ao Vice-Rei Luiz de Vasconcellos, sem duvida tendo em vista a invasão hespanhola na Ilha de Santa Catharina

¹ Candido Mendes, cit.— pag. 24.

e a defesa da respectiva Capitania, assim se exprimiu em o seu Relatorio:

« Continuava a ser uma parte do meu systema que o regimento de infantaria de Santos tivesse a sua existencia na Ilha de Santa Catharina; e me parece igualmente conveniente que a tropa ligeira fizesse tambem alli o seu quartel, porque deste modo não só se poderia acudir promptamente a qualquer invasão, que se fizesse na Ilha de Santa Catharina, mas *d'alli se reforçaria a Capitania do Rio Gande; e até a Capitania de S. Paulo* podia ficar em maior segurança, pois é certo que *pelos confins da Capitania de Santa Catharina e Rio Grande é por onde os castelhanos podem com mais commodidade ir fazer alguns prejuizos áquella Capitania* (de S. Paulo); e ainda que o Governador de S. Paulo queira persuadir que pela parte de *Iguatemy* fica bem aberta aquella Capitania, ninguem deixará de conhecer que os castelhanos, que teem tão poucas tropas regulares nestes seus dominios, hajam de puxar para alli a sua tropa regular e deixar de guarnecer logares mais importantes e onde elles veem que temos a nossa força maior. »¹

Não ha negar, conseguintemente, a menos que se negue a historia e o testemunho do Vice-Rei do Estado, que *os confins de Santa Catharina*, que os seus *limites occidentaes* erão então, segundo aquelle irrecusavel testemunho, os mesmos hoje reclamados, e muito distinctos dos da Capitania de S. Paulo.

Mais expresso e não menos irrecusavel e peremptorio, porém, é o testemunho do Vice-Rei Luiz de Vasconcellos, como se exporá.

¹ *Revista do Inst. Hist.* Vol. VI, pag. 140.

LI

Já ficou consignado que, quando em 1766 o Morgado de Mathêos encarregou a Corrêa Pinto da fundação de Lages, só havia da Serra Geral para o littoral de Santa Catharina a estrada chamada dos *Conventos* ou *Araranguá*, que mandou abrir em 1728 Caldeira Pimentel, governador da Capitania de S. Paulo, não devendo ser considerada como estrada a que diz Almeida Coelho ¹ haver de S. Francisco á Curityba, em 1600.

Tambem já se consignou que, depois de iniciada a povoação de Lages, em 1771, outra estrada se abriu para comunicação com a Villa da Laguna, ao norte dos Conventos, pelo Tubarão, a esforços reunidos da Camara da mesma Villa e do Capitão-Mór de Lages. ²

Nenhuma comunicação havia, entretanto, em 1766, directamente entre Lages e o Desterro.

Só dez annos depois, em 1786, por ordem do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos, que substituiu a Lavradio em 1779, José Pereira Pinto, Governador da Capitania de Santa Catharina, encarregou ao então alferes Antonio José da Costa da ardua commissão de abrir comunicação entre S. José ³ e a Villa de Lages.

1786

Estrada directa entre Lages e o Desterro, ou S. José, ordenada pelo Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos, que substituiu em 1779 á Lavradio.

O Governador Pereira Pinto encarregou da diligencia a Antonio José da Costa.

¹ Almeida Coelho cit. — pag. 489.

² Almeida Coelho cit. — pags. 490 e 491.

³ A hoje cidade de S. José está na terra firme — em frente á cidade do Desterro.

Já em 1776, como se notou, por parte de Santa Catharina, tinha havido exploração do sertão, a partir de S. José até a léste da Serra Geral, para o descobrimento dos campos alli existentes, e dos quaes se pretendia apoderar o Capitão-Mór de Lages, contra o que reclamou o Governador de Santa Catharina.

A exploração confiada a Antonio José da Costa foi porém além d'elles; transpoz a Serra Geral e foi até a Villa de Lages.

1787

Partiu Costa em 11 de Janeiro e regressou a retemperar as forças em 7 de Abril.

Voltando em 11 de Junho, chegou a Lages em 9 de Agosto.

Por esse tempo era já fallecido Corrêa Pinto

Com effeito, partiu Costa em 11 de Janeiro de 1787 de S. José, e, por entre as difficuldades e perigos proprios da empreza, chegou no dia 31 de Março além dos campos, hoje tão conhecidos, e que elle denominou da *Bôa Vista*. Daquelle ponto (nove legoas além da «*Bôa Vista*») voltou a S. José, onde chegou a 7 de Abril de 1787.

Retemperadas as forças, voltou Costa á empreza, partindo de S. José a 11 de Junho de 1787, chegando a 8 de Agosto á Guarda do rio Canôas, onde esteve o Registro de S. Jorge, e onde encontrou o administrador e dous soldados dos registamentos de S. Paulo.

Chegando á Lages a 9, depois de atravessar as cinco legoas de campos do Canôas áquella hoje cidade, ali se demorou até 14; seguiu a 15 para Laguna, pela estrada de Tubarão, onde chegou a 26, e á Laguna a 28 de Agosto.

Essa derrota foi remettida ao Vice-Rei pelo Governador Pereira Pinto e a transcreve Almeida Coelho, de paginas 192 a 205 da sua citada *Memoria Historica*.

Por esse tempo já era fallecido o Capitão-Mór Corrêa Pinto; e o seu fallecimento teve logar de 1783 a 1785, porquanto, estando elle em S. Paulo em 1783, em casa de um cunhado, e adoentado, dahi escreveu a um João Baptista Floriano, pedindo-lhe informações ácerca da existencia de ouro no Itajahy¹; e em Janeiro de 1786 foi nomeado para substituil-o, por seu fallecimento, Bento do Amaral Gurgel Annes.²

¹ Arch. de S. Paulo. Vol. III, — pag. 70.

² Registro da Camara de Lages, a fl. 100 — Carta n. 32, de José Gonçalves.

Naquelle derrota refere Costa as queixas dos moradores de Lages, por falta do necessario, especialmente do sal, em razão da falta de estradas, e estando a da Laguna em estado de não poderem transitar cargueiros.

Estado de decadencia, em que, então estava a Villa de Lages.

Queixa dos moradores.

Refere ainda que, pelas correrias dos bugres, Lages, que chegou a contar trezentos e tantos fogos, não tinha então mais de setenta.

Descrevendo as difficuldades de receber a Villa soccorros de S. Paulo, diz: «é inegavel que estes soccorros para a sua conservação e augmento, muito melhor os pode receber desta Ilha, da qual só dista 60 legoas, do que da cidade de S. Paulo, que lhe fica distante perto de 200 legoas de caminho.»

« Aquellas queixas, por esse mesmo tempo, em 27 de Agosto de 1787, levou a Camara de Lages ao Capitão General de S. Paulo, então Paulo José Raymundo Chichorro «participando-lhe que, tendo-se arruinado o caminho para o Tubarão (via de Lages para Laguna) embalde tinham reclamado as Camaras anteriores da da Laguna o concerto, etc., etc.»

Em 27 de agosto a Camara de Lages participa ao Governador de S. Paulo a abertura de picada feita por Costa, e pede-lhe instruções.

Nesse officio acrescenta a Camara:

« Tambem fazemos certos á V. Ex. que, no dia 8 ou 9 do corrente mez, chegou á esta Villa um Alferes de auxiliares da Ilha de Santa Catharina, vindo d'aquella até esta pelo sertão, abrindo uma picada com a qual chegou até dentro dos limites desta Capitania...perto desta Villa, e diz que por ordem do seo governador, e que aquelle mandara abrir aquella picada por ordem do Sr. Vice-Rei. Dá este abridor o titulo bocalmente desta picada a algumas pessoas, que é para se abrir caminho d'aquella para esta Villa, para se commerciar desta para aquelle porto, e quasi segura no seu expressado ser aquelle mais visinho desta Villa, do que o da Laguna; e como entrasse o tal abridor nos limites desta Capitania, da qual V. Ex. é senhor, com semelhante serviço, sem apresentar de V. Ex. ordem ou do Sr. Vice-Rei... supplicamos a V. Ex. seja servido dignar-se de nos fazer mercê dizer o que devemos obrar à este respeito, quando o dito governador mandar abrir o caminho — *se devemos consentir, impedir, ou ajudar*, no que tocar aos limites

desta Capitania e continente, e se devem ir os officiaes da Camara desta Villa, tomar posse por este novo caminho, e sentarmos marcos para divisão deste continente com o da Ilha.

« Deus assista a V. Ex. etc., etc...., *Villa das Lages em Camara de 27 de Agosto da 1787.* » ¹

* * *

O importantissimo serviço da comunicação directa entre a capital de Santa Catharina e a Villa de Lages, em que puzeram o maior empenho o Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos e o Governador José Pereira Pinto, foi um dos mais efficazes factores para a justa reparação da usurpação do territorio catharinense, 33 annos depois, pelo alvará de 9 de Setembro de 1820, que desannexou de S. Paulo e uniu á Santa Catharina a *Villa de Lages e todo o seu termo.*

Em 14 de Setembro Pereira Pinto comunica ao Vice-Rei o resultado da diligencia confiada á Costa; e refere-se á usurpação do territorio de Lages pelo Morgado de Matheus, como o fizera o seu antecessor em 1776.

Deu-se pressa o governador Pereira Pinto em communicar ao Vice-Rei, em officio de 14 de Setembro de 1787, o resultado da diligencia confiada ao alferes Costa.

Este officio, por não constar o seu registro do Archivo da Secretaria de Santa Catharina, era desconhecido pelos que teem escripto sobre o assumpto, inclusive pelo fallecido presidente Dr. João José Coutinho, no seu citado Relatorio. ²

Por esta razão é de conveniencia a sua transcripção:

« N. 7. Illm. e Exm. Sr.— Tendo segunda vez entrado para o sertão o Alferes Antonio José da Costa, no dia 11 do mez de Junho, sahiu do mesmo no dia 30 de Agosto proximo passado, tendo ultima e felizmente dado fim à diligencia de penetrar todo o sertão até encontrar a estrada de cima da serra, que lhe foi encarregada, pelo modo que declara no seo roteiro; para maior intelligencia do qual mandei fazer o desenho incluso,

¹ Certidão da Camara de Lages.

² Consta do Archivo Publico, onde foi descoberto— Certidão respectiva.

que tudo nesta occasião tenho a honra de remetter á presença de V. Ex. »

« Logo que chegou o sobredito Alferes, e me informou individualmente do que tinha executado e observado, eu vi a necessidade de pôr um destacamento nas margens do Rio de Santa Clara ; pois, guardando a sahida da picada, assim como já estava a entrada, ficava cabalmente acautelada a fuga de desertores e criminosos, que por aquella parte se quizessem evadir ;

e outrossim para que este governo ficasse com aquelle titulo de propriedade, a fim de que os da Capitania de S. Paulo o não venhão *usurpar, como succedeu com a Villa de Lages, que o Sr. D. Luiz Antonio de Souza mandou edificar em um terreno, que lhe não fertencia ; pois, sendo os limites deste governo, pelo norle o Rio de S. Francisco e pelo sul o Rio Tramandahy, e de léste á oeste todo o sertão correspondente, claro fica que a Villa de Lages e toda o seo districto pertence á este governo.* »

« Mas, já que o Governador Francisco de Souza, ¹ que aqui perdeu tudo, perdeu tambem aquelle districto por não reclamar, e dar parte ao Exm. Sr. Vice-Rei, que então existia nessa capital, não será justo agora continuar a perder o terreno, que inegavelmente nos pretence, e que pela primeira vez foi por esta parte descoberto e investigado com um tam grande trabalho e encomodo, como V. Ex. póde imaginar. »

« Em cujos termos, ainda que pelos sobreditos motivos, eu conheça a indispensavel necessidada de collocar o destacamento na referida situação.....rogo a V. Ex. queira ins-

¹ Francisco de Souza Menezes. Tomou posse em 12 de Julho de 1765 e governou até 5 de Setembro de 1775, dia em que tomou posse o successor Pedro Antonio da Gama Freitas, o qual com o commandante militar Marechal Antonio Carlos Machado de Mendonça renderam-se aos Hespanhoes em 1777.

truir-me do que a este respeito devo praticar a fim de que não fique lesada esta Capitania com *novas usurpações...* »

« O Capitão-Mór da Villa das Lages, que, como já participei a V. Ex. se me offereceu illimitadamente na primeira resposta, que me fez, de construir pela sua parte a picada d'aquella Villa até esta Ilha, e a estrada da dita Villa até á serra geral, me responde agora, pela segunda vez quasi o mesmo em termos geraes, mas já com a reserva *de dar parte ao seo governador, sem o que nada podia intentar*: formalidade, que se não praticou, quando da mesma Villa se abriu um igual caminho para a da Laguna, e que, a dever ser praticada, a devia contemplar na primeira resposta; e, não succedendo assim, deve esta novidade causar-nos desconfiança, e por consequencia resolvermo-nos a prevenir, se ainda for tempo; o que V. Ex. melhor julgará pelos capitulos da primeira e segunda carta do referido Capitão-Mór, que inclusas remetto por copia, sendo que para a abertura do caminho, assim como succedêo com a da picada, não ha nenhuma precisão de licença do General de S. Paulo, e ainda menos da conçurrencia do Capitão-Mór da Villa de Lages, que eu saberei supprir; e para o que a occasião de agoas involtas, em que sahe um General, e entra outro de novo, é a mais propria, até para nos livrarmos de altercações, que em semelhantes casos não deve haver nos dominios da mesma Soberania, a bem do serviço da qual, e da correspondencia reciproca dos seus fieis vassallos, se tem formado o presente Plano:

« Plano á todas as vistas tam indispensavel, que até me atrevo a dizer que a posse desta Ilha será sempre assás precaria emquanto nella não estiver estabelecido, como me parece tenho provado nos officios n. 9.^o do anno passado, e 2.^o do presente anno, que tenho tido a honra de fazer subir á presença de V. Ex. »

« Qual seja o merecimento do Alferes Antonio José da Costa, o detrimento que experimentou a sua casa com a sua ausencia, a despeza da expedição, que foi *toda á sua casta*, e mais que tudo a heroica constancia, com que supportou as fadigas e incomodos de uma tam longa digressão, o discernimento com que

a executou, e finalmente a relação, que dá do que viu e observou é fácil a V. Ex. imaginal-o! e seria na realidade offender a rectidão de V. Ex. em tudo justo, e em tudo provido, o duvidar um instante dos publicos louvores e recompensas, com que premeará este digno vassalo; tanto para a sua devida satisfação, como para exemplo de outros, que sem esta circumstancia, se não exporão a imital-o. »

« Tendo finalmente, com esta conta, terminado pela minha parte o objecto da investigação do sertão, que V. Ex. foi servido encarregar-me, fica agora só dependendo da resolução, e providencia que V. Ex. for servido dar á este tão importante objecto.

« Deus Guarde a V. Ex. Desterro a 14 de Setembro de 1787
— Illm. e Ex. Sr. Luiz de Vasconcellos e Souza, Vice-Rei deste Estado. ¹

José Pereira Pinto. »

¹ Certidão do Arch. Publico do Rio de Janeiro.

Onze annos antes, em 1776, como se observou, o Governador de Santa Catharina, Gama Freitas, dirigindo-se ao Vice-Rei, Marquez de Lavradio, a proposito da usurpação dos territorios á léste da Serra Geral, que o capitão-mór de Lages pretendia realizar, protestou contra a fundação de Lages em territorio de Santa Catharina, em vista da verdadeira demarcação da jurisdicção da sua capitania.

Em resposta de 31 de Outubro, D. Luiz de Vasconcellos, embora reconhecesse a procedencia da referencia de Pereira Pinto sobre a usurpação, á levantar questão com o Governador de São Paulo, preferiu providenciar e ordenar a abertura da estrada, que ficou concluida em 1780.

Em 1787, no supra transcripto officio, é mais explicito do que o desse seu antecessor o protesto do Governador Pereira Pinto contra a usurpação do territorio de Lages, demonstrando succintamente que « *sendo os limites do governo de Santa Catharina, pelo norte, o Rio São Francisco (onde se demonstrou começar o Districto do Sul) e pelo sul o Rio Tramandahy (como declarou o proprio Corrêa Pinto no seu attestado de 4 de Junho de 1773) de léste a oeste o sertão, correspondente á testada da costa, como era de praxe (attestada pelo Morgado de Matheus em a transcrip.a carta de 19 de Dezembro ao Marquez de Pombal) claramente a Villa de Lages e todo o seo districto pertencião ao seo governo.* »

Embora o Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos reconhecesse a procedencia do protesto do Governador, porque o seu maior empenho era a conseguida abertura do sertão até Lages, teve

por *conveniente* na occasião, como se vai ver, não reclamar o território usurpado: o que poderia levantar uma questão com o Governador de S. Paulo.

Preferiu providenciar para que, quanto antes, se mettessem mãos á obra da estrada, e assim respondeu a Pereira Pinto, em 31 de outubro de 1787:

« Recebi a carta de V. M^{ce} na data de 14 de Setembro deste anno:

• • • • •
 « Depois de se conhecerem as vantagens deste ultimo descobrimento, ha tanto tempo occultas, e procuradas com infructuosa deligencia, e de se conseguir o meio de se vencerem as difficuldades, que as fazião impraticaveis pela louvavel industria e activo comportamento d'aquelle habil e zeloso official (o Alferes Costa) não se deve perder um só passo em as promover e adiantar, afim de que se possa colher o esperado fructo de tantos trabalhos. »

« Um dos mais acertados passos, que V. M^{ce}. dêo, foi em fazer pôr nas margens do Rio de Santa Clara um destacamento, para guarnecer, e segurar a sabida da picada, que foi aberta afim de se acauelarem as deserções, que se quizessem intentar por aquella parte e se formarem de modo possível os necessarios obstaculos, que hajão de prevenir quaesquer introduções em districto alheio, logo que se representa mais ou menos franca. »

« Não duvido que os limites desse governo se tenham apertado com a usurfação dos terrenos, que tem apropriado a Capitania de S. Paulo, e que a Villa de Lages haja de pertencer ao Districto dessa Ilha, mas, sendo certo que não devendo igualmente reclamar os terrenos usurpados, por serem todos pertencentes a S. Magestade, ainda que em diversos Districtos, *nem tambem convir na posse, que delles se tem arrogado a Capitania de S. Paulo, não posso escrever immediatamente ao Governador actual para fazer praticavel a picada da*

Villa das Lages até essa Ilha, como também a estrada até a serra geral, sem me pôr nas circumstancias ou de approvar o mesmo, que me parece repugnante, ou de reclamar o que não parece por ora conveniente.»

«E só o farei por um modo indirecto, si V. Me^a não poder concluir de sua parte esta importante obra, sem dependencia d'aquella Capitania, ou do Capitão-Mór da mesma Villa de Lages, como me acaba de participar na sua carta.» ¹

Em continuação do officio, o Vice-Rei aconselha ao Governador que mande pôr em arrematação a obra da estrada, para ser feita, como foi, e paga pela Camara do Desterro, até a serra do *Trombudo*, com 16 legoas e 560 braças, auxiliando também a obra a Camara de Lages, tendo sido concluida em Dezembro de 1790. ²

* * *

E' inexacto que, na resposta, o Vice-Rei se mostrasse duvidoso sobre o direito de Santa Catharina ao territorio de Lages, como se allega por parte do Paraná.

Na impossibilidade de contestar a authenticidade da resposta do Vice-Rei Luiz de Vasconcellos ao Governador Pereira Pinto, diz-se, por parte do Paraná, que em nada aproveita ella ao assumpto, porque o Vice-Rei *manifesta duvida, vacilla no juizo, que deve formar sobre a questão* ³; foi uma *panacêa*. ⁴

Não ha tal.

Si *duvida e vacillação* se pôde suppôr das expressões daquella resposta é, não quanto ao direito de Santa Catharina, mas quanto á oportunidade *de escrever ao Governador de S. Paulo*

¹ Certidão do Archivo Publico.

² Almeida Coelho cit. Pags. 19 a 193.

³ Conselheiro Zacharias cit. Pag. 19.

⁴ Dr. Manoel Euphrasio—Discurso de 27 de abril de 1875, na Camara dos Deputados.

sobre o tornar praticavel a picada feita por Costa, como insinuava Pereira Pinto no officio transcripto, de 14 de Setembro.

Si escrevo ao governador de S. Paulo para esse fim, reflexionava o Vice-Rei, implicitamente approvo o mesmo que me parece repugnante, isto é, *a posse pela usurpação dos terrenos*; si reclamo contra a usurpação, é isso inconveniente *por ora*, por embarçar a realização da estrada, que é medida de utilidade publica.

Tal é a verdadeira e leal interpretação daquella resposta.

E tanto deve ser assim interpretada a resposta do Vice-Rei, que elle a conclue dizendo: «Só o farei (escrever ao Governador de S. Paulo para ordenar a obra), por um modo indirecto, si V. M^{oe} não poder concluir da sua parte essa importante obra, sem dependencia d'aquella Capitania, ou do Capitão-Mór da Villa de Lages, como me acaba de participar na sobredita carta, isto é, só darei essa ordem *por um modo indirecto ou em termos, que não importem*, da minha parte, *annuencia á usurpação.*»

Esta interpretação é confirmada pelo proprio Vice-Rei em documento superior a qualquer excepção, e do qual não tiveram conhecimento os que, anteriormente ao autor destas linhas, se occuparam do assumpto, assim como não tiveram do officio de 14 de Setembro de 1787.

No Relatorio, com o qual o Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos passou a administração ao Conde de Rezende, em 20 de Agosto de 1789, dous annos depois daquella resposta ao Governador de Santa Catharina e publicado no Vol. 4^o da *Revista* do Instituto Historico, ¹ diz o Vice-Rei, referindo-se á abertura da communicação entre o Desterro e Lages:

«Aquelle bom pratico (Antonio José da Costa) penetrou todo o referido sertão até encontrar a estrada trilhada e seguida de cima da serra para a *Villa de*

1789

No Relatorio, com que D. Luiz de Vasconcellos, em 20 de agosto passou a administração ao Conde de Rezende, afirma que a *occupação de Lages foi um despotismo do Morgado de Matheus.*

¹ Depois de ter encontrado no Archivo Publico o Relatorio, verifiquei ter sido publicado a pags. 3 a 42, e 129 a 167 do IV Vol. da citada *Revista*.

Lages, que sendo pertencente áquelle governo (de Santa Catharina) ficou servindo de limite á Capitania de São Paulo, por um indiscreto despotismo do Governador Luiz Antonio de Souza Botelho de Mourão (Morgado de Matheos) e falta de reclamação, que devia ter feito n'aquelle tempo, em que ao inerte governador Francisco de Souza e Menezes foi confiado o governo d'aquella Ilha. (Revista cit., pags. 136 a 137.)

E' visto pois que na referida resposta do Vice-Rei — *nenhuma duvida ou vacillação havia*; não era *uma panacéa*; era pelo contrario a confirmação do direito de Santa Catharina ao territorio de Lages.

LIII

Em 30 de Abril de 1791, agentes do Governador de Santa Catharina e do capitão-mór de Lages, collocaram no alto da serra do *Trombudo* o marco divisorio dos territorios de uma e outra Capitania, como o participou aquelle capitão-mór ao Governador de S. Paulo, em 5 de Maio de 1791, e consta da seguinte

« Certidão

« Em observancia ás ordens do Senr. Capitão-Mór Regente Bento do Amaral Gurgel Annes, de 24 de Março de 1791 annos, fui assentar, por parte desta Capitania de S. Paulo, um marco no cume da *Serra* appellidada do *Trombudo*, que desta Villa do Sertão das Lages desce para a Marinha, Capitania do Rio de Janeiro, onde se deve julgar de certo, que se estende o limite de uma e outra Capitania, na nova estrada, que desta e d'aquella Villa se abriu para a reciproca correspondencia destes dous povos, e outras razões relativas ao serviço de S. Magestade: o qual marco, feito de um *páo de Andrade*, lavrado pelas quatro faces, com os caracteres seguintes — *S—P—*, que quer dizer *Sam Paulo*, lavrado na mesma madeira da parte do sul, foi postado no dia 12 do mez de Abril do anno supra, estando prêsente o Capitão João da Costa da Silveira do Regimento da sobredita Villa de Santa Catharina, que tinha ali ido para este e semelhante fim, pelo que pertencia á sua Capitania, pelas ordens que para isso tinha do

1791

Marco divisorio de Santa Catharina e Lages na Serra do Trombudo em 30 de abril, posto por agentes de São Paulo e de Santa Catharina.

seo Governador. E no mesmo dia, sendo eu presente, vi, e assisti o dito Capitão João da Costa da Silveira (precedendo o meo consento) fazer lavrar da parte do norte no mesmo *pão de Andrade*, para não duplicar marcos, os caracteres seguintes — S — C — que quer dizer *Santa Catharina* ».

« E no mesmo dia 12 de Abril mandei assentar os esteios para o quartel do Registo de Santo Antonio, que dista do marco, vindo para esta Villa, 1030 braças. »

« E para dar uma inteira satisfação ao que me foi comettido fiz, estando eu sempre presente, medir desde aquelle marco até à primeira casa desta Villa, e achei ter o caminho 15 legoas e meia. E por ser verdade fiz passar esta, que vai sómente por mim assignada, e, sendo necessario, jurada aos santos evangelhos. *Villa dos sertões das Lages, a 30 do mez de Abril de 1791.* »

« Capitão da Cavallaria Auxiliar. *Antonio Marques Arzão.*

1795

A Camara de Lages pede ao Vigario Capitular de São Paulo recursos espirituaes, allegando a importancia do districto por ser fronteira hespanhola, e tambem ao Bispo em 1797.

Em 10 de Maio de 1795 a Camara de Lages remette ao Vigario Capitular uma representação do povo, que, attribuindo a decadencia em que ia a villa á falta de recursos espirituaes, e para fundamentar o pedido das necessarias providencias, lembra que o territorio do districto é uma « *fronteira do hespanhol*, e o unico caminho por onde se faz o commercio de animaes, do qual o Rei tira avultados interesses » e com o mesmo fundamento, em 2 de Dezembro de 1797 se dirige ao Bispo. ¹

* * *

1797

Em 12 de julho a Camara de Lages pede á D. Maria I diversas providencias.

Para accentuar a extensão do

Como era de esperar-se, desde logo tornaram-se evidentes as vantagens da communicação directa entre Lages e o littoral de Santa Catharina, de modo que em 12 de Julho de 1797 a Camara de Lages dirigiu-se *directamente* a D. Maria I^a, pedindo-lhe medidas a bem do desenvolvimento do seu districto,

¹ Certidões da Camara de Lages.

e entre ellas o povoamento e colonisação da nova estrada. Eis os fundamentos do seu pedido:

«Primeiramente, dizia a Camara, por ser esta povoação util e importante, não só *por ser fronteira franca das Missões do Uruguay*, dominios da Hespanha, como por ser a estrada unica, por onde tranzita o grande commercio de animaes do sul; »

«Em segundo logar, por ser, como dicemos, *esta fronteira franca ao Hespanhol*, que por estar mal povoada, e, em consequencia mal fortificada, pode o mesmo Hespanhol lembrar-se de a invadir, e chegar *outra vez* a possuil-a; »

«Em terceiro logar porque, sendo esta Villa tam pouco povoada, ella *por si só*, ainda que populosissima, não é, nem pôde ser bastante para ter segurança o seo districto; por este motivo são indispensavelmente necessarias, ao menos duas povoações mais, com freguezias estabelecidas nas paragens, que parecerem mais convenientes, attentas as dimensões e distancia do terreno. »

E para dar noticia da immensa extensão do seu districto, para o qual pedia povoamento, dizia a Camara... «só podemos assegurar a Vossa Magestade que, *desde o Rio chamado Pelotas, que é a divisa e limite desta Capitania com o continente do Rio Grande, até aos limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa, onde finda o districto desta Villa, haverá mais de 90 legoas. E do cume da serra, onde confinação os limites de Lages com a Ilha de Santa Catharina, até ao centro dos sertões dilatados, que os gentios estão povoando, não têm limites a sua extensão.* »

«Em quarto logar... E sendo d'aqui *mais facil e breve* para a Ilha de Santa Catharina, *cujo porto é importantissimo* pela comodidade da sua barra, a exportação das carnes seccas, boiada, courama etc., d'qui se podem conduzir em cargas *pelo caminho que se abriu para a mesma Ilha* (si este se conservar aberto e limpo e se povoar, não como actualmente se acha) já se vê a vantagem, que terá V. Magestade..... »

«Conclue a Camara, pedindo medidas ecclesiasticas, especialmente parochó, professor de primeiras lettras e de latim, e

districto, observa que os limites de Lages são: ao sul o Pelotas, ao norte Santo Antonio da Lapa, e que a leste do cume da serra até aos sertões de oeste não têm limites a sua extensão.

Soo casaes das Ilhas em direitura a Santa Catharina, para d'ali seguirem para Lages, ferramentas, armas, etc. etc. » ¹

* * *

Desde a povoação de Lages ficou ella sujeita á S. Paulo e com os indicados limites, depois de constituída Villa.

Como Villa, desde 1772, foi annexada á Comarca de Paranaguá pelo Morgado.

Embora os Ouvidores de Paranaguá nunca fosse a Lages, nessa qualidade se correspondiam com a Camara, e com o Governador de São Paulo.

De todos os transcriptos documentos resulta que o districto da villa de Lages estava sujeito, *com os indicados limites*, á Capitania de S. Paulo.

Já se observou que, creada Villa na primitiva povoação, força era que, como tal estivesse sujeita judiciariamente a uma Ouvidoria ou Comarca; pelo que o Morgado de Matheus *annexou-a á Comarca de Paranaguá*, como consta do attestado de 25 de Janeiro de 1772, por elle passado á Corrêa Pinto; embora prohibisse ao Ouvidor de alli ir em correição; prohibição, pela qual instou a Camara em 1775.

Ainda que ao *Termo* de Lages, de sua comarca, nunca fossem os Ouvidores de Paranaguá, nesta qualidade entretanto se correspondiam com a Camara, recebiam ordens do Capitão General de S. Paulo.

Assim é que, o Dr. João Baptista dos Guimarães Peixoto, na qualidade de Ouvidor da Comarca de Paranaguá, remetteu á Camara de Lages, para alli ser publicado, o seu edital de 23 de Abril de 1800 ácerca do perdão de criminosos, concedido pela carta régia de 28 de agosto de 1779, que recebera do Capitão General de S. Paulo.

Este edital, assim começa: « Faço saber a todos os moradores da *Villa de Lages e seo termo*, e bem assim a todos os *desta minha comarca de Paranaguá*. » ²

Assim é que, ordenando a Carta Régia de 12 de Julho de 1803, ao Capitão General de S. Paulo, que informasse, ouvindo os Ouvidores e as Camaras mais notaveis, quaes os districtos em que havia necessidade de juizes letrados, em 5 de Janeiro de 1804,

¹ Certidão da Camara de Lages.

² Certidão da Camara de Lages.

aquelle Capitão General exigiu informação do Ouvidor de Paranaçuá, Antonio de Carvalho Fontes Henriques. Este, communicando, em 7 de Março de 1804, á Camara de Lages, que tomara posse da Comarca em 9 de Fevereiro, e promettendo ir até áquella Villa *da sua jurisdição*, pede-lhe as exigidas informações. ¹

Não ha portanto contestar que, apezar de tudo que vem demonstrado, desde a sua povoação, não só a Villa e Termo de Lages, como todo o territorio, além do Rio Negro e Iguassú, até aos limites do Rio Grande do Sul, ficaram *de facto* sujeitos á Capitania de S. Paulo.

¹ Certidão da Camara de Lages.

LIV

1807 e 1808

A Carta Régia de 19 de setembro, elevando o território do Rio Grande á Capitania geral, desanexando-o do Rio de Janeiro, e sujeitando-lhe o governo de Santa Catharina, reconheceu os limites de *facto* da Villa de Lages.

Foi mais expresso sobre esses limites o preambulo da Carta Régia, de 5 de novembro de 1808.

Por esta razão, a Carta Régia de 19 de Setembro de 1807, elevando á capitania geral a Capitania do Rio Grande, até então subalterna á do Rio de Janeiro, da qual a desannexou, assim se exprime:

« Sou servido desanexar este Governo da Capitania do Rio de Janeiro, a que até agora era sujeito, e erigil-o em Capitania Geral, com a denominação de— Capitania de S. Pedro— a qual *comprenderá todo o continente ao sul da Capitania de S. Paulo* e Ilhas adjacentes, e lhe ficará subordinado o governo da Ilha de Santa Catharina. » ¹

Cumprê relembrar que, então, os limites entre Santa Catharina e Lages, da Capitania de S. Paulo, eram os de 1771 pelo Sahy, conforme o accordo das Camaras de Guaratuba e S. Francisco, ao norte; ao sul o Mampituba, que era « de ha muito fronteira incontestada, de Santa Catharina e Rio Grande, ainda quando erão simples territorios dependentes da Capitania Geral do Rio de Janeiro » ²; ainda ao sul, pelo interior, conforme todos os documentos fornecidos pela propria

¹ Candido Mendes cit. pag. 24.

² Candido Mendes cit. pag. 25.

Capitania de S. Paulo, o Pelotas, e a oeste, pela Serra Geral, conforme o marco posto no *Trombudo*.

Em carta de 5 de Novembro de 1808, quando portanto a Côrte Portugueza estava no Rio de Janeiro, D. João VI determinou fazer guerra aos indios, que infestavam os campos de Curytiba, de Guarapuava, e de Lages, pelos morticínios que constantemente faziam, impossibilitando o desenvolvimento e progresso da lavoura e industria pastoril.

Do preambulo dessa Carta Régia, que se transcreve, se verifica que a publica administração considerava Lages e todo o territorio, até ao Pelotas, pertencentes á Capitania de S. Paulo, assim:

« Antonio José da França e Horta..... Governador, e Capitão General da Capitania de S. Paulo, amigo. Eu o *Príncipe Regente* vos envio muito saudar. Sendo-me presente o quasi total abandono, em que se achão os campos geraes de Curitiba e os de Guarapuava, assim como *todos os terrenos, que desaguão no Paraná* e formão do outro lado as *cabeceiras do Uruguay, todos comprehendidos nos limites dessa Capitania* e infestados pelos Indios denominados *Bugres* que matão cruelmente todos os fazendeiros..... chegando agora até atacar o Registo, que está em cima da serra, *no caminho que vai da Villa de Lages para Santa Catharina, mostrando-se dispostos a querer atacar a mesma Villa, etc. etc.* »

Cumpre attender que, a não ser pelos caminhos chamados das *Tropas* (dos Conventos), pelo do Tubarão para a Laguna, e pelo então relativamente recente, de Lages ao Desterro, mal eram conhecidos os terrenos, a que se refere a Carta Régia de 1808, onde imperavam os Bugres. Como se fez ver, as explorações do Morgado de Matheus jamais transpuzeram o Igussú, e terminaram em 1770, com o descobrimento apenas dos campos de Guarapuava; e só 40 annos depois, por virtude da Carta Régia de 1 de Abril de 1809, se fez nesses campos nova exploração, ordenada pelo Conde de Linhares.

E quando, em 1810, a nova expedição chegou á Guarapuava, *fallava-se vagamente* na existencia de uns campos, a que se

Por esses annos eram os territorios, a que se referem as Cartas Regias, pouco conhecidos.

As explorações do Morgado terminaram em 1770, sem transpôr o Igussú e só 40 annos depois se fez nova exploração, em 1810, em Guarapuava.

Só então vaga-

mente se falava nos Campos de Palmas, sem se lhes conhecer a situação.

E enfim foram conhecidos em 1836.

dava o nome de *Palmas*, mas não se lhes conhecia a situação, « sendo que demorvão contiguos aos de Guarapuava, com o intervallo de um sertão, de pouco mais de tres legoas, pelo qual corre o Iguassú, cuja vizinhança se desconhecia ». ¹

Começando a declinar a expedição por 1812 « esteve em uma morna inacção por dous annos, sem mover diligencia alguma, nem progresso de vantagem sinão o de fazerem *algumas tentativas para descôbrir vereda que facilitasse o transito para os povos das Missões, provincia do Rio Grande* ». ²

A primitiva ideia da existencia do Campo de Palmas nasceu de ter passado pela ponta occidental delles, sahindo na Vaccaria, a expedição, que, entre 1814 a 1819, partiu de Guarapuava em demanda de vereda para as Missões, ao mando do major Athanagildo Pinto Martins.

Não tendo esta expedição chegado ao ponto a que se destinava, Athanagildo fez voltar o indio, que os guiava acompanhado de oito homens, á Guarapuava, os quaes nunca mais appareceram.

Depois de 1814, só em 1832 se fizerão novas expedições, sendo por fim descobertos os Campos de Palmas em 1836. ³

¹ Pinto Bandeira — Noticia da Descoberta do Campo de Palmas — até 1850 — Revista do Inst. Vol. XIV, pag. 425.

² P. Chagas Lima cit. Rev. do Inst., cit. pag. 47.

³ Pinto Bandeira cit., pags. 425 e 426.

Em consequencia da elevação do Rio Grande á Capitania Geral, a Ouvidoria de Santa Catharina, que se estendia ao extremo sul, passou a ter a séde em Porto Alegre, por Alvará de 16 de dezembro de 1812, assim concebido :

1812

Por Alvará de 16 de dezembro a cabeça da Ouvidoria de Santa Catharina passou para Porto Alegre.

« Eu o Principe Regente faço saber..... que tendo sido elevado o Governo do Rio Grande á Capitania com a denominação de « Capitania de S. Pedro do Rio Grande, declarando por capital a Villa de Porto Alegre, por ser a residencia do governador e capitão general ; era conforme á esta minha real determinação que a referida Villa de Porto Alegre fosse tambem a Cabeça de Comarca, e a residencia dos Ouvidores Geraes, que anteriormente se *chamavão Ouvidores da Comarca de Santa Catharina* ; e tendo consideração ao referido, á maior commodidade dos povos habitantes da mesma Capitania, etc., etc.

« Hei por bem..... ordenar que a Villa de Porto Alegre fique tendo e gozando a graduação de cabeça de comarca, que na mesma Villa fique sendo a residencia ordinaria dos Ouvidores Geraes da Comarca, e que esta

se fique denominando « Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina », etc., etc., etc.

« Dada no Rio de Janeiro aos 16 de Dezembro de 1812 ».

1812

Souza Chichorro concluiu em 9 de setembro, sua « *Informação sobre os limites da Capitania de São Paulo.* »

Nesse mesmo anno de 1812, por ordem do Desembargo do Paço, o Marquez de Alegrete (Luiz Telles da Silva), Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro, ex-secretario da mesma Capitania, e então nomeado Juiz de Fôra de Taubaté, teve de dar informações em relação aos limites entre Minas, S. Paulo e Rio de Janeiro.

Com data de 9 de Setembro de 1812, desempenhando-se da commissão, apresentou a sua *Informação*, que foi impressa em 1846, por deliberação da Assembléa Provincial de S. Paulo.

Embora a informação ordenada fosse restricta aos limites de Minas Geraes, S. Paulo e Rio de Janeiro, Souza Chichorro foi além, o que assim justifica :

« Tenho concluido com a informação, que V. Ex. se dignou pedir-me, em consequencia da Real Provisão de 25 de Maio deste anno, *mas ji que estou tratando de limites desta Capitania (de S. Paulo)* pareceu-me não ser desacertado informar a V. Ex. de todos elles, porque, além da Capitania de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, confinamos *pelo sertão* com a de Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande de S. Pedro, e com as Missões Hespanholas. »

Souza Chichorro parece não mencionar os limites de S. Paulo com Santa Catharina *pelo sertão*; e assim devia ser, escrevendo em 1812. Entretanto refere-se a taes limites, ao tratar dos de S. Paulo com o Rio de

Vê-se que, assim, Souza Chichorro, parece excluir os limites de S. Paulo com Santa Catharina *pelo sertão*.

E nem podia fazel-o de outra sorte, quando escreveu em 1812; não só porque toda a sua « *Informação* » foi inspirada pela correspondencia do Morgado de Matheus, *autor principal da usurpação do territorio catharinense*, em Lages, como em vista das Cartas Régias de 1807 e 1808, das quaes constava *o facto* de pertencer o territorio da Villa de Lages á Capitania de S. Paulo.

Entretanto, tratando dos limites com a Capitania do Rio de Janeiro, lê-se na « *Informação* » e *com Santa Catharina divide-se*

hoje pelo sertão, pelo rio Canoinhas, ficando para Santa Catharina a villa de Lages».

Ora, tendo Chichorro escripto em 1812, e sendo certo que só pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820 a Villa de Lages passou para Santa Catharina, é sem questão que as palavras « e com Santa Catharina divide-se *hoje pelo sertão* pelo rio Canoinhas, ficando para Santa Catharina a Villa de Lages » forão escriptas depois d'aquelle Alvará de 1820.

E' possível que este accrescimento fosse feito pelo proprio autor da « Informação » porquanto foi elle Secretario do Governo de S. Paulo até 1822, ¹ e é de 1823 a dedicatória a D. Pedro I.

* * *

Deixando de parte o que, na referida Informação, se refere aos limites das outras Capitánias, é indispensavel transcrever o que se refere, e terá applicação ao assumpto:

« *Limites com a Capitania do Rio Grande.* »

« Confinamos com a Capitania do Rio Grande de S. Pedro *pelo Rio Pelotas que*, nascendo na Serra do Mar fronteando com a Ilha de Santa Catharina, *vai entrar no Uruguay*, poucas legoas abaixo de sua nascente. Esta demarcação acho ter sido feita em 1748 pelo Desembargador Manoel José de Faria, sendo Ouvidor da Comarca de Santa Catharina, na occasião em que foi levantar Villa no Rio Grande. » ²

Salvo o anachronismo relativo a 1748, já anteriormente provado, accetão-se os limites do Rio Grande e S. Paulo pelo Pelotas e Uruguay.

« *Limites com a Hespanha* »

« Ao oeste desta Capitania ficam as Missões Hespanholas, cujos limites, bem que ajustados no Tratado Preliminar da Paz de Santo Ildefonso, de 1 de Outubro de 1777, ainda não se

Janeiro, referindo-se á Lages, que só em 1820 passou a pertencer á Santa Catharina.

Explica-se o facto

Souza Chichorro affirma os limites de São Paulo pelo Pelotas e a oeste pelo Peperý-Guassú e Santo Antonio.

¹ Archivo de S. Paulo. Vol. XI. Pag. 525.

² Informação de Souza Chichorro de 1812. Publicação de 1846. Pag. 25.

acham verificados. Os que pertencem á esta Capitania são *no Uruguay, da barra do Pepery-Guassú até á sua origem principal e desta pelo mais alto do terreno ir-se buscar a do Rio Santo Antonio, que desagua no Rio de Curityba, ou Ignassú, seguindo este aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela margem oriental, etc., etc., etc.* ¹ »

E conclue assim a Informação, nos pontos referentes á materia sujeita ao presente estudo:

Souza Chichorro, á respeito dos limites de São Paulo com o Rio Grande e com Santa Catharina, diz que são a serra do mar, e além da serra o *Canoinhas, que erradamente suppoz affluente do Uruguay.*

« Pela parte de Santa Catharina e Rio Grande, *parece* que seja o limite a Ilha, e Rio de S. Francisco *até á sua nasença na serra do mar*; e chegando ao alto da serra, procure-se a nasença do *Rio Canoinhas, um dos que formam o Uruguay* e por esse se desça ao Pepery-Guassú. » ²

Antes de tudo « é conveniente considerar-se que esta Informação » sobre limites foi ordenada, não para *affirmarem-se positivamente quaes eram os limites* das Capitánias, mas quaes *deviam ser esses limites.*

A ordem do Desembargo do Paço acima referida, dirigida ao Marquez de Alegrete, é de 25 de Maio de 1812, e diz-lhe:

« E me informareis outrosim *sobre o Planô, que se deverá seguir na divisão dos limites e confins dessa Capitania.....* » ³

E' por essa razão que Souza Chichorro diz *parece*; e o Marquez de Alegrete, ao remetter a Informação de Souza Chichorro ao Desembargo do Paço, se manifesta apenas *opinando*:

« Pela parte de Santa Catharina e Rio Grande *sejam* os limites o Rio, a Ilha de S. Francisco até á nascente deste Rio na Serra do Mar, e, seguindo-se a serra para o sul até chegar-se ás cabeceiras do *Rio das Pelotas, siga-se este rio até entrar no Uruguay, e por este Uruguay abaixo até a barra do Pepery-Guassú, por onde actualmente se divide esta Capitania com 'os dominios da Hespanha.* »

¹ Informação de Souza Chichorro, cit. Pag. 25.

² Informação de Souza Chichorro, cit. Pags. 25 a 26 *in fine*.

³ Arch. de S. Paulo, Vol. XI. Pag. 519.

« Por esta forma acho que ficam bem feitas as divisões »
conclue o Marquez o seu officio de 18 de Setembro de 1812
(nove dias depois da Informação de Souza Chichorro). ¹

Comparada a referida Informação com o transcripto trecho,
vê-se que foi mais cauteloso o Marquez. Evitou, talvez incon-
sciente, o pretense limite pelo *Canoinhas*, que hoje, e de ha muito,
se sabe ser affluente do Rio Negro, que se lança no Iguassú e
não do Uruguay, como erradamente o disse aquelle informante.

A indicação de limites de Santa Catharina, feita pelo Marquez
do Alegrete, é a mesma, que pretendia o Morgado de Matheus,
e á respeito da qual, como já se notou, diz o illustrado Dr. To-
ledo Piza *que em abono de sua pretensão não apresentava o*
Morgado acto algum official.

Ha de demonstrar-se que, em nada prejudicam, e antes apro-
veitavam ao reconhecimento dos limites legaes de Santa Catharina,
a Informação de Souza Chichorro e o parecer do Marquez do Ale-
grete.

¹ Archivo de S. Paulo. Vol. XI Pags. 519 e 520.

LVI

1816

Memoria Política de Paulo José Miguel de Brito.

Refere-se aos limites legaes de Santa Catharina e á usurpação de Lagos.

A' esta *Memoria* se deve os Alvarás de 9 de setembro de 1820, e 12 de fevereiro de 1821.

Ainda em prova desses limites legaes se vai apresentar testemunho superior a qualquer suspeita — : é o da « *Memoria Política sobre a Capitania de Santa Catharina*, escripta no Rio de Janeiro em o anno de 1816, por *Paulo José Miguel de Brito, Ajudante de Ordens, que foi do Governo da mesma Capitania, Governador e Capitão General de Moçambique, e Corresponsdente da Academia Real de Sciencias* ».

Da autoridade do autor dá documento a determinação da Academia de Sciencias de Lisboa, por virtude da qual foi em 1829 *publicada, á sua custa e debaixo do seu privilegio, a referida « Memoria »*; autoridade, que, sobre o assumpto, maior é quando se considera que o autor escreveu, com conhecimento proprio das cousas da Capitania de Santa Catharina, onde servira como Ajudante de Ordens do Governo.

Accresce que elle escreveu ao tempo em que, estabelecida no Rio de Janeiro a séde da Monarchia Portugueza, punha o governo o maior empenho em montar o machinismo administrativo, e organizar os diversos ramos do serviço publico, colhendo a possível cópia de informações para ordenar as medidas relativas aos limites das jurisdicções e competencias administrativas e judiariarias.

E vai-se vêr que, seguramente, á « *Memoria* » de Miguel de Brito se deve o Alvará de 9 de Setembro de 1820, que des-

annexou de S. Paulo e unio á Santa Catharina a Villa de Lages e todo o seu Termo, e o de 12 de Fevereiro de 1821, restaurando a comarca de Santa Catharina, independente da de Porto Alegre.

Na referida « Memoria » são confirmadas todas as asserções relativas ao assumpto em questão, e que tem sido feitas á vista dos transcriptos documentos.

Referindo-se á criação da Capitania de Santa Catharina, diz Miguel de Brito :

« A vantajosa posição geographica da Ilha de Santa Catharina, o seu excellente porto... e outras razões politicas determinaram, emfim, o Senhor D. João V em 1738 a formar com a *Ilha e terra firme adjacente uma Capitania, ou governo* separado, independente da de S. Paulo, a que havia pertencido até aquella época. Os seus *primitivos limites eram pelo norte o rio de S. Francisco, pelo sul os montes que desaguão para a Lagôa Mirim*, e pelo oeste os domínios da Corôa de Hespanha. ¹

E taes eram os limites, dentro dos quaes a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, dirigida ao Vice-Rei, e ao Governador de Santa Catharina, mandava situar os colonos « *desde o Rio de S. Francisco até ao serro de S. Miguel, e no sertão correspondente á este districto (com attenção porém a que não dê justa razão aos Hespanhóes confinantes).* »

Eram os limites do territorio que, como ficou demonstrado, se chamava então — « o Districto do Sul ».

Referindo-se aos limites, em 1816, diz Miguel de Brito :

« O seu extremo pela parte septentrional é o rio *Sahi*, que conflue no oceano em o primeiro dos sobre-

¹ Memoria Política da Capitania de Santa Catharina, por Paulo José Miguel de Brito — Edição de 1820 — Pag. 20.

ditos paralelos; e pouco ao norte do segundo conflue no mesmo mar o rio *Mampituba*, que é o extremo da Capitania pelo lado meridional: por *este* confina com a Capitania do Rio Grande de S. Pedro; e pelo lado septentrional com a de S. Paulo; pelo lado de oeste com ambas, servindo-lhe de limite a Serra Geral, que nestas paragens corre do sul para o norte, mais próximo á costa do Brazil. » ¹

Na designação dos limites em 1816 o autor a faz diversa dos *limites primitivos*, tendo em consideração a *usurpação*, que se chamou *accordo*, dos terrenos do litoral em 1771 pelo Morgado de Matheos, e a occupação e povoação dos campos de Lages em 1766 pela Capitania de S. Paulo.

E tanto assim é que, a « Memória », referindo-se aos *Campos de Una*, entre a serra geral e os montes, que bordam a costa do mar, um pouco para o norte da Laguna, diz:

« na qual (Laguna) vai desaguar o rio *Una*, que atravessa os sobreditos campos, não longe dos quaes tem as suas *primitivas* nascentes o grande *Rio Uruguay*, que corre e se entranha *para o sertão*, que hoje (1816) *indevidamente faz parte da Capitania de S. Paulo* ». ²

Por vezes se tem dito que a Ouvidoria de S. Paulo, que primitivamente comprehendia todos os territorios e sertões até ao sul, em 1723 ficou limitada ao sul pela linha de leste a oeste, tirada de Iguape, em consequencia da creação da Ouvidoria de Paranaguá: que, por seu turno, a Ouvidoria de Paranaguá ficou limitada ao sul pelos Rios S. Francisco, Negro, Iguassú, até a Lagôa Mirim, em consequencia da creação da Ouvidoria de Santa Catharina pela Resolução do

¹ Memória de Miguel de Brito — Pag. 27.

² Memória de Miguel de Brito, cit. pag. 29.

Conselho Ultramarino de 20 de Junho de 1749, por cuja virtude foi expedida a Carta Regia de 20 de Novembro daquelle anno, fixando-lhe aquelles limites, que assim comprehendiam o territorio do Rio Grande do Sul.

Durante 62 annos, a contar de 1750, época em que tomou posse da Ouvidoria o primeiro Ouvidor, foi a Villa do Deserto a cabeça da Ouvidoria, até que em 1812 passou a sede para Porto Alegre, como se acaba de vêr.

« A Capitania tem um magistrado superior com o titulo de Ouvidor, que, *para cumulo de males dos seus habitantes não reside hoje dentro della!* Foi creada a Ouvidoria por Decreto de 20 de Junho de 1749, desmembrada da de Pernagoá, á qual pertencia até aquella época todo o territorio d'ali para o sul, e ficou pertencendo de então em diante á Ouvidoria de Santa Catharina.»

« Os Ouvidores desta sempre residiram na villa, Capital da Ilha, até que por Alvará de 16 de Novembro de 1812 se legislou que elles passassem á residir na Villa de Porto Alegre, Capital da Capitania de S. Pedro do Rio Gande, ficando a mesma Villa cabeça de comarca.»

E accrescenta a esse respeito :

« Ha tambem outra providencia, que me parece util, e vem a ser, separar a Comarca de Santa Catharina da do Rio Grande, em cuja Capital reside hoje o Ouvidor de ambas, como se legislou no Alvará de 16 de Novembro de 1812. *Não sei que houvesse razões de utilidade publica* para unir estas duas comarcas em uma só. Ao contrario, parece-me *que as havia para sua separação*, nomeando-se um Ouvidor para cada uma dellas, *attenta a extenção e a população respectiva* e outras razões, que omitto.»¹

¹ Memoria cit. de Miguel de Brito. Pags. 46 e 108.

No Artigo Terceiro — que trata das « *Medidas que se devem tomar relativas ao augmento da população, agricultura, etc., etc.* », a « Memoria » considera entre essas medidas, em primeiro lugar, a colonisação por Açorianos dos territorios, por ambos os lados, da estrada de beira-mar á Lages, e em segundo lugar:

« Que seja *incorporada* na Capitania de Santa Catharina a sobredita *Villa de Lages, e seu termo*, que fórma o extremo meridional da Capitania de S. Paulo, cuja cidade é distante daquella Villa 200 leguas (segundo contam no paiz) ou pelo menos 160, quando de Santa Catharina á Lages ha apenas 24 em linha recta; e não pôde haver mais de 30, sobre a estrada que se abrir.»

Insistindo nessa providencia, acrescenta:

« A *incorporação da Villa de Lages e seu termo* á Capitania de Santa Catharina é *uma medida utilissima*, e inteiramente conforme com as providencias dadas pela Carta Regia de 5 de Novembro de 1808 (*cujo preambulo ficou transcripto*) dirigida ao Capitão Geral de S. Paulo sobre a povoação e cultura dos campos de Guarapuava, sendo certo que *todo aquelle termo* (o de Lages) confina com a fronteira oeste de Santa Catharina (então pela serra geral) em muito menor distancia da capital desta (o Desterro) do que da Villa de Curitiba, e ainda menor da cidade de S. Paulo; por conseguinte é muito mais commodo, e mais interessante para os habitantes das Lages e seu *termo*, terem todos os seus *recursos domesticos, admintrativos e politicos* da Ilha de Santa Catharina, do que na Curitiba ou em S. Paulo.»

E, ainda em nota a este trecho observa: « *A incorporação da Villa de Lages á Capitania é realmente indispensavel, e sem ella nunca poderá prosperar a mesma Capitania.* »¹

¹ Memoria — Miguel de Brito. Pags. 89, 93 e 94.

LVII

Quatro annos depois de escripta a sua «Memoria» viu Miguel de Brito, em 1820, realizado o seu conselho de *incorporar* Lages á Capitania de Santa Catharina, pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820, assim concebido :

1820

Alvará de 9 de setembro, que restituiu á Santa Catharina a Villa de Lages e seu Termo.

« Eu El-rei faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que *tomando em consideração*, que sendo a Villa de Lages a *mais meridional das da provincias de S. Paulo, pela grande distancia em que se acha da capital*, não pôde ser promptamente soccorrida com as opportunas providencias, que a façam *elevantar-se do estado de decadencia em que se acha*, procedida dos respectivos damnos, que os indigenas selvagens seus vizinhos têm feito no seu territorio e que, *reunindo-se ao governo da Capitania de Santa Catharina, donde pôde mais facilmente ser auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles selvagens e talvez se sujeitem e se retirem*, deixando os colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do *Termo* da mesma Villa, regadas por muitos rios e debaixo de um clima temperado o sadio ;

Hei por bem desannexar a mencionada *Villa de Lages, e todo o seu Termo* da provincia de S. Paulo e

incorporal-a na Capitania de Santa Catharina, á cujo governo ficará d'ora em diante sujeita: Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Setembro de 1820.— Rei ¹ com guarda.— Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.»

As razões, que baseam o transcripto Alvará, e até *as próprias palavras*, com que são expressas são identicas com as que a «Memoria» de Miguel Brito justifica a necessidade de pertencer Lages a Santa Catharina.

Parece que o redactor do Alvará tinha em frente os trechos respectivos, transcriptos daquella «Memoria».

As razões dadas por Miguel de Brito eram:

1^a, que a Villa de Lages e seu Termo formavam o *extremo meridional da Capitania de S. Paulo*.

« que Lages, *pela grande distancia em que estava de Curityba e de S. Paulo*, não podia dalli ter com commodidade, *como do Desterro, que lhe ficava muito mais proximo, os recursos domesticos, administrativos e politicos.*

E' precisamente esta a primeira razão do Alvará, isto é: ser Lages *a mais meridional das Villas da Provincia de S. Paulo*, e á *grande distancia de S. Paulo*, pelo que mais facilmente podia ser auxiliada pelo governo de Santa Catharina.

2^a, que essa *incorporação* se harmonisava com as providencias dadas pela Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, isto é — «as providencias para debellar, nos territorios desde Guarapuava até *as cabeceiras do Uruguay*, (estas da Villa e Termo de Lages) os indios Bugres, que então *ameaçavam* atacar o Re-

¹ Desde a morte de D. Maria I^a, em Março de 1816 — D. João VI tinha o titulo de Rei.

gistro, no caminho que vai da villa de Lages para Santa Catharina, mostrando-se dispostos a atacar a mesma Villa.»

E é esta tambem a segunda razão do Alvará, « o de, com as providencias mais promptas, que poderião ser dadas de Santa Catharina, tornarem-se menos atrevidos aquelles selvagens, e talvez se sujeitarem ou se retirarem».

Ainda mesmo das expressões « *incorporação da Villa de Lages e todo o seu Termo na Capitania de Santa Catharina* » de que usou Miguel de Brito, usa o Alvará na sua parte dispositiva, *ibi* » desannexar a mencionada *Villa de Lages e todo o seu Termo e incorporal-a na Capitania de Santa Catharina* ».

Seis mezes apenas, depois do Alvará de 9 de Setembro de 1820, viu Miguel de Brito, e pela mesma razão por elle dada, a separação do territorio de Santa Catharina da Comarca da denominada « Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina » creada em 1812, e assim restaurada a antiga Comarca de Santa Catharina, creada em 1749.

Esta restauração teve logar pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1821, assim concebido:

« Eu El-Rei faço saber..... que constando..... a *urgente* necessidade, que ha de se divtdir a Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina (denominação do Alvará de 1812) creando-se nella uma nova Ouvidoria, por não ser possivel a *um só magistrado* corrigir annualmente, na vasta extensão da mesma comarca, as Villas, de que ella se compõe (que erão então S. Francisco, Desterro, Laguna, Rio Grande, Porto Alegre e Lages pelo Decreto de 1820) separadas á grande distancia uma das outras, e satisfazer com a devida presteza e exacção ás demais obrigações inherentes ao cargo de Ouvidor, e muitas commissões e diligencias do meu real serviço, de que se faz necessario encarregal-o.....

Hei por bem crear uma comarca na Provincia de Santa Catharina, que se denominará — Comarca da Ilha

1821

Alvará de 12 de fevereiro, que restabeleceu a Comarca de Santa Catharina, separada da de Porto Alegre.

de Santa Catharina, conservando-se o logar de Juiz de Fôra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, a qual ficará sendo cabeça da nova comarca, denominando-se a antiga, de ora em diante, Comarca do Rio Grande do Sul.»

« Terá a dita nova Comarca por districto :

Da parte do sul a mesma divisão, que tem o Governo ; *no centro* comprehenderá a Villa de Lages ;

Pelo norte terá o seu limite *pela divisão actual* da comarca de Paranaguá e Curitiba. ¹

¹ Por Alvará de 19 de Fevereiro de 1812 se passou para Curitiba a séde da Ouvidoria de Paranaguá (cujos limites eram ao norte pela linha geographica de Iguaçu para oeste, e ao sul pelo S. Francisco, Rio Negro, Iguassú), que ficou sendo denominada — Comarca de Paranaguá e Curitiba.

LVIII

RETROSPECTO DE
1534-1821

As doações regias feitas em 1534 á Martim Affonso e a Pero Lopes, que constituiram as Capitánias de S. Vicente e Santo Amaro, a começar de Macahé, para o sul, e das quaes, em parte, se formarão os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santa Catharina, comprehendiam não só o littoral, como os sertões, que ao littoral correspondiam. E' isso expresso nas referidas Cartas Regias das doações :

1534

Doações a Pero Lopes e Martim Affonso e seus limites.

« as quaes legoas se estenderão, dizem ellas, e serão de largo ao longo da costa e *entrarão pelo sertão e terra firme á dentro*, tanto quanto poderem entrar, e forem de minha conquista.»

* * *

Ainda que administradas as duas Capitánias por prepostos de seus donatarios ou de seus herdeiros, ficarão elles sujeitos no administrativo e judicial ao Governador Geral do Brasil, creado em 1549.

* * *

A luta contra os Francezes, para expellil-os de Villegaignon, e contra seus alliados, os Indios Tamoyos, trouxe a necessidade da criação de um governo no Rio de Janeiro. E desde então

1565

Governo do Rio de Janeiro.

a Corôa se foi apropriando de parte do territorio da doação de Martim Affonso, distribuindo terras a particulares e aos Jesuitas, sem attenção aos agentes dos donatarios.

1598

Estendem-se as Villas para o sul de S. Vicente.

Entretanto foram-se estendendo as povoações pelo littoral ao sul, desde S. Vicente, e creando-se as Villas de Itanhaem, Iguape e Cananéa, que era a extrema da doação de Martim Affonso, começando doze legoas d'alli para o sul, a de Pero Lopes.

* * *

Contemporaneamente se crearam, nos territorios doados a Pero Lopes, as Villas de Paranaguá e S. Francisco e, no sertão, Curitiba; e ia-se povoando a Ilha de Santa Catharina e a Laguna.

* * *

1684

Pleito entre os successores dos primitivos donatarios.

Ainda mais ou menos contemporaneamente surgiu o longo pleito entre os herdeiros e successores da Martin Affonso e de Pero Lopes, acerca dos limites das suas capitánias, e que só terminou pela aquisição, que fez a Corôa do territorio doado a Pero Lopes.

* * *

1560 a 1684

Primeiras Missões Jesuiticas á oeste de São Paulo, entre o Iguassú e o Paranapanema nos limites occidentaes do hoje Estado do Paraná e fóra dos limites reclamados por Santa Catharina.

Tambem, por esse tempo, teve logar a invasão dos Paulistas nos territorios das Missões ou Reducções Jesuiticas no intuito de captivar os indios alli aldeados.

Estas Missões tinham sido fundadas pelos Jesuitas do Paraguay, á margem esquerda do Rio Paraná, e nos territorios *entre o Iguassú e o Paranapanema*, isto é, *precisamente nos limites occidentaes do actual Estado do Paraná*, então denominados Provincia de Guayrá.

E é assim evidente que as Missões Jesuitas estavam fóra dos territorios, que constituem os limites occidentaes, que reclama o Estado de Santa Catharina.

Os 2000 índios escapos do captivo foram levados pelos Jesuitas para os territorios entre o Paraná e Uruguay, onde elles já tinham outras Missões. Lá mesmo ainda foram ter os Paulistas. Dessas Missões provierão os chamados Sete Povos das Missões, que pelo Tratado de 1750 com a Hespanha ficaram pertencendo á Portugal.

* * *

Nova direcção tomou desde então o espirito aventureiro dos Paulistas, a da exploração das minas de ouro em Minas Geraes, e depois em Goyaz e Matto Grosso.

A descoberta do precioso metal em Minas Geraes levou para ali immensa população heterogenea — que os Paulistas não podiam tolerar, e a *sacra fames auri* deu em resultado a luta armada, conhecida pela guerra dos *Emboabas*, onde a victoria não foi favoravel aos Paulistas, sendo batidos em 1707 á margem do « Rio das Mortes ».

* * *

Estes successos originaram a separação dos territorios de S. Paulo e de Minas Geraes da Capitania do Rio de Janeiro, por Provisão do Conselho Ultramarino de 23 de Novembro de 1709, em ordem a tornar mais efficaz a acção governamental pela restricção territorial da administração.

1709

Os territorios de S. Paulo e Minas são separados do Rio de Janeiro.

* * *

Dous annos depois, em 19 de Setembro de 1711, a Corôa comprou ao Marquez de Cascaes, ultimo herdeiro de Pero Lopes, todo o territorio, que fôra a este doado em 1534, sendo 40 legoas, principiando de doze legoas ao sul de Cananéa até a terra da Santa Anna, e entre os rios Curupace e S. Vicente.

1711

A Corôa compra ao Marquez de Cascaes o territorio de Pero Lopes.

E' visto que, deste modo, ficou pertencendo desde então á Corôa todo territorio, com os limites apontados na carta de doação de 1534, *quer no littoral, quer para os sertões, ou oeste.*

Ouvidorias distinctas de São Paulo e Minas.

A' esse tempo os territorios de S. Paulo e de Minas Geraes constituíam duas Ouvidorias distinctas. Em 1720 era Ouvidor da Ouvidoria de S. Paulo Raphael Pires Pardinho, e nesta qualidade foi em correição às Villas de S. Francisco e da Laguna, sendo esta então a *ultima Villa do Estado do Brazil*, indo depois, em 1721, á Curitiba.

1720

Provimento do Ouvidor Pardinho.

Divisão das Villas de Paranaguá, São Francisco e Laguna.

Em 29 de Abril de 1720 fixou Pardinho os limites entre as Villas de Paranaguá, de S. Francisco e da Laguna, comprehendida nesta a hoje capital do Estado de Santa Catharina, e então simples povoação.

Para a fixação desses limites estabeleceu o Ouvidor duas linhas divisorias á partir do littoral ; as quaes foram, uma a parte do norte da Enseada de Garoupas (ou Porto Bello), hoje no Estado de Santa Catharina, e a outra a parte do sul, da Enseada de Guaratuba, hoje no Estado do Paraná.

Deste modo, como refere o Provimento do Ouvidor, a Villa da Laguna comprehendia todo o territorio desde Garoupas ou Porto Bello até ao extremo sul, hoje Estado do Rio Grande ; e a Villa de S. Francisco comprehendia o territorio desde a barra do Guaratuba até Garoupas, ou Porto Bello, ficando assim limitadas por Guaratuba as Villas de S. Francisco e de Paranaguá.

Partindo as linhas divisorias desses pontos do littoral, é visto que para extremarem os limites das Villas, se *dirigiam para os sertões ou oeste*, como então se fazia (por serem desconhecidos os limites naturaes nos mesmos sertões), e como se fez nas doações a Martim Affonso e Pero Lopes, e no Alvará que precedeu á escriptura de compra pela Corôa do territorio do herdeiro deste ultimo.

E assim determinou o Provimento do Ouvidor :

« que se tenha entendido para *dentro do dito territorio*, da parte do Norte das Garoupas até á barra e rio de Guaratuba, e todas as praias, *rios e sertões que ella comprehende*, exercitar esta Camara (a da Villa de S. Francisco) suas jurisdicções, e os juizes ordinarios as suas. »

Em vista do Provimento, portanto, pertencia á Villa de S. Francisco todo o territorio *dos sertões e rios* comprehendidos entre as linhas imaginarias de leste a oeste, tiradas de Guaratuba e Garoupas, *ainda mesmo os de além da serra*, portanto até ao Rio Negro, pois que o Provimento os incluía, apezar de desconhecidos e não povoados.

E por esse tempo, nem os territorios áquem da serra eram bem conhecidos, havendo apenas o caminho do littoral ; e muito menos os territorios além da serra, pelos quaes nenhuma communição havia entre Curitiba e o extremo sul brasileiro.

O Provimento, extremado assim no litoral as Villas de Paranaguá, S. Francisco e Laguna, ao mesmo tempo extremava, por consequencia, em serra acima os sertões correspondentes a essas Villas ; extremava, consequentemente, em serra acima, os sertões das Villas de S. Francisco e Curitiba pela linha de Guaratuba, que prolongada ia ao Rio Negro.

* * *

A rapida prosperidade de Minas Geraes, originada da exploração do ouro, levou a Metropole a desannexar o seu territorio do de S. Paulo, elevando-o a Capitania Geral pelo Alvará de 2 de Dezembro de 1720.

1720

Separa-se de São Paulo o territorio de Minas.

Por este Alvará a Capitania de S. Paulo ficou definitivamente constituida, comprehendendo os territorios de Goyaz e Matto Grosso, estendendo-se por todo o littoral e sertões, desde Paraty até ao Rio Grande do Sul, e separada da Capitania de Minas Geraes pelos limites das Ouvidorias de S. Paulo e do Rio das Mortes.

* * *

E assim a Capitania e ao mesmo tempo, Ouvidoria de S. Paulo comprehendiam o mesmo territorio em 1720.

1723

Em virtude de representação do Ouvidor Raphael Pires Paradinho, em 1723, a extensa Ouvidoria de S. Paulo foi dividida, crendo-se a Ouvidoria de Paranaguá, sendo para ella nomeado o Dr. Antonio Alves Laines Peixoto.

Divisão da Ouvidoria de São Paulo, e criação da de Paranaguá. Limites desta.

O limite entre ellas era, conforme o « Livro de Provimentos » existente na Camara de Paranaguá, e o testemunho do finado Paulista Dr. José Mathias Ferreira de Abreu (*Opusculo-Reflexões sobre a comarca de Curitiba*) a linha geographica lançada de Iguape para oeste, comprehendendo as Villas do littoral desde Iguape até ao Rio da Prata, e, em serra acima, a Villa de Curitiba até ao lugar das *Furnas* exclusive.

1726

E' elevado á
Villa o Des-
terro.

Como Ouvidor da Ouvidoria de Paranaguá foi Laines Peixoto á Laguna; e ao voltar dalli, em 26 de Março de 1726 foi por elle creada a Villa do Desterro.

* * *

Por considerar a Metropole o Rio da Prata o limite meridional do Brazil, fundou em 1680 a Colonia do Sacramento.

Continuadas lutas se empenharam entre a Hespanha e Portugal no territorio sul americano, as quaes não eram sinão o reflexo das guerras das duas Nações na Europa.

Apezar do Tratado de Paz de 1715 (Utrech), que restituia a Colonia do Sacramento á Portugal e a margem esquerda do Uruguay, Hespanha a só entregou aquella, e ordenou a occupação do porto de Montevidéo.

Não tendo o governador hespanhol levado a effeito a occupação daquelle porto, mandou a Metropole Portugueza occupal-o em 1723.

Desistiram, porém, os Portuguezes da começada fortificação, pela opposição do Governador de Buenos Ayres; desistindo também então de fazer por alli caminho para a Colonia; serviço, que foi realizado depois por Francisco de Brito Peixoto, fundador da Laguna, abrindo da Laguna veredas para o Rio Grande, Maldonado, Montevidéo e Buenos Ayres.

* * *

Não bastavam porém, esses caminhos; convinha melhorar o do littoral desde Paranaguá, e estabelecer a communicação, que então não existia, pelos sertões, com Curitiba e S. Paulo.

Foi ordenado esse serviço pelo Governador de S. Paulo Antonio da Silva Caldeira Pimentel, em 1728.

Os exploradores, dirigidos por Francisco de Souza Faria, partiram dos *Conventos*, á margem do Rio Araranguá, ao Sul da Laguna, e vierão parar nos campos de Curitiba, gastando cerca de dous annos.

O Conde de Sarzedas, successor de Caldeira Pimentel no governo de S. Paulo, secundou os esforços do seu antecessor, melhorando a obra por elle iniciada; e dispensando favores ao commercio e aos commerciantes dos gados, que das campanhas do sul vinham para Curitiba e S. Paulo; e de tal modo que, por determinação de 1732 estabeleceu até a ordem, em que deviam as tropas subir a serra; e em 1733 prohibiu que os commerciantes fossem em caminho incommodados pelos credores.

Por esse tempo foram encontrados pelos exploradores evidentes signaes de que pelos Jesuitas do Paraguay eram conhecidas as cabeceiras do Uruguay, em Santa Catharina.

* * *

Novo conflicto surgiu em 1735 entre os Portuguezes e Hespanhóes, a proposito da Colonia do Sacramento, sendo repellido o Governador hespanhol, que pretendia apoderar-se daquella Praça.

Então, por ordem da Metropole, o Vice-Rei Gomes Freire de Andrade confiou ao General José da Silva Paes o encargo de tomar, por surpresa, o porto de Montevidéu; o que não pôde ser obtido, por ter o General encontrado alli uma não hespanhola, que com as baterias de terra impossibilitava o ataque, por surpresa, o que se fez constar por termo em Setembro de 1736.

* * *

Foi então que, por ordem de Gomes Freire, seguiu o General Paes, com as tropas, para o Rio Grande do Sul, onde chegou em Fevereiro de 1737, fortificou a barra, e creou os postos militares do Tahim, Chuy e S. Miguel.

1728

Primeiro caminho, transpondo a serra em Santa Catharina. De Araranguá á Curitiba.

1736

O General José da Silva Paes é encarregado por Gomes Freire de Andrade de tomar o porto de Montevidéu, por surpresa; o que não pôde conseguir.

1737

O General Paes fortifica a barra do Rio Grande, e crea postos militares.

1737

Primeira guarnição militar em Santa Catharina.

Já por esse tempo, apesar da lentidão com que se povoava a Ilha de Santa Catharina e as terras adjacentes no continente, teve-se por conveniente crear alli a primeira guarnição militar em 1737.

E seguramente esta providencia se filiava aos continuos conflictos sobre a Colonia do Sacramento e á criação dos postos militares no Rio Grande.

* * *

Por morte do Conde de Sarzedas, em 1737, succedeu-lhe interinamente no governo de S. Paulo Gomes Freire de Andrade, por cuja ordem o General Paes tinha creado os postos militares do Rio Grande. Demonstrou elle á Metropole, em carta de 14. de Novembro de 1737, a conveniencia de ficar sob um governo unico todo o littoral até a Colonia do Sacramento; de ser fortificada a Ilha de Santa Catharina; e de um só governo em Goyaz e Matto Grosso, subordinado á Capitania de Minas Geraes.

* * *

1738

Carta Regia de 11 de Agosto separa de São Paulo a Ilha de Santa Catharina e Rio Grande do Sul e ordena ao General Paes a fortificação da Ilha.

Em consequencia foi expedida a Carta Regia de 11 de Agosto de 1738, pela qual foram separados de S. Paulo, e unidos ao Rio de Janeiro, a Ilha de Santa Catharina e o Rio Grande do Sul, para constituirem governo militar; e determinou-se que o General Paes passasse a fortificar aquella Ilha.

* * *

1739

General Paes toma posse do Governo de Santa Catharina.

O General Paes tomou posse do governo de Santa Catharina e do Rio Grande, na então villa do Desterro, em 7 de Março de 1739; e governou até 1747 ou 1748, com a interrupção de 1743 a 1746.

* * *

1742

A Villa da Laguna é separada de São Paulo.

Tambem em 4 de Janeiro de 1742 separou-se de S. Paulo a Villa da Laguna, sendo unida á Capitania do Rio de Janeiro. Era a consequencia da Carta Regia de 11 de Agosto, que separou de S. Paulo a Ilha de Santa Catharina.

Constituído assim o governo de Santa Catharina nos territorios separados da Capitania de S. Paulo, e desde logo unidos á Capitania do Rio, começou a Metropole a empenhar os seus cuidados em povoal-os, dando-lhes administração regular.

Já em 1747 a povoação do Rio Grande do Sul exigia a criação dos cargos de juizes e administração municipal; pelo que a Carta Regia de 17 de Julho d'aquelle anno determinou a Gomes Freire que ordenasse ao Ouvidor da Ouvidoria de Paranaguá (á qual ainda então pertencia todo o territorio ao sul da linha divisoria, de leste a oeste, tirada de Iguape) « que passasse ao Rio Grande, para crear Villa, juizes, vereadores, etc., etc. e para dividir e assignalar o termo da Villa com a da Laguna pela costa, e com a de Curitiba, *pelo sertão e serra acima* »; sertão deserto e immenso e por onde havia o unico caminho pela estrada aberta do Araranguá ou Conventos.

* * *

Nesse mesmo anno, logo em seguida a esta providencia, por Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, dirigida ao Vice-Rei Gomes Freire, se lhe communicaram as medidas tomadas para a colonisação dos territorios de Santa Catharina até ao Rio Grande do Sul, com pessoal das ilhas dos Açores e Madeira.

* * *

E' em todos os sentidos da maior importancia essa Carta Regia com relação á questão de limites entre Santa Catharina e S. Paulo.

Antes de tudo cumpre consignar que é ella assignada pelo ex-Ouvidor Raphael Pires Pardiniho, que então fazia parte do Conselho Ultramarino, e que tinha estado em Curitiba, Paranaguá, S. Francisco e Laguna.

A Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 foi, portanto, expedida sob a influencia do conhecimento proprio, que elle tinha, dos territorios desde S. Francisco até á Laguna.

1747

Por Carta Regia de 17 de Julho se determina que o Ouvidor de Paranaguá vá crear Villa no Rio Grande, limitando com Curitiba pelo sertão.

1747

E' documento muito importante a Carta Regia de 9 de Agosto, expedida sob provavel informação de Pardiniho no Conselho Ultramarino, e por elle assignada.

Manda collocar os colonos desde S. Francisco ao serro S. Miguel, e sertões limitados com a Hespanha.

E' dirigida a Gomes Freire para ser cumprida pelo General Paes, Governador de Santa Catharina.

Determina a formação sobre nova Ouvidoria, separada de Paranaguá, etc.

A Carta Regia de 9 de Agosto designa limites ao governo civil de Santa Catharina desde S. Francisco ao Rio Grande, comprehendendo nelles os sertões correspondentes, a Ilha e a Laguna, que em 1738 e 1742 tinham sido desmembradas da Capitania de S. Paulo.

E' ainda de consignar-se que a referida Carta Regia determina que seja ella cumprida pelo *Governador de Santa Catharina na parte do governo que lhe competia*, isto é, a collocação dos colonos *desde o Rio de S. Francisco até ao Serro de S. Miguel e no sertão correspondente a estes pontos extremos até aos Hespanhoes confinantes*; diga-se até aos territorios nacionaes a oeste.

Desde então, porque Pardiniho previa o desenvolvimento, que devia ter tido, em 27 annos, parte da sua Ouvidoria (na qual tinha estado em 1720 e 1721), onde iam ser collocados os colonos, a Carta Regia determina ao Vice-Rei e ao Governador de Santa Catharina que lhe informem si, á vista da distancia em que ficava o districto desde o S. Francisco até o Serro de S. Miguel, não conviria crear nelle nova Ouvidoria. E assim se colhiam os dados para a creação, dous annos depois, em 1749, da Ouvidoria de Santa Catharina, separada da de Paranaguá.

Desde então tambem a Carta Regia lançou as primeiras bases para a creação, em Santa Catharina e Rio Grande, da administração do fisco, deixando entrever que o territorio, continuando no Bispado de S. Paulo, passaria depois ao do Rio de Janeiro.

E já desde aqui se vê que ás Cartas Regias de 11 de Agosto de 1738, e de 4 de Janeiro de 1742, desmembrando territorios de S. Paulo, reunindo-os á Capitania do Rio de Janeiro *sem designação de limites*, para nelles constituir simples *governo militar*, seguiu-se em 1747 a *designação de limites do governo civil* em Santa Catharina, *desde S. Francisco até ao Rio Grande do Sul* e sertões correspondentes, onde se mandava executar medidas de ordem puramente civil, como a collocação de colonos, as do culto religioso, as relativas ao fisco e á administração da justiça local.

* * *

Emquanto se providenciava, dest'arte, sobre o desenvolvimento de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, não só em razão dos interesses internos, e como meio de precaver-se Portugal contra os conflictos com a Hespanha no Rio da Prata,

estudava-se no Conselho Ultramarino a supressão da Capitania de S. Paulo para pol-a sob o governo unico de Gomes Freire; estudava-se, outrosim, a creação da Ouvidoria de Santa Catharina e o Tratado de Limites com a Hespanha de 1750.

* * *

Por Carta Regia de 9 de Maio de 1748, assignada por Pardinho, foram creadas as Capitancias de Goyaz e de Matto Grosso, e supprimida a Capitania de S. Paulo, ficando annexas á Capitania do Rio de Janeiro as duas Ouvidorias, que a constituíam — a de S. Paulo, e a de Paranaguá, a qual se estendia de Iguape ao Rio da Prata. — Por essa Carta o governo militar de Santos, ao sul, foi limitado pelo de Santa Catharina.

A essa creação e supressão precedeu importante parecer do Conselho Ultramarino, recommendavel pelas assignaturas de Raphael Pires Pardinho e do brasileiro, o sabio Alexandre de Gusmão, celebre secretario particular de D. João V.

Por virtude da supressão da Capitania de S. Paulo ficou pertencendo á Capitania do Rio de Janeiro, além da Ouvidoria de S. Paulo, todo o territorio da Ouvidoria de Paranaguá, isto é, *todo o litoral e sertão ao sul da linha divisoria tirada de Iguape para oeste*, limites entre aquellas Ouvidorias.

E, como se acaba de mencionar, já neste territorio da Ouvidoria de Paranaguá se iniciara, pela separação da Capitania de S. Paulo dos territorios da Ilha de Santa Catharina (1738) e da Laguna (1742) pela determinação da collocação dos colonos desde S. Francisco até ao Rio Grande, a constituição da Capitania de Santa Catharina, subalterna á do Rio de Janeiro.

A annexação da Ouvidoria de Paranaguá á Capitania do Rio de Janeiro é facto importante neste estudo; é uma das premissas, das quaes se concluem os limites legaes do norte do Estado de Santa Catharina, como se demonstrará.

* * *

1748

Estudava-se no Conselho Ultramarino, ao mesmo tempo, a supressão da Capitania de S. Paulo (1748), a creação da Ouvidoria de Santa Catharina separada da de Paranaguá (1749) e o Tratado de limites com a Hespanha em 1750.

1749

O Coronel Manoel Escudeiro succede ao General Paes no governo de Santa Catharina.

Ao General Paes succedeu no governo militar, e no civil assim iniciado, o Coronel Manoel Escudeiro, tomando posse em Fevereiro de 1749.

Coube-lhe receber da Metropole respostas a diversos officios do seu antecessor, e entre ellas a de como se devia proceder a respeito dos desertores dos navios estrangeiros, que aportassem a Santa Catharina; e a recommendação de, quanto aos desertores hespanhóes e francezes, em vez de consentir que se domiciliassem, e casassem ali, se os internasse pela terra dentro, dando-lhes sesmarias, aos francezes para os lados do Rio Grande, e aos hespanhóes para os de Curitiba, *isto é, para os sertões de oeste, que, entre Curitiba e Rio Grande pertenciam a Santa Catharina.*

* * *

1749

Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho, mandada executar pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1749.

Os limites judi-
ciarios pelos
rios S. Fran-
cisco, Negro e
Iguassú são os
mesmos esbo-
çados para o
governo civil
pela Carta Re-
gia de 9 de
Agosto de 1747
desde o São
Francisco ao
Serro de São
Miguel, e ser-
tões correspon-
dentes a oeste.

Não se demoraram as informações determinadas a Gomes Freire e ao General Paes, na Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, acerca da creação da Ouvidoria no territorio desde S. Francisco até Rio Grande, separada da de Paranaguá.

Não se fizeram esperar as informações, porque o Conselho Ultramarino, em *Resolução de 20 de Junho de 1749*, creou a Ouvidoria de Santa Catharina, que se mandou executar pela *Carta Regia de 20 de Novembro de 1749*.

Os limites traçados pelo Conselho Ultramarino á nova Ouvidoria foram « para o Norte pela barra austral do Rio de S. Francisco, e pelo Cubatão do mesmo Rio, e pelo Rio Negro, que se mette no Grande de Curitiba (o Iguassú) — e para o sul os montes que desaguão na Lagôa Imery ».

Não podiam ser mais explicitos os limites da nova Ouvidoria — e as suas linhas divisorias. E, traçados assim os limites, é consequente que á nova divisão pertencia todo o territorio ao sul do Rio S. Francisco, no *litoral*, e dos Rio Negro e Iguassú, *no sertão ou serra acima*; era o mesmo territorio esboçado na Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 — *desde S. Francisco ao serro de S. Miguel.*

Por este modo constituiu-se a Ouvidoria (divisão judicial) e a divisão civil no mesmo territorio designado para a divisão militar pela citada Carta de 9 de Agosto de 1747.

Para a divisão civil porque, na mesma data de 20 de Novembro de 1749, foram remetidas ao Governador Escudeiro *directamente* diversas Provisões relativas a assumptos inteiramente de governo civil, como a relativa ao pagamento *pela Provedoria de Santa Catharina* do ordenado ao novo Ouvidor Bacharel Manoel José de Faria ; sobre a pretensão de requerentes de favores para a mineração do ouro ; e sobre a determinação de ficar o districto, de S. Francisco para o sul, pertencente ao Bispado do Rio de Janeiro.

A respeito desta ultima providencia se expediu ao Cabido de S. Paulo, então *séde vacante*, na mesma data de 20 de Novembro de 1749 — a Carta Regia determinando que « todo o districto do sul *desde S. Francisco até a Colonia do Sacramento* ficasse sujeito ao Bispado do Rio de Janeiro, isto é, o mesmo territorio do governo militar, civil e judicial ».

No dia 1º de Junho de 1750 tomou posse o novo Ouvidor da Ouvidoria de Santa Catharina, o Bacharel Manoel José de Faria. Até então o governo militar do Capitão-mór da Villa de S. Francisco era subordinado ao de Santos ; mas, em consequencia da ordem, que limitava pelo S. Francisco o governo de Santa Catharina (1747), do que supprimiu a Capitania de S. Paulo, limitando o governo militar pelo do de Santa Catharina (1748) o Vice-Rei, que, em 2 de Março de 1750, tinha mandado cumprir a Carta Regia de 1749, ordenou ao Capitão-mór de S. Francisco, em 20 de Junho de 1750 que desde então se puzesse às ordens do Governador de Santa Catharina.

Em 1749 tambem havia alli administração da Fazenda Publica.

Emquanto, por este modo, a Metropole organisava a administração interna, desde 1741 se entabolavam negociações diplomaticas para o Tratado de Limites entre a Hespanha e Portugal, de 13 de Janeiro de 1750.

Outros actos expedidos na mesma data ao Governador eram relativos tambem á administração civil e ecclesiastica. Entre elles a comunicação de que o territorio designado passava da Diocese de São Paulo para a do Rio de Janeiro. E, com a data de 20 de Novembro de 1749 se expediu nesse sentido, Carta Regia ao Cabido de S. Paulo.

1750

Toma posse o novo Ouvidor.

Separa-se do governo militar de Santos o do Capitão-Mór de S. Francisco, unindo-se ao de Santa Catharina.

Essas negociações explicam a recommendação da Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 ao Governador de Santa Catharina, para que, na collocação dos colonos ao *oeste da Capitania*, não dêsse *logar a queixas dos hespanhoes confinantes*.

Essas negociações se activaram desde 1748, tendo nellas a maxima parte Alexandre de Gusmão.

Então, e já desde a viagem de Cabeça de Vacca de Santa Catharina ao Paraguay, desde a invasão dos Paulistas nas Missões de S. Paulo, desde a communicacão, pelos sertões, entre a Laguna, Curitiba e S. Paulo, eram conhecidos o Rio Negro, o Iguassú e Uruguay.

Demonstra-o a preciosa collecção de mappas exhibida pela Commissão Brazileira ao arbitro na Questão das Missões.

Com os muitos esclarecimentos que, de 1748 a 1749, havia no Conselho Ultramarino se organisou o mappa, que se chamou das Côrtes, por ter servido aos plenipotenciarios das Côrtes de Portugal e Hespanha para a discussão final do Tratado de 1750.

Nelle, como nos outros anteriores, vem esboçado, mas não denominado o Rio Negro, que se lança no Iguassú; porém no mappa de *Bellin*, publicado em 1756, vem denominado o *Rio Negro (R. Noire)*. E o mappa de *Bellin*, segundo a Commissão Brazileira, foi calcado sobre o das Côrtes; « não havendo differença alguma, diz o Barão do Rio Branco, no desenho do littoral e no curso dos rios ».

Por aquellas informações, que desde 1748 tinha reunido o Conselho Ultramarino a respeito dos territorios hispano-americanos, se conclue que já então lhe eram bem conhecidos a origem e curso do Rio Negro e Iguassú, dados por limites, na Resolução de 20 de Junho de 1749 á Ouvidoria de Santa Catharina.

1750

Os limites da Ouvidoria de Santa Catharina, ao sul (1749) são os mesmos do Brazil com a Hespanha pelo Tratado de

Contemporaneamente estudados no Conselho Ultramarino, de 1747 a 1749, a creação da Ouvidoria de Santa Catharina, e o Tratado de Madrid de 1750, verifica-se serem accordes os limites de um e outro acto, quanto ás divisas no extremo Sul.

Assim é que, assim como a Resolução de 20 de Junho de 1749 determina que a Ouvidoria *acabará, para o sul, nos montes, que desaguão para a Lagôa Mirim, o artigo IV do*

Tratado determina «*que ficarão de Portugal todas as vertentes da Lagôa Mirim*».

1750, no artigo IV.

No art. V se estipulam os limites internacionaes pelo Uruguay, Pepery-Guassú, *Santo Antonio* e Iguassú.

Não tendo sido cumprida até a criação da Ouvidoria de Santa Catharina, em 1749, a ordem da Carta Regia de 17 de Julho de 1747, sobre a criação da Villa do Rio Grande, Gomes Freire ordenou ao novo Ouvidor que a fosse crear, por ficar o territorio em sua jurisdicção; e assim era, porque a Ouvidoria ia até ás vertentes da Lagôa Mirim.

1751

Eleva-se á Villa o territorio do Rio Grande.

O auto de demarcação está truncado; o que não importa porque, em 1751 estava cadauca a ordem de 1747 de assignação de limites do Rio Grande com Curitiba.

Em 16 de Dezembro de 1751 o Ouvidor Faria creou a Villa; porém, ou porque nas lutas com os hespanhóes tivesse desaparecido parte do auto da demarcação, ou porque (no interesse de se occultarem os limites de Curitiba e Lages pelo Pelotas, como reciprocamente se allegou mais tarde por parte do Rio Grande e de S. Paulo a proposito da fundação da Villa de Lages) se tivesse subtrahido essa parte do auto, o que é certo é que apparece truncado esse documento.

Em todo caso, a falta desse auto não prejudica a elucidação do assumpto.

O Ouvidor Faria, para assignalar os limites da Villa do Rio Grande, não o podia fazer sinão em vista e sem preterição dos limites dados á sua Ouvidoria em serra acima, o Rio Negro e Iguassú, em 1749.

Comprehende-se que, ao tempo da Carta Regia de 1747, quando os limites entre Curitiba e os terrenos ao sul dessa Villa eram incertos e só regulados pela linha geographica do Provimto de Pardinho, em 1720, ou pela linha da Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, desde S. Francisco e sertões correspondentes ao sul, onde se mandava collocar os colonos, tivesse o Ouvidor de assignalar limites, em serra acima, entre a Villa de Curitiba e a nova Villa do Rio Grande, que eram então da Ouvidoria de Paranaguá, a qual pelo littoral e pelo sertão se estendia até ao Rio Grande.

Quando porém em 1751 se foi crear a Villa do Rio Grande, já estava em vigor a Resolução de 20 de Junho de 1749, pela

qual se creara a Ouvidoria de Santa Catharina, e se substituíram as linhas geographicas de 1747 pelos limites naturaes do Rio Negro e Iguassú, ficando Curitiba para a Ouvidoria de Paranaguá, limitada ao sul por esses rios, e ficando desses rios para o sul os territorios na Ouvidoria de Santa Catharina.

Ora, desde que os territorios ao sul do Rio Negro e Iguassú pertenciam á esta Ouvidoria, com a assignalação desses limites naturaes, não tinha mais razão de ser a assignalação de limites com Curitiba, conforme a Carta Regia de 1747, e a demarcação do Ouvidor Faria ficava restricta aos limites da nova Villa do Rio Grande com os territorios ao norte, os quaes pelo sertão pertenciam á sua Ouvidoria e ás villas da Laguna, Desterro e S. Francisco; naquellas pelas linhas geographicas, e nesta pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú.

Isto posto, nem o Ouvidor podia assignalar limites diversos, devendo limitar-se á demarcação entre a villa do Rio Grande e os outros territorios da sua Ouvidoria.

Na falta do auto para afirmar que esse limite foi pelo Pelotas, sobram, como se viu, outras abundantes provas.

* * *

1752

Parte Gomes Freire para o Sul, como Commissario da demarcação de limites do Tratado de 1750.

Em 1752 Gomes Freire, nomeado Commissario por parte de Portugal para a demarcação de limites do Tratado de 1750, seguiu para o Rio Grande.

Depois de vencidos os indios, influenciados pelos Jesuitas, que tinham tudo empenhado junto ás Côrtes de Portugal e de Hespanha para que fosse annullado o Tratado, proseguiu a demarcação em 1759.

1758

Durante o serviço da demarcação Gomes Freire assigna patente de Capitão-Mór de São Francisco

Foi durante essa diligencia que o Vice-Rei Gomes Freire assignou, em 20 de Fevereiro de 1758, uma patente de Capitão-Mór da Villa de S. Francisco, declarando que era para o nomeado servir na fórma da Provisão de *20 de Novembro de 1749*, isto é, com sujeição ao governo da Capitania de Santa Catharina, como elle já o determinara em 20 de Junho de 1750, em razão da divisão

do governo militar de Santos, limitado pelo de Santa Catharina, ao supprimir-se a Capitania de S. Paulo.

E' sabido que os Capitães-Móres eram nomeados, como agentes militares, para as cidades e *Villas*; assim, os de S. Francisco serviam *nos limites traçados á Villa* por Pardino, em 1720, isto é, desde Guaratuba até Garoupas, ou Porto Bello; e portanto nos limites do norte da Capitania de Santa Catharina, determinados em 1747 e 1749.

* * *

No Diario dos commissarios portuguezes e hespanhóes são minuciosamente narradas as explorações do Uruguay, Peperý-Guassú, Santo Antonio e Iguassú, os quaes, sendo limites internacionaes, eram tambem então limites *nacionaes* ou internos da Capitania de Santa Catharina, não com a de S. Paulo que estava supprimida, mas com a Capitania Geral do Rio de Janeiro, pelo S. Francisco, Negro e Iguassú.

Como se referiu, já eram conhecidos os territorios entre o Iguassú e Uruguay, quando de 1759 a 1760 tiveram logar aquellas explorações.

Aquelle Diario descreve o Uruguay, assignalando a sua origem *não distante da costa do mar, nas altas serranias de Santa Catharina*; e acrescenta «*recebe (Uruguay) tantas aguas vertentes, da mesma serra, que, a 25 leguas de sua nascente, por onde atravessa o caminho, que fazem de S. Paulo á Viamão, o passam os portuguezes com o nome de Rio das Canoas, onde é já muito caudaloso*».

Descreve tambem o Diario o Rio Iguassú como tendo a conhecida origem na mesma serra, e compondo-se de quatro rios principaes «*o Coritiba, cuja origem não dista da Villa daquelle nome, no logar que chamam Registro, o da Vargem ou Plano, o Rio Negro, ramo principal do Iguassú, e o Maromas (?)*»; e acrescenta: Muito caudaloso rio (o Iguassú) pela união destes quatro *conhecidos*, e sem duvida de outros mais, que lhe entram na parte de que se não tem noticias, toma o nome de Iguassú etc.»

*para servir
conforme a
Provisão de
20 de Novembro
de 1749.*

1759 e 1760

Exploração do Uruguay, Peperý-Guassú, Iguassú e Santo Antonio pelos Commissarios Portuguezes e Hespanhanhóes.

O Diario dos Commissarios refere-se ao *Canoas*, confluente do Uruguay ao Rio do Registro (nascente do Iguassú) da Vargem e Rio Negro.

Estas descripções demonstram, segundo o Dr. Candido Mendes, que os territorios a oeste da Capitania de Santa Catharina não se podem dizer *descobertos* pelos Paulistas, sendo conhecidos, como eram, por occasião das demarcações de 1759 a 1760.

Por esse tempo, e em virtude de informações de Gomes Freire, teve tambem logar, em 9 de Setembro de 1760 a criação da Capitania do Rio Grande do Sul, subalterna á do Rio de Janeiro.

* * *

1761

Annulação do
Tratado de
1750 pelo de 12
de Fevereiro de
1761.

A's explorações dos commissarios portuguezes e hespanhóes seguiu-se a annulação do Tratado de 1750 pelo de 12 de Fevereiro de 1761; a guerra entre a Hespanha e Portugal, que reflectiu no Brazil, apoderando-se Pedro Cevallos da Colonia do Sacramento em 1762, e do Rio Grande em 1763; o Tratado de Paz de 1763; o fallecimento de Gomes Freire, já então Conde de Bobadella, sendo substituido pelo Conde de Cunha; a guerra entre os portuguezes e hespanhóes, no Rio Grande, em 1765, e a restauração da Capitania de S. Paulo, em vista de representação do Conde de Cunha em 1765.

1762 e 1763

Os Hespanhóes
apoderam-se
da Colonia e do
Rio Grande.

1763

Tratado de paz.
Fallecimento
de Bobadella.
Conde da
Cunha.

* * *

1765

Guerra no Rio
Grande.
Restauração da
Capitania de
S. Paulo.

Do exposto se vê que, durante a suppressão da Capitania de S. Paulo, de 1748 a 1765, tiveram logar a criação da Ouvidoria de Santa Catharina, separada da de Paranaguá, o Tratado de 1750 e consequentes explorações dos limites.

Ao restabele-
cer-se a Capi-
tania de São
Paulo, esta-
va m' consti-
tuídos pelas
Cartas Regias
de 1738, 1742,
1747 e 1748
(que suppri-

Estabelecidos os limites da Ouvidoria de Santa Catharina pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, separada da de Paranaguá, é claro que ella, como antes a de Paranaguá, se estendia desde esses rios, pelo littoral e pelos sertões, até ao Rio da Prata; e que, com estes limites, ficou, como as Ouvidorias de Paranaguá, e de S. Paulo, incorporada á Capitania do Rio de Janeiro, por

virtude do parecer do Conselho Ultramarino e da Carta Regia de 9 de Maio de 1748, que supprimiu a Capitania de S. Paulo.

Ora, estando dentro dos limites traçados á Ouvidoria (Rios S. Francisco, Negro e Iguassú), funcionando as competencias do *governo civil e militar*, a dos juizes, as das camaras (inclusive a do Rio Grande), a ecclesiastica e a do fisco, é sem contestação que, ao restaurar-se a Capitania de S. Paulo, estava constituida, com aquelles limites, não simplesmente a Ouvidoria, e sim a Capitania de Santa Catharina, subalterna á do Rio de Janeiro.

* * *

Constituida assim, com limites tão claros e precisos quaes o do S. Francisco, no littoral, e o Rio Negro e Iguassú além da serra, entretanto, ao restaurar-se em 1765 a Capitania de S. Paulo, a Capitania de Santa Catharina, ainda no littoral, que era a parte unica povoada, tinha apenas as Villas de S. Francisco, do Desterro, da Laguna, e a nova Villa do Rio Grande.

Entre uma e outra dessas Villas do litoral, mesmo a leste da serra, só havia mattas frequentemente percorridas pelos Bugres, e onde hoje (depois de 150 annos) florescem Joinville, Itajahy, Brusque, S. Sebastião de Tijucas, Nova Trento, S. Miguel, S. José, Urussanga, Tubarão e Araranguá, constituindo Villas, Cidades e Comarcas.

E si assim tal se dava no littoral, que se foi povoando com a emigração de S. Paulo, com a colonisação açoriana e madeirense, quanto mais nos immensos sertões de serra acima, desde o Rio Negro e Iguassú até ao Rio Grande do Sul!

Este facto, porém, é evidente, de modo algum preteria as disposições leaes de 1747 e 20 de Junho de 1749, que fixaram os limites da Ouvidoria e Capitania de Santa Catharina, e pelas

miu aquella Capitania) e 1749 os limites da Capitania de Santa Catharina, pelo S. Francisco, Rio Negro, Iguassú, e sertões, até ao Rio da Prata.

Nesses limites havia todas as competencias civis e militares.

A Carta Regia e Provisões estabeleceram a Ouvidoria e administração do Governo, embora subalterna á do Rio, a Capitania assim constituida.

Povoação da Capitania de Santa Catharina, ao restaurar-se a de S. Paulo.

Entre o Rio Negro e Iguassú para o Sul não havia população.

quaes lhe ficaram pertencendo os mesmos sertões ao sul do Rio Negro e do Iguassú, embora despovoados.

Nesses sertões não havia, ao restaurar-se a Capitania de S. Paulo, sinão a comunicação entre S. Paulo e Curitiba com Santa Catharina e Rio Grande, pela estrada do *Araranguá ou dos Conventos*, por onde transitavam as tropas dos muares, e se fazia o respectivo commercio, que tornou depois tão celebres as feiras de Sorocaba. Não havia sinão um ou outro morador nos campos chamados de Lages, e menos portanto a comunicação directa entre Lages e o Desterro, que só teve começo quasi meio seculo depois da restauração da Capitania de S. Paulo.

D'aqui vem que, sendo em maior numero Paulistas os commerciantes dos muares, e naturalmente prendendo-os á Curitiba e S. Paulo as suas relações de familia e commercio, os seus interesses, emfim, entenderam que á Capitania de S. Paulo pertenciam os vastos sertões, que atravessavam, ao passo que essas mesmas relações e interesses prendiam ao Rio Grande os commerciantes, que alli havia, e que por isso reputavam daquella Capitania parte dos mesmos sertões, ainda áquem do Pelotas ou Uruguay até ao Rio Canóas — e não se queriam sujeitar a S. Paulo.

* * *

Quem era Antonio Corrêa Pinto, fundador de Lages.

Entre os sertanejos de S. Paulo, que por alli atravessavam o unico caminho para o littoral do sul de Santa Catharina e Rio Grande, era dos mais importantes *Antonio Corrêa Pinto*, residente na Villa de Parnahyba, da Capitania de S. Paulo.

Proprietario abastado, possuidor de escravos, foi dos primeiros, que se foram estabelecendo nos Campos das Lages, onde tinha fazenda ou fazendas, vivendo inimizado com o Capitão Pedro da Silva Chaves, morador na serra de Viamão, ao sul daquelles campos e do Rio de Pelotas, e um dos auxiliares do governador do Rio Grande o Coronel, depois Brigadeiro, José Custodio de Faria.

Tal era, cumpre bem ter-se em vista, a situação dos territorios do littoral e dos sertões, comprehendidos nos limites da

Capitania de Santa Catharina pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú, e subordinada à Capitania do Rio de Janeiro, quando em 1765 foi restaurada a Capitania de S. Paulo.

* * *

Por Aviso de 4 de Fevereiro de 1765 communicou a Metropole ao Vice-Rei Conde de Cunha a restauração da Capitania de S. Paulo, e a nomeação de D. Luiz Antonio de Souza (conhecido pelo Morgado de Matheos) para Governador e Capitão General.

Nesse Aviso se recommenda ao Conde de Cunha que ponha o novo Governador ao facto das materias do governo ; e quanto a limites, só manda que se tome assento dos *limites de S. Paulo com as Capitancias de Minas Geraes e de Goyaz.*

Não se referiu o Aviso aos limites entre S. Paulo e Santa Catharina, porque sabia a Metropole que esses eram certos, e claros pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, como vem demonstrado ; o que não acontecia com os de Minas Geraes.

Nomeado o Morgado de Matheos em 14 de Dezembro de 1764, esteve no Rio de Janeiro, onde conferenciou com o Conde de Cunha em Junho de 1765, e chegou a Santos a 23 de Julho, onde desde logo assumiu a administração da Capitania, ratificando a posse em S. Paulo em 7 de Abril de 1766.

A patente de nomeação do novo Governador diz que, em vista da necessidade — « de se erigir Governador e Capitão-Mór na Capitania de S. Paulo, *na mesma fôrma e com a mesma jurisdicção, que já antes antecedentemente a houve nella, se restabelecia a mesma Capitania ao seu antigo estado* ».

* * *

A annullação do Tratado de 1750 e consequentes successos bellicos no Rio Grande do Sul crearam a necessidade de

O Aviso de 4 de Fevereiro de 1765, que restabeleceu a Capitania de São Paulo, não se refere a limites com Santa Catharina, porque eram certos e conhecidos.

1765 e 1766

Morgado de Matheos chega a Santos em 23 de Julho de 1765, assumiu ali o governo, ratificou a posse em S. Paulo a 7 de Abril de 1766.

Termos da sua Patente.

reagir contra os hespanhóes no extremo sul, mantendo-se as posses obtidas alli e pelo lado do Rio Paraná. Esta necessidade contribuiu poderosamente, além da reclamação do Conde de Cunha, para o restabelecimento da Capitania de S. Paulo.

E as principaes providencias para satisfazer áquelle intuito, recommendadas por Pombal ao Morgado de Matheos, foram seguramente o povoamento dos sertões e explorações dos afluentes do Rio Paraná.

* * *

1766

Foi de Santos que o Morgado mandou povoar Guaratuba.

Em Santos concebeu o projecto de povoar Lages, pelas informações de Corrêa Pinto.

Por essa razão, desde logo, em Santos mesmo, antes de subir para S. Paulo, o Morgado de Matheos iniciou no littoral a povoação de Guaratuba, e concebeu o projecto de povoar os sertões de Lages, como pertencentes á restabelecida Capitania, pelas informações, que lhe deu Antonio Corrêa Pinto, e pelo mappa que este, por sua ordem, fez e lhe apresentou ; justificando o novo Governador essa medida com a necessidade de fortificar o Pelotas contra as possiveis invasões dos hespanhóes das Missões.

Opposição do Governador de Santa Catharina, em 1767, á pretensão de serem estendidos os limites de Guaratuba até São Francisco.

Não foi sem opposição do Governador de Santa Catharina, Francisco de Souza Menezes, em 1767, que o Morgado de Matheos pretendeu estender os limites de S. Paulo, pelo littoral, até ao Rio S. Francisco, sob pretexto de que a comarca de Paranaguá se dividia do governo de Santa Catharina pelo Rio S. Francisco, quando era sem contestação, como se demonstrou, que a Villa de S. Francisco, e o governo de Santa Catharina alcançavam a parte do sul da Enseada de Guaratuba,

E nem tem procedencia, como elle pretendeu, em favor desse proposito as cartas, que lhe dirigiu o Marquez de Pombal sobre a criação da povoação, as quaes são mudas a respeito de limites. O Conde de Cunha retirou-se para Lisbõa sem resolver a questão, e o successor, Conde de Azambuja, tambem nada lhe respondeu a respeito.

Era da maior procedencia, entretanto, a reclamação do Governador de Santa Catharina, porquanto, pelos actos officiaes

referidos de 1720, 1747, 1748 e 1749 pertenciam a Santa Catharina os territorios *desde a barra do sul* (inclusive) da Enseada de Guaratuba até ao extremo sul.

Apessou-se o Morgado em ordenar, em 17 de Abril e 3 de Maio de 1769, o adiantamento da povoação, afim de ser elevado a Villa, como o ordenou em 14 de Fevereiro de 1771. E, apesar de reconhecer que os limites civis, e até ecclesiasticos, entre Paranaguá e S. Francisco, ou entre S. Paulo e Santa Catharina, eram pelo Guaratuba, fel-os ultrapassar por occasião da demarcação, como consta do respectivo auto de 2 de Maio de 1771, estendendo-os até ao Rio Sahy, e despojando a Capitania de Santa Catharina de 5 legoas do seu littoral.

Por essa demarcação despotica — ficaram os limites entre as duas Capitánias pela linha de leste ao oeste, tirada do Sahy, até á serra, passando entre os montes Araraquara ao norte, e Ikrim ao sul, e a oeste pelas *vertentes da serra*.

Não obstante a demarcação, pretendeu o Morgado que o pouco ouro extrahido em S. Francisco fosse remetido para S. Paulo, contra o que reclamou a Camara de S. Francisco em 1772, mandando o Vice-Rei Lavradio ouvil-o em Novembro desse anno.

* * *

Nomeado Corrêa Pinto para Capitão-Mór Regente por Patente de 9 de Julho de 1766, com o fim de povoar os Campos de Lages, acoroçoado pelo interesse individual de augmentar a fazenda ou fazendas, que alli tinha, pela posição official que lhe advinha do cargo, e pela promessa de um habito de Christo, que lhe fizera o Morgado, emprehendeu a viagem, munido da Ordem de 7 de Agosto do mesmo anno para fazer a povoação.

E como era principio seu — « *que sem missa não se governam os povos* », o Morgado fez seguir com Corrêa Pinto dous Frades Franciscanos, provisionados pelo Vigario Capitular de S. Paulo, *séde vacante*.

Em 16 de Agosto o Morgado escreve a José Custodio de Faria, Governador do Rio Grande, prevenindo-o de que encar-

Limites impostos pelo Morgado entre S. Francisco e Guaratuba.

Povoação de Lages.

1766

Patente de Corrêa Pinto.

Ordem para fazer povoação. Segue, levando dous frades franciscanos.

Morgado escreve, ao Governador do Rio Grande para auxiliar á Corrêa Pinto, em 16 de Agosto.

regara a Corrêa Pinto daquella incumbencia, e pedindo-lhe ajuda e favor para ser ella levada a termo.

Nesta carta diz que, embora por documentos conste que os limites de S. Paulo com o Rio Grande *ião até acima da serra do Viamão*, comtudo mandava povoar os Campos, que lhe *constava* ter o Ouvidor Faria demarcado para Coritiba, na divisão das Villas de Coritiba e Rio Grande.

Chega Corrêa Pinto em Novembro a Lages, e ao mesmo tempo é disso prevenido o Governador do Rio Grande.

Na mesma data em que Corrêa Pinto chegava a Lages, em 22 de Novembro Pedro da Silva Chaves, seu inimigo, escrevia á José Custodio prevenindo-o da noticia do encargo confiado a Corrêa Pinto sobre o povoamento dos Campos de Lages, accrescentando « ter sempre conhecido chegar os limites do norte do Rio Grande ao rio das Caveiras, sendo que antes eram mais ao norte, pelo Canôas ».

* * *

O Morgado sustenta, á respeito dos limites de São Paulo e Minas, *que os sertões devem corresponder á testada da costa.*

Em 19 de Dezembro de 1766 o Morgado escreve longamente a Pombal sobre os limites de S. Paulo e Minas; e queixando-se de falta de documentos relativos ao tempo da supressão da Capitania, queixa-se tambem de que pouco a pouco *foram ganhando o sertão* pertencente á Capitania de S. Paulo e *que devia corresponder á testada da sua costa, como sempre se observou.*

Entretanto com relação aos limites entre Santa Catharina e S. Paulo não applicou o principio, e até, talvez para evitar a contradicção, omittiu na carta supra aquelles limites da Carta Regia de 1748, isto é, « para a parte do sul, por onde parte o mesmo governo com o de Santa Catharina ».

* * *

Morgado parece duvidar sobre pertencerem os Campos de

Ainda em seguida, a 24 de Dezembro, escreveu a Pombal; e repete que os Campos de Lages sempre, pela demarcação do Ouvidor Faria, foram de S. Paulo. Entretanto *parece duvidar*

da sua afirmação, em razão da confusão das divisas quando o território de S. Paulo passou a pertencer ao Rio de Janeiro.

E procedia a duvida — em vista dos actos de 1747, 1748 e 1749, que não existiam no archivo de S. Paulo, e pelos quaes os territorios das comarcas de S. Paulo e Paranaguá passaram para a Capitania do Rio de Janeiro, e constituiu-se a Capitania de Santa Catharina subalterna áquella.

* * *

Em vez de dar ajuda e favor a Corrêa Pinto, José Custodio de Faria, ouvida a Camara de Viamão (1767) oppoz-se á povoação dos Campos de Lages. Escreveu a Corrêa Pinto, em 6 de Janeiro, dizendo-lhe *que não podia convir na fundação sem ordem expressa do Conde de Cunha*, por pertencerem os Campos de Lages á Capitania do Rio de Janeiro, devendo Corrêa Pinto suspender a fundação, ficando responsavel perante o Conde Vice-Rei pelo que agisse em contrario.

E tambem em 6 de Janeiro no mesmo sentido escreveu ao Morgado, apoiando-se no conhecimento dos limites do Rio Grande, obtido em 16 annos de governo, e observando que Corrêa Pinto o informara da conveniencia da fundação naquelles Campos por ter nellés a sua fazenda.

Do occorrido deu parte José Custodio ao Conde de Cunha em 8 de Janeiro de 1767, o qual logo lhe respondeu em 18 de Fevereiro.

Na resposta ao governador José Custodio, o Vice-Rei reconhece que os Campos de Lages estavam no territorio do Rio Grande; mas, receioso dos conflictos, que se podiam originar, aconselha a José Custodio *que não embarçasse* a fundação emquanto a Metropole não resolvesse a questão.

Lages á São Paulo, escrevendo á Pombal.

1767

Oppõe-se José Custodio e a Camara de Viamão á povoação em Lages e comunica a Corrêa Pinto.

José Custodio, Governador do Rio Grande, escreve ao Morgado e ao Vice-Rei oppondo-se.

Oppõe-se tambem o Vice-Rei e comunica á Corte, mas mostrando-se, perante a Metropole, energico á respeito do Morgado, mostra-se fraco dirigindo-se a este e á José Custodio.

E logo apóz, em 21 de Fevereiro, leva o occorrido ao conhecimento da Metropole, qualificando o acto do Morgado de *loucura e conquista em terreno do governo delle Vice-Rei*, e accusando ao Morgado por não lhe ter prevenido desse projecto.

Emquanto assim, dirigindo-se á Metropole, se mostra energico a respeito do Morgado, dirigindo-se a este se mostra fraco em carta de 22 de Fevereiro, na qual, afirmando que os Campos são *da posse* do Rio Grande, sujeito ao Rio de Janeiro, aconselha-o a não prosseguir, accrescentando, porém, que escrevera a José Custodio *para que o não embaraçasse*, mostrando-se tambem fraco na resposta á este.

O Morgado parece recuar diante da opposição, mas procede em sentido contrario.

Nesta luta o Morgado mostrou-se habil, sagaz e energico, levando ao fim o seu projecto da criação da Villa de Lages em territorio, que elle *duvidava por fim* pertencer a S. Paulo.

Diante da opposição do Rio Grande e do Vice-Rei, deu elle mostras de recuar, mas pelo contrario não o pretendia fazer.

Assim é que, em resposta de 23 de Março de 1767 ao Vice-Rei, mostra-se docil, diz-lhe que sempre suppoz que os limites de S. Paulo iam ao Pelotas, mas que seguiria a opinião delle em contrario. Entretanto faz na mesma carta ponderações tendentes a ser levada por diante a povoação em vez de ser sustada,— quaes : ou mandar o Vice-Rei suspender o que foi por elle Morgado determinado, ou determinando os limites dentro dos quaes devia Corrêa Pinto fazer a povoação, ou tomando a si directamente a fundação.

E accrescenta as providencias, que já tinha dado, e que estavam em execução, os meritos de Corrêa Pinto, etc., etc. E insiste ainda em carta de 27 de Março, observando a perda das despezas feitas, e que nenhum outro, a não ser Corrêa Pinto, poderia ser encarregado da comissão, *por ter alli fazenda*.

Assim é que, em 7 de Abril de 1767, escreve a José Custodio dizendo-lhe *que manda suspender de todo a acção do fundador* Corrêa Pinto, observando entretanto que, em contrario aos limites de S. Paulo não obstava o argumento da sua experiencia de 16 annos de governo, « porque esse tempo (o de 16 annos) é d'aquelle, em que S. Paulo não tinha governo, sendo gover-

nado pelo governo do Rio de Janeiro ; que nem então havia limites, nem quem os impugnasse. »

Ao mesmo tempo, em que assim escrevia ao Vice-Rei e a José Custodio, escrevia (em 7 de Abril) a Corrêa Pinto, não para que cessasse a incumbencia, de que fora encarregado, mas para que *não fizesse cousa de maior* e portanto, que alli ficasse, *conservando os frades*, que levava.

* * *

Estavão as cousas neste pé, eis que surge a questão dos limites ecclesiasticos entre as Capitánias.

Em 14 de Novembro de 1767 os Frades Franciscanos são em Lages intimados, por mandado do Vigario da Vara de Viamão para não funcionarem, nem alli erigirem freguezia.

Logo na mesma data protesta Corrêa Pinto, em carta ao Vigario da Vara ; declarando que obedecerá ao mandado, e intima-o a não permittir que venham funcionar em Lages sacerdotes da sua jurisdicção.

Em seguida (18 de Novembro) Corrêa Pinto noticiou o facto ao Morgado.

* * *

Tendo o Conde de Azambuja substituido ao de Cunha, em Novembro de 1767, o Morgado, manifestamente no intuito de lhe preparar animo favoravel á solução dos limites de Guaratuba e Lages, escreve-lhe em 19 de Dezembro. Não foi, porém, verdadeiro na exposição dos factos, pois que nem o Conde de Cunha, nem a Metropole haviam resolvido sobre aquelles limites, como elle dizia.

* * *

Em 5 de Janeiro de 1768, sustentando os limites de S. Paulo pelo Pelotas, juntou em prova documentos, e entre estes o Provimento de Pardinho em Curitiba.

Surge a questão dos limites ecclesiasticos entre S. Paulo e Rio Grande, em 14 de Novembro de 1767, prohibindo-se a os frades funcionar.

Protesta Corrêa Pinto e participa ao Morgado em 18 de Novembro.

Morgado, em 19 de Dezembro, escreve ao Vice-Rei Conde de Azambuja sobre os limites civis de Lages e Guaratuba.

1768

Em carta ao mesmo Conde, em 5 de Janeiro de 1768, sobre limites ecclesiasticos, afirma os limites pelo

Pelotas; junta o Provimento de Pardinho em Curitiba.

O Vigário Capitular de São Paulo, em 13 de Janeiro, escreve ao Bispo do Rio, fundado contraductoramente na Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 ao Cabido de S. Paulo;

Poucos dias depois de escrever o Morgado ao Conde de Azambuja, o Vigário Capitular de S. Paulo, em 15 de Janeiro, escreveu ao Bispo do Rio de Janeiro, sustentando a sua jurisdicção, em Lages, visto que a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, dirigida ao Cabido de S. Paulo, referindo-se ao territorio *desde o Rio de S. Francisco até a Colonia do Sacramento, excluia* os territorios de Lages, que estavam, *segundo lhe informavam* comprehendidos nos da Villa de Curitiba.

* * *

Em 9 de Fevereiro o Morgado, em carta a Pombal, afirma os limites por Pelotas; queixa das usurpações.

Não satisfeito com as reclamações ao Conde de Azambuja, e ao Bispo do Rio, o Morgado escreve directamente a Pombal, em 9 de Fevereiro de 1768.

Queixa-se *das usurpações do territorio de S. Paulo*, emquanto esteve annexado á Capitania do Rio de Janeiro; affirma que a Villa de *Curitiba limita-se até ao Pelotas pela serra do mar*; que, sendo equívoca, naquella Carta Regia, a palavra — *S. Francisco*, não se sabia se referia-se á boca do Rio ou da Freguezia, que se *estendia para o Norte até Guaratuba*.

Não obstante, e como se referiu, na demarcação de 1771, o Morgado fez estender os limites além de Guaratubá.

Em 10 de Março de 1768 o Morgado ordena o adiantamento da povoação de Lages.

Sem esperar qualquer solução do Vice-Rey ou do Bispo, o Morgado escreveu, em 10 de Março, a Corrêa Pinto, ordenando-lhe que *fosse adiantando a povoação*, e que conservasse os frades.

E assim realizava o seu pensamento occulto, que era *continuar e não suspender* a fundação, como tinha dito ao Conde de Cunha e a José Custodio.

* * *

Em 4 de Abril o Bispo do Rio responde a o Morgado, justificando o Vigário da Vara

O Bispo do Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1768 respondeu ao Morgado, justificando o procedimento do Vigário da Vara de Viamão, em razão da regra de que *os limites ecclesiasticos devem acompanhar os limites civis*, e porque os povos de

Viamão se diziam *de posse* do território até ao Rio Canóas, e por consequencia na jurisdição do mesmo Vigario.

E accrescenta que, estando porém o Morgado na *intelligencia* de pertencer a S. Paulo o mesmo território, sendo assim o ponto duvidoso, e não lhe cabendo resolver, concedia a licença para os frades funcionarem, sob a clausula de pertencer-lhe a jurisdição, convindo providenciar na duvida, em favor dos interesses espirituaes.

de Viamão,
supprindo
porém licença
aos frades.

* * *

O Morgado não se contentou com a resposta; queria solução mais radical.

Para obtel-a de Pombal, começou por preparar-lhe o animo, em 3 de Maio de 1768, dando como fóra de questão que os limites de S. Paulo para o sul eram pelo oeste da serra do mar até ao Pelotas, omittindo o que era relativo aos limites com Santa Catharina pelo litoral, nos termos da Carta Regia de 1748, isto é, *por onde partia o governo de S. Paulo com Santa Catharina, ou pelo S. Francisco,*

* * *

E então, em 5 de Maio, escreve-lhe combatendo a resposta do Bispo do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a Bulla «*Candor Lucis*», que estabelece a regra, de deverem as divisões ecclesiasticas regular-se pelas prefeituras civis, só era applicavel entre os rios Paraná e Parahyba, isto é, aos limites dos Bispados do Rio de Janeiro e de Minas com o de S. Paulo, e não á parte do sul do Bispado de S. Paulo, que se estendia até a Colonia do Sacramento.

Circumscreve a argumentação á este dilemma: si os limites ecclesiasticos se devem regular pelos civis, devem ir até ao extremo sul, que pertence á Capitania sob o meu governo; si pelas ecclesiasticas, do mesmo modo, porque ellas eram tambem até ao

Em 5 de Maio escreve o Morgado a Pombal, combatendo a argumentação do Bispo e sustentando a interpretação da Carta Regia de 1749, dada pelo Vigario Capitular.

extremo sul, *excepto a Villa de S. Francisco*, até a Colonia, por virtude da Carta Regia de 1749.

E ainda insiste no mesmo sentido em carta de 8 de Maio.

* * *

As explorações do Morgado de Matheus na Capitania de S. Paulo não transpuzeram o Iguassú. Terminaram em 1770.

De 1767 a 1770 ordenou também o Morgado, de par com a povoação de Guaratuba e de Lages, as explorações do Tieté, Tibagy, Iguassú e mesmo do Iguatemy; mas essas explorações não passaram para o sul do Rio Negro e Iguassú. Os exploradores só desceram pela margem direita do Iguassú até aos Campos de Guarapuava.

Sucedendo o Marquez de Lavradio, em 4 de Novembro de 1769, ao Conde de Azambuja, em carta de 13 de Fevereiro o Morgado deu-lhe conta dessas explorações e, encarecendo as vantagens da Praça de Iguatemy, pediu-lhe que obtivesse da Metropole recursos para mantel-a. Os recursos não lhe foram remetidos; a Praça foi abandonada em 1773 em razão das enfermidades e do grande numero de obitos; e por fim della se apropriaram os Paraguayos.

E ao cabo de tantos esforços, pelo que respeita ao sul da sua Capitania, só conseguiu o Morgado elevar a Villas Guaratuba e Lages.

* * *

Em 4 de Setembro de 1770 foi ordenada a criação da Villa em Lages; o que teve logar em 22 de Maio de 1772, sendo anexada á Comarca de Paranaguá em 1772.

Em 4 de Setembro de 1770 foi ordenada a Corrêa Pinto a criação da Villa em Lages, o que teve logar em 22 de Maio de 1771, annexando-a o Morgado em 25 de Janeiro de 1772 á comarca de Paranaguá.

Do que vem exposto se evidencia que, até serem elevadas a Villas Guaratuba e Lages, nem a Metropole, nem o Conde de Cunha, nem o de Azambuja, nem o Marquez de Lavradio, Vice-Reys, tinham dado a menor resposta ás reclamações sobre os limites, sendo resolvida despoticamente pelo Morgado, em 1771, a questão entre Guaratuba e S. Francisco, continuando a de Lages ou Rio Grande com S. Paulo ou Curitiba.

Entretanto, apesar das disposições legais em contrario, a Capitania de S. Paulo mantinha *de facto* os seguintes limites de Lages, conforme o testemunho de Corrêa Pinto:

Em 4 de Junho de 1773 informa Corrêa Pinto ao Governador de Santa Catharina que, pelo sertão, era o limite entre Curitiba e Lages o *Rio Pelotas*.

Em 22 de Dezembro de 1773 informa ao Governador de S. Paulo que os limites *com o Rio Grande* eram desde o Rio das Contas *pelo Rio Pelotas abaixo; com Santa Catharina a serra de Lages; e pelo norte com Curitiba pelo ribeirão da Estiva.*

Em 1775 é remettido ao Morgado, por sua ordem, o auto de demarcação de limites entre Lages e o Rio Grande, de onde consta ter-se renovado, em 14 de Junho de 1775, o marco posto em 1771 na margem direita do *Rio das Contas, cabeceira do Pelotas*, para divisas entre Lages e Rio Grande.

Em 5 de Fevereiro do mesmo anno, a Camara de Lages, no interesse do desenvolvimento do seu districto, insiste em ser mantida a prohibição ao Ouvidor da comarca de Paranaguá de alli ir em correição, como acontecia em Viamão, pois menos importante não era o districto de Lages *por limitar com terra de Hespanhões e campanhas dilatadas.*

* * *

Assim como em 1767 o Governador de Santa Catharina, Souza Menezes, reclamou contra a usurpação do Morgado sobre o territorio do littoral, dez annos depois, em 2 de Maio de 1776 o Governador Gama Freitas reclamou contra a usurpação feita á sua Capitania ao povoar-se Lages, e principalmente contra a nova pretendida usurpação de campos a leste da Serra do Mar, por parte do Capitão-Mór de Lages, que entretanto informara ser aquella serra o limite de Lages com Santa Catharina.

Dessa reclamação perante o Marquez de Lavradio, deu este conhecimento á Metropole, em 14 de Junho de 1776, participando que, entretanto, o novo Governador de S. Paulo Martinho Lopes cedera em parte da usurpação.

1773 a 1775

Limites de *facto* da Villa de Lages, segundo Corrêa Pinto, em informações de 1773 a 1775, e da Camara tambem em 1776.

Em 2 de Maio de 1776 o Governador de Santa Catharina reclama os limites legais, ao tempo da povoação de Lages, e contra a usurpação feita nesse anno a leste da serra do mar.

Lavradio participa á Côrte a projectada usurpação de 1776 por parte

de Corrêa
Pinto.

Continuava entretanto a questão de limites entre o Rio Grande e S. Paulo, afirmando os Paulistas os limites pelo *Pelotas* e os Rio-Grandenses pelo *Canôas*.

Continúa a
questão de li-
mites de São
Paulo com o
Rio Grande
pelo estabele-
cimento do
Registro de São
Jorge, á mar-
gem do Ca-
nôas.

Novo e sério conflicto surgiu — pelo facto de ter-se, por parte do Rio Grande, mudado o Registro de Santa Victoria para o Rio Canôas com o nome de Registro de S. Jorge em 1776, protegido por um destacamento commandado pelo Alferes Manoel Vaz Pinto.

Protesta Corrêa
Pinto em 20 de
Setembro.

Protestou desde logo Corrêa Pinto, em 20 de Setembro, sob o fundamento de estar pendente de solução a questão levada ao conhecimento da Metropole, e Vice-Reys e de ter ficado inteiramente o limite pelo *Pelotas*.

Não cede Vaz
Pinto; é inti-
mado em 15 de
Dezembro para
retirar-se.

Não cedendo Vaz Pinto, fel-o intimar Corrêa Pinto, em 15 de Dezembro, para retirar-se dentro de 30 dias, e não continuar qualquer obra começada, dando conhecimento do occorrido a Martinho Lopes, que apressou-se em pedir á José Marcellino de Figueiredo, já então Governador do Rio Grande, a retirada do Registro.

José Marcellino,
Governador do
Rio Grande
em carta de 24
de Dezembro
ao Governador
de S. Paulo,
não accede em
retirar o Re-
gisto.

Respondeu-lhe José Marcellino, em 24 de Dezembro de 1776, que não podia acceder no seu pedido, não só por se não tratar de limites, com a medida do Registro no *Canôas*, mas de simples providencia fiscal, como por ser materia sujeita á determinação superior.

Prohibe-se, em
Janeiro de
1777, aos mo-
radores de
Lages forne-
cimento de vi-
veres á Vaz
Pinto.

Não cedendo ainda Vaz Pinto, continuou a obra do quartel para o destacamento; pelo que novamente protestou Corrêa Pinto em Janeiro de 1777, sendo prohibido então aos moradores de Lages darem-lhe ou venderem-lhe viveres. Em vão recorreu Vaz Pinto á Camara; em vão, porque essa prohibição tinha sido ordenada por Martinho Lopes, Governador em S. Paulo.

E' retirado para
Pelotas, em
1780, o Registo
por ordem su-
perior.

Não obstante, ainda até 1780 permaneceu á margem do *Canôas* o Registro de S. Jorge. Só nesse anno foi dalli retirado, em virtude de decisão da Metropole; decisão, que teve de cumprir o então Governador do Rio Grande Sebastião Xavier da Veiga Cabral, o que participou ao Vice-Rey, já então D. Luiz de Vasconcellos, em carta de 11 de Novembro de 1780, participando

outrosim que ordenara ao commandante do destacamento do Registro que, *passado o Rio das Pelotas, se situasse á sua margem, por ser o Pelotas indisputavelmente limite do seu governo.*

* * *

E assim terminaram as questões de limites entre S. Paulo e o Rio Grande, ficando de *facto* S. Paulo com os limites já designados *pelo Pelotas, o Sul, com o Rio Grande e pela Serra do Mar com Santa Catharina.*

E comtudo a verdade é que, á vista dos documentos, actos officiaes e cartas regias de 1720, 1738, 1747, 1748, 1749 1752, os limites legaes, *os de direito e não de facto*, da Capitania de Santa Catharina eram pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú.

Em vista de taes documentos, actos officiaes e leis não resistem á mais ligeira analyse os argumentos do Morgado de Matheus, como se demonstrou *ex abundantia. Ex abundantia*, porque, ainda acceitos os limites *de facto* elles aproveitam á solução inevitavel e justa em favor de Santa Catharina.

* * *

O principal fundamento, em que se apoiava o Morgado de Matheus para julgar-se autorisado a invadir o territorio de Santa Catharina, na povoação de Guaratuba e de Lages, era que a sua Patente o investia de poderes para restabelecer a Capitania de S. Paulo ao *seu antigo estado, fôrma, e jurisdicção.*

Ora, quando foi restaurada a Capitania de S. Paulo, em 1765, já estava constituida a Capitania de Santa Catharina com os limites do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, embora subalterna á do Rio de Janeiro.

E ainda que então, além da serra, apenas houvesse o imenso territorio despovoado ao sul do Rio Negro e Iguassú, estes, por esse facto, não deixariam de ser os limites legaes, quando de futuro fossem povoados.

Refutação dos argumentos do Morgado de Matheus para estender a o Sul, além dos limites, legaes os limites de S. Paulo.

Interpretação da sua Patente.

E, assim, as expressões *fôrma, antigo estado e jurisdição*, com que se devia restabelecer a Capitania de S. Paulo, conforme a Patente do novo Governador, deveriam ser entendidas em termos, isto é, de accordo com as alterações, que durante os 17 annos da supressão soffrera o seu territorio.

E a não ser assim interpretada a Patente do Morgado de Matheus, a ser ella entendida litteralmente, então o restabelecimento comprehenderia todo o territorio até o Rio da Prata, pois em 1748 chegava até lá a Capitania de S. Paulo. Ora, isto fôra absurdo; e foi por essa razão que aquelle novo Governador não pretendeu estender-se além de Guarutuba até ao Rio Grande, pelo littoral.

A povoação de Lages, nos campos deste nome, pertencentes á Capitania de Santa Catharina, foi portanto uma violação do direito, que estabeleceu-lhe os limites pelo Rio Negro e Iguassú.

Os limites se assignalam *para os territorios*, embora em parte não povoados, e para prestabelecerem-se as competencias, a que ficarão sujeitas as populações, que nelles se forem estabelecendo ou, como se exprimiu na Assembléa Constituinte o Visconde de S. Leopoldo, « as divisões, assignaladas por limites fixos e envariaveis, ir-se-hão enchendo e gradualmente augmentando em povoação, sem que os administrados... escapem á vigilancia e aos beneficios do Governo ».

E si assim não fosse, nem o Estado do Paraná, nem o de São Paulo, teriam fundamento legal para levarem os seus limites á margem esquerda do Rio Paraná, atravessando até lá os sertões; o que o Estado do Paraná pretende iniquamente não ser applicavel ao Estado de Santa Catharina para levar os seus limites occidentaes ao Santo Antonio e Peperý-Guassú.

* * *

A unica fonte, onde o Morgado haurio a informação de pertencerem os campos de Lages á Capitania de S. Paulo, foi o testemunho de Corrêa Pinto em Santos; e por esta razão ligou grande importancia aos documentos, que este lhe enviou dalli

Fixados os limites territoriaes, o facto de não estar povoada parte do territorio nelles comprehendida, não a exclue da área, determinada pela lei. E é por esta razão que os limites occidentaes de S. Paulo e do Paraná se estendem, através de sertões, á margem esquerda do Rio Paraná, e pela mesma razão os de Santa Catharina vão ao Peperý-Guassú e Santo Antonio.

para provar que os Campos pertenciam á Curitiba, por occasião do conflicto dos limites ecclesiasticos.

Entre esses documentos o de maior valor é o Provimento de Pardinho, em 1721, em Curitiba, e pelo qual diz o Ouvidor « pertencer a Curitiba o territorio do Itararé para o sul, com o mais que fica de serra acima e sertões ». Daqui concluia o Morgado que esses sertões pertenciam á Villa de Curitiba.

Harmonizam-se os Provimentos do Ouvidor Pardinho em S. Francisco e Curitiba.

* * *

Antes de tudo, nessa época, 1721, e quando nem havia caminho algum de Curitiba para o sul, os limites se estabeleciam por linhas imaginarias de leste a oeste, como em 1720 fez o Ouvidor, estabelecendo os limites das Villas de Paranaguá, S. Francisco e Laguna.

E quando assim não fosse, as determinações legais posteriores resolviam a questão.

No Provimento posterior em Curitiba, estabelecendo os limites de Curitiba e Paranaguá *pela serra do mar*, e de Curitiba e Sorocaba pelo Itararé, sob pena de haver contradicção entre os dous Provimentos, deve-se harmonisal-os, entendendo-se que os limites de 1721, estabelecidos para Curitiba, só iam até encontrar a linha imaginaria, tirada de Guaratuba para oeste, como o determinou o Provimento de 1720, e que, prolongada, vai ter ao Rio Negro e Iguassú. E nesse caso não podiam os campos de Lages pertencer á Villa de Curitiba.

E quando assim não fosse, a determinação de 1747 da collocação dos Açorianos desde S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e nos territorios adjacentes, onde estavam os campos de Lages, e a Resolução do Conselho Ultramarino (Lei portanto) de 20 de Junho de 1749, estabelecendo para limites á Capitania de Santa Catharina o Rio Negro e o Iguassú, tiraram, resolveram toda a duvida.

* * *

E' provavel que, antes mesmo de receber a carta de José Custodio, de 6 de Janeiro de 1767, em que lhe comunicava a sua e a opposição da Camara de Viamão á fundação de Lages,

A opposição por parte do Rio Grande, a povoação de Lages, creou

duvidas ao Morgado de Matheus á respeito de estarem os Campos na Capitania de S. Paulo.

tivesse o Morgado *aliundé* noticia dessa opposição ; porque, escrevendo a Pombal a 24 de Dezembro de 1766, e affirmando, apoiado no testemunho de Corrêa Pinto, que os campos de Lages estavam na Capitania de S. Paulo, parece duvidar, quando diz «porém como depois que o *Governo de S. Paulo se uniu ao do Rio de Janeiro* ficaram confundidas as divisões, *não sei se ha nesta materia alguma duvida*».

E' de notar-se que já na carta anterior, de 19 de Dezembro, o Morgado se queixava da *fallencia de papeis* do tempo da supressão da Capitania ; facto, que pôde ter concorrido para a sua ignorancia de que, durante essa supressão, em que, como diz o governo (o territorio) da Capitania de S. Paulo esteve unido ao Rio de Janeiro, se tinha operado a constituição da Capitania de Santa Catharina, estendendo-se até ao sul, e comprehendendo o governo militar do Rio Grande do Sul.

Procedia portanto a duvida, porque, quando elle assumiu a administração em S. Paulo, não podiam ser mais claros e explicitos os limites legaes da Capitania de Santa Catharina, ainda que subalterna á do Rio de Janeiro, e que elle ultrapassou.

Não é portanto exacto, como disse o Morgado a José Custodio, em 7 de Abril de 1767, que ao tempo em que as comarcas de S. Paulo, Paranaguá e Santa Catharina (constituindo esta a Capitania de Santa Catharina comprehensiva do Rio Grande) se annexaram á Capitania do Rio de Janeiro, não houvesse limites e menos quem os reclamasse.

Havia-os muito claros e explicitos ; e se então não havia quem os reclamasse, é que então não tinham sido invadidos, como o foram por elle.

* * *

Tambem carece de procedencia a pretensão do Vigario Capitular de S. Paulo, inspirado pelo Morgado, de que os campos de Lages estavam na Diocese de S. Paulo.

E até o unico fundamento dessa pretensão, por parte delles, na Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 é contra-producente.

A Carta Regia é com effeito o assento da materia; e submette á Diocese do Rio de Janeiro *todo o Districto do Sul, desde o Rio de S. Francisco até a Colonia do Sacramento.*

A propria Carta Regia diz o que é o *Districto do Sul*, isto é, todo o *territorio desde S. Francisco á Colonia.*

Quando não baste a especificação do que é o *Districto do Sul*, feita pela propria Carta Regia, ahí estão o Provimto de Pardinho de 1720, a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, que determinou a collocação dos colonos nas terras adjacentes desde o Rio S. Francisco até ao Serro de S. Miguel, e no sertão (de oeste está visto) correspondente a *esse Districto*, até aos hespanhões confinantes; ahí está a Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho de 1749, mandada executar pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, creando a Ouvidoria de Santa Catharina precisamente no *Districto do Sul*, isto é, *desde o S. Francisco, Rio Negro e Iguassú*; limites identicos aos de Pardinho em 1720, da Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, isto é, desde *S. Francisco até ao Serro de S. Miguel e sertões adjacentes a esse Districto*; ahí estão as diversas Provisões da mesma data de 20 de Novembro de 1749, dispondo sobre serviços relativos á creada Ouvidoria; ahí está, por fim, entre estas, a que communica ao Governador de Santa Catharina que o Governo e Ouvidoria passavam a pertencer á *Diocese do Rio de Janeiro.*

Eis o que constituia o *Districto do Sul* da Carta Regia de 1749 ao Cabido de S. Paulo.

* * *

Esta Carta Regia não teve outro fim sinão pôr de harmonia os limites ecclesiasticos com os limites civis das diversas competencias já então em actividade, estabelecidas na Capitania de Santa Catharina; foi o rematê da obra da sua organização.

Esta Carta Regia era a execução da regra, estabelecida na Bulla «*Candor lucis*», pela qual os limites ecclesiasticos devem acompanhar os civis; e assim, estandô os limites civis

O que constituia na linguagem official o «*Districto do Sul*».

A Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, dirigida ao Cabido de S. Paulo, teve por fim pôr os limites ecclesiasticos de harmonia com os civis da Ca-

pitania de
Santa Catha-
rina.

estabelecidos para o governo civil de Santa Catharina, em 1747, — desde S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e nos sertões de oeste destes limites, ou pelos limites identicos do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú da Resolução de 20 de Junho de 1749, é consequente que aquella Carta Regia, nas expressões *Districto do Sul*, não se podia referir sinão a esses limites.

Por consequente tambem a mesma Carta excluia da jurisdicção do Bispado de S. Paulo os campos de Lages.

* * *

O vicio da argumentação do Morgado, de boa ou má fé, provinha de que não applicava a respeito dos limites de Santa Catharina o principio, por elle proclamado, e aliás verdadeiro, com relação aos limites de S. Paulo e Minas, «*de deverem os sertões corresponder à testada das costas, ou litoral*».

Ao contrario deste principio, o Morgado considerava *Districto do Sul* — sómente a parte do littoral povoado, ou não, desde o S. Francisco, e não os sertoes, conforme a Carta de 9 de Agosto de 1747, correspondentes a essa testada, pela linha de leste dalli tirada, ou comprehendidos depois em 1749 ao sul do Rio Negro e Iguassú.

A Carta Regia ao Cabido de S. Paulo em 1749 não podia referir-se sinão aos limites legaes, que eram esses. Não importa, portanto, contra ella e apezar della, que 17 annos depois o Morgado mandasse ultrapassal-os, na creação da povoação em Lages, sujeitando-a portanto illegalmente ao seu governo.

Daqui a improcedencia da argumentação circumscripta no seu dilemma.

* * *

Contra Santa Catharina, pois, não procedem as queixas de *usurpações*, que fazia o Morgado a Pombal, e pelo contrario Santa Catharina é que foi a victima da *usurpação*, já no littoral, já em Lages, ou nos sertões.

Foram ellas intencionaes, ou de má fé? Pensa o Dr. Toledo Piza que devem ser attribuidas á ignorancia, por parte do Morgado de Matheus, dos documentos, que não existiam no archivo de S. Paulo, e relativos aos 17 annos, em que esteve supprimida a Capitania; documentos, pelos quaes ficaram restringidos os limites de S. Paulo naquelles 17 annos.

Em todo o caso — *o facto da usurpação*, fosse ou não intencional, não destruiu os limites fundados nas leis de 1747 e 1749.

* * *

Constituidos de facto os limites civis pelo Pelotas por ordem superior em 1780, desde essa época ficaram tambem constituidos os limites ecclesiasticos; o que se conclue de naquelle anno haver em Lages vigario provisionado pela diocese de S. Paulo.

Por esse tempo a communicação de Lages para o littoral só se fazia, ou pela estrada dos Conventos ou Araranguá, que se começou em 1728, ou pela do Tubarão, ao norte desta, para a Laguna em 1771. — Em 1776 houve uma exploração para a communicação directa entre o Desterro e Lages, mas apenas chegou aos primeiros campos a leste da serra.

Só em 1787, o Governador de Santa Catharina Pereira Pinto, por ordem do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos, conseguiu a abertura da picada entre S. José (ou Desterro) e Lages transpondo a serra geral, tendo sido encarregado desse serviço Antonio José da Costa.

Estrada directa entre Lages e o Desterro; só teve logar em 1787.

Suas beneficas consequencias.

Já então tinha fallecido em S. Paulo o fundador de Lages, sendo substituido por Bento Amaral Gurgel Annes.

* * *

Em 14 de Setembro de 1787 Pereira Pinto communicou o importante facto a D. Luiz de Vasconcellos e nessa occasião demonstrou que o territorio, em que foi povoada e creada a Villa de Lages, pertencia a Santa Catharina, uma vez que estava comprehendida na área desde o S. Francisco ao Rio Tramandahy, então limite com o governo militar do Rio Grande.

O Governador de Santa Catharina reclama contra a usurpação do territorio de Lages.

Igual observação, ainda que menos explicita, fizera em 1776 o Governador Gama Freitas ao Marquez de Lavradio.

Preferindo realizar a estrada, cuja picada fôra feita, á levantar questão de limites com o Governador de S. Paulo, Raymundo Chichorro, agio nesse sentido o Vice-Rei em officio de 31 de Outubro de 1787, em resposta á communicação de Pereira Pinto, sendo a estrada concluida em 1799 até á serra do *Trombudo*, pertencente á Serra do Mar, que então limitava de *facto* Lages com Santa Catharina.

O Vice-Rei Luiz de Vasconcellos reconhece a usurpação.

Limites de *facto* de Lages, com Santa Catharina.

Marco na Serra do Trombudo em 1791.

Nessa resposta, comtudo, reconheceu o Vice-Rei a *usurpação*, que qualificou de *despotismo* do Morgado de Matheus, no Relatorio, com que em 1789 passou administração ao Conde de Rezende.

Em consequencia da abertura da estrada, agentes dos Governos de S. Paulo e Santa Catharina collocaram na Serra do Trombudo marco divisorio das duas Capitánias, em 30 de Abril de 1791.

Ao abrir-se a communicação directa entre o Desterro e a Villa de Lages estava esta em decadencia, já pelas perseguições dos Bugres, já pela falta de mantimentos, não os podendo receber de Curitiba ou S. Paulo pela grande distancia, em que daquelles pontos estava, estando muito arruinadas as estradas pelo *Tubarão* e *Araranguá*.

Essa communicação veio reanimar os moradores; e a Camara de Lages começou desde logo a pedir providencias em favor dos seus municipes, dirigindo-se ao Governador de São Paulo, ao Bispo, e directamente á Rainha D. Maria I^a, em officios de 1795 e 1797.

Em todos elles demonstra a conveniencia de serem melhoradas as condições da Villa, não só por limitar com territorios do dominio da Hespanha, como pela sua immensa extensão, e na carta á Rainha accrescenta: *pois, limitando ao sul com o Pelotas, ao norte com a freguezia de Santo Antonio da Lapa* (pertencente a S. Paulo), observa, quanto aos limites do oeste, *que desde a serra, que é o limite com Santa Catharina, até ao centro dos sertões dilatados* (os de oeste), *que o gentio está povoando, não tem limites a sua extensão».*

Por este modo, ao terminar o seculo XVIII, a Capitania de Santa Catharina tinha os seus limites, em virtude de actos officiaes, e leis (as Cartas Regias) que por nenhuns outros foram revogadas, e os *limites apenas de facto* em parte do seu territorio, de que se apoderou S. Paulo pelo *despotismo* do Morgado de Matheus, conforme o juizo do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos.

Limites legaes, e limites de facto, entre Santa Catharina e S. Paulo.

Os *limites legaes* eram pelas linhas geographicas de *leste a oeste*, tiradas de Guaratuba em 1720, segundo o Provimento do Ouvidor Pardinho; tiradas de S. Francisco (que pelo mesmo Provimento limitava com Guaratuba) pela Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 (comprehendidos os territorios do litoral e sertões até ao Serro de S. Miguel); limite que, ao supprimirse a Capitania de S. Paulo, pela Carta Regia de 9 de Maio de 1748, ficou dividindo o governo militar de Santos e de São Francisco, conforme a communicacão de Gomes Freire ao Capitão-Mór de S. Francisco em 20 de Junho de 1750.

Esses limites geographicos, que então eram assim dados por pouco conhecimento de limites naturaes pelos sertões, foram substituidos pelos dos Rios S. Francisco, Negro e Iguassú da Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho de 1749.

Os *limites de facto*, pela *usurpação* do territorio da Capitania de Santa Catharina, a restringiram, pôde-se dizer, ao seu littoral e entre a serra e o mar, como ainda hoje pretendem os Paranaenses; porque, por taes limites, ficaram pertencendo a São Paulo os territorios além da serra *até aos hespanhões confinantes*.

Assim é que, pela demarcação despotica de 1771, os limites de facto a *oeste* eram sómente *pelas vertentes a leste da serra geral*, pela linha do Sahy até á mesma serra, entre os morros de Araraquara ao norte e Inkerim ao sul.

Além da serra foram usurpados por S. Paulo todos os immensos sertões, a partir das vertentes de oeste da serra até aos confins brasileiros; sertões onde foi creada a Villa de Lages.

Os limites de *facto* da Villa de Lages eram:

Limites de *facto* da Villa de Lages.

Pelo Sul o Pelotas, ou Uruguay, desde as suas cabeceiras no rio das Contas, como sempre sustentou o

Morgado, informado desde Santos pelo Capitão-Mór Corrêa Pinto; e conforme as informações posteriores deste, de 4 de Junho de 1773 ao Governador de Santa Catharina, e de 22 de Dezembro de 1773, e de 1775 ao Morgado, remetendo-lhe o auto de demarcação entre o Rio Grande e Lages: ainda conforme as suas declarações, no protesto de 1776, contra o Registo de São Jorge; conforme o officio de 11 de Novembro de 1780 do Governador do Rio Grande, mandando transferir por ordem superior do Canôas aquelle Registro, mas mandando collocar-o á margem do Pelotas, por ser *indisputavelmente* o limite com S. Paulo; conforme o auto de collocação do marco divisorio, de 1791, communicada ao Governador de S. Paulo, em 5 de Maio de 1791; e enfim, conforme a Carta da Camara de Lages, em 1797, a D. Maria I^a.

Pelo norte, sem limites designados, os territorios da Villa de Santo Antonio da Lapa, conforme a referida Carta.

A Leste, as vertentes de Oeste da serra geral até aos limites com a Hespanha, conforme aquella informação de Corrêa Pinto, de 22 de Dezembro de 1773 ao Morgado; conforme o marco do *Trombudo* em 1791, e a referida Carta á Rainha em 1797.

A Oeste — *o centro dos sertões dilatados, que o gentio está povoando, não tendo limites a sua extensão*, como se exprimia a Camara de Lages na Carta á Rainha, isto é o Santo Antonio e Pepery Guassú; limites, que então a Camara ignorava.

Como consequencia da *usurpação*, pela qual ficaram estes limites *de facto*, ao crear-se Villa em Lages o Morgado annexou-a á comarca de Paranaguá em 1772.

* * *

Elevação do Rio Grande á Ca-

tania Geral a do Rio Grande, subordinando-lhe a de Santa

Catharina, desmembrando da Capitania do Rio de Janeiro o território das duas Capitánias: não foi, porém, explicita a respeito do continente ao sul da Capitania de S. Paulo, que lhe ficava pertencendo.

Expressou-o, porém, a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808 no seu preambulo, considerando território de S. Paulo todo o que se comprehendia nos limites de Lages, assim definidos, até ao Pelotas ou Uruguay, e suas cabeceiras.

Ficaram assim consagrados por lei esses limites, que o erão de facto, até que outra lei devolveu, 12 annos depois, os territórios comprehendidos nesses limites á Capitania de Santa Catharina.

Em consequencia da elevação do Rio Grande a Capitania Geral, a antiquissima Ouvidoria de Santa Catharina passou a ter a sua sede em Porto Alegre, por Alvará de 16 de Dezembro de 1812.

Tambem nesse anno Manoel da Cunha de Azeredo Coitinho Souza Chichorro, ex-secretario do Governo de S. Paulo, apresentou a sua « Informação » feita por ordem do Desembargo do Paço a respeito dos limites de S. Paulo com as outras Capitánias.

Nessa « Informação » Souza Chichorro não se refere a limites de S. Paulo com Santa Catharina pelo sertão. Nem podia proceder diversamente, á vista da Carta Regia de 1808: refere-se sómente aos limites pelo S. Francisco e até á serra (os mesmos da demarcação de 1771) e acrescenta que, *transposta a serra, se deve buscar a nasceuça do Canoinhas até ao Uruguay.*

Tal limite está, porém, fóra de discussão, pois ignorava Souza Chichorro que o Canoinhas é confluyente do Iguassú.

Pelo sertão, informa que os limites são com o Rio Grande pelo Pelotas ao sul, e pelo Oeste com a Hespanha, pelo Peperý Guassú e Santo Antonio.

Em 1816 escreveu Paulo José Miguel de Brito a sua « Memoria Política de Santa Catharina » em que sustenta os limites legaes desta Provincia.

E seguramente a essa « Memoria » se deve a incorporação da Villa e Termo de Lages á Capitania de Santa Catharina, por Alvará de 9 de Setembro de 1820, e a restauração da séde da

pitania Geral em 1807.

A séde da Ouvidoria de Santa Catharina passou para Porto Alegre, 1812.

Do mesmo anno é a Informação de Souza Chichorro, sobre limites de São Paulo com as Capitánias limítrophes.

Em 1816 Paulo José Miguel de Brito escreveu a Memoria Política de Santa Catharina.

Sustenta os limites legaes.

A essa Memoria se deve a incorporação de Lages a Santa Catharina e a separação das Comarcas de Santa Catharina e Rio Grande em 1820, 1821.

Comarca de Santa Catharina no Desterro, creando-se a Comarca da Ilha de Santa Catharina, separada da Comarca do Rio Grande do Sul pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1821.

Este Alvará deu á Comarca da Ilha de Santa Catharina os seguintes limites «ao sul a mesma divisão do *governo*; no centro comprehenderá a Villa de Lages; e pelo norte terá o seu limite pela divisão *actual* da Comarca de Paranaguá e Curitiba.

Convém relembrar que, por esse tempo, mal erão conhecidos os territorios, aos quaes se referia a Carta Regia de 1808 a não serem os das estradas de Lages ao littoral. As explorações do Morgado de Matheus não tinham transposto o Iguassú, e terminarão em 1770 com a descoberta de Guarapuava, onde só em 1810 começou nova exploração; foi sómente durante esta exploração que se começou a fallar, *vagamente*, nos Campos de Palmas, que só em 1836, 26 annos depois, foram conhecidos.

LIX

Si, como diz o proloquio, « nada ha como um dia depois do outro », com maioria de razão » nada ha como um seculo depois do outro seculo.

Com effeito. O direito da força, representada pela invasão e occupação paulista nos territorios de Santa Catharina veio, como demonstração os documentos historicos e as leis, firmar, ou mais, provar pela propria confissão dos invasores a força do direito.

Foram os mesmos Paulistas, occupantes de Lages, que por meio de repetidas informações e reclamações ao Governador de S. Paulo, aos Vice-Reis, e á propria Rainha D. Maria Ia, se encarregaram de tornar incontestavel o direito de Santa Catharina, por fim reconhecido não só pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820 (acto reparador fundado em justiça e conveniencia publicas, como já reconhecera Pizarro em suas *Memorias*, quando assegura que o territorio de Lages havia sido incorporado á Capitania de Santa Catharina, *como fôra outrora*). Candido Mendes, — Atlas cit., Pag. 22, 5ª Columna), como pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1821.

* * *

Para determinar quaes os territorios da Villa e Termo de Lages, que o Alvará de 1820 incorporou á Santa Catharina,

Os limites incontestaveis e incontestados de Santa Catharina pelos Rios Sahy, Negro e Iguaçu, ao tempo da promulgação da Constituição do Imperio, provam-se pelos proprios documentos, exhibidos pela Capitania de S. Paulo, para a determinação dos limites da então Villa de Lages.

Limites da Villa de Lages ao tempo do Al-

vará de 9 de
Setembro de
1820.

basta recorrer ao proprio testemunho dos Paulistas e aos limites por elles dados á Villa e Termo de Lages.

São os territorios, limitados ao sul pelo Pelotas, conforme as affirmações do Morgado de Matheus; conforme as informações do fundador da Villa, datadas de 1773, 1775 e 1776; conforme o officio do Governador do Rio Grande de 1780; conforme á carta á Rainha, em 1797.

São os territorios limitados de leste a oeste, a partir das vertentes de oeste da serra geral, conforme a informação de Corrêa Pinto de 1773, o marco do Trombudo de 1791, e a Carta da Rainha de 1797, até aos sertões dilatados, que a Camara de Lages não conhecia em 1797, mas que são limitados pelo Pepery Guassú e Santo Antonio. São os territorios limitados ao norte pelo Rio S. Francisco (ou Sahy da demarcação de 1771), Rio Negro e Iguassú; unicos limites das antigas Comarcas ou Ouvidorias de Paranaguá e Santa Catharina, ou divisão actual, a que se refere o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821.

São os territorios, que desaguão no Rio Paraná (bacia do Iguassú) e os que formão do outro lado o Uruguay, indicados na Carta Regia de 1808; e então pertencentes a S. Paulo.

São os limites pelo Pelotas, Pepery Guassú e Santo Antonio, com os quaes em 1812 a Informação de Chichorro designava os confins de S. Paulo com a Hespanha.

* * *

A Villa e Termo de Lages, estando desde 1772, por determinação do Morgado de Matheus annexada á Comarca de Paranaguá; e não tendo esta Comarca outros limites legaes sinão os da Resolução de 20 de Junho de 1749, é con-

Sendo assim sem questão confinar a Villa e Termo de Lages, até 1820, com o Pelotas e Uruguay ao *sul*, com a serra geral a *leste*, com o Pepery Guassú e Santo Antonio a *oeste*, sem questão tambem é que, até então, a Villa de Lages e seu Termo, desde 1772, estavam annexados á Ouvidoria de Paranaguá, por determinação do Governador de S. Paulo.

O Alvará de 9 de Setembro de 1820, incorporando na Capitania de Santa Catharina todo aquelle territorio *desannexado* do de S. Paulo, *ipso jure* desannexou da jurisdicção da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba o *Termo*, isto é, a *circumscripção ju-*

dicial de Lages. E assim o entendeu o Governador de S. Paulo João Carlos Augusto Oeynhausén, o qual, em officio de 10 de Dezembro de 1820, communicou ao de Santa Catharina João Vieira Tovar de Albuquerque, que *logo que teve conhecimento do Alvará, que desligou de S. Paulo a Villa de Lages e seu Termo incorporando-a a Santa Catharina, apressou-se em determinal-o ás autoridades constituídas na mesma Villa e ao Ouvidor da respectiva Comarca.* ¹

sequente que o Alvará annexou á Santa Catharina todo o territorio além do Rio Negro e Iguassú.

Ora, a Comarca de Paranaguá e Curitiba limitava com a de Santa Catharina pelo S. Francisco (depois em 1771 pelo Sahy) Rio Negro e Iguassú (Resolução de 20 de Junho de 1749). Nunca houve outros limites legaes, e portanto o territorio da Villa e Termo de Lages ao Norte (a *divisão actual* a que se refere o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821) não podia ser sinão o dos limites dos rios Sahy Guassú, Negro e Iguassú. ²

E, sob pena do absurdo de deverem esses *limites da Villa e Termo* de Lages regular sómente para o tempo, em que a Villa e Termo pertenciam de *facto* á Capitania de S. Paulo, é consequente que são elles, de 1820 a 1821, os limites legaes de Santa Catharina com S. Paulo, e hoje com o Estado do Paraná.

Seria absurdo que taes limites só regulassem para o tempo, em que Lages pertencia a S. Paulo.

E de que assim foram entendidos e cumpridos os Alvarás de 1820 e 1821, em breve se deram testemunhos, que não podem siquer ser suspeitados de parcialidade, de dous altos e honrados servidores da Nação, o General Francisco José de Souza Soares de Andréa, Barão de Caçapava e o Desembargador José Carlos Pereira de Almeida Torres, Visconde de Macahé.

* * *

¹ A cópia deste officio foi obsequiosamente offerecida pelo Dr. Toledo Piza.

² «No districto da comarca antiga de Paranaguá se conservou a Villa de Lages, que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 desunio, incorporando-a e o seu Termo ao territorio da Ilha de Santa Catharina, do qual é hoje parte.» (Pizarro — Annaes cit., vol. VII, pag. 311, Nota 42.)

Os Alvarás de 9 de Setembro de 1820, e de 12 de Fevereiro de 1821, resolveram radicalmente a questão dos limites de *facto* e os *legaes* de S. Paulo, ao Sul.

Os dous Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e 12 de Fevereiro de 1821 cortaram radicalmente toda a questão, que se poderia até então suscitar sobre os limites *legaes* de Santa Catharina e os limites de *facto* de S. Paulo *ao sul*.

Aquelles Alvarás são a consequencia das leis e factos historicos mencionados, dos quaes não podem, em sua interpretação e efeitos, ser isolados.

As leis diversas sobre determinada materia não são disposições isoladas; pelo contrario, constituem um systema harmonico, uma unidade na complexidade, na multiplicidade de suas disposições; é o que constitue a sua integridade.

Daqui vem que o inteprete não póde isolar-se dos successos e leis anteriores, que se prendem à lei interpretanda.

Ora, nos cem annos, de 1720 a 1821, tiveram logar os seguintes factos:

Leis, actos e factos officiaes, que successiva e gradualmente, de 1720 a 1821, foram constituindo a Capitania de Santa Catharina, e os seus limites reclamados.

1.º O Provimento de Pardinho em 1720, separando o Termo de S. Francisco do de Paranaguá;

2.º A lei de 1723, que separou da de S. Paulo a Ouvidoria de Paranaguá, comprehendendo todo o territorio até ao Rio da Prata, isto é todo o territorio ao sul da linha de leste a oeste, tirada de Iguape até ás Furnas;

3.º A lei de 11 de Agosto de 1738, que separou de S. Paulo a Ilha de Santa Catharina, e Rio Grande constituindo nella o governo militar;

4.º A lei de 4 de Janeiro de 1742, que separou de S. Paulo a Villa da Laguna, unindo-a á Santa Catharina;

5.º A lei de 9 de Agosto de 1747, dirigida, *não ao Governador de S. Paulo*, mas ao Vice-Rei para ser cumprida pelo *Governador de Santa Catharina*, collocando os colonos *entre S. Francisco e o Serro de S. Miguel* (*diligencias de natureza civil*) e *nos sertões correspondentes* a essa extensão, até aos territorios da Hespanha;

6.º A lei de 9 de Maio de 1748, supprimindo a Capitania de S. Paulo e unindo ao governo do Rio de Janeiro as Ouvidorias de S. Paulo, e Paranaguá;

7.º O Aviso de 14 de Setembro de 1748, já posterior

à supressão da Capitania de S. Paulo, regulando as providencias de ordem administrativa, sobre desertores, *dirigido ao Governador de Santa Catharina*;

8.º A lei de 20 de Junho de 1749 mandada cumprir pela de 20 de Novembro, separando da Comarca de Paranaguá o territorio ao sul dos Rios S. Francisco, Negro, Iguassú, e creando nelle a Ouvidoria de Santa Catharina;

9.º As Provisões, tambem de 20 de Novembro de 1749, estabelecendo medidas de administração nos limites da Ouvidoria;

10.º A lei remettida ao Cabido de S. Paulo na mesma data de 20 de Novembro de 1749, passando o territorio de S. Francisco até á Colonia ao Bispado do Rio de Janeiro;

11.º A separação do governo militar de S. Francisco do de Santos, e unindo ao de Santa Catharina, conforme a ordem do Vice-Rei em 1750;

12.º Em 1751, 1754 e 1758 a criação da Provedoria de Fazenda em Santa Catharina, e a nomeação de Capitão-Mór da Villa de S. Francisco, pelo Vice-Rei, para servir conforme a Provisão de 20 de Novembro de 1749;

13.º De 1759 a 1760 a demarcação dos limites do Tratado de 1750; limites que, sendo internacionaes, interiormente não o eram para a *Capitania de S. Paulo*, que *a esse tempo estava supprimida*.

Combinados estes factos e leis, vê-se que vão elles se succedendo na relação de causas a effeitos, uns como consequencias de outros, e que foram gradualmente constituindo o Governo militar, o civil, a Capitania de Santa Catharina emfim.

E Capitania, com os limites, a *principio*, pelo S. Francisco até ao Serro de S. Miguel; depois, pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú e até os *confins hespanhoes*.

Dentro desses limites, e até onde dentro delles havia população, quando se restabeleceu a Capitania de S. Paulo, giravão as jurisdicções militar e civil do Governador, a dos Juizes, e das Camaras, as da Fazenda, e a do Bispo do Rio de Janeiro.

Estava assim constituída a Capitania de Santa Catharina, subalterna á do Rio de Janeiro, com os limites legaes.

Não a lei, mas a ignorancia do Morgado de Matheus, ou a má fé crearão os limites de *facto*, pela usurpação do territorio de Santa Catharina em Guaratuba e Lages.

14.º Com a restauração da Capitania de S. Paulo em 1765, não pelo aviso de 4 de Fevereiro, que a restaurou, mas pela ignorancia ou má fé do Governador nomeado a respeito daquelles limites legaes, surgirão com as usurpações em Guaratuba e Lages os limites de *facto*, os quaes permaneceram durante 54 annos, de 1766 a 1820, apezar dos protestos dos Governadores de Santa Catharina.

15.º Esses limites de *facto* de Lages, constantes das affirmações dos Governadores da Capitania de S. Paulo e de seus auxiliares, ao discutirem os limites civis e ecclesiasticos de Lages e do Rio Grande, vieram ser consignados nas leis de 19 de Setembro de 1807 e de 5 de Novembro de 1808, como limites daquella Capitania; mas, e por fim:

16.º Em 1820 e 1821 esses mesmos limites de *facto* tornou-os legaes os Alvarás de 9 de Setembro e 12 de Fevereiro,

17.º E assim foram entendidos e applicados.

* * *

Resultando a verdade historica da conexão dos successos antecedentes e consequentes, é consequencia irresistivel que pelos Alvarás de 1820 e 1821 os limites de São Paulo com Santa Catharina erão pelo Sahy, Rios Negro e Iguassú.

Erão esses os limites ao tempo da Constituição do Imperio de 1824 e garantidos pelo seu art. 2.º; e jamais contes-

Diante desta successiva serie de factos historicos, e de leis relativas á materia dos limites entre S. Paulo e Santa Catharina, e sendo principio corrente que a certeza, que a verdade historica resulta da completa conexão dos successos antecedentes com os concomitantes e subsequentes, é consequencia irresistivel, como verdade historica que, pelos citados Alvarás de 1820 e 1821, os limites de S. Paulo com Santa Catharina são o Sahy-Guassú, Rio Negro, Iguassú e Uruguay.

Consolidada, dentro destes limites, a autonomia administrativa, judiciaria, municipal, militar, fiscal e ecclesiastica da Provincia de Santa Catharina, separada da do Rio Grande do Sul e da de S. Paulo, foi ella « contemplada no numero das que tiveram de mandar representantes para as Côrtes de Lisbôa », e elegeu para esse fim, como deputado, o Padre Lourenço Rodrigues de Andrade e, como supplente, o então Major José da Silva Mafra, os quaes foram mais tarde os seus dous primeiros senadores, no tempo do Imperio.

Foi constituída com esses limites, que a Província de Santa Catharina depois elegeu deputado á Constituinte Brasileira o Conselheiro Diogo Duarte e Silva.

Foi com os limites *incontestaveis* e *incontestados* do Sahy-Guassú, Rio Negro e Iguassú ao norte, do Mampituba, Pelotas e Uruguay ao sul, do Pepery e Santo Antonio a oeste, que a Província de Santa Catharina prestou juramento á Carta Constitucional do Imperio.

Foram esses os limites, que lhe ficaram garantidos pelo art. 2º da mesma Carta ; era essa a *fôrma* da divisãõ, a que se refere o mesmo artigo ; eram esses os limites com o Rio Grande do Sul e com S. Paulo em 1824.

Até então, e mesmo muitos annos depois, jámais a Província de S. Paulo poz em duvida esses limites.

Os successos posteriores, até que a *Comarca de Curitiba*, 29 annos depois, foi elevada á « Província do Paraná » pela lei n. 704 de 1853, não alteraram, de direito, e pelo contrario confirmaram aquelles limites.

E' o que constituirá o assumpto da segunda parte desta exposiçãõ.

tados até 1844
por parte de
S. Paulo.

LX

Descoberta dos
Campos de
Palmas.

Como já se referio, quando em 1810 começou a exploração dos Campos de Guarapuava só *vagamente* se fallava na existencia dos Campos de Palmas; nem se lhes conhecia a situação, e até se ignorava a vizinhança entre elles e o Iguassú!

Eis como Pinto Bandeira, na Memoria escripta em 1850, historia a descoberta dos Campos de Palmas:

« Durante a expedição de Guarapuava, pelos annos de 1814 a 1819, mandou o commandante della alguns homens, sob o mando do Major Atanagildo Pinto Martins, em demanda das Missões Portuguezas na Provincia de S. Pedro do Sul, e de uma vereda, que com ellas communicasse, devendo ser guiada esta expedição por um indio chamado *Jongong*.

« Este indio, conhecendo o perigo, a que todos se expunhão si varassem em direitura ao ponto, que lhe foi designado, pela multidão de selvagens que occupavam esse sertão, guiou-os um pouco mais ao oriente, e passando pela ponta occidental dos Campos de Palmas, sahiu nos da Vaccaria.

« Não satisfeito o Major com a descoberta do caminho, por não sahir no ponto a que se destinava, mandou oito homens, guiados pelo mesmo indio, a Guarapuava; hesitou o indio, e oppôz ao cumprimento da ordem as razões de sua recusa; foi constrangido a cumpril-a; seguiu com os seus companheiros; *mas nunca mais appareceram.*»

« Daqui data a primitiva ideia da *existencia dos Campos de Palmas*, ideia que pouco a pouco se foi apagando, tendo os selvagens toda a cautela em concorrer para isso, afim de terem allí um asylo seguro, quando algum desvario provocasse contra elles as iras do commandante de Guarapuava.» ¹

* * *

Daqui se vê que até 1824, ao tempo da promulgação da Constituição do Imperio, não erão conhecidos com precisão os Campos de Palmas; só o farão mais tarde, de 1832 a 1836.

No periodo de 1819 a 1836, tendo-se apagado a ideia da *existencia dos Campos de Palmas*, campos que os selvagens tinham a cautela de occultar, não mais se tentou, por parte da Provincia de S. Paulo, a descoberta de via de commnicação entre Guarapuava e as Missões; facto, que occasionalmente gerou a primitiva ideia daquelles Campos.

Em 1832, porém, segundo Pinto Bandeira, os Indios das Missões atacaram o tropeiro (negociante de animaes) José de Sá Souto Maior, matando a comitiva. Encontrados os cadaveres, menos o de Souto Maior, tomou vulto então a noticia de que elle ficara prisioneiro dos selvagens, nos immensos sertões entre Guarapuava e as Missões.

Quatro annos depois, em 1836, parentes de Souto Maior, secundados pelo governo de S. Paulo, penetraram o sertão, e avistaram *mais dos Campos de Palmas*; não encontraram porém o pretenso prisioneiro, fim principal da expedição.

Refere a Memoria citada que por esse tempo vierão a Guarapuava indios mais domesticados, que se tinham dado de novo á vida das selvas, os quaes seduziram alguns inexpertos, promettendo-lhes mostrar minas de ouro. Acompanharam-n'os seis; para logo porém conheceram os perigos, a que se tinham exposto, pois foram condemnados á morte.

Ao promulgar-se em 1824 a Constituição do Imperio, não erão conhecidos com precisão os Campos; só o foram de 1832 á 1836.

¹ Pinto Bandeira — Memoria cit. Pags. 425 a 426.

Pôde escapar o índio *Miguel*, graças a um índio seu amigo, que por caminho diverso o conduziu para evitar ser seguido; e quando julgou dever tomar a verdadeira direcção, *teve de passar pelos Campos de Palmas, onde elles se apresentão maiores.*

Assim, foi elle, o índio Miguel quem melhores e mais amplas informações deu dos referidos Campos.

Exigindo as fazendas de criação grande extensão de campos, e já não havendo espaço para o estabelecimento de novas nos Campos de Guarapuava, á vista das informações do índio Miguel, que alli residia, resolveram alguns individuos explorar os Campos de Palmas, para nelles se estabelecerem.

Relata depois a «Memoria» a formação da primeira associação, dirigida por José Ferreira dos Santos, para a exploração do campo, e da segunda, organizada por Pedro da Siqueira Côrtes, despeitado por não ter sido admittido á primeira; refere as desavenças entre os socios de uma e outra, as alterações sobre o *direito á descoberta*, que ambos se arrogavam e a tal ponto que pouco faltou *para que viessem* ás mãos; e por fim o accordo em sujeitarem-se á decisão de dous arbitros, que foram o fallecido Senador do Imperio Dr. João da Silva Carrão e o autor da «Memoria», a partilha por elles feita em 1840 e a descoberta do Campo Erê ao sudoeste de Palmas.

* * *

Emquanto os Paulistas invadiam pelo Norte o territorio de Santa Catharina, os *Farrapos* invadiam pelo Sul; e promovia-se por parte de Santa Catharina a fixação dos seus limites, conforme o parecer da commissão composta de profissionaes.

Ao tempo, em que assim os Paulistas invadiam pelo norte o territorio, que sem contestação procedente pertencia ao municipio de Lages, *ex-vi* do Alvará de 20 de Setembro de 1820, restaurador do direito anterior, era aquelle municipio (de 1838-1840) por vezes diversas invadido pelos rebeldes (os *Farrapos*) do Rio Grande do Sul; facto, que impediu a exploração do Campo de Palmas, por parte do Presidente de Santa Catharina, o Barão de Tramandahy.

Tambem, ao tempo daquella invasão paulista, por aviso de 6 de Junho de 1838, o Ministro do Imperio ordenou ao Presidente de Santa Catharina, o Brigadeiro João Carlos Pardal, que providenciasse em ordem a ser corrigido e ampliado o

«Dicionario Topographico do Imperio do Brasil », obra do Senador Saturnino da Costa Pereira.

Foi para esse fim nomeada a commissão, composta do Chefe de Esquadra Miguel de Souza Mello Alvim, e do então Major de Engenheiros Patricio Antonio de Sepulveda Everard e Capitão de Engenheiros Alexandre Manoel Albino de Carvalho; os quaes todos occuparam altas posições na publica administração, tendo sido o primeiro Conselheiro de Estado, o segundo em 1865 Presidente da Provincia de Matto Grosso e tendo fallecido todos como officiaes generaes.

Esta commissão desempenhou-se por modo distincto, e correspondente ás luzes profissionaes de seus membros.

Força é a transcripção do officio de 16 de Outubro de 1838, em que ella expõe o seu parecer *sic* :

« Outr'ora a divisão da provincia de Santa Catharina era, pelo Norte, o Rio Sahy, que a separava da de S. Paulo; pelo Occidente as vertentes da Grande Serra Geral, que igualmente a separava da dita provincia; e pelo Sul, o Rio Mampituba, pelo qual confina com a de S. Pedro, vindo consequentemente a tocarem-se as provincias de S. Pedro e S. Paulo por meio do Rio de Pelotas, aliás do Uruguay; mas, em vista das justas e ponderosas razões mencionadas no Alvará de 20 de Setembro de 1820, foi pelo referido Alvará desannexada a *Villa de Lages* e *todo o seu Termo* da Provincia de S. Paulo, a que pertencia, e incorporada a esta, não designando porem o mencionado Alvará a extensão e limites do dito Termo, *certamente porque não eram conhecidos, nem mesmo as necessidades tinham até então reclamado sua determinação; pois, como ainda hoje acontece (1838), com pequena differença todo o territorio de S. Paulo, comprehendido entre a estrada do interior e o Paraná (Rio) estava despovoado, inculto e infestado de ferozes selvagens.* »

1838

Parecer da Commissão composta dos Generaes Miguel de Souza, Alberto de Carvalho e Sepulveda, sobre os limites de Santa Catharina.

.

« Por felicidade nossa veio ás mãos da Commissão um Mappa, sobre o qual, lançando-se um simples golpe de vista, se depara com o mais bello e conveniente termo de limites, que se podia desejar; *parece que a Natureza se esmerou em predispôr uma divisa, que satisfizesse a todas as condições, tal é o Rio Negro, que nasce no alto da Serra Geral, á pequena distancia do Rio Sahy, e depois o Rio Curitiba, em que se perde o mesmo Rio Negro, sendo que os tres se acham singularmente collocados no rumo geral do mesmo parallelo; divisa que, ligada pelo Occidente com a que respectivamente nos cabe, segundo a linha divisoria marcada pelos Tratados celebrados entre as Corôas de Hespanha e Portugal, e que deve passar pelos Rios Pepery-Guassú e Santo Antonio, completa, junto com o que já é conhecido pelo Sul, o justo perimetro, que convém decretar.* »

« Mais algumas considerações demonstram com evidencia a justeza de nossos reciocinios :

1.^a Convirá que a linha divisoria da Provincia abranja mais terreno para o Norte? Não certamente, porque seriam feridos os interesses da Provincia de S. Paulo, pela diminuição de rendimentos, logo que o accrescimo de terreno envolvesse Povoações consideraveis, afóra não apresentar a topographia do paiz nenhuma divisa vantajosa a poucas legoas de avanço, e já estarem os povos de taes Povoações acostumados aos recursos, e dependencias daquelle Governo. »

« 2.^a Seria melhor ao sul dos Rios Negro e do Coritiba (o Rio) a divisa do Termo de Lages?

Tambem não; porque a unica vantagem, que de semelhante disposição poderia ter a Provincia de S. Paulo, era o augmento de territorio, que já possui em demasia; unica porque, com esse augmento, muito pouco ou quasi nada cresciam os seus rendimentos e população, visto que do Rio Negro para o sul apenas se contam duas ou tres fazendas, cujos donos commer-

ciam com a Villa de S. Francisco, donde tiram os seus recursos; o que confirma, ou fortifica as anteriores razões, entretanto que, pela pequenez de territorio, que nós possuímos da Serra Geral para o Mar, torna-se uma importante aquisição ao desenvolvimento e futura grandeza desta Provincia a porção, que o Mappa junto faz pertencer ao Termo da Villa de Lages, e se conta da Serra Geral para o Occidente.»

« Reduz-se pois a proficua medida da adopção dos limites abaixo designados a legalisar-se a posse duvidosa, mas não contestada a esta Provincia, dos terrenos incultos e quasi deshabitados de gente civilisada, comprehendidos entre a Villa de Lages e os Rios Negro, Coritiba, Santo Antonio e Pepery-Guassú; medida tanto mais justa e proveitosa á prosperidade nacional, que fazendo-se hoje uma boa estrada de comunicação desta Capital á aquella Villa, facil será para o futuro prolongal-a até ao Estado de Entre-Rios, abrindo-lhe novas ramificações, e dando assim poderoso impulso ao augmento da população e commercio, de que tanto carecemos... »

Conclue a Commissão, mostrando a conveniencia da promulgação de acto legislativo, que fixe os seguintes limites:

« A Provincia de Santa Catharina confina ao Norte com a Provincia de S. Paulo, ao Occidente com o Estado de Entre Rios, ao Sul com a Provincia de São Pedro. »

« Os seus limites naturaes, começando do Norte, são o Rio Sahy, pela foz septentrional até á sua origem na Serra Geral; vai buscar, pela mais curta distancia, a nascente do Rio Negro, que se verifica á pequena distancia; ali segue o seu curso até ao Rio Coritiba, a que elle se incorpora; pela corrente continua deste, que depois toma o nome de Iguassú, até encontrar a foz do Rio de

Santo Antonio, que o engrossa pela esquerda, e sobe pelo leito delle até á origem no alto da serra, onde busca a nascente do Rio Pepery-Guassú, por cujo alveo desce até a sua fôz no Uruguay, onde volta para Lêste, subindo por suas aguas continúa pelo rio acima, que depois toma o nome de Pelotas até á origem do seu galho meridional na Serra Geral, da qual ganha as vertentes, e segue o prolongamento para o Sud'Oeste até á menor distancia da origem do Rio Mampituba, que demanda, e descendo pelo seu leito ao littoral, vai acabar com elle no Oceano » ¹.

* * *

Na ignorancia das leis e factos anteriores, conclue entretanto o Parecer pelos limites do Sahy, Rios Negro e Iguassú, por serem os naturaes e que eram os legaes pela Resolução de 20 de Junho de 1749.

Cousa notavel! Escripto e estudado este parecer, na completa ignorancia dos factos historicos e das leis anteriores ao Alvará de 20 de Setembro de 1820, compendiados no Capitulo LIX, que foram gradual e successivamente constituindo os limites, do governo militar, capitania e provincia de Santa Catharina, conclue, entretanto, apezar dessa ignorancia, pela conveniencia da determinação dos limites pelos Rios Sahy, Negro, Iguassú, Santo Antonio, Pepery-Guassú e Uruguay, isto é, precisamente os limites, que aquelles factos historicos e leis determinaram.

E' que, como se exprimem os seus eminentes autores... « a Natureza se esmerou em predispor uma divisa, que satisfizesse a todas as condições. »

E' que nem a vontade, nem as instituições humanas podem « reter e conservar as cousas fóra do seu estado natural »; o que Horacio (L.^o I.^o Ep. ver. 24 e 25) exprimio energicamente nos seguintes versos:

*Naturam expellas furca, tamen usque recurret,
Et mala perrumpet furtim fastidia victrix;*

¹ Certidão do Archivo do Congresso de Santa Catharina.

pensamento concisamente traduzido no seguinte verso, attribuido á Boileau:

Chassez le naturel, il révient au galop.

E' que, como observava o erudito Senador Candido Mendes no estudo da questão de limites entre Santa Catharina e o Paraná:

«Santa Catharina, além da razão legal, *tam clara e tam pronunciada*, conta ainda em seu favor a razão geographica, pois os limites traçados pelo THALWEG dos rios Sahy-Guassú, Negro e Iguaçu *discriminão perfeitamente* os dous territorios. »¹

* * *

Foi aquelle parecer entregue pelo Conselheiro Mello Alvim ao Senador Bernardo Pereira de Vasconcellos, então ministro do Imperio; infelizmente, porém, nem o Governo, nem a Assembléa Geral resolveram sobre o assumpto.

Reunindo-se a Assembléa Provincial, em 1841, o Major Sepulveda Everard, um dos signatários do mesmo parecer (o qual por muitos annos residiu na cidade do Desterro, onde constituiu familia e teve numerosos descendentes), inspirado pelos interesses da provincia, em 24 de Fevereiro enviou-o por cópia ao Presidente, o então Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, no intuito de ser promovida por aquella Assembléa, perante o Poder Legislativo, a decretação dos indicados limites.

Em 1º de Março de 1841 o Brigadeiro Antero enviou á Assembléa Provincial a referida cópia, mostrando-lhe a conveniencia de se representar ás Camaras Legislativas sobre a necessidade urgente da fixação dos limites. ²

* * *

¹ Candido Mendes, cit. pag. 22.

² Officios por certidão do Archivo do Congresso de Santa Catharina.

Enquanto os Paulistas penetravam nos Campos de Palmas, suppondo-os de sua Provincia, os Catharinenses promoviam a decretação legislativa dos limites comprehensivos dos mesmos Campos.

Uns e outros ignoravam, assim como os homens eminentes, e os Presidentes, que não era precisa tal decretação, pois havia limites legaes; ignoravam que eram conhecidos os limites da Villa e Termo de Lages.

Approximados estes factos, vê-se que ao mesmo tempo que os Paulistas penetravam nos Campos de Palmas, suppondo pertencerem á sua provincia, os Catharinenses promoviam a decretação dos limites naturaes, comprehensivos daquelles Campos desde 1749, pelo menos.

Uns e outros, do mesmo modo que os Presidentes e os homens eminentes de ambas as Provincias, como o demonstra o transcripto parecer, desconhecendo todos os acontecimentos realizados anteriormente, durante mais de cem annos, encararam o assumpto sómente debaixo do ponto de vista *de jure constituendo* e não *de jure constituto*.

A ignorancia, como ficou dito, dos factos e leis anteriores ao Alvará de 20 de Setembro de 1820 os levava a pensar que em 1820 não havia limites certos da Villa e Termo de Lages, que aquelle Alvará annexou á Santa Catharina. Havia-os, como ficou irrefutavelmente provado no Capitulo LIII.

E si taes limites eram os da Villa de Lages, ao tempo em que ella pertencia á provincia de S. Paulo, fôra absurdo que não fossem os mesmos, quando o Alvará a incorporou á provincia de Santa Catharina; fôra absurdo que, desde então, tambem não pertencessem á Santa Catharina os Campos de Palmas, comprehendidos nos limites, que os proprios Paulistas davam áquella Villa.

LXI

Como se acaba de referir, até á chamada *descoberta* dos Campos de Palmas, e mesmo até annos depois, os Presidentes de Santa Catharina e S. Paulo ignoravam a lei de 9 de Agosto de 1747, na qual se consignava que os limites da Capitania de Santa Catharina eram desde o Rio de S. Francisco até ao Serro de S. Miguel, e sertões correspondentes a oeste, limitrophes com os Hespanhóes e onde estão os Campos de Palmas; ignoravam a Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho de 1749, pela qual foi expedida a Carta Regia de 20 de Novembro do mesmo anno, e as diversas Provisões da mesma data archivadas em Santa Catharina; leis e actos governamentaes, que fixaram os limites de S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, não só para a divisão judiciaria, como do governo ou administrativa.

Os Presidentes de S. Paulo ignoravam por que a lei de 9 de Agosto de 1747 não fôra remettida ao Governador de S. Paulo, mas ao Governador de Santa Catharina, por intermedio do Vice-Rei, para lhe dar cumprimento nos limites traçados ao seu governo, assim separado do de S. Paulo; ignoravam a lei e provisões de 1749 porque, estando então supprimida a Capitania de S. Paulo, só foram ellas remettidas ao Vice-Rei e ao Governador de Santa Catharina, aos quaes cumpria dar-lhes execução.

O Presidente de Santa Catharina, General Antero, depois Barão de Tramandahy, ignorava em 1841, quando, como se vai

Ao tempo, em que foram reconhecidos os Campos de Palmas, os Presidentes de S. Paulo e de Santa Catharina ignoravam os factos historicos, e as leis que constituiram os limites das duas provincias.

Razões dessa ignorancia.

Essas leis e factos, só mais tarde foram estudados pelo ex-Presidente de Santa Catharina Dr. João José Coitinho, e pelo Sr. José Gonçalves de Santos Silva, quando, pela criação (1853) da provincia de Paraná, se tornou mais viva a questão.

vêr, reclamou ao de S. Paulo os Campos de Palmas, porque, inspirando-se só e naturalmente no conhecimento proprio, que tinha da Villa de Lages e nas tradições, que alli achou, e que davam os limites com S. Paulo pelo *Canoinhas*, não lhe ocorreu proceder a investigações no archivo de sua secretaria; o que só 16 annos depois fez pacientemente o seu successor Dr. João José Coutinho, e o Sr. José Gonçalves dos Santos Silva, de 1856 em diante, quando, pela creação da Provincia do Paraná, em 1853, se tornou mais viva a questão de limites.

A esses dous varões illustres, de saudosa memoria, deve o Estado de Santa Catharina a maxima gratidão por aquelle serviço, sendo que o segundo deu-se ao mais minucioso exame, não só dos archivos do Desterro, como do de Lages, preciosissimo repositorio de documentos sobre a questão.

Sem a luz resplandecente, que a historia dos tempos colonias derrama actualmente sobre o assumpto; privados desse pharol, aquelles dous Presidentes caminhavam nas trevas, por occasião da discussão entre elles travada a respeito dos Campos de Palmas. Discutirão de *jure constituendo*, quando é historicamente verdade que o direito estava constituído.

O de Santa Catharina, sob a influencia unica do conhecimento proprio, que tinha das campinas de Lages, de mappas e das *informações*, apenas de moradores antigos sobre os limites, não curava dos limites pelo alto Rio Negro; e só pretendia os do Iguassú, a partir da foz do Canoinhas; e o de S. Paulo, na falta de leis ou titulos legaes, atinha-se exclusivamente ao *facto material* da *descoberta, occupação e posse* pelos Paulistas.

Um e outro criterio não é por certo o que deve prevalecer e seguramente não prevalecerá, no estudo e resolução da questão sujeita.

O do Presidente de Santa Catharina foi, cumpre confessal-o, combatido precedentemente pelo de S. Paulo, o General Manoel da Fonseca de Lima e Silva, depois Barão de Suruhy, no seu officio de 21 de Setembro de 1844, *ibi*:

«... não é pela simples inspecção de mappas, que se podem estabelecer cabalmente *os verdadeiros limites territoriaes entre*

as diversas provincias do Brazil; porque nada ha de mais exacto, e que menos possa dirigir-nos do que os mesmos mappas, principalmente os que procuram designar o interior do Brazil, de que não existem sinão noções incorrectas, noticias infundadas e conjecturas formadas por analogia, que quasi sempre são inverosímeis.»

« Devendo reconhecer-se, pois, que por esse meio nada se pôde colligir que exacto seja para poder se sustentar a reclamação que, por parte dessa provincia faz V. Ex. dos Campos da Palmas, como porção de territorio do municipio de Lages, identica insubsistencia reside na outra razão expressa por V. Ex. de que, *assim affirmavam antigos moradores do districto*; porque, quando mesmo se devesse excluir de taes boatos a idéa, que se lhes pôde associar, de *interesses privados*, quasi sempre subsistem nelles o *vago e o incerto*, que, como V. Ex. bem sabe, *não constituem direito algum.*»

* * *

Por outro lado o criterio, adoptado pelo Presidente de S. Paulo, fundado na *descoberta, occupação e posse*, além de nenhum fundamento juridico nas relações de direito publico constitucional, é historicamente improcedente. Dil-o autoridade insuspeita, o distincto Paulista Dr. Toledo Piza, no seu citado opusculo *ibi*:

« Os capitães generaes de S. Paulo até ao tempo da Independencia, e os seus presidentes até 1853, não davam a entender que sabiam da existencia destas Cartas Regias (a de 1747 e 1749) e todos elles se *apegavam* ao facto material das explorações e descobertas daquelle sertão terem sido feitas pelos Paulistas, por ordem de D. Luiz Antonio de Souza (o Morgado de Matheos) para affirmarem o direito de S. Paulo sobre aquelle territorio.»

« Com o mesmo direito que este Capitão-General teve de mandar explorar e povoar o sertão de Santa Catharina, ordenou elle simultaneamente que os Paulistas atravessassem e povoassem o *sertão de Iguatemy, que pertencia á Capitania de Matto Grosso*

A descoberta, occupação e posse dos Campos de Palmas, allegadas pelo Presidente de S. Paulo, não constituem fundamento juridico; são historicamente sem procedencia.

Observações do Dr. Toledo Piza.

e que, entretanto, nunca foi posteriormente reclamado como parte integrante do territorio paulista.»¹

* * *

Até 1856 nenhum escriptor, nacional ou estrangeiro, se occupava especial e detalhadamente do assumpto.

Para o desconhecimento dos factos historicos, das leis e actos officiaes, dos tempos primitivos do Brazil, pelos quaes, como veem relatados, se constituiram os limites das provincias de S. Paulo e de Santa Catharina, contribuia principalmente o não ter nenhum escriptor, até 1856, nacional ou estrangeiro, tratado *especial e detalhadamente* do assumpto.

E em assumptos de historia, como este, não aproveitam generalidades, *o vago e incerto*, como o dizia do Barão de Suruhý; as affirmações devem assentar em provas indestructiveis; e essas só podem ser obtidas, compulsados os archivos publicos, como o demonstra esta Exposição.

Não tinham portanto os Presidentes de Santa Catharina e de S. Paulo escriptor ou historiador, que lhes servisse de guia.

Os unicos que, consultando documentos, tinham escripto até aquelle tempo, á respeito da Provincia de Santa Catharina, eram Monsenhor Pizarro, Paulo José Miguel de Brito e o Visconde de S. Leopoldo.

Monsenhor Pizarro, comquanto se refira á Resolução de 20 de Junho de 1749, como consequencia das informações pedidas na Carta Regia de 1747, a respeito da criação da Ouvidoria de Santa Catharina, o faz a traços largos, e de tal modo que nem refere exactamente os limites pelo *S. Francisco, Rio Negro e Iguassú até á Lagóa Imery*, aliás expressos naquella Resolução, por elle citada.²

Paulo José Miguel de Brito, como ficou dito, comquanto affirme que os limites *primitivos* de Santa Catharina eram pelo oeste os dominios da Coróa de Hespanha, escrevendo em 1816, só podia referir-se aos limites de 1807 e 1808 e ambos, com o

¹ Dr. Toledo Piza — Opusculo cit.

² Monsenhor Pizarro, cit. Vol. IX, pag. 209.

Visconde de S. Leopoldo, só encaram isoladamente, e como divisão de Ouvidoria, a Resolução de 1749, sem ligal-a ás outras Provisões de 1749, que providenciaram sobre a parte administrativa, e aos demais factos e leis anteriores e posteriores, que consolidaram os limites da Capitania.

Foi pois sem conhecimentos dessas leis e factos antiquísimos, que hoje tudo esclarecem, que, como se vai ver, os Presidentes de Santa Catharina e S. Paulo, de 1841 a 1844, discutiram a questão dos Campos de Palmas.

LXII

Correspon-
dencia dos
Presidentes
de Santa Ca-
tharina e de
S. Paulo sobre
os Campos de
Palmas (1841
á 1844) pro-
vocada pela
noticia official
de sua desco-
berta, no Re-
latorio do sé-
gundo á As-
sembléa Pro-
vincial.

Sob o titulo *Novos Descobrimentos*, o Presidente de S. Paulo, Brigadeiro Raphael Tobias de Aguiar, no Relatorio apresentado á Assembléa Provincial em 7 de Abril de 1841, referindo-se á descoberta dos Campos de Palmas, assim se exprime:

« Duas companhias formadas na comarca de Curitiba
..... emprehenderam o descobrimento de novos campos,
nas margens do Iguassú, e depois de varias tentativas
infructiferas descobriram uma extensão de campos.....

« Destes descobrimentos se podem tirar immensas
vantagens, mas os descobridores acham-se em desin-
telligencias por disputas sobre preferencias *na posse*
desses campos, allegando uns *terem pisado primeiro*
nelles, e outros *as despezas*, que tinham feito com as
explorações necessarias no mesmo rumo, e que aquelles
guiaram-se pelos esclarecimentos obtidos destes, sob a
promessa de que se não dirigiriam para aquelle lado.»

E são estes, ainda hoje, os *unicos* fundamentos, que allega
o Estado do Paraná para lhe pertencerem aquelles Campos.

Ainda no Relatorio apresentado á Assembléa Provincial em 1842, diz o Presidente de S. Paulo:

« Já estareis informados que parece querer reviver o espirito aventureiro dos Paulistas, que os conduzio aos descobrimentos de vastos territorios, que hoje formam ricas provincias.»

« As ferteis margens do Iguassú, *na comarca de Coritiba, e terrenos adjacentes*, outr'ora tão trilhado pelos antigos descobridores *estavam* ainda ha pouco inteiramente *desconhecidos.....*»

« Hoje o Campo de Palmas é uma riqueza para a provincia.....»

* * *

Não ha contestar, e é historico, o espirito aventureiro dos primeiros Paulistas, o que já ficou consignado; seguramente porém não foi a esse mesmo espirito dos seus descendentes que se deveu a pretensa descoberta de Palmas, segundo o testemunho do proprio *Paulista* Pinto Bandeira.

Si aquelle espirito internou os Paulistas nos sertões de S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz; si aquelle espirito dirigiu o Commandante de Guarapuava, de 1814 a 1818, em procurar, não *descobrimientos*, porém vereda para as Missões, esse *espirito aventureiro* abandonou as *aventuras*, por espaço de annos, até que a *circumstancia imprevista da fuga do indio Miguel*, que acompanhava em 1836 a José Andrada Pereira, não em busca de *novos descobrimientos*, mas de um parente, que suppunha preza dos selvagens, veio em Guarapuava fazer a luz sobre o verdadeiro Campo de Palmas.

* * *

Quando o General Antero José Ferreira de Brito, depois Barão de Tramandahy, Presidente de Santa Catharina (de 26 de Junho de 1840 a 26 de Dezembro de 1848) teve conhecimento

do transcripto trecho do Relatorio de 1841, do Presidente de S. Paulo, sobre a *descoberta* de Palmas, em officio de 25 de Junho de 1841 immediatamente protestou contra o direito, que se arrogavam por esse facto os Paulistas, como tinham protestado os seus antecessores Gama Freitas em 1776, e Pereira Pinto em 1787 sobre a *usurpação* do territorio de Lages.¹

Officio do Presidente de Santa Catharina de 25 de Junho de 1841.

Nesse officio o Barão de Tramandahy, referindo-se ao *conhecimento proprio* que tinha da Villa de Lages, onde estivera dous annos antes, em 1839, assim como das outras campinas daquelle districto, demonstra ao Barão de Suruhy, Presidente de S. Paulo « *que o territorio*, que fica ao lado esquerdo do Iguassú, e a oeste de Lages até chegar á linha de demarcação feita pelo Rio Santo Antonio, que corre ao Iguassú, e pelo Pepery-Guassú, que corre para o Uruguay, faz parte de Santa Catharina, e nelle se comprehendem os *Campos* denominados *Novos, já povoados*, á direita do *Canóas*, e as vastissimas *Campinas*, denominadas *das Palmas*, á esquerda do Iguassú. »

Desconhecendo a historia e o direito anterior, quanto aos limites de S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, o Barão de Tramandahy chegava a esta conclusão, attendo-se sómente ás informações, e tradições sobre o limite pelo Canoinhas, como consta do seu officio; limite, que o Barão de Suruhy repellia, como *vago e incerto*, e que ainda mais tarde repelliram os Presidentes do Paraná, Conselheiros Zacarias e Beaurepaire Rohan; e todos porque, acceitando-o, confessariam o direito de Santa Catharina aos Campos de Palmas.

O Barão de Tramandahy é um nome, que pertence á historia patria; sabem-n'ó todos os que conhecem a historia do Rio Grande do Sul, onde elle nasceu e por muitos annos militou; e onde, pelas eventualidades da revolução, que alli irrompeu em 1835, foi preso em 1837, sendo Presidente da Provincia, pelo Commandante das Armas Bento Manoel; o qual se foi unir aos rebeldes.

¹ Officio por certidão do Archivo da Secretaria de Santa Catharina.

O seu testemunho é portanto da maxima autoridade.

No referido officio, de 1841, affirma elle que, *por occasião de estar em Lages em 1839*, adquirio informações mais claras do que as que, ha muitos annos, tinha dos Campos de Palmas a *Oeste de Lages e á esquerda do Iguassú*; que, naquelle anno (1839) os *Campos Novos* (hoje Villa do Estado de Santa Catharina) *já estavam povoados*, e são *annexos e contiguos aos das Palmas*, mediando entre ambos a serra, que elle pretendia fazer penetrar para communicar uns com outros, obstando á esse projecto a invasão dos rebeldes em Lages, e as noticias das explorações por parte de sertanejos paulistas.

Daqui portanto se evindencia que, ao tempo em que o Indio Miguel (de 1836 a 1838) dava em Guarapuava mais detalhadas noticias dos Campos de Palmas, conforme a affirmação de Pinto Bandeira, eram os mesmos Campos conhecidos em Lages, *proximos, contiguos aos Campos Novos*, já então povoados.

* * *

Em 1842 o distincto Catharinense Jeronymo Francisco Coelho, então Tenente-Coronel do Corpo de Engenheiros, foi encarregado pelo Governo de um reconhecimento militar na fronteira limítrophe entre as provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

O General Andréa, Barão de Caçapava, Chefe do Imperial Corpo de Engenheiros, n'aquelle mesmo anno escreveu « Observações » sobre a « Memoria » escripta pelo Tenente-Coronel Jeronymo Francisco Coelho. ¹ E assim se exprimiu:

« E não é este negocio a desprezar; antes muito conveniente será que se marque distinctamente uma

Os Campos de Palmas eram, de 1836 a 1838, conhecidos em Lages, como proximos e contiguos aos Campos Novos, já então povoados.

1842

Opinião do General Andréa sobre os limites norte de Santa Catharina.

1842

O General Andréa, Chefe do

¹ Observação sobre a « Memoria » apresentada pelo Tenente-Coronel Jeronymo Francisco Coelho, com o título de Reconhecimento Militar entre as provincias de Santa Catharina e Rio Grande do S. Pedro do Sul. Por Francisco José de Souza Soares de Andréa — 1842 — *In fol. 10*. Exposto pelo Arch. Milit. (Catalogo da Exposição da Hist. do Brazil pela Bibliotheca Nacional. Ns. 7612 e 7613.). José Gonçalves cit. Carta 35.

Corpo de Engenheiros, afirmando os limites de Santa Catharina pelo Uruguay, Peperý, Santo Antonio e Iguassú, repelle as pretensões do Paraná.

linha divisoria, desde um ponto na praia (a foz do *Ara-rangúá* por exemplo) e, seguindo este rio, subir a serra e procurar o galho mais notavel do *Pelotas*, e por este rio até á *confluencia do Peperý-Guassú*, que é onde, pelo sul, termina a *provincia de Santa Catharina*, sendo ao mesmo tempo a *fronteira norte do Rio Grande e Missões até ao Uruguay.* »

A' vista desta afirmação do Chefe do Corpo de Engenheiros, homem a todos os respeitos notavel; afirmação confirmada pelos documentos exhibidos pelos proprios Paulistas, a respeito dos limites de Lages, se vê que é da maior improcedencia, e sem a minima base, sem o menor titulo legal, a pretensão do Estado do Paraná de estender os seus limites até ao Uruguay e Peperý-Guassú, ao sul.

« Seguindo este rio, (o Peperý-Guassú) continúa o Barão de Caçapava, deve passar-se das suas nascentes ás do Rio Santo Antonio, affluente do *Rio Curitiba Grande*, que vai desaguar no *Rio Grande, ou Paraná*, ficando deste modo os povos de *Entre Rios confinantes com a provincia de Santa Catharina.* »

E, por este modo, a autoridade irrecusavel do Barão de Caçapava repelle a pretensão, que tinha S. Paulo, e que ainda tem hoje o Estado do Paraná, de confinar pelo Peperý, Santo Antonio, e Iguassú, para absorver os Campos de Palmas, a léste daquelles, e á margem esquerda destes.

« Ainda conviria, observa o Barão de Caçapava, determinar melhor a divisa entré S. Paulo e Santa Catharina, escolhendo para limites o mesmo Curitiba Grande, desde o seu principal galho, ¹ que é a divisa, que melhor corresponde á costa do mar. »

¹ Não podia ser outro sião o « Rio Negro » a que se referia a Resolução de 20 de Junho de 1749, que creou a Ouvidoria, e as diversas Provisões do mesmo anno, relativas á administração.

Como os seus camaradas, e collegas mathematicos, Mello Alvim, Sepulveda Everard e Albino de Carvalho, que formularam o parecer de 1838, o eminente Barão de Caçapava, desconhecendo os factos e leis anteriores, designava os limites, que, na phrase daquelles, parecia que *a natureza se esmerava em predispor.*

* * *

Em 29 de Abril de 1843, o Sr. Carneiro de Campos, depois Visconde de Caravellas, deputado por S. Paulo, apresentou o seguinte projecto :

« Fica creada uma nova provincia, com a denominação de Provincia de Curitiba, e com o *territorio e limites, que ora tem a comarca do mesmo nome na provincia de S. Paulo.* »

Soffrendo grande opposição da deputação de S. Paulo, foi adiada a discussão em 21 de Agosto, sob o fundamento da necessidade de informações do Governo, até que, em 1853, foi creada a Provincia do Paraná, como se referirá.

Como se vê do projecto, o seu autor não conhecia, para determinál-os, os limites legais da Comarca de Curitiba; tambem não os conheciam os que se lhe oppuzeram, como resulta da leitura da discussão respectiva.

Nem podiam de prompto conhecê-los, quando taes limites datavam de quasi um seculo antes, pela Resolução de 20 de Junho de 1749.

* * *

Emquanto assim, pela primeira vez, se projectava a criação da provincia do Paraná, designando-se para ella os limites da Comarca de Curitiba, então esquecidos, o General Andréa, em outro documento official, affirmava, como o tinha feito no anno de 1842, os limites occidentaes de Santa Catharina, pelo Peper-

1843

Primeiro projecto da criação da Provincia do Paraná, com os limites da Comarca.

O Barão de Caçapava, como Presidente de Minas Geraes, continúa a affirmar os limites de Santa Catharina,

pelo Pepery-Guassú e Santo Antonio, isto é, com os *hespanhóes confinantes da lei de 9 de Agosto de 1747*.

Presidindo à Provincia de Minas Geraes, de 23 de Março de 1843 a 1 de Julho de 1844, no Relatorio apresentado á Assembléa Provincial, assim se exprimia o emerito General, sob o titulo

« Rio Grande ou Paraná »

« Convém muito mandar examinar este rio, desde o lugar, em que elle pôde ser navegavel dentro desta Provincia, que elle percorre de muitas legoas até entrar na Provincia de S. Paulo, e dahi para baixo até ao rio da Curitiba » (o Iguassú).

« A maior parte do curso deste rio é no territorio do Brazil. Elle nasce nesta provincia, deixando á direita parte das provincias de Goyaz e Matto Grosso e o Paraguay, e, á esquerda, a provincia de S. Paulo; e, bordando os Campos de Guarapuava, muito fertéis, chega até ao rio Curitiba (o Iguassú), aonde termina o territorio brasileiro; e quando se suba um pouco este rio (o Iguassú) pôde até communicar-se com o sertão extremo da provincia de Santa Catharina, em que ella confina (*confinantes hespanhóes da lei de 9 de Agosto de 1747*) com a provincia hespanhola de *Corrientes*. »¹

* * *

1844

O Barão de Tramandahy insiste pela resposta ao seu officio de 1841 perante o Presidente de S. Paulo, em officio de 8 de Janeiro.

Em 1844, não tendo o Barão de Tramandahy recebido resposta ao seu officio de 1841, de novo officiou em 8 de Janeiro ao Presidente de S. Paulo, insistindo pela resposta, e pedindo-lhe « que lhe transmittisse todas as illustrações, que tivesse (sobre os limites das duas provincias) e principalmente quanto ao Termo de Lages, porque, accrescenta o Presidente de Santa Catharina » ahí (em S. Paulo) deve existir o provimento, As-

¹ Este trecho nos foi obsequiosamente remetido pelo Sr. Director do Archivo de Minas Geraes.

sento ou qualquer outro Titulo, que o creou, e lhe deu a Camara.»¹

Ao abrir a Assembléa Provincial em Março de 1844, referiu-lhe que não estavam ainda definidos os limites, e recommendou-lhe a necessidade de representar a respeito á Assembléa Geral.

Em 27 de Agosto insistiu pelas respostas aos seus officios anteriores perante o presidente de S. Paulo, então o seu companheiro d'armas, o General Manoel da Fonseca Lima e Silva, depois Barão de Suruhy, desde 1 de Junho de 1844 até 4 de Novembro de 1847.²

E' conveniente a transcripção deste officio, principalmente porque a resposta, que lhe deu o Barão de Suruhy em 21 de Setembro de 1844, é o mais poderoso fundamento, na opinião dos defensores da causa do Estado do Paraná — de pertencerem-lhe os Campos de Palmas.

Diz o Barão de Tramandahy:

« Uma simples *inspecção dos mappas* basta para demonstrar e convencer que os limites desta provincia com a de S. Paulo pelo lado do municipio de Lages, partindo da parte do norte, principiam na Serra Geral, nas vertentes do *Rio Canoinhas*, por elle abaixo até entrar no *Rio Covô, Iguassú ou Curitiba*, e por este até desaguar no *Paraná*; sabendo-se por *tradição* que esses eram os limites reconhecidos do Municipio enquanto elle pertencia á Provincia de S. Paulo, e *assim affirmam* ainda os moradores antigos do Districto »

Já se disse que o Barão de Suruhy procedentemente observou ao Barão de Tramandahy que, *nem os mappas* de então, por sua imperfeição, *nem as informações dos moradores*, podiam servir de fundamentos para *estabelecer cabalmente os verdadeiros* limites entre as duas provincias.

E com effeito — se demonstrou — que outros deviam ser os fundamentos, isto é, os das leis e da historia.

1844

Officio do Presidente de Santa Catharina, de 27 de Agosto, insistindo com o de S. Paulo pela resposta aos seus anteriores officios.

¹ Officio por certidão do Archivo da Secretaria do Governo do Santa Catharina.

² Officio por certidão do Archivo da Secretaria de Santa Catharina.

Continuando, accrescenta o Presidente de Santa Catharina:

« Peço pois a V. Ex.^a tenha a bondade de prestar a sua attenção ás duas cópias juntas, de officios que dirigi aos seus antecessores, e dos quaes nunca obtive resposta.

Deixei de mandar uma expedição explorar e guardar os povoados dos Campos das Palmas, *comprehendidos no mencionado Districto de Lages*, embora fossem Paulistas ou Catharinenses, ainda que reputo os ditos Campos pertencentes a esta provincia, porque quiz evitar que apparecesse um conflicto entre essa e esta presidencia, visto que um antecessor de V. Ex.^a já tinha mandado fazer essa exploração e collocar um destacamento nos mencionados Campos.»

«Devo confiar que V. Exa. se apressará a dar-me a competente resposta aos sobreditos officios, e a este; e seria para desejar que V. Exa., conformando-se com a minha opinião sobre a Provincia a que taes Campos pertencem, abrisse mão de conservar alli destacamento, que eu faria substituir por outro. Tanto espero de V. Exa. esta deliberação, quanto me persuado que V. Ex. terá muitas difficuldades a vencer, sendo o logar tão remoto, e tão longe da acção da sua autoridade, o que se não dá, tendo guarnição desta Provincia, por onde sem duvida *um dia* dará sahida aos seus productos, quer agricolas, quer de criação de animaes, por lhe ficar este mercado muito mais perto do que o dessa Provincia.» ¹

* * *

Officio de 21 de
Setembro de
1844, do Pre-
sidente de São
Paulo em res-

Emfim teve o Presidente de Santa Catharina resposta aos tres anteriores officios á Presidencia de S. Paulo, no officio de 21 de Setembro de 1844, que lhe dirigio o Barão de Suruhy.

¹ Officio por certidão do Archivo da Secretaria de Santa Catharina.

Si o illustre varão não caminhasse nas terras, si não desconhecesse as leis e os factos historicos, que tiveram logar durante a suppressão da Capitania de S. Paulo, um seculo antes da sua Presidencia; si conhecesse as Cartas Regias de 9 de Agosto de 1747, a Resolução de 20 de Junho de 1749, e as Provisões parallelas de 20 de Novembro de 1749, estabelecendo medidas de governo ou de administração (dirigidas ao Governador de Santa Catharina) no mesmo territorio do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, limites fixados para a Ouvidoria, seguramente não teria escripto o seu officio, sustentando pertencerem a S. Paulo os territorios á margem esquerda do Iguassú; e menos chegaria a esta affirmação, si combinasse os documentos, que remetteu, acompanhando o seu officio, com o Alvará de 9 de Setembro de 1820, que incorporou o Termo de Lages á Santa Catharina.

Arredados da discussão pelo Barão de Suruhy os argumentos do Barão de Tramandahy, fundados *na inspecção dos mappas, e nas informações dos antigos moradores de Lages*, deveria esperar-se que elle exhibisse provas legaes ou historicas irrecusaveis em apoio de seus assertos.

Não o fez, porque não as havia até então, e nem as ha até hoje; e por esta razão se vio forçado a recorrer *ao principio erroneo de acquisição de territorio de uma provincia por outra, pelo pretensu direito de descoberta, occupação e posse*; sendo de notar-se que, como já ficou demonstrado, os documentos remettidos com o seu officio são contraproducentes.

«Para que melhor possa demonstrar, diz o Presidente de S. Paulo, as razões em que me fundo..... consinta V. Exa. que lhe exponha resumidamente a maneira *originaria* por que a provincia, a que presido, *teve a acquisição destes campos*, remontando-me a pontos da sua primitiva historia, que se acham registrados no Archivo de sua secretaria.»

Depois de referir-se ás explorações dos Paulistas em Minas Geraes, Goyaz e Matto-Grosso, refere-se ás que tiveram logar

posta aos do
Presidente de
Santa Catha-
rina.

por ordem do Morgado de Matheus. Quanto á estas, accrescenta:

«E' de *então* que datam, d'entre outras, as descobertas dos sertões do Tibagy, das extensas mattas e campos de Guarapuava, e *de todo esse territorio des-tendido das margens do Goyoen*, ou primeiros affluentes do Uruguay, *até ao Iguassú, comprehendidos nelles os reclamados campos de Palmas.*»

«A exploração e reconhecimento deste territorio começaram em 1767, aos primeiros trabalhos, que neste sentido foram emprehendidos em tempo que governou esta Provincia o Morgado de Matheus, estendendo-se até ás margens do Paraná, como attestam os roteiros de Bruno da Costa, Capitão Silveira, Tenente Coronel Candido Xavier e Coronel Affonso, registrados na correspondencia referida daquelle Capitão General;¹ emquanto que o territorio que hoje (1844) abrange o municipio de Lages fôra muito antes descoberto, e *mesmo designados os seus limites* pelo Ouvidor Raphael Pires Pardinho, que foram depois ratificados pelo seu successor Manoel José de Faria, como melhor illustrarão a V. Exa. as cópias inclusas; e tanto assim que, sabidas as vantagens desse territorio, *cuja extensão tinha sido então bem reconhecida*, mandou o Capitão General povoal-o prevenindo, em officio datado de 16 de Agosto de 1766, ao Governador do Rio Grande do Sul, o Coronel José Custodio de Sá e Faria, que para semelhante fim (o de povoar os campos de Lages) destinára o Paulista Antonio Corrêa Pinto, a quem tinha nomeado Capitão-Mór Regente do novo povoado.»

¹ Não é exacto. Em toda a correspondencia do Morgado, publicada no Archivo de de S. Paulo » nada consta de explorações por elle ordenadas ao Sul do Iguassú e cabeceiras do Uruguay.

« Do exposto facil é comprehender que, ao tempo que se descobriu e reconheceu o territorio que hoje forma o districto de Lages, ainda não tinham sido descobertos os Campos de Palmas e que *esta antecipação exclue formalmente toda e qualquer pretensão, que se haja premeditado sobre a posse desses campos, em virtude da ulterioridade de seu descobrimento.*»



LXIII

O officio do Presidente de São Paulo, de 21 de Setembro, foi escripto, em vista de informação do Brigadeiro Machado de Oliveira.

Antes de refutar a argumentação do transcripto officio do Presidente de S. Paulo, de 21 de Setembro de 1844, cumpre consignar que foi elle calcado, e quasi copiado da *Informação*, que o Brigadeiro J. J. Machado de Oliveira deu, em 10 de Setembro, sobre o assumpto, áquelle Presidente, e a pedido deste.

Como por parte do Estado do Paraná se faz grande cabedal dessa *Informação*, tendo sido até recommendada pelo Conselheiro Zacharias, em o seu segundo Relatorio á Assembléa Provincial, convém deixal-a registrada nestas paginas, e bem assim a auctorisação, que foi dada para a sua publicação.

E demonstrar-se-ha a sua improcedencia, historicamente considerada.

* * *

Autorisação do Brigadeiro Machado de Oliveira, em 1854, para a publicação da sua informação de 1844.

« *Limites entre as Provincias de Santa Catharina e do Paraná* ».

« Razão, em que se fundou o Presidente da Provincia de S. Paulo para denegar-se á reclamação, que em 1844 lhe fizera o Presidente da Provincia de Santa

Catharina sobre o inculcado direito, que esta Provincia tem, ao Campo de Palmas da Comarca de Curitiba.»

« Sendo-me incumbido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 1844, o exame de memoriaes, documentos e registros, que porventura fossem encontrados no antigo archivo da Secretaria do Governo desta Provincia, e bem servissem para a commissão, que se me comettera por aquella repartição, que a esse tempo entabolava ajustes diplomaticos com o governo da Republica do Paraguay, aproveitei-me do ensejo para tomar o *possivel* conhecimento das épocas, em que foram descobertos os sertões, que ficam á oeste da Provincia, e formavam parte da antiga comarca de Curitiba, hoje convertida em provincia do Paraná, e por que modo se praticara essa importantissima empreza.»

« Era então que se fazia reviver *as antigas aspirações* da provincia de Santa Catharina, de chamar-se á posse dos Campos de Palmas, na *supposição vaga de ser um accessorio do municipio de Lages*, que n'outro tempo fizera parte da provincia de S. Paulo; e o *Presidente desta, que não queria, por si só, decidir uma questão, que, encarada por todas as faces, todos os corollarios eram em sentido negativo á provincia reclamante, solicitou minha opinião a respeito*, e só pela circumstancia de me haver dado a investigação do territorio de que fazia parte o mencionado Campo de Palmas.

« E *sobre o parecer, que dei* formulou o Presidente de S. Paulo a resposta..... *transcrevendo quasi integralmente os topicos, que mais se prestavam a fundamentar a sua não acquiescencia á transacção proposta.*»

« Não obstante o que, reincide-se por parte da provincia de Santa Catharina em que se lhe faça valer essa pretendida cessão de territorio, e se procura que o poder legislativo a legitime em seu favor, contra o bom e primordial direito da Provincia de S. Paulo, que o transmittiu *de juro e herdade* á do Paraná; e para que não seja este desconhecido, dei meu assen-

timento a que se publique a minha opinião a respeito, sobrepondo assim o espirito de justiça, tal qual o concebi á sentimentos de gratidão, que me acompanham por essa provincia, que algum tempo administrei.»¹

S. Paulo, 21 de Julho de 1854 — *Machado de Oliveira.*

* * *

Informação do
Brigadeiro
Machado de
Oliveira em
1844.

« Referirei em poucas palavras, mas com fidelidade, o que nos registros antigos da secretaria d'este governo deparei ácerca da questão sobre a qual se me consulta, não tomando sobre mim outra alguma responsabilidade moral que não seja a que me possa caber como expositor, sem grandes commentarios de factos, que se acham consignados no archivo da mesma secretaria. »

« Os habitos fragueiros dos Paulistas, adquiridos por uma longa serie de annos, e que por tantas vezes foram postos á prova ; sua energia e prestança, suas tendencias e espontaneidade para se atirarem a lances e emprezas descommunaes, e sobretudo as tradições dos seus maiores, esses amestrados lidadores das mattas, a quem coube o descobrimento das longinquas e vastas regiões, em que hoje assentão as provincias de Minas Geraes, Goyaz, Matto-Grosso, Santa Catharina, S. Pedro e Espirito Santo, tudo isto induzio ao primeiro Capitão General, que teve esta provincia, o Morgado de Matheus, para em 1767 commetter a esses homens audazes e destemidos a exploração e reconhecimento dos escabrosos sertões do Tibagy, das extensas mattas e sertões de Guarapuava, e de todo esse territorio, distendidos das *margens septentrionaes do Goyoeim ou os affluentes orientaes do Uruguay até ao Iguassú e em que se comprehende o campo de Palmas* ; e para realizar este grande pensamento achou o atilado governador a Bruno da Costa, Capitão Silveira, Tenente-General Candido Xavier, Martim Barros, e outros não menos esforçados

¹ Foi Presidente de Santa Catharina, de Janeiro a Outubro de 1837.

sertanista, que souberam corresponder à confiança n'elles depositada, dando bôa conta das arduas empresas, a que se arrojarão, como se vê desses antigos registros, que servem como de padrão de gloria, attestando os feitos desses homens, que, tendo por herança dos seus antepassados o animo de devassar os sertões, affrontando os maiores perigos, delles não herdaram, todavia e por bem da humanidade, esse espirito de desmedida ambição, que os pungira a tão horriveis animosidades, a tamanhos attentados contra a raça aborigene, que habitava pacifica e descuidosa os sertões das mattas. »

« Dados assim os primeiros passos para o descobrimento desse extenso territorio, promovido pelo animo civilizador e perseverante daquelle Capitão-General, que tivera a fortuna de deparar com homens que, segundo o seu genio, comprehenderam sua missão, cada um destes apresentou o cumprimento do que lhe fôra ordenado, narrando dia por dia a historia do succedido na parte, que lhe coube d'aquella importantissima empresa até leval-a a cabo, o que tudo se acha expellido no citado registro antigo da secretaria da presidencia. »

« *E' para notar*, e nisto se pôde fundar um dos argumentos para sustentar a inexequibilidade da reclamação do campo de Palmas, feita a este governo pelo da provincia de Santa Catharina, *que o descobrimento do municipio de Lages, a que se pretende annexar esse campo, fôra feito muito antes que se praticasse a do territorio entre o Goyocim e Iguassú, em que está encravado o mencionado campo, e que a esse municipio foram designados limites pelo ouvidor Raphael Pires Pardino, retificados ao depois pelo seu successor Manoel José de Faria, sem que dentro delles, e especialmente nos determinados a norte, se comprehendesse o campo de Palmas, que demora a esse rumo com relação áquelle municipio.* »

« Esta designação de limites é *de authenticidade official, existe nesta secretaria, e é possivel que seja encontrada naquella provincia.* »

« Ora bem reconhecido e demarcado o territorio, que hoje fórma o municipio da Lages, e informado o governador de

S. Paulo que do seu povoamento podião resultar communs benefícios, quer á provincia que governava, quer á de S. Pedro e de Santa Catharina, que lhe eram confinantes ao sul e a léste, em officio datado á dezeseis de Agosto de mil setecentos e sessenta e seis, prevenio ao Governador do Rio Grande, o Coronel José Custodio de Sá e Faria, que, firme n'aquella deliberação (a de povoar os campos de Lages) destinára para isso o paulista Antonio Corrêa Pinto, a quem tinha nomeado *capitão môr regente do novo povoado.* »

« Se pois o territorio entre o Goyeim e Iguassú, de que faz parte o campo de Palmas, fôra descoberto depois de mil setecentos e sessenta e sete, *porque nesse anno entrara n'elle a bandeira incumbida de explorar, e já precedentemente se havia effectuado o descobrimento do de Lages,* tanto assim, que em mil setecentos e sessenta e seis o governador de São Paulo avisara ao do Rio Grande, que já tratava do seu povoamento, como é que se allega que o campo de Palmas era parte integrante d'esse territorio antes que esse fosse annexo á provincia de Santa Catharina e n'esse presupposto se reincide em reclamar sua aquisição. ? »

« Com essa allegação vem de envolta a que mais inverosimil é, de que para bem se reconhecer o direito da provincia reclamante sobre o campo de Palmas, nada mais seria mister do que recorrer aos mappas geographicos, que representão esta parte do Brazil, de cujo simples exame conhecer-se-hia á primeira vista o fundamento que subsiste para que ella tenha a posse desse campo. »

« Invocar, pois, sobre questões de nossos limites a autoridade desses mappas, *que nenhum ha que seja ex acto,* que se não ressinta da ausencia de trabalhos geodesicos, que não representa o paiz senão por analogia ou conjecturas, imperfeitos reconhecimentos e noticias vagas, é fazer intervir desde logo o principio negativo na solução da questão proposta. »

« Insubsistente é tambem a allegação de que, para firmar o direito da provincia reclamante, ha tradições e boatos que se derivão de antigos moradores do districto, porque a esses boatos

facil é associar-se a idéa bem comesinha de haver ahí o que quer que seja de interesses privados, que em casos d'esta natureza algumas vezes prepoem-se á legitimidade da causa ; e tradições que se não baseão em factos, que se não apresentam escoimados do *vago e do incerto*, não podem, como se sabe, constituir direito inconcusso. »

« Demonstra-se agora a especialidade do descobrimento do campo de Palmas, cuja existencia só se presumia por inferencias que se tiravão das precedentes explorações do territorio, de que faz parte esse campo, e por noticias provindas de alguns indios cathecumenos do aldeamento de Guarapuava, que pertenceram a tribus que alli habitavam. »

« Ao começar-se aquelle aldeamento, quando os indios d'aquellas mattas convenceram-se emfim que havia o proposito de chamal-os á civilização e á catechese, soube o commandante da expedição destinada a esse serviço, o Tenente-coronel Diogo Pinto de Azevedo Portugal, que não mui distante d'aquelle lugar havia um campo espaçoso, sem que ainda então se pudesse determinar ao certo sua posição, dizendo-se apenas que demorava ao Sul de Guarapuava, interposta ás duas localidades uma matta de mais de tres leguas, que dava asylo unicamente a hordas selvagens, e atravessado de leste a oeste pelo rio Iguassú, que ainda era totalmente desconhecido. »

« Do anno de mil oitocentos e quatorze em diante mandou o commandante da expedição alguns sertanistas, afim de explorarem aquelle territorio, no intuito de abrir atravez delle uma vereda, que communicasse por aquelle lado esta provincia com as Missões da de São Pedro ; e só em mil oitocentos e dezenove é que se pode levar a cabo esta tentativa, tomando-a a si Atanagildo Pinto Martins, que levou por guia das mattas ao indio Jongong, cathecumeno do aldeamento ; e esse guia, por temor de algum encontro com as hordas selvagens, evitou quanto lhe foi possivel entranhar-se muito pela matta que fica a sul de Guarapuava, inclinando a sua direcção para o oriente ; e esta precaução deu aos sertanistas o conhecimento especial do Campo de Palmas, com o qual depararam, podendo apenas ser atra-

vessado sem maior exame, visto que deviam prosseguir n'aquella tentativa, que n'esse anno realizaram, surgindo nos campos da Vaccaria do Sul. »

« Deccorridos dezeseis annos depois do primeiro conhecimento, que se tomou do campo de Palmas, como acima fica exposto, foi este de novo visto e percorrido pelo Major José de Andrade Pereira, que em mil oitocentos e trinta e seis se lançou ás mattas de Guarapuava em procura do capitão José de Sá Souto Maior, que se dizia achar-se em poder de uma das hordas selvagens d'aquelles sertões; e, como isso acontecesse quando voltava elle da mallograda empresa, que o levou ás mattas, sobrou-lhe tempo para reconhecer menos vagamente a situação e qualidade do campo. »

« Pelas indicações dadas pelo referido Major Andrade sobre esse campo pôde facilmente dirigir-se para alli o indio Miguel com seis companheiros, todos do aldeamento de Guarapuava; e aquelle, depois de percorrel-o de novo, e examinar todas as suas localidades, marcou o ponto de partida que lhe pareceu mais direito para o aldeamento, entrou por elle na matta, e surgiu em Guarapuava em menos tempo do que gastara o precedente explorador. »

« Com as novas informações, que se obteve do campo de Palmas, alguns dos moradores da povoação, que já se havia formado em Guarapuava, pondo á sua frente José Ferreira dos Santos, partiram para alli munidos dos principaes meios para *estabeleccrem fazendas de criar*; mas, como ao mesmo tempo outro grupo de homens, que tomara para seu commandante a Pedro de Siqueira Cortes, se encaminhasse para aquelle campo por vereda diversa da que tomara a gente de Ferreira, e com o mesmo intuito de alli se afazendar, do encontro das duas bandeiras, a quem moviam identicas pretensões, suscitou-se acre desintelligencia sobre a precedencia da occupação do campo, a que por sem duvida seguir-se-hião graves conflictos, si a prudencia de Ferreira não conseguisse aplacar os animos e chamal-os a um accordo; procedendo-se ao depois a uma partilha por igual d'aquelle campo e tomando cada um in-

dividuo dos dois grupos conta do que lhe coube por essa distribuição. »

« Já em mil oitocentos e trinta e nove se viam alli levantados os primeiros estabelecimentos ruraes; e hoje existem n'aquelle campo trinta e sete fazendas de criar, pertencentes a Paulistas, com uma ou talvez duas excepções, as quaes contem para mais de trinta e seis mil animaes vaccuns e cavallares; e para segurança e progredir o povoamento a Assembléa Legislativa Provincial *creou*, pela lei de dezeseis de março de mil oitocentos e trinta e sete, *uma companhia de municipaes permanentes, erigio-se alli uma povoação que é hoje Capella-Curada*, com as autoridades que correspondem a esse predicamento, e que por sua posição deve necessariamente augmentar-se e prosperar em pouco tempo. »

« Antes que termine este pequeno trabalho, vem a pello lembrar que, achando-se não bem discriminados ou duvidosos, e alguns mesmo tomados discricionariamente, os limites entre esta provincia e a de Santa Catharina, na parte que separam a Villa do Príncipe, d'este lado, e a de Lages, d'aquelle, embora houvesse a designação official pela autoridade do ouvidor Pardinho, como acima se diz, na qual mesmo se observa alguma coisa de vago e incerto, como é, além do mais indicar-se como linha divisoria o Rebeirão do Campo da Estiva, cujo nome é hoje desconhecido n'aquellas paragens, podendo-se inferir da posição que se lhe determinou que talvez seja uma das ramificações que o Uruguay-mirim ou Goyoeim tem mais ao oriente, cumpre que em assumptos d'esta natureza haja toda a clareza e especificação, afim de evitar questões que, como a que faz objecto d'este escripto, podem ter consequencias desagradaveis e desharmonisar povos limitophes contra os verdadeiros interesses provinciaes. »

« Assim pois conviria, a bem das duas provincias, que, estabelecendo-se divisas naturaes e permanentes, se reproduzisse a delimitação entre ellas, correndo a linha divisoria do ponto de intercepção da Serra Geral com a serra do Espigão, que no parallelo austral de entre 26 (vinte e seis) e vinte e sete,

é na direcção geral de leste a oeste estende-se desse ponto para o occidente até as margens do Chapecó, que desemboca no Uruguay-mirim, e do Chopim, que vai dar ao Iguassú; e da Serra do Espigão passasse a linha para a maior origem do ribeirão Timbó, que mais se approximar a esta serra. Este ribeirão, que a principio, correndo, como a serra de leste a oeste, entre a esquerda desta e a direita da cordilheira do Campo Alto, declina, ao depois, para sudoeste, e vae lançar-se no Uruguay-mirim na sua margem direita. Esta nova designação de limites tem, a mais do que fica dito, a vantagem de não pôr estorvos ao trajecto da vereda já bem frequentada, que indo de travez aos campos de Guarapuava e Palmas, communica esta provincia com as Missões da de São Pedro pelo districto da Villa do Principe.»

« *O ribeirão Canoinhas*, que até agora e *nominalmente* se ha considerado como linha confinante entre os municipios do Principe e de Lages, não deve mais continuar a ter esta qualificação, que reciprocamente foi adoptada por estes municipios ao tempo que ambos faziam parte desta provincia; porquanto, não tendo sua origem na Serra Geral, mas sim em uns varzedos, que ficam a bem distancia d'essa cordilheira, sua corrente é por vezes estagnada por ser de pouco cabedal, e em lugar de continuar a correr na direcção primitiva (de léste a oeste), para ir desaguar no Uruguay-mirim, como por muito tempo se suppoz, inclina-se de repente para o norte, e vai confundir-se com o Rio Negro abaixo do registro d'este nome; e tanto mais, que, ao reconhecer-se que a sua foz não era no Uruguay-mirim, deixou de ser considerado, não absolutamente, como divisa entre as duas provincias, e da mesma maneira que como tal se qualificou.»

« Eis-ahi expendida a minha opinião sobre a questão em que fui consultado. — *São Paulo, dez de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.* — *Machado de Oliveira.* » ¹

¹ Certidões do Arch. Publico do Rio de Janeiro — Os manuscriptos foram offerecidos ao Archivo por I. T. Oliveira Barbosa.

LXIV

Embora da maior autoridade a opinião do Brigadeiro Machado de Oliveira, quanto á historia de S. Paulo, exigem a verdade e a probidade historicas, a respeito della no caso, a affirmação do *quandoque bonus dormitat Homerus*.

Refutado o officio do Barão de Suruhy, refutados ficão virtualmente os argumentos daquelle distincto Paulista, de tão saudosa memoria.

Refutação dos argumentos do Barão de Suruhy, no officio de 21 de Setembro de 1841, e do Brigadeiro Machado de Oliveira.

* * *

Não é historicamente verdade que as explorações feitas em S. Paulo transpuzessem, para o Sul, o Iguassú.

No Capitulo XI se demonstrou que as primitivas explorações, isto é, a invasão dos Paulistas contra as Missões Jesuiticas, tiveram logar de 1630 a 1633, a oeste de S. Paulo, entre o Iguassú, ao Sul e ao Parapanema, ao Norte.

Sómente 434 annos depois, em 1767, tiverão logar as explorações ordenadas pelo Morgado de Matheus; e estas, como ficou provado no Capitulo XLV, com o testemunho de Paulistas

Não é verdade que os Campos de Palmas tivessem sido descobertos, por occasião das explorações do Morgado de Matheus em 1767.

insuspeitos, e entre elles o *proprio* Brigadeiro Machado de Oliveira, não passarão á margem esquerda do Iguassú. ¹

Com certeza houve equivoco da parte do Barão de Suruhy affirmando o contrario, de accordo com o Brigadeiro Machado de Oliveira.

Nem um só dos roteiros por S. Ex. designados é relativo a explorações á *margem esquerda do Iguassú*, ao tempo da administração do Morgado de Matheus, de 1765 a 1775. Os roteiros são das explorações até ao Rio Paraná a *oeste de S. Paulo*, e *ao norte do Iguassú*.

Consequentemente não podiam ter sido descobertos, por esse tempo, os Campos de Palmas, os quaes estão ao sul do Iguassú.

Não é verdade que Pardinho tivesse fixado limites de Lages. Isto é anachronismo.

E' tambem historicamente inverdade que o Ouvidor Pardinho tivesse designado limites ao municipio de Lages, e que esses limites tivessem sido *rectificados (ou ratificados)* pelo seu successor Manoel José de Faria.

Pardinho esteve de correição em S. Francisco e Curitiba de 1720 a 1721. Vê-se dos seus Provimientos que elle não podia

¹ Eis ainda a confirmação do facto, em carta de S. Paulo de 31 de Outubro de 1898, dirigida ao autor pelo Dr. Toledo Piza:

« Posso garantir que, durante o governo de D. Luiz Antonio, Morgado de Matheus, nenhuma exploração foi feita por elle ou por sua ordem, nos Campos de Palmas. As explorações todas foram do Rio Iguassú para o Norte; este rio foi explorado pelo Capitão Silveira Peixoto, que foi agarrado pelos Hespanhões e levado a Buenos Ayres, onde soffreu longo e duro captivo; e foi igualmente explorado por Bruno da Costa Silveira e Domingos Lopes Cascaes, cujo roteiro está publicado na Revista deste Archivo.

Depois seguem-se as explorações para a descoberta dos Campos de Guarapuava, por Candido Xavier e Affonso Botelho. Todas estas explorações veem mencionadas nos diversos Volumes do Archivo de S. Paulo; foram feitas sob o governo de D. Luiz Antonio, *mas nunca passaram ao sul do Rio Iguassú, salvo na parte referente a Lages, que era territorio conhecido e caminho para Viamão, Vaccaria e Lagoa dos Patos.*

Esta mesma povoação de Lages só foi fundada por ordem do D. Luiz, com protestos do Governador de Viamão e do Vice-Rei Conde da Cunha, que allegavam sempre que esse territorio era de Santa Catharina e portanto pertencia á Capitania do Rio de Janeiro e não á de S. Paulo. »

Com effeito, estes factos já ficaram todos minuciosamente provados — com documentos authenticos, transcriptos nesta Exposição.

designar limites de Lages com Curitiba, com a Laguna, e com o Rio Grande, porque então *Lages não existia*; e a Laguna no littoral, e Curitiba no sertão, eram as últimas Villas do sul; e nem então havia Villa no Rio Grande. Em 1723 já estava Pardinho em Lisbôa, sendo nomeado nesse anno o seu successor, o Dr. Laines Peixoto (Capitulo XIX).

Essa afirmação do officio do Barão de Suruhy assenta na inexactidão (nessa parte) da informação dada por Corrêa Pinto, em S. Paulo, ao Morgado de Matheus, em Dezembro de 1773 (Capitulo XLVIII), que acompanhou o seu officio. Aquella informação, relativa a Pardinho, só pôde ser applicavel aos limites de Guaratuba para oeste.

E tambem anteriormente ficou demonstrado o equívoco de datar-se de 1748 a época, em que foi creada a Villa do Rio Grande; anno em que se pretende ter sido dados limites entre o Rio Grande e Curitiba, na carta de 24 de Dezembro de 1766 do Morgado a Pombal.

Entretanto o objectivo da argumentação do Barão de Suruhy é persuadir que, sendo a descoberta de Palmas de 1767, e a de Lages anterior, e com limites designados, e sendo territorios distinctos, o de Lages não poderia ser ampliado para comprehender ou absorver o de Palmas, descobertos ulteriormente.

Na conclusão do trecho transcripto é de admirar a pericia, com que o Presidente de S. Paulo quiz aparar o golpe mortifero, que sobre a questão descarregou o Alvará de 9 de Setembro de 1820.

Conhecendo que a disposição do Alvará é decisiva e pre-emptoria, incorporando na provincia de Santa Catharina a Villa de Lages e seu Termo, e por consequencia o territorio dos Campos de Palmas, o Presidente de S. Paulo, e o Brigadeiro Machado de Oliveira, em o seu officio, *omite essa disposição*; mas não é senão a ella que se refere, quando diz « que ao tempo que se descobriu e reconheceu o territorio, que hoje (1844) fórma o districto de Lages, ainda não tinham sido descobertos os Campos de Palmas, e *que essa antecipação exclue formalmente toda e qualquer pretenção, que se haja premedi-*

tado sobre a posse desses Campos, em virtude da ulteriores do seu descobrimento.

A argumentação do Presidente de S. Paulo pôde ser assim resumida :

Não é verdade que já em 1720 houvesse limites entre Lages e Curitiba.

« Desde 1720 era conhecido e limitado judicialmente o municipio de Lages, e datando de 1767 a descoberta dos Campos de Palmas pelas explorações então feitas, não podia aquelle municipio comprehender o que só mais tarde foi descoberto; e assim o Alvará de 1820 não pôde comprehender aquelles Campos.»

Porém ficou historicamente provado :

1º, que as explorações do Morgado de Matheus, conforme os « Roteiros e Memorias » dos proprios Paulistas, não foram á margem esquerda do Iguassú, e que, portanto, não podiam ter sido descobertos em 1767 os Campos de Palmas.

2º, que a descoberta dos Campos de Palmas é facto moderno, muito moderno, e posterior não só á criação da Villa de Lages, como até ao Alvará de 1820. E assim, ao contrario do que pretende o Presidente de S. Paulo, o Alvará abrange em sua disposição aquelles Campos.

E' anachronismo afirmar que o Ouvidor Pardiniho em 1720 designou limites entre a Villa do Rio Grande e Lages.

Demais. E' historicamente inexacto que o territorio de Lages fosse conhecido em 1720, e mais, que se lhe tivessem dado limites. E' entretanto certo que em 1720 o Ouvidor Pardiniho deu limites, não á Lages, que não existia, mas ás Villas de S. Francisco e Paranaguá pela linha de Guaratuba; a qual, prolongada á oeste, excluía da Villa Curitiba os Campos de Lages.

E' conveniente aqui relembrar factos historicos, aliás já referidos, em refutação de tal afirmação do officio do Barão de Suruhy.

* * *

Demons tração do anachronismo.

Em 1747 a Ouvidoria de Paranaguá comprehendia todo o territorio desde a linha de leste a oeste de Iguape até ao extremo sul, incluída portanto no interior a Villa de Curitiba.

Naquelle anno se ordenou ao Ouvidor de Paranaguá que fosse crear Villa na povoação do Rio Grande, dividindo-a com a *Laguna* pela costa do mar, e com *Curitiba pelo sertão e serra acima*.

Já então (Carta Regia de 9 de Agosto de 1747) pedia a Metropole informações sobre a divisão da Ouvidoria de Paranaguá, e criação da de Santa Catharina.

Não se tendo, até 1750, cumprido a ordem de se crear a Villa do Rio Grande, e tendo sido creada pela Resolução de 20 de Junho de 1749 a Ouvidoria de Santa Catharina, dividida da de Paranaguá pelos Rios S. Francisco, Negro e Iguassú, Gomes Freire, Vice-Rei, ordenou a Manoel José de Faria, Ouvidor da nova Ouvidoria que fosse crear aquella Villa, *por pertencer o territorio á sua jurisdição*.

Em vista dos limites dados em 1749 á Ouvidoria, é visto que a ordem de 1747 ao Ouvidor de Paranaguá teria de ser executada com a modificação, que lhe trouxeram os *limites* pelo Rio Negro e Iguassú, que *excluíam da Ouvidoria de Santa Catharina a Villa de Curitiba*.

E assim o ordenou o Vice-Rei ao Ouvidor porque, dispondo a ordem de 1747 que se fixassem os limites entre a nova Villa do *Rio Grande e Curitiba pelo sertão e serra acima*, Gomes Freire, na determinação ao Ouvidor Faria, de 12 de Maio de 1750 ¹, limitou-se a dizer «crée a Villa e mais officiaes, que declara a Provisão de (1747)» mas, nada declara acerca dos limites, seguramente porque, quanto aos de Curitiba, estavam na Resolução de 20 de Junho de 1749.

Nem de outra sorte poderia ter procedido o Ouvidor Faria. Não tinha elle de designar limites com Curitiba (Ouvidoria de Paranaguá) e o Rio Grande (Ouvidoria de Santa Catharina), á vista da propria lei, por virtude da qual era elle Ouvidor e que estabelecera os limites do Rio Negro e Iguassú.

* * *

¹ José Gonçalves cit. Carta 7.^a

Lages não era conhecida ainda em 1750, a não ser pelos tropeiros.

Destes factos se conclue evidentemente que até 1750 Lages não era conhecida, a não ser pela trilha dos muares, que subiam pela estrada do Araranguá. Lages *nondum nata erat*.

Nenhum documento anterior a 1766 se conhece, que decline a palavra *Lages*.

Foi, como se demonstrou no Capitulo XXX, de 1765 a 1766 que Corrêa Pinto informou ao Morgado de Matheus em Santos sobre a existencia dos Campos de Lages, e nomeou-o Capitão-Mór Regente para ir povoal-os.

Foi em 9 de Julho de 1766 que assignou-lhe a Patente, e em 9 de Agosto lhe expediu a ordem para *estabelecer povoação na paragem chamada as Lages*, sita no sertão de Curitiba.

São aquella Patente e ordem os primeiros documentos, em que se faz referencia a Lages; e vê-se pelos seus termos que mal era conhecido então aquelle territorio.

E assim, não procedia a affirmação de ser Lages conhecida em 1720, quando nem nesse territorio se falla em 1750; e apenas como de uma *paragem a explorar* e povoar a elle se refere em 1766 o Morgado de Matheos.

Nem Pardinho podia ter designado os limites do territorio de Lages, como se assevera no officio do Presidente de S. Paulo.

Pardinho, como se disse, andou em correição pelo littoral (*marinha*) em 1720, e portanto 46 annos antes de ser Corrêa Pinto nomeado Capitão-Mór de Lages. Quando naquella época andou em correição, a Laguna era, conforme o seu Provimento, a *ultima Villa do Brazil*; nem em Lages se fallava; só foi povoação de 1767 a 1770 e Villa em 1771.

Comquanto pelo Provimento de Pardinho fiquem excluidos da Villa de Curitiba os Campos de Lages, affirma-se que Pardinho em 1720 designou limites a Lages! E' pois anachronismo, assim como é violencia á historia, affimar-se que o Ouvidor Faria, que tomou posse da Ouvidoria de Santa Catharina em 1 de Junho de 1750, e creou a Villa do Rio Grande em 1751, rectificasse taes limites.

Não podia Pardinho curar em 1720 de dar limites á Villa do Rio Grande, que só se creou em 1751; e nem ainda, ao tempo

em que Faria a creou, havia em Lages povoação, e apenas um ou outro rancho de tropeiros, ou tabas de índios.

Cahe, portanto, ante a critica historica a argumentação do Presidente de S. Paulo, e do Brigadeiro Machado de Oliveira, baseada em serem bem conhecidos antes de 1767 o territorio e até os limites de Lages desde 1720.

* * *

Admitta-se, porém, para acompanhar a argumentação de S. Ex., que os Campos de Palmas tivessem sido descobertos em 1767, posteriormente á descoberta do territorio de Lages.

Essa *ulterioridade do seu descobrimento* nada adianta, porque (e esta é a questão principal) do mesmo modo que o territorio de Lages, o territorio dos Campos de Palmas ficou pertencendo de *facto* á Capitania de S. Paulo, desde essa *pretensa descoberta em 1767*, em consequencia, como disse o Vice-Rei Luiz de Vasconcellos, do *indiscreto despotismo* do Morgado de Matheus.

Os Campos de Palmas, dado mesmo que tivessem sido descobertos em 1767, estavam comprehendidos no sertão e fronteira desta Capitania (de S. Paulo) que medêa entre a Villa de Curitiba e cima da Serra de Viamão (Rio Grande do Sul), em distancia de 150 legoas», conforme o attestado do Morgado, de 1770, sobre os serviços de Corrêa Pinto (Capitulo XXX); estavam comprehendidos no então chamado *Sertão de Curitiba*, que, segundo a correspondencia transcripta daquelle Capitão General, estendia-se até ao Pelotas, quando em 1771 se creou a Villa de Lages.

Ora, nos Capitulos LVII, LVIII e LIX, ficaram apontados os limites, que tinham a Villa e Termo de Lages.

Corrêa Pinto, o creador da Villa, certifica, em 1773, que o limite entre as Villas de Santa Catharina (do Desterro) e Laguna com a de Lages era a *Serra de Lages*, isto é, a Serra do Mar. Consequentemente pertencia á Villa e Termo de Lages todo o territorio a oeste da serra, na qual estavam os Campos de Palmas.

Ainda que, por hypothese, os Campos de Palmas tivessem sido descobertos em 1767, estavam comprehendidos no territorio, que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 annexou á Provincia de Santa Catharina.

Em 1791 (Capitulo LIII) agentes de S. Paulo e de Santa Catharina collocaram o marco na Serra do Mar (no Trombudo), para designar o extremo das duas Capitánias, ficando para a de S. Paulo todos os territorios a *oeste, onde estavam os Campos de Palmas.*

Em 1797 (Capitulo LIII) a Camara de Lages dizia a D. Maria I^a, « *do cume da serra, onde confinam os limites de Lages com a Ilha de Santa Catharina, até aos sertões dilatados, que os gentios estão povoando, não tem limites a sua extensão.* »

Era nesses *sertões* dilatados que, *sem contestação, estavam os Campos de Palmas.* Quando mesmo tivessem sido descobertos posteriormente aos de Lages, a sua disposição topographica é a mesma, pois não consta que se tivesse dado qualquer movimento geologico, que a tivesse alterado!

Embora, na hypothese figurada, tivessem sido descobertos aquelles Campos em 1767, estavam portanto no districto da Villa e Termo de Lages, creados em 1771, quando o Alvará de 9 de Setembro de 1820, desannexando-os da provincia de S. Paulo, incorporou-os na de Santa Catharina.

Continuando, diz o Presidente de S. Paulo, em relação aos Campos de Palmas:

« Os mesmos Campos, posto que situados na parte *mais occidental* ¹ desta provincia, a ella incontestavelmente pertencem: — *primo*, porque *foram descobertos* pelos habitantes desta provincia, com sciencia e *por expresso e positivo mandado* do respectivo governo »; *secundo*, porque anteriormente a esse facto nenhum outro se pôde evidenciar, que apresente um

¹ « O presidente Lima e Silva continúa a affirmar erradamente que estes campos estão na parte mais occidental desta provincia; não só a sua longitude não era a mais occidental, como em relação a todo o territorio de S. Paulo, elles ficam quasi ao sul. » (Dr. Toledo Piza — Opusculo citado.)

vislumbre siquer de direito, que ponha-os na totalidade do territorio, que fôra adjudicado ao municipio de Lages, ao tempo da sua povoação primitiva; *tertio*, finalmente, porque, ainda quando em tempos subsequentes estivessem os mencionados campos deshabitados, e desaproveitados, geralmente fallando, o que jámais se pôde considerar como prescripção do direito de dominio e posse, porque esse onus não se dá em semelhantes casos; logo pois que foram elles reconhecidos e que se puderam calcular as suas vantagens, destinou-se-lhes população, foram distribuidos em [sesmarias pelos habitantes desta Provincia, tem-se despendido com elles grossas sommas na conservação e manutenção de um destacamento, para sua segurança e defendel-os das incursões das hordas selvagens, que infestam as suas mattas; e hoje não ha alli um só palmo de terreno aproveitavel, que não esteja concedido áquelles que ousaram habital-os. »

E' sem procedencia a primeira conclusão.

Antes de tudo. Constituida a nação em determinado territorio, o reconhecimento mais detalhado de uma parte delle não constitue *descoberta*, fosse ou não tal reconhecimento determinado por autoridade publica.

Não ha descoberta de territorio de Provincia á Provincia.

Si é corrente, segundo o direito das gentes, que o descobrimento, occupação e posse de uma nação em territorio *vago* lhe constitue um titulo de dominio a respeito das outras nações, tal principio é inapplicavel entre as circumscripções administrativas da mesma nação.

Eis por que já ficou dito ser um erro pretender o Presidente de S. Paulo que os Campos de Palmas eram do dominio daquella Provincia — pelo *direito de descoberta*, por parte dos seus habitantes.

Si tal principio prevalecesse — ainda hoje pertencerião ao Estado de S. Paulo os territorios de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso. Nem existiria o proprio Estado do Paraná, con-

Si a descoberta dos Campos de Palmas por Paulistas im-

portasse a aquisição delles para S. Paulo, pertencer-lhe-iam os territorios de Minas, Goyaz e do Estado do Paraná.

stituido nos territorios, por onde os Paulistas de 1630 a 1633 invadirão as Missões Jesuiticas, e onde tiverão lugar de 1767 a 1770 as explorações ordenadas pelo Morgado de Matheus, que terminaram com o reconhecimento dos Campos de Guarapuava.

*
* * *

Não procede a segunda conclusão do officio do Barão de Suruhy; porque desde 1747 o territorio de Lages estava comprehendido nos limites entre S. Francisco e o Serro de S. Miguel e até aos sertões de oeste.

Não procede tambem a segunda conclusão, a qual demonstra, como se disse, a ignorancia do Barão de Suruhy a respeito das leis e factos historicos attinentes ao assumpto.

Desde a Carta Regia de 1747, que determinava ao Governador de Santa Catharina que localisasse os colonos na área desde o S. Francisco ao Serro de S. Miguel (no Rio Grande do Sul) e nos sertões de *oeste até aos hespanhões confinantes*; desde a Resolução de 20 de Junho de 1749 e Provisões de 20 de novembro do mesmo anno, que nessa área constituirão a Ouvidoria e Capitania de Santa Catharina; desde o Tratado de limites com a Hespanha de 1750; desde as respectivas explorações de 1759 a 1760 (Capitulo XXVII) era conhecido o territorio brasileiro entre o Rio Negro e Iguassú, ao norte, e o Pelotas ou Uruguay ao Sul.

E nesse territorio estavam os Campos de Lages e os de Palmas.

Então em os Campos de Lages, como vem dito, não havia povoação; erão apenas conhecidos pelo transito dos negociantes de animaes, que os atravessavam, atravessando, entre outros, o *Rio Canôas* (a 4 legoas de Lages); era o «*caminho*, a que se refere o transcripto trecho do Diario dos Commissarios da demarcação de 1760 (Capitulo XXVII) relativo ás cabeceiras do Uruguay «que fazem de S. Paulo a Viamão e o passam (Uruguay) os Portuguezes com o nome de *Rio das Canôas*, onde já é muito caudaloso.»

Ora, já em synthese, ficou demonstrado que em 1760 o territorios, desde os rios S. Francisco, Negro e Iguassú até ao extremo sul, constituirão, não só pela historia, como pelo *direito*

expresso das Cartas Regias, Resoluções e Provisões de 1747 e 1749 em diante, a Capitania de Santa Catharina.

Estando, deste modo, os Campos de Lages nesse territorio, estavam tambem os de Palmas; e si, como pretende erradamente o Presidente de S. Paulo, os Campos de Palmas foram reconhecidos depois dos de Lages, é consequente que aquelle direito *expresso* os comprehendeu *na totalidade* dos de Lages, e na Capitania de Santa Catharina.

Não, portanto, *vislumbre de direito*, como se exprime o officio do Presidente de S. Paulo, mas *direito expresso* incluiu os Campos de Lages e os de Palmas na Capitania de Santa Catharina.

* * *

Veio, é certo, depois de restabelecida a Capitania de S. Paulo, o regimen *de facto*, pelo qual ficaram os Campos de Lages comprehendidos na Capitania de S. Paulo, e obliteradas as disposições do direito *expresso*.

Esse regimen começou pela ordem de 7 de Agosto de 1766 a Corrêa Pinto para ir fundar povoação nos *Campos de Lages* (Capitulo XXX), o qual ahi chegou em 22 de Novembro daquelle anno.

Seguiu-se a opposição do Rio Grande á essa povoação, assim como a do Vice-Rei; opposição, que só terminou em 1780, como se expôz, e poderia ter o Presidente de S. Paulo verificado na sua secretaria, sendo reconhecido então por autoridade superior o Pelotas ou Uruguay — como limite de S. Paulo ao sul — (Capitulo XLIX.)

Em 1770 foi expedida a ordem para a elevação da povoação de Lages a Villa, o que teve logar em 1771.

Em por occasião dessa elevação não lhe foram designados limites.

Si, contra a verdade historica, os Campos de Palmas tivessem sido reconhecidos por occasião das explorações do Morgado de Matheus, de 1767 a 1770, a consequencia seria, não

Regimen de *facto* quanto aos limites, depois da restauração da Capitania de S. Paulo, com opposição do Rio Grande e do Conde da Cunha á fundação de Lages.

(como pretendia o Barão de Suruhy) que aquelles campos não estavam *na totalidade do territorio adjudicado ao municipio de Lages, sendo aliás annexos, visto que até então* nenhuns limites ou territorios podia ter Lages, como Villa ou Municipio, que só foram creados em 1771; a consequencia seria (não considerado o direito expresso) que os Campos de Palmas foram reconhecidos contemporaneamente com o povoamento de Lages, de 1766 a 1770; a consequencia seria que, por esse reconhecimento aquelles Campos, como os de Lages, ficariam, *como ficaram de facto*, comprehendidos na Capitania de S. Paulo.

Na longa correspondencia trocada entre o Morgado de Matheus e o Conde de Cunha, com os governadores do Rio Grande, e com Corrêa Pinto, registrada em S. Paulo, a questão predominante e mais importante era a dos limites do sul da Capitania de S. Paulo; e sómente por via de consequencia dos da Villa de Lages com a do Rio Grande.

O Morgado de Matheus sempre sustentou, pelo Pelotas ou Uruguay, os limites de Lages ao sul; e indo os territorios de S. Paulo, pela Carta Régia de 1808, até ás cabeceiras do Uruguay, nelles se comprehendiam os Campos de Lages e os de Palmas.

O Morgado sempre sustentou os limites até ao Pelotas e Uruguay, os quaes foram por fim reconhecidos em 1780.

E, desde que é sem contestação que os limites *no regimen de facto*, entre S. Paulo e Rio Grande, eram pelo Pelotas ou Uruguay; desde que, conforme a Carta Régia de 1808, o territorio de S. Paulo se estendia *às cabeceiras do Uruguay* (Capitulo LIV) é de ver que nelles estavam comprehendidos quer os Campos de Lages, quer os de Palmas.

E, assim, de nada aproveita a argumentação do Presidente de S. Paulo, fundada no facto, aliás historicamente inexacto, de terem sido os Campos de Palmas descobertos em 1767 e de não a terem sido incorporados aos de Lages.

* * *

Emfim, não procede tambem a terceira e ultima conclusão.

Nella sentio o Presidente da Provincia de S. Paulo a difficuldade de sustentar que áquella provincia pertenciam desde 1767, ou cerca, os Campos de Palmas, ficando entretanto *desabitados e desaproveitados*, por espaço de 70 annos, até que

foram verdadeiramente reconhecidos, como se expõe no Capitulo LX.

Para afastar a difficuldade, observa que, nesse caso, se não dá a prescripção do dominio da Provincia sobre aquelles Campos.

Não viria a proposito longa dissertação a respeito dos modos originarios de *acquisição do dominio pela occupação, ou pela prescripção*; cumpre, entretanto, demonstrar resumidamente que, no assumpto, o direito repelle aquelles modos de aquisição.

A *descoberta*, a que se atem o Barão de Suruhy, como modo de aquisição do territorio, não pôde ser considerada em direito sinão como a «*Invenção* (achada) das cousas inanimadas».

A Invenção, porém, é, como a caça e a pesca, especie, cujo genero é a Occupação.

Ora, a «*Occupação* é o modo de adquirir o dominio, sobre a cousa, que não tem dono, *res nullius*, pelo simples factio de *apprehendel-a* com animo de possuil-a como propria».

«*A occupação*, portanto, sópode ter por objecto as cousas, que não estão no dominio alheio, ou porque nunca pertenceram a outrem, ou porque foram abandonadas pelo seu antigo dono.»

D'aqui resulta que as cousas, ou sejam *do dominio publico*, como «os tributos, os rios navegaveis, as praças, os portos ou sejam *do dominio do Estado* (Nação) como «os proprios do Estado, as ilhas que se formam nos rios navegaveis, as terras devolutas etc., não podem ser adquiridas por occupação, *desde que tem dono*». ¹

Consequentemente não podia a Capitania de S. Paulo, em 1767, ou em qualquer outro tempo, adquirir por *occupação* (ou *descoberta*) os Campos de Palmas, desde que estes não eram *occupaveis*, por estarem *no dominio do Estado ou da Nação*; não sendo portanto *res nullius*.

Não é porém essa a razão predominante, pela qual não poderia S. Paulo ter adquirido o pretenso dominio sobre aquelle territorio, quer por occupação, quer pela prescripção.

Não procede o ultimo fundamento.

A occupação (descoberta) e posse, como titulos originarios de dominio, só regem as relações do direito privado.

¹ Lafayette — Dir. das Cous. §33 e 36; D. Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis, art. 52; Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 86.

A razão predominante e decisiva é que a occupação e a prescripção regem sómente as relações do direito privado; são modos originarios da aquisição do dominio particular ou propriedade privada, ou dos cidadãos.

Daqui se evidencia que os principios, que regem, segundo o direito civil, a occupação e a prescripção, são inefficazes, por inapplicaveis, para aquisição do dominio de uma das antigas provincias, e hoje Estados, sobre o territorio de outra.

E si, ainda no actual regimen, prevalece aquella razão, *á fortiori* ao tempo do Imperio, quando a divisão do seu territorio em provincias « não constituia Estados distinctos, ou federados, sim circumscripções territoriaes, unidades locaes ou parciaes, de uma só e mesma unidade geral ». ¹

Ha cousas, é certo, que, *sendo do dominio privado do Estado*, podem ser prescriptas, mas a razão é porque a respeito destas como « as terras devolutas, as ilhas formadas nos mares territoriaes, os bens em que succede, em falta de herdeiros legaes do defunto », o Estado é considerado como simples proprietario. ² E', portanto, sujeito, como o cidadão, ás regras da prescripção, estabelecida pelo direito civil.

E assim, nem o posterior povoamento daquelles Campos, nem a distribuição delles em sesmarias, nem as despezas ou manutenção de forças para defendel-os contra os selvagens, podem constituir direito em favor de S. Paulo, como pretendia em 1844 o seu Presidente, e ainda hoje o Estado do Paraná; — e menos pelo direito de successão, ou de *juro e herdade*, attribuido ao mesmo Paraná pelo Brigadeiro Machado de Oliveira.

As cópias, ou documentos remettidos com este officio do Barão de Suruhy ao de Tramandahy, foram contemplados no Capitulo XLVIII e são:

1ª, A da carta do Governador de Santa Catharina, de 15 de Maio de 1773 á Corrêa Pinto, pedindo-lhe informações sobre

¹ Marquez de S. Vicente. *Dir Publico*. T. 1º. Cap. 4º, Secção 1ª, n. 8.

² Lafayette, cit. § 62.

os limites com o Governo do Rio Grande pelo Tramandahy, no littoral ;

2ª, Resposta de Corrêa Pinto de 4 de Junho de 1773 ;

3ª, A ordem do Morgado a Corrêa Pinto (então em S. Paulo) para informar sobre os limites de Lages, datada de 21 de Dezembro de 1773 ;

4ª, Resposta de Corrêa Pinto do dia seguinte, 22 de Dezembro de 1773.

Além de mencionados no Capitulo XLVIII, esses documentos — como prova dos limites *de facto* da Villa de Lages, demonstrou-se no mesmo Capitulo que, combinados com os Alvarás de 1820 e 1821, são contraproducentes ; porque, provando que eram os limites de Lages, quando de S. Paulo, eram os mesmos desde que a Villa e Termo passarão para Santa Catharina.

Uma 5ª cópia acompanhou o mesmo officio, sem nenhum valor no assumpto, e que, por inadvertencia, não foi transcripta. E' uma carta do Governador do Rio Grande, José Marcellino de Figueiredo, a Corrêa Pinto, assim concebida, e em data de 14 de Fevereiro de 1771 :

« Senr. Capitão-Mór Antonio Corrêa Pinto. Recebi a carta de Vm. de 7 de Janeiro passado, em que se refere a outra mais antiga, a que já fiz resposta, e como nesta me diz que Lourenço Rodrigues, pobrissimo morador, *que diz ser* dessa Villa, é obrigado por alguns officiaes desta Provincia aos exercicios e serviço militar, eu por satisfazer a Vm., *evitar duvidas com os confinantes*, e servir a Vm., remetto a portaria inclusa para que se não obrigue o tal homem, deixando sempre o direito salvo a quem o tiver, como sou obrigado. » ¹

Não se comprehende o alcance, que a esta carta pretendeu dar o Barão de Suruhy, como *prova* ; e quando ella apenas si-

¹ José Gonçalves, cit. Carta n. 30.

gnifica, pela sua data, que, estando pendente a questão de limites entre Rio Grande e S. Paulo, ou Lages (como vem referido) satisfazia o Governador José Marcellino ao pedido, para *evitar duvidas* de estar sujeito ao governo militar de S. Paulo ou Rio Grande o recommendado ou afilhado do Capitão-Mór de Lages.

* * *

Tambem se demonstrou, em tempo, que igualmente é im-procedente, e mesmo contraprocedente, a argumentação, fundada na « Informação » de Souza Chichorro (Capitulos LV e LVII).

* * *

O Barão de Suruhy, apesar de repellir os mappas, como demonstração de limites, parece pretender apoiar-se no Mappa de Muller.

Embora começasse o Presidente de S. Paulo o seu officio, repellindo *in limine* os mappas, como bases para a solução da questão, não deixa entretanto de pretender apoiar-se no mappa de Müller.

O Conselheiro Silveira de Souza, no seu conhecido e concludente Memorial apresentado ao Governo em 1865, assim responde a essa pretensão:

« No officio já citado, de 21 de Setembro de 1844, diz o presidente de S. Paulo que « segundo o mappa do engenheiro Müller, a linha pontuada começa no Canoinhas, á meia distancia de sua foz no Iguassú, á barra, que neste faz o S. João, procura em rumo de sudoeste encontrar-se com a serra do Espigão (aliás serro) e d'ahi até á origem do Chapecó, e que suppõe elle (presidente) ser a divisão dos limites entre Coritiba e Lages. Mas neste mesmo officio diz logo o presidente que esse mappa *não lhe merece, todavia, confiança*, e que « o melhor titulo de S. Paulo ao Campo de Palmas (só ao Campo de Palmas) é a sua *descoberta e occupação* por Paulistas « Ingenua confissão! »¹

¹ Conselheiro Silveira de Souza. Memorial apresentado ao Governo contra o Decreto de 16 de Janeiro de 1865, que fixou os limites das duas Provincias pelos rios *Canôes*, *Maronbas*, e a *Serra Geral ou do Mar*.

Observações do Conselheiro Silveira de Souza e Toledo Piza.

Estas porém, ficou demonstrado, nenhum título juridico constituem na questão em favor de S. Paulo, e hoje do Estado do Paraná.

* * *

O Dr. Toledo Piza, como se expoz em Capitulo anterior, no seu citado « Opusculo » em sustentação dos direitos de Santa Catharina, demonstrou a improcedencia dos argumentos do Barão de Suruhy, em face das Cartas Regias de 1747 a 1750.

E com relação á linha pontuada do Mappa de Müller, com razão observou que só procederia a allegação, fundada no mesmo Mappa, *si elle fosse a expressão daquellas Cartas Regias* :

« Si o Marechal Müller, diz o Dr. Toledo Piza, traçou no seu mappa a divisa entre as duas provincias e especialisou com linhas pontuadas os limites entre os municipios de Lages e de Curitiba, *devia o seu trabalho ser o resultado da legislação vigente, para ser a fiel expressão da verdade geographica*; porém é o proprio presidente quem declara que, comquanto seja *esse mappa* usado pelo governo de S. Paulo nas suas relações com os governos vizinhos, *não merece elle confiança...* »

* * *

Na impossibilidade de melhor fundamentar as pretenções da provincia de S. Paulo aos Campos de Palmas, o Barão de Suruhy termina o seu officio suggerindo ao Presidente de Santa Catharina o recurso aos poderes competentes.

* * *

A este officio do Presidente de S. Paulo respondeu, em 8 de Novembro de 1844, o de Santa Catharina, que não tinha sido seu fim levantar conflicto entre as duas provincias, e sómente conhecer os limites da que administrava ; e, declarando que aceitava

o alvitre de submeter a questão aos poderes competentes, acrescenta :

Officio do Presidente de Santa Catharina, de 8 de Novembro de 1844, em resposta ao de 21 de Setembro do Presidente de S. Paulo.

« Não forão interesses de particulares, que me induzirão a suppôr que os Campos de Palmas pertencem ao Termo de Lages ; sabia-o eu por tradição, por ter ouvido a tal respeito os homens antigos daquelle Termo, e porque assim o indica a impressão desses mappas, que concordando com V. Ex^a. que são inexactos, permittido me será julgar o mesmo a respeito dos que servem a V. Ex^a. »

« A' custa do Governo da Provincia, e não de particulares, tencionei mandar fazer uma exploração e abrir caminho do districto de Lages aos ditos Campos ; mas, sabendo que de S. Paulo já os tinham penetrado, suspendi o meu projecto, e *em vão tenho pedido*, desde Junho de 1841, *a essa presidencia, esclarecimentos sobre os limites do Termo de Lages.* »

« O terreno, em que está fundada esta Villa, e que fórma o seu Termo ou Districto, descoberto e povoado pelos Paulistas, fazia parte da Provincia de S. Paulo ; parece sem duvida que no dito Termo ou Districto se comprehenderiam os Campos chamados da Palma, *por estarem sitos a oeste, mais perto da Villa de Lages do que de qualquer outra de S. Paulo, d'onde ficavam mais longe do que da Villa de Lages.* »

« Ora, tendo sido esta Villa com o seu Termo mandada desannexar da Provincia de S. Paulo, e incorporar á de Santa Catharina por Alvará de 9 de Setembro de 1820, *attendendo-se a que pela grande distancia, em que se acha de S. Paulo, não a poderia esta socorrer com opportunas providencias*, parece que desannexado o que fica mais perto, isto é a Villa de Lages e seu Termo, desannexado fica o territorio, que estava mais longe, *annexo e contiguo a Lages...* etc. etc. »

O Barão de Suruhy, já por si, já pelos seus auxiliares, não podia ignorar a disposição do Alvará de 9 de Setembro de 1820, tão pertinente ao assumpto, que discutia com o Barão de Tramandahy.

O Barão de Suruhy e seus auxiliares não

Entretanto a elle se não referiu em seu longo officio de 21 de Setembro. E pelo contrario, para arredar da discussão

essa disposição de lei, por isso que lhe era contraria, tomou o partido de fundamentar a sua argumentação nas explorações do Morgado de Matheus, de 1765 a 1770, pretendendo, contra a verdade historica, que os Campos de Palmas foram por esse tempo descobertos, e quando até já tinham sido designados os limites de Lages!

O simples bom senso do Barão de Tramandahy destruiu, no trecho supra transcripto, toda a argumentação do Presidente de S. Paulo, e de modo irrespondivel.

O territorio de Palmas, observa o Barão de Tramandahy, é *annexo e contiguo* ao territorio de Lages; está mais perto de Lages do que de qualquer outra Villa da Provincia de S. Paulo; e si a razão, pela qual o Alvará annexou á Santa Catharina a Villa de Lages, foi estar ella longe de S. Paulo, é de vêr que tambem lhe ficaram annexados os Campos de Palmas (contiguos aos de Lages), que ainda mais longe estavam.

Em continuação, e attendo-se ás informações, ás simples tradições relativas aos limites da Villa e Termô de Lages, diz o Presidente de Santa Catharina:

«... cujo territorio (o de Lages) é dividido pela parte do norte com S. Paulo pelo rio Canoinhas, conforme V. Ex^a. diz; mas esse corre ao Iguassú ou Covó, e não ao Uruguay, como V. Ex^a. pensa; pelo leste e pela serra Geral com os Districtos á beira mar de Santa Catharina; e pelo sul ou fronteira do Rio Grande pelo Pelotas, desde a sua origem na mesma serra, onde se denomina — *Contas* — abaixo até ao Uruguay; e por este abaixo até ao Pepery-Guassú, que lhe fica á direita; e por elle acima, já limites do Estado de Corrientes, até ás serras, onde tem origem o Santo Antonio, e por elle abaixo até á sua fôz no Covó, ou Iguassú (onde termina a linha, que divide Corrientes) e por este acima até entrar no Canoinhas, d'onde partimos, e que tem a sua origem na serra, atravessando a estrada, que segue de Lages á Lapa» (hoje Villa do Principe, no Estado do Paraná).

«A' vista do que levo exposto, *insistt*, como já disse em 1841, com essa Presidencia *para dizer-me quaes os limites do*

podiam desco-
nhecer o Al-
vará de 9 de
Setembro.

Proposital-
mente omit-
tio-o na dis-
cussão, para
deslocal-a re-
ferindo-se
sem proceden-
cia, ás explo-
rações do
Morgado de
Matheus.

O Barão de Tra-
mandahy ba-
te-o, fundado
naquelle Al-
vará.

Termo ou Districto de Lages, quando foi desannexado da Provincia de S. Paulo e incorporado á esta de Santa Catharina; e só agora é que tive a fortuna de obter *resposta* de V. Ex^a., *pela qual apenas concluo que nada se ha definitiva e legalmente determinado*; e por isso julgo indispensavel concordar com a sua opinião de recorrer aos Poderes competentes.»

« Não agito esta questão por espirito de bairrismo; sou Brasileiro, reputo Brasileiros os Paulistas, Mineiros, Catharienses, e os de todas as Provincias do Imperio; e não sustento que os limites desta Provincia sejam a linha que deixo descripta, ou outra, porque agora a presido; o que desejo, sim, é que esses limites sejam marcados e bem definidos, *mas em regra e não pelo parecer de aventureiros, de sertanejos e de Matteiros, que não merecem fé, só por terem sido ousados e affeitos.* » ¹

As tradições, a que se attinham o Barão de Tramandahy, e os moradores de Lages, não deixavam de ter fundamento; era o *regimen de facto*.

Dos officios do Presidente de Santa Catharina vê-se, como já se notou, que elle desconhecia as leis e factos historicos, constantes da sua secretaria, relativos aos limites da provincia, a que presidia; conhecia apenas a divisão e demarcação dos Tratados de 1750 e 1777, e *por tradição* os limites da Villa e Termo de Lages pelas linhas do Rio Negro, a começar do Canoinhas, pelo Iguassú até ao Santo Antonio, pelo Pelotas ou Uruguay, pelo Pepery, e pela Serra do Mar.

Essa tradição não deixava de ter fundamento, o qual nem o Barão de Tramandahy, nem os antigos moradores de Lages, na ignorancia da historia, sabião explicar.

Esse fundamento era o *regimen de facto*, que se constituiria com a ordem do Morgado de Matheus para o povoamento dos *Campos chamados das Lagens*, apezar da opposição dos Governadores do Rio Grande do Sul e do Vice-Rei Conde de Cunha, e com a elevação da povoação a Villa em 1771.

Por ignorancia, ou não do Morgado de Matheus ácerca dos factos historicos e leis, constitutivos da Capitania de Santa Ca-

¹ Certidão do Archivo da Secretaria de Santa Catharina.

tharina, ao restabelecer-se em 1765 a Capitania de S. Paulo, o *facto* é que, feita a povoação e creada a Villa de Lages, ficou pertencendo desde então á Capitania restabelecida, sendo annexada á Ouvidoria de Paranaguá.

Os limites, a que aquella tradição se prendem, erãr ainda os limites *de facto*, que lhe attribuiu Corrêa Pinto e Camara de Lages, sob a influencia do Capitão-General de S. Paulo, como longa e minuciosamente vem demonstrado.

Si desses successos, passados cerca de um seculo antes de sua presidencia, tivesse conhecimento o Barão de Tramandahy, outra seria a sua resposta ao Barão de Suruhy em reforço do argumento fundado no Alvará de 9 de Setembro de 1820.

Em vez de dizer-lhe que, da sua resposta ao pedido *instante de informações sob os limites de Lages, ao ser incorporada á Santa Catharina, se concluía nada haver de definitivo*, ter-lhe-hia dito:

« Os factos e as leis demonstram que desde 1751 está constituida a Provincia de Santa Catharina pelos limites dos Rios de S. Francisco, Negro e Iguassú ao norte. »

« E' certo que, por *despotismo* do Morgado de Matheus, como o disse o Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos, esses limites foram ultrapassados e creada em 1771 a Villa de Lages, ficando *de facto* pertencendo á Capitania de S. Paulo, e annexa á Ouvidoria de Paranaguá.

« Nesse regimen *de facto* — documentos, que constão aliás da *secretaria dessa Presidencia*, provam, que o proprio fundador de Lages, Corrêa Pinto, a Camara d'aquella Villa, e o Morgado de Matheus, declaram que os limites do Termo e Villa de Lages são *a serra de leste até oeste, o Pelotas e o Uruguay ao sul.* »

« E, mais, tendo sido annexada á Ouvidoria de Paranaguá pelo mesmo Morgado a Villa e Termo de Lages, e sendo os limites legaes dessa Ouvidoria, pela Resolução de 20 de Junho de 1749, o S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, é consequente que:

« O territorio, que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 desannexou de S. Paulo, incorporando á provincia á que presido, não póde, portanto, deixar de ser o comprehendido entre o Pelotas

e Uruguay, ao sul, a Serra do Mar e *limites hespanhóes* de leste a oeste, e o S. Francisco, Rio Negro e Iguassú ao Norte; porque desannexados, por aquelle *Alvará, a Villa e Termo de Lages da Capitania* de S. Paulo, *ipso facto* ficaram desannexados da *Ouvidoria de Paranaguá*, que *nunca teve*, ao sul, outros limites sinão os do Rios S. Francisco, Negro e Igussú desde 1749; quando della foi separada e creada a Ouvidoria de Santa Catharina. »

* * *

Officio do Presidente de São Paulo, de 5 de Dezembro de 1844, com o qual ficou encerrada a discussão entre as duas Presidencias.

A' este officio ainda respondeu o Barão de Suruhy, em 5 de Dezembro de 1844; e com elle ficou encerrada a discussão entre as duas Presidencias, assim :

« Pelo officio de V. Ex^a... de 8 de Novembro proximo passado, e com o qual respondeu V. Ex^a. ao meu de 21 de Setembro antecedente, sirvio-se V. Ex^a. de declarar-me que adoptou o recurso, *que lhe lembrei, de submeter aos poderes competentes a questão vertente sobre os limites desta e dessa provincia, na parte relativa aos limites de Lages*; e isto porque V. Ex^a. se não conformava com as razões, que lhe expresséi, para convencel-o de que era innexequível a reclamação, que por parte dessa provincia, fazia V. Ex^a. dos Campos de Palmas, como territorio integrante d'aquelle municipio. »

« Com este accordo de V. Ex^a. terminará esta questão entre as duas provincias, visto que vai ella ser ventilada em superior instancia, *a unica, que pôde decidir em taes conflictos*, e á cuja deliberação cumpre-nos sujeitar. »

A continuação do officio nenhum valor tem para o assumpto; limita-se á explicações relativas ao officio anterior, de 21 de Setembro.

Só por hypothese accceitou-se a allegação de terem sido descobertos os Campos de Palmas, de 1765 á 1770.

Só para argumentar, ou por hypothese, accceitou-se a allegação do Barão de Suruhy de terem sido descobertos os Campos de Palmas de 1765 a 1770; e para demonstrar-se que, ainda nesta hypothese, não podiam taes Campos pertencer á então Capitania de S. Paulo.

A verdade historica é que essa descoberta, assim como a do *Campo Erê* — ao sudoeste de Palmas, teve logar de 1836 a 1840, segundo o testemunho de Pinto Bandeira na citada « Memoria ou Noticia » (Capitulo LX) por elle escrita em 1850.

O accordo lembrado pelo Barão de Suruhy, e accito pelo Barão de Tramandahy, importava, por parte das administrações de S. Paulo e de Santa Catharina, nada *innovarem* na questão; e deixal-a, na phrase juridica, *re integra*, até á solução pelo Poder Legislativo.

E a questão em 1844 entre as duas provincias era esta, *restricta sómente aos Campos de Palmas*:

Por parte de Santa Catharina sustentava-se que á Villa e Termo de Lages pertenciam os Campos de Palmas, não só porque eram essas as tradições e informações dos mais antigos povoadores da Villa, como por virtude do Alvará de 9 de Setembro de 1820.

Por parte de S. Paulo sustentava-se que lhe pertencião os Campos, não só por terem sido descobertos de 1765 a 1770 por ordem do governo, como por terem sido povoados por Paulistas; por tel-os distribuido o governo de S. Paulo em sesmarias, e manter alli á custa dos cofres provinciaes um destacamento contra a aggressão dos selvagens.

A verdade historica é que só foram reconhecidos em 1836, e o Campo Erê em 1840.

Estado da questão em 1844, quando os dous Presidentes accordarão em sujeital-a ao Poder Legislativo.



LXV

1844 a 1845

O Visconde de Macahé, como ministro do Imperio, affirma tambem os limites de Santa Catharina, pelo Santo Antonio e Pepery-Guassú, Uruguay e Iguassú, de accordo com o General Andréa.

Valor dos testemunhos do Visconde de Macahé, e General Andréa.

Quando, assim, os dous Presidentes accordaram em 1844 em submeter a questão ao Parlamento, presidia ao Ministerio o (depois) Visconde de Macahé, sendo Ministro da Guerra o Tenente Coronel Jeronymo Francisco Coelho.

O Visconde de Macahé no seu Relatorio, como Ministro do Imperio, apresentado ao Parlamento em 1844, quanto á navegação do *Rio Grande ou Rio Paraná*, referindo-se ao transcripto trecho do Relatorio do General Andréa, Presidente de Minas Geraes, e ainda no Relatorio de 1845, assim se exprime:

« No Relatorio antecedente se fizeram considerações sobre a importancia da [navegação do *Rio Grande ou Paraná*, pelo qual a *Provincia de Minas pôde vir a communicar-se com a de Santa Catharina*, no logar em que esta confina com a de Corrientes. »

Quando se considera que o Visconde de Macahé era o Ouvidor de Paranaguá e Curitiba, que teve de cumprir os Alvarás de 1820 a 1821, deixando de exercer jurisdicção em a Villa de Lages e seu *Termo*; que foi Presidente da Provincia de S. Paulo de 1842 á 1843 (quando pois já eram conhecidos os Campos de Palmas), é indiscutivel a consequencia, que resulta daquelles seus Relatorios, como Ministro.

E' o Ouvidor de 1820 á 1821 na Comarca de Paranaguá e Curitiba, é o Presidente de S. Paulo de 1842 a 1843 que, como Ministro, vem dizer: *os limites de Santa Catharina são a oeste o Pepery Guassú e o Santo Antonio; e consequentemente ao sul o Pelotas ou Uruguay, e ao norte o S. Francisco, Rio Negro e Iguassú.*

Pôde-se dizer que as considerações do Ministro de 1844 e 1845 são a interpretação doutrinal dos Alvarás de 1820 e 1821.

Por outro lado — não sendo de menor valia o testetemunho do Barão de Caçapava, que conhecia Santa Catharina desde 1822, e o Rio Grande do Sul desde 1828, tendo sido nesta Commandante das Armas e Presidente e tendo occupado os mesmos cargos em Santa Catharina, de 1839 a 1840, vindo a ser posteriormente o Chefe da Comissão de Limites, para o Tratado com a Republica do Uruguay, não ha mais contestar, sem teimosia, a legitimidade daquelles limites.

* * *

Em honra á memoria do Barão do Suruhy e do Brigadeiro Machado de Oliveira, e para lhes não attribuir falta de lealdade na discussão, deve-se suppôr que, quando o Presidente de Santa Catharina, em officio de 5 de Janeiro de 1844, pedia ao de S. Paulo « todas as illustrações, que tivesse sobre o assumpto, e principalmente quanto ao Termo de Lages, por dever existir em S. Paulo o Provimento, Assento ou qualquer outro Titulo, que o creou e lhe deo Camara » ignoravam a existencia na Secretaria de S. Paulo do auto de 4 de Setembro de 1770, que elevou á Villa a povoação de Lages (Capitulo XLVI) sem designação de limites; ignoravam a existencia alli de todos os documentos mencionados no Capitulo LVIII sob o titulo — *Limites de Facto da Villa de Lages*, e que suppreem a falta de designação de limites, por occasião da criação da Villa.

Deve-se suppôr que aquelles illustres mortos, si conhecessem esses documentos, e os cotejassem com o Alvará de 9 de Setembro de 1820, não affirmariam que os Campos de Palmas

Diversamente
opiniariam o
Barão de Su-
ruhy, e o Bri-
gadeiro Ma-

chado de Oliveira, si conhecessem os documentos que designavam os limites de Lages.

pertenciam a S. Paulo, quando nos limites pelos mesmos documentos designados estavam aquelles Campos comprehendidos. E, como os dous não menos illustres] General Andréa e Visconde de Macahé, contemporaneamente, affirmariam os limites de Santa Catharina pelo Pepery-Guassú e Santo Antonio, e implicitamente que os Campos de Palmas pertencião á mesma Provincia, e não á S. Paulo ou, hoje, ao Estado do Paraná.

* * *

O Presidente de Santa Catharina lembra á Assembléa Provincial, pedir ao Parlamento a fixação dos limites.

E novamente lembrou em 1845, remetendo os documentos relativos as opiniões do Barão de Caçapava e Visconde de Macahé.

O Barão de Tramandahy, ao abrir-se a Assembléa Provincial de Santa Catharina, em Março de 1844, lhe expôz no seu Relatorio, que reclamara aos Presidentes de S. Paulo por diversas vezes a respeito dos Campos de Palmas, e que nenhuma resposta aos seus officios recebera, até então; e lembrou á Assembléa a conveniencia de propôr á Assembléa Geral a promulgação de lei, que fixasse os limites entre as duas Provincias.

Tendo-se aberto a Assembléa Provincial, em 1845, por intermedio do seu Secretario novamente lembrou-lhe o Barão de Tramandahy aquella proposta, apoiando-a nos seus officios dirigidos aos Presidentes de S. Paulo, na parte respectiva do seo Relatorio de 1844, e nas opiniões do General Andréa, Barão de Caçapava, e do Visconde de Macahé.

O officio do Secretario, de 13 de Março, assim termina:

« Julgando S. Ex^a., na verdade, esta questão (a discussão com o Presidente de S. Paulo) interminavel, e de todo o modo infructifera, lhe deo termo, não só por isso, como por sustental-a com o Exm. Sr. Presidente de S. Paulo, o Brigadeiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, cujas amistosas e sempre entretidas relações poderião de alguma sorte alterar-se.

« S. Ex^a. tem mais a satisfação de ponderar que, de accordo com a sua opinião é a do seu antecessor (como Presidente) o Exmo. Sr. General Francisco José de Souza Soares de Andréa, deprehendida de suas « Observações á Memoria » de explorações sobre a defeza desta Provincia, pela parte do sul, do actual

Exmo. Ministro da Guerra, o Tenente-Coronel Jeronymo Francisco Coelho; assim como, reputando igualmente valiosa outra autoridade de grande peso, fez extrair um trecho da Falla do Exmo. Sr. Ministro do Imperio (o Visconde de Macahé) á Assembléa Géral em Maio de 1844, que offerece á consideração da Assembléa na cópia n. 8. »¹

* * *

Até então a questão de limites entre as duas Provincias, como vem exposto, se limitava aos Campos de Palmas unicamente. Sómente sob este aspecto foi a discussão entre os dous Presidentes.

Até então a questão se restringia aos Campos de Palmas.

E por essa razão, e por desconhecerem a lei e a historia, segundo as quaes os limites legais eram pelo Rio Negro e Iguassú, quer o Presidente de Santa Catharina, quer a Assembléa Provincial, apenas reclamavam os limites, fundados nas tradições, e segundo as quaes á Santa Catharina pertenciam aquelles Campos, isto é, os limites pelo *Canoinhas*, mais tarde repellidos pelos Paulistas e Paranaenses.

A Assembléa de Santa Catharina, em vista dos referidos documentos, que lhe foram remettidos, representou á Assembléa Geral, em 12 de Abril de 1845, sobre a necessidade de serem por lei fixados os limites, e assim conclue:

« Partes integrantes do Imperio, as Provincias do Rio Grande do Sul, de S. Paulo, e de Santa Catharina, indifferente seria á conveniencia geral do Estado que pertencesse a uma ou a outra qualquer parte do territorio do mesmo Imperio, si não fôra a commodidade e seguranças dos seus habitantes, ou o augmento e prosperidade de cada uma das Provincias, sem prejuizo dos interesses das outras.»

Representação da Assembléa de Santa Catharina em 1845.

« Estas forão as unicas considerações, que dirigirão á Assembléa Provincial....., considerações, que já forão atten-

¹ Officio por certidão do Archivo da Secretaria do Estado de Santa Catharina.

didadas pelo antigo Governo, quando reunio á esta Provincia, para fazer uma só comarca, creada pela Resolução de 20 de Junho de 1749, e Provisão do Conselho Ultramarino de 20 de Novembro do mesmo anno, o Termo da Villa de S. Francisco, até então pertencente á Comarca de Paranaguá da Provincia de S. Paulo; e quando desannexou desta mesma Provincia de S. Paulo e reunio tambem á de Santa Catharina, pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820, o Termo da Villa de Lages, em razão de não poder aquella Provincia, pela distancia da sua Capital ao referido Termo, soccorrel-o com opportunas providencias tão pontualmente como esta, de cuja Capital a Villa de Lages dista apenas vinte legoas.»

« Na demarcação de limites do Termo da Villa de Lages com a Provincia de S. Paulo, comprehende a Assembléa Legislativa Provincial no dito Termo os Campos chamados da Palma, pela razão muito obvia de que, si o Termo foi desannexado dessa Provincia pela distancia, em que ficava, da acção administrativa della, sem duvida que no mesmo Termo se comprehendem aquelles Campos sitos ao Oeste, mais perto da Villa de Lages do que de qualquer outra de S. Paulo....» ¹

A Assembléa ignorava o elemento historico da Resolução de 20 de Junho e Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, considerando-as apenas como determinação de limites judicarios, quando eram tambem de Governo.

Referindo-se a Assembléa Provincial á Resolução de 20 de Junho e Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, manifestamente ignorava o elemento historico destas disposições leaes, e outras posteriores, complementares daquellas e pelas quaes ficou demonstrado que os limites fixados naquella Resolução e Carta Regia não eram simplesmente judicarios, mas de administração e do Governo da Capitania, como ficou exposto no Capitulo XXXIX.

Si não o ignorasse, teria melhor fundamentado a supra mencionada Representação ao Poder Ligislativo; e, em vez de sollicitar a fixação de limites pelo *Canoinhas*, teria provado que os limites leaes da Provincia, pelo norte, eram os Rios Sahy, Negro, e Iguassú.

¹ Certidão do Archivo da Secretaria do Congresso do Estado de Santa Catharina.

Ainda em 30 de Abril de 1846, a Assembléa Provincial dirigiu nova Representação ás Camaras, pedindo a solução da anterior.¹ E então a Commissão de Estatística da Camara dos Deputados, em 1 de Agosto de 1846, apresentou o seguinte parecer e projecto, sob n. 77:

« A Commissão de Estatística, a quem foi presente a representação da Assembléa Provincial de Santa Catharina, pedindo á esta Augusta Camara a fixação dos limites entre a Provincia do mesmo nome e a de S. Paulo, afim de cessarem os conflictos originados entre ambas, por motivo do *terreno intitulado* — *Campos das Palmas*, cuja *posse e jurisdicção* se disputão, examinou acuradamente a referida representação e documentos á ella annexos, e passa a offerecer á consideração da Camara o que delles pôde colligir, para mais judiciosamente tirar o parecer, que assenta dever adoptar a Camara dos Deputados.»

« Da representação da Assembléa Provincial colheu a Commissão que, posto estejam bem conhecidos os limites do Norte e Sul, a principiar do Oceano, não assim os do interior e para o Oeste; motivando a mesma Assembléa que fôra a confusão ou duvida por não haver demarcação do terreno do Municipio da Villa de Lages, enquanto pertencia á Provincia de S. Paulo, sendo da mesma fôrma incorporado á de Santa Catharina, por isso entende deverem ser os limites os exarados na sua representação.»

« Da cópia da correspondencia entre o Presidente de S. Paulo e de Santa Catharina, conheceu a Commissão que concordão nos limites de Norte e Sul, e em alguns dos designados para o interior e Oeste; porém divergem na linha, que deve separar o Municipio de Lages de S. Paulo: porquanto o *Presidente de Santa Catharina attende ás divisões mais naturaes e salientes*, e entende que o Rio *Canoinhas* (em que todos concordão ser um dos limites conhecidos) corre ao Iguassú, Santo Antonio e Pepery-Guassú, ficando os Campos de Palmas á esquerda do

1846

Representação da Assembléa ao Parlamento.

Primeiro parecer da commissão de estatística da Camara dos Deputados sobre a questão de limites, em virtude das representações da Assembléa Provincial de Santa Catharina.

¹ Certidão do Archivo da Secretaria do Congresso do Estado de Santa Catharina.

Iguassú: o de S. Paulo, firmando-se em haver *ocupação e descoberta* feitas nesses logares *pelos Paulistas*, contesta a pretendida limitação, e diz que o rio *Canoinhas* não leva o curso referido, *seguindo em sua opinião os limites por uma linha imaginaria apartada da direcção dos rios*, fazendo deste modo que os Campos de Palmas, *posto fiquem muito longinquos, pertençam a S. Paulo.* »

« O Presidente Andréa apresenta com pouca differença os mesmos limites da Assembléa da Provincia. ¹ O Exm. Ministro do Imperio, no seu Relatorio de 1844, *lembra uma demarcação proveitosa ao Imperio pela navegação.* ² Varios outros documentos antigos dão outras idéas, que concordão em muitas partes, divergindo porém todos quando se trata dos rios do interior, cujos nomes e direcções confundem, e não dão uma verdadeira trilha a seguir-se. A Commissão recorreu tambem á inspecção dos mappas; pouco ou nada pôde colligir de certo e determinado. »

« O Mappa levantado por um dos membros da Commissão dá bem os limites, que partem do Oceano; aponta o rio *Canoinhas*; falthão os do interior. O do engenheiro Muller, em que mais se firma o Presidente de S. Paulo, dá os limites do interior; apresenta o rio *Canoinhas*, com o curso bastante conhecido, e conforme o parecer da Assembléa Provincial; mas a linha de pontos, que o Presidente de S. Paulo segue nesse mappa, demonstra que os limites vão fóra *dos naturaes* indicados no mesmo mappa, e que são apontados pela representação. Tudo isto comtudo não foi capaz de orientar a Commissão para lançar *definitivamente um parecer* ou *por uma ou por outra*

¹ E afirma « que na confluencia do Pelotas com o Pepery-Guassú é onde, *pelo sul*, termina a provincia de Santa Catharina, sendo ao mesmo tempo a fronteira norte do Rio Grande e Missões até ao Uruguay » (Capitulo LXII, Pag. 366).

² Lembrando essa navegação do Rio Paraná, diz: « que, quando se suba um pouco o Iguassú, pode até communicar-se com o *sertão extremo da provincia de Santa Catharina*, em que ella conflua com a provincia hespanhola de Corrientes » (Capitulo LXII, Pag. 368).

opinião. A Comissão entende que, em semelhantes casos, quando trata-se de limites, muito deve-se cuidar do commodo dos povos, e divisões naturaes; mas, como estas duas condições não se dão bem claras perante a Comissão, para poder imparcialmente proferir sua opinião, julga ella dever offerecer a seguinte Resolução, que a Camara adoptará em sua sabedoria. »

« Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico. O Governo fica autorizado a mandar dous engenheiros para investigarem os *melhores limites naturaes*, que hajão entre as Provincias de S. Paulo e Santa Catharina; bem como de qual das Provincias ficam mais proximos os Campos de Palmas, em todas as suas direcções, levantando a Carta topographica, e prestando as informações, que possão esclarecer qualquer duvida a respeito; ficando por emquanto cada uma das Provincias com a jurisdicção sobre os terrenos, de que estão de posse, e sem effeito as disposições em contrario. Paço da Camara dos Deputados 1 de agosto de 1846.— José Vieira Rodrigues de Carvalho Silva.— *José Joaquim Machado de Oliveira. »*

* * *

A integridade do territorio da provincia de S. Paulo constituiu sempre a corda sensível dos Paulistas, o seu *noli me tangere*. Haja vista a opposição tenaz, e efficaz, que soffreu em 1843 o primeiro projecto, o do Visconde de Caravellas, para a criação da *Provincia de Curytiba*; e que o diga, como se referirá, a opposição, que soffreu no Senado e na Camara essa criação, originada de uma emenda do Senador Candido Baptista de Oliveira ao projecto de criação da Provincia do Amazonas.

Dahi resulta que, sendo Paulista o Brigadeiro Machado de Oliveira, alma da Comissão de Estatica, á qual forão remetidas as Representações da Assembléa de Santa Catharina, e tendo os Paulistas o maximo empenho em sustentar que á Provincia de S. Paulo pertenciam os Campos de Palmas, o transcripto parecer e projecto resentem-se, com o devido respeito á memoria daquelle illustre cidadão, da maior parcialidade.

Influencia do provincialismo Paulista na confecção do parecer de 1846, e do projecto que não teve andamento.

E tanto mais quanto, da sua propria declaração de 1854, anteriormente transcripta, se conclue ter sido elle o assessor do Barão de Suruhy, Presidente de S. Paulo, na discussão com o Barão de Tramandahy, Presidente de Santa Catharina, á proposito da posse e jurisdicção sobre os Campos de Palmas.

Habent sua fata libelli! Não podião prever o Presidente de Santa Catharina, resolvendo, após aquella discussão, sujeitar a questão ao Poder Legislativo, e a Assembléa Provincial, representando a esse Poder sobre a conveniencia de uma recta solução, que teria de julgar — o *conflicto*, aquelle mesmo, que inspirara a argumentação do Presidente de S. Paulo!

Ao espirito do illustrado Brigadeiro Machado de Oliveira não podiam deixar de calar fundo as afirmações (constantes dos documentos que lhe foram presentes) do General Andréa, de que — « a provincia de Santa Catharina limita ao sul *pelo Pe-lotas, e por este rio até ao Pepery-Guassú, onde termina*, sendo ao mesmo tempo a fronteira norte do Rio Grande e Missões até ao Uruguay » e a de que ao *norte* é o seu limite *o Iguassú e a oeste Corrientes*; afirmações apoiadas pelo Visconde de Macahé, como Ministro do Imperio, e que fôra Ouvidor e depois Presidente na Provincia de S. Paulo, as quaes repelliam as pretensões de S. Paulo aos Campos de Palmas.

Prevaleceu, porém, no animo, aliás superior, do eminente Paulista, o amor da terra natal, o *provincialismo*, apadrinhado *in petto* com o pretendido *direito de descoberta, occupação e posse* de seus comprovincianos nos Campos de Palmas; unicos titulos em que elle, o Barão de Suruhy, e hoje o Estado do Paraná firmão os pretensos direitos áquelles Campos.

Dest'arte, e por essas razões, a Commissão de Estatistica concluiu, não por um projecto de fixação de limites entre S. Paulo e Santa Catharina, mas por uma simples autorisação ao governo (*panacéa*) para fazer estudar, por engenheiros, os limites naturaes entre as duas provincias.

Esta medida, porém, jámais teve execução. Era precisamente isto o que se pretendia.

Devia esperar-se que, acceito o accordo, lembrado pelo Presidente de S. Paulo, de ser sujeita a questão de limites ao Parlamento, ficassem as cousas *re integra*.

Não aconteceu porém assim.

Ainda depois de affecta, em 1846, á Camara dos Deputados a Representação da Assembléa de Santa Catharina, em 1848 os Paulistas, novos habitantes de Palmas, continuaram a explorar campos em todas as direcções com annuencia das autoridades de S. Paulo, sendo que antes, em 1845, o Barão de Suruhy, com violação do accordo, encarregou ao então alferes Francisco Ferreira Rocha Loires de explorar caminho de Palmas para o Rio Grande do Sul e Missões, em territorio Catharinense.

Nas explorações de 1848, os Paulistas de Palmas encontraram outros campos, acima do *Porto da União*, que denominaram *Campos de S. João*.

« E (accrescenta a citada Memoria de Pinto Bandeira) como o primeiro beneficio *em taes descobertas* é pôr-lhes fôgo, assim o fizeram ; e *guiados pelo fumo a elles concorreram oito individuos da Villa de Lages*, com pretensões á descoberta. Ahí tiveram suas altercações, e *porque as decisões no sertão são de ordinario mais peremptorias*, alguns, encaminhando prudentemente o negocio, não duvidaram ceder uma parte do seu direito, no que foram imitados por outros, e combinaram uma divisa por certo ribeirão ; e já alli se estavam estabelecendo varias fazendas de criar. »

E' de notar-se, como vem demonstrado, que S. Paulo e hoje o Estado do Paraná, jámais apresentaram um só acto legal, que fixasse os limites pretendidos; que tambem *nem um* dos seus argumentos deixa de ser contraproducente, pois são os Paulistas e Paranaenses que, a cada passo, fornecem argumentos contra a sua pretensão.

Com effeito, não se pôde precedentemente affirmar que os Campos de S. João não pertençam, desde o Alvará de 1820, á

1848

Apezar do accordo, assentado entre as duas Presidencias, de ser sujeita a questão ás Camaras, em 1845 o Presidente de São Paulo mandou explorar, pelo territorio de Santa Catharina, caminhos para o Rio Grande e Missões.

E os habitantes de Palmas, com annuencia das autoridades de S. Paulo, continuaram em explorações, encontrando os Campos de São João em 1848.

Villa e Termo de Lages, e consequentemente á Santa Catharina, quando a proximidade entre S. João e Lages é tal que vê-se de um ponto o fumo, que se levanta em outro !

E' até risível chamar-se *descoberta e fundar direitos a limites* em um facto desta ordem, em territorio comprehendido em tão limitada zona !

LXVI

Em 1850 quando no Senado se discutia o projecto de lei, que elevou á provincia a Comarca do Amazonas, o Sr. Candido Baptista de Oliveira apresentou emenda, creando Provincia na Comarca de Curitiba, assim concebida :

« Faça-se extensiva á comarca de Curytiba o que se vencer para a do Alto Amazonas, sendo capital da provincia a cidade de Curytiba. » ¹

1850

Segundo projecto da criação da Provincia do Paraná — sem designação de limites.

Discurso do Senador Vergueiro — Observações.

Não designava limites ; serião pois os da Comarca.

Por essa occasião o Senador Vergueiro, representante de Minas Geraes, mas muito conhecedor da Povincia de S. Paulo, onde residia, e da sua historia, *cujus pars magna fuit*, em sessão de 30 de Julho de 1850 disse : ²

« O Sr. Vergueiro: Este districto, que se quer desmembrar da provincia de S. Paulo, não dista, na divisa (refere-se á do norte) que se pretende marcar, 50 legoas da capital de S. Paulo. Depois estende-se *não sei até onde*, porque os limites não estão bem determinados. »

¹ *Jornal do Comm.*, de 25 de Julho de 1850.

² *Jornal do Comm.*, de 3 de Agoso de 1850.

« Aqui se disse que o territorio [da *nova provincia* confina com Santa Catharina, *Corrientes* e com o Paraguay; *não sei se é exacto.*»

« Segundo accordo, tomado em outros tempos, assentou-se que a divisa das duas provincias *seria* um rio chamado, creio eu, *Canoinhas*, que fica quatro legoas ao sul do Rio Negro, ao qual se une e vão confluir no Iguassú.»

« Ora, *si esta é a divisa, o territorio de Curytiba não pôde confinar com Corrientes e com o Paraguay* : só confina no (Rio) Paraná, *acima da embocadura do rio Iguassú*, até á serra de... onde é a divisa, onde o rio é muito largo e espaçoso, que é abaixo dessa celebre cachoeira das « Sete Quedas ». *Do lado sul* confina só com Santa Catharina, isto é, a prevalecerem as divisas, que são as unicas que estão marcadas.»

« Também confina com o Paraguay, ficando o Paraná de permeio...., em uma porção de terreno, que este Estado possui na esquerda do Paraná e Iguassú.»

« O *Sr. Caneiro Leão* : — Ha contestação á respeito.»

« O *Sr. Vergueiro* : — Si ha contestação, *avenham-se lá.....* »

« Eu trouxe isto principalmente para mostrar *que não sei por ora a extensão desse territorio, porque não são bem averiguados os limites; e esta incerteza provém de não ter sido respeitado o accordo, de que fallei; e de se não ter dado divisas no decreto, que separou Lages de S. Paulo, unindo-se a Santa Catharina em tempo, em que tudo estava em sertão, só conhecido na estrada, que o atravessa para o sul.*»

* * *

Como se vê, também neste segundo projecto sobre a criação, do hoje Estado do Paraná, não se designavão limites, como se não designaram no de 1843. Um e outro, porém, como aliás é expresso no primeiro, tinham em vista *que os limites serão os da Comarca de Curytiba*, então mal conhecidos, por serem antiquissimos, ou, como se exprimiu o Senador Vergueiro, *por não*

serem bem averiguados os limites do territorio da Comarca de Curytiba.

Si aquelle eminente Senador, de veneranda memoria, tivesse presentes, ou conhecesse a Resolução de 20 de Junho e a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, que derão á Ouvidoria de Santa Catharina, ao norte, os limites do Rio S. Francisco, Negro e Iguassú, e assim firmaram os limites, ao sul, da Comarca de Curitiba, e cotejasse aquellas disposições legaes com o Alvará de 9 de Setembro de 1820, que annexou a Villa e Termo de Lages á Provincia de Santa Catharina, por certo teria concluido que os limites da Villa e Termo de Lages eram, e não podiam deixar de ser, ao norte, os Rios Negros e Iguassú; porque a Villa e Termo de Lages, da Ouvidoria de Santa Catharina, não podia, sem absurdo, fazer parte da Ouvidoria de Curitiba.

Si conhecesse aquellas disposições legaes — por certo teria dito que, em vista dellas, não *havia incerteza sobre os limites, que estavam elles bem averiguados*, não obstante não ter o Alvará de 9 de Setembro os designado.

Separada a emenda sobre a criação da Provincia de Curitiba do projecto sobre a criação da provincia do Amazonas, subio este á sancção.

* * *

Em 1851, por parte da Provincia de S. Paulo, com violação do accordo entre os Presidentes daquella Provincia, e o de Santa Catharina, se continuava na invasão do territorio catharinense, sem respeitar-se o limite mesmo pelo *Canoinhas*.

Assim é que o Presidente de S. Paulo, sem sciencia ou audiencia do de Santa Catharina, mandou abrir estrada de comunicação entre Curytibanos e Campos Novos (hoje Villas), pertencentes então ao Municipio de Lages, sendo que os invasores negavam-se a obedecer ás autoridades da Villa de Lages.

Estes factos levaram a Assembléa Provincial, em 10 de Maio de 1851, a representar, pela terceira vez, ao Poder Legislativo sobre a designação dos limites. ¹

1851

Terceira Representação da Assembléa de Santa Catharina.

Primeiro projecto, por parte de Santa Catharina, sobre os limites de Lages com a Provincia de S. Paulo.

Projecto do Dr. Livramento.

¹ Certidão do Archivo do Congresso do Estado de Santa Catharina

E na sessão da Camara dos Deputados de 6 de Junho de 1851 o Dr. Joaquim Augusto do Livramento, deputado por Santa Catharina, orientado apenas pela opinião, então em voga em sua provincia, e já não aceita em S. Paulo, acerca dos limites pelo *Canoinhas*, apresentou o seguinte projecto:

« Art. 1.º O rio Canoinhas é a divisa entre a Provincia de S. Paulo, e o Municipio de Lages.» ¹

Morreu porém o projecto na pasta da Commissão de Estatística.

¹ Annaes da Camara dos Deputados — Vol. 1º, Sessão de 6 de Junho de 1851.

LXVII

Já desde 1811 aspirava a comarca de Curytiba e Paranaguá ser elevada á categoria de provincia.

Naquelle anno, e em 1822, a camara de Paranaguá e o corpo eleitoral o requererão a D. João VI. ¹

Como de costume se foi adiando a satisfação da vontade daquelles povos, até que os successos de S. José dos Pinhães, em 1852, isto é, os conflictos, as desordens, a perturbação da ordem publica, conseguiram o que não tinham podido conseguir as petições e as discussões do Parlamento até 1850.

A acção da autoridade era alli quasi nulla, em paragens tão longe do centro principal da administração, e os consequentes habitos da população se barbarisavam, a salvo da repressão da policia.

Não ha exagero no quadro; é apenas a verdade dos factos.

Diz o Exm. Sr. Conselheiro Zacarias, no primeiro Relatorio, que, como Presidente do Paraná, apresentou á Assembléa Provincial:

« O uso de armas defesas era, por assim dizer, um direito consuetudinario neste paiz. »

1853

Creacção da
Provincia do
Paraná.

Os limites da
Provincia são
os mesmos da
Comarca de
Curitiba.

E' o que resulta
das discussões
nas duas Ca-
maras.

¹ Barreto Pedroso — Annaes da Camara dos Deputados. Sessão de 20 de Agosto de 1853.

« O vasto ponche, de que serve-se a maioria dos habitantes e as largas chilenas, não eram artigos mais essenciaes ao trajar de um homem do povo, do que a inseparavel cartucheira, a faca e as pistolas, já não digo em viagem, nas estradas, ou em seus trabalhos do campo, mas em passeio á cidade, e (parece incrível) até nos templos do Senhor ! »

« Ora, esse costume, bem o comprehendéis, era eminentemente opposto á segurança individual, porque de um momento para outro, pelo mais insignificante pretexto, podiam funcçãoar, como tantas vezes funcçãoaram, aquelles instrumentos mortiferos, etc. »

Esses habitos de barbaria produziram o *S. José dos Pinhães*; e este despertou o Governo do lethargo, não para satisfazer ás reclamações do povo, manifestadas nas camaras, mas, *dice-se*, para tratar de *fortificar as fronteiras* !

Quando, porém, onze annos depois de creada a provincia do Paraná, surgiu a guerra externa com o Paraguay bem tentou o gabinete de 31 de Agosto (de que faziam parte os Conselheiros Marcondes e Baurepaire, conhecedores da Provincia) empregar, pelas *fronteiras*, movimentos militares...

Recuaram diante das difficuldades, diante do impossivel !

Nem uma picada, ao menos, conduzia *aquellas fronteiras*, quanto mais *fortificações* !

Nem se comprehende que fossem *fronteiras* e o *fortificá-las*, a razão da criação — quando o Sr. Conselheiro Zacarias, membro do gabinete, que promoveu a criação da Provincia, seu primeiro Presidente — nem uma providencia tomou, nem um passo deu a respeito dellas e que conste de seus Relatorios.

Quando mesmo fossem as *fronteiras* uma das razões da criação, o foram muito secundariamente.

Em todo caso o *que resulta da discussão do projecto e posteriormente da lei — é que esta fixou para a Provincia os mesmos limites da comarca, e que não esteve jámais no pensamento do legislador — estender esses limites á Entre-Rios e Corrientes.*

E' esta a conclusão a que se chega, acompanhando a discussão.

Foi a ensan-
guentada luta
eleitoral na

O Governo, em razão da luta eleitoral, que ensanguentou, em 1852, a Villa de S. José dos Pinhães, no intuito de tornar

mais promptas e efficazes as medidas de administração, que chegavam inertes á Curytiba ou Paranaguá, determinadas de S. Paulo, resolveu crear, quanto antes, a Provincia do Paraná.

Para esse fim deu andamento ao additivo do Senador Baptista de Oliveira, destacado do projecto sobre a criação da Provincia do Amazonas; e no dia 10 de Agosto de 1853 entrou em discussão na Camara dos Deputados.

Embalde oppoz-se a maioria da deputação de S. Paulo; embalde demonstrou a conveniencia de determinarem-se os limites da provincia, afim de, como bem previo o deputado Pacheco, evitar de futuro as *duvidas, questões e conflicts*.

* * *

Embora provocados a precisar os limites, convidados os sustentadores do projecto pelo Sr. Nebias — a combinarem com os impugnadores no adiamento do negocio para ser submittido á commissão o projecto com um additivo do Sr. Nebias (annexando á S. Paulo parte da provincia de Minas) e serem consultadas as deputações das provincias interessadas na divisão, não consentiram.

Propositalmente, e com o fim de evitar o choque de interesses de provincialismo, e a consequente demora na passagem da medida, arredou-se toda e qualquer questão ácerca de limites.

E por essa razão o Dr. Livramento, deputado por Santa Catharina, condescendeu em retirar a emenda, que offerecera em sessão de 17 de Agosto, relativa aos limites de Santa Catharina pelo *Canoinhas*.

Em nove dias discutiu-se o projecto, inutilizou-se a opposição da deputação de S. Paulo, e votou-se *de afogadilho*, na expressão do deputado Barbosa da Cunha, a Resolução, hoje lei n. 704 de 29 de Agosto de 1853, assim concebida:

« A Comarca de Curytiba, na provincia de S. Paulo, fica elevada á categoria de Provincia do Paraná.

A sua *extensão e limites* são os *mesmos* da referida Comarca. »

Villa de São José dos Pinhães em 1852, que determinou a criação da Provincia do Paraná.



LXVIII

1854

Segundo projecto do Dr. Livramento sobre os limites, de 2 de Junho.

O Dr. Joaquim Augusto do Livramento, que em 1853 condescendera em retirar a sua emenda a respeito dos limites de Santa Catharina por occasião da discussão da criação da Provincia do Paraná, melhor orientado ácerca dos verdadeiros limites da sua provincia, apresentou em 2 de Junho de 1854 o seguinte projecto:

« Art. 1.º As divisas entre as provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul são os rios Mampituba, o Arroio das Contas, o rio Pelotas e Uruguay; e entre aquella provincia e a do Paraná são o rio Sahy Grande, o Rio Negro e aquella em que elle desagua »

Art. 2.º Ficão revogadas, etc., etc.

O projecto foi assim fundamentado por seu autor:

« *O Sr. Livramento*: — Sr. presidente, a assembléa legislativa de minha provincia tem, creio, por mais de uma vez, solicitado do poder legislativo geral uma medida tendente a estabelecer as divisas entre a provincia de Santa Catharina e aquella, que com ella confina. A camara não pôde desconhecer os inconvenientes que resultão da falta da determinação desses limites: conflictos de jurisdicção se podem dar entre as autoridades daquella

e das outras provincias. Foi por isso que em uma das sessões passadas tive a honra de submeter á consideração desta casa um projecto, que designava os limites entre essa provincia e a comarca de Curytiba, hoje provincia do Paraná. Infelizmente a nobre commissão de estatistica nunca se dignou dar seu parecer sobre esta materia.»

« Pelo que diz respeito aos limites entre a provincia de Santa Catharina e a do Rio Grande do Sul não existem actualmente grandes inconvenientes, porque elles se acham convencionalmente determinados; mas, *pelo que respeita á provincia actualmente do Paraná, nada ha de certo.* A provincia de S. Paulo julgou-se desde 1839 com direito aos campos chamados das Palmas, que existem ao sul do rio Iguassú, direito que ella tira da posse que fizeram alguns paulistas nesses campos. O presidente de Santa Catharina, logo que soube dessa occupação, reclamou contra ella, varios officios forão dirigidos á presidencia da provincia de S. Paulo para que abrisse mão da occupação desses campos, e por fim concordaram ambos os presidentes em que se entregasse a solução deste negocio aos poderes geraes.»

« Bem sei, Sr. presidente, *que não é facil designar perfeitamente esses limites, por causa da divergencia dos diversos mappas, mas é indubitavel que todos os terrenos ao sul do rio Iguassú não podem deixar de pertencer á provincia de Santa Catharina.*»

Limito-me por ora a estas observações, mandando o projecto á mesa. »

* * *

Em 15 de Julho de 1854, o Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, no Relatorio apresentado á 1ª Assembléa Provincial do Paraná, assim se exprimiu, sob o titulo — *Limites da Provincia com a de Santa Catharina:*

« Ao Paraná passou a provincia de S. Paulo a incerteza dos seus limites,»

Fundamentos,
com os quaes
o Conselheiro

Zacharias, no seu Relatório apresentado á Assembléa Provincial do Paraná em 1854 combatê o 2º projecto do Dr. Livramento, e sustenta os limites do Paraná.

Depois de transcrever o projecto do Dr. Livramento, acrescenta :

« E' sobre a *segunda parte* desse projecto que chamo a vossa attenção. »

« Si o Rio Negro fôr limite da provincia de Santa Catharina com a do Paraná, seguir-se-ha que, occupando a freguezia desse nome uma e outra parte do Rio, a *parte da margem esquerda ficará pertencendo a Santa Catharina, contra todos os interesses* dos habitantes daquelle logar, a quem uma intimação, em tal sentido, deixaria estupefactos ! »

« Si o Iguassú (pois tal é o rio, em que desagua o Rio Negro) fôr o limite das duas provincias, então os Campos de Palmas, *descobertos e povoados* por vossos comprovincianos, os Campos de São João, *descobertos e povoados* por habitantes de Palmas, todos os campos, em summa, e terrenos, que demorão ao sul do Iguassú, ficam pertencendo a Santa Catharina ! »

« E tal é precisamente a formal intenção do deputado de Santa Catharina. No discurso, em que procurou justificar o projecto, que apresentára, diz elle :

« E' indubitavel que todos os terrenos ao sul do rio Iguassú não podem deixar de pertencer á provincia de Santa Catharina. »

« Felizmente, essa proposição foi precedida de outras mais tranquillisadoras, como seião:— « Pelo que respeita a limites com a provincia actualmente do Paraná, nada ha de certo... Bem sei que não é facil designar perfeitamente esses limites por causa da divergencia dos diversos mappas. »

« Dada essa divergencia, a que se allude, como póde ser indubitavel o direito de Santa Catharina aos terrenos que ficão ao Sul do Iguassú ? »

« Na informação, que aos 9 de Dezembro de 1812, deu Manoel da Cunha Azeredo Coutinho Souza Chi-

chorro ao marquez de Alegrete, se diz que, ficando para Santa Catharina a Villa de Lages, *seja a divisão pelo rio Canoinhas; não falla do Rio Negro e menos do Iguassú.* »

« A divisão pelo rio hoje conhecido pelo nome de Canoinhas já seria inadmissivel, porque, além de acarretar a perda de muitos campos descobertos e povoados por filhos desta provincia, teria o inconveniente de não cortar a questão de limites com Santa Catharina, visto como pelo lado de suas cabeceiras ficaria o terreno em commum, sem divisa alguma certa. »

« Si, porém, a decisão fosse pelo Rio-Negro e Iguassú, subiria de ponto a injustiça! »

« O ultimo rio, vós o sabeis, identifica-se com o nome da comarca, hoje elevada a provincia, e com o desta cidade, perto da qual, e quasi aos nossos olhos, elle nasce, porque, além dessa denominação — Iguassú — pela qual é ordinariamente designado nos mappas, que, segundo a etymologia guarany, quer dizer — rio grande — tambem o chamam rio de Curytiba, que naquelle idioma, significa — rio de muitos pinhaes. — »

« A perda da margem esquerda do rio da Curytiba e dos terrenos, que lhe ficam ao sul seria pois para os habitantes desta provincia em extremo dolorosa! »

« A posse mansa e pacifica, em que estão desses terrenos, e o facto de terem sido sempre feitas á custa dos cofres da provincia de S. Paulo as despezas com as estradas, que passam no territorio agora disputado, inspiram confiança aos habitantes daquellas paragens, as quaes, até da letra do alvará que desmembrou a Villa de Lages e seu termo da Curytiba para incorporal-a a Santa Catharina, deduzem argumento em seu favor. O alvará diz :

« Eu El-Rei faço saber, que tomando em consideração, que sendo a villa de Lages a mais meridional de S. Paulo pela grande distancia, em que se acha da Ca-

pital, não pôde ser promptamente soccorrida com oportunas providencias, que a façam elevar-se do estado de decadencia, em que se acha, procedida dos repetidos damnos, que os indigenas, seus vizinhos, tem feito em seu territorio, e que, reunindo-se ao governo da Capitania de Santa Catharina, de onde pôde ser mais facilmente auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles malfazejos selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando os colonos com a segurança precisa para aproveitarem a grande fertilidade das terras do termo da mesma: Hei por bem, etc.»

« *O territorio e termo da villa de Lages, em que os colonos queriam estar em paz para tirar proveito da fertilidade das terras, parece com effeito que, na intenção do Alvará não comprehendiam esses campos de Palmas e S. João proprios para criação, que ha poucos annos foram descobertos por vossos comprovincianos, repellindo talvez dalli os atrevidos indigenas, que para lá se haviam retirado, deixando os colonos de Lages tranquillos e seguros aproveitando suas terras. »*

« Fundando-se sem duvida na restricção do termo de Lages, que a lettra do Alvará citado parece indicar, ha nesta provincia muito quem sustente que o verdadeiro limite entre as duas provincias, em vez de ser o que chamam rio Canoinhas é o rio Canôas, que nasce da Serra Geral e, passando não longe dessa Villa, vai lançar-se no Pelotas. »

« No meio de taes pretensões, o que cumpre-nos fazer é, imitando o exemplo da Assembléa de Santa Catharina, representar ao poder competente sobre o que vos pareça ser de direito e de interesse da provincia nessa grande questão, fazendo sensivel a necessidade de adoptar-se por limite, quanto á marinha, a serra geral, e quanto ao sertão, a serra chamada do Espigão, seguindo entre Palmas e Campos Novos até tocar no Uruguay, logo abaixo do passo, ou, si o houver, um

outro limite que, proveitoso embora á provincia de Santa Catharina, não prejudique, como o do projecto apresentado na camara temporaria, o Paraná.»

* * *

Emquanto assim se exprimia o Conselheiro Zacarias, estudava a comissão de estatística da Camara dos Deputados o projecto do Dr. Livramento, a respeito do qual deu em 24 de Julho o seguinte parecer, afirmando *não haver contestação alguma entre Santa Catharina e o Rio Grande do Sul*, isto é, a respeito dos limites referidos na primeira parte do art. 1º do projecto, *pelo Mampituba, Arroio das Contas, o rio Pelotas, e Uruguay*; julgando porém necessário modificar a segunda parte, no intuito de «determinar o governo os limites entre o Paraná e Santa Catharina, sujeitando a demarcação, que fizer, á aprovação do Corpo Legislativo.» *sic* :

« A' comissão de estatística foi presente o projecto apresentado pelo Sr. deputado por Santa Catharina, marcando os limites da mesma provincia com as do Rio Grande do Sul e do Paraná, e reconhecendo que os limites, em relação ao Rio Grande, não oferecem contestação alguma, e que no presente já são elles reconhecidos e respeitados pelas respectivas autoridades destas provincias, entende que nenhum inconveniente ha em que por uma lei e de um modo authenticico sejam elles assignalados, afim de evitar duvidas e contestações futuras; quanto porém aos limites com a provincia do Paraná, sendo estes em parte contestados, passa a comissão a expôr as razões, e fundamentos, em que se baseam as pretensões de ambas as provincias, emittindo afinal o seu parecer. »

« A assembléa provincial e o presidente de Santa Catharina consideram como limite desta provincia com a do Paraná o rio Canoinhas; entendem que, lançan-

1854

24 de Julho

Parecer da Comissão de Estatística da Camara dos Deputados sobre o 2º projecto do Dr. Livramento.

A Comissão reconhece que os limites do projecto — quanto ao Rio Grande e Santa Catharina, isto é pelo Mampituba, Rio das Contas, Pelotas e Uruguay, são sem contestação.

do-se este ao Iguassú, ou Covó, e estando á sua margem esquerda os campos contestados da Palma, fazem estes parte do município de Lages, situado tambem á margem esquerda do Canoinhas, e que pelo alvará de 9 de Setembro de 1820 foi desannexado de S. Paulo e incorporado á Santa Catharina, e que por conseguinte pertencem os ditos campos e todo o território á margem esquerda destes rios á esta provincia. »

« O presidente porém de S. Paulo (donde, como é sabido, desannexou-se a comarca de Curytiba, hoje provincia do Paraná), reconhecendo como limite entre as duas provincias o rio das Canoinhas, entende todavia que os campos da Palma e toda a margem esquerda do Iguassú não pertencem á Santa Catharina : 1º, porque foram esses campos descobertos por paulistas com sciencia do governo daquella provincia, e por mandado positivo seu ; 2º, porque anteriormente á descoberta desses campos nenhum facto se pôde evidenciar, que deva apresentar um vislumbre siquer de direito, que ponha-os na totalidade do territorio, que fôra adjudicado ao município de Lages ao tempo de sua povoação primitiva ; 3º, porque, embora estivessem esses campos desertos depois de sua descoberta, não perdia por isso a provincia de S. Paulo direito a elles, visto tel-os distribuido em sesmarias por seus habitantes, logo que foram reconhecidos, e conservando alli com avultada despeza um destacamento ; finalmente, além de outras razões, contesta o presidente que o rio Conoinhas se lance no Iguassú ou Covó, suppondo, em vista de informações apresentadas pelo desembargador Souza Chichorro em uma memoria sobre limites de S. Paulo, que o mesmo se lança no Uruguay-mirim ou no Goyoeim. »

« A commissão examinou dous mappas chorographicos, que lhe forão presentes, um do major de engenheiros Van Lede, e outro feito segundo as explorações a que mandou proceder ultimamente o Barão de Antonina

A Commissão reconhece: 1º, que si o Canoinhas desagua no Iguassú, Palmas de

e verificou que o primeiro mappa dá o Canoinhas como tributario do Uruguay-mirim, e o segundo do Iguassú; e a ser isto exacto parece que o territorio contestado dos campos da Palma pertencem á provincia de Santa Catharina, porque devia elle fazer parte do municipio de Lages, o mais meridional da provincia de S. Paulo, donde foi desmembrado para aquella provincia; entretanto, ignorando a commissão quaes os limites da villa de Lages quando foi ella creada, e se o mappa levantado segundo as explorações que mandou fazer o Barão, de Antonina é ou não exacto, e reconhecendo que o projecto assignala como limite das duas provincias o Rio Negro, que está ainda ao norte do Canoinhas, e que pelo mappa acima dito parece ser o mais razoavel, já por ser uma continuação do limite, que existe desde o oceano até o alto da serra, e já porque dá á provincia de Santa Catharina um territorio mais vasto do que aquelle, de que está de posse presentemente, e que é na realidade muito limitado e circumscripto, é de parecer que se autorise o governo não só a mandar proceder a um exame sobre os limites das duas provincias, como a marcal-os do modo que julgar mais conveniente, tendo em vista a commodidade dos povos e a necessidade de dar á provincia de Santa Catharina um territorio mais vasto; e assim offerece o seguinte projecto em substituição do que foi apresentado:

« A assembléa geral legislativa decreta:

« Art. 1.^o As divisas entre as provincias de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul são o rio Mampituba, o Arroio das Contas, e os rios Pelotas e Uruguay.

« Art. 2.^o O governo determinará, depois dos exames necessarios, os limites entre as provincias do Paraná e de Santa Catharina, sujeitando a demarcação: que fizer á approvação do Corpo Legislativo.

« Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Santa Catharina; 2.^o, que o Rio Negro é o limite mais razoavel por ser a continuação do limite desde o litoral.

Não decidio provavelmente por ignorar os limites de Lages.

« Sala das commissões, 24 de Julho de 1854.—
Barreto Pedrosa.—Ribeiro da Luz.—Aprigio Gui-
marães.»

* * *

1855

O Conselheiro Zacharias no seu 2º Relatório insiste sobre a conveniencia da Representação aos poderes geraes, sobre os limites.

Recommenda o parecer, sobre o assumpto, do Brigadeiro Machado de Oliveira.

Abrindo-se em 8 de Fevereiro a Assembléa Provincial do Paraná, o Conselheiro Zacharias chamou novamente a attenção para o assumpto, instando pela representação aos poderes geraes assim :

Limites da Provincia

« Chamei o anno passado a vossa attenção sobre a questão de limites, que a esta provincia move, contra toda a justiça, a de Santa Catharina; e tenho por sem duvida, que sómente a grande affluencia de negocios, cada qual mais importante e necessario ao novo estado de cousas, resultante da criação da provincia, pôde desviar-vos do exame, que solicitava-se na questão de tamanha gravidade para os interesses da provincia, que representais. »

« Insto por esse exame, e espero que, na presente sessão envieis aos poderes geraes a expressão genuina dos interesses da provincia, nesse importante negocio. »

« Si o poder competente houvesse de cingir-se, em sua decisão ao que sobre a materia existe de facto e de direito, nada mais destituído de fundamento do que a pretensão da provincia de Santa Catharina, conhecidos os termos da questão. »

« Com effeito, por ter desannexado do territorio da provincia de S. Paulo o municipio de Lages, para ficar pertencendo á de Santa Catharina, é que esta ultima provincia levanta as suas aspirações ao dominio dos terrenos ao sul do Iguassú. »

« Ora, a descoberta do municipio de Lages é mui antiga, sendo a primitiva designação de seus limites obra

do ouvidor Raphael Pires Pardiniho, rectificada por seu successor Manoel José de Faria, e a descoberta dos terrenos que demoraram ao sul do Iguassú, é acontecimento de recente data. »

« Passando, logo, o municipio de Lages a fazer parte da provincia de Santa Catharina com os seus antigos limites, como podem estes comprehender terrenos, de que não cogitarão Pardiniho, nem Faria, por serem então absolutamente desconhecidos? »

« Se, porém, a duvida, entre as duas provincias deve ser decidida menos por antigas designações de limites, talvez sujeitas ao defeito de serem vagas e mal determinadas, do que por considerações de mutua conveniencia das duas provincias e reconhecida utilidade do Estado, cumpre nesse caso encarar a questão debaixo de outro ponto de vista, e fazendo-se muito embora alguma concessão, adoptar limites naturaes e permanentes, que cortem toda duvida no futuro, e restitua no presente aos habitantes dos logares em litigio o socego, de que estão privados. »

« Ao que sobre este ponto expuz no relatorio anterior nada tenho que accrescentar senão que lança muita luz e deve ser consultado sobre as duvidas de limites entre esta e a provincia de Santa Catharina o parecer, que corre impresso, do coronel José Joaquim Machado de Oliveira, autoridade, que todos reconhecem mui competente em questão de tal ordem. ¹ »

* * *

Discutido o projecto da Commissão, modificando o art. 2º do projecto do Dr. Livramento, foi approved em sessão de 23 de

1855

O projecto do Dr.
Livramento é

¹ Os trechos dos Relatorios dos Conselheiros Zacarias e Beaurepaire foram-me obsequiosamente offerecidos pelo Dr. Brasilio Machado.

approvedo na
Camara dos
Deputados,
com a modi-
ficação da
Commissão.

Agosto de 1855, considerando-se prejudicada a emenda substitutiva offerecida pelo mesmo Dr. a esse artigo.¹

* * *

1855
Representação
da Assembléa
Provincial do
Paraná.

Em 10 de Abril de 1855, a Assembléa Provincial do Paraná dirigio á Camara dos Deputados a Representação sobre os limites, aconselhada pelo Conselheiro Zacharias.

Nessa Representação diz a Assembléa:

« E' sabido que a provincia de Santa Catharina foi desmembrada da de S. Paulo por Provisão de 11 de Agosto de 1738. Quanto aos limites, que forão então adoptados entre as duas provincias, não os conhece esta Assembléa, por falta de documentos, que os atestem.»

E conclue pedindo as seguintes linhas divisorias:

1.º O rio Canôas, desde a sua confluencia no Pelotas, até a confluencia do rio Maromba: por este acima até a sua nascente principal, e desta, em linha recta, na direcção de L, até a Serra do Mar;

2.º A Serra do Mar, desde a intersecção desta linha até o paralelo da nascente principal do rio Sahy-Guassú;

3.º O rio Sahy-Guassú, desde a sua nascente principal, até o Oceano Atlantico Austral.»

1856
Relatorio do Vis-
conde de Beau-
repaire á
Assembléa do
Paraná.

O Sr. Visconde de Beaurepaire, no seu Relatorio apresentado á Assembléa em 1856, acrescenta:

« Si se quizer deferir a petição dos habitantes dos Campos Curitybanos, entre Marombas e Canôas, como o

¹ Annaes da Camara dos Deputados — Sessão de 23 de Agosto de 1855.

indicou a mesma Assembléa, devem ser as linhas divisorias as seguintes :

1.º O rio Canóas, desde a sua confluencia no Pelotas, até a sua origem principal, e desta na direcção de L, até a Serra do Mar ;

2.º A Serra do Mar, desde a intersecção desta linha, até o paralelo da origem principal do rio Sahy-Guassú ;

3.º O rio Sahy-Guassú, até o Oceano Atlantico Austral.

* * *

Entrando em discussão no Senado o projecto substitutivo do Dr. Livramento, o Barão de Antonina, Senador pelo Paraná, apresentou um projecto substitutivo, no sentido das pretensões da sua provincia, cujo art. 2.º e §§ são os seguintes :

Art. 2.º Os limites da Provincia do Paraná ficam sendo :

§ 1.º Com a de Santa Catharina pelo rio Sahy-guassú até á Serra do Mar, na aberta formada pelos montes Araraquara, ao norte, e o do Ikirim, ao sul, até á ramificação do Espigão, de Leste a Oeste ; e desde as cabeceiras do Ribeirão Timbó, que fraldéa a mesma Serra do Espigão, pelo lado do Sul, *até a sua confluencia com o Rio Pelotas.*

§ 2.º Com a do Rio Grande do Sul pelo Rio Pelotas, Goioeyn ou Uruguay, desde a foz do Timbó até ao Rio Pepery.

Não teve porém andamento o projecto e o substitutivo.

E não teve andamento porque verificou-se que o Rio Timbó não corria ao Pelotas, como aliás tambem pensava o Brigadeiro Machado de Oliveira, no parecer dado ao Barão de Suruhy (parecer que talvez guiasse o Barão de Antonina), mas ao Iguassú ; e, acceito esse limite, lá se iam para Santa Catharina os Campos de Palmas ; o que ás pretensões do Paraná não convinha.

1856

O Barão de Antonina, no Senado, apresenta projecto substitutivo do Dr. Livramento.

Não teve andamento, e porque.

1856 e 1857.

B u's c a l d e d o -
c u m e n t o s n o s
A r c h i v o s d e
S a n t a C a t h a -
r i n a , p o r J o s é
G o n ç a l v e s , e
P r e s i d e n t e
C o i t i n h o .

R e l a t o r i o d e s t e ,
e m 1857, e m
q u e s e o c u p a
d o s « L i m i t e s » .

Por esse tempo, e pelos factos, que vem expostos, desde a criação da provincia do Paraná tornou-se mais vivaz a questão de limites.

Então o Sr. José Gonçalves dos Santos Silva, e o Dr. João José Coitinho, presidente de Santa Catharina, entregaram-se pacientemente á busca de documentos, que, havia mais de um seculo, dormiam nos archivos das Camaras Municipaes de S. Francisco, de Lages, da Laguna, e na Secretaria do Governo.

O primeiro publicou os documentos, na sua expressão, *excavados*, nas « *Cartas acerca da Provincia de Santa Catharina* »; e o segundo, fundado nos que encontrou, escreveu o luminoso trecho « *Limites da Provincia* » do seu Relatorio á Assembléa Provincial em 1857, em refutação dos Relatorios dos Conselheiros Zacharias e Beaurepaire Rohan, apresentados á Assembléa Provincial do Paraná; trecho que, na autorisada opinião do Dr. Candido Mendes, *honra a quem elaborou-o*.¹

E ambos deixaram historicamente provado que não havia a *incerteza de limites* entre S. Paulo e Santa Catharina, affirmada no Relatorio do Conselheiro Zacharias.

Em 2 de Maio de 1857 a Assembléa Provincial de Santa Catharina novamente representou á Assembléa Geral, a respeito da fixação dos limites, remettendo-lhe por cópia aquelle trecho.

O p u s c u l o d o
C o n s e l h e i r o
Z a c h a r i a s , s o -
b r e a q u e s t ã o
d e l i m i t e s .

E logo após, em 12 de Maio de 1857, o Conselheiro Zacharias, em defesa de seus Relatorios, e pretendendo refutar as argumentações do Sr. Coitinho, escreveu o Opusculo « *Questão de Limites entre a Provincia do Paraná e a de Santa Catharina* ».

¹ Candido Mendes, cit. Atlas. Pag. 23.

LXIX

E' tempo de tomar em consideração, para refutal-os, os argumentos do Conselheiro Zacharias, em sustentação das pretenções da Provincia do Paraná, da qual foi o fundador, e a quem mais tarde coube representar na Camara dos Deputados.

O brilho do seu nome, a culminancia de sua posição no scenario politico do paiz, serão obstaculos á essa refutação, si os argumentos de autoridade não devessem ceder o passo á autoridade dos argumentos.

Já disse emerito pensador: « Não basta que uma opinião seja recommendada pela autoridade de um nome respeitavel como o de Platão; é preciso que ella seja ainda conforme á verdade — *amicus Plato, sed magis amica veritas*; proverbio contrario á divisa dos discipulos de Pithagoras « *magister dixit* ».

Demais. Em tudo quanto escreveu o Conselheiro Zacharias se deixa ver, e elle o disse no citado *Opusculo* « que não pretendia instituir um exame detido e aprofundado da questão de limites entre as duas provincias » e outrosim « que, *não tendo compulsado os archivos* », fundava-se no testemunho do Brigadeiro Machado de Oliveira. ¹

Refutação dos
Relatorios do
Conselheiro
Zacharias.

E' falsa toda a
argumentação
por não tersido
consultada a
historia da or-
ganisação das
Capitanias de
S. Paulo e de
Santa Catha-
rina.

¹ Opusculo do Conselheiro Zacharias. Pags. 1 e 21.

Devia porém tel-o feito, porque reconheceu ser *secular a questão*, como esta Exposição demonstra, por mais « que esse estudo, como escreveu o illustre morto, leve longe, cause enfado ao leitor, que raro pôde acompanhar com interesse uma questão, naturalmente arida, e mais, si é tratada longamente » ; devia tel-o feito porque tal estudo é indispensavel, *il faut manier les siècles, et respirer leur poussière*, disse o Visconde de Chateaubriand.

E foi por não tel-o feito que toda a sua argumentação não resiste á analyse, e esborôa-se contra os documentos historicos, como diante da verdade historica se esboroaram, e ficou demonstrado, os argumentos do Brigadeiro Machado de Oliveira.

* * *

Refutação do primeiro Relatorio do Conselheiro Zacharias.

Ao escrever o seu primeiro Relatorio, em 1854, o Conselheiro Zacharias não tinha conhecimento da longa historia, que vem referida, dos limites de S. Paulo e Santa Catharina; desconhecia as leis e documentos officiaes, que legitimaram os limites de Santa Catharina pelo Sahy-Guassú, Rio Negro e Iguassú, indicados no projecto Livramento, que elle combatia.

E nem ainda os conhecia, quando escreveu o segundo Relatorio, porquanto, na Representação da Assembléa Provincial do Paraná ás Camaras, em 1855 (Representação seguramente redigida com sua audiencia), se diz: « E' sabido que a provincia de Santa Catharina foi desmembrada de S. Paulo, etc., etc. Quanto aos limites.... não os conhece esta Assembléa por falta de documentos, que os attestem. »

Só tendo, como elementos de estudo, a « Informação Chichorro » e o Alvará de 9 de Setembro de 1820, quando escreveu os seus Relatorios, nada podia resolver acertadamente.

Deste modo, só tendo como elementos de estudo, ao que parece, a « Informação Chichorro » e o Alvará de 9 de Setembro de 1820, era-lhe impossivel conhecer a historica, que elle proprio, aliás, reconhecia *datar do seculo passado*.¹

E por essa razão escreveu *currente calamo* e, com o mais profundo respeito á sua veneranda memoria, antes com a penna do paladino dos interesses e conveniencias da provincia, que

¹ Conselheiro Zacharias. Opusculo cit. pag. 4.

inaugurava, do que com a de historiador e de jurisconsulto, distincto, como o era.

Só assim se pôde explicar que uma intelligencia do quilate da do fundador da Provincia do Paraná pudesse achar procedencia, para resolver a questão de limites, nos factos de estar a freguezia do Rio Negro situada em ambas as margens do rio; de terem sido os Campos de Palmas *descobertos* e *povoados* pelos habitantes de Curytiba; de terem sido os Campos de São João *descobertos* e *povoados* pelos habitantes de Palmas; de não fallar a « *Informação Chichorro* » nos rios Negro e Iguassú; da *perda da margem esquerda do rio de Curitiba*, por nascer quasi aos olhos da cidade desse nome; e por fim a pretendida posse mansa e pacifica e despezas por parte de S. Paulo nos terrenos disputados!!

Desconhecia o Conselheiro Zacharias que, na historia dos limites entre as duas Provincias de S. Paulo e de Santa Catharina, havia a considerar os *limites de direito* e os *limites de facto*, indicados no Capitulo LVIII. Pags. 337 e 338.

* * *

Como se observou, no Capitulo LV, Chichorro, tendo escripto, em 1812, toda a sua « *Informação* » sob a inspiração da correspondencia do Morgado de Mathêos, e á vista das Cartas Régias de 1807 e 1808, das quaes constava pertencer de *facto* a Villa de Lages á S. Paulo, não podia, até 1812, referir-se á Lages, como pertencente á Santa Catharina; viu-se porém forçado a fazel-o depois do Alvará de 1820, quando em 1822 dedidou a D. Pedro I o seu trabalho.

Foi portanto depois de 1820 que Chichorro accrescentou ao que em 1812 tinha escripto as palavras, a que se refere o Conselheiro Zacharias, quanto ao limite de Lages pelo *Canoinhas*.

E si não se referiu então aos rios Negro e Iguassú, foi porque esses eram os *limites de direito*; os quaes o Morgado de Mathêos, em cuja correspondencia se apoiou Chichorro, ignorava, como se demonstrou nos Capítulos XXXI e XL, por não ter no seu archivo as Cartas Régias de 1747 e 1749.

A « *Informação Chichorro* », inspirada na correspondencia do Morgado de Mathêos, relativa aos limites de São Paulo com as outras Capitánias, não podia referir-se aos limites de Santa Catharina pelo Rio Negro e Iguassú, porque eram *limites de direito*, que o Morgado desconhecia por não haver no seu Archivo as Cartas Régias de 1747 e 1749.

Compreende-se que os Generaes Barão de Suruhy e Machado de Oliveira, alheios completamente ás letras jurídicas, encontrassem, *na descoberta, occupação e posse* dos Paulistas nos territorios contestados, fundamentos para pretenderem que esses territorios pertenciam á Provincia de S. Paulo, e hoje ao Estado do Paraná; desde porém que a questão passou da discussão daquelles *militares com o General* Barão de Tramandahy para o julgamento de um jurisconsulto, devia seguir-se o *cedant arma togæ*.

Com effeito. Laureado com o maior gráo academico e jurisconsulto dos mais distinctos, é estranhavel que o Conselheiro Zacharias visse naquelles factos outros tantos argumentos em favor da Provincia do Paraná.

Professor eminente de direito, é inexplicavel que pudesse apadrinhar-se com a *occupação e posse*, factos juridicos, que, si podem ser considerados titulos de dominio entre as nações e nas relações do direito privado, não o podem ser entre circumscriptões administrativas da propria nação (Capitulo LXIV. Pag. 391) para aquisição legal de territorios.

* * *

Interpretação
restricta do
Alvará de 9 de
Setembro de
1820.

E' improcedente
á vista do seu
elemento his-
torico, da
«Memoria» de
Miguel de
Brito, e dos
limites da
Villa, reco-
nhecidos em
1797, da Ca-
mara de La-
ges e das Cartas
Regias de 1807
e 1808.

Comprehendendo o Conselheiro Zacharias que á procedencia de seus argumentos oppunha-se abertamente o Alvará de 9 de Setembro de 1820, porque esta disposição legal incorporando á Santa Catharina a *Villa de Lages e seu Termo*, implicitamente lhe incorporava os Campos de Palmas, os de S. João, todos os territorios, emfim, sobre os quaes o Paraná se dizia de posse, procurou dar-lhe interpretação restrictissima, no intuito de ficarem excluidos da sua disposição aquelles Campos e territorios.

O proprio interprete porém duvidava da interpretação, assim se exprimindo:— «*parece com effeito que, na intenção do Alvará não se comprehendiam esses Campos de Palmas e de S. João, proprios para a criação*», desde que a sua intenção foi fazer aproveitar as terras da Villa de Lages, *proprias para a agricultura pela sua fertilidade e não para a criação*.

Si o distinctissimo mestre de direito conhecesse o elemento historico do Alvará de 9 de Setembro de 1820, não lhe daria por certo tão acanhada intenção.

No Capitulo LVI — ficou demonstrado que aquelle Alvará teve por origem as considerações feitas por Paulo José Miguel de Brito, na sua « Memoria Politica sobre a Capitania de Santa Catharina » escripta em 1816, sobre a conveniencia de ser incorporado á Santa Catharina o territorio da Villa e Termo de Lages.

Ficou demonstrado que o redactor do Alvará parece até ter copiado nelle as razões dessa conveniencia, por Miguel de Brito apontadas, que eram: « a grande distancia, em que a Villa estava de S. Paulo, podendo mais facilmente receber do Desterro os recursos politicos e administrativos; e ser essa *incorporação* consequencia da Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, como providencia para debellar os Bugres, que então ameaçavam atacar o Registro no caminho de Lages para o Desterro. »

Ficou ainda demonstrado no Capitulo LIII e LVIII, entre outros documentos, com a carta da Camara de Lages a D. Maria 1^a, em 1797, que *os limites da Villa eram desde o Pelotas até a Villa da Laça e desde a serra até aos limites hespanhóes.*

Ficou demonstrado, no Capitulo LIV, que eram os territorios comprehendidos nessa área os que a Carta Regia de 19 de Setembro de 1807 denominava *continente do sul da Capitania de S. Paulo*, e que, conforme a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, se estendiam á Lages e cabeceiras do Uruguay.

Foram esses, portanto, os territorios, que o Alvará de 9 de Setembro de 1820, pelas razões apontadas por Miguel de Brito incorporou á Provincia de Santa Catharina; territorios comprehensivos dos Campos de Palmas e S. João.

E assim é juridica e historicamente improcedente a interpretação acanhada, que ao Conselheiro Zacarias *pareceu* poder dar-se ao Alvará de 9 de Setembro de 1820.

* * *

Tambem o Dr. Livramento, como o Conselheiro, desconhecia as leis e documentos historicos, que legitimam os limites pelos

O Dr. Livramento tambem ignorava a

historia dos limites entre as Capitánias de S. Paulo e de Santa Catharina pelo S. Francisco, Rio Negro e Iguassú.

Rios Negro e Iguassú; desconhecia os limites *de direito e os de facto*, que nesta questão convem ter em vista. E este desconhecimento explica o não saber « por que deixou de ser seguido o limite do Rio Negro » da Resolução de 1749, quando, na sessão de 23 de Agosto de 1855, sustentava o seu projecto. ¹

E não é exacta, em sua generalidade, a razão, por ella dada, de não ter sido observado esse limite, o facto de então não haver « *uma unica estrada*, que partisse de beira-mar para aquelles logares centraes ».

Pelo contrario, foi o facto de haver, é verdade que a unica estrada, do littoral ao sertão, do Araranguá ou Conventos á Curytiba e S. Paulo iniciada em 1728 (Cap. XVII), pela qual se desenvolveu nos sertões o grande commercio de muares principalmente por parte de Paulistas, que os levou a estes a considerarem de S. Paulo os territorios que atravessavam, e a só obedecerem ás autoridades daquella Capitania, como se deixou demonstrado no Capitulo XL.

Foi em razão dessa estrada, que frequentava e desse commercio, que fazia Corrêa Pinto, que este induziu o Morgado de Mathêos a mandar crear povoação na então *paragem das Lages*, como se referiu no Capitulo XXX.

Si o Dr. Livramento podesse então conhecer as leis e factos historicos, anteriores e posteriores á Resolução de 20 de Junho, si esses elementos tivessem sido ministrados, em 1854, á Commissão de Estatística, esta seguramente teria opinado em sentido da improcedencia das contestações do Paraná; não teria modificado a 2^a parte do projecto, *no intuito* « *de determinar o Governo os limites com Santa Catharina, sujeitando a demarcação ao corpo legislativo.* »

* * *

Refutação do segundo Relatório do Conse-

Quando, em 1855, o Conselheiro Zacharias escreveu o seu segundo Relatório, fel-o tendo á vista o parecer que, como se

¹ Annaes do Parlamento (Camara dos Deputados) de 1855.

vê no Capitulo LXII, o Brigadeiro Machado de Oliveira deu ao Presidente de S. Paulo em 1844 para oppôr-se ás reclamações do Presidente de Santa Catharina.

E, assim como o officio de 21 de Setembro de 1844 do Presidente de S. Paulo ao de Santa Catharina foi calcado sobre aquelle parecer, tambem o foi o segundo Relatorio do primeiro Presidente da Provincia do Paraná.

Ora, todos os argumentos do referido officio do Presidente de S. Paulo assessorado pelo Brigadeiro Machado de Oliveira, ficaram historicamente destruidos naquelle Capitulo LXII; e assim previamente ficou tambem destruida argumentação do Relatorio do Conselheiro Zacharias de 1855.

Ali ficou historicamente provado que Santa Catharina não pretendia os Campos de Palmas, *na supposição vaga*, como disse aquelle Brigadeiro, *de serem um accessorio do municipio de Lages*, mas em consequencia do Alvará de 9 de Setembro de 1820, combinado com todo o direito anterior e com os proprios documentos exhibidos pela Capitania de S. Paulo, ao tempo em que lhe pertencia a Villa e Termo de Lages, depois annexados á Comarca de Curytiba pelo Morgado de Mathêos.

lheiro Zacharias foi calcado sobre o parecer do Brigadeiro Machado de Oliveira, dado ao Barão de Surubhy em 1844, reproduzido e refutado no Capitulo LXII.

LXX

Analyse especial
do Opusculo
do Conselheiro
Zacharias.

Merece analyse especial o *Opusculo*, que, em 1857, escreveu o Conselheiro Zacharias em sustentação dos seus Relatorios, e em refutação do Relatorio do Presidente de Santa Catharina.

Quando foi escripto o primeiro Relatorio, apresentado á Assembléa do Paraná em 1855, apenas «*havia mezes*»¹ que alli estava o illustre Conselheiro; eram porém passados dous annos quando pretendeu, no seu Opusculo, refutar a argumentação do Sr. Coitinho.

E, nesse intervallo de tempo, nem o seu grande talento, nem o estudo mais demorado, que teria feito do assumpto, poderão encontrar fundamentos solidos para exhibil-os na sua *Questão de Limites*, em sustentação das pretenções do Paraná.

Ao lêr-se esse trabalho, occorre o que já disse eminente homem de letras: «nem sempre a aguia sustenta a altura do seu vôo; ás vezes abandona os cimos para pairar terra á terra».

E' que, ainda então faltaram ao Conselheiro Zacharias, como faltaram ao Barão de Suruhy, a Machado de Oliveira, e ainda ao Barão de Tramandahy e ao Dr. Livramento, a todos

¹ Opusculo. Pag. 6.

emfim, que por esses annos discutiram a questão, quer por parte de S. Paulo e Paraná, quer por parte de Santa Catharina, o conhecimento das leis e factos historicos, indicados no Capitulo LIX Pag. 344 (que por brevidade se omitta) e que de 1720 a 1820 e 1821 constituiram em sua continuidade os limites legaes de Santa Catharina.

Vai demonstral-o a apreciação e refutação do referido Opusculo.

* * *

Explicando o Conselheiro Zacharias o seu voto, como Deputado, á modificação do art. 2º do projecto do Dr. Livramento, proposta pela Commissão de Estatistica, delegando ao Governo a determinação dos limites, diz:

« Dei ainda o meu voto por estar convencido de que nenhum homem desprevenido, de que nenhum ministro, nem Conselheiro de Estado, *lançando os olhos sobre as cartas geographicas e documentos concernentes á questão*, seria capaz de apoiar as demarcadas aspirações expressas no projecto do Sr. Livramento, e despojar ao Paraná *da posse antiquissima* dos terrenos, em que deseja manter-se. »

« Note-se bem: o Paraná não quer uma pollegada de terra, de que *não esteja ha longo tempo de posse*, não quer uma povoação, que não seja creada por gente sua, um edificio que não fosse fabricado por Paulistas, um campo, que não fosse descoberto e aproveitado em virtude de esforços e sacrificios seus. A provincia de Santa Catharina quer, ao contrario, apoderar-se de campos, que não lhe custaram, nem trabalho, quanto mais sacrificio, metade da freguezia *do Rio Negro* (a parte da margem esquerda, que o Sr. Coitinho diz não existir, apezar de lá estar a matriz); e tudo isso, não obstante o clamor dos habitantes desses logares,

O Conselheiro Zacharias não indica *um só titulo* relativo á limites do Paraná. Na impossibilidade de fazel-o, apoia toda a sua argumentação na *pretensa posse* — pelo principio — *beati possidentes*.

que repugnam aberta e francamente á idéa de pertencermos a Santa Catharina, e pedem e instão por ficarem, como sempre estiveram, pertencendo á provincia do Paraná.»

« A posição dos contendores acha-se bem claramente desenhada: o *Paraná quer que se mantenha sua antiga posse*: Santa Catharina pretende desalojar o seu vizinho de uma vasta porção do territorio, á pretexto *de suppostos titulos, que nunca tiveram vigor*, si é que existiram. Em direito a condição do Paraná é mais vantajosa e segura que a de Santa Catharina: *beati possidentes.* »

« Tendo o Paraná em seu favor *a força de um axioma juridico*, que o dispensa da prova, e colloca Santa Catharina na *rigorosa obrigação de exhibir os seus titulos, os quaes não existem, e quando existissem nunca poderiam prevalecer contra a utilidade e commodos dessa consideravel* porção de Paraenses, que aquella Provincia quer á força chamar ao seu gremio, pareceu-me que podia, *repousando* nesse bom direito do Paraná, tudo esperar da imparcialidade do Governo supremo do paiz, em negocio de tal ordem ». ¹

Bem diversamente do Conselheiro Zacharias, a respeito dos mappas do territorio, pensaram, em 1838, os Generaes Miguel de Souza, Albino de Carvalho, e Sepulveda em frente de um mappa, que lhes veiu ás mãos, quando encarregados officialmente de dar parecer sobre os limites de Santa Catharina e S. Paulo, exclamando (Capitulo LX): «lançando-se um golpe de vista sobre o mappa, se depara com o mais bello e conveniente termo de limites; parece que a Natureza se esmerou em pre-dispôr uma divisa etc.; etc.; tal é o Rio Negro e depois o Iguassú!»

¹ Zacharias — Opusculo cit. Pag. 14.

Em todo o caso, como se verá, em 1855, ficaram pelo Conselheiro Zacharias reconhecidos os limites de Santa Catharina pelo Uruguay.

* * *

Quanto à pretensa antiquissima posse de S. Paulo e do Paraná:

Desde antes de 1745 os Jesuitas do Paraguay conheciam as cabeceiras do Uruguay (Cap. XVII) e como se referiu, no Capitulo XXVI, os territorios entre o Iguassú e o Uruguay, que constituem os limites legaes de Santa Catharina, eram conhecidos antes mesmo das explorações de 1759 a 1760 feitas em razão do Tratado de limites com a Hespanha e Portugal, de 1750.

Delles dão noticias os Demarcadores nas transcripções de seu Diário, feitas pelo Dr. Candido Mendes, e fundado nas quaes assim, com toda a procedencia, observa:

«Ora, si estes territorios estavam, de ha muito conhecidos e descobertos, embora não aproveitados e cultivados, a pretensão da Provincia de S. Paulo e de sua succesora, a do Paraná, não pôde ser aceita, e torna-se por extremo desarrazoada, quando sustenta um *uti-possidetis*, contestado desde o principio, não dos logares que occupa, mas de uma área de quasi *duas mil legoas quadradas*, que tanto poderá conter o territorio entre os rios Negro, Marombas, Canóas, Iguassú, Uruguay, Pepery-Guassú e Santo Antonio; tendo a sua contendora estabelecimentos no *Passa-Dois*, em S. João dos Campos Novos, que é parochia, assim como em N. S. do Amparo.»

«De modo que a *simples posse* do Paraná em Bom Jesus do Campo de Palmas, e no registro do Rio Negro, *pontos aliás entre si muít distantes*, tem o dom de absorver em seu proveito todo esse grande territorio, de nullificar a posse de sua conterranea, tão antiga

A historia repelle a affirmação de tal *posse* por parte de São Paulo, desde que, mesmo antes das explorações de 1759 a 1760, para a demarcação dos limites do Tratado de 1750, eram conhecidos os territorios entre o Iguassú e Uruguay.

Opinião do Senador Candido Mendes — contraria á pretensa *posse antiquissima*.

como a sua, si não mais, em outros pontos, do mesmo territorio.»¹

Por este modo o Dr. Candido Mendes, incontestavelmente de maior autoridade do que o Conselheiro Zacharias em materia de historia e geographia do Brazil, deixa sem base procedente a argumentação do Paraná, fundada na posse dos territorios contestados.

Reforçam a opinião do Senador Candido Mendes os factos de em 1759 a 1760, quando se fizeram as explorações, não haver Capitania em São Paulo, que esta va supprimida e apenas as Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá, annexas á Capitania do Rio de Janeiro; e de então já estar constituida a Capitania de Santa Catharina com os limites dos Rios S. Francisco, Negro e Iguassú, como demonstrou no Cap. XXXIX.

A's fundadas considerações do eminente geographo, permitta a sua veneranda memoria relembrar aqui factos historicos que, por não os conhecer o Conselheiro Zacharias, ou por não os considerar, se os conhecia, nullificão a sua argumentação.

Esses factos são: que, ao supprimir-se a Capitania de São Paulo em 1748, a Ouvidoria de Paranaguá, constituida por todos os territorios ao sul da linha de leste a oeste, tirada de Iguape, foi annexada á Capitania do Rio de Janeiro; que, *ipso facto*, pela creação posterior da Ouvidoria de Santa Catharina, pela Resolução de 20 de Junho de 1749, separada da de Paranaguá pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú, ficaram os territorios ao sul desses rios annexados áquella Capitania; que, como ficou demonstrado em Capitulo anterior, *estes limites não eram sómente de Ouvidoria, mas do Governo*; e que assim, por occasião das explorações dos territorios, de 1759 a 1760, em virtude do Tratado de 1750, nos limites entre os rios S. Francisco, Negro, Iguassú e Uruguay, estava constituida a Capitania de Santa Catharina, subordinada á do Rio de Janeiro, e exerciando-se nella as *competencias judicial, militar, financeira e ecclesiastica*, até onde chegavam as povoações.

E si estava assim constituida a Capitania de Santa Catharina, na *Ouvidoria e Governo* subalternos á Capitania do Rio de Janeiro, dentro daquelles limites, é consequente que á São Paulo, que com Paranaguá *então erão apenas simples Ouvidorias* annexas ao Rio de Janeiro, não pôde aproveitar a allegada posse, si por aquelles tempos a tivesse adquirido.

¹ Dr. Candido Mendes. Atlas cit. Pag. 23. Columna 3ª.

E' ainda de acrescentar-se que, ao restabelecer-se, em 1765, a Capitania de S. Paulo, aquelles limites não forão alterados (Capitulo XXIX).

* * *

Felizmente para a causa de Santa Catharina o abalisado professor de direito não podia deixar de confessar que a pretensa *posse, titulo unico*, em que se apoiava S. Paulo e hoje se apoia o Paraná, teria de ceder diante dos titulos de dominio, que exhibisse a sua contendora.

Já se disse que os principios de direito, relativos ao *dominio e posse*, que só regem as relações do *direito privado*, não podem applicar-se á solução das questões do *direito publico*, quaes as de limites entre circunscripções administrativas.

Como porém, por analogia, os tem applicado S. Paulo, e por parte do Paraná o illustrado mestre, para argumentar, aceita-se a discussão ainda neste terreno.

Ora, segundo as mais rudimentares noções acerca da *posse e dominio*, si é certo que o direito protege a *posse*, «como uma situação, que deve ser mantida e respeitada, emquanto pelos meios regulares não succumbe diante do direito»,¹ e de onde nasce o brocardo *beati possidentes*, é tambem sem contestação que o «*direito protege o dominio com as acções adaptadas a fazer cessar*» as lesões contra elle produzidas pela posse e garantir ao proprietario o *jus possidendi*.²

Daquí o fundamento da *acção de reivindicação* — isto é, o remedio, «que compete ao senhor da cousa para retomal-a do poder de terceiro, que injustamente a detem»,³ «*incumbindo*, como observa o Conselheiro Zacharias, *portanto*, á Santa Catharina a *prova de suas allegações*»,⁴ diga-se, o seu dominio. E' o que se vai fazer.

Confessa o Conselheiro que a *posse*, ou o *uti possidetis*, ou o *beati possidentes*, cede ao *jus possidendi* do proprietario pela *reivindicação*.

¹ Lafayette — Direito das Cousas. § 18, 1.

² Lafayette — cit. § 81, 1 e 2, Nota 1.

³ Lafayette — cit. § 82, 1 e 4.

⁴ Zacharias — Opusculo cit. Pag. 16.

Titulos, em que se firma o direito de Santa Catharina.

O Conselheiro Zacharias, porque o Ex-Presidente Dr. Coitinho, em razão de não ter conhecimento dos termos do Alvará de 11 de Agosto de 1738, disse « que corria *por tradição* que elle dera para Santa Catharina os limites pelo Rio Negro e Iguassú », repelle o argumento, por fundar-se em *tradição*.

Cartas Regias de 11 de Agosto de 1738 e de 4 de Janeiro de 1742, que separarão da Capitania de S. Paulo os territorios da Ilha de Santa Catharina, do Rio Grande e da Laguna, quanto ao governo militar.

Entretanto o Alvará existe, e ficou transcripto no Capitulo XX, embora não designe limites.

Não ha duvida porém que, por elle, e á requisição do Vice-Rei Gomes Freire, foi creado na Ilha de Santa Catharina um *governo militar, comprehendendo o Rio Grande do Sul e presidido pelo Brigadeiro José da Silva Paes*.

Por esse tempo (Capitulo XIX), tendo-se em 1709 creado a Capitania de S. Paulo e Minas, e tendo-se em 1720 separado de Minas a Capitania de S. Paulo, esta se estendia desde a Villa de Paraty até á Colonia do Sacramento.

Esta extensa Capitania tinha a Ouvidoria de S. Paulo, com os mesmos limites da Capitania, e onde esteve em correição Pardinho, em 1720 e 1721, nas Villas de S. Francisco e Curytiba.

Em 1723, porém, a Ouvidoria de S. Paulo foi dividida, creando-se a Ouvidoria de Paranaguá, que ficou comprehendendo todos os territorios ao sul da linha tirada de Iguape para oeste ; ficando assim a Capitania de S. Paulo com duas Ouvidorias, a de S. Paulo e a de Paranaguá.

Mostrando a experiencia a necessidade de guarnição militar na Ilha de Santa Catharina, foi ella alli creada em 1737.

Os interesses nacionaes, porém, exigiam providencia mais ampla ; e Gomes Freire requisitou da Metropole que « ficasse sob a acção de um governo *unico* toda a costa do sul até a Colonia do Sacramento, pertencente á Capitania de S. Paulo.

E assim o determinou o Alvará de 11 de Agosto de 1738.

Desde então a Ilha de Santa Catharina, o Rio Grande, assim como, em 4 de Janeiro de 1742, a Laguna ficarão sob o governo militar, confiado ao Brigadeiro Paes, separados da Capitania de S. Paulo os respectivos territorios, embora continuassem a pertencerem-lhe as Ouvidorias de S. Paulo e Paranaguá.

Comquanto os Alvarás de 1738 e 1742 não designassem limites ao governo militar por elles creado, é historicamente certo que as leis e actos officiaes, que depois successivamente se seguirão, constituíram limites do governo civil, separado da Capitania de S. Paulo; a principio *apenas esboçados pelos limites dados em 1720 ás Villas de S. Francisco e Paranaguá* pela linha de léste á oeste, tirada de Guaratuba (Capitulo XIX) na Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, e mais tarde, expressamente na Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 e Provisões, expedidas ao Governador de Santa Catharina, da mesma data.

* * *

Com sciencia do Conselheiro Zacharias, a Assembléa Provincial do Paraná, na Representação ao poder legislativo, em 1855, referindo-se aos limites de Santa Catharina e ao Alvará de 11 de Agosto, diz que, comquanto fosse a provincia desmembrada pelo Alvará «não conhece ella os limites, *por falta de documentos, que os attestem*».

Em boa logica, portanto, reconhece o Paraná e o seu principal patrono que, exhibidos os documentos, carecerão de procedencia os seus argumentos, pura e simplesmente fundados *na posse*.

E' em razão de só se fundarem *na posse* os seus argumentos que o Conselheiro Zacharias procura invalidar *os titulos de dominio* de Santa Catharina, as Cartas Regias citadas de 9 de Agosto de 1747 e 20 de Novembro de 1749, isolando-as, em sua interpretação, dos factos historicos antecedentes, concumitantes e posteriores áquellas *verdadeiras leis*.

Ao trecho muito significativo da Carta de 9 de Agosto de 1747 (transcripta no Capitulo XXI) assim concebida:

« O governador de Santa Catharina porá todo o cuidado que os novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e assim que chegar esta ordem, procurará escolher, assim *na mesma Ilha, como nas terras adjacentes, desde o Rio S. Francisco do Sul até ao Sérro de S. Miguel, e no sertão correspondente a*

Comquanto estas Cartas Regias não designassem limites, actos officiaes e leis posteriores foram successivamente designando os limites de Santa Catharina.

Reconhece o Paraná que, aos titulos, e documentos dos limites, que exhibir Santa Catharina, deve ceder a sua pretensa posse.

E' por esta razão que se pretende nullificar os effeitos dos mesmos titulos, e, entre estes, a Carta Regia de 1747 e a de 1749.

este districto (COM ATENÇÃO PORÉM A QUE SE NÃO DÊ JUSTA RAZÃO DE QUEIXA AOS HESPANHÓES CONFINANTES) sitios mais proprios para fundar logares,»

oppõe o eminente Conselheiro:

a) que do facto de referir-se a Carta Regia aos *hespanhóes confinantes* não se póde concluir que os limites sejam pelo Rio Negro e Iguassú;

b) que a Carta Regia não trata de demarcação das duas provincias, e simplesmente da colonisação em Santa Catharina.

* * *

Refutação dos
argumentos
contra a Carta
Regia de 1747.

No Capitulo LVIII, pag. 305, se demonstrou a importancia, para o assumpto, desta Carta Regia, pelos factos seguintes: *ter sido expedida por informação de Pardinho, que a assignou; ter sido remettida para ser cumprida, não ao Governador de S. Paulo, mas ao de Santa Catharina; por fixar os limites de S. Francisco ao Rio Grande, e sertões correspondentes, para a collocação dos colonos, e pelo pedido de informações sobre a necessidade de, nesses limites, crear-se Ouvidoria, separada da de Paranaguá.*

Nem o Dr. Coitinho, nem os que tem escripto em favor de Santa Catharina, jámais affirmaram, como pretendeu o Conselheiro Zacharias, que da Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, se conclue *positivamente* a fixação dos limites pelo Rio Negro e Iguassú, o que só teve logar no anno seguinte de 1749.

O que della se conclue, porém, é sem a menor contestação que, tendo sido expedida com a assignatura de Rafael Pires Pardinho, (por quem foram em 1720 fixados os limites do norte da Villa de S. Francisco, *pela linha tirada de leste a oeste de Guaratuba* (Capitulo LVII) *comprehendendo ao sul todos os sertões, os limites designados na Carta Regia, desde S. Francisco,* não podiam deixar de ser sinão os que Pardinho estabelecera; os quaes, pela linha geographica da divisão vão ao Rio Negro, Curytiba ou Iguassú.

Foi por via de consequencia que o Dr. Coitinho accrescentou que, por esta razão, o governo de Santa Catharina ia *confinar com os Hespanhóes.*

* * *

O illustre Conselheiro procurou, no interesse da sua argumentação, pôr de parte o facto importante de ter sido a diligencia da collocação dos colonos confiada ao Governador de Santa Catharina, e não ao de S. Paulo; e o facto de designar para essa collocação a área comprehendida entre o S. Francisco ao norte, o Serro de S. Miguel (o Rio Grande) ao sul, e as *terras adjacentes e os sertões correspondentes* áquelles extremos.

Esta diligencia, por ser incumbida áquelle Governador, incontestavelmente demonstra que a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 indicava os *limites civis* do governo de Santa Catharina, e consequentemente a separação dos territorios, comprehendidos naquella área, da Capitania de S. Paulo.

Foi por esta razão que o Dr. Toledo Piza observou muito concludentemente que, si esta Carta Regia não era *positiva*, era pelo menos *muito suggestiva* em relação ao direito de Santa Catharina aos sertões contidos pelo rio Uruguay e Iguassú.»¹

Accresce razão historica, que o Conselheiro Zacharias não teve em vista; e é que, ao publicar-se a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, estava em estudos o Parecer do Conselho Ultramarino depois datado de 29 de Janeiro de 1748, relativo á supressão da Capitania de S. Paulo, annexando á do Rio de Janeiro as Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá (Capitulo XXIII). E assim, não ao Governador da Capitania de S. Paulo, *que se ia supprimir*, mas ao Vice-Rei e Governador da Capitania do Rio de Janeiro, á qual ia ser annexada a Ouvidoria de Paranaguá, onde estavam até então os territorios de S. Fran-

A Carta Regia de 1747, por ter sido mandada cumprir pelo Governador de Santa Catharina na collocação dos colonos na área comprehendida entre S. Francisco e Rio Grande, e nos sertões ao oeste, indica os limites do governo civil em Santa Catharina, e a consequente separação daquelles territorios da Capitania de São Paulo. E tanto mais que, na sua data se estudava no Conselho Ultramarino a supressão daquella Capitania.

¹ O Dr. Toledo Piza — Opusculo cit. Cap. III.

cisco ao Serro de S. Miguel, devia ser remetida para ser cumprida a citada Carta Regia.

E já nesta Carta — vem lançadas as bases para a administração judiciaria de 1749, para a administração fiscal e para a ecclesiastica, que passaria para a Diocese do Rio de Janeiro.

E assim se vê que — si as Cartas de 1738 e 1742 uniram, sem limites, ao *governo militar* de Santa Catharina — a Ilha, o Rio Grande e a Laguna, desannexando-os de S. Paulo, a Carta de 9 de Agosto de 1747, comprehendeu esses territorios no governo civil.

Desde 1747 não pertenciam mais à Capitania de São Paulo os territorios de São Francisco para o sul.

Do exposto se vê que Pardinho, signatario da Carta Regia de 1747, era o mesmo que, 37 annos antes, designou para o *judiciario*, precisamente os territorios designados para a colonisação; que a Carta era para ser cumprida pelo Governador de Santa Catharina, e portanto *dentro dos limites do seu governo*; que a Carta não se refere sómente à Ilha de Santa Catharina, mas ao perimetro formado pela linha do S. Francisco e Serro de S. Miguel, comprehensivo dos terrenos, *que jazem* (adjacentes) dentro dessas linhas até aos *limites hespanhóes*.

Logo, desde 1747 não mais pertenciam a S. Paulo, e sim à Santa Catharina, todos os territorios e sertões comprehendidos entre S. Francisco e o Serro de S. Miguel.

Assim, é consequente que a Carta Regia de 1747 designa os limites omitidos nas de 1738 e 1742; é tambem consequente que, desde que ella estabeleceu os limites, dentro dos quaes devia o Governador estabelecer os colonos, implicitamente estabeleceu os limites dentro dos quaes o mesmo Governador era chamado a exercer sua jurisdicção administrativa.

* * *

Razão historica da recommendação, na Carta Regia de 1747, de evitar na col-

No interesse da defesa da causa do Paraná mostra o Conselheiro Zacharias ter por nonada a recommendação da Carta Regia de 9 de Agosto, de que, na collocação dos colonos nos sertões de oeste « *se não dêsse justa queixa aos hespanhóes con-*

finantes » por vir entre parenthesis e por fallar só per accidens em limites com os hespanhões.

Ainda nesta allegação desconhecia ou parece desconhecer o illustre Conselheiro a razão historica d'aquella recommendação.

E' sabido que desde o seculo XVI, quando a Hespanha e Portugal colonisavão a America, levantaram-se duvidas sobre os limites das duas Corôas; e entre estes os do oeste do Brazil; duvidas, que por muito tempo perduraram.

Daqui vem que, como se deixou dito nos Capitulos IV e V, os limites eram designados por linhas geographicas, de leste a oeste; e por isso as doações dos territorios a Martim Affonso e a Pero Lopes, que depois constituiram as Capitancias de S. Paulo e de Santa Catharina, referindo-se aos limites *de oeste*, « expressavam-se assim: *pela terra firme a dentro, tanto quanto puderem entrar, e forem de minha conquista* ».

Indeterminados, como eram os limites portuguezes e hespanhões, ficavam por este modo ressaltados os respectivos direitos.

Desde 1741, porém, como referem Porto Seguro e o Barão do Rio Branco (Capitulo XXVI), a Hespanha e Portugal iniciaram negociações diplomaticas, para um tratado de limites de suas terras na America do Sul; negociações, que se activaram em 1748.

Desde que, em 1741, se iniciarão aquellas negociações, era portanto da mais rudimentar prudencia e cautela diplomaticas recommendar, em 1747 que, na collocação dos colonos nos territorios de oeste se evitassem *justas queixas dos hespanhões confinantes*.

Não tem, pois, procedencia, perante a historia, a allegação do Conselheiro Zacharias, de que a Carta Regia « falla, sem mais averiguação, *de limites, que deu como possiveis, sem affirmar que eram reaes*, da Provincia de Santa Catharina com territorios de dominação hespanhola ». ¹

A Carta Regia *não só dá como possiveis*, como, pelo contrario, *affirma, assegura*, que os sertões de oeste, correspondentes aos

locação dos colonos á oeste de Santa Catharina, as justas queixas dos hespanhões confinantes.

¹ Conselheiro Zacharias — Opusculo cit., pag. 16.

de léste, de S. Francisco ao Serro de S. Miguel, indicados para o governo de Santa Catharina, eram limitrophes com os territorios hespanhóes.

E assim já o tinha affirmado Frei Gaspar da Madre de Deus, que nas suas «Memorias da Capitania de S. Vicente» referindo-se aos territorios da Capitania de Pero Lopes (a maior parte da qual é hoje a provincia de Santa Catharina) diz á pag. 139: *e os seus fundos chegavam até aos limites das terras de Hespanha.*

Deste modo ficam destruidos os fundamentos, oppostos á designação dos limites de Santa Catharina, determinados pela Carta Regia de 9 de Agosto de 1747.

* * *

Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho, mandada cumprir pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1749.

Comprehendendo o Conselheiro Zacharias que a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 clara, positiva e peremptoriamente determinou os limites de Santa Catharina pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú, correspondentes, *mutatis mutandis, servatis servandis*, aos limites desde o S. Francisco, pela Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, procura demonstrar que aquella Carta Regia «*nada vale na questão, porque, si existiu, jámais passou de lettra morta*». ¹

Para chegar á demonstração desta temeraria affirmação, começa por observar que a Carta Regia de 1749 «*não merecia, em 1854, nenhuma confiança ao Dr. Livramento, ao apresentar o seu projecto, porquanto, então, assim se exprimiu:*

«*Pelo que respeita a limites com a provincia do Paraná, nada ha de certo... nem é facil designar perfeitamente esses limites, por causa da divergencia dos diversos mappas.*» ²

¹ Conselheiro Zacharias — Opusculo cit., pag. 17.

² » » » » » 7.

Si assim se exprimiu o Dr. Livramento, fel-o, como ficou demonstrado, porque ignorava, como o Conselheiro Zacharias, a historia dos limites entre S. Paulo e Santa Catharina, e o por que de se terem estabelecido *os limites de facto* da Villa de Lages, com preterição das Cartas Regias de 1747 e de 1749, pretendendo formar juizo por mappas, em parte, imperfeitos e errados.

Ainda assim, porém, o Dr. Livramento concluiu dizendo (o que o Conselheiro Zacharias deixou de mencionar):

« mas é indubitavel que todos os terrenos ao sul do Iguassú não podem deixar de pertencer á provincia de Santa Catharina. »

Eis como pretende o Conselheiro Zacharias provar que a Carta Regia de 1749 não passou de letra morta. Diz elle:

« No anno de 1766 foi nomeado Capitão-Mór Regente do novo povoado de Lages Antonio Corrêa Pinto, pelo Governador de S. Paulo: facto, que prova que a descoberta dos campos de Lages e sua nascente povoação tudo era obra dos Paulistas, e não dos Catharinenses. »

« Passados annos, em 1771, a nova povoação, tendo já crescido bastantemente, foi elevada á categoria de Villa, sempre considerada como pertencente á S. Paulo. »

.....

« Eis ahi, os habitantes da provincia de S. Paulo não obstante o citado Alvará de 20 de Novembro de 1749, e segundo a confissão do Presidente de Santa Catharina, descobrindo campos, que demoravam muito além do Rio Negro e Iguassú, e estabelecendo lá povoações e Villas; o que não podiam fazer só por sua vontade e ousadia, visto que a *creação de freguezias e Villas presuppõe o exercicio e intervenção da publica autoridade.* »

* * *

Para demonstrar que a fundação de Lages filiava-se ao plano do Marquez de Pombal de crear, no Uruguay, solidos

Em que se firmou o Conselheiro Zacharias para concluir que a Carta Regia de 1749 foi letra morta.

E' historicamente inexa-

cio que o Marquez de Pombal ordenasse a fundação de Lages.

fundamentos civis e militares, observa o Conselheiro Zacharias que, para a realização desse plano, Pombal «*não deu ordens para Santa Catharina, o que faria se o Iguassú e o Rio Negro fossem os limites da Provincia, mas dirigiu-se ao Morgado de Mathéos, Governador de S. Paulo*», e acrescenta:

«Todas estas expedições (não menos de 4), que em virtude desse plano tiveram logar... foram determinadas por parte do governo de S. Paulo, e comettidas a Paulistas, como era de razão, não só porque para empregos dessa ordem recommendavão-se os Paulistas por sua affouteza e ousadia historicas, como principalmente por ser o Uruguay o limite da Provincia de S. Paulo. De sorte que as illações... deduzidas dos citados Alvarás são mais que contrabalançadas, são completamente destruidas por taes ordens emanadas do supremo poder do Estado.»¹

Só o desconhecimento dos factos occorridos, desde 1747 e 1748 á 1766, isto é, dos limites dados ao governo civil de Santa Catharina durante 17 annos, em que esteve supprimida a Capitania de São Paulo até a nomeação de Corrêa Pinto para fundar Lages, pôde justificar a affirmação de ser aquell nomeação prova de pertencer o

Sómente o desconhecimento dos factos historicos da maior importancia neste estudo, occorridos desde a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 até 1766, anno da nomeação de Corrêa Pinto para crear a povoação de Lages, isto é, no intervallo de 19 annos, pôde justificar as transcriptas observações.

Tal é o resultado de, no dizer de Chateaubriand, consultarem-se sómente «*as edições commodas*» de não «*respirar-se o pó dos archivos*»; tal é o inconveniente, como confessou o illustre Conselheiro», de não instituir *exame detido da questão* «*de não compulsar os archivos*» e confiar nas informações havidas de segunda mão.

Ao promulgar-se a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 tres actos importantissimos, estavam em estudo no Conselho Ultramarino: a suppressão da Capitania de S. Paulo e criação das Capitánias de Matto Grosso e de Goyaz; a criação da

¹ Conselheiro Zacharias — Opusculo cit., Pags. 17 e 18.

Ouvidoria de Santa Catharina, separada da de Paranaguá; e o Tratado de Limites com a Hespanha.

A' suppressão da Capitania de S. Paulo pela Carta Regia de 9 de Maio de 1748, assignada por Pardinho e criação das Capitánias de Matto Grosso, e de Goyaz, precedeu o importante Parecer do Conselho Ultramarino, transcripto no Capitulo XXIII, assignado tambem por Pardinho e por Alexandre de Gusmão.

Por essa suppressão foram annexados *ao governo da Capitania* do Rio de Janeiro os territorios das Ouvidorias de S. Paulo, e de Paranaguá, sendo que, como se acaba de vêr, em parte do territorio da de Paranaguá se iniciara a Capitania de Santa Catharina, separando-se de S. Paulo os territorios da Ilha e Rio Grande em 1738, da Laguna em 1742, e por fim todos os de S. Francisco para o sul em 1747.

Nos Capitulos XXIV e XXXIX ficou demonstrado que, pela suppressão, no territorio da Ouvidoria de Paranaguá, que se estendia desde Iguape até o sul do Brazil, havia as Villas de Paranaguá, S. Francisco, Desterro e Laguna, sendo que a Villa de S. Francisco se dividia da de Paranaguá, pelo rio Guaratuba, com os limites até aos sertões, conforme o Proviemento de Pardinho em 1720.

Assim, portanto, a Ouvidoria de Paranaguá e a incipiente Capitania de Santa Catharina (a Ouvidoria com os limites *de Iguape* para o sul, e a Capitania com os limites desde *S. Francisco* para o sul, e sertões occidentaes) ficaram pertencendo á Capitania do Rio de Janeiro.

* * *

Não se demorão as informações pedidas pela Metropole, na Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, sobre a conveniencia da criação da Ouvidoria de Santa Catharina; e pela Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho de 1749, que se mandou cumprir pela Carta Regia de 20 de Novembro do mesmo anno, foi ella creada, fixando-se-lhe os limites pelo S. Francisco, Rio

territorio
aquella Capi-
tania.

Estudo simultaneo, em 1747, da suppressão da Capitania, da criação da Ouvidoria de Santa Catharina, e do Tratado de 1750.

Suppressão da Capitania; seus effeitos.

Ouvidoria de Santa Catharina.

Negro e Iguassú; tomando posse o novo Ouvidor Manoel José de Faria em 1º de Junho de 1750. Como consequencia dessa divisão, o governo militar da Villa de S. Francisco passou a ser sujeito ao Governador de Santa Catharina, em vez de estar sujeito, como até então, ao da Praça de Santos; e de 1749 a 1751 tambem a administração fiscal ficou estabelecida nos limites do governo; passando o territorio á diocese do Rio de Janeiro por Carta Regia, tambem de 20 de Novembro de 1749 ao Cabido de S. Paulo.

Assim separados da Comarca de Paranaguá os territorios ao sul de S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, para, com os limites occidentaes, constituir a Ouvidoria de Santa Catharina, é visto que esta, como aquella outr'ora, se estendia ao Rio Grande ou Lagôa Mirim.

E no Capitulo XXXIX ficou demonstrado que esses limites não eram *só judicarios, mas de governo*, sujeitos á Capitania do Rio de Janeiro.

* * *

Tratado de 1750.

Em 13 de Janeiro de 1750 se assignou entre as Côrtes de Portugal e Hespanha o Tratado, fixando os limites das possessões respectivas na America do Sul pelo Uruguay, Peperu Guassú e Santo Antonio (Iguassú).

Demonstrou-se no Capitulo XXVI que o estudo contemporaneo do Tratado e da Ouvidoria, no Conselho Ultramarino, explica a identidade dos limites de ambos no extremo sul brasileiro.

Transferencia do governo militar da sujeição do de Santos para o de Santa Catharina.

Seguiram-se as explorações para a determinação dos limites fixados pelo Tratado (Capitulo XXVII), sendo chefe da commissão, por parte de Portugal, o Vice-Rei e Governador da Capitania do Rio de Janeiro, Gomes Freire de Andrade; o qual, já tendo em 1750 determinado ao Capitão Mór da Villa de S. Francisco que estando divididos os governos militares de Santos e de Santa Catharina, *ficasse ás ordens* do governo desta, em 1758, durante aquella commissão, nomeou um Capitão Mór para a

mesma Villa, para servir *conforme as ordens de 20 de Novembro de 1749*.

Em razão da informação de Gomes Freire, teve logar em 9 de Setembro de 1760 a criação da Capitania do Rio Grande, subalterná á do Rio de Janeiro, ficando assim separado do de Santa Catharina o governo militar da nova Capitania. ⁴

De 1760 a 1765 deram-se a annullação do Tratado de 1750 pelo de 12 de Fevereiro de 1761, a guerra entre a Hespanha e Portugal, que veio reflectir na Colonia do Sacramento e no Rio Grande, o fallecimento de Gomes Freire (Bobadella), sendo substituído pelo Conde de Cunha, e a resolução de Portugal de lutar no Rio Grande contra os Hespanhóes, para reaver os territorios perdidos, como tudo ficou historiado nos Capitulos XXV, XXVI, XXVII, e XXVIII.

Foi sómente depois de todos estes factos, occorridos depois da Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, e na referida situação da guerra, que lavrava no Rio Grande que, a pedido do Conde de Cunha, foi restabelecida a Capitania de S. Paulo, por determinação de 4 de Fevereiro de 1766, sendo nomeado Governador o Morgado de Matheus; e só então, em 1766, teve logar a nomeação de Antonio Corrêa Pinto, a que se refere o Conselheiro Zacharias, para ir *povoar os Campos de Lages*.

Criação da Capitania do Rio Grande.

Annulação do Tratado de 1750.

Guerra no Rio Grande contra os Hespanhóes.

* * *

Convém relembrar que, por ocasião desse restabelecimento, como se relatou nos Capitulos XXV, XXXIX e LVIII, estava constituída, pelas Cartas Regias combinadas de 1738, 1742, 1747,

Quando, em 1765, se restabeleceu a Capitania de S. Paulo, es-

⁴ Foram Governadores successivamente: « o Coronel Ignacio Eloy de Madureira (1760-1763), interinamente o Tenente-Coronel Luiz Manoel da Silva Paes (1763-1764), Coronel José Custodio de Sá e Faria (1764-1769), o Coronel José Marcellino de Figueiredo (1769-1771), interinamente o Tenente-Coronel Antonio da Veiga de Andrade (1771-1773), Brigadeiro José Marcellino de Figueiredo (1773-1780), Brigadeiro, depois Tenente-General Sebastião Xavier da Veiga Cabral da Camara (1780) e outros. » (Alcides Lima. Historia Popular do Rio Grande.)

tavam fixados os limites da de Santa Catharina, cujos territorios erão, mesmo no litoral, mal povoados, e ainda mais nos sertões, por onde apenas havia a estrada das tropas, dos Conventos á S. Paulo.

Nos Campos de Lages por ella atravessados, havia um ou outro fazendeiro, e entre elles Corrêa Pinto.

1749 e 1751, a Capitania de Santa Catharina, ainda que subalterna á do Rio de Janeiro.

Estava constituida com os limites pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú até aos limites sul do Brazil, exercitando-se dentro desses limites (está visto que onde havia população) as competencias das camaras, dos juizes, do governo militar e do governo ecclesiastico.

Cumprê ainda relembrar que, por occasião de ser restabelecida a Capitania de S. Paulo, mesmo entre as villas de S. Francisco, Desterro e Laguna, no litoral a lèste da serra do mar, só havia mattas percorridas pelos Bugres; e si assim se dava no litoral, quanto mais nos sertões além da serra, entre o Rio Negro e Iguassú e os limites brazileiros do sul.

Além da Serra do Mar, nos limites constituídos *de direito* á Capitania de Santa Catharina, só havia os dilatados sertões, que se estendião para oeste até aos *hespanhões confinantes*.

O silencio e solidão desse deserto eram interrompidos apenas pelo tropel do caminhar dos muares, das tropas bovinas, e pelo grito dos almocreves, que as conduzião pela unica estrada, " dos Conventos", iniciada em 1728 (Capitulo XVII), e por onde communicavam os negociantês desses animaes entre S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande.

Não havia então nos Campos de Lages sinão um ou outro morador.

Era Corrêa Pinto, negociante de muares, um dos que se forão alli *afazendando* (Capitulo LVII).

Tal era a situação, relativa ao territorio da Capitania de Santa Catharina, ao restabelecer-se a de S. Paulo em 1765.

O facto de serem paulistas a maior parte dos que faziam aquelle commercio, cujos interesses os prendiam a S. Paulo, levou-os a considerar pertencentes á Capitania de S. Paulo os territorios que percorriam além do Rio Negro e Iguassú, como o disse o Dr. Candido Mendes ¹ e só ás autoridades dalli se julgavão

Razão, pela qual suppunha a Capitania de S. Paulo pertencerem-lhe os Campos de Lages.

Questão dos li-

¹ Atlas cit., Pág. 22.

sujeitas; pelas mesmas razões os commerciantes do Rio Grande, proximos aos Campos de Lages, só se julgavam sujeitos ao Rio Grande (Capitulo XL). Destes factos nasceu a questão dos limites civis e ecclesiasticos entre as capitánias de S. Paulo e do Rio Grande, como se relatou nos Capítulos XXVI, XXVII, XXVIII, XLII e outros e que só terminou em 1780 (Capítulos XLIX e LVII).

mites ecclesiasticos de São Paulo e Rio Grande.

* * *

Firmados todos estes factos historicos e direito, cumpre ainda lembrar como foi resolvida a povoação dos Campos de Lages pelo Morgado de Matheus.

Antes disto é necessario porém destruir a premissa, em que se fundou o Conselheiro Zacharias para concluir que foi por ordem do Marquez de Pombal que o Morgado de Matheus ordenou a povoação de Lages.

E' essa affirmacão um erro historico, a que foi levado aquelle illustre advogado do Paraná pelo trecho dos *Annaes do Rio de Janeiro* do Conselheiro Silva Lisboa (Vol. 3º, pag. 14).

O Conselheiro Silva Lisbôa exprime-se assim:

« O Marquez de Pombal, com vistas muito luminosas, *concebeu* pôr em execuçãõ o *antigo projecto de fortificaçãõ do Uruguay*, ordenando ao Morgado de Matheus, Governador de S. Paulo, *considerar* a magnitude e excellencia de *um tão grande objecto*, que fazia a grandeza e segurança do Brazil; *elle fez marchar*, ainda que inutilmente, tres corpos expedicionariõs aos sertões daquelle rio, etc., etc. »

E' erro historico porque vê-se, não só da Patente do Morgado de Matheus (Capitulo XXXI) e da carta de 16 de Agosto de 1766, por elle dirigida ao Coronel José Custodio, Governador militar do Rio Grande, para auxiliar Corrêa Pinto no povoamento de Lages (Capitulo XXX), que não foi Pombal que mandou fazer allí povoação, mas o Morgado que a ordenou, por

Prova-se ser erro historico — affirmar que Pombal ordenasse a povoação de Lages.

entender que, em vista da sua Patente, os Campos de Lages estavam na Capitania de S. Paulo.

E do facto de, nessa carta, pretender provar que aquelles campos estavam nos limites da Capitania de S. Paulo se conclue, pelo contrario, que elle não se julgava no direito de crear povoações fóra dos limites da Capitania restabelecida; direito que só teria si o tivesse ordenado o *Supremo Poder do Estado*.

E' erro historico ainda, porque, dando Silva Lisbôa como prova de que se ordenou ao Morgado *a marcha para o Uruguay de corpos expedicionarios*, está hoje provado á evidencia que essas expedições, ou explorações, ordenadas pelo Governador de S. Paulo, não transpuzeram o Iguassú, caminho do Uruguay e só tiveram logar na margem direita do Iguassú, no Ivahy, no Tibagy, e no Iguatemy, ao oeste de S. Paulo (Capitulos XLV, LVIII, e LXII). E foi a respeito desses rios que o Morgado recebeu instrucções de Pombal, segundo Pizarro. (Vol. 7. Pag. 286.)

Erro historico, emfim, porque o Vice-Rei Conde de Cunha não se teria opposto á creação de Lages, si assim o tivesse determinado Pombal (Carta do Conde á Metropole de 21 de Fevereiro de 1767, Capitulo XXXIII). Com a ordem de povoar os Campos de Lages é que começou a *usurpação* do territorio de Santa Catharina.

No Capitulo XL se viu que o Dr. Toledo Piza não attribue á má fé, por parte do Morgado, essa usurpação, mas á ignorancia dos successos, que tinham determinado, durante os 17 annos da suppressão da Capitania de S. Paulo, e das Cartas Regias de 1747, e 1749, e mais actos officiaes dirigidos aos Governadores de Santa Catharina, e por virtude dos quaes estavam restringidos os antigos limites da Capitania de S. Paulo; ignorancia, que provinha de, nesse periodo de suppressão, não mais constar do archivo documentos relativos á Capitania de S. Paulo, e que eram remettidos para a Capitania Geral do Rio de Janeiro, e para a subalterna de Santa Catharina.

Sem procedencia é portanto a argumentação do Conselheiro Zacharias de não poderem o Iguassú e Rio Negro constituir,

pela Carta Regia de 1749, os limites de Santa Catharina, porque o *supremo poder do Estado* mandava povoar, como pertencentes á S. Paulo, os campos de Lages, muito além daquelles rios.

* * *

Viu-se nos Capitulos XXXI a XXXVI, e no Capitulo LVIII, que foi ao chegar de Portugal, e quando ainda em Santos, que o Morgado projectou por informações *interesseiras de Corrêa Pinto, que possuia terrenos nos Campos de Lages* e mandou alli crear povoação; que essa ordem teve a maxima opposição do povo, Camara, e Governador do Rio Grande, e do proprio Vice-Rei, que sustentava que taes campos não estavam na Capitania de S. Paulo.

Como quer que seja, o que é certo é que o Aviso de 4 de Fevereiro de 1765, que restabeleceu a Capitania de S. Paulo, não se refere á limites com Santa Catharina, porque eram conhecidos (Capitulo LVIII); isto é, os rios S. Francisco, Negro e Iguassú; cumprindo observar que, si quando foi supprimida a Capitania de S. Paulo, a Carta Regia de 9 de Maio de 1748 determinava que os limites do governo militar da praça de Santos pelo sul seriam os limites do governo militar de S. Paulo com o de Santa Catharina, que então comprehendia a Villa de S. Francisco, em 1750, como se observou, Gomes Freire separou de Santos o governo militar daquella Villa (Capitulos XXV, e LVIII).

Isto posto, o Morgado de Matheus só podia interpretar a sua Patente, e por consequencia circumscrever a sua jurisdicção administrativa aos limites restringidos da Ouvidoria de S. Paulo durante a suppressão da Capitania, isto é, de 1748 a 1750 e 1751, como se disse nos Capitulos XXXI, XLII, e LVIII.

De boa ou má fé interpretou o Morgado diversamente os seus poderes, como ficou demonstrado, e, apesar de toda a

A povoação dos Campos de Lages, foi somente ordenada pelo Morgado de Matheus, em vista das informações *interesseiras de Corrêa Pinto*.

E foi feita com opposição do Rio Grande, e do proprio Vice-Rei.

Si a ordem de povoar Lages foi ou não *usurpação intencional* — é duvidoso.

Como quer que fosse, a ordem não podia ter o effeito de revogar as Cartas Regias de 1747 e 1749

oposição, realizou não só a criação da povoação, como a da Villa de Lages de 1766 a 1771.

Este *facto*, e por ser sómente *facto*, não pôde ter o effeito juridico de destruir os limites fixados por leis.

* * *

Eis por que ficou dito que só o desconhecimento, por parte do Conselheiro Zacharias, leval-o-hia a afirmar que fôra Pombal quem ordenara a povoação e a criação da Villa de Lages e que essa ordem superior destruia as disposições das Cartas Regias de 1747, 1749 e 1751 a 1752, que firmaram os limites de Santa Catharina pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú.

Si o Conselheiro Zacharias, juriconsulto laureado, conhecesse essas leis e factos historicos, por certo não se abalançaria a afirmar que a Carta Regia de 1749 foi *lettra morta* — porque é corrente que, nem o *desuso* é causa de revogação da lei, e nem na especie houve *desuso* da lei, mas, de boa ou má fé, a sua *violação* pelo Morgado de Matheus.

Como se demonstrou no Capitulo XL — o *facto* de não estar povoada a área inteira de limites, fixados em lei, não é razão para que elles não permaneçam, pois que, e como disse o Visconde de S. Leopoldo na Constituinte, « *os limites, assignalados fixos e invariaveis, ir-se-hão enchendo e gradualmente augmentando em povoação, sem que os administrados, por causa das distancias... escapem... à vigilancia e beneficios do governo.* »

E si assim não fosse, ao crear-se a provincia do Paraná, o seu primeiro Presidente não poderia sustentar que a ella pertenciam os *despovoados territorios* á margem do Rio Paraná, ao norte do Iguassú, e ainda hoje só occupados pelos indigenas.

Eis por que, apesar do *facto* da criação da povoação e Villa de Lages por Paulistas, é sem contestação que os territorios eram da Capitania de Santa Catharina.

Este *facto* portanto não tornou *lettra morta* a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, porque foi por virtude della, e por consequencia pelos limites do S. Francisco, que os Ou-

O *facto* de não estar povoada a área inteira de limites legais não é razão para deixarem os limites de prevalecer.

E é por essa razão que ao Paraná e a São Paulo pertencem os sertões de oeste até á margem do Rio Paraná.

vidores de Paranaguá e de Santa Catharina extremavam a sua jurisdição e extremariam pelo Rio Negro e Iguassú, si por occasião da criação da Villa de Lages, por usurpação, o Morgado de Matheus não a tivesse annexado á Comarca de Paranaguá em 1772.

* * *

Outro argumento, com o qual pensa o Conselheiro Zacharias poder destruir os efeitos da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, é que, tanto não é incontestavel o direito de Santa Catharina que, quando em 1787 Pereira Pinto, Governador de Santa Catharina, reclamou ao Vice-Rei o territorio de Lages, este respondeu-lhe « *com a duvida que manifestou, e vacillando no juizo que devera formar sobre a questão* » ; duvida, e vacillação, que o Vice-Rei não teria si aquella Carta Regia fosse, sem contestação, documento *claro e terminante*, como se pretende.

Nos Capitulos LI e LII ficou completamente destruido este argumento, porque provou-se que a resposta do Vice-Rei nenhuma *duvida ou vacillação* contém ; e que nella pretendeu apenas D. Luiz de Vasconcellos não sacrificar á questão, que poderia surgir com o Governador de S. Paulo sobre limites, o grande beneficio da realização da estrada entre o Desterro e Lages, sendo entretanto *expresso* nessa resposta que « não conviria elle na posse, que dos territorios de Lages se arrogara a Capitania de S. Paulo ; provou-se, com o testemunho do proprio Vice-Rei, no Relatorio, pelo qual passou a administração ao Conde de Rezende em 1789 (dous annos apenas depois da resposta a Pereira Pinto) que já-mais elle duvidara que o territorio de Lages pertencesse á Santa Catharina, pois *affirma*, nesse documento de alto valor, que aquelle territorio só fazia parte da Capitania de S. Paulo « *por um indiscreto despotismo do Morgado de Mathéos* ».

Esse territorio, que Pereira Pinto em a carta de 14 de Setembro de 1787 (Capitulo LI) restringia á area entre o S. Francisco e Mampituba, o respectivo litoral e os territorios ao oeste, como já então eram os limites de Santa Catharina pela criação da

Contra a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 não procede o argumento de *duvidar*, o Vice-Rei sobre o direito de Santa Catharina ao territorio de Lages, na resposta ao Governador de Santa Catharina, que o reclamava.

O Vice-Rei, pelo contrario, affirmou que Lages estava na Capitania de S. Paulo por *despotismo* do Morgado de Matheus.

Capitania do Rio Grande em 1760, fazia parte do chamado « Districto do Sul » na linguagem official.

Districto do Sul — se chamava na linguagem official o territorio de São Francisco para o sul, comprehendidos os sertões.

Além da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 sobre os limites civis, na mesma data se expediu a Carta ao Cabido de São Paulo, dando os mesmos limites para o ecclesiastico, passando o « Districto do sul » para o Bispado do Rio de Janeiro.

O Alvará de 9 de Setembro de 1820, á vista do seu elemento historico, teve por fim reparar a usurpação do territorio de Lages.

E o que era o « Districto do Sul » referido na Carta Regia tambem de 20 de Novembro de 1749, dirigida ao Cabido de S. Paulo, sobre os limites ecclesiasticos, ficou demonstrado nos Capitulos XXXVII, XLI, XLII, LVIII; sendo que esta Carta teve por fim pôr os limites ecclesiasticos de accordo com os civis, apesar da erronea interpretação, que lhe dava o Morgado de Matheus, e o Vigario Capitular de S. Paulo, na discussão dos limites ecclesiasticos com o Bispo do Rio de Janeiro e Vigario da Vara do Rio Grande.

Tollitur questio. Não procede portanto a argumentação, por parte do primeiro Presidente do Paraná, fundada em que a Carta Regia de 1749 foi julgada sem effeito pela Metropole — pela ordem da fundação de Lages.

* * *

Embora não conste da integra, ou *letra* do Alvará de 9 de Setembro de 1820 que tivesse elle por fim, em vista da Carta Regia de 1749, *reparar o relatado abuso* da usurpação do territorio de Lages, e isso pela mesma razão dada pelo Conselheiro Zacharias a respeito da lei, que creou a provincia do Paraná, isto é, que a « *lei restringiu-se ao que era necessario e cabia na sua expressão* », ¹ é comtudo certo que o elemento historico do Alvará convence que, á par da *conveniencia publica*, que o dictou, havia da parte do legislador a reparação daquelle abuso.

Com effeito.

O Alvará de 1820 foi inspirado pela « Memoria Politica » de Miguel de Brito, escripta em 1816 (Capitulo LVI). E nessa « Memoria » se afirma :

1º, que os *primitivos* limites de Santa Catharina eram — *pelo oeste — os dominios da Corôa de Hespanha* ;

¹ Conselheiro Zacharias — cit., — pag. 4.

2º, que o *sertão* para onde corre o Uruguay *indevidamente fazia parte da Capitania de S. Paulo* ;

e por mais de uma vez aconselha, como medida *indispensavel e utilissima*,

« a *incorporação* da Villa de Lages e seu Termo á Capitania de Santa Catharina ».

Ora, si « a historia da lei é de muito valor » na sua interpretação, si « por ella o interprete *conhece dos successos, que contribuíram para a lei, as circumstancias especificas, em que o legislador a concebera*, a razão e fim, que o determinaram a fazel-a, etc., etc. », ¹ é sem duvida que o Alvará de 1820 teve tambem por fim restituir á Santa Catharina os *primitivos limites com os dominios da Hespanha e o sertão, para onde desce o Uruguay*, que, segundo Miguel de Brito, *indevidamente, isto é, por abuso, por usurpação, por despotismo do Morgado de Mathêos, na phrase do Vice-Rei, fazia parte da Capitania de S. Paulo.*

E foi ainda pelo conselho de Miguel de Brito que foi restaurada a Ouvidoria de Santa Catharina.

Taes foram os *successos, as circumstancias*, em que o Governo de D. João VI, ao qual foi apresentada a « Memoria » de Miguel de Brito, *concebeu* os Alvarás de 9 de Setembro de 1820, e de 12 de Fevereiro de 1821, restaurando a Ouvidoria de Santa Catharina, ficando Lages *no centro*.

* * *

De accordo com o Conselheiro Zacharias que toda a questão é saber qual era o territorio de Lages, que passou a per-

Concorda-se com
o Conselheiro
Zacharias que

¹ Conselheiro Paula Baptista — *Hermeneutica Juridica*, § 19.

toda a questão é saber qual o territorio, que passou a pertencer a Santa Catharina pelo Alvará de 1820.

Refutação dos argumentos do Conselheiro Zacharias, com os quaes pretende que os limites de Santa Catharina não podem ir do Rio Negro e Iguassú ao Uruguay.

tencer a Santa Catharina. Estendia-se elle acaso por toda a margem esquerda do Rio Negro e Iguassú? Pergunta o illustrado Conselheiro, e combate a affirmativa do Dr. Coitinho, assim concebida :

« Devemos presumir que os limites de Lages com as mais Villas de S. Paulo eram os mesmos designados pelo Alvará de 20 de Novembro de 1749, Rio Negro e Iguassú.»

Não destruindo, e pelo contrario tendo mesmo posto de parte os fundamentos, em que o Dr. Coitinho baseou aquella *presumpção*, isto é, as Cartas da Camara de Lages de 1797 e 1779 sobre os limites de Lages, do norte e do sul, e o Relatorio do Visconde de Macahé ás Camaras em 1844, *que se refere aos limites de oeste* (Capitulos LVII, LVIII, e LXII), o Conselheiro Zacharias pretende provar que á Santa Catharina não podião pertencer os territorios do Rio Negro e Iguassú ao Uruguay, com os seguintes argumentos, os quaes serão destruidos á proporção que forem expostos :

1.º

« Que a Carta Régia de 1749, ora serve para prova dos limites da Provincia, ora dos limites do municipio de Lages.»

Comprehendendo o mais, comprehendia o menos.

1º. *Que o Alvará ora serve para provar que o Rio Negro e Iguassú são os limites da provincia de Santa Catharina, ora os limites do municipio de Lages.*

Nada ha nisso de estranhavel, desde que se sustenta, por parte de Santa Catharina, que os limites legaes da Provincia, em serra acima, são os Rios Negro e Iguassú, os quaes por seu turno eram desde antes de 1820 os limites do norte da Villa de Lages, pertencente então de facto, á provincia de S. Paulo. *In toto et pars continetur — In eo quod plus sit, semper inest et minus.*

2.º

« Que os limites pelo Rio Negro, Iguassú e Uruguay, fazião de Lages um municipio monstro.»

Nada importa para a questão de direito e o Conselheiro, com o seu voto na Camara em

2º. *Que si o Municipio de Lages tivesse os limites do Rio Negro e Iguassú ao Norte, e o Uruguay ao Sul « seria um municipio monstro ».*

Bastaria retorquir que, com o seu voto na Camara em 1855, como se verá, o Conselheiro reconheceu á Santa Catharina o limite pelo Uruguay.

Não ficaria menos monstro si passasse para o Paraná. Não ficaria menos monstro do que o municipio de Guarapuava, si lhe pertencesse o Campo de Palmas; municipio, que o Conse-

lheiro Zacharias á fl. 108 do seu Relatorio de 1856 diz: « que divide-se em duas parochias, a da Villa e a de Palmas ».

Era com effeito Lages, em 1820, um municipio extensissimo, mas este facto não prejudica a questão de direito; pelo contrario foi em razão d'elle, e por ficar muito distante de São Paulo, « e para que pudesse elevar-se do estado de decadencia em que se achava », como se expressa o Alvará de 1820, que este incorporou-o á Provincia de Santa Catharina.

As previsões do Alvará realizaram-se. O municipio de Lages foi crescendo, e quando o Conselheiro, em 1857, escreveu o seu Opusculo já as leis provinciaes de 10 de Maio de 1856, e 21 de Março de 1857 tinham creado a Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio dos Baguaes, limitada *ao sul pelo Pelotas* ou Uruguay; e em 24 de Março de 1858 o *Municipio* de Lages foi elevado a Comarca.

3º. *Que entretanto o municipio de Lages pelo Alvará parecia não ter aquella extensão e sim o limite do Campo da Estiva, que lhe assignara o Capitão Mór regente Antonio Corrêa Pinto.*

A primeira parte deste fundamento, relativa á interpretação restricta do Alvará, ficou destruida no Capitulo LVII.

Quanto aos limites do norte pelo *Campo da Estiva* ou *Ribeirão dos Campos da Estiva*:

Convém lembrar que esse limite foi dado na Patente de Corrêa Pinto (Capitulo XXX) sómente pelas informações por elle prestadas ao Morgado de Matheus; e por esta razão aquelle as repetiu ao Morgado na informação de 1773, a que se refere o Conselheiro Zacharias.

E diga-se, entre parentheses, si aquella informação prevalece para os limites do norte do municipio de Lages, deve prevalecer para os de oeste, isto é, até aos *hespanhões confinantes*.

Esqueceu-se porém o illustrado patrono dos interesses do Paraná, quanto ao 3º fundamento, que o limite pelo *Ribeirão do Campo da Estiva* foi condemnado pelo proprio Brigadeiro Machado de Oliveira, no parecer por elle aliás recommendado á Assembléa do Paraná no seu segundo Relatorio.

1855, reconheceu o limite do Uruguay.

3.º

« Que os limites de Lages pelo Alvará parece não terem tão grande extensão, e devem ser os dos Campos da Estiva,quelle dera o Morgado de Matheus.»

Esse limite foi condemnado por Machado de Oliveira e Suruhy.

Si esse fosse o limite o argumento seria contraproducente.

Machado de Oliveira presumia o Ribeirão do Estiva affluente do Uruguay, verificando-se depois sel-o do Rio Negro.

Assim se exprime aquelle Brigadeiro em 10 de Setembro de 1844 :

« ... vem a pello lembrar que, achando-se não bem discriminados ou duvidosos, e alguns mesmo tomados discricionariamente, os limites entre esta provincia (S. Paulo) e a de Santa Catharina, na parte, que separam a Villa do Principe, deste lado, e a de Lages, daquelle, embora houvesse a designação official pela autoridade do Ouvidor Pardinho ¹, como acima se diz, na qual mesmo se observa alguma cousa *de vago e incerto*, como é, além do mais, *indicar-se como linha divisoria o Ribeirão do Campo da Estiva, cujo nome é hoje desconhecido naquellas paragens, podendo-se inferir* da posição, que se lhe determinou, *que talvez seja uma das ramificações, que o Uruguay-mirim ou Goyoen tem mais ao oriente, etc., etc. etc.*»

Esqueceu-se o Conselheiro que o Barão de Suruhy, no seu officio de 21 de Setembro de 1844 ao Presidente de Santa Catharina, officio, de que tanto cabedal fazem os defensores do Paraná, condemnou tambem aquelle limite — *por desconhecido*.

E' provavel, pôde-se mesmo affirmar ser certo, que o Brigadeiro Machado de Oliveira ignorava que o limite de Lages pelo *Ribeirão da Estiva* fôra dado pelo Morgado de Matheus, e sómente pelas referidas informações, que lhe ministrou Corrêa Pinto em Santos em 1765; e dahi o anachronismo de attribuir tal designação a Pardinho, que não podia designar limites ao municipio de Lages, o qual, quando Pardinho esteve em Santa Catharina e Curytiba em 1720 e 1721 — não era nem povoação, quanto mais Villa, ou Municipio, como se provou no Capitulo LXIV. — A unica designação de Pardinho (1720) foi a de Guaratuba para oeste, que iria ao Rio Negro.

¹ Esta designação só pôde ser (1720) a da linha de Guaratuba, que prolongada iria ao Rio Negro.

Bastaria o exposto — para pôr fóra de questão — a afirmação do Conselheiro Zacharias de que o limite de Lages era o *Ribeirão da Estiva*; demonstrar-se-ha porém que, si este fosse o limite, o argumento seria contraproducente.

Em 1882 o então Major de Engenheiros, Alfredo Ernesto Jacques Ourique, foi encarregado, pelo Ministerio d'Agricultura de explorar os territorios contestados entre as duas provincias, e publicou em um Opusculo o resultado de seus estudos, apresentado áquelle Ministerio. ¹

Opinião do engenheiro Jacques Ourique sobre o Ribeirão da Estiva.

Nesse Opusculo, á fl. 49, com relação a esse limite, *Campos da Estiva*, dado na Patente de Corrêa Pinto e *Ribeirão do Campo da Estiva*, na informação por este prestada em 1773, diz o engenheiro Jacques Ourique:

« Em primeiro logar todos sabem que a palavra *sertão* indica e sempre indicou, entre nós, todo um territorio deserto e não conhecido; em segundo logar, *campos* não são limite preciso, pois representam uma área mais ou menos extensa e nunca uma linha. »

« E' evidente que Corrêa Pinto nada conhecia da região que se offereceu para povoar, e nem tão pouco quem o nomeara. »

« Si, querendo esclarecer aquella abstracta designação, se lança mão da informação por elle prestada em 1773, sete annos depois, sobre os limites da Villa de Lages. vê-se ahi mais restricto aquelle limite, que declara ser pelo *ribeirão do campo da Estiva*, etc. »

.

« Pois bem — os *Campos da Estiva* demoram entre o rio *S. João e o ribeirão da Contagem*, isto alargando muito o seu perimetro, e levando-o até terrenos *hoje* de matto, sendo a torrente mais volumosa, que os corta, dentro desses limites, na direcção de E. O., o chamado *Ribeirão da Estiva*. »

¹ Jacques Ourique — Questão de Limites entre o Paraná e Santa Catharina.

« Todos os outros corregos, que os atravessam, seguem essa mesma direcção média, e *cahem como aquelle, no S. João e com este seguem ao Rio Negro.* »

« *Indiscutivelmente o ribeirão da Estiva, a que se referem as informações, é o rio S. João, pois todos os outros são de pequeno desenvolvimento, e nulla importancia.* »

« *Este (o S. João) nasce acima dos Campos da Estiva, nos contrafortes da serra do Espigão, e vai ter ao Rio Negro, logo abaixo da Villa deste nome.* »

« Isto posto — que adianta a informação para a questão? »

« Nada, ou, o que é peor, provaria o contrario do que se pretende. »

« Limitaria uma extensão muito reduzida da linha divisoria, levando-a logo ao Rio Negro, que, a seu turno, a levaria ao Iguassú. »

Daqui resulta pelo *visum et repertum*, por vistoria, que é a melhor das provas :

1º, que, ao contrario da supposição do Brigadeiro Machado de Oliveira, o *Ribeirão da Estiva não é uma das ramificações do Uruguay-mirim* ou Goyo-en; pelo contrario:

2º, que o *Ribeirão da Estiva é o Rio de S. João* — que vai ao Rio Negro.

Ora, estando o *Ribeirão da Estiva* ou *S. João* ainda a lêste do Canoinhas, e si o limite por este ultimo é pelo Paraná re-
pellido, por ter-se verificado que, como o *S. João*, vai ao rio Negro, e excluiria os Campos de Palmas, é consequente que a argumen-
tação do Conselheiro, fundada na informação de Corrêa Pinto em 1773, é contraproducente.

4.º

« Que existe na
Secretaria de
S. Paulo, se-
gundo Macha-

4.º *O quarto argumento, pelo qual o Conselheiro Zacharias pretende demonstrar que os rios Negro e Iguassú não podem ser os limites de Lages, é que segundo o testemunho do Brigadeiro Machado de Oliveira « existe*

na Secretaria de S. Paulo a primitiva designação dos limites de Lages; e essa designação, que não falla do Rio Negro, nem do Iguassú não comprehende certamente os Campos de Palmas, nem os de S. João, nem outros terrenos disputados por Santa Catharina.»

do de Oliveira, a designação primitiva dos limites de Lages; a qual não se refere ao Rio Negro, Iguassú, Campos de Palmas e S. João.»

Não ha tal. Não existe, nem pôde existir, quer na Secretaria de S. Paulo, quer na de Santa Catharina, a pretensa primitiva designação dos limites de Lages, a não ser a do Ribeirão dos Campos da Estiva.

Não ha tal—Não existe tal designação, e jamais foi exhibida.

Não ha tal, porque ao fundar-se a Villa de Lages não lhe foram dados limites em razão de estar pendente a questão das divisas com o Rio Grande (Capitulo XLVI); e si tivessem sido dados, o Governador de S. Paulo não teria ordenado a Corrêa Pinto, que «*lhe declarasse todas as confrontações da Villa de Lages — para ficarem escripturadas e registradas na Secretaria, etc., etc.*»; ordem que produziu a informação de Corrêa Pinto de 1773 — sobre o limite pelo *Ribeirão de Campos da Estiva*, como consta do Capitulo XLVIII.

Entretanto si, como parece, a designação primitiva, a que se refere o Brigadeiro Machado de Oliveira, é a attribuida á Pardinho, além do que em contrario ficou provado no Capitulo LXII, o Dr. Coutinho concisamente, victoriosamente demonstra que tal designação é um erro historico, assim:

«*A Villa de Lages foi creada em 22 de Maio de 1771, quando Pardinho já estava, si não morto, em Lisboa no Conselho Ultramarino. Pardinho já não era Ouvidor de Paranaguá em 29 de Abril de 1722, e por isso não podia marcar limites á Villa de Lages, erecta em 1771; nem Faria podia marca-los, quanto mais rectifica-los, em 1771, pois a 7 de Março de 1762 tomou posse o seu successor Duarte de Almeida Sampaio.* ¹ »

¹ Dr. Coitinho — Relatório de 1857. Pag. 62.

Forçado por este argumento peremptorio — o Conselheiro Zacharias appellou, afim de destruil-o, para o Brigadeiro Machado de Oliveira e para os representantes do Paraná, em ordem a exhibirem « *cópias dos papeis, que a tal respeito existissem na Secretaria da presidencia de S. Paulo* ».

Foi em vão o appello. Até hoje nenhum documento foi exhibido dessa *pretensa primitiva designação de limites* de Lages!

5.º

« Lages, como municipio, devera ter pelo menos os limites de *estimativa*, quando freguezia.

Até 1780 havia apenas em capella particular.

Só nesse anno, em que terminou a questão de limites entre S. Paulo e Rio Grande, teve Lages vigario.

A freguezia ficou com os limites designados nas informações de Corrêa Pinto ao Morgado de Matheus.

5.º Com os recursos do seu talento superior, apezar do argumento peremptorio do Dr. Coutinho, ante o qual se viu forçado a appellar para o Brigadeiro Machado de Oliveira, e para os representantes do Paraná, insiste o Conselheiro assim:

« *Si Lages foi Villa em 1771, foi primeiro e muito antes dessa epoca, um simples povoado, uma freguezia, que devia ter limites, e que de facto lhe tinham de ser dados, ainda que por estimativa. Os limites, pois, do povoado ou freguezia, que depois passarão naturalmente a ser os da Villa, procediam e deviam ser marcados anteriormente á criação do municipio, e já não repugna que fossem elles obra de Ouvidores, que em 1771 não estivessem mais no exercicio de taes funcções.* »

Contra este argumento, apenas fundado em *supposição ou hypothese*, protesta a historia da fundação de Lages, que o Conselheiro não conhecia, « *por não ter compulsado os archivos* ».

Quando em 1766 o Morgado de Matheus fez seguir Corrêa Pinto, para fundar a povoação de Lages, fiel á sua regra de que — *sem missa não se governam os povos* fez tambem seguir com elle dous frades franciscanos.

Com a construcção da igreja de Lages, em 1767, coincidiu desde logo a opposição por parte do Rio Grande á fundação; surgiu em seguida a questão dos limites ecclesiasticos, pela prohibição do Vigario da Vara de Viamão aos frades de funcționarem em Lages: questão que durou até 1780, quando por ordem da Metropole se ordenou a retirada do Registro de

S. Jorge do Canóas, e o Governador do Rio Grande o fixou á margem do Pelotas ou Uruguay.

Estes factos ficaram provados nos Capitulos XXXI, XXXII, XXXVI, XLIX.

Ainda que, como se disse no Capitulo XLVI, o Vigario Capitular de S. Paulo determinasse em 27 de Janeiro de 1770, que a Freguezia de Santo Antonio da Lapa se limitasse, *sem designar limites*, com a *nova freguezia* de Lages, o que é certo é que *nesse anno* ainda em Lages não havia *freguezia*.

O Sr. José Gonçalves dos Santos Silva, que pacientemente revolveu o archivo, rico de documentos, civis e ecclesiasticos, da Camara de Lages, e os publicou em suas *Cartas*, quanto á criação da *freguezia* assim se exprime, nelles fundado:

« He dessa data, 9 de Janeiro de 1780, em que foi o *Vigario* Fr. Ignacio Dias do Amaral Gurgel tomar conta da igreja e seus pertences.... abrindo mão de sua administração o Capitão Mór, que julgo dever fixar o estabelecimento da Freguezia *não tendo antes sido mais do que uma capella particular* no dominio do Capitão Mór Regente, que della dispunha a seu arbitrio, etc., etc. »¹

E com razão fixou em 1780 o Sr. José Gonçalves a criação da Freguezia, com o Vigario nomeado por parte da Diocese de S. Paulo, porque foi com effeito em 1780 que cessou a questão dos limites civis e ecclesiasticos entre S. Paulo e o Rio Grande.

De nenhum dos documentos ecclesiasticos consta, porém, que á *freguezia* se tivesse dado limites, *ainda por estimativa*, como suppoz o Conselheiro Zacharias; e por esta razão pecca pela base o seu argumento.

Daqui se conclue que a freguezia de Lages ficou com os mesmos territorios que Corrêa Pinto informara ter o Municipio

¹ José Gonçalves cit.— Cartas 42 e 43.

e que foram annexados á Santa Catharina. E assim é contra-producente o argumento de dever o Municipio de Lages ter os limites, que tinha a freguezia.

6.º

« Embora inadmissivel, o limite do « Canoinhas » indicado por Souza Chichorro exclue os limites pelo Rio Negro e Iguassú. »

Souza Chichorro não conhecia as Cartas Regias de 1747 e 1749, que não havia no archivo de São Paulo, e portanto não podia conhecer os limites pelo Rio Negro e Iguassú.

« 6.º Uma prova, continúa o Conselheiro, de que o municipio de Lages não se limitava, nem convinha que fosse limitado pelo Rio Negro e Iguassú, é que em 1812 Manoel da Cunha de Azeredo Coitinho Souza Chichorro, na informação, que deu ao Marquez de Alegrete, dizia que ficasse Lages para Santa Catharina, dividindo-se pelo Rio — Canoinhas; divisa aliás inadmissivel, como mostrei no meu Relatório de 1854, etc., etc. »

Antes de tudo, Souza Chichorro não disse, na « Informação » que Lages ficasse, ou devesse ficar, para Santa Catharina; referindo-se aos limites de S. Paulo com Santa Catharina, diz « e com Santa Catharina se divide hoje, pelo rio Canoinhas, ficando para Santa Catharina a Villa de Lages ». ¹

Nos Capitulos LV e LXIX ficou demonstrado que o hoje, a que se referia Souza Chichorro, não é do anno de 1812, mas de 1822 ou 1823, quando elle dedicou o seu trabalho á D. Pedro I e em todo o caso, depois do Alvará de 9 de Setembro de 1820; porque só desde então é que Lages foi desannexada de S. Paulo, e só desde então podia a « Informação » dizer « se divide hoje com Santa Catharina ».

O limite de Lages pelo *Canoinhas* não tem o menor fundamento procedente, *nem é legal*, como reconheceu o Sr. Visconde de Beaurepaire, em seu Relatório, sendo Vice-Presidente do Paraná.

Já á respeito delle dissera o Brigadeiro Machado de Oliveira no parecer de 1844, dado ao Barão de Suruhý:

« O ribeirão *Canoinhas*, que até agora e nominalmente se ha considerado como linha confinante entre os municipios do Principe e da Lages, não deve mais

¹ Archivo de S. Paulo, Vol. 11, Pag. 541.

continuar a ter esta qualificação, que, *reciprocamente, foi adoptada por estes municípios ao tempo que ambos faziam parte desta provincia*, porquanto, etc., etc., etc.» em lugar de continuar a correr na direcção primitiva (de lêste a oêste) para ir desaguar no Uruguay-mirim, como por muito tempo se suppôz, inclina-se de repente para o norte, e vai confundir-se com o Rio Negro». ¹

Tratava-se então, em 1844, *sómente da questão do Campo de Palmas*. Com os limites pelo *Canoinhas*, a solução seria favoravel á Santa Catharina. E esta foi a razão principal, pela qual os Generaes Machado de Oliveira, Barão de Suruhy, e o Conselheiro Zacarias repudiaram esse limite.

Accresce que, segundo affirmou em 1850 no Senado o Senador Vergueiro, a adopção reciproca pelos municípios do Principe e de Lages *do limite pelo Canoinhas não foi respeitada* (Capitulo LXVI).

Ainda conforme o testemunho do Senador Vergueiro — «foi o Capitão-Mór de Lages quem, de accordo com o seu vizinho, morador *a cem leguas de distancia*, em tempo, em que tudo estava em *sertão só conhecido na estrada, que o atravessa para o sul*, designou a divisa».

Souza Chichorro não se referiu ao limite pelo *Canoinhas* (depois de 1820) sinão pela tradição, que havia á respeito desse accordo relatado pelo Senador Vergueiro; accordo, que só foi repellido depois que, em 1836, houve a invasão dos Paulistas no Campo de Palmas, porque pelo *Canoinhas* o Campo pertenceria a Santa Catharina.

Não obstante a repulsa desse limite, pretende o Conselheiro Zacharias que — si os limites de Santa Catharina fossem pelo Rio Negro e Iguassú, Souza Chichorro não os daria pelo *Canoinhas*.

Não procede o argumento:

Apezar de Souza Chichorro «estar muito versado nos negocios da Capitania (de S. Paulo), e bastante senhor do archivo

¹ Parecer do Brigadeiro Machado de Oliveira, de 1844.

da Secretaria», razão pela qual se lhe confiou o estudo dos limites della com as demais Capitánias, como disse o Marquez de Alegrete ao Desembargo do Paço, em officio de 18 de Setembro de 1812 ¹, não podia achar naquelle archivo, e nem mesmo hoje acharia, as Cartas Regias de 9 de Agosto de 1747 e de 20 de Novembro de 1749; aquella, dando á Santa Catharina os limites da linha de S. Francisco até aos *hespanhões confinantes*, esta, fixando os mesmos limites, porém assignaladamente — pelos Rio Negro e Iguassú.

E não podia achar, porque, como se disse no Capitulo LVIII, a Carta Regia de 1747 já foi remettida a Gomes Freire e ao Governador de Santa Catharina, e não ao de S. Paulo, porque a Capitania de S. Paulo *ia ser supprimida*; e a de 1749 não podia ser remettida para essa Capitania, por estar já então supprimida.

Souza Chichorro só podia achar documentos relativos aos limites *de facto* do Municipio de Lages, isto é, depois da restauração da Capitania em 1765.

Esses foram porém já mencionados nos Capitulos LVII e LVIII — e provam contra a Capitania de S. Paulo, porque são precisamente os limites nelles referidos os da Villa e Termo de Lages, quando em 1820 forão annexados á Santa Catharina.

Si Souza Chichorro não podia conhecer as Cartas Regias de 1747 e 1749, não podia consequentemente referir-se aos limites dos rios Negro e Iguassú.

E assim — é sem base o argumento.

7.º

« Santa Catharina não reclamou sobre a fundação de colonia, á margem esquerda do Rio Negro etc. determinada

7.º *Tanto a desannexação do municipio de Lages verificada em 1820, observa ainda o Conselheiro Zacharias, não abrangia o territorio existente á esquerda dos rios Negro e Iguassú, que Santa Catharina não reclamou contra a fundação, em 1827, á margem esquerda do Rio Negro da Colonia allemã, tarefa confiada pelo governo*

¹ Archivo de S. Paulo. Vol. XI. Pags. 510 a 522.

de S. Paulo ao Sr. João da Silva Machado, hoje Barão de Antonina; Colonia, na qual se demarcaram quadrados de 500 braças para os colonos, que se estabeleceram até ao arroio Butiã, e até as proximidades da serra do Espigão; e não reclamou, outrossim, contra a estrada, que se mandou abrir desde o Campo do Tenente até o Campo Alto.

E conclue dessa falta de reclamação que o governo de Santa Catharina parecia então reconhecer que o territorio de Lages não tinha a extensão, que agora pretendem dar-lhe.

Assim se exprimindo não teve em vista, como devia, o Conselheiro Zacharias que, em 1820, a Comarca de Curytiba e Paranaguá, á qual estava annexo o municipio de Lages, era em serra acima vasto deserto, onde á custo e raras se poderiam ver, aqui ou alli, uma habitação, e como oasis as Villas de Castro, Curytiba e Principe; tudo estava em sertão, apenas conhecido, como disse o Senador Vergueiro, « na estrada, que o atravessava para o sul. »

Em 1820, ainda em 1844, e mesmo por occasião da criação da Provincia do Paraná, em 1853, os homens eminentes da provincia de Santa Catharina e de S. Paulo desconheciam a historia da constituição da Capitania de Santa Catharina, e dos seus limites, que eram os da Comarca de Paranaguá e Curytiba com a de Santa Catharina pelo Rio S. Francisco (ou Guaratuba de 1771), Rio Negro e Iguassú.

E ignoravam porque, até então escriptor algum se tinha dado ao estudo *especial e detalhado* de seus limites, chegando mesmo uns e outros a suppôr que não havia limites do Municipio de Lages; discutiam antes *de jure constituendo* do que *de jure constituto*.

E foi por esta razão que o Barão de Tramandahy só levantou com S. Paulo a questão á respeito do Campo de Palmas, desconhecendo que os limites da Provincia de Santa Catharina não eram só pelo Iguassú, mas tambem pelo Rio Negro. Tudo isto ficou demonstrado nos Capitulos LIX e LX.

pelo governo de S. Paulo.» Os presidentes de Santa Catharina e de S. Paulo — ignoravam si esse territorio era de uma ou outra provincia.

Em todo o caso o facto não constituiu direito para São Paulo, e depois para o Paraná — o que demonstra a sã doutrina sustentada pelo Conselheiro Zacharias no seu Opusculo.

Essa ignorancia, aliás justificavel, das leis e factos historicos occorridos no espaço de um seculo, que tanto dista dos limites dados em 1720 por Pardinho (pela linha do Guaratuba até aos sertões) aos Alvarás de 1820 e 1821 (leis e factos historicos resumidos no Capitulo LVIII) que separaram o Municipio de Lages de S. Paulo, unindo-o ao centro do Governo, e Ouvidoria de Santa Catharina, explica que, por um lado a Capitania de S. Paulo suppunha pertencer-lhe o territorio, onde se fundou a colonia no Rio Negro, explica por outro lado o não ter a de Santa Catharina (si conhecia o facto) reclamado.

Em todo o caso o que é de jurisprudencia é que, em vista dos titulos combinados de 1720 a 1821 — tal *facto* não prejudica o direito, que delles resulta e que ao caso não é applicavel a prescripção (Capitulo LXII), porque, como disse o Conselheiro, «a jurisprudencia, que rege o dominio particular, e suas divisas, não é exactamente applicavel ao dominio nacional e ás divisões territoriaes do paiz, de sorte que, assim como o vizinho esbulhado tem o direito de expulsar os intruzos....., possa identica ou semelhante faculdade, por motivos de divisas, oppôr uma freguezia á outra freguezia, um municipio a outro municipio, a provincia á outra provincia, e consequentemente, na questão agitada, Santa Catharina ao Paraná»: ¹ e, consequentemente não pôde a posse de uma Provincia ou Estado ser titulo de aquisição do territorio de outro.

E esta doutrina que, por sã, é incontestavel, demonstra que a pretensa posse do Paraná sobre as margens do Rio Negro e Iguassú não pôde prevalecer contra o direito de Santa Catharina.

8.º

8.º Terminam assim os argumentos do *Opusculo* do Conselheiro Zacharias:

«A opinião dos escriptores é que S. Paulo limitava a osul com o Rio Grande, e portanto Santa Catharina não

« *Que a desmembração effectuada pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820 não dá á Santa Catharina a linha divisoria do Rio Negro e Iguassú... prova-o ainda a*

¹ Conselheiro Zacharias — *Opusculo cit.*, Pag. 6.

linguagem uniforme e invariavel dos escriptores modernos, nacionaes ou estrangeiros, que, tratando do sul do Imperio, consideram a provincia de S. Paulo, e hoje a do Paraná, dividindo por este lado (o do sul) com a provincia de S. Pedro, o que certo não aconteceria si o territorio de Santa Catharina chegasse à margem do Rio Negro e Iguassú, porque, então, tomando todo o terreno, que vai do Uruguay ao Iguassú, interpunha-se Santa Catharina inteiramente entre São Paulo e Rio Grande. »

podia limitar com o Rio Negro e Iguassú.» Não tem autoridade tal opinião — que é contraria aos documentos historicos, aliás fornecidos pelo fundador da Villa de Lages.

E em seguida cita Balbi, Bouillet, Silva Lisbôa, e o Compendio de Geographia do Dr. Thomaz Pompêo.

A este argumento poder-se-hia retorquir simplesmente, como fez o Conselheiro Silveira de Souza, no seu « Memorial » de 1865:

« *Taes obras... de ordinario copiadas umas das outras, ou escriptas por estrangeiros mal informados, ou por nacionaes, que apenas as compõem para as escolas elementares, não podem ter autoridade sobre uma questão da ordem desta, que, mesmo nas regiões officiaes da alta administração, não foi considerada liquida; e nem podem ter tal pretensão, desde que não são trabalhos especialmente destinados a elucidar a materia.* » ¹

E com effeito. Para afirmar-se que os limites de Santa Catharina são, em serra acima, o Rio Negro e o Iguassú ao norte e o Pelotas ou Uruguay ao sul, não basta sómente a letra do Alvará de 9 de Setembro de 1820; é indispensavel verificar quaes eram então os limites da Villa de Lages, cujo territorio o Alvará desannexou de S. Paulo, para incorporar á Capitania de Santa Catharina.

E esses limites só podem ser conhecidos pela historia da fundação da povoação, e da criação daquella Villa.

¹ Conselheiro Silveira de Souza: Opusculo citado.

Ora, por essa historia ficou verificado :

a) que foi Corrêa Pinto, que em 1765 informou ao Morgado de Mathêos que os limites da Capitania de S. Paulo ião ao rio *Pelotas* ou Uruguay (Capitulo XXX);

b) que o mesmo Corrêa Pinto, creador da povoação e da Villa de Lages, informou, em 4 de Junho de 1773 ao Governador de Santa Catharina que os limites de Lages, *felo sertão*, com a Villa do Rio Grande, eram pelo rio *Pelotas* (Capitulo XLIII);

c) que, ainda Corrêa Pinto, em 22 de Dezembro de 1773, informou ao Governador de S. Paulo que, a respeito da Villa de Lages, os limites eram pelo *sul* com Viamão, pelo rio das *Pelotas*, correndo para baixo em sertão; e para acima, *ao leste, até ao Ribeirão das Contas*, onde poz marco, cujo rio faz barra em o dito rio *Pelotas* (Capitulo XLVIII);

d) que, enfim, Corrêa Pinto, em 1775, para dar cumprimento á ordem do Morgado de Mathêos, que lhe determinava a remessa do auto de demarcação das terras, pertencentes á Villa de Lages, mandou á Camara de Lages assentar marcos no *Ribeirão das Contas*; e alli encontrando ella *corrompido*, ou estragado, o marco posto em 1771, pôz um novo no mesmo lugar, e outro mais abaixo, « para constar que este mesmo rio das *Contas e suas vertentes* fica servindo de divisa para este districto de Lages com o districto de Viamão, por serem as vertentes mais proprias do *Rio Pelotas* » (Capitulo XLVIII).

Ora, si por estes e outros factos é sem contestação que a Villa de Lages era limitada *ao sul* pelo rio *Pelotas* ou *Uruguay*, desde a sua principal cabeceira (do *Rio das Contas*), é tambem sem contestação que o *territorio*, que o Alvará de 1820 *reuniu ao Governo da Capitania de Santa Catharina*,

desannexando-o da Provincia de S. Paulo, era o territorio, que pelo rio das *Contas*, *Pelotas* e *Uruguay*, até então, constituíam os limites *de facto* entre S. Paulo e o Rio Grande do Sul.

E si sómente pelo desconhecimento destes factos foi que o illustrado Dr. Thomaz Pompêo pôde dizer, em 1856, que a provincia do Rio Grande do Sul se limitava com Santa Catharina pelo arroio das Contas, e com a Provincia do Paraná pelo rio Pelotas e Uruguay, é de ver-se que menos podiam taes factos conhecer Balbi, Bouillet, ou mesmo Balthazar da Silva Lisboa, que escreveu sómente sobre factos occorridos até á chegada de D. João VI ao Brazil, em 1808, e não se occupou em detalhe da questão ; além de que, e com effeito em 1808, como se disse no Capitulo LIV, pela Carta Regia de 5 de Novembro *as cabeceiras do Uruguay* (e portanto a Villa de Lages) *estavam comprehendidas nos limites* da Capitania de S. Paulo.

Não tem portanto procedencia, por falta de autoridade historica, o que escreveram os autores citados pelo Conselheiro Zacharias.

* * *

Póde-se assegurar, sem ser procedentemente contestado, que todos quantos posteriormente ao illustrado Conselheiro escreveram em favor dos interesses do Paraná, nada mais fizeram do que repetir ou paraphrasear os seus Relatorios e a sua *Questão de limites* ; esta e aquelles só fundados em *pretensa posse* do Paraná e na mais completa ausencia de titulos ou documentos, que justifiquem a pretensão exorbitante de estender os limites até ao Pelotas e Uruguay, apezar do Alvará de 9 de Setembro de 1820.

Ninguem, depois do Conselheiro Zacharias, produziu novos argumentos em favor do Paraná.

LXXI

Os tres projectos sobre a criação da provincia do Paraná são accordes e em dar-lhe por limites os mesmos da Comarca de Curitiba.

Como vem historiado, tres projectos foram apresentados nas Camaras Legislativas, de 1843 a 1853, relativos á criação da Provincia e hoje Estado do Paraná, sendo que sómente o ultimo conseguiu ser convertido em lei, por influencia do Ministerio de 11 de Maio de 1852, do qual fazia parte o Conselheiro Zacharias.

O primeiro, apresentado á Camara dos Deputados, em 1843, pelo Sr. Carneiro de Campós, depois Visconde de Caravellas, dizia:

« Fica creada uma nova provincia, com a denominação de provincia de Curytiba e com o *territorio e limites, que ora tem a comarca do mesmo nome na provincia de S. Paulo* » (Capitulo LXII).

O segundo foi apresentado no Senado, em 1850, pelo Sr. Candido Baptista de Oliveira, como emenda ao projecto da criação da provincia do Amazonas, assim:

« Faça-se extensiva á *Comarca de Curytiba* o que se vencer para a do Alto Amazonas, sendo capital da provincia a cidade de Curytiba » (Capitulo LXVI).

Destacada esta emenda do projecto da criação da Provincia do Amazonas, para constituir projecto especial, como tal veio do Senado para a Camara dos Deputados em 1853, onde em nove dias foi discutido, e votado de *afogadilho*, na phrase do Sr. Barbosa da Cunha; e por fim constituiu a lei n. 704 de 29 de Agosto de 1853, nestes termos:

« A comarca de Curytiba, na provincia de S. Paulo, fica elevada á cathegoria de Provincia do Paraná.

A sua *extensão e limites* são os *mesmos* da referida comarca. »

Vê-se em cada um dos projectos que os inspirou o mesmo pensamento, isto é, o que concisamente está expresso na lei n. 704 de 1853, elevar á *Provincia a Comarca de Curytiba, tendo por limites os mesmos, que tinha a Comarca* (Capitulo LXVII).

* * *

Das transcriptas expressões da lei n. 704 de 1853 não se póde concluir que ella não *indicasse*, embora não *assignalasse* os limites da nova provincia; e portanto tambem não se póde concluir, como fez o Sr. Zacharias, no seu Relatorio de 1854 « que ao Paraná passou a provincia de S. Paulo a *incerteza de seus limites* pelo lado de Santa Catharina etc. etc. »¹

A lei, que creou a provincia *indicou*, embora não *assignalasse*, os limites.

Crear circumscripções administrativas ou judiciarias é estabelecer os limites territoriaes, dentro dos quaes se hão de exercitar as respectivas competencias; e portanto não podia o legislador, creando a provincia, deixar de pelo menos *indicar* os seus limites.

E fel-o — manifestando o seu pensamento *em these*, ou, como o disse o Sr. Conselheiro Zacharias, « *restringindo-se ao que era*

¹ Conselheiro Zacharias — Relatorio de 1854.

necessario e cabia na expressão da lei »¹; fel-o, dizendo que « os limites da Provincia seriam os mesmos da Comarca ».

O desenvolvimento pratico da these legislativa bem poderia ter sido dado por decreto do Poder Executivo, assignalando os limites, depois de feitos os estudos, como julgou a camara temporaria em 1855 no projecto remettido em 1856 ao Senado.

Com razão *presumiu* o legislador — que a *Comarca* de Curytiba não podia deixar de ter limites estabelecidos por lei, não só em relação ás comarcas da provincia, de que era desannexada, como em relação ás divisões judiciais da provincia, com a qual ia limitar, e na qual tambem por lei deviam estar fixados os limites dessas divisões.

E bem presumiu, como o facto o confirma; porquanto, com respeito aos limites com as comarcas de S. Paulo não tem a de Curytiba, elevada á provincia, contestações de importancia.

Ora, si a lei n. 704 de 1853 procede quanto aos *limites do norte entre a Comarca* de Curytiba e as de S. Paulo, é consequente que tambem procede quanto aos *limites do sul com as divisões judiciais* de Santa Catharina. O contrario traria o absurdo de jogar a lei só para o norte e não para o sul.

Toda a questão é saber até onde, para o sul, se estendia o territorio da Comarca de Curitiba.

Diante das disposições expressas da lei, com relação ao assumpto em discussão, toda a questão é portanto saber até onde se estendia o territorio da Comarca de Curytiba, para o lado do sul.

Si esse facto, isto é, si os limites do sul da Comarca de Curytiba por sua antiguidade não eram conhecidos do legislador (e não o são hoje mesmo, pelos que não teem estudado detalhadamente o assumpto) para assignalal-os e apenas indical-os, a consequencia não é que, *por falta desse assignalamento* deva prevalecer o arbitrio, que se arroga o Paraná, de *crear limites por occupação ou posse*, e sem titulo algum pretender estender-se até ao Uruguay!

A consequencia, *indicados* como forão pela lei os limites da Provincia do Paraná, era, pelo estudo da historia e do direito

¹ Conselheiro Zacharias — Opusculo cit., pag. 4.

sobre a questão, verificar *quaes eram em 1853, ao sul, os limites da Comarca de Curytiba com as divisões judiciais de Santa Catharina.*

A lei, que creou a Provincia do Paraná *indicando* os seus limites, isto é, os da *Comarca de Curytiba*, e, *presumindo* que os limites da Comarca de Curytiba estavam, porque não podião deixar de estar, fixados por lei, *implicitamente assignalou* os limites, que a lei já tivesse fixado.

Assim, portanto, o assumpto sujeito não é *quaes deverão ser* os limites entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina, mas, e sómente, *quaes eram, na data da lei de 1853, os limites legaes do sul da Comarca de Curytiba.*

A questão sujeita não é por consequencia *de jure constituendo*, mas *de jure constituto*; porque a lei de 29 de Agosto de 1853 só creou *direito novo*, quanto á elevação da Comarca á Provincia, não porém quanto aos limites.

* * *

Prova-se o direito constituido *sobre os limites do sul da Comarca de Curitiba* á evidencia:

Ainda quando os territórios de S. Paulo e de Minas Geraes constituíam uma só Capitania, de 1709 até Dezembro de 1720, havia nella duas Ouvidorias, porquanto vê-se do Alvará de 2 de Dezembro de 1720 que, creando duas Capitánias distinctas, deo-lhes por limites no sertão os mesmos *da Ouvidoria de S. Paulo com a Ouvidoria do Rio das Mortes*, sendo Ouvidor da de S. Paulo o Dr. Raphael Pires Pardino; o qual, quando em Abril de 1720 esteve em S. Francisco e em Fevereiro de 1721 em Curytiba, não vigorava ainda a divisão, operada em 2 de Dezembro de 1720, como se conclue do seu Provimento em Curytiba.

Constituidas em 1720 as Capitánias de S. Paulo e de Minas, com governos autonomos, a Ouvidoria, com a Capitania de São Paulo, se estendia até ao extremo sul, a partir de Paraty.

O assumpto sujeito á decisão não é — *quaes deverão ser actualmente* os limites entre os dous Estados, e sim — *quaes, em 1853, os limites legaes do sul, da Comarca de Curitiba.*

A lei de 29 de Agosto de 1853 só creou *direito novo* quanto á *creação* da provincia, e não quanto *aos seus limites.*

Documentos historicos e leis, desde 1748 até 1824, provam que os limites, ao sul da comarca de Curitiba, estavam constituídos pelos rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú.

E assim, *quaesquer* occupações ao sul daquelles rios, por parte de S. Paulo ou do Paraná, constituem lesões do direito de Santa Catha-

rina; pelas simples posses, que a lei, que creou a provincia do Paraná, em vez de apoiar, condemnou.

O jus possidendi cede ao jus possessionis.

A Ouvidoria de S. Paulo foi depois dividida em 1723, por informações do Ouvidor Pardinho, creando-se a Ouvidoria de Paranaguá, a qual ficou limitada ao norte com a de S. Paulo pela linha geographica, tirada de Iguape para oeste, comprehendendo todo o litoral e sertões *ao sul* da mesma linha até o Rio da Prata, conforme Provimento existente na Camara de Paranaguá, de que dá testemunho o fallecido *Paulista* Dr. José Mathias Ferreira de Abrêo, deputado por S. Paulo e depois pelo Paraná, sendo nomeado Ouvidor Laines Peixoto.

Todos estes factos estão provados no Capitulo XIX.

* * *

A Ouvidoria de Paranaguá foi creada em 1723, separada da de S. Paulo.

A Ouvidoria de Santa Catharina foi creada em 1749, separada da de Paranaguá pelos rios, São Francisco, Negro e Iguassú.

Pela suppressão da Capitania de S. Paulo, as Ouvidorias de S. Paulo, Paranaguá e de Santa Catharina foram annexadas ao governo da Capitania geral do Rio de Janeiro.

Com os limites pela linha de Iguape conservou-se a Ouvidoria de Paranaguá durante 27 annos, desde 1723 a 1750, comprehendendo as Villas de Paranaguá, S. Francisco, Desterro e Laguna no litoral; e no interior ou sertão a Villa de Curytiba; cumprindo ter-se em vista que a Villa de Paranaguá era separada da de S. Francisco pela linha da barra de Guaratuba para oeste, conforme o Provimento do Ouvidor Pardinho de 29 de Abril de 1720, em S. Francisco (Capitulo XIX).

Quando a Carta Rêgia de 9 de Agosto de 1747, assignada pelo *ex-Ouvidor Pardinho*, já então no Conselho Ultramarino, iniciou as primeiras diligencias para colonisar os territorios desde S. Francisco até ao Serro de S. Miguel (Santa Catharina e Rio Grande do Sul) ordenou ao Vice-Rei Gomes Freire, e ao General Paes, Governador de Santa Catharina, que lhe informassem *si em razão da distancia da Ouvidoria de Paranaguá, não seria conveniente crear Ouvidoria separada nos territorios, que se mandava colonisar.*

E' provavel que essa recommendação fosse inspirada pelo *ex-Ouvidor Pardinho*, na previsão natural do desenvolvimento, que deveria ter tido em 27 annos essa parte da sua Ouvidoria de S. Paulo.

Logo após, por Carta Regia de 9 de Maio de 1748, tendo sido supprimida a Capitania de S. Paulo, as duas Ouvidorias de

S. Paulo e de Paranaguá foram annexadas ao governo da Capitania Geral do Rio de Janeiro.

Entretanto, não se demorando as informações ordenadas na Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, por Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, e em virtude da Consulta do Conselho Ultramarino de 20 de Junho do mesmo anno, foi creada a *Ouvidoria de Santa Catharina, separada da Ouvidoria de Paranaguá pelos Rios S. Francisco, Negro e Iguassú.*

E' assim legal e geographically evidente que, por virtude desta lei, a Villa de Paranaguá, da Ouvidoria de Paranaguá, só ia até ao Rio S. Francisco, no litoral; e a Villa de Curytiba, da mesma Ouvidoria, em serra acima, só ia até ao Rio Negro e Iguassú; é, pela mesma razão, legal e geographically evidente que — ficaram pertencendo á Ouvidoria de Santa Catharina todos os territorios ao sul dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú.

E com estes limites ficou annexada ao governo da Capitania 'Geral do Rio de Janeiro a *Ouvidoria de Santa Catharina* como antes estava a de Paranaguá.

Cada um destes factos está verificado nos Capitulos XXI, XXIII, XXIV, XXV e LVII.

* * *

Esteve supprimida a Capitania de S. Paulo durante os 17 annos, que decorreram de 1748 até 1765, em que foi restabelecida, sendo nomeado para governal-a o Morgado de Matheus.

O novo Governador, ultrapassando, sciente ou inscientemente, os limites do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú (*que não eram somente limites de Ouvidoria, mas de Governo, como se demonstrou no Capitulo XXXIX*) invadiu no litoral os limites fixados em 1720 pelo Guaratuba, e em serra acima o Rio Negro.

A historia dessas invasões foi minuciosamente referida desde o Capitulo XXIX até ao Capitulo XLVII.

Apezar de toda a opposição do Vice-Rei, Conde de Cunha, prevaleceu o despotismo do Morgado de Matheus e foi creada a povoação de Lages, sendo elevada a Villa (Capitulo XLVI).

Invasão do territorio da Ouvidoria de Santa Catharina pelo Morgado de Matheus.

Os limites do littoral, entre as Villas de S. Francisco e de Guaratuba foram ostensivamente *accordados* (mas de facto *impostos*) entre as respectivas Camaras —pela linha, tirada do Rio Sahy *para oeste*, conforme o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771 (Capitulo XLVII).

Limites de facto da Villa de Lages, em consequencia da invasão.

Os limites *de facto* (em razão da invasão) da Villa de Lages, segundo as informações prestadas pelo proprio Capitão-Mór, encarregado de creal-a, e governal-a; segundo as declarações da Camara, e outros documentos historicos e officiaes, eram os seguintes:

A leste — as vertentes de oeste da Serra Geral — a comecem das vertentes da Serra do Ykrim, ao norte, até ás vertentes do Rio das Contas, Pelotas ou Uruguay, *ao sul* — conforme o auto de 2 de Maio de 1771 (Capitulo XLVII) combinado com a informação de Corrêa Pinto, de 22 de Dezembro de 1773 (Capitulo XLVIII); conforme o marco posto em 1791 no Trombudo (Serra Geral) para extremar o territorio de S. Paulo do de Santa Catharina; conforme a Carta de 12 de Julho de 1797 da Camara de Lages á Rainha D. Maria I, onde diz que os limites da Villa comecam do cume da serra, que divide Lages de Santa Catharina (Capitulo LIII);

A oeste — os sertões dilatados povoados pelos gentios, a que se refere a mesma Carta (Pepery e Santo Antonio);

Ao sul — o Rio das Contas, o Pelotas e Uruguay — conforme as informações do Capitão-Mór de Lages, de 4 de Junho, de 22 de Dezembro de 1773 (Capitulo XLVIII) e de 1775, quando remetteu ao Morgado o auto de demarcação entre Rio Grande e Lages (Capitulo XLVIII); de 1776 no seu protesto contra o Registro de S. Jorge e conforme o officio do Governador do Rio Grande de 11 de Novembro de 1780 (Capitulo XLIX); e ainda conforme a citada Carta a D. Maria I em 1797.

Ao norte o Ribeirão da Estiva da citada informação de 1773, de Corrêa Pinto, ou os territorios da Freguezia da Lapa, sem limites designados, referidos na Carta de 12 de Julho de 1797 (Capitulos XLVIII e LIX).

Com estes limites da Villa de Lages se procedeu á eleição da respectiva Camara, e pelo Morgado de Matheus, *Governador de S. Paulo, foi a Villa annexada á Comarca de Paranaguá, conforme o attestado do mesmo Governador, de 25 de Janeiro de 1772* (Capitulo XLVI).

Esses limites, a começar, ao sul, pelo Ribeirão das Contas, pelo Pelotas e Uruguay, foram reconhecidos por leis posteriores. Assim é que a Carta Regia de 19 de Setembro de 1807, creando a Capitania de S. Pedro do Sul, diz: «a qual comprehenderá todo o continente *do sul* da Capitania de S. Paulo»; sendo mais explicita a Carta de 5 de Novembro de 1808 — nas palavras «terrenos que formam as cabeceiras do Uruguay, todos comprehendidos nos limites *dessa* Capitania (S. Paulo)».

Quatro annos depois, em 1812, o Alvará de 19 de Fevereiro determinou «passar a séde da Comarca de Paranaguá para Curytiba, denominar a Comarca — de Curytiba e Paranaguá, e crear Juiz de Fóra em Paranaguá».

E, por essa occasião, não foram alterados os limites da Carta Regia de 1749, continuando, como desde 1772, (havia pois 40 annos) *annexa á Comarca de Paranaguá*, ou á de *Curytiba e Paranaguá*, a Villa de Lages, pertencente á Capitania de S. Paulo.

Creada a Capitania de S. Pedro do Sul, ficando-lhe subordinada a de Santa Catharina, pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1812 passou para Porto Alegre, capital da nova Capitania, a séde *da Ouvidoria de Santa Catharina*, que então tomou a denominação de *Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina*.

Não foram tambem por esse Alvará alterados os limites. A Ouvidoria, assim denominada, ficou comprehendendo as duas Capitánias, menos a Villa de Lages, que ainda ficou annexada á Comarca de Curytiba e Paranaguá.

Em 1820 porém o Alvará de 9 de Setembro «desannexou a Villa de Lages e todo o seu Termo da Provincia de S. Paulo e incorporou-a na de Santa Catharina», isto é, desannexou todo o territorio, que pelos citados documentos, e pelas Cartas Regias de 1807 e 1808 pertencião áquella Capitania.

Annexação da Villa de Lages á comarca de Curitiba, com os limites de facto, confirmados pelas Cartas Regias de 1807 e 1808.

Nem o Alvará de 19 de Fevereiro de 1812, nem o de 16 de Dezembro do mesmo anno alterou os limites de facto da Villa de Lages, com elles annexada á comarca de Paranaguá, da provincia de S. Paulo.

O Alvará de 9 de Setembro de 1820 annexou Lages com os limites, que tinha, confirmados pelas Cartas Regias, á Capitania de Santa Catharina: a serra geral á leste, os sertões á oeste, o Pelotas e Uruguay ao sul, o Iguassú e Rio Negro ao norte.

E' visto que o territorio incorporado foi o comprehendido entre a Serra Geral *a leste* e os sertões *a oeste* (Pepery-Guassú e Santo Antonio), *Rio das Contas, Pelotas* ou *Uruguay ao sul, e o Rio Negro e Iguassú ao norte.*

Embora esses limites não estejam *na letra* do Alvará, é bem de ver que outros não podiam ser, em vista dos documentos exhibidos, aliás pelas autoridades de Lages, e pelo Governador da Capitania de S. Paulo, ao tempo que á esta pertencia aquella Villa.

* * *

Não se objecte que nenhum desses documentos refere-se aos limites de Lages, *ao norte, pelo Rio Negro e Iguassú.*

Com effeito, e como se disse, os limites, *pelo norte*, eram ou, conforme Corrêa Pinto em 1773, *o Ribeirão da Estiva*, ou, conforme a Camara de Lages, em 1797, *os territorios da Freguezia da Lapa.*

A objecção porém não procederia. E a demonstração é facil e decisiva.

Em consequencia da referida annexação da Villa de Lages á Ouvidoria de Paranaguá, desde 1772, estavam os Ouvidores, e a Camara daquella Villa em relações officiaes.

Das duas certidões da Camara de Lages (de 19 de Abril de 1897), que se juntão, se vê: 1º, o edital, assignado pelo Dr. João Baptista dos Guimarães Peixoto, *na qualidade de Ouvidor Geral* e Corregedor da *Comarca de Paranaguá*, em 23 de Abril de 1800, em que publica a *todos os moradores da Villa de Lages e seu Termo, um perdão de criminosos*; 2º, o Alvará de 12 de Julho de 1803, em que se ordena ao Capitão General de S. Paulo que informe, ouvindo os Ouvidores e Camaras mais notaveis, quaes os districtos, em que ha necessidade de juizes letrados; e a ordem do Governador de S. Paulo ao Ouvidor de Paranaguá, Antonio de Carvalho Fontes Henriques, para que informe; e por fim o officio deste Ouvidor, de 7 de Março de 1804, exigindo informações da Camara de Lages.

Assim como na parte administrativa, a Villa de Lages estava portanto tambem, na parte judiciaria sujeita á Capitania de S. Paulo.

Fôra absurdo entender o Alvará de 9 de Setembro de 1820, na desannexação da Villa de Lages, de modo que não comprehendesse a parte judiciaria; tanto mais quanto o Alvará pela palavra *Termo* exprime as relações *judiciaes*, como exprime as relações administrativas pela palavra — *Villa*.

O contrario fôra interpretar o Alvará fôra de villa e termo.

E que o Alvará de 1820 fez cessar a jurisdicção da Comarca do Curytiba e Paranaguá no territorio do Termo de Lages é prova a interpretação doutrinal, que lhe deu logo que delle teve conhecimento o Governador de S. Paulo João Carlos Augusto Oeynhausien, depois Marquez de Aracaty, communicando, em 1 de Dezembro de 1820, ao de Santa Catharina, o Coronel João Vieira Tovar de Albuquerque, que « logo que teve conhecimento do Alvará, que *desligou* de S. Paulo a *Villa de Lages e seu Termo*, incorporando-a á Santa Catharina, *apressou-se em determinar-o* ás autoridades constituidas na mesma Villa e ao *Ouvidor da respectiva Comarca* » (Capitulo LVIII).

* * *

Sendo assim, sem a menor duvida que pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820 cessou toda a jurisdicção da Ouvidoria de Curytiba e Paranaguá na Villa e Termo de Lages, é tambem sem a menor duvida que a Comarca de Curytiba e Paranaguá não mais podia ir além dos limites do Rio Negro e Iguassú, porquanto, com a promulgação daquelle Alvará, tinha cessado a *única razão*, pela qual a jurisdicção da Ouvidoria ia além daquelles limites, isto é, o facto de estar, desde 1772, a Villa de Lages annexada á Comarca de Curytiba pelo Governador de S. Paulo.

E si, como ficou demonstrado, a antiga Ouvidoria de Paranaguá, ao crear-se a Ouvidoria de Santa Catharina em 1749, só se estendia, até ao Rio S. Francisco (depois até

á margem esquerda do Rio Sahy, conforme o *acordo* de 1771), e em serra acima até á margem direita do Rio Negro e do Iguassú; si, pela mesma razão, os limites da Ouvidoria de Santa Catharina eram a margem esquerda do Rio Negro e Iguassú; si estes limites não forão alterados em 1812, quando o Alvará de 19 de Fevereiro passou a séde da Comarca de Paranaguá para Curytiba, quando o de 16 de Dezembro passou a séde da Ouvidoria de Santa Catharina, do Desterro para Porto Alegre, é consequente que desde 1820 não mais se podia estender a Comarca de Curytiba, em serra acima, além da margem direita dos Rios Negro e Iguassú, fixados na Resolução e Carta Regia de 1749.

Logo é também consequente que desde 1820 os limites do norte da Villa e Termo de Lages eram pelo Rio Negro e Iguassú, cessando portanto os antigos limites, sejam os do Ribeirão da Estiva declarados por Corrêa Pinto, sejam os da Freguezia da Lapa, declarados pela Camara de Lages.

Não é tudo.

Estas conclusões foram confirmadas por lei.

Como se disse nos Capítulos LVI e LVII *in-fine*, em consequencia da « Memoria Política » de Miguel de Brito, o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 restaurou a Comarca de Santa Catharina, independente ou separada da do Rio Grando do Sul, assim se exprimindo :

« Terá a nova *comarca* por districto, *da parte do sul*, a mesma divisão, que tem o *governo*; *no centro* comprehenderá a Villa de Lages; e pelo *norte* terá o seu limite pela divisão actual da *Comarca de Paranaguá e Curytiba*. »

Ora, em 1821, como ainda hoje, os limites *do governo* de Santa Catharina *com o do Rio Grande*, eram no litoral o Mampituba, e, transposta a serra, o *Rio das Contas, o Pelotas e Uruguay*, mencionados nos documentos do tempo em que Lages pertencia á S. Paulo, ou « *todo o continente da Capitania de S. Paulo*, a que se refere a Carta Regia de 19 de Setembro de 1807 », *todos os terrenos, que formam as cabeceiras do Uruguay* « da Carta Regia de 5 de novembro de 1808; terrenos que o Al-

vará de 1820 (de 5 mezes antes do de 1821) » annexou á Santa Catharina ; eram os limites que o Visconde de S. Leopoldo, testemunho insuspeito, nos seus « Annaes da Capitania de S. Pedro » assim descrevia :

« Confronta (o Rio Grande) pelo norte, com os rios Araranguá, ¹ Pelotas e incultas serras do Uruguay » (Senador Candido Mendes. *Atlas*. Pag. 24)

Si, como não podia deixar de ser, o Alvará de 1821 refere-se aos *limites legais* do sul, tambem se refere aos *limites legais* do norte.

E assim, os limites *legaes* da divisão *actual* (de 1821) da Comarca de Curytiba e Paranaguá eram, como se acaba de demonstrar, os do Rio Negro e Iguassú, fixados pela Resolução e Carta Regia de 1749 ; *porquanto nenhuma disposição legal as tinha revogado até então e até hoje.*

E' corrente, e mesmo rudimentar, que os limites territoriaes, que extremão as competencias, não podem ser alterados ao sabor e vontade do cidadão.

As competencias são de ordem publica, e a lei, sómente a lei póde alterar os círculos, dentro dos quaes se ha de exercitar a sua acção.

Por serem precisamente aquelles os limites septentrionaes e meridionaes do territorio de Lages e todo o seu Termo, que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 annexou á Santa Catharina, é que o legislador, apenas 5 mezes depois, no Alvará de Fevereiro de 1821 diz, com toda a propriedade, « que a Comarca de Santa Catharina comprehendia *no centro* (isto é, entre S. Paulo e o Rio Grande) a Villa de Leges. »

O Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 é portanto mais uma proya, fundada em lei, de que desde 1820 não mais se estendia, além do Rio Negro e Iguassú, a Comarca de Curytiba.

¹ Os autores, que sobre a materia escreveram, limitam-se a apontar os rios Mampituba e o Pelotas (*Alto Uruguay*) com excepção do Visconde de S. Leopoldo, que substitue o primeiro rio pelo Araranguá, *fronteira que não justifica.* (Candido Mendes — *Atlas* — Pag. 23, 4^a columna.)

Eis porque, ao comerçar-se esta Exposição se affirmou que, ao promulgar-se em 1824 a Constituição do Imperio, eram os limites das Provincias de S. Paulo e Santa Catharina, ao norte, o Sahy-Guassú, Rio Negro, e Iguassú; limites que, pelo art. 2º da mesma Constituição, lhe ficaram garantidos.

* * *

Ora, desde a Constituição do Imperio, depois della até ao Acto Additional, e ainda depois delle, nenhum acto legislativo, unico que o poderia fazer, deu á Santa Catharina limites diversos; e pelo contrario aquelles limites, que são da lei de 1749, foram, 72 annos depois, confirmados pelos Alvarás de 1820 e de 1821.

A Lei n. 704 de 1853, dando á Provincia do Paraná os limites da Comarca de Curytiba, referia-se, não ha duvida, aos limites legaes. Não curou e nem podia curar, e pois não sancionou, nem podia sancionar, quaesquer invasões, que por parte de S. Paulo tivessem sido feitas no territorio de Santa Catharina depois da Constituição de 1824, como se fizeram na margem esquerda do rio Negro e Iguassú, com a colonia allemã, com a pretensa descoberta dos Campos de Palmas, e com as posteriores.

Pelo contrario, determinando aquella lei que a Provincia do Paraná não se estenderia além dos limites da Comarca de Curytiba, como consequencia da mesma lei ficariam sem effeito aquellas invasões, eis que se provasse, como ficou provado, que os limites da Comarca de Curytiba não iam além dos rios Negro e Iguassú.

O elemento grammatical, logico e scientifico da lei leva á essa incontestavel consequencia. — *Lex est quod lex voluit (L. non dub. D. de Legibus.) Non enim lex est quod scriptum est, sed quod legislator voluit, quod judicio suo probavit et recepit (L. de quib. ff de Leg.)*

Isto posto, não se podendo negar, não só pela discussão da Lei de 29 de Agosto de 1853, mas até pela sua lettra, que

foi elevada á Provincia *somente* o territorio, que fazia parte da divisão judiciaria denominada Comarca de Curytiba.

E' acima de qualquer contestação séria — que o territorio da Provincia creada não pôde ultrapassar os limites do accordo de 1771 pelo littoral, e os do Rio Negro e Iguassú da Lei de 20 de Novembro de 1749, e Alvarás de 1820 e 1821;

E' ainda acima de qualquer duvida — que o Estado do Paraná não pôde abranger qualquer parte do territorio pertencente á *Ouvidoria de Santa Catharina, excluido claramente da jurisdicção da Comarca de Curytiba*, por aquellas leis de 1749, 1820 e 1821, pela Constituição do Imperio, combinadas com a Lei de 29 de Agosto de 1853.

Portanto, está provada, por parte do Estado de Santa Catharina, a sua acção de reivindicação, como exigia o Sr. Conselheiro Zacharias; isto é, está provado o remedio de direito, pelo qual o *jus possessionis deve ceder ao jus possidendi*; e, deve ser decidido e julgado que ao Estado de Santa Catharina pertencem todos os territorios, que o Estado do Paraná allega pertencerem-lhe, sem outro titulo que não seja a illegal occupação; territorios discriminados e assignalados por limites naturaes e permanentes, como os rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú, em virtude de leis, que jámais foram revogadas.

LXXII

Nem S. Paulo, nem o Paraná, até 1863, tinham a pretensão de levar os limites até ao Pelotas e Uruguay.

O Paraná fazia constituir o *uti possidetis* nos territorios occupados nos Campos de Palmas etc., onde se tinham afazendado Paulistas, de 1836 á 1848, sem limites designados.

Quando em 1853 a Comarca de Curytiba foi elevada á Provincia comprehendia os municipios de Curytiba, Paranaguá, Antonina, Morretes, Guaratuba, Castro, S. José dos Pinhaes, e de Guarapuava. (Leis da Provincia de S. Paulo n. 11 de 17 de Junho, n. 10 de 16 de Julho, e n. 12 de 17 de Julho de 1852.)

O Municipio de Guarapuava tinha sido creado pela lei n. 14 de 21 de Março de 1849, em cujo artigo 2º se dispunha que se comprehenderia nelle a *Capella* de Palmas; a lei n. 21 de 22 de Junho de 1850 revogou a de 1849, mas a de 17 de Julho de 1852 a restaurou, declarando que as divisas do Municipio *seriam os mesmos designados na de 1849.*

A lei de 21 de Março de 1849, annexando ao Municipio de Guarapuava a *Capella* de Palmas, não deu porém á esta nenhuns limites.

E a razão é clara:

Descobertos os Campos de Palmas, de 1836 a 1838, conforme vem exposto, e escreveu em 1850 Pinto Bandeira, ¹ em 1837 a lei provincial de S. Paulo de 16 de Março creou a Companhia de Municipaes Permanentes, para « com ella fazer-se a descoberta dos Campos de Palmas ».

¹ Pinto Bandeira — Memoria cit.

Só em 1840 porém seguiu para alli destacada essa Companhia, não já para aquelle fim, mas «*para proteger contra os indios*» os fazendeiros, que alli se tinham estabelecido em 37 fazendas, e 5 no Campo Erê.

Em 1841 o Presidente de S. Paulo annunciou em seu Relatorio a *occupação* dos Campos; e até 1844 travou-se a discussão entre os Presidentes de S. Paulo e de Santa Catharina á respeito de pertencerem os Campos á uma ou outra provincia; discussão, que terminou *por ter concordado o de Santa Catharina com a proposta do de S. Paulo*, no officio de 21 de Setembro de 1844, de submeter o litigio ao Poder Legislativo.

Demonstrou-se que, apesar de assentado esse accordo, a que moralmente ficaram obrigadas as duas administrações provinciaes, e assim estabelecido o *statu quo* ou *uti possidetis* de S. Paulo, *restricto aos Campos de Palmas*, em 1854 o Presidente de S. Paulo encarregou ao então Alferes Rocha Loures de explorar caminho de Palmas ao Uruguay; e, com sciencia e paciencia do mesmo Presidente, continuaram os novos fazendeiros de Palmas a fazer explorações, como as dos Campos de S. João, tão proximos aos de Lages, *que d'alli se via a fumaça da queima dos mattos!* E chamou-se á isso *descoberta!*

Neste estado de cousas, conhecendo a Assêmléa de S. Paulo que estavam *em litigio*, sujeito á decisão do Poder Legislativo, os territorios da *Capella* de Palmas, não lhe podia dar limites; nem lh'os deo a Assembléa do Paraná, quando, pela lei de 28 de Fevereiro de 1855, a elevou á Freguezia.

Comprehendendo a *Capella* no Municipio de Guarapuava, no interesse dos pretensos descobridores dos Campos de Palmas, Erê e S. João, a Assembléa de S. Paulo apenas tinha por fim *manter a posse o statu quo*, até que o Poder Legislativo derimisse o conflicto ou *litigio* com a Provincia de Santa Catharina.

E era então tão insignificante a povoação que, conforme o testemunho de Pinto Bandeira em 1850, tendo aquella Assembléa «*fixado a quantia de 800\$ para um capellão, nem um appareceu que acceitasse*»; e ainda mesmo em 1864, dez annos depois de

installada a Província do Paraná, quando a *Capella* já era Freguezia « não podia o parochio conservar-se simplesmente adstricto aos *mingoados* emolumentos de pé do altar »; e por esta razão a Assembléa.....marcou nma gratificação de 800\$, a qual foi depois reduzida a 600\$000 ¹

Quando portanto se installou a provincia do Paraná, o *uti possidetis, a posse*, que lhe transmittiu S. Paulo, o *juro e herdade*, na phrase do Brigadeiro Machado de Oliveira, que lhe foi transferido, circumscrevia-se exclusivamente aos territorios *occupados* pelas 42 fazendas, e por tão diminuta população que, em 1872, por occasião de se proceder á estatística geral do Imperio, a Freguezia de Palmas tinha apenas 3028 almas, incluidos brancos, pardos, pretos e caboclos.

Essa posse, esse *uti possidetis*, que de S. Paulo herdou o Paraná, não podia, por consequencia, estender-se pelos immensos sertões, ainda hoje despovoados, até ao Uruguay; tanto mais que, como assegurava o Barão de Tramandahy no seu officio de 25 de Junho de 1841 (Capitulo LXII), estavam ao sul dos Campos de Palmas os Campos Novos, sem contestação pertencentes á Santa Catharina, *povoados desde antes de 1838*, a oeste de Lages e limitando com o Uruguay; e entre os quaes (por pertencerem á Santa Catharina) e os de Palmas pensava o Conselheiro Zacharias, no seu primeiro Relatorio, que se deviam estabelecer os limites.

A primeira Assembléa Provincial do Paraná, pela lei n. 2 de 26 Julho de 1854 dividiu a Província em tres comarcas — a da Capital, a de Paranaguá e a de Castro (que comprehendia Guarapuava) *sem designar* limites, não tendo, pois, até então a pretensão de estendel-os até ao Uruguay, transpondo os Campos Novos, que sabia estarem povoados e pertencerem á Santa Catharina, e onde já desde 1854 havia a Freguezia, hoje Villa e Comarca de *S. João de Campos Novos*.

¹ Officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda Provincial do Paraná, de 18 de Outubro de 1864 (*Diario Official* de 7 de Novembro de 1864.)

Por esse tempo (24 de Julho de 1854) a Comissão de Estatística da Camara dos Deputados adoptou o projecto do Dr. Livramento, quanto aos limites de *Santa Catharina* com o *Rio Grande do Sul*, pelo rio *Mampituba*, o *Arroio das Contas*, e os rios *Pelotas* e *Uruguay*.

E adoptou com estas razões:

« A comissão, reconhecendo que estes limites, com relação ao *Rio Grande* não oferecem contestação alguma, e que no presente já são elles reconhecidos e respeitados pelas respectivas autoridades destas provincias, entende que nenhum inconveniente ha em que, por uma lei e de um modo authenticico, sejam elles assignalados, afim de evitar duvidas e contestações futuras; quanto porém aos limites com a provincia do *Paraná* (os quaes pelo projecto do Sr. Livramento eram o rio *Sahy Grande*, o *Rio Negro*, e aquelle, em que elle desagua) sendo estes em parte contestados, passa a Comissão a expor as razões e fundamentos, em que se baseam as pretensões de ambas as provincias, emittindo afinal seu parecer.» (Capitulo LXVIII.)

Depois de expor as razões e fundamentos apresentados pelas duas provincias, pondera a Comissão — « que *Palmas* deve pertencer á *Santa Catharina*, si o *Canoinhas* desagua (como desagua) no *Iguassú*; e que o *Rio Negro* é o limite mais razoavel, por ser o limite desde o littoral.

Depois de observar a necessidade, para a solução da questão, de serem conhecidos os limites de *Lages*, quando foi annexada á *Santa Catharina*, a Comissão conclue offerecendo um substitutivo, que alterou o do Dr. Livramento, somente quanto aos limites do *Rio Negro* e *Iguassú*, autorizando o governo á « determinar, depois dos exames necessarios, os limites entre as duas provincias — as do *Paraná* e *Santa Catharina* « ad referendum » do corpo legislativo ».

Em 1854, com approvaçãodos defensores do *Paraná* na Camara, ficou resolvido que o *Paraná* não podia estender os limites ao *Pelotas* e *Uruguay*, porque esses rios eram os limites de *Santa Catharina* com o *Rio Grande do Sul*.

Quando o projecto substitutivo foi approved em sessão de 23 de Agosto de 1855, para ser remetido ao Senado, faziam parte da Camara dos Deputados os Drs. João da Silva Carrão, José Mathias Ferreira de Abreu, deputados por S. Paulo, o Dr. Antonio Candido Ferreira de Abreu, primeiro deputado eleito pelo Paraná, e o Conselheiro Zacharias, Presidente dessa Provincia.

Os Drs. Ferreira de Abreu, á sua influencia politica na Comarca de Curytiba, *onde residiam*, deverão, o primeiro a eleição por S. Paulo antes de ser creada a provincia do Paraná, o segundo a eleição depois de sua installação.

O Dr. Carrão, depois Senador do Imperio, era nascido em Curytiba. Conhecia de *visu* os Campos de Palmas, e como ficou observado (Capitulo LX) lá foi ter como um dos arbitros nomeados para derimir, entre os *occupantes* dos campos, as questões que tinham surgido quanto ás prioridades das posses.

Pois bem. Nem um desses distinctos advogados da Provincia do Paraná, nem o mais esforçado e eminente d'entre elles, o Conselheiro Zacharias, teve a oppor *uma unica palavra* ao art. 1.^o do projecto, segundo o qual «as divisas entre as provincias de Santa Catharina e *Rio Grande do Sul* são o rio Mampituba, o *Arroio das Contas* e os rios *Pelotas* e *Uruguay*.»

A este respeito não houve a *menor* discussão.

Esta sómente versou sobre o art. 2.^o, isto é, quanto aos limites de Santa Catharina com o Paraná, que deveriam ser pelo governo determinados.

E desta discussão, na qual apenas tomaram parte o Dr. Livramento, deputado por Santa Catharina, e o Desembargador Barreto Pedroso, signatario do parecer da Commissão, que offereceu o substitutivo, se conclue, pelos *apartes* dos Srs. Ferreira de Abreu e Carrão, que estavam todos *de accordo* em que os limites de Santa Catharina, ao sul, eram os do art. 1.^o do projecto, e que portanto a Provincia do Paraná não podia estender os seus limites até ao Pelotas e Uruguay.

Assim é que, o Sr. Ferreira de Abreu observou em *aparte*, ao Sr. Livramento «*que era o mais regular*» o alvitre do art. 2.^o, de dar ao governo autorisação de fixar os limites *con-*

testados, que eram os do Rio Negro e Iguassú; assim é que, o Sr. Carrão se exprimiu deste modo:

« O projecto, que agora se discute autorisa ao governo a fixar provisoriamente essas divisas *para acabar com esta questão.*»¹

Ora, estando approvedo o art. 1º, que fixava os limites de Santa Catharina, *ao sul*, com o Rio Grande pelo Pelotas e Uruguay, a questão unica e a que se referiam os Srs. Ferreira de Abreu e Carrão, e a que, como ficou registrado no Capitulo LXXX, deu o seu voto o Conselheiro Zacharias, era sómente a respeito dos limites entre Santa Catharina e o Paraná, os do Rio Negro e Iguassú.

Si, com a opinião autorizada, e votos dos Srs. Ferreira de Abreu, e do Sr. Carrão, que melhor do que ninguem sabia que a questão entre S. Paulo e Santa Catharina, e depois com o Paraná, era limitada á occupação de Palmas; si com o voto do Conselheiro Zacharias, então ainda Presidente do Paraná, foi approvedo o projecto, fixando os limites de Santa Catharina, ao sul, com o Rio Grande, é evidente que, desde então, não era mais licito pretender a Provincia, como ainda pretende hoje o Estado do Paraná, que os seus limites se estendam até o Uruguay.

* * *

Vendo assim confirmados pela Camara dos Deputados os seus limites legaes ao sul, a Provincia de Santa Catharina, pela lei n. 420 de 10 de Maio de 1856 (alterada quanto aos limites de léste pela de 21 de Março de 1857) creou no districto policial de *Baguaes*, pertencente ao municipio de Lages, uma Freguezia com a denominação de Nossa Senhora do Patrocinio, com estes limites:—pelo norte o rio *Caveiras* (afluente do Canóas) em todo o seu curso; e pelo *sul* o rio *Pelotas* ou *Uruguay*.

Creação em Santa Catharina da Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio—com os limites pelo Pelotas ou Uruguay em 1856 e 1857.

¹ Annaes da Camara dos Deputados de 1855. Sessão de 23 de Agosto.

Apezar do tã expresso reconhecimento, por parte da Camara dos Deputados, e dos paladinos da causa do Paraná alli representados, de que eram sem questão os limites de Santa Catharina, ao sul, com o Rio Grande, e não com o Paraná, o Barão de Antonina, como se disse (Capitulo LXVIII) pretendeu inutilisar esse reconhecimento n'um projecto substitutivo, em cujo § 2º se fazia limitar o Paraná com o Rio Grande do Sul pelo Pelotas e Uruguay, *desde a foz do Timbó* até no Rio Pepery; projecto substitutivo, que encalhou no Senado, por ter o seu autor verificado que o *Timbó* desagua no *Iguassú e não no Pelotas*.

Creção da Comarca de Lages em 1858.

O progressivo desenvolvimento do Município de Lages levou a Assembléa de Santa Catharina a crear a Comarca do mesmo nome pela lei n. 444 de 24 de Março de 1858, que assim ficou constituída com os limites do *Pelotas e Uruguay*, ao sul, isto é, com os limites, que sempre teve *desde o seculo passado*, como se provou, entre outros, no Capitulo LVIII e LXX, salvo apenas o *uti possidetis* de S. Paulo, transferido por successão ao Paraná, quanto ao territorio, que constituía a Freguezia de Palmas.

Em 1859 o Paraná crêa a Comarca de Guarapuava sem designação de limites.

E tendo a lei do Paraná, de 2 de Maio de 1859, creado a Comarca de Guarapuava, comprehendendo a Freguezia de Palmas, ainda sem a esta dar limites, demonstrou assim que ainda e apenas procurava manter aquelle *uti possidetis*, restricto á mesma Freguezia. E este facto exprime sem duvida que, até então, a Provincia do Paraná não tinha outra pretensão que não fosse pertencerem-lhe sómente os territorios *occupados* pelos fazendeiros nos Campos de Palmas, Erê e S. João, *objecto unico do litigio*, desde 1844 sujeito pelos Presidentes de S. Paulo e Santa Catharina ao poder legislativo, e hoje ao juizo arbitral.

LXXIII

Não obstante o expresso parecer da Commissão de Estatica da Camara dos Deputados em 1854, e de ter sido approvedo, em 1855, até pelos mais esforçados advogados do Paraná — o projecto, pelo qual ficaram assignalados os limites do Pelotas e Uruguay entre Santa Catharina e o Rio Grande, ficando assim sem questão que a Provincia do Paraná não se estendia até ao Uruguay; não obstante ter ficado solenemente firmado pelo voto daquelles paladinos da causa paranaense — que a questão entre o Paraná e Santa Catharina era restricta aos limites contestados pelo Rio Negro e Iguassú, e que só a respeito destes se dava autorisação ao governo para determinal-os, o Paraná, de 1863 a 1864, violando o *uti possidetis*, que se estabelecera em 1844, (unico que lhe foi transferido por S. Paulo) creou uma estação fiscal no *Chapecó*, collocando allí no Uruguay um empregado, encarregado de dar passagem aos viandantes.

A reacção, por parte de Santa Catharina contra essa violação do seu territorio, e de sua posse, aliás jámais contestados por S. Paulo, e mesmo pelo Paraná, como vem demonstrado, não se demorou: e pela lei n. 542 de 15 de Abril de 1864 foi creada uma estação fiscal no Uruguay; e era tanto mais justificada essa criação, quanto tinha a mesma causa e fim que teve a do Paraná.

O Paraná crea estação fiscal no Chapecó — territorio pelos seus representantes reconhecido como de Santa Catharina.

Em reacção Santa Catharina crea estação fiscal no Uruguay.

Ambas as provincias tinham e teem como principal fonte de receita o imposto sobre animaes, que passam do Rio Grande do Sul para S. Paulo.

Essa renda era cobrada por Santa Catharina no Registro do *Passa Dous*, e por S. Paulo, e depois pelo Paraná, no *Registro do Rio Negro*.

Como porém nem todas as tropas passavam pela estrada geral de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande, mas pela estrada de Guarapuava á Missões pelo Campo de Palmas, e assim evitavam o pagamento do imposto no Rio Negro, o Paraná, para evitar o desfalque dessa renda, creou a estação do Uruguay, e pouco se importando fazel-o em territorio catharinense.

Por seu turno Santa Catharina, reconhecendo o decrescimento annual da renda da sua estação do *Passa Dous*, verificou que o facto tinha origem no transito das tropas por aquella estrada pelo Campo de Palmas, evitando os tropeiros passarem pelo *Passa Dous*.

Applicou o mesmo remedio ao mal; creou a estação fiscal no Uruguay. Estava em seu pleno direito.

Si o Paraná ousava crear em territorio de Santa Catharina (o que até então não contestava) uma estação para evitar o não pagamento do imposto no seu registro do Rio Negro, com maioria de razão creava Santa Catharina, em terreno seu, a estação do Uruguay, para evitar o desfalque de suas rendas no registro do *Passa Dous*; e pelo qual em 1863 deixaram de passar 20,000.000 bestas. ¹

* * *

Officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, de

O Inspector da Thesouraria da Fazenda Provincial do Paraná, no citado officio de 18 de outubro de 1864, informando á Presidencia daquella Provincia sobre a noticia da criação da estação

¹ *Jornal do Commercio* n. 307 de 5 de novembro de 1864.— Correspondencia de Curitiba de 20 de Outubro.

no Uruguay, qualificou-a de *usurpação da parte da provincia de Santa Catharina*; qualificação, que pensou justificar assim :

1864, contra a
estação fiscal
de Santa Ca-
tharina.

« *E' certo que os limites entre esta provincia e a do Paraná estão por demarcar em lei*; mas ainda esta circumstancia reverte contra o acto da assembléa provincial d'alli; tanto mais quanto é ella incompetente para limitar territorios e jurisdicções provinciaes. »

« Como inspector das rendas do Paraná, cumpre-me protestar contra a assimilação que, offendendo direito, pretende fazer Santa Catharina dos terrenos comprehendidos entre os rios Iguassú e Uruguay, considerando-os de seu dominio, por isso que da solução da questão nasce incontestavelmente augmento ou decrescimento da receita, fundada no imposto de animaes. »

« Não são de hoje os *desejos*, manifestados por Santa Catharina, de absorver uma porção de territorio nosso, que orçará por 1.600 legoas quadradas. »

« Em 1854, o seu representante na Camara temporaria, iniciou um projecto propondo limites entre Santa Catharina e o Paraná nos rios Sahy Guassú, Negro e Iguassú. »

« Este projecto, evidentemente injusto, sem razão de ser em vista das indicações topographicas, foi substituido pelo seguinte :

« O Governo determinará, depois dos exames necessarios, os limites entre as provincias do Paraná e de Santa Catharina, sujeitando a demarcação que fizer, á approvação do corpo legislativo. »

« *Desta autorisação não usou ainda o governo central.*

« Se, pois, reconhecia o representante de Santa Catharina a necessidade de firmar-se ou estabelecer-se os verdadeiros limites entre a sua provincia e a do Paraná, *lembrando os que lhe pareceram melhores*, é claro que nada existia, até então, de certo, de preciso, de determinado neste assumpto.

« Sendo igualmente verdade que o governo não ordenou que se fizesse o trabalho de demarcação, é intuitivo que os limites entre as duas provincias continuam a ser os que foram sempre respeitados entre a 5ª comarca de S. Paulo e a de Lages, annexada á Santa Catharina pela Alvará de 9 de setembro de 1820, no qual entretanto se não descreveu a linha divisoria entre as duas provincias limitrophes. »

* * *

Refutação do
officio.

Como se falsifica a historia!

Si essa falsificação tem attenuante, e mesmo justificativa, quanto á affirmacão « *os limites das duas Provincias estão por demarcar em lei* », na ignorancia dos factos e leis do seculo passado, referidos no Capitulo LIX e anteriores, constitue verdadeiro crime de lesa-historia *dos nossos dias*, desde o Alvará de 1820 até a creação da Provincia do Paraná, e ainda até 1854 e 1855.

No Capitulo anterior se demonstrou que o projecto do Dr. Livramento, a que se refere a transcripcão *supra*, continha duas partes: 1ª, a dos limites entre o Paraná e Santa Catharina, pelos rios *Negro* e *Iguassú*; 2ª, a dos limites de Santa Catharina com o Rio Grande do Sul, pelo *Mampituba*, *Pelotas* e *Uruguay*.

Estes ultimos foram approvados, em vista do parecer da commissão (1854), pela Camara temporaria em 1855, com os votos dos proprios defensores do Paraná.

Não foi portanto a respeito de todo o projecto, como parece fazer-se crer, mas *sómente a respeito dos limites entre o Paraná e Santa Catharina* que a Commissão emendou o projecto Livramento, e a Camara approvou a emenda substitutiva.

O projecto assim modificado foi remettido ao Senado, onde encalhou, como se disse no Capitulo anterior.

Não se pôde portanto, como se faz no transcripto officio, fundar argumento no facto *de não ter o governo usado da autorisação*; e isso por uma razão bem clara, e é que até hoje não existe autorisação em razão daquelle encalhe.

Nestes termos é visto que a argumentação, fundada pelo Paraná no projecto Livramento, é contraproducente, desde que pelo art. 1º d'elle, approvado pela Camara, o Uruguay é limite entre Santa Catharina com Rio Grande do Sul; e por consequencia não podia o Paraná crear agencia fiscal no Uruguay.

E' ainda falsear a historia pretender que a apresentação do projecto do Dr. Livramento, em 1854, *lembrava os limites, que pareceram melhores* » e que assim constitue prova de que « *nada havia, até então, de certo, de preciso, de determinado* » sobre limites.

Precisamente o contrario se lê no discurso, laconico, mas incisivo, com que o representante de Santa Catharina fundamentou o seu projecto; discurso transcripto no Capitulo LXVI.

Em vez de concluir-se, como se pretende, que *até então nada havia de certo*, quanto aos limites, e que, por essa razão, o deputado catharinense *lembrava os que achava melhores*, o que se lê naquelle discurso é que não havia duvidas quanto aos limites de Santa Catharina com o Rio Grande (o que foi reconhecido pela Camara), e sim sómente quanto aos limites com o Paraná, pelo Rio Negro e Iguassú (o que tambem a Camara reconheceu), em razão dos *direitos, que S. Paulo julgava ter aos Campos de Palmas, ao sul do Iguassú*.

O que emfim se lê nesse discurso é que o Dr. Livramento o concluiu dizendo « *que era indubitavel que todos os terrenos ao sul do Iguassú não podiam deixar de pertencer á provincia de Santa Catharina* ».

E ainda por occasião da discussão do projecto, em 1855, o deputado por Santa Catharina assignalava os limites pelo rio Negro e Iguassú, fundado na Resolução e Carta Regia de 1749.

Ora, tudo isto não é *lembrar os melhores limites*; é pelo contrario *affirmal-os*.

O projecto Livramento foi portanto apresentado, não para *estabelecerem-se* limites, como pretende o transcripto officio e sim para *firmar* os que por leis e factos históricos (como se demonstrou no Capitulo LXIX e anteriores) existiam entre as Capitánias, e depois entre as Provincias de S. Paulo e Santa Catharina; limites, que só foram perturbados, e postos em questão, depois que aquella

Provincia se julgou com direito ao Campo de Palmas, *unicamente* porque foram *occupados* por Paulistas; facto, contra o qual protestou sempre Santa Catharina.

*
* *

Inspirando-se nos argumentos do Conselheiro Zacharias, no mencionado officio adduz o Inspector da Fazenda outras considerações, que foram á saciedade destruidas nos Capitulos LVIII, LXVII, LXVIII e LXX, nos quaes se provou que pelas leis e factos historicos do passado seculo, combinados com os Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821 — os limites entre S. Paulo e Santa Catharina eram pelo Sahy-Guassú, Rio Negro e Iguassú, e entre Santa Catharina e o Rio Grande do Sul, *em serra acima*, o Arroio das Contas, o Pelotas e Uruguay.

E' certo que a esse tempo (1820) os Paulistas apenas tinham chegado a Guarapuava; não tinham ainda transposto o Iguassú; pés humanos, exceptuados os dos aborigines, não tinham até então tocado os vastos sertões a oeste de Lages até o Uruguay; pois só de 1836 a 1838 foi occupado o Campo de Palmas, *apenas o Campo de Palmas*, muito distante do Uruguay.

Nem por isto entretanto deixaram de ficar os limites determinados e assignalados.

Como se disse no Capitulo LXVIII, Pag. 330, — o facto de não estar povoada a área inteira dos limites não é razão para que estes deixem, desde essa epoca, de prevalecer; do mesmo modo que ainda hoje prevalecem para o Paraná e S. Paulo os limites comprehensivos dos sertões de oeste até ao Rio Paraná — e nos quaes não ha população.

E nem o facto da occupação e posse dos Paulistas, limitadas até 1841 ao Campo de Palmas, teria força juridica para extinguir taes limites.

A' situação creada, entre as provincias de Santa Catharina e S. Paulo, pela occupação do Campo de Palmas — são por analogia applicaveis os principios do direito privado, que regem os contractos; e tanto mais, quanto pela resolução das duas pre-

sidencias de sujeitarem a questão daquella *ocupação* ao Poder Legislativo, se constituiu um accordo, um contracto.

Ora, segundo aquelles principios « o embaraço, que não é creado, por acto da parte prejudicada, não induz a extincção do direito, mas tão sómente a suspensão do seu exercicio, até que cesse o obstaculo, sempre que o contracto é daquelles, que podem ser executados depois do prazo ou prazos estipulados. »

« E a razão é clara: uma parte não perde o direito, que lhe dá o contracto por culpa ou falta de outra parte. ¹

Isto posto — provado, como foi, que, ao promulgar-se a Constituição do Imperio, os limites entre Santa Catharina e S. Paulo eram os rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú; que o *embaraço*, posto ao exercicio do direito de Santa Catharina no territorio do Campo de Palmas ao sul do Iguassú, o foi por parte de S. Paulo, pela *ocupação* daquelle Campo, é consequente, sob pena de absurdo, que, pelo accordo de sujeitar-se a questão ao Poder Legislativo, não se extinguiu o direito de Santa Catharina, e apenas suspendeo-se o seu exercicio e só relativamente ao Campo de Palmas.

E' a improcedencia, por illegal, desse *embaraço* o objecto hoje do julgamento arbitral, como o foi desde que em 1844 as Presidencias de S. Paulo e de Santa Catharina *accordaram* em sujeitar ás camaras legislativas a questão da *ocupação do Campo de Palmas*.

¹ Conselheiro Lafayette — Parecer publicado no *Jornal do Commercio* de 28 de Maio de 1890.

LXXIV

O Presidente do Paraná, em 1864, reclama ao de Santa Catharina contra o estabelecimento da estação no Uruguay.

O de Santa Catharina basea o estabelecimento na posse da margem esquerda do Uruguay.

Fundando-se nas informações assim refutadas, o Presidente do Paraná, em officio de 23 de Novembro de 1864, dirigio-se ao de Santa Catharina, reclamando contra o estabelecimento da Collectoria á margem do Uruguay.

O Presidente de Santa Catharina, em officio de 15 de Dezembro de 1864 ¹, declinando de discutir a questão de limites, baseou a sua resolução de conservar a estação fiscal, na posse que mantinha a Provincia na margem, em que fôra ella collocada, e na conveniencia de por esse meio realizar os seus iuteresses fiscaes, como o fizera o Paraná com a criação do Registro do Chapecó.

Levantado assim este *novo* conflicto por parte do Paraná, pela pretensão, que só então surgiu, de limitar ao sul com o Uruguay, quando ainda não estava solvido o antigo conflicto, levantado por S. Paulo *só restricto á occupação dos Campos de Palmas, e quando a Camara dos Deputados já tinha affirmado, em 1856, que o limite do Uruguay era de Santa Catharina com o Rio Grande*, a Presidencia do [Paraná levou o occorrido ao conhecimento do Governo.

¹ Candido Mendes — Atlas cit., Pag. 21 Columna 5^a.

Estava a esse tempo no poder o ministerio de 31 de Agosto de 1864, no qual dirigia a pasta da Agricultura o Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, deputado pelo Paraná.

E então pelo Ministerio do Imperio foi expedido o Decreto n. 3378 de 16 de Janeiro de 1865, nestes termos concebido :

« Os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados pelo rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, e rio Marombas desde a sua vertente até o das Canóas, e por este até o Uruguay. »

* * *

Publicado o Decreto nos jornaes de 19 de Janeiro, logo no dia 20 o Coronel de Engenheiros João de Souza Mello e Alvim, deputado por Santa Cstharina, escreveu pela imprensa contra elle vehemente protesto, onde se lê:

« E tanto mais é para espantar o acto injusto do Sr. Ministro do Imperio, quando S. Ex. não se limitou a satisfazer sómente as antigas e descommunaes pretensões dos Paranaenses ; foi muito além, *fazendo-lhes doação* não só dos Campos de Palmas, como da *freguezia* de S. João de Campos Novos *integralmente*, da maxima parte da de Curitibanos, e até da Estação do Passadous, onde ha muitos annos, e sem jámais ter havido a menor contestação, existe a Collectoria Provincial do Termo de Lages »!

« O acto de S. Ex. foi uma verdadeira conquista ! »

* * *

A respeito desta *conquista*, força é repetir a observação do illustrado geographo Dr. Candido Mendes :

« Desarrazoada é a pretensão do Paraná, quando sustenta um *uti possidetis*, contestado desde o principio, *não dos logares que occupa* (os Campos de Palmas), mas de uma área de quasi 2000 legoas quadradas, que tanto poderá conter o terrorio entre os rios *Negro, Marombas, Canóas, Iguassú, Uruguay, Pepery-Guassú* e *Santo Antonio* ; tendo a sua contendora estabelecimentos no

O Governo resolve o conflicto contra Santa Catharina pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1865.

O deputado catharinense Alvim protesta com vehemencia, pela imprensa, contra o Decreto.

Passa Dous, S. João de Campos Novos, que é parochia, assim como Nossa Senhora do Amparo.»

« De modo que a *simples posse* do Paraná em S. *Bom Jesus de Palmas, e no Registro do Rio Negro, *pontos aliás entre si mui distantes*, tem o dom de absorver em seu proveito todo esse grande territorio, de nullificar a posse da sua contendora, tão antiga como a sua, sinão mais, em outros pontos do mesmo territorio.» ¹

Em consequen-
cia do Decreto
—o Presidente
de Santa Ca-
tharina teve
de extinguir a
Collectoria de
Palmas, e de
remover a do
Passa Dous.

Por virtude da lei n. 546 de 15 de Abril de 1864 fôra creada, por parte de Santa Catharina, na Freguezia de Palmas, uma Collectoria para cobrança do imposto sobre animaes.

Por aviso do Ministro do Imperio de 24 de Fevereiro de 1865 (que não vem nas Collecções), logo após o Decreto de 16 de Janeiro, foi prohibida a continuação da cobrança do imposto nessa Collectoria e na de *Passa-Dous*; pelo que teve a Presidencia de remover esta, e extinguir aquella.

As razões do Acto de 14 de Março de 1865, em que se fundou a Presidencia, são estas :

« O Presidente Provincia, em virtude do Decreto Geral n. 3378 de 16 de Janeiro deste anno, que marcou provisoriamente os limites entre esta provincia e a do Paraná, e do *Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio, de 24 de Fevereiro* proximo passado, *que não admite a continuação de cobrar-se o imposto sobre animaes nas Collectorias de Passa Dous e Campos de Palmas, por isso que o territorio, em que ellas se acham ficam pertencendo á provincia do Paraná, resolve, etc.* »

※ ※ ※

Os deputados ca-
tharinenses
apresentão
(1865) projecto
de limites, mo-

Assumindo o poder o Gabinete de 12 de Maio de 1865, logo na sessão de 20 os deputados catharinenses apresentaram o seguinte projecto, motivado pelo deputado Alvim no esbulho do

¹ Candido Mendes cit. Pag. 23 Columna 3ª.

territorio de Santa Catharina, produzido pelo Decreto de 16 de Janeiro.

«*Art. 1.º* Os limites da provincia de Santa Catharina com a do Paraná serão:

§ 1.º No littoral o rio Sahy-Guassú até á serra geral pela abertura entre os picos de Araraquara e Inkerim, conforme o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771.

§ 2.º Da serra para o interior, o rio Negro e o Iguassú, ou Grande Curytiba, até a fôz do rio Santo Antonio, como determina a Provisão de 20 de Novembro de 1749.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, em 20 de Maio de 1865.— *Mello Atvim.— Silveira de Souza.* » ¹

Tendo sido adiada a Assembléa Geral por Decreto de 8 de Julho de 1865 para 4 de Março de 1866, e sendo conveniente sobrestar-se nos effeitos do Decreto de 16 de Janeiro, tão prejudiciaes á Santa Catharina, o Conselheiro Silveira de Souza dirigiu ao Marquez de Olinda, Presidente do Conselho e Ministro do Imperio, conciso e luminosissimo «*Memorial*», reclamando contra a execução daquelle Decreto, que espoliava a provincia, que elle tão dignamente representava, de 2000 leguas quadradas do seu territorio, e de grande parte de suas rendas.

Fundando-se nos factos historicos e leis, que, desde o seculo passado, demonstram os direitos de Santa Catharina, aos quaes o Paraná apenas contrapõe o pretensu direito de *descoberta, occupação e posse* dos Campos de Palmas, o eminente professor de direito das gentes, na Faculdade do Recife, que anteriormente observara a inapplicabilidade á especie do *direito de descoberta e occupação*, só procedente quando se trata de pri-

tivando-o no esbulho do territorio de Santa Catharina, feito pelo Decreto de 16 de Janeiro.

O Conselheiro Silveira de Souza dirige ao Marquez de Olinda, Ministro do Imperio, fundamentado «*Memorial*» para sobrestar-se na execução do Decreto.

¹ Annaes da Camara dos Deputados de 1865, 1º Vol., Pag. 49.

meira occupação *entre individuos*, ou de anterioridade de occupação *entre nações*, assim concluiu o seu irrespondivel Memorial:

« Em nosso direito, assim como no de todos os paizes, é desconhecida semelhante hypothese de *acquição de terrenos entre provincias*, sendo certo que tal *descoberta e occupação* só podem, quando muito, estabelecer o *dominio individual* dos occupantes.»

• • • • •
 « Vê-se, por conseguinte, do exposto, que confusão e incertezas ha na pretensão do Paraná. Seus defensores *ignoram até quaes são os limites, que querem*. Uns indicam o *Canoinhas*, que dizem affluente do Uruguay, e que depois verifica-se ser-o do *Curytiba ou Iguassú*.

Outros confundem o *Canoinhas* com o *Canóas*, depois com o *Correntes*, que correm no lado opposto da provincia de Santa Catharina. Uma vez o Senador do Paraná propõe como limite o rio Timbó, que declara ser affluente do *Pelotas*, e que se reconhece ser do *Canoinhas*,¹ na extrema opposta, e que o Conselheiro Zacharias averba de desconhecido; e, de cada vez que se reconhecem esses erros, muda-se de limites para outros igualmente incertos. Ora quer-se o *Campo da Estiva* — que, além de nada ter de determinado, tambem não é conhecido; ora a *serra do Espigão* — que é apenas um *serro* isolado, que de modo algum pôde ser proprio para tal fim, ora quer-se a linha divisoria por entre o — *Campo das Palmas e os Campos Novos* — ora pelo meio dos — *Campos de S. João*; ora que seja uma linha imaginaria tirada de uma certa altura indeterminada do *Canoinhas* á foz do *Chapecó*; e ora, finalmente, indica-se para limite o rio *Marombas*, *embora nesse caso* fiquem pertencendo ao

¹ Está verificado que o Timbó desagua no Iguassú (Coronel Jacques Ourique, cit. Pag. 12).

Paraná territorios immensos, que sempre foram de Santa Catharina, e que o proprio Paraná jámais pretendeu.»

« E foi exactamente o limite, que o Sr. ex-ministro do imperio, por seu unico e simples arbitrio, achou melhor e mais justo!!! »

« A expoliação foi tão enorme e flagrante, que o proprio Conselheiro Zacharias, o extremoso paladino da pretensão paranaense, a tem actualmente estygmatisado no Senado; e, o que é mais, os proprios deputados do Paraná, o proprio ex-ministro da agricultura, o Sr. Marcóndes, o confessão: e pensão que o Decreto de 16 de Janeiro devia ter-se limitado a resolver provisoriamente a questão com relação apenas ao — *Campo das Palmas*, sobre o qual, aliás, já mostrámos que, ainda assim, aquella provincia não tem direito algum.»

« A' vista do que fica demonstrado, não será possível, no intervallo das camaras, remediar-se aquelle terrivel golpe desfechado sobre a infeliz provincia de Santa Catharina, cujas relações officiaes, administração e economia se acham por elle tão gravemente perturbadas?»

« Poderiam, quando muito, ser declarados como limites provisórios do *uti possidetis* entre as duas provincias os rios Chapecó e Chopim, até que o poder legislativo resolvesse definitivamente a questão. »

* * *

Nequid nimis!

A iniquidade do Decreto de 16 de Janeiro exigia a indispensavel reparação.

O Ministro do Imperio mandou sobrestar na sua execução pelo seguinte Aviso:

« Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio, em 21 de Outubro de 1865. — Illm. Exm. Sr. — Haja V. Ex. de informar si já se deu execução nessa Provincia ao Decreto n. 3378 de 16 de Janeiro ultimo, que fixou provisoriamente os limites entre ella e a do Paraná. »

O Marquez de Olinda manda que se não dê execução ao Decreto, por Aviso de 21 de Outubro de 1865.

« No caso negativo, V. Ex. não porá em execução o mesmo Decreto, sem que para isso tenha recebido nova ordem. »

« Deus Guardé a V. Ex.

Marquez de Olinda. »

« Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. »¹

Parecer da Com-
missão da Ca-
mara, favora-
vel ao projecto
Silveira e
Alvim.

E, reunindo-se as Camaras em 1866, foi apresentado o parecer da Commissão de Estatistica da Camara dos Deputados, na sessão de 14 de Abril, perfilhando o projecto dos deputados catharinenses; parecer que fundamentadamente assim conclue:

« A Commissão, pois, *sem occupar-se com os mais limites do Sul de Santa Catharina,*² *sobre os quaes não ha questão,* entende que os designados entre o Paraná e Santa Catharina, no Decreto de 16 de Janeiro do anno pasasdo, não podem ser sustentados; assim como que, tambem, não deve ser attendida a pretensão da dita provincia do Paraná, embora limitada ao Campo de Palmas, sobre o qual não tem a mesma direito algum e que, para serem restituídos a Santa Catharina os territorios, que sempre lhe pertenceram de *direito*, e que, em vista do bem publico e das conveniencias d'aquelles povos e do Estado, *convém* que lhe pertençam, deve adoptar-se o projecto, a que a commissão se referiu no principio deste parecer. »³

A commissão adoptou, *ipsis verbis*, o projecto dos Srs. Mello Alvim e Silveira de Souza.

Com razão os deputados catharinenses, nesse projecto, restringiram-se aos limites, reciprocamente do sul e norte, entre o Paraná e Santa Catharina, de accordo com o parecer da Commissão de Estatistica da Camara temporaria, em 1854, reco.

¹ Certidão da Secretaria do Governo de Santa Catharina.

² Estavam reconhecidos pelo parecer da Commissão de Estatistica de 1854, e pelo projecto approved em 1855.

³ Annaes da Camara dos Deputados, Sessão de 14 de Abril de 1866.

nhecendo não haver questão que, ao sul, os limites pelo Arroio das Contas, Pelotas e Uruguay eram entre Santa Catharina e Rio Grande do Sul; e que portanto o Paraná não podia ampliar áquelles rios os seus limites; de accordo outrosim com os votos dos advogados da causa paranaense, que, pela annuencia á emenda substitutiva d'aquella commissão (Capitulo LXXII) reconheceram que *os unicos limites contestados* eram os designados pelo Rio Negro e Iguassú.

Só nove annos depois de dado parecer sobre o projecto em 1875, foi elle submettido á discussão, para ser esta logo adiada, como se exporá.

LXXV

criação da Co-
lonia D. Francisca (1851).

Quando em 1853 foi elevada á Provincia a Comarca de Curytiba, havia apenas dous annos que se tinham lançado os primeiros fundamentos da hoje muito florescente cidade de Joinville, de onde parte a importante estrada de rodagem até ao Rio Negro, pela sua margem esquerda, destinada a ser, no futuro, «o tronco commum da rede de viação, que se ha imaginado, com o fim de reunir em um só systema as estradas á Matto Grosso, Rio Grande do Sul, fronteiras do Paraguay e Confederação Argentina.»¹

Em 10 de Março de 1851, a Sociedade Colonisadora, de 1849, em Hamburgo, fundou a colonia D. Francisca, em terras do patrimonio dotal da Princeza de Joinville.

D'aqui o nome de *Joinville*, dado á séde da colonia. Ainda que particular, a colonia foi sempre amplamente auxiliada pelo governo central, no tempo do Imperio, seguramente porque, não só pela estrada do Rio Negro á Joinville se facilita e desenvolve o commercio de Santa Catharina e do Paraná pelo porto de S. Francisco (o melhor desde o Rio de Janeiro ao Cabo de

¹ « A Via de Communicação á Matto Grosso » pelo Engenheiro Eduardo José de Moraes. Pags. 44 á 45.

Horn), como pela razão exposta de vir a ser essa estrada o tronco commum da viação até Matto Grosso, Paraguay e Confederação Argentina.

O municipio de S. Francisco do Sul, onde foi fundada a colonia, estava por esse tempo completamente sequestrado do interior pela Serra do Mar; e até mesmo o trilho (pois não poderia dizer-se estrada) entre o ponto das *Tres Barras*, no litoral, e *Curytiba*, que foi aberto em 1600 ¹ mal permitia a passagem de gado.

Um dos primeiros beneficios, feitos á incipiente colonia, foi, por conta do Ministerio do Imperio, em 1854, a abertura de um *caminho de comunicação entre Joinville e aquella estrada*.

Estava nos interesses, quer dos fundadores da colonia, quer do Governo, a transposição da Serra do Mar; e, assim, o Presidente de Santa Catharina dizia já em seu Relatorio de 1857 á Assembléa Provincial:

«Em Setembro do anno passado verificou-se a possibilidade de construir-se sem grande dispendio uma estrada para carros até Curytiba, *transpondo a serra*, com declive nunca maior de 1:15.»

«Esse negocio está affecto ao Governo Imperial; si elle, como é muito de esperar, decidir-se á ordenar a abertura dessa estrada, de grande conveniencia para as duas Provincias, não estará longe o tempo de vermos frequentar o porto de S. Francisco o triplo ou mais dos navios, que ora para alli navegam.» ²

Com effeito, resolveu o Governo a abertura da estrada de Joinville até ao valle do Rio Secco, tendo começo as obras em Março de 1858, sendo dellas encarregado o então Major de Engenheiros João de Souza de Mello Alvim, depois deputado por Santa Catharina.

Em 1860 «na ausencia de explorações, que só se effectuaram mais tarde», o Engenheiro Dr. Pedro Torquato Xavier de Brito (suppondo-se então que o ponto terminal da estrada

A esse tempo o Municipio de S. Francisco estava sequestrado do interior pela Serra do Mar.

Estava no interesse dos fundadores da Colonia e do Governo, a transposição da Serra, e foi resolvida em 1858.

A principio suppoz-se que a estrada se dirigiria á Curi-

¹ Almeida Coelho cit. Pag. 189.

² Presidente Dr. João José Coitinho -- Relatorio de 1857. Pags. 31 á 32.

tiba, passando pela Villa de S. José dos Pinhaes.

de D. Francisca era a cidade de Curytiba, passando por S. José dos Pinhaes), em officio de 30 de Setembro, e como fiscal das obras da estrada, chamava para ella a attenção do Ministro da Guerra, considerando-a não só pelo lado strategico, como pelo da conveniencia de encaminhar para os vastos terrenos além da serra a colonisação européa; e propunha o seu prolongamento até Cuiabá.

* * *

Em 1865, sendo Ministro da Agricultura e Obras Publicas o Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, deputado pelo Paraná, forão expedidas em 25 de Abril ao engenheiro Francisco Antonio Monteiro Tourinho as « Instrucções para o desempenho da commissão, sobre o plano e orçamento da estrada. »¹

No artigo 1º dessas « Instrucções » se determinava que a estrada se dirigisse, do logar da serra, em que então estava, *para Curityba, passando pela Villa de S. José dos Pinhaes.*

Em 1866 o Governo encarregou ao venerando Conselheiro Dr. Ignacio da Cunha Galvão de « examinar o estado das colonias em S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Espirito Santo; de verificar as suas necessidades e de indicar as providencias mais efficazes e opportunas para sua satisfação ».

No seu reflectido Relatorio, de 28 de Fevereiro de 1867, datado de S. Francisco do Sul, com relação á Colonia de D. Francisca, assim observava elle — a respeito da « *Continuação das obras da estrada da serra* » ;

« Esta é sem duvida a necessidade mais urgente do estabelecimento, não só como meio de auxilio immediato para os emigrantes necessitados, como para estender a colonisação para os terrenos fertes do interior, e facilitar a permuta dos generos de serra acima

¹ Anexo F, do Relatorio do Ministro da Agricultura (1867). Pag. 11.

com os do littoral; a sua utilidade, geralmente reconhecida, dispensa-me de mais extensas considerações.»

« Devo, porém, acrescentar que é indispensavel decidir-se, de uma vez, qual o ponto terminal da estrada: si Curityba, si a freguezia do Rio Negro.»

« Podendo servir o mesmo tronco para as duas direcções, na parte que transpõe a serra, d'ahi em diante divergem inteiramente de direcção, seguindo para Curityba quasi a rumo de norte, e para o Rio Negro a rumo de oeste.»

« Não hesito, nem de leve, em decidir-me pela direcção do Rio Negro; só ciumes de concurrencia podem fazer inclinar para a direcção á Curityba.»

« O director da colonia já expendeu, a esse respeito, considerações interessantes, que forão devidamente apreciadas pelo presidente da provincia e submettidas á decisão do governo geral.»

« O engenheiro Tourinho, encarregado pelo governo de fixar o traço da estrada, e de fiscalisar as obras, já manifestou igualmente a sua opinião autorizada em favor della, resistindo, todavia, como lhe cumpria, a que o director continuasse a estrada n'aquelle sentido, porque o contracto de 1865, cuja execução nessa parte lhe incumbia fiscalisar, *fixára positivamente Curityba* como ponto terminal.»

« A simples inspecção do mappa do territorio, que abraça a questão, mostra que, dirigindo o traço na direcção de oeste (Rio Negro), a faixa de terrenos sem communicações regulares, que elle atravessaria, e que adquiriria um porto de mar, seria muito maior do que dirigindo-se para Curityba, por onde iria atravessar *grande extensão de terrenos, cujo porto natural é Antonina*, para o qual já existe uma estrada de rodagem de Curityba; além disso, dirigindo a estrada para a freguezia do Rio Negro, situada á margem do rio do mesmo nome, prender-se-ha a viação terrestre até esse

ponto com a navegação fluvial, que desse ponto se estende por 40 a 50 legoas, descendo sem obstaculo algum.»¹

Em vista de um plano, apresentado pelo engenheiro Toirinho, resolveu o Governo que a estrada, transposta a serra, se dirigisse ao Rio Negro.

Pouco depois, em Abril de 1867, o distincto engenheiro Francisco Antonio Monteiro Tourinho, em serviço na Provincia do Paraná, apresentou ao Governo um « Plano de estudos sobre as estradas de Matto Grosso, Corrientes e Paraguay » que, partindo do litoral, se adaptasse ao mesmo tempo ao aproveitamento da navegação interior dos rios.

Depois de demonstrar a navegabilidade dos diversos rios, áquem e além do rio Paraná, no percurso projectado, assim se exprime:

« O Iguassú não recusa passagem a vapores de 2 a 3 palmos de calado, desde Caia-Canga ao porto da União, e d'ahi em diante por mais de 3 leguas ainda é navegavel. »

« O rio Negro, finalmente, de quem o Iguassú deve ser considerado tributario, pois lhe é inferior em volume d'agua, apresenta navegação desimpedida no espaço de 25 a 30 legoas.»²

« Eis ahi, pois, mais de 200 leguas de estradas abertas pela natureza, que seria *impolitico* e *antieconomico* deixar desaproveitadas, uma vez que possam *ser entrelaçadas por vias terrestres* de construcção facil e barata. »

« Para semelhante ligação não se offerecem obices insuperaveis, *porquanto actualmente acha-se em construcção já adiantada uma estrada de rodagem, que tem por destino não só communicar a cidade de Curytiba com a colonia Joinville, como franquear o excellente porto de S. Francisco ao commercio de todo o sul da provincia do Paraná.* »

¹ Anexo G. do Relatório do Ministro da Agricultura (1867). Pags. 21 e 22.

² « A extensão navegavel, que o rio Negro offerece é de 48 legoas. Destas, 10 legoas se acham acima da Villa do seu nome, até ao logar denominado Areias Finas, e as restantes 38, desde a referida Villa até á sua foz no Iguassú. A extensão navegavel do Iguassú, a partir do ponto, em que nelle conflue o rio Negro, até 37 legoas abaixo do porto da União... é de 22 legoas. » (Eduardo de Moraes cit., pag. 37.)

« Do ponto desta estrada, designado pelo nome de *Encruzilhada*, construindo-se em rumo de Oeste um ramal de 5 a 6 legoas, si tanto, ficará o porto de S. Francisco ligado á navegação interior do rio Negro e Iguassú, até o porto da União. »

« Tal é, em meu parecer, o grande tronco d'onde devem derivar-se as estradas de Matto Grosso, Paraguay e Corrientes. »

* * *

Os estudos e explorações, que depois de 1860 se continuaram a respeito do ponto terminal da estrada de D. Francisca, si em Curytiba, si no Rio Negro, o luminoso Relatório do Conselheiro Dr. Ignacio da Cunha Galvão, e o Plano do engenheiro Tourinho esclareceram ao Governo, que por Aviso de 30 de Setembro de 1867, fixou para ponto terminal a freguezia do Rio Negro.¹

Esta determinação do Governo não foi agradável á Provincia do Paraná, que, contra os interesses da de Santa Catharina, pretendia que a estrada se dirigisse, transposta a serra, não ao Rio Negro, mas a Curytiba; e que dalli partisse para Matto Grosso, ficando assim sómente ella exclusivamente servida pelo seu porto de Antonina, e pelo muito superior a este, o porto de S. Francisco, na provincia de Santa Catharina.

Mais elevada fóra porém a orientação do Conselheiro Galvão e do Dr. Tourinho, o qual em documento posterior ao mencionado « Plano » pareceu pretender justificar-se, para com o *provincialismo* paranaense, do conselho scientifico dado ao Governo

A nova direcção da estrada, fixada pelo Governo, foi desagradavel ao Paraná.

¹ « Esta determinação do Governo... foi de novo confirmada pelo Aviso de 28 de Setembro de 1870, assim concebido :

« Ao do Paraná, declarando relativamente á melhor direcção da estrada de Joinville, da serra em diante, que, á vista das informações prestadas pelo engenheiro incumbido dos respectivos trabalhos, *deve ser mantida a preferencia estabelecida no Aviso de 30 de Setembro de 1867, para o traço, que se dirige á freguezia do Rio Negro (hoje Villa) e quanto á estrada para Curytiba, compete á presidencia resolver, visto tratar-se de uma estrada unicamente provincial.*— (*Diario Official* de 8 de Outubro de 1870, n. 231.) (Eduardo de Moraes cit., pag. 47.)

e por elle acceito, a respeito do ponto terminal da estrada D. Francisca, assim:

« Concebendo por tal fórma a estrada de Matto Grosso (isto é, tendo por tronco a estrada de S. Francisco ao do Rio Negro e partindo dalli a via terrestre para Matto Grosso) não exclui do meu projecto a Graciosa (a estrada) nem o porto de Antonina. »

« Ahi chegando encontrará essa estrada (D. Francisca) diante de si o rio Negro, cuja navegabilidade se estende por espaço de 50 leguas até ao porto da Victoria, no Iguassú. »

« Por outro lado tambem a estrada da Graciosa, prolongando-se a rumo de oeste, com destino a Matto Grosso, que não pôde deixar de seguir, deparará na longitude pouco mais ou menos da freguezia de Palmeiras com as aguas placidas do Iguassú, que, conforme os recentes estudos dos engenheiros Kellers, offerece livre navegação, desde ahi até ao mesmo porto da Victoria. »

« A estrada da Graciosa e de D. Francisca, pelas directrizes, que estão marcadas a cada uma, vão naturalmente concorrer no mesmo ponto, o Porto da Victoria. Ellas são, pois, de ora em diante, *alliadas naturaes*, que devem se harmonisar para o mesmo fim, e o Porto da Victoria torna-se o ponto necessario da convergencia das vias de communicação para Matto Grosso, Paraguay e Corrientes. »

« São patentes, parece-me, as vantagens, que resultarão desta combinação. Com ella, *em vez de só a provincia do Paraná participar dos beneficios das estradas, desfructal-os-ha tambem a de Santa Catharina; e ás ferteis regiões*, que semelhante systema irá devassar, ficarão franqueados dous portos no oceano. ¹

* * *

Prevendo o Paraná que o natural desen-

Reconhecendo que na futura colonia D. Francisca se creava importante mercado para o consumo do gado de seus

¹ Officio do Dr. Tourinho ao Presidente do Paraná, de 18 de Janeiro de 1868. (Eduardo Moraes cit. Pag. 46 — a 47.)

campos, a Provincia do Paraná, logo em sua primeira lei do orçamento, de 18 de Setembro de 1854 (art. 12) autorizou « a criação de uma *estação fiscal nos Ambrosios*, ou outro qualquer logar mais conveniente para a percepção do imposto de gado, que passasse para Santa Catharina. »

Sendo, a esse tempo, o caminho unico, por onde descia o gado para o municipio de S. Francisco, o que vinha ás *Tres Barras*, para o qual o Governo geral mandára abrir, em 1854, communição com Joinville, foi escolhido, por mais *conveniente*, conforme aquella lei, o logar *Ambrosios* para o estabelecimento da *Estação*, á quem da serra, e pertencente á Villa de S. José dos Pinhaes, em territorio sem contestação do Paraná.

E foi allí nos Ambrosios que veio encontra-a o Aviso de 21 de Outubro de 1865, que, com tanta justiça, mandou sobrestar na execução do Decreto n. 3378 do mesmo anno.

Logo porém que, como se acaba de expor, chegaram ao alto da Serra do Mar os estudos e explorações da estrada de D. Francisca, no logar designado pelo nome de — *Encruzilhada*; logo que o Governo geral, pelas informações dos distinctos engenheiros Ignacio Galvão e Tourinho, resolveu, por Aviso de 30 de Setembro de 1867, que a estrada, em vez de « seguir da serra em diante » para *Curytiba* (caso em que teria de passar por onde estava a *Estação dos Ambrosios*) se dirigisse para a então *freguezia do Rio Negro*, a provincia do Paraná, vendo, demais, condemnada pelo Aviso de 21 de Outubro de 1865 a absorpção do territorio de Santa Catharina; e á vista do projecto dos deputados catharinenses fixando os limites pelo Rio Negro e Iguassú; prevendo, outrosim, que o commercio preferiria o novo traçado da estrada directamente para *Joinville* ao caminho dos *Ambrosios*; e no intuito ainda de futuramente allegar, como sempre, *ocupação e posse*, transferiu, em 1868, para a *Encruzilhada* em plena *matta virgem*, a *Estação dos Ambrosios*, a 26 kilometros da margem esquerda do Rio Negro (como confessa o Presidente do Paraná em officio de 11 de Março de 1876) em territorio nunca á Santa Catharina contestado.

volvimento da colonia D. Francisca abria mercado aos seus productos, autorizou (1854) a criação da *Estação fiscal dos Ambrosios* em territorio da Villa de S. José dos Pinhaes, que lhe pertencia.

E ali estava a estação, quando se mandou suspender a execução do Decreto de 16 de Janeiro de 1865.

Desde porém que foi ordenada a direcção da estrada, da *Encruzilhada* para o Rio Negro, o Paraná transferiu a *Estação dos Ambrosios* (1868) para a *Encruzilhada*, á margem esquerda do Rio Negro; e collocou-a em plena *matta virgem*, em territorio nunca á Santa Catharina contestado.

A Directoria da Colonia D. Francisca *comprou* ao governo *terras devolutas* á margem esquerda do Rio Negro; e, nellas, a 15 leguas de Joinville, fundou o nucleo colonial de São Bento.

Mantida pelo Aviso de 28 de Setembro de 1870 a preferencia estabelecida no Aviso de 30 de Setembro de 1867, para o traço da estrada em direcção ao Rio Negro, dando-se impulso ás obras, por parte do Governo, a Directoria da Colonia de D. Francisca *comprou á Nação terras devolutas, á margem esquerda do Rio Negro*, por onde teria de passar a estrada. E nellas estabeleceu, a 15 leguas de Joinville, o nucleo colonial de S. Bento, hoje, importante municipio e comarca.

Estabelecido o nucleo, como era natural, no interesse dos colonos, procurou-se dar-lhes communições, de um lado com Joinville, e de outro com a Villa do Rio Negro, ponto terminal da estrada.

Desde então o commercio abandonou o caminho dos *Ambrosios* para o litoral, preferindo o de S. Bento, e da Encruzilhada para Joinville.

A' porporção que se facilitavam essas communições, ainda que provisórias, enquanto se não faziam pela construcção da estrada as definitivas, o commercio principalmente de gado, e de herva-matte, começou desde logo a encaminhar-se para Joinville, pelos trilhos ou picadas, abandonando o caminho dos *Ambrosios das Tres Barras*, começando tambem a pesar sobre elle desde então as duras imposições fiscaes da *Estação da Encruzilhada*.

Exigencias fiscaes do Paraná na *Encruzilhada e São Bento*.

No proposito de evital-as, e de assim arredar esse grande obstaculo ao desenvolvimento da colonisação dos territorios, para o qual contribuía a Nação com sommas elevadas, «os engenheiros encarregados da estrada, no intuito de livral-a do gravame, a que a querião sujeitar, julgaram dever inclinal-a do rumo projectado e desviar-lhe o eixo do objectivo, que primitivamente fôra o ponto da *Encruzilhada*». ¹

¹ Officio do Presidente de Santa Catharina, Visconde de Taunay, ao do Paraná, de 29 de Junho de 1876.

LXXVI

Contra essa nova invasão, realizada pela transferencia da Estação para a Encruzilhada por parte da provincia do Paraná, reclamou no parlamento a deputação catharinense, em sessão de 31 de Agosto de 1874; e, á seu pedido, na sessão de 27 de Abril de 1875, entrou em discussão o projecto apresentado dez annos antes pelos deputados por Santa Catharina, adoptado pela commissão de estatistica da camara temporaria, estabelecendo os limites pelo Rio Negro e Iguassú (Capitulo LXXIV).

O unico a impugnal-o, logo em primeira discussão, foi o Dr. Manoel Euphrasio Corrêa, deputado pelo Paraná, sendo presidente da Camara o Conselheiro Manoel Francisco Corrêa, então tambem deputado por essa Provincia.

A impugnação do Dr. Euphrasio Corrêa foi mais ou menos a reproducção de alguns dos argumentos do Opusculo do Conselheiro Zacharias, os quaes, *um a um*, ficaram cabalmente refutados no Capitulo LXX.

Não obstante, em preito á memoria do illustre Paranaense, cuja impugnação foi, na discussão, combatida pelos deputados, hoje General Francisco Carlos da Luz e pelo tambem illustre Official d'Armada fallecido Thomaz Pedro de Bittencourt Cotrim, se demonstrará a improcedencia de sua argumentação.

Em 1874 os deputados catharinenses reclamão contra a nova invasão do Paraná; e a pedido delles foi dado para discussão, em 1875, o projecto Alvim-Silveira.

O unico a impugnal-o, logo em primeira discussão, foi o deputado paranaense Dr. Euphrasio Corrêa.

Refutação do
discurso do
Dr. Euphrasio
Corrêa.

Propoz-se demonstrar o deputado paranaense que a commissão da Camara, perfilhando o projecto em discussão, «desprezou tudo quanto havia, quer na *nossa legislação*, quer na *nossa historia*, para, esquecendo os factos, accumular argumentos», que dessem razão á Provincia de Santa Catharina.

Entretanto a verdade é, pelo contrario, que todo o vicio da argumentação do Dr. Euphrasio Corrêa, como foi o da argumentação do Conselheiro Zacharias, provém precisamente do desconhecimento ou do «desprezo de tudo quanto havia, quer na *nossa legislação*, quer na *nossa historia*» relativamente á constituição da Capitania de Santa Catharina, desde 1720 a 1765, com limites determinados pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú.

Ambos, partindo da época, em que se restabeleceu, em 1765, a Capitania de S. Paulo, mutilão a historia, como se a ella não pertencesse o periodo semisecular de 1720 a 1765, em que ficaram estabelecidos os limites *de direito* da Capitania de Santa Catharina; ou tomaram, desse periodo, um ou outro facto isolado, sem prendel-o aos anteriores e posteriores.

Ambos, por esta mutilação, considerão sómente os successos que se derão depois desse restabelecimento (e ainda assim com importantes omissões) e que estabeleceram de 1766 a 1819 os limites *de facto* da Capitania de S. Paulo, pela *usurpação*, por parte do Morgado de Mathêos, do sertão da Capitania de Santa Catharina, ordenando a povoação nos campos de Lages, e a criação da Villa, de 1766 a 1771.

Ambos, emfim, são inconsequentes quando, fundando a prova dos limites da Villa e Termo de Lages em documentos exhibidos por S. Paulo e acceitos, e tambem exhibidos por Santa Catharina, pretendem que o Alvará de 9 de Setembro de 1820, annexando a Villa e Termo de Lages á essa provincia, não o fez com os limites constantes d'aquelles documentos. Como si estes absurdamente só tivessem valor ao tempo em que Lages pertencia a S. Paulo!

* * *

Estas theses já foião claramente provadas.

A divisão dos limites entre S. Francisco e Paranaguá, em 1720, até aos *sertões de oeste*, feita pelo Ouvidor Pardinho; a Carta Regia de 1723, separando a Ouvidoria de S. Paulo da de Paranaguá pela linha de Iguape *para o sertão*; a lei de 11 de Agosto de 1738, separando de S. Paulo Santa Catharina e Rio Grande, e constituindo um governo militar; a lei de 4 de Janeiro de 1742, separando de S. Paulo a *Villa* da Laguna, e unindo-a ao governo de Santa Catharina; a lei de 9 de Agosto de 1747, encarregando ao Governador de Santa Catharina, e não ao de S. Paulo, a collocação dos colonos, *desde S. Francisco até Rio Grande e sertões adjacentes*; a lei de 9 de Maio de 1748, supprimindo a Capitania de S. Paulo, e *unindo á Capitania Geral do Rio de Janeiro* as Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá; o Aviso de 14 de Setembro de 1748, dirigido ao Governador de Santa Catharina, já depois d'aquella suppressão, a respeito de desertores; a Resolução de 20 de Junho de 1749, creando a Ouvidoria de Santa Catharina, separada da de Paranaguá, pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú; as diversas Provisões da mesma data ao Governador de Santa Catharina, relativas á *administração* na Ouvidoria creada; a Resolução do mesmo dia e anno, dirigida ao Cabido de S. Paulo, passando o territorio da Capitania de Santa Catharina á jurisdição do Bispo do Rio de Janeiro; a separação do governo militar da *Villa* de S. Francisco da de Santos, em 1750; em 1751, 1754 e 1758 a organização da Provedoria da Fazenda, e a nomeação do Capitão-mór de S. Francisco, são factos historicos, fundados em disposições legaes; e que, como vem dito, se succederão, não isoladamente, mas na relação de causas e efeitos, em ordem a constituirem o Governo e Capitania de Santa Catharina.

Demonstrou-se já (Capitulo XXXIX) que a Capitania de Santa Catharina assim constituida, o foi com os limites dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú; porque taes limites não eram só de *Ouvidoria ou judiciaes*, mas *de governo*, subalterno á Capitania do Rio de Janeiro; á qual forão annexadas, pela lei de 9 de Maio de 1748 (que supprimiu a Capitania de S. Paulo) a Ouvidoria

de S. Paulo e a de Paranaguá; da qual separou-se em 1749 a de Santa Catharina.

Assim, por occasião do restabelecimento da Capitania de S. Paulo, a de Santa Catharina já existia com os limites do S. Francisco, Rio Negro e Iguassú. Isto é historicamente sem contestação; e tanto assim que o Aviso de 4 de Fevereiro de 1765, pelo qual se communicou ao Vice-Rei esse restabelecimento, não alterou aquelles limites, como já se observou. (Capitulo LVIII. Pag. 317.)

Por este modo ficou provado que, ao restabelecer-se a Capitania de S. Paulo, os seus limites meridionaes eram os da Ouvidoria de Paranaguá, pelos Rios S. Francisco, Negro e Iguassú, como eram estes os limites septentrionaes da *Ouvidoria* e *Capitania* de Santa Catharina.

Sendo estes os limites *de direito* de uma e outra Capitania, é historicamente verdade que o Morgado de Matheos, ultrapassando os limites legais da Capitania de Santa Catharina, consciente ou inconscientemente, o que não altera a questão, ordenou a povoação e depois a criação da Villa de Lages, que ficou pertencendo á Capitania de S. Paulo.

* * *

A historia dessa povoação e criação da Villa; a razão pela qual ficou Lages pertencendo á Capitania de S. Paulo; a opposição do governo e povo de Viamão, e *do proprio Vice-Rei Conde de Cunha*; a questão dos limites ecclesiasticos entre as autoridades do Rio Grande e S. Paulo; a mudança do registro fiscal de Santa Victoria para o rio Canoas ficaram minuciosamente relatados do Capitulo XXX em diante, ficando portanto demonstrada a *usurpação* do territorio de Santa Catharina ao sul do Rio Negro e Iguassú. Apesar das reclamações de Santa Catharina a *usurpação* produziu seus effeitos, de modo que a Carta Regia de 5 de novembro de 1808 considerou como de facto pertencente a S. Paulo o territorio da Villa de Lages.

Por fim a *reparação* foi feita, sendo a Villa e Termo de Lages annexados á Capitania de Santa Catharina pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820.

* * *

Por occasião de, no Capitulo LXX, analysar-se o « Opusculo » do Conselheiro Zacharias, foi refutada toda a argumentação, repetida pelo Dr. Euphrasio Corrêa na sua impugnação, e relativa ás Cartas Regias de 1747 e 1749.

Ali se demonstrou que estas duas importantissimas leis não podiam ser consideradas isoladamente, como o fizeram os dous extremados advogados do Paraná, e sim de accordo uma com outra e com as anteriores disposições leaes.

A Carta Regia de 1747 é assignada pelo *ex-Ouvidor Pardino* e o territorio, em que ella ordenara a collocação dos colonos, era o mesmo em que por elle foram fixados os limites, em 1720, para as Villas de S. Francisco e da Laguna, estendendo-se esta até ao extremo sul; era o mesmo territorio separado de S. Paulo, em 1738 e em 1742, para o Governo de Santa Catharina.

Si as Cartas de 1738, e de 1742 ainda não assignalavam os limites, a de 1747 já os esboçava, *desde S. Francisco ao Serro de S. Miguel*, de norte ao sul; e pelos *hespanhões confinantes*, a oeste; e a de 1749 assignalou-os pelo S. Francisco, Rio Negro, e Iguassú, sem duvida tomando o Conselho Ultramarino por ponto de partida os limites dados por Pardino vinte e nove annos antes, e já então conhecendo pelos mapps aquellas divisas naturaes.

Accresce que, um e outro dos advogados do Paraná puzeram tambem de parte, ou "desprezaram" os factos historicos: 1º de não mais pertencer á S. Paulo o territorio, em que a Carta de 1747 mandava collocar os colonos, não só pelas citadas Cartas de 1738 e 1742, como porque *ao Governador de Santa Catharina e não ao de S. Paulo* se ordenava aquelle serviço; 2º de que, em 1747, já se estudava no Conselho Ultramarino a sup-

pressão da Capitania de S. Paulo em 1748, a criação da Ouvidoria de Santa Catharina em 1749, e o Tratado com a Hespanha de 1750; razão diplomatica pela qual na collocação dos colonos, a oeste de Santa Catharina, se recommendava *não dar razão de queixa aos hespanhóes confinantes.*

Assim, conjunctamente considerados estes factos, cahe por terra o castello levantado sob o fundamento de não servir a Carta Regia de 1747 para prova de que os limites de Santa Catharina ião, desde então, ao Pepery-Guassú e Santo Antonio, reconhecidos pelo Tratado de 1750 como os limites com a Hespanha; e de não servir a mesma Carta para prova de pertencerem á Santa Catharina os Campos de Palmas.

* * *

Ainda, como o Conselheiro Zacharias, o Dr. Euphrasio Corrêa, porque não podia deixar de reconhecer que a disposição da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 era argumento *decisivo* na questão, pretendeu demonstrar que ella jamais foi observada.

Em apoio desta affirmação refere o facto da nomeação de Corrêa Pinto (1766) pelo Capitão General e Governador de S. Paulo, para fundar povoação nos campos *das Lages*, e o da criação da Villa em 1771, e exclama:

“Ora, se em 1749 o Alvará de 20 de novembro, determinava os limites restrictos das duas capitánias, como se pôde conceber que, *sem um protesto qualquer, os governadores de Santa Catharina e os povos seus jurisdicionados acceitassem não só as autoridades, como tambem o dominio da Capitania de S. Paulo?*”

“Si Lages, em 1749, pertencia indubitavelmente á Santa Catharina, por se achar dentro da zona, que lhe era marcada por aquelle Alvará, como se comprehende que fosse o Capitão-mór do sertão de Coritiba, quem para ali marchasse afim de fundar uma povoação?”

A objecção tem completa refutação,

Ainda que constituida a Capitania de Santa Catharina com os limites dos rios Negro e Iguassú, o territorio ao sul desses rios, e a oeste, era, como ainda em grande parte hoje, immenso sertão e sequestrado do litoral pela Serra do Mar.

Era esse territorio atravessado apenas pela estrada chamada das *Tropas* (dos *Conventos á Curitiba e S. Paulo*) iniciada de 1727 á 1728.

D'aqui veio, como se demonstrou no Capitulo XL, que foi essa a razão pela qual os Paulistas, que em maior numero o percorrião, consideravão pertencente a S. Paulo esse territorio, e tambem a razão, pela qual Corrêa Pinto informou ao Morgado de Matheos que, *pertencendo os campos de Lages á Capitania restabelecida*, podia-se nelles fundar povoação.

Não se contesta, portanto, por parte de Santa Catharina, explicado assim *o facto*, a fundação de Lages *por ordem do Governador de S. Paulo*.

Contesta-se, porém, que os Governadores de Santa Catharina não tivessem protestado ou reclamado contra tal fundação em territorio de sua Capitania.

Cinco annos depois de creada a Villa de Lages, em 2 de Maio de 1776, o Governador de Santa Catharina — Gama e Freitas queixou-se ao Vice-Rei, Marquez do Lavradio, da usurpação, que o Capitão Mór de Lages pretendia fazer nesse territorio a léste da Serra Geral, accrescentando que “pela verdadeira demarcação da jurisdicção do seu governo lhe pertencia a Villa de Lages” (Capitulo XLVIII).

Ora, tal demarcação não podia ser outra sinão a determinada na Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, que o Governador de S. Paulo talvez nem conhecesse, como se dice no Capitulo XL.

E não foi essa a unica reclamação ou protesto, por parte de Santa Catharina, contra a usurpação.

Contra ella reclamou ainda em 1787 o Governador Pereira Pinto ao Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos.

O Dr. Euphrasio Corrêa, interpretando a seu modo a resposta do Vice-Rei, pretende que ella não aproveita á causa de Santa

Catharina, por ser uma *panacéa*; ou, como se exprimiu o Conselheiro Zacharias, uma *resposta vacillante*.

Esta evasiva, que tem servido de argumento aos Paranaenses, ficou completamente destruída no Capitulo LII, onde se demonstrou que o Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos declarou no seu Relatorio, ao passar a administração ao Vice-Rei, Conde de Rezende, que a Villa de Lages estava no territorio da Capitania de Santa Catharina, ficando, porém, pertencendo á de S. Paulo — *por despotismo do Morgado de Matheos*.

Nada mais claro e decisivo.

* * *

Creada a Villa de Lages, como se disse, com opposição do Vice-Rei Conde de Cunha, e do governo e camara de Viamão, surgiu desde logo duradoura questão de limites, quer civis, quer ecclesiasticos da Villa.

Foi em razão dessa questão que apparecerão os documentos referidos pelo Dr. Euphrasio Corrêa, e com os quaes a Capitania de S. Paulo sustentava, desde então, os limites da Villa de Lages *pelo Pelotas* ou Uruguay.

Por parte de Santa Catharina acceitão-se, e até forão exhibidos, os mesmos documentos — pois, provando elles os limites da Villa de Lages emquanto pertencia a S. Paulo, provão os mesmos limites desde que a Villa passou a pertencer a Santa Catharina.

E deste modo os documentos referidos pelo Dr. Euphrasio Corrêa são contraproducentes. Com effeito:

— A certidão passada por Corrêa Pinto em 4 de Junho de 1773, que o Dr. Euphrasio Corrêa reputa *de valor immenso*, prova que o limite de Lages, *ao sul*, era o rio Pelotas, ou Uruguay.

A declaração sobre os limites, passada a 22 de Dezembro de 1773 pelo mesmo Corrêa Pinto, por isso que foi passada «por aquelle que fundou a Villa de Lages, que povoou seus sertões, e que lhe marcou as divisas, tem, no dizer do Dr. Eu-

phrasio Corrêa, por certo mais força do que umas disposições perdidas, em cujo valor não se combinão os diversos sustentadores dos direitos de Santa Catharina, e de cuja existencia ha razão para duvidar».

Pois bem :

Essa declaração, como a de 4 de Junho de 1773, é outra prova de que os limites de Lages, *ao sul*, erão o *rio das Contas e Pelotas, correndo para baixo em sertão ao oeste* (o Uruguay).

Esta declaração, dada pelo fundador de Lages, affirma ainda que os limites de Lages com a Villa da Laguna e Santa Catharina erão pela Serra de Lages (Serra do Mar), isto é, os limites de *léste*; e pelo *norte* o ribeirão *da Estiva*.

O impugnador do projecto, quanto ao Registro de S. Jorge, limitou-se exalçar o empenho, que o Capitão-mór de Lages, e o Governador de S. Paulo, pozerão em repellir o emissario do Rio Grande, encarregado de estabelecer a estação fiscal á margem do *Canóas*.

Este factio historico foi referido no Capitulo XLIX. E[delle consta o protesto feito por Corrêa Pinto (que o Dr. Euphrasio Corrêa não transcreveu) *sustentando o limite de Lages pelo Pelotas*.

Isto posto, com os documentos referidos (para não fallar em outros) e pelo proprio impugnador do projecto exhibidos, é evidente que os limites de Lages, *ao sul*, sempre forão, desde a creação da Villa, o Rio Pelotas; e que, *pelo sul*, outro não podia ser sinão esse o limite, com que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 annexou aquella Villa á Santa Catharina.

E assim, não se comprehende que pretenda o Paraná, ainda hoje, limitar com Pelotas e Uruguay — ! E, o que mais é, contra o voto do Conselheiro Zacharias, dos Drs. Carrão e José Mathias, deputados de S. Paulo e Antonio Candido, deputado do Paraná, como se demonstrou no Capitulo LXXII.

* * *

Força é proseguir na refutação da impugnação do Dr. Euphrasio Corrêa, principalmente á respeito dos documentos rela-

tivos ao periodo, em que Lages pertencia á Provincia de São Paulo, (nos quaes, aliás contraproducentemente, se apoia), porque, á taes documentos não se tendo referido o Conselheiro Zacharias, não forão considerados na analyse do seo « Opusculo » feita no Capitulo LXX.

Em sustentação do projecto em discussão, a Commissão, estudando as allegações de ambas as provincias, em apoio do direito de Santa Catharina fundou-se em declarações officiaes da Camara de Lages, exprimindo-se assim :

« Em carta de 5 de Janeiro de 1757, aliás 1775, dirigida á El-Rei, em outra de 10 de Maio de 1795, dirigida ao bispo de S. Paulo, e principalmente em a de 12 de Julho de 1797, dirigida á Rainha D. Maria I^a, a Camara de Lages pedio providencias para o seo districto, por ser elle *uma fronteira com o hespanhol*, e até na ultima se declara que os limites desse districto vão, de *sul ao norte*, desde o Pelotas até o Santo Antonio da Lapa (hoje villa do Principe, na provincia do Paraná) em uma extensão de mais de 90 legoas, e que, de *leste a oeste* não tem elle (o districto) limites, porque vai da *serra até aos sertões dilatados, que o gentio está povoando.* »

Já se fez referencias a estes documentos, entre outros n^o Capitulo LVIII, para demonstração dos limites de Lages, e consequentes provas de pertencerem á Santa Catharina os Campos de Palmas. Precisamente porque taes documentos não podem ser recusados como provas dos limites de *oeste*, tentou em vão o Dr. Euphrasio Corrêa destruil-os. Como se fosse possível destruir a historia!

* * *

O primeiro argumento, contra a parte do parecer transcripto, é que « sendo Lages fundada em 1766 e elevada á Villa em 1771, não podia a Commissão dizer que já em 1757 a Camara de Lages se dirigira á El-Rei, pedindo providencias para seo districto, *por ser elle fronteira com o hespanhol*, porque tal camara não existia, e nem existia povoação com tal nome »,

O anachronismo notado não foi sinão um argumento *de occasião*; funda-se somente em um erro typographico, porque a carta da Camara é *de 5 de Janeiro de 1775* (quatro annos depois de elevada Lages á Villa) e não de 1757.

E assim — carece de procedencia o argumento.

Quanto á carta da Camara de 12 de Julho de 1797, diz o illustre impugnante:

« Tanta certeza tinha a Camara de que os limites do seo districto não podião ser sinão os demarcados em 1773 por Antonio Corrêa Pinto, e ratificados em 1775 pela propria Camara, que disse ir o seu districto até aos limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa, que na verdade confinava com a villa de Lages na occasião em que a carta era escripta... Mas, si esta verdade apparece nos proprios termos da carta citada, ha em um ponto della o pensamento de tudo confundir, visto declarar que a sua extensão vai até ao centro dos sertões dilatados que o gentio está povoando.»

Com o devido respeito á memoria do distincto Paranaense. Não era a Camara de Lages que, em 1797, e quando se dirigia á Rainha, podia ter, sem necessidade, o pensamento e audacia de illudil-a, e de tudo confundir, declarando por aquelle modo os limites de oeste do districto de Lages; era sim o douto impugnante que, 88 annos depois, forçado pela necessidade da causa do Paraná, pretendia tudo confundir, porque desse documento, que é da maior competencia e autoridade, resulta a prova de que, nesses sertões dilatados, do districto de Lages, que o gentio estava povoando, estavam os campos de Palmas, que, pertencendo então á Lages, passarão á Santa Catharina.

Antes de tudo.

A affirmação dos limites de oeste, por parte da Camara de Lages, em documento dirigido á Rainha, não podia deixar de ser feita com audiencia do Capitão-Mór Bento do Amaral Annes, que, por fallecimento de Corrêa Pinto, foi nomeado para substituil-o, e está de accordo com os limites declarados por Correa Pinto em 1773 e 1775, pelo Dr. Euphrasio Corrêa acceitos.

Reconhece o douto advogado do Paraná o grande valor do testemunho do fundador de Lages, acerca dos seus limites; e assim é; e no trecho transcripto reconhece o valor das suas declarações de 1733, ratificadas em 1775.

Ora, afirmando nellas Corrêa Pinto, especialmente na de 22 de Dezembro de 1773, que os limites de Lages erão ao *norte* o Ribeirão da Estiva, a *léste* a Serra do Mar, ao *sul* o Pelotas — evidentemente affirmava que os sertões a *oeste* pertencião ao districto da Villa por elle fundada; tanto mais que, referindo-se aos limites *do sul*, diz expressamente: « pelo rio Pelotas, *correndo inteiramente para baixo em sertão A OESTE* ».

Isto posto, taes declarações estão de accordo com a da Camara, na carta de 12 de Julho de 1797 *ibi*: « só podemos assegurar a V. M^e. que desde o Rio chamado Pelotas (limite sul), que é a divisa e limite desta Capitania (de S. Paulo) com o continente do Rio Grande até os limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa (limite norte), onde finda o districto desta Villa, haverá mais de 90 legoas. E do cume da serra (limite de léste), onde confinão os limites de Lages com a Ilha de Santa Catharina, até ao centro (limite de oeste) dos sertões dilatados, que os gentios estão povoando, não tem limites a sua extensão. » (Capitulo LIII)

O contrario é que importa pretender *tudo confundir*, quando tam claros e harmonicos são aquelles documentos entre si, e com as Cartas Regias de 1747 e de 1749, que estabelecerão os limites da Capitania de Santa Catharina.

Entretanto observe-se que o Dr. Euphrasio Corrêa não demonstrou em que consistio o *pensamento* da Camara de Lages *de tudo confundir*. Allegando tam temeraria accusação, rapidamente passou a assumpto diverso — o Alvará de 9 de Setembro de 1820, e a « Informação Chichorro ».

Os argumentos fundados neste Alvará e nessa « Informação » consistem na transcripção do respectivo trecho do « Opusculo » do Conselheiro Zacharias, e na transcripção da parte d'aquella « Informação » relativa aos limites de S. Paulo.

O estudo sobre estes assumptos foi amplo nos Capitulos LV, LXX, e outros; fôra inutil reproduzil-o.

Demonstrou-se então que a « Informação Chichorro » não podia referir-se aos limites do Iguassú e Rio Negro, e que, devidamente estudada, até aproveita ella ao direito de Santa Catharina; demonstrou-se também que o direito e a historia repellem a interpretação restricta, que emprestou o Conselheiro Zacharias ao Alvará de 9 de Setembro de 1820; e que este, considerado o seu elemento historico, resolvêo radicalmente toda a questão de limites.

* * *

« Como demonstração de que as divisas do termo de Lages não se estendião aos Rios Negro e Iguassú (observa o Dr. Euphrasio Corrêa), mas se circumscrevião aos traçados em 1773, citarei ainda o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821, que, separando (aliás restaurando) a comarca de Santa Catharina da de S. Pedro, *não alterou nada do que estava estabelecido*, e antes parecêo respeitar a demarcação referida (de 1773) no modo por que se expressou: — terá a nova comarca, diz o Alvará, por districto, *da parte do sul*, a mesma divisão, que tem o governo; no centro comprehenderá a Villa de Lages, e *pelo norte será o seu limite pela divisão actual da comarca de Paranaguá e Curitiba.* »

O desconhecimento ou desprezo do direito e da historia, por assim dizer de nossos dias, induzio o illustre Paranaense a encontrar no Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 argumento para sustentar que os limites de Santa Catharina não se podião estender aos rios Negro e Iguassú.

No Capitulo LXIX, ponderado o elemento historico do Alvará de 9 de Setembro de 1820, se demonstrou á evidencia que, pelo contrario da affirmativa transcrita, o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 é mais uma prova legal de que, desde então a Comarca de Curitiba não mais se estendia além da margem direita dos rios Negro e Iguassú, conforme a Resolução de 20 de Junho de 1749.

Então se observou que nem o Alvará de 19 de Fevereiro de 1812, que passou para Curitiba a séde da Comarca de Para-

naguá, nem o de 16 de Dezembro do mesmo anno, que passou a séde da Comarca de Santa Catharina, do Desterro para Porto Alegre, nem o de 12 de Fevereiro de 1821 alterarão os limites das Comarcas de Santa Catharina, pelo rios S. Francisco (Sahy) Negro e Iguassú, da Resolução de 20 de Junho de 1749.

Demonstrou-se que, tendo sido annexada, pelo Governador de S. Paulo em 1772 (Capitulo XLVI) a Villa de Lages á Comarca de Paranaguá, o Alvará de 9 de Setembro de 1820, desannexando-a da Capitania de S. Paulo, desannexou-a, *ipso facto*, da Comarca de Curitiba; e, incorporando-a na provincia de Santa Catharina, não podia deixar de pertencer á Ouvidoria de Santa Catharina, e por consequencia com os limites, ao norte, do Rio Negro e Iguassú, *unicos legaes entre as duas Comarcas*.

Demonstrou-se, emfim, que, por consequencia, tinham cessado os limites indeterminados e incertos da Villa e Termo de Lages *ao norte*, quer os dados, em 1773, por Corrêa Pinto, pelo Ribeirão da Estiva ou Campos da Estiva, quer os referidos pela Camara de Lages, em 1797, com a Villa da Lapa.

* * *

São de menor importancia outros fundamentos da impugnação, os quaes aliás e em tempo já forão destruidos.

Convém porém ainda uma vez protestar contra a affirmação de que — o projecto do Dr. Livramento — « foi convertido em uma autorisação ampla ao governo para que, mandando estudar a questão, determinasse quaes os limites que ellas (Provincias) entre si devião guardar.»

Isso não é exacto.

Como ficou exposto (Capitulo LXXII), o projecto do deputado catharinense estabelecia os limites de Santa Catharina com o Rio Grande pelo Mampituba, Pelotas e Uruguay, e com o Paraná pelos rios Negro e Iguassú.

De accordo com o parecer da respectiva commissão, com *os votos dos mais dedicadas patronos do Paraná*, forão *approvados os limites do sul*; foi sómente quanto aos limites do Rei

Negro e Iguassú, que pela commissão foi o projecto modificado, dando-se ao governo a autorisação para fixal-os provisoriamente; e com essa unica modificação foi o projecto remettido ao Senado.

E' pois contra a verdade historica — que todo o projecto tivesse sido convertido em autorisação ao governo.

Pelo contrario, quanto aos limites de Santa Catharina pelo lado do sul — não podia ser mais clara a votação da Camara, e dos interessados pelo Paraná — isto é, que esses limites são o Mampituba, no litoral, e em serra acima o Pelotas e Uruguay.

E hoje insurgem-se os Paranaenses contra o que, nessa parte, affirmavão os Srs. Zacarias, Carção e Ferreira de Abrêo.

* * *

Não sentio o Dr. Manoel Euphrasio em boa situação a causa da sua provincia, apesar de, como se disse, presidir á Camara o illustrado Paranaense Conselheiro Corrêa.

E' adiada a discussão do projecto, etc.

Para evitar que o projecto fosse approvado, mesmo em primeira discussão, apesar dos esforços em contrario da deputação catharinense, foi adiada a discussão para que « o governo, mandando proceder a exame e levantar planta do territorio contestado, prestasse á camara todos os esclarecimentos possiveis, ouvidos os presidentes das duas provincias » ¹

Mais um adiamento, mais um campo aberto ao Paraná para provocar conflictos, e para á viva força pretender *constituir posses* em territorio de Santa Catharina!

¹ Annaes da Camara dos Deputados. Sessão de 28 de abril de 1875.

LXXVII

1875 e 1876

Discussão entre os Presidentes do Paraná e de Santa Catharina, acerca dos limites do Rio Negro.

Como era de esperar-se, esse adiamento incitou a provincia do Paraná, ou a sua administração, a activar o proposito de constituir posse á margem esquerda do Rio Negro; proposito, que iniciára em 1868, transferindo a *Estação dos Ambrosios* para a *Encruzilhada*, pontos distantes um do outro cerca de 63 kilometros (Capitulo LXXV).

Prosperando desde logo o nucleo colonial de S. Bento, foi necessario crear-se nelle districto em 1875, e nomearam-se as autoridades policiaes; e isto anteriormente á discussão referida no Capitulo anterior.

1875

12 de Agosto

Telegramma do Presidente do Paraná, reclamando contra a nomeação de autoridades policiaes para o districto de S. Bento.

Até então nenhuma reclamação, quer contra o estabelecimento do nucleo colonial, quer contra a criação do districto policial de S. Bento, oppôzera o Paraná.

Logo porém que, em Abril de 1875, conhecêo o adiamento da discussão do projecto dos deputados catharinenses, o Presidente do Paraná (Dr. A. de Lamenha Lins) em 12 de Agosto, telegraphou ao de Santa Catharina (o Conselheiro Dr. João Capistrano Bandeira de Mello Filho) reclamando contra a nomeação por este feita de autoridades policiaes para, *sic* « o districto dos Ambrosios, ¹ territorio do Paraná », referindo que

¹ Não é verdade. O territorio de S. Bento não pertencia ao districto dos Ambrosios, do qual dista 90 kilometros, interpondo-se o alto Rio Negro.

as mesmas autoridades incitavão o povo a desobedecer ás autoridades, *que ali já se achavão constituídas* « e pedindo providencias para que fossem respeitados os *actuaes limites* do Paraná até que o poder competente resolvesse a questão ».

A' este telegramma seguio-se longa discussão entre os dous Presidentes, a qual continuou ainda em 1876 com o Visconde de Taunay, Presidente de Santa Catharina.

Para facilidade do respectivo estudo, convém aqui resumil-a.

Depois do referido telegramma do Presidente do Paraná, por seu turno o de Santa Catharina, em 2 de Setembro de 1875, reclamou contra as constantes ameaças das autoridades «do districto dos *Ambrosios, de invadir o territorio de Santa Catharina, no districto de S. Bento, onde havia um nucleo colonial annexo á Colonia D. Francisca, cuja fundação nunca foi contestada pelo Paraná*».

Em contestação o Presidente do Paraná, em 29 de Outubro, responde que o conflicto entre as autoridades de Joinville, e de S. José dos Pinhaes, nasceo de pretenderem as de Joinville fazer cumprir ordens no *districto policial dos Ambrosios, pertencente ao Paraná, a pretexto de estarem alguns quartelões desse districto á margem esquerda do Rio Negro; como si fóra este rio o limite entre as duas provincias, e accrescenta:*

« Sabe V. Ex^a. que esses limites *permanecem confusos*, e devendo-se respeitar o *uti possidetis* emquanto não fôr definitivamente decidida a questão, que pende do Corpo Legislativo, não é licito ás autoridades dessa provincia exercerem jurisdicção no districto policial *dos Ambrosios*, onde até aqui a teem exercido as autoridades do Paraná, etc., etc. »

Como se disse no fim do Capitulo LXXV, os engenheiros da estrada de D. Francisca, no intuito de livral-a do vexame dos impostos paranaenses, desviarão o traçado, afastando-o da Estação da « *Encruzilhada* ».

2 de Setembro

Officio do Presidente de Santa Catharina, reclamando contra as ameaças das autoridades do districto dos Ambrosios.

29 de Outubro

Officio do Presidente do Paraná, allegando estar o districto de S. Bento no districto dos Ambrosios.

Receiu-se porém que, por esse facto, a administração do Paraná fizesse tambem avançar a Estação, acompanhando o desvio; chegando mesmo a dizer-se que estabeleceria uma barreira no logar, em que o desvio terminasse.

20 de Novembro
e 28 de Dezembro

Officios do Presidente de Santa Catharina reclamando contra a estação da Encruzilhada, e a cobrança de impostos.

O receio tomou vulto; e obrigou ao Presidente de Santa Catharina, por solicitação do Director da Colonia D. Francisca, a pedir ao do Paraná em officio de 20 de Novembro que « para prevenir conflictos » providenciasse em ordem a que taes factos não tivessem logar.

E, em additamento á esse officio, no de 28 de Dezembro, reclama sobre os vexames da cobrança dos impostos na « Encruzilhada », prevenindo-o das consequencias que poderião sobrevir de recusarem os habitantes do nucleo de S. Bento, como já tinha acontecido, pagar os excessivos impostos pelos generos de primeira necessidade, levados ao mercado de Joinville, e *vice-versa*; consequencias, tanto mais de receiarem-se, quanto havia na Estação tres soldados para garantirem a cobrança ».

28 de Dezembro

Officio do Presidente do Paraná, allegando estar o districto de S. Bento em territorio da Villa do Rio Negro, de que está de posse o Paraná.

O Presidente do Paraná, em resposta ao officio do de Santa Catharina de 20 de Novembro, declara não ser verdade que, ou por parte da Assembléa Provincial, ou da Presidencia, se tivesse autorisado a transferencia da Estação da « Encruzilhada » ou a criação de nova barreira; accrescenta porém:

« — que, estando o nucleo colonial de S. Bento dentro do territorio, de que estava de posse o Paraná, não seria de estranhar que a Assembléa Provincial autorisasse a transferencia da estação para ali, ou a criação, nesse territorio, de qualquer outra, por ser isso da sua competencia;

— que, Santa Catharina devia circumscrever a sua acção aos limites do territorio, de que estava de posse antes da promulgação do Decreto de 16 de Janeiro de 1865, que é o que lhe garantia o Aviso de 21 de Outubro do mesmo anno;

— que esse territorio não comprehende o que se acha occupado pelo nucleo de S. Bento, situado na Villa do Rio Negro, pertencente ao Paraná.»

Em officio de 11 e 12 de Janeiro de 1876 o Presidente de Santa Catharina, apoiado em informações das autoridades de Joinville, sustenta que os conflictos partiram das autoridades dos Ambrosios e de S. José dos Pinhaes, *com o fim conhecido de constituirem posses* em territorio de Santa Catharina, accrescentando :

— que o Decreto de 1865 jámais teve execução, tendo sido suspensos os seus effeitos;

— que não *permaneciam confusos os limites*, subsistindo os antigos, *anteriores* aos do Decreto de 1865.

— que os quarteirões, que motivaram os conflictos são exactamente os terrenos que constituem o districto policial de S. Bento, situados á margem esquerda do Rio Negro, onde as autoridades policiaes dos Ambrosios e de S. José dos Pinhaes não podem exercer jurisdicção, por pertencerem de facto e de direito á Santa Catharina;

— que taes autoridades, baralhando tudo, presumem talvez conseguir pôr em duvida o direito de Santa Catharina.

Em 11 de Março de 1876 o Presidente do Paraná allega:

— que é destituida de fundamento a pretensão de Santa Catharina *ao territorio situado aquem da Serra do Mar, á margem esquerda do Rio Negro, onde está o Registro da Encruzilhada*;

— que, em verdade, os limites por esse lado não estão definidos em lei; mas que desse territorio está de *posse antiquissima o Paraná*; o que exclue inteiramente o direito, que sobre elle pretenda ter Santa Catharina, que, até bem poucos annos, respeitou sempre a posse immemorial do Paraná;

1876

Officios do Presidente de Santa Catharina, de 11 e 12 de Janeiro, affirmando os direitos dessa provincia á margem esquerda do Rio Negro.

Officio de 11 de Março do Presidente do Paraná, allegando não ter Santa Catharina direito algum ao territorio a oeste da Serra Geral.

— que o Registro da «*Encruzilhada*» está approximadamente a 26 kilometros da margem esquerda do Rio Negro, que tem seu curso dentro do territorio do Paraná; territorio do qual estava de posse nunca contestada antes do Decreto de 16 de Janeiro de 1865, continuando na mesma em virtude do Aviso de 21 de Outubro do mesmo anno.»

Respondeu-lhe o Presidente de Santa Catharina, em 11 de Maio :

Officio do Presidente de Santa Catharina, 11 de Maio, sustentando que a Carta Regia de 1749 e o Alvará de 9 de Setembro de 1820 definem os limites de este; demonstrando que só em 1868 o Paraná pretendeu oppôr-se a taes limites,

« — que, os limites de Santa Catharina estão definidos em leis, especialmente na Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 e no Alvará de 9 de Setembro de 1820;

— que estes actos legislativos lhe garantirão a posse dos territorios a oeste da Serra do Mar;

— que só ha pouco tempo é que o Paraná começou a ter a pretensão de absorver o territorio á margem esquerda do Rio Negro; o que demonstra assim:

« Com effeito, segundo se deduz da informação por copia annexa ao officio de V. Ex.^a, o Paraná *vacillou* por muito tempo em recorrer á essa preconizada posse antiquissima ou immemorial, que era completamente ignorada e veio surprehender a todos os habitantes desta provincia e da de S. Paulo, que *passarão* com a pretendida extensão da comarca de Curitiba.»

« Para comprovar o expendido basta a circumstancia de que foi sómente em Junho de 1868, isto é 14 annos depois da lei dessa Provincia, n. 19 de 18 de Setembro de 1854, que effectuou-se o estabelecimento do Registro ou Agencia Fiscal, não nos *Ambrosios*, como mencionava o art. 12 da referida lei, mas sim na «*Encruzilhada*» territorio desta Provincia, e ainda assim decorridos tres annos depois do Aviso do Ministerio do Imperio de 21 de Outubro de 1865, que mandou

respeitar o *uti possidetis*, isto é, a posse desse território, em a qual sem interrupção tem estado a Província de Santa Catharina.»

« Que motivo ponderoso, a não ser o reconhecimento da incompetencia ou do nenhum direito dessa Província, deteve tantas administrações, que se succederão durante aquelle longo periodo a não estabelecer o alludido Registro, não obstante importar elle um augmento de renda para o Paraná? »

« A' vista do exposto, tomo a liberdade de oppôr á pergunta de V. Ex.^a esta outra: Como recusar á Província de Santa Catharina o direito de reclamar contra o estabelecimento do Paraná do *Registro da Encruzilhada*? »

Após este officio, ainda o Presidente de Santa Catharina reclamou contra « exigencias para a cobrança dos pesados impostos » na « Encruzilhada », dos quaes nem estavam isentos os generos de primeira necessidade; sendo que dos colonos do nucleo de S. Bento exigia-se o pagamento de 2\$ por cabeça de gado morto para o consumo, sendo *executivamente* cobrada a multa de 20\$ aos que se recusavam pagar.

* * *

A administração do Paraná, em vez de attender ás justas reclamações da de Santa Catharina contra essas exigencias injustas e irritantes, resolveu apoiá-las com a força publica.

Constando ao Presidente de Santa Catharina (então o Visconde de Taunay) que a 21 de Julho chegara de Curitiba á Encruzilhada força armada, e que já as exigencias tinham passado a violencias contra os tropeiros e habitantes de S. Bento, telegraphou em 23 ao Presidente do Paraná afim de fazer promptamente retirar o destacamento, para evitar os conflictos.

Em resposta telegraphica de 25 de Junho affirma o Presidente do Paraná « que apenas tres praças de policia foram para a « En-

Officio do Presidente de Santa Catharina, de 12 de Maio, reclamando contra os impostos.

Telegramma do Presidente de Santa Catharina ao do Paraná de 23 de Junho, reclamando contra as violencias aos tropeiros e á força armada.

Telegramma do Paraná, de 25 de Junho,

declarando que só tres praças foram remetidas para proteger o administrador da Estação da Encruzilhada.

cruzilhada » afim de evitar qualquer violencia contra o respectivo administrador, e com ordem expressa de não se prestarem a outro serviço; e que, no estado de exaltação em que estavam as autoridades de Joinville, ameaçando aquelle funcionario, era indispensavel que elle tivesse quem o guardasse de qualquer desacato; que entretanto renovava as recommendações para que não fossem vexados os habitantes de S. Bento.»

Telegrammas do Presidente de Santa Catharina, de 26 de Junho, participando e reclamando contra a presença de força, em numero de 20 homens; e prevenindo de que se veria forçado a mandar um destacamento.

Emquanto assim se exprimia o Presidente do Paraná, no dia seguinte (26 de Junho) o de Santa Catharina se viu forçado a dirigir-lhe dous telegrammas, communicando-lhe « que todos clamavam protecção na estrada de D. Francisca, infestada de gente armada; e que, a continuar este estado de cousas, seria forçado a enviar para alli um destacamento; que affirmando elle haver na « Encruzilhada » apenas trez praças, affirmavam informações fidedignas estarem na *Barreira* mais de 20 homens, uns fardados e outros não, armados todos de facas de ponta e clavinas, tendo sido o Juiz de Direito cercado por 23 e ameaçado em sua vida.»

« *Pelo que pôde render o registro, conclue o telegramma, não vale de certo a pena tornar possivel o derramamento de sangue brasileiro.* »

Telegramma do Presidente do Paraná, de 27 de Junho, allegando exaggero das noticias.

Confessa que sustenta a Estação, não pela renda, mas porque constitue *prova de posse*.

Contestou o Presidente do Paraná « que na « Encruzilhada » houvesse mais de 6 praças; 3 que lá estavão, e 6 que para alli remetteu; que não se pôde ter por violencia este pequeno destacamento, com ordem expressa de *só manter a Barreira* contra qualquer desacato, quando o Juiz de Direito ameaçava amarrar o administrador, e fazia intimar jurados da freguezia do Rio Negro para o Jury em Joinville; que não se comprehende que 6 praças podessem guardar a *Barreira* e infestar a estrada de gente armada; que, assim, eram as noticias exageradas, o que não obstante mandava um official para conter qualquer excesso das praças ou dos moradores diante das provocações dos habitantes de Joinville », e conclue assim:

« Não é pela renda que sustento o Registro da *Encruzilhada* estabelecido ha muitos annos, e onde sempre se cobrou os mesmos impostos; não posso extinguir uma repartição publica

sem revogação da lei que a creou, nem *entregar* pela violencia uma *prova evidente, que tem o Paraná de sua posse naquella região.*»

Tornou-se entretanto de tal tensão o estado das cousas, que o Presidente de Santa Catharina foi obrigado, em garantia da ordem, a mandar para o logar um destacamento com um official, dirigindo em 28 de Junho ao Presidente do Paraná o seguinte telegramma :

« Ante-hontem deu-se já o primeiro conflicto serio. »

« Não se trata mais do Registro da Encruzilhada, *que hoje fica a 380 metros ao norte da Estrada de D. Francisca.* »

« A violencia é que os guardas d'aquella Estação vão collocar-se na estrada á exigirem impostos aos transeuntes. »

« Um desses agentes aggreoio um tropeiro de bayoneta em punho, ferindo-lhe o animal. »

« Nesta data faço seguir um destacamento com um official, para policiar tão sómente a estrada de D. Francisca. »

« Compete ás autoridades do Paraná impedir que os seus agentes andem provocando n'uma via de comunicação toda em territorio desta provincia tão extraordinarios successos. »

Em 29 de Junho o Presidente de Santa Catharina discute a questão de limites, dirigindo-se em officio ao do Paraná, por « julgar de necessidade fazer algumas e mais desenvolvidas ponderações », que não poderia fazer por telegramma.

O Presidente do Paraná, á vista do telegramma do de Santa Catharina, de 28 de Junho, communicou a este em 30 que « na ausencia do Chefe de Policia, fez seguir para a « *Encruzilhada* » o Juiz de Direito, afim de conhecer das occurrencias e providenciar para evitar conflictos ; pede-lhe a ida do Chefe de Policia para combinar medidas como o Juiz de Direito, « accrescentando que ordenara ao Administrador que se abstinisse da cobrança do imposto na estrada de D. Francisca, e retirasse as praças para a casa da Barreira ».

E, na mesma data, lhe communica « que grupos armados, capitaneados pelo engenheiro e feitores da estrada D. Francisca, teem atacado o Registro para franquear passagem ás tropas, sendo

Telegramma do Presidente de Santa Catharina, de 28 de Junho, communicando ter seguido um destacamento para policiar a Estrada D. Francisca.

O Presidente de Santa Catharina, em officio de 29 de Junho, discute a questão de limites.

Telegrammas do Presidente do Paraná, de 30 de Junho, participando a ida do Juiz de Direito para conhecer das occurrencias.

Accrescenta ter ordenado que não fosse cobrado o imposto na estrada.

que terão havido serios conflictos se não fôra a prudencia das praças, tendo-se disparado *revolvers*. »

Telegramma de 30 de Junho do Presidente de Santa Catharina insiste na necessidade de ser retirado o destacamento do Paraná.

Ainda em 30 de Junho o Presidente de Santa Catharina insiste na necessidade de ser retirada a força armada do Paraná, porquanto a maior parte das violencias tem sido praticada « por quatro vagabundos acoutados pelo agente da « *Encruzilhada* » unidos ás praças de policia, sendo elles os que « embargaram a 27 de Junho uma tropa, que conduzia bagagem de emigrantes », sendo necessario aos trabalhadores impedirem que os tropeiros fossem maltratados, e que o Subdelegado de S. Bento interviesse para restabelecer a ordem ».

Conflicto resultante da intimação dos moradores da margem esquerda do Rio Negro, para o Jury em Joinville.

Ao mesmo tempo que se davam esses conflictos a proposito do Registro da « *Encruzilhada* », outro surgiu em consequencia da execução da Lei de Santa Catharina n. 801 de 6 de Abril de 1876, que elevou á Freguezia o districto policial de S. Bento, dando-lhe por limites os mesmos do districto, fixado, por Acto de 23 de Fevereiro de 1875, isto é, a O. e N. á *margem esquerda do Rio Negro* e o sertão, á E. a divisa das terras de SS. AA. RR. os Srs. Principe e Princeza de Joinville e a Serra Geral, e ao Sul o sertão.

Em 22 de Junho o Presidente do Paraná, em vista das informações das autoridades judicarias, e da Camara Municipal da Villa do Rio Negro, reclamou contra a intimação dos moradores da *margem esquerda* d'aquella Villa, em virtude de mandado do Juiz Municipal de Joinville, para comparecerem á sessão do Jury.

Em 23 de Junho e 1 de Julho o Presidente de Santa Catharina responde-lhe « que mandou ouvir o Juiz de Direito de Joinville, e que este lhe respondera não terem sido intimados para o Jury *moradores do Paraná*; e accrescenta que os limites dados ao districto policial e depois Freguezia de S. Bento, o forão de accordo com os Alvarás de 9 de Maio de 1747 e os de 20 de Novembro de 1749. »

Ainda, em 4 de Julho, o Presidente do Paraná reclama providencias para evitar conflictos a temerem-se pela cobrança das multas aos jurados do Rio Negro, que não compareceram ao Jury.

Por fim, terminaram ambas as questões, declarando o Presidente do Paraná em 1 de Julho que fizera retirar as praças da « Encruzilhada » e o de Santa Catharina, quanto á cobrança das multas, que não fossem incommodados os moradores da zona litigiosa por força das circumstancias.

* * *

Continuou entretanto entre as duas Presidencias a discussão sobre os limites; discussão apoiada por parte do Paraná só e só em as suas pretensas posses, como sempre.

Assim é que, pretendendo refutar a judiciosa observação do Presidente de Santa Catharina (o Conselheiro Dr. Bandeira de Mello), que « a preconizada posse antiquissima ou immemorial sobre os territorios áquem da Serra do Mar, á margem esquerda do Rio Negro, era completamente ignorada, e surprehendera a todos os habitantes de Santa Catharina, e aos de S. Paulo, que *pasmaram* com a pretendida extensão da Comarca de Curitiba », o Presidente do Paraná contesta tal surpresa da Provincia de S. Paulo, em vista da criação da Freguezia do Rio Negro, quando pertencente á provincia de S. Paulo, pela lei n. 17 de 28 de fevereiro de 1828, e a criação da capella de Palmas; capella tão antiga que foi elevada a freguezia em 1855 ».

Assim é que, ao fundamento legal (dos Alvarás de 1747 e 1749) dos limites dados pelo Presidente e Assembléa de Santa Catharina ao districto e Freguezia de S. Bento, pela margem esquerda do Rio Negro, limita-se a oppôr o Presidente do Paraná, em 11 de Julho:

« — Que ao tempo, em que a provincia era a 5ª comarca de S. Paulo, os seus limites eram pela Serra do Mar, áquem da qual fôra collocado o Registro da « Encruzilhada » sem contestação por parte de Santa Catharina.

— Que só posteriormente ao decreto de 15 de Janeiro de 1865 é que Santa Catharina pretendeu os limites pela esquerda do Rio Negro. »

Terminão os conflictos. O Paraná retira o destacamento e Santa Catharina ordena que não sejam cobradas as multas aos jurados do Rio Negro.

Continúa entretanto a discussão entre as duas Presidencias.

Objecções do Presidente do Paraná, em officio de 11 de Julho, contra a Carta Regia de 1749; e sustentação da posse desde o tempo em que o territorio era de S. Paulo.

O Relatório do Presidente do Paraná á Assembléa (1876) põe em duvida a existencia da Carta Regia de 11 de Agosto de 1738.

Presidente de Santa Catharina remette-lhe cópia dessa Carta e da de 20 de Novembro de 1749.

Objeccões do Presidente do Paraná contra a Carta Regia de 1749.

São as mesmas do Conselheiro Zacharias.

Resposta do Presidente de Santa Catharina, em 29 de Agosto.

Réplica do Presidente do Paraná de 5 de Setembro e resposta do de Santa Catharina de 22 de Outubro.

No Relatório do Presidente do Paraná á Assembléa em 1876, referindo-se á questão, diz elle:

«Esta desarrazoada pretensão (de Santa Catharina) foi procurada na origem suspeita de uma tradição, que se diz existir em um Alvará de 1738, dando por limites a Santa Catharina o Rio Negro, que entra no Iguassú, ou Grande de Curitiba.»

Para contrapôr a este trecho, o Visconde de Taunay, Presidente de Santa Catharina, remetteu-lhe cópias authenticas das Cartas Regias de 11 de Agosto de 1738 e de 20 de Novembro de 1749.

Não podendo contestar a authenticidade da Carta Regia de 1749, o Presidente do Paraná, em 3 de Agosto, repetindo o que fôra dito pelo Conselheiro Zacharias, pretende que ella nunca teve execução, em vista da fundação da povoação e criação da Villa de Lages, por ordem do Governador de S. Paulo; da negação, por parte do Vice-Rei, dos territorios de Lages, reclamados pelo Governador de Santa Catharina; da extincção do Registro de S. Jorge; do desmembramento, só realizado em 1820, da Villa de Lages; e emfim *da posse, não contestada*, de muitissimos annos de grande parte do territorio situado além do Rio Negro.

Em officio de 22 de Agosto o Presidente de Santa Catharina impugna taes allegações, as quaes, no Capitulo LXX foram radicalmente destruidas, por occasião da refutação do Opusculo do Conselheiro Zacharias, e no Capitulo LXXVI em refutação ao discurso do Dr. Eufrazio Corrêa.

Ainda em 5 de Setembro o Presidente do Paraná retorquiu, com argumentos, que forão combatidos em officio do de Santa Catharina, de 22 de Outubro. Não obstante, opportunamente se adduzirão contra esses argumentos considerações, que os destroem por completo. -



LXXVIII

Para demonstração da improcedencia dos fundamentos, com que, na transcripta correspondencia, se pretendeu sustentar os direitos da Provincia do Paraná sobre os territorios á margem esquerda do Rio Negro, convém lembrar que, em 1853, ao crear-se aquella Provincia, o municipio de S. Francisco em Santa Catharina (Capitulo LXXV) estava completamente isolado do interior pela interposição da Serra do Mar.

A' oeste desta serra estendiam-se incultos sertões até a Freguezia do Rio Negro, e Villas da Lapa e S. José dos Pinhaes, pertencentes á Comarca de Curitiba, e *sem limites discriminados em lei.*

A não ser o *facto da posse* da margem esquerda do Rio Negro, no logar, em que foi estabelecida parte da Freguezia do mesmo nome, *nenhuma outra posse* havia sido constituida pela Provincia de S. Paulo a léste, á esquerda daquelle Rio.

Dessa parte da Freguezia, margeando o Rio Negro pela esquerda, até as suas origens na Serra, no espaço de 93,40 kilometros, ¹ não havia até 1873 sinão mattas virgens e terras de-

Ao crear-se, em 1853, a Provincia do Paraná, o Municipio de São Francisco estava isolado do interior pela Serra do Mar.

Territorios a oeste da Serra.

Que *posses* havia em 1853, por parte de São Paulo.

¹ Eduardo de Moraes; Memoria cit. Pag. 180.

volutas ; tanto que destas, como se dice no Capitulo LXXV, a directoria da Colonia de D. Francisca comprou ao Governo os territorios, onde fundou o nucleo colonial de S. Bento.

O povoado mais proximo á Serra Geral, que tinha então o Paraná, era o dos Campos dos Ambrosios, sem contestação pertencentes á Comarca de Curitiba, por estarem nos territorios situados ao norte do Rio Negro.

S. Paulo nunca levantou questão ou julgou-se com direito á margem esquerda do Rio Negro até a Serra do Mar, salva a posse constituida pela freguezia.

E nem mesmo o Paraná.

Ao installar-se a provincia do Paraná (Capitulo LXXII) a questão unica de limites era exclusivamente a respeito dos Campos de Palmas, que S. Paulo entendia pertencerem-lhe por estarem *occupados* por 42 fazendas de Paulistas.

Até então *jámais* se levantou questão a respeito dos territorios da margem esquerda do Rio Negro até a Serra Geral ; sobre elles *jámais* S. Paulo julgou-se com direito.

E nem a propria provincia do Paraná ; porquanto em a primeira reunião da sua Assembléa Provincial, em 1854, para a cobrança do imposto de gado, que descesse para o municipio de S. Francisco, autorisou a creação de um registro, *não á margem esquerda do Rio Negro, mas nos territorios da direita, nos Ambrosios*, como se dice no Capitulo LXXV.

Por occasião do decreto n. 3378 de 1865 a Estação para o pagamento do imposto do gado, que seguia para Santa Catharina estava nos Ambrosios.

Só depois, em 1868, é que foi transferida para a Encruzilhada.

Cumpre tambem repetir que, quando o Aviso de 21 de Outubro de 1865 mandou sustar a execução do Decreto n. 3378 do mesmo anno, era ahí nos *Ambrosios* (territorio do Paraná) que estava o Registro, desde a sua creação em 1854, e não na « *Encruzilhada* » (territorio de Santa Catharina).

Sómente *depois de 14 annos*, isto é, em 1868, foi que a administração do Paraná *transferiu* o mesmo Registro para a « *Encruzilhada* », em plena matta virgem, passando-o, assim, do terreno incontestado para a margem esquerda do Rio Negro.

No citado Capitulo LXXV ficaram assignaladas as causas e intuitos dessa transferencia, e foram :

1º, ter o Governo resolvido que a Estrada de D. Francisca, a partir da « *Encruzilhada* », se dirigisse ao *Rio Negro*, e não a *Curitiba*, deixando assim de passar pelos *Ambrosios*, onde estava o Registro ;

2º, tentar o Paraná crear, por esse modo, uma pretensa *posse*, para de futuro allegal-a (como o fez), logo que viu condemnada pelo Aviso de 21 de Outubro de 1865 a absorpção do territorio catharinense, *desde a Serra do Mar*, esboçada pelo Decreto n. 3378, e á vista do projecto dos Deputados de Santa Catharina, em 1865, restabelecendo os limites pelos rios Negro e Iguassú.

Foi por ser assim sem contestação que, nem a Provincia de *S. Paulo*, nem mesmo a do Paraná tinham a pretenção de que os seus limites eram *pela margem esquerda do Rio Negro*, e até a Serra do Mar; foi por ser incontestavel que por parte, quer de uma, quer de outra destas provincias não havia alli um signal, ao menos, de posse, que o Conselheiro Dr. Bandeira de Mello (Officio de 11 de Maio de 1876) observou — que a propria Provincia de *S. Paulo* *pasmou* com a *pretendida extensão da Comarca de Curitiba*, que lhe attribuia o Presidente do Paraná!

* * *

Na ausencia de qualquer acto possessorio, á esquerda do Rio Negro, desde sua origem, pretendeu o Paraná creal-o por meio daquelle Registro, mesmo á fina *força*, esquecendo-se o seu Presidente, aliás jurisconsulto, que a *violencia*, como a clandestinidade e precariedade, tornam imprestavel a posse, por injusta.

Como já ficou registrado, em ordem a subtrahir os que transitavam pela estrada de D. Francisca ás pesadas e illegaes impositões do Paraná, os engenheiros desviaram-na 380 metros do Registro (Capitulo LXXV *in-fine*).

Não foi isso, porém, bastante.

« Logo que foi aberta franca, commoda e mais curta comunicação pela estrada de D. Francisca, já então desviada em sua direcção, ás necessidades dos habitantes do Districto de S. Bento e das margens do Rio Negro, ficando, por isso, a Estação arrecadadora de impostos isolada no meio da matta, e afastada uns 380 metros do caminho, que, naturalmente por suas

O Registro foi transferido para a Encruzilhada para allegar-se possealli, e sob o pretexto de pertencer o territorio ao Paraná.

boas condições, era por todos procurado; logo que se deu este facto, os agentes do Paraná, vendo escapar de suas mãos a renda, com que contavam, *sahiram da barreira fiscal e vieram se collocar em plena estrada*, para, por todos os modos, ou obrigar o transito a seguir pela pessima trilha, que não estrada da « *Encruzilhada* », ou então exigir os tributos, que alli eram cobrados.» ¹

Dahi os conflictos armados, as violencias, a que deu lugar o adiamento da discussão do projecto dos Deputados por Santa Catharina, em 1875 (Capitulo LXXVI).

A razão apparente, com que se procurou legitimar esses excessos, foi a nomeação, feita pelo Presidente de Santa Catharina, de autoridades policiaes para o districto de S. Bento, pretendendo o Paraná que aquelle districto (onde estava o Registro da « *Encruzilhada* ») estava no territorio de que estava de posse no *districto dos Ambrosios*, cujos alguns quarteirões iam á margem esquerda do Rio Negro, (Telegramma de 12 de Agosto e officio de 29 de Outubro de 1875 — do Presidente do Paraná) e que devia ser respeitado esse seu *uti possidetis*. »

Não havia no lugar, em que se fundou o districto de S. Bento, o menor signal de posse.

Foi fundado em terras devolutas, compradas á Nação.

Nenhuma reclamação fez o Paraná, porque alli não tinha o allegado *uti possidetis*.

Ficou, porém, provado que nenhum signal, ao menos, de posse, tinha alli o Paraná; que, creado em 1873 alli o nucleo colonial de S. Bento, em *terras devolutas compradas á Nação*, nenhuma reclamação fez então aquella Provincia; reclamação, que seguramente teria feito, si aquellas terras estivessem no districto dos Ambrosios.

Constituindo-se o *uti possidetis*, segundo direito, pelo facto material da posse, não se comprehende, portanto, qual fosse o *uti possidetis*, que pretendia o Paraná dever-lhe ser respeitado.

Os Campos dos Ambrosios estão a 90 kilometros da sede de S. Bento; e assim não se póde dizer que a posse ou *uti possidetis* do Paraná naquelles Campos (aliás incontestada) se devera estender até lá; e a supposta *posse* pelo estabelecimento do Registro da « *Encruzilhada* » nenhum valor tem, como se demonstrará em vista da determinação do Aviso de 21 de Outubro de 1865.

¹ Visconde de Taunay: Officio de 20 de Junho de 1876.

Quando em telegramma, de 23 de Junho de 1876, o Presidente de Santa Catharina observava ao do Paraná a conveniencia « de procurarem ambas as provincias arredar todos os motivos de acrimonia e vexame » e que « sem duvida o Registro da « *Encruzilhada* » era justa razão de queixas e azedumes para Santa Catharina, que soffria as consequencias dos pesadissimos impostos » do Paraná; quando, ainda em telegramma de 26 de Junho, sob a pressão do receio do imminente conflicto armado, o Presidente de Santa Catharina dizia ao do Paraná que : « pelo que podia render o Registro não valia de certo a pena tornar possivel o derramamento de sangue brasileiro » respondeo-lhe este que « não era pela renda que sustentava o Registro da « *Encruzilhada* », estabelecido ha muitos annos, e onde sempre se cobrou os mesmos impostos » mas porque « *não podia extinguir uma repartição publica sem revogação da lei, que a creou, nem entregar pela violencia uma prova evidente, que tem o Paraná da sua posse naquella região* » (Telegramma do Presidente do Paraná de 27. de Junho.)

* * *

Só é verdadeira esta ultima razão, a qual importa a *confissão plena* do intuito, com que foi estabelecido o Registro da « *Encruzilhada* » — causa principal dos conflictos — isto é, pretender o Paraná que tal creação « *era prova evidente de sua posse naquella região* ».

As outras razões não resistem a exame.

Quando o Aviso de 21 de Outubro de 1865 mandou sustar a execução do Decreto n. 3378 não havia Registro na « *Encruzilhada* »; o Registro unico estava muito ao norte (cerca de 10 legoas) nos Campos dos Ambrosios, onde fôra mandado crear pelo art. 12 da lei do orçamento do Paraná, de 18 de Setembro de 1854 (Capitulo LXXV).

O Registro da « *Encruzilhada* » não foi *repartição creada* em 1854, como parece pretender-se fazer crer, para afirmar ser muito antigo; foi o mesmo Registro estabelecido *legalmente*

Confessa o Paraná não poder extinguir o Registro da Encruzilhada, por constituir prova de sua posse.

Demonstra-se o contrario.

nos Ambrosios, que a administração do Paraná em 1868 *transferio para a « Encruzilhada »*, logo que a esse ponto chegaram os estudos e explorações da estrada de D. Francisca; e logo que o Governo determinou em 1867 que a estrada prosseguisse dalli para o Rio Negro e não para Curytiba.

Si a estrada tivesse prosseguido para Curytiba, como primitivamente se planejava, passaria pelos Ambrosios; e então o Registro não teria sido transferido.— Esta é a verdade.

Todos estes factos forão demonstrados e comprovados no Capitulo LXXV.

Não é, portanto, exacto que *datasse de muitos annos* a criação do Registro da « Encruzilhada ».

Não o é também que esse Registro tivesse sido *expressamente* creado por lei, como se deduz da resposta do Presidente do Paraná.

Ao tempo, em que o territorio do Paraná pertencia a S. Paulo, *nem um* registro fiscal havia naquella região; e o dos Ambrosios só foi creado pela citada lei paranaense de 1854.

Autorisando esta lei a « criação de uma agencia fiscal nos Ambrosios, ou outro qualquer logar *mais conveniente para a percepção do imposto de gado, que passasse para Santa Catharina* », não se comprehende que estivesse em sua intenção autorisar tal criação na « Encruzilhada » em plena matta virgem, e em logar onde, em 1854, não só nenhum caminho havia, por onde passasse o gado, como era territorio, ao qual até então nem S. Paulo, nem o Paraná se julgavam com direito.

A allegação do Presidente do Paraná, de que não podia extinguir a agencia da « Encruzilhada » *sem revogação da lei de 1854*, foi portanto uma evasiva especiosa, desde que sem autorisação legal a tinha para alli *transferido* dos Ambrosios; e sómente para a todo o tempo e transe allegar *uti possidetis*.

O Presidente do Paraná pretende que o territorio, onde estão o Registro da

Até aqui se vê que o Presidente do Paraná fundamenta a legitimidade da criação do Registro da « Encruzilhada » na allegação de que o fazia porque, quer o mesmo Registro, quer o nucleo colonial de S. Bento estavam *em alguns quarteirões do*

districto dos Ambrosios. (Telegrammas de 12 de Agosto, Officio de 29 de Outubro de 1875 e de 11 de Março de 1876).

Mais tarde, porém, o fundamento é outro ; isto é, que, estando aquelle nucleo e Registro situados na Villa de S. Bento, estavam em territorio da Villa do Rio Negro, pertencente ao Paraná. (Officio de 11 de Março de 1876.)

No primeiro caso são os quarteirões dos Ambrosios, que se estendem até S. Bento de norte a sul na distancia de 90 kilometros ; no segundo já aquelles quarteirões não são mais dos Ambrosios, mas pertencem á Villa do Rio Negro, de onde distam de léste a oeste 93.40 kilometros.

E assim, a margem esquerda do Rio Negro, segundo a argumentação do Presidente do Paraná, ora pertence ao districto dos Ambrosios, ora á Villa do Rio Negro !

* * *

O fundamento, que, para a posse no Registro da « *Encruzilhada* », se procura achar no Aviso de 21 de Outubro de 1865, não é procedente ; pelo contrario, é argumento contraproducente.

Aquelle Aviso, mandando sustar a execução do Decreto de 16 de Janeiro do mesmo anno, o fez em virtude do « Memorial » apresentado ao Governo pelo Conselheiro Silveira de Souza (Capitulo LXXIV).

Combatendo o « Memorial » os limites provisórios, fixados pelo Decreto, entre as duas provincias, pela *Serra do Mar* e pelo rio *Marombas*, [é visto que o Aviso, ordenando que não fosse executado o Decreto, firmou o *statu quo*, isto é, a situação juridica com relação á posse em que, antes d'elle, estavam as mesmas provincias, relativamente aos seus limites.

Qual era essa situação em 1865, ao oeste da Serra do Mar ? Era a descripta no começo deste Capitulo. Incultos sertões até á Freguezia do Rio Negro, e ás Villas da Lapa e S. José dos Pinhaes ; completa ausencia de *posse*, feita pela Provincia de S. Paulo ou do Paraná, á margem esquerda do Rio Negro, a

Encruzilhada e o districto de S. Bento, pertence ao Paraná, ora porque está no districto dos Ambrosios, ora porque está na Villa do Rio Negro, o que é inconciliavel.

A suspensão do decreto de 16 de Janeiro de 1865 firmou o *statu quo* das posses das duas Provincias.

Qual era esse *statu quo*.

não ser a em que foi estabelecida pequena parte da Freguezia deste nome ; dahi ás origens do Rio Negro, na Serra do Mar, mattas virgens e terras devolutas ; sendo que o povoado mais proximo á *Serra do Mar*, que tinha o Paraná, era o dos *Campos dos Ambrosios*. E ahi, em territorio sem contestação pertencente ao Paraná, é que foi estabelecida, e estava em 1865 a Estação Fiscal.

Sendo taes factos incontestaveis, a *transferencia* dessa Estação para a « *Encruzilhada* » á margem esquerda do Rio Negro em 1868 (tres annos depois do Decreto e Aviso de 1865) e distante 63 kilometros dos Campos dos Ambrosios, foi flagrante violação da determinação governamental de ser respeitado o *statu quo* ; e por esta razão não pôde constituir o *uti possidetis*, que pretende o Paraná.

O unico *uti possidetis*, aliás não contestado, era em 1865 o dos Campos dos Ambrosios, e não do territorio da « *Encruzilhada* ». E assim é contraproducente o argumento fundado pelo Paraná no Aviso de 1865.

Isto posto, improcede o principal argumento, em que o Dr. Lamenha Lins baseou toda a discussão, isto é, que Santa Catharina não pôde pretender o territorio áquem da « *Serra do Mar*, á margem esquerda do Rio Negro », porque desse territorio está de posse o Paraná desde antes do Decreto de 16 de Janeiro de 1865.

* * *

O Aviso de Outubro de 1865 não tolheu, nem podia tolher a Santa Catharina o dominio, que as leis e a historia lhe garantião, e pelo qual, creando a freguezia de S. Bento, deu-

E' de considerar-se, por outro lado, que, sendo inspirado o Aviso de Outubro de 1865 nas leis e factos historicos, mencionados no « Memorial » do Conselheiro Silveira de Souza, e nos quaes se apoião os limites legaes de Santa Catharina, a oeste da *Serra do Mar*, não tolheu elle, e não podia tolher, a acção desta Provincia, fundada nas mesmas leis e factos ; manteve-se-lhe a situação juridica por elles creada, com relação ao *dominio* de seus territorios.

E qual era essa situação? Qual esse dominio? São elles affirmados por testemunhos, irrecuraveis por parte de S. Paulo e do Paraná:

lhe os limites
pelo Rio Negro.

A demarcação das Villas de Guaratuba e S. Francisco, ordenada pelo Morgado de Matheus, determina para Santa Catharina, do Sahy para o *sul*, os limites *pelas vertentes* a léste da Serra do Mar (Auto de 2 de Maio de 1771 — Capitulo XLVII.)

Contemporaneamente, como se viu, foi Lages elevada a Villa; e, em 4 de Junho e 22 de Dezembro de 1773 (Capitulo XLVIII) Corrêa Pinto certifica que os limites de Lages com Santa Catharina, a léste, erão a Serra do Mar ou de Lages; em 1791, de commum accordo, as Capitánias de S. Paulo e de Santa Catharina assentaram o marco do *Trombudo, na Serra da Mar*, para divisão das duas Capitánias, entre Lages e a *Marinha*, ou serra abaixo (Capitulo LIII) e em 12 de Julho de 1797 (Capitulo LIII) ainda a Camara de Lages affirma que os limites do districto são, pelo lado de léste, a Serra do Mar.

Si estes erão, sem replica, os limites de Lages pelo lado de léste; si a Serra do Mar era o limite entre Lages (S. Paulo) e o litoral de Santa Catharina, e si o Alvará de 9 de Setembro de 1820 annexou á Santa Catharina a Villa de Lages e seu Termo, como contestar-se que foi annexada com esses limites?

Conseqüentemente desde 1820, já não fallando no direito anterior, eram do *dominio* de Santa Catharina todos os territorios' de S. Francisco para o sul, a léste e a oeste da Serra Geral; conseqüentemente rue o argumento do Dr. Lamenha Lins de que Santa Catharina não póde pretender o territorio a oeste da Serra do Mar e á margem esquerda do Rio Negro.

E no Capitulo LXXI e LXXXVI se demonstrarão á evidencia os limites de Lages a oeste, ao norte e ao sul, com que foi feita a referida annexação, isto é, os limites legaes, que se reclamão.

E foi fundando-se no direito (Alvará de 1820), que consagrou esses limites de Lages, que Santa Catharina creou o districto e Freguezia de S. Bento, em 1875 e 1876, dando-lhe os limites pelo Rio Negro.

Objecta o Presidente do Paraná, não podendo negar a autenticidade da Carta Regia de 1749, que esta só rege os limites da Ouvidoria e não do Governo.

No citado officio de 5 de Novembro de 1876, o Dr. Lamenha Lins, reconhecendo e accetando a authenticidade da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, objecta que a fé, que se lhe tem dado para resolver a questão, nasce da confusão, que se pretende fazer entre limites de *districto de Ouvidoria*, e limites de *governo* das Capitánias, *confundindo-se a divisão judiciaria com a administrativa.*»

De accordo com o Dr. Lamenha Lins, o distincto Dr. Bento Fernandes de Barros, no seu Opusculo *Limites entre o Paraná e Santa Catharina*, publicado em Curitiba em 1877, assim se exprime, depois de transcrever aquella Carta Regia:

« Como se vê a Provisão (aliás Carta Regia) determina os limites do *districto da nova ouvidoria de Santa Catharina* e não os limites do *districto da capitania ou governo.*»

« Não só a lettra desta Provisão não permite confundir essas duas circumscripções, como é necessario distinguil-as para se comprehender os factos da organização defeituosa, que offerecia o paiz na época colonial.»

« A divisão judiciaria não mantinha sempre com a divisão administrativa uma correspondencia harmonica, tendo as comarcas ou ouvidorias districtos, que comprehendião territorios de capitánias diversas.»

« Desse facto offerece uma prova a mesma provincia de Santa Catharina, cujo territorio, constituido em capitania em 1739 (aliás 1738) fazia parte do districto da Ouvidoria de Paranaguá, do qual só foi desannexado por essa mesma Provisão de 1749, que nella creou uma nova ouvidoria. »

« Outra prova nos apresentam ainda Santa Catharina e Rio Grande do Sul. »

« A carta regia de 19 de Setembro de 1807, elevando á capitania geral, com o nome de S. Pedro, a antiga capitania d'Elrei, que ficou independente da do

Rio de Janeiro, ordenou que lhe ficasse subordinado o governo da Ilha de Santa Catharina. »

« O Alvará de 16 de Dezembro de 1812, *annexando a comarca de Santa Catharina á de S. Pedro*, formou dellas uma com a denominação de *comarca de S. Pedro e de Santa Catharina*, tendo como cabeça e residencia dos Ouvidores geraes a villa de Porto Alegre. »

« Ahi temos o territorio de duas capitánias, com governos distinctos, posto que o de uma fosse subordinado ao de outro, formando o *districto de uma só comarca*, ou ouvidoria. »

« Que o Alvará de 1749 não serviu de base á divisão administrativa, já o mostra essa mesma Carta Regia de 19 de Setembro de 1807, a qual, creando a capitania geral de S. Pedro, declarou que ella *comprehenderia todo o continente ao sul da capitania de S. Paulo*; donde resulta que esta confinava meridionalmente com aquella e não áquem com Santa Catharina. »

« Portanto, si a disposição de 1749 não teve por fim limitar a *acção administrativa*, mas sómente a *judiciaria*, não ha nella base alguma legal para se traçar hoje a pretensa divisa dos Rios Negro e Iguassú, entre Santa Catharina e o Paraná. »¹

Antes de considerar esta objecção, contra os effeitos da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, cumpre rectificar um equivoco dos dous illustres patronos do Estado do Paraná.

O Alvará de 16 de Dezembro de 1812 *não annexou* a Comarca de Santa Catharina á de S. Pedro, « formando dellas uma só Comarca. »

Só poderia haver annexação, si então (1812) houvesse as duas comarcas; o que se não dava.

Não é verdade que o Alvará de 16 de Dezembro de 1812 *annexasse* a Comarca de Santa Catharina á de São

¹ Dr. Bento Fernandes de Barros — *Limites entre o Paraná e Santa Catharina.*

Pedro; sómente designou Porto Alegre para cabeça da Comarca, conservando os limites desta fixados pela Carta Regia de 1749.

Aquelle Alvará, em consequencia da elevação do Rio Grande á Capitania Geral em 1807, subordinando-lhe o governo de Santa Catharina, limitou-se a designar Porto Alegre, capital da nova Capitania, para cabeça da Comarca de Santa Catharina, que até então, e durante 63 annos (a começar de 1750, quando tomou posse o primeiro Ouvidor) era na Villa do Deserto. (Capitulo LV e LVI).

E limitando-se a alterar simplesmente a séde da Ouvidoria, o Alvará nada innovou com relação aos limites, que como sempre continuaram a ser, ao norte, pelo S. Francisco (ou Sahy) Rio Negro e Iguassú.

* * *

Não sendo primitivamente harmonicas as divisões administrativas com as judiciaes, com o andar dos tempos estas servirão de base áquellas.

E' certo que, na primitiva organização do paiz, a « divisão judiciaria não mantinha sempre com a divisão administrativa correspondencia harmonica », tendo as Ouvidorias, ás vezes, districtos mais amplos do que os dos Governos.

O que porém não é menos certo é que, com o augmento da população e dos interesses publicos e particulares, a tendencia era pôr de harmonia as orbitas das competencias judiciarias e governamentaes, tomando-se por base a divisão judicial.

Assim, a *divisão judicial* de 1720, feita por Pardiniho, entre as Villas de S. Francisco e de Paranaguá, servio de base á Carta Regia de 1747, que *esboçou* os limites do *governo* de Santa Catharina, mandando ao *seu governador* que collocasse os colonos desde S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e nos territorios adjacentes.

Assim, a *divisão judicial* das Ouvidorias de S. Paulo e do Rio das Mortes servio de base ao Alvará de 2 de Dezembro de 1720, para estabelecer os limites entre *os governos* das Capitánias de S. Paulo e Minas Geraes, ao separal-as.

Assim — os limites judiciaes da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 tambem servirão, ao mesmo tempo, de base

para os limites *do governo*, na mesma data creados, como se demonstrou no Capitulo XXV.

Essa tendencia da administração para harmonisar as circumscriptões *judiciaes e governamentaes* ainda se vê no Alvará de 12 de Fevereiro de 1821, que restaurou a Comarca de Santa Catharina; porque, mantendo os seus antiquissimos limites ao norte (a divisão *actual* da Comarca de Paranaguá e Curitiba), determina que *ao sul* terá a *mesma divisão, que tem o governo* (Capitulo LVII), isto é: o Mampituba e, transposta a serra, o rio das Contas, o Pelotas e Uruguay. (Vide Capitulo LXXI). O argumento baseado na Carta Regia de 19 de Setembro de 1807, de que os limites de S. Paulo eram com o Rio Grande e não com Santa Catharina, em razão de dizer aquella Carta « que o Rio Grande *comprenderia todo o continente ao sul da Capitania de S. Paulo* », é contraproducente, em vista do Alvará de 9 de Setembro de 1820, como se demonstrou nos Capitulos LVIII e LIX; o que, por brevidade se omitta.

E nos Capitulos XXV, e XXXIX, se demonstrou que não houve, na data de 20 de Novembro de 1749, sómente a Carta Regia sobre a Ouvidoria, mas muitos outros actos officiaes relativos a medidas *de governo*, que se terião de executar nos *limites judiciaes* da Ouvidoria creada; demonstrou-se que, perante os factos historicos e as leis, é *teimosia* contestar os limites *do governo* de Santa Catharina pelo Sahy, Rio Negro e Iguassú, com o argumento especioso de que taes limites são de *districto de Ouvidoria* e não de governo.

Tambem nenhuma procedencia tem, contra a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, os argumentos fundados pelos Drs. Lamenha Lins e Fernandes de Barros « na nomeação de Corrêa Pinto, em 1766, para ir povoar Lages, e crear villa por ordem do Governador de S. Paulo; na resistencia de S. Paulo á criação do Registro de S. Jorge, etc., etc., etc. »

Como o Conselheiro Zacharias e o Dr. Euphrasio Corrêa desconhecião os Drs. Lamenha Lins e Fernandes de Barros a

O argumento fundado na Carta Regia de 1807 para affirmar os limites de São Paulo com o Rio Grande e não com Santa Catharina, é contraproducente em vista do Alvará de 9 de Setembro de 1820.

Quanto aos limites da Carta Regia de 1749 para a Ouvidoria, ficou demonstrado que por actos da mesma data foram constituídos os mesmos limites para o governo.

Improcedencia da argumentação de ter sido fundada Lages, por ordem do Governador de S. Paulo.

historia da fundação de Lages, e a questão dos seus limites civis e ecclesiasticos, que tanto esclarecem o assumpto, como ficou demonstrado no Capitulo LXX, em que se refutou o Opusculo daquelle distincto estadista, e no Capitulo LXXVI, em que se refutou o discurso do Dr. Euphrasio Corrêa.

E em razão desse desconhecimento — forão levados a dar attenção a factos isolados, sem o indispensavel nexos com o direito e factos anteriores á fundação da Villa de Lages; sem considerar os limites *de direito* de Santa Catharina, durante a suppressão da Capitania de S. Paulo, e os limites *de facto*, depois da sua restauração; e a ponto de affirmarem que o Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos não reconhecêo o direito de Santa Catharina, quando, pelo contrario, qualificou de *despotismo* aquella ordem do Morgado de Matheos para fundar a povoação de Lages, em territorio de Santa Catharina (Capitulo LII).

LXXIX

Já no Capitulo anterior se fez menção do *Opusculo* do Dr. Bento Fernandes de Barros com relação ao assumpto.

No proposito de não deixar sem refutação tudo quanto se tem escripto em favor dos interesses do Estado do Paraná, convém considerar os principaes argumentos daquelle trabalho, que visou especialmente refutar os argumentos do Visconde de Taunay, Presidente de Santa Catharina, nos officios de 5 de Setembro e 22 de Novembro de 1876 ao Presidente do Paraná.

Ao argumento, baseado em que, ainda mesmo considerada a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 sómente restricta a *limites de Ouvidoria ou Comarca*, ella constitue prova de que os limites do Paraná são os do S. Francisco (Sahy), Rio Negro e Iguassú, estabelecidos por aquella disposição, porque a lei n. 704 de 29 de Agosto de 1853, que creou a provincia do Paraná deo-lhe *por extensão e limites os da Comarca de Curytiba*, e estes limites eram aquelles, fixados entre as Ouvidorias de Curytiba e de Santa Catharina, oppõe o Dr. Barros:

a) « que este argumento funda-se em uma *falsa intelligencia* das expressões da lei, porque « os limites da Comarca de Curytiba, que a lei assignou á circumscripção da nova provincia do Paraná, não eram,

Opusculo do Dr.
Bento Fernan-
des de Barros.

Refutação dos
principaes ar-
gumentos.

podiam ser outros sinão os que ella tinha *como porção do territorio da provincia de S. Paulo*, da qual foi destacada. »

b) que, assim, « *falsamente se entende por limites da comarca de Curytiba os que consignara, para dividil-a da de Santa Catharina, o Alvará de 1749, que perdeu a sua razão de ser com os actos posteriores emanados das competentes autoridades ou consagrados por ellas, e que reconheceram ser outra a demarcação meridional da provincia de S. Paulo, e portanto de sua comarca austral de Curytiba.* »

* * *

O primeiro destes fundamentos viola de frente a hermeneutica juridica e a historia dos nossos dias sobre a criação da Provincia do Paraná.

Viola a hermeneutica porque — *interpretatio cessat in claris. Quando verba sunt clara, non admittitur mentis interpretatio.* E com razão, porque « a interpretação é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeito de sua redacção ou duvidosa com relação aos factos occurrentes, ou silenciosa » (Paula Baptista cit., Hermen. § 3º); e nada mais claro do que o texto da lei de 29 de Agosto de 1853, *sic*:

« A Comarca de Curytiba, na *Provincia de S. Paulo*, fica elevada á cathegoria de Provincia do Paraná. »

« A sua *extensão e limites são os mesmos da referida Comarca.* »

Viola a historia de nossos dias, porque, como se disse no Capitulo LXXI » nos tres projectos, de 1843 a 1853, creando a Provincia do Paraná, domina sempre o mesmo pensamento, isto é, elevar á Provincia a *Comarca de Curytiba, tendo por limites os mesmos da Comarca.*

Sendo tão claro e positivo o texto da lei, quando se refere á *limites da Comarca de Curytiba, é o Dr. Fernandes de Barros*

quem *falséa* a sua intelligencia, substituindo as expressões *limites da Comarca* pelas expressões « *porção de territorio da provincia de S. Paulo, da qual foi destacada.* »

O intuito *desta falsa intelligencia da lei* é manifesto e expresso no transcripto segundo fundamento, isto é: que, conforme a autoridade dos escriptores, anteriormente pelo Dr. Barros citados, « *dividindo-se a Capitania de S. Paulo da do Rio Grande do Sul pelo Pelotas e Uruguay* », os limites da Comarca de Curytiba se prolongavam até aquelles rios, porque até lá se estendia « *a porção do territorio destacada da provincia de S. Paulo* », tendo perdido a sua razão de ser a Carta Regia de 1749, « *por actos posteriores das autoridades competentes* ».

Nem com esse *torquere legem* foi mais feliz o illustrado patrono do Paraná, pois quando não fosse pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, pelos Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e 12 de Fevereiro de 1821, combinados com os documentos authenticos, que *estabelecerão a certeza dos limites da Villa de Lages*, não mais podião os limites da Provincia de S. Paulo ir ao Pelotas e Uruguay; apesar da opinião dos escriptores citados, que não teem, nem podem ter no assumpto o valor, que se lhes empresta, como se demonstrou. (Capitulo LXX.)

* * *

Considere-se porém e por hypothese que a Carta Regia de 1749 é sómente relativa ou restricta a limites judiciaes, como pretendem os advogados do Paraná, e combine-se a citada Carta com a lei de 29 de Agosto de 1853.

Ver-se-ha que ainda improcede o argumento.

Antes de tudo:

Não se contesta hoje a existencia e a authenticidade d'aquella Carta Regia; e sómente se allega (e contradictoriamente) ora que nunca teve execução, ou foi sempre letra morta, ora que só se refere a limites judiciaes e não de governo.

Reconhece o Dr. Fernandes de Barros que a Carta Regia « *não teve por fim dar limites á acção administrativa, mas á judiciaria* ».

Expressamente reconhece que a Carta Regia de 1749 estabeleceu limites para *dividir a Comarca de Curitiba da Comarca de Santa Catharina*.

Logo, reconhece que os limites judiciaes entre as Comarcas de Santa Catharina e a de Curitiba são o S. Francisco (no litoral) e o Rio Negro e Iguassú a oeste da Serra do Mar, por aquella Carta Regia fixados. Nem se comprehenderea o absurdo de servir aquella disposição legal sómente para os limites do litoral e não para os do interior.

Ora, esses limites ainda hoje, depois de seculo e meio, são os mesmos.

Como se disse (no Capitulo LXXI) nunca forão taes limites alterados, nem quando o Alvará de 19 de Fevereiro de 1812 passou para Curitiba a séde da Comarca de Paranaguá, nem quando o Alvará de 16 de Dezembro do mesmo anno passou a séde da Comarca de Santa Catharina do Desterro para Porto Alegre.

Não forão ainda alterados, e pelo contrario forão confirmados pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 aquelles limites, fixados em 1749 entre a Ouvidoria de Santa Catharina e a de Paranaguá, isto é, os de S. Francisco (Sahy), Rios Negro e Iguassú.

E assim não podia ser outra a *divisão actual* da Comarca de Paranaguá e Curitiba, a que se refere o Alvará de 1821, restaurando a antiquissima Ouvidoria de Santa Catharina, e separando-a da do Rio Grande do Sul.

A lei de 29 de Agosto de 1853, como se verifica da discussão relativa á sua elaboração, *só creou direito novo no facto de elevar á Provincia a Comarca de Curitiba*; não creou porém direito novo (e isto é expresso) quanto á sua extensão e *limites*; a respeito destes mandou guardar *o direito anterior*, uma vez que indicou *os limites da Comarca de Curitiba*.

Ora, si os Drs. Fernandes de Barros e Lamenha Lins reconhecem que a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 só rege os *limites judicades* entre a Comarca de Curitiba e de Santa Catharina, é consequente que reconhecem serem os limites meridionaes *da Comarca de Curitiba* os rios S. Francisco, Negro e Iguassú —, porquanto, nem elles, nem alguém podem exhibir

outra *disposição legal*, desde então até hoje, pela qual os *limites judiciais* da Comarca de Curitiba possuem transpor esses limites.

E' portanto tambem consequente que o *direito anterior*, que pela lei de 29 de Agosto de 1853 deve ser mantido, é o expresso na Carta Regia de 20 de Novembro de 1749; e que, assim, ainda considerada esta disposição relativa ou restricta sómente a *limites judiciais*, ella affirma, combinada com a lei de 1853, que os limites meridionaes do Estado do Paraná são os fixados na mesma Carta Regia.

* * *

Ainda foi infeliz o Dr. Fernandes de Barros, *falseando* a intelligencia da lei de 29 de Agosto de 1853, para concluir que, por ella, os limites do Estado do Paraná se estendem até ao Pelotas ou Uruguay, «*porque até lá se estendião os territorios da provincia de S. Paulo*».

Esta affirmação importa o desconhecimento da criação e divisões da Capitania de S. Paulo, desde os tempos coloniaes até a Independencia.

Já se observou que, a respeito dos limites entre as Capitánias de S. Paulo e de Santa Catharina, deve-se considerar o periodo até á supressão da Capitania de S. Paulo (1748), o periodo de 17 annos dessa supressão (1748 a 1765), e o periodo da sua restauração (1765 á 1824).

No Capitulo XXXIX se demonstrou que, pela supressão da Capitania de S. Paulo pela lei de 9 de Maio de 1748 (Capitulo XXIII) as Comarcas ou Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá, como *divisões judiciais*, ficarão pertencendo ao *governo* da Capitania do Rio de Janeiro; demonstrou-se que a Ouvidoria de Paranaguá, que se estendia desde a linha de Iguape para oeste até ao Rio da Prata (Dr. José Mathias, Capitulo XIX) ficou limitada pelos Rios de S. Francisco, Negro e Iguassú pela Carta Regia de 1749 depois daquella supressão; e que consequentemente a Ouvidoria de Santa Catharina, creada por esta Carta Regia, tambem ficou incorporada ao *governo* da Capitania do Rio de Janeiro; e enfim demonstrou-se que em 1752 os limites *judiciais* da Ouvidoria eram tambem os do *governo* da

Capitania de Santa Catharina, ainda que subalterna á do Rio de Janeiro.

Foi no periodo de 1765 á 1820, com o restabelecimento da Capitania de S. Paulo, que teve logar a *usurpação* dos territorios de Santa Catharina, com a fundação da povoação em Lages, apezar da opposição do Vice-Rei Conde de Cunha.

Em muitos Capitulos anteriores se demonstrou, e ainda no Capitulo LXXVIII, que, apezar de tudo, essa *usurpação* perdurou, e produziu effeitos legaes, ficando estabelecidos os limites de *facto* da Villa de Lages, ao sul, pelo Pelotas e Uruguay; e a ponto de serem reconhecidos pelas Cartas Regias de 16 de Setembro de 1807 e 5 de Novembro de 1808.

Ora, si o Pelotas e o Uruguay eram os limites da Capitania de S. Paulo, *ao sul*, porque eram os limites de Lages; si eram esses os limites affirmados pelo *fundador de Lages*, Corrêa Pinto; affirmados em toda a correspondencia do Morgado de Mathêos com os Governadores do Rio Grande do Sul; com o Bispo do Rio de Janeiro, com o Vice-Rei Conde de Cunha, e com o Marquez de Pombal; si eram esses os limites reconhecidos pelas citadas Cartas Regias de 1807 e 1808, é visto que o Alvará de 9 de Setembro de 1820, desannexando de S. Paulo a Villa de Lages (a mais *meridional* da Provincia, na expressão do Alvará) e seu Termo, e unindo-os a Santa Catharina, o fez com os limites do Pelotas e Uruguay *ao sul*.

Ou esta é a verdade historica, ou a logica não existe.

Logo, os argumentos fundados nas Cartas Regias de 1807 e 1808, combinadas com o Alvará de 1820, são argumentos contraproducentes. Logo desde 1820, o que valem as affirmações dos escriptores citados pelo Dr. Fernandes de Barros para affirmar-se que os limites de S. Paulo vão até Pelotas e Uruguay?

Não é tudo.

No Capitulo LXXII, a proposito da discussão, na Camara dos Deputados, do projecto do Dr. Livramento, depois de instalada a Provincia do Paraná, já com o parecer da respectiva commissão e já com os votos (insuspeitos para os Paranaenses) dos deputados Conselheiros Zacharias e Carrão e dos Drs. José

Mathias Ferreira de Abreu e Antonio Candido Ferreira de Abreu, ficou julgado sem contestação que os limites de Santa Catharina ao *sul* eram com o Rio Grande, pelo Pelotas e Uruguay, e não com a Provincia do Paraná.

Firmado portanto pela Camara dos Deputados, e já depois de installada a provincia do Paraná, que os seus limites ao *sul* não se estendião ao Pelotas e Uruguay, carece de procedencia a interpretação que á lei de 29 de Agosto de 1853 empresta o Dr. Fernandes de Barros, no intuito manifesto de prolongar até alli esses limites.

*
* * *

O Dr. Fernandes de Barros, não podendo deixar de reconhecer o valor dos actos governamentais e das leis anteriores á Carta Regia de 1749, que a ellas se prendem, quaes os de 1720, 1742, 1747 e 1748, como provas do modo, pelo qual se foi gradual e successivamente organisando a Capitania de Santa Catharina nos mesmos limites por elles fixados para o judicial, objecta que «taes actos não podem ter a virtude de dar áquella Carta Regia um character diverso do que ella tem», isto é, de disposição restricta sómente a limites *judiciaes*, não *de governo*.

De accordo.

Nem o contrario se affirmou, por parte de Santa Catharina, cujo argumento se inverteu.

Pelo contrario, o que se affirmou foi que, embora a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 só tenha, como observa o Dr. Fernandes de Barros, o *character* de disposição restricta a *limites judiciaes*, os actos e leis anteriores com ella combinados demonstram que a Capitania (o governo) foi constituida nos mesmos limites da Ouvidoria por ella creada; facto, que ainda é comprovado pela remessa ao Governador de Santa Catharina, na mesma data de 20 de Novembro de 1749, de diversos actos relativos á administração *civil* e *ecclesiastica* (Capitulo XXV, pags. 104 e 105, Capitulo LVIII, pags. 309) para serem ex-

ecutados conjunctamente, e dentro dos limites judiciaes; e pela Carta Regia, do mesmo dia e anno, ao Cabido de S. Paulo.

Para neutralisar o valor d'aquelles actos e leis, o illustrado patrono do Paraná, aliás emerito cultor do direito, esquecendo-se das regras: *non est novum ut priores leges ad posteriores trahuntur; sed et posteriores leges ad priores pertinent* — considera-os isoladamente, e unicamente relativos aos seus fins immediatos; não quer considerá-los no seu conjuncto com relação á Carta Regia de 1749, como exigem a hermenuntica e a critica historica. ¹

Não ha duvida que as leis de 11 de Agosto de 1738 e 1742 (Capitulo XX) tiveram por fim immediato (e isto ficou consignado no Capitulo XXI) «acautelar, contra a Hespanha, as possessões do Brazil até ao Rio da Prata» é porém incontestavel que, para esse fim, essas leis principiaram por *separar. desde logo*, da Capitania de S. Paulo, *os territorios de Santa Catharina e os do Rio Grande do Sul e da Laguna, unindo-os ao governo* da Capitania Geral do Rio de Janeiro.

Havia portanto *desde então* Capitania, como se reconhece por parte do Paraná, nesses territorios separados de S. Paulo; Capitania embora sem limites designados, e da qual foi 1º Governador o General Paes.

Ora, demonstrou-se tambem (Capitulos XXI, pags. 84 a 85, e LVIII, pags. 305 e 306) que a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, expedida com a assignatura do ex-Ouvidor Pardinho, designou implicitamente os limites do *governo civil* da Capitania, mandando que o seu governador collocasse os colonos desde S. Francisco ao Rio Grande, comprehendidos os sertões correspondentes ao territorios, que aquelle ex-Ouvidor fixara em 1720 para a Villa de S. Francisco, e aos territorios, que em 1738 e 1742 tinham sido desmembrados da Capitania de S. Paulo.

Consequentemente do Provimento de Pardinho de 1720, das

¹ Nessa falta tambem incorreu o Snr. Jacques Ourique no seu cit. Opusculo — há apreciação dos actos legislativos de 1738, 1742, 1748, 1749, etc., etc.

leis de 11 de Agosto de 1738, 4 de Dezembro de 1742, e 9 de Agosto de 1747, combinadas ou consideradas em seu conjuncto, se conclue que a Capitania de Santa Catharina se limitava septentrionalmente com a de S. Paulo, em 1747, pela linha geographica de S. Francisco para oeste.

E esta conclusão se avigora, considerando-se que, si os territorios, em que a Carta Regia de 1747 mandava collocar os colonos, pertencessem á Capitania de S. Paulo, ao Governador desta D. Luiz Mascarenhas e não ao Brigadeiro José da Silva Paes, Governador da Capitania de Santa Catharina, teria a Metropole encarregado essa diligencia.

Tal é um dos effeitos da Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, o qual o Dr. Fernandes de Barros pretende (ao contrario do que ficou demonstrado, e ainda se vai demonstrar) que nenhuma ligação tem com a de 1749, não se podendo della inferir « que se teve em vista uma divisão, tendo por base o littoral de S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e o sertão correspondente aos confins hespanhóes »

Tendo-se já refutado as objecções oppostas pelo Conselheiro Zacharias (Capitulo LXX) e reproduzidas no « Opusculo » do Dr. Fernandes de Barros a respeito da Carta Regia de 1747, convém considerar como é por este ultimo entendida a Carta Regia de 9 de Maio de 1748.

Esta Carta Regia foi calcada sobre o Parecer do Conselho Ultramarino de 29 de Janeiro de 1748, firmado por Pardinho e Alexandre de Gusmão (Capitulo XXIII, pags. 92 e 93). Por virtude della, crearam-se as Capitánias de Goyaz e Matto Grosso e extinguiu-se a Capitania de S. Paulo.

Quanto ás Comarcas ou Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá, que constituíam a Capitania extinta, a Carta Regia não se limitou simplesmente, como affirma o Dr. Fernandes de Barros, a ordenar que fossem administradas pelo governador militar da Praça de Santos : fez mais ; confiando a administração *militar* dos territorios das duas Ouvidorias ao governador da Praça de Santos, como *circumscripções judiciais*, annexou-as á Capitania do Rio de Janeiro.

E deste modo, em 1748, porque a Ouvidoria de Paranaguá se estendia até ao Rio Grande, até lá se estendia a Capitania geral do Rio de Janeiro, comprehendendo a Capitania subalterna de Santa Catharina, e constituida esta, até então, com os limites esboçados em 1747, dentro dos limites da Comarca de Paranaguá.

Tambem já então se estudava no Conselho Ultramarino a criação da Ouvidoria de Santa Catharina (Capitulo LVIII, pags. 306 e 307) e si se considera o conjuncto de todas estas leis com a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 e as diversas Provisões do mesmo dia e anno (Capitulo LVIII, pags. 308 a 309) e ainda a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 ao Cabido de S. Paulo (Capitulo XXV, pags. 105 e 106), é irresistivel a conclusão de que a *Ouvidoria* e *Capitania* de Santa Catharina ficarão organisadas com os mesmos limites; o que ainda factos posteriores confirmarão, e se apontaram no Capitulo LIX. pag. 345.

* * *

Todos e um por um dos argumentos do III Capitulo do « Opusculo » do Dr. Fernandes de Barros, a saber:

- a) a fundação de Lages pelo governo de S. Paulo;
- b) a extincção do Registro de S. Jorge, creado por Santa Catharina;
- c) a resposta *contraria* do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos á reclamação de Santa Catharina sobre o territorio de Lages;
- d) o alcance do Alvará de 9 de Setembro de 1820 contra a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749;
- e) os limites entre o municipio de Lages e o restante de S. Paulo;

já forão radicalmente refutados, especialmente por occasião da analyse dos argumentos do « Opusculo » do Conselheiro Zacharias (Capitulo LXX) e da impugnação do discurso do Dr. Euphrasio Correia (Capitulo LXXVI).

E então se demonstrou que só a falta de conhecimento completo dos factos históricos relativos ás Capitánias de Santa Catharina e S. Paulo, ao ser esta supprimida em 1748; o desconhecimento, ou esquecimento, dos successos, que tiveram lugar durante essa supressão até 1765, anno em que foi restabelecida aquella Capitania, e a ignorancia da historia da fundação e dos limites de Lages, desde que em 1765 a concebeu o Morgado de Mathêos em *Santos* até que em 1820 foi annexada á Provincia de Santa Catharina, poderião explicar que, por parte do Paraná, se achasse argumentos procedentes naquelles factos.

Sómente a ignorancia da historia da fundação da povoação de Lages e de sua elevação a Villa por ordem do Morgado de Mathêos, desde 1765. a 1820, poderia ter inspirado ao Dr. Fernandes de Barros estas injustas, amargas e infundadas expressões:

« Contra factos não ha argumentos possiveis. »

« Mas os advogados de Santa Catharina, que comprehendem quanto são concludentes os factos da nomeação de Corrêa Pinto, a ordem para povoar Lages, a communicação ao Governador do Rio Grande, a elevação de Lages a Villa, por parte do Governador de S. Paulo contra a sua pretensão, pensarão que podião *chicanar* contra a verdade historica e contra o bom senso, *ousando figurar como invasões* em seu pretenso territorio factos como aquelles, em que interveio a *autoridade publica* (a do Governador de S. Paulo) e *que não soffrerão contestação.* »

Como se falsêa, ou melhor, como se ignora a historia !

A invasão no territorio de Lages foi *contestada desde logo* :

1.º em 1767 pelo Governador do Rio Grande, em resposta á carta do Morgado de Mathêos de 16 de Agosto de 1766, pedindo-lhe auxilio para Corrêa Pinto; carta, em que aliás se apoia o Dr. Fernandes de Barros e o Brigadeiro Machado de Oliveira.

2.º Em carta do mesmo Governador de 6 de Janeiro de 1767 á Corrêa Pinto.

3.º Em carta do mesmo Governador de 6 de Janeiro de 1767 ao Vice-Rei Conde de Cunha.

(Capítulo XXXII)

4.º Em carta do Vice-Rei Conde de Cunha, em 21 de Fevereiro de 1767 á Metropole.

5.º Em carta do mesmo Vice-Rei ao Governador de S. Paulo em 22 de Fevereiro de 1767.

(Capítulo XXXIII)

6.º Pela prohibição, em 1767, do Vigario da Vara de Viamão aos frades franciscanos, levados por Corrêa Pinto, de funcionarem em Lages.

(Capítulo XXXVI)

7.º Em 1776 pelo Governador de Santa Catharina Pedro Antonio da Gama e Freitas, em officio ao Vice-Rei, Marquez de Lavradio.

(Capítulo XLVIII, pag. 251 a 252)

8.º Pelo Governador de Santa Catharina, em officio de 14 de Setembro de 1787.

(Capítulo LI, pag. 266)

9.º Em 1789 pelo Vice-Rei D. Luiz de Vaconcellos, em 20 de Agosto, no Relatorio, com que passou a administração ao Conde de Rezende—qualificando a invasão de Lages de *despotismo* do Morgado de Mathêos, Governador de S. Paulo.

(Capítulo LII, pag. 273 a 274)

A verdade historica é portanto que a fundação de povoação em Lages, em territorio pertencente a Santa Catharina por virtude das leis de 1738, 1742, 1748 e 1749, foi uma *invasão* intencional ou não, ordenada pelo Morgado de Mathêos e contra a qual protestarão os Governadores de Santa Catharina e do Rio Grande, e á qual a maior autoridade da administração do Brazil,

o Vice-Rei, qualificou de *despotismo* daquelle Governador da Capitania de S. Paulo ; e assim é contra a verdade historica que a fundação de Lages *tivesse sido ordenada por autoridade pública !*

Qualificação-se entretanto a todas estas provas de *chicana !* E pretende-se que *jâmais houve contestação* á fundação de Lages por ordem daquelle Governador !

* * *

Insurge-se o Dr. Fernando de Barros contra os defensores do direito de Santa Catharina, por entenderem que o Alvará de 9 de Setembro de 1820, que incorporou a essa provincia a Villa de Lages e seu Termo, foi um *acto reparador da usurpação* feita contra as disposição legaes de 1738 a 1749.

Quem, primeiro, assim qualificou aquelle Alvará, como se observou opportunamente, foi o erudito Dr. Candido Mendes de Almeida ¹

E fel-o apoiado no testemunho de Monsenhor Pizarro, o qual, referindo-se aos esforços do Governador de Santa Catharina, Pereira Pinto, para a communicação directa entre o Deserto e Lages, diz:

« procurou corresponder-se com as Autoridades de cima da Serra, a evitar os ciumes já suscitados de se unir a Villa de Lages, distante 200 leguas da Capital de S. Paulo ao Sul, *ao territorio e jurisdição de Santa Catharina, como fôra outr'ora pela Provisão de 19* (aliás Carta Regia de 20 de Novembro) *de Novembro de 1749.* ² »

Quando não fosse o intuito do Alvará de 9 de Setembro de 1820 reparar a referida usurpação, o que se não pôde contestar é que elle trouxe esse effeito, principalmente considerando-se que a sua fonte foi a « Memoria Politica » de Paulo José Miguel

¹ Candido Mendes cit. Atlas, pag. 22, 5^a Columna.

² Monsenhor Pizarro cit. Vol. 9, pag. 315.

de Brito, a qual demonstrou a conveniencia dessa medida e disposição legal.

Demais. Facil é a demonstração de que o Alvará trouxe de facto essa *reparação*.

Reconheceu-se por parte de Santa Catharina, como *facto historico*, a fundação da povoação de Lages e a sua elevação a Villa por determinação do Governador de S. Paulo; reconheceu-se que essa fundação e elevação forão em consequencia de uma *usurpação*, pela violação das leis de 1738 a 1749, ou (na phrase do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos) em consequencia do *despotismo* daquelle Governador; reconhecerão-se os limites de *facto* de Lages (contra os *de direito*, firmados n'aquellas leis) *sustentados pelo seu fundador*, pela respectiva Camara, e pelo Governador Morgado de Mathêos; reconheceu-se emfim que esses limites forão consagrados nas Cartas Regias de 19 de Setembro de 1807 e 5 de Novembro de 1808.

Acceitando-se estas premissas sem contestação, concluiu-se porem, por parte de Santa Catharina, que os limites, com os quaes o Alvará de 9 de Setembro lhe annexou a Villa e Termo de Lages, não podião ser sinão estes, affirmados por aquellas autoridades, isto é, o Pelotas e Uruguay, o Iguassú e o Rio Negro, o Pepery-Guassú e o Santo Antonio (Capitulo LIX, pags. 341 a 343), a não se querer sustentar o absurdo de que taes limites sómente regulavão ao tempo em que a Villa e Termo de Lages pertencião á Capitania de S. Paulo.

Isto posto, é evidente que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 (fortalecido pelo de 12 de Fevereiro de 1821) annexando a *Villa de Lages* com os limites, que então lhe reconhecião S. Paulo, e as Cartas Regias de 1807 e 1808, *annexou-lhe* tambem o *Termo de Lages*, que desde 1772, por determinação do Governador de S. Paulo, pertencião á Comarca de Paranaguá (*ut* pags. 342): e por este modo *restaurou* os limites da Carta Regia de 1749, que tinham ficado obliterados e sem effeito pelo *despotismo* do mesmo Governador.

Eis por que o Dr. Candido Mendes qualifica de *acto reparador* o Alvará de 9 de Setembro de 1820.

A materia do Capitulo IV do « Opusculo » do Dr. Fernandes de Barros a respeito das explorações de 1767 em S. Paulo, da descoberta e occupação dos Campos de Palmas é a reprodução do que escreverão o Conselheiro Zacharias, o Brigadeiro Machado de Oliveira e o Barão de Suruhy; materia, cuja refutação foi feita anteriormente; pelo que é inutil aqui repetil-a.

Observe-se entretanto ter ficado demonstrado nos Capitulos LXIV e LXX:

que as explorações feitas pelo Governador de S. Paulo não passarão da margem direita do Iguassú, e que assim não foi, por occasião de terem sido ellas feitas que se reconhecerão os Campos de Palmas;

que é historicamente inverdade ter sido ordenada pelo Marquez de Pombal a povoação de Lages, como meio de defesa do Uruguay, porquanto tal facto foi devido *exclusivamente* á iniciativa do Governador de S. Paulo, e com opposição do Vice-Rei; opposição que o Vice-Rei Conde de Cunha não teria ousado levar ao conhecimento do poderoso Marquez de Pombal, si deste tivesse partido a ordem.

que a denominada *descoberta* dos Campos de Palmas é facto muito moderno, e posterior ao Alvará de 9 de Setembro de 1820;

que, ainda mesmo na hypothese de terem sido *descobertos* em 1767, teriam ficado, como ficaram, comprehendidos no territorio, que aquelle Alvará incorporou á Santa Catharina;

que, portanto, nenhuma procedencia tem a contestação do Barão de Suruhy á reclamação do Barão de Tramandahy, sobre a *descoberta e occupação* dos Campos por Paulistas; porquanto

não ha *direito de descoberta e occupação* entre Provincias ou Estados, visto que taes titulos regem *exclusivamente as relações de direito privado.*

* * *

Referindo-se o Dr. Fernando de Barros ao alvitre, proposto pelo Presidente de S. Paulo ao de Santa Catharina e por este

aceito, de submeterem a *questão do Campo de Palmas* aos poderes *competentes*, observa que

« os poderes geraes, em vez de proferirem qualquer decisão favoravel á essa injusta e inconveniente pretensão de Santa Catharina, a *teem desapprovado*, afirmando sempre em todos os seus actos a legitimidade da jurisdição exercida por S. Paulo e depois pelo Paraná sobre o territorio da freguezia, hoje (1876) Villa de Palmas, »

Antes de tudo;

1.º A Assembléa Provincial de S. Paulo, por saber que estava *em litigio* o territorio de Palmas, sujeito á solução do Poder Legislativo (conforme o accordo dos Presidentes das duas Provincias) jámais fixou limites á *Capella de Palmas*; e pela mesma razão nem lh'os fixou a propria Provincia do Paraná, quando em 1855 a elevou a Freguezia; e nem ainda quando, pela lei n. 484 de 13 de Abril de 1877, a elevou a Villa (Capitulo LXXII).

Si estes factos não teem outra razão, a não ser o reconhecimento de S. Paulo e do Paraná, de que a sua *posse* em Palmas é *duvidosa*, pela contestação, sempre opposta por Santa Catharina, e por isso dependente de solução do poder *legislativo*, e hoje do juizo arbitral, é visto que nenhum alcance juridico poderia ter qualquer acto do Poder *Executivo*, *si acaso tivesse sido expedido no intuito*, como se pretende, *de approvar a posse* do Paraná sobre aquelle territorio.

2.º Desde que, pelo accordo dos dous Presidentes, a *questão do Campo de Palmas*, e só do Campo de Palmas, ficou affecta ao Poder Legislativo, *sub judice lis erat*.

E nesta situação, tudo quanto, por parte do Paraná, foi feito ou creado posteriormente no territorio contestado foi e é um verdadeiro *attentado*; qualificação juridica da « *innovação*, que se faz em prejuizo da *questão pendente em juizo* » (Pereira e Souza Dicc. Jurid. Verbo *Attentado*) e que, portanto, não funda direito algum.

Em consequencia daquelle accordo *não se extinguiu* o direito de Santa Catharina aos Campos de Palmas; *suspendeu-se* apenas o seu exercicio, como devera ter sido tambem suspenso o pretenso direito do Paraná, até á solução competente, (Capitulo LXXIII).

Demais, nenhum acto, mesmo do *Poder Executivo*, foi expedido, no proposito de afirmar qualquer direito do Paraná aos Campos de Palmas; pelo contrario, mais de um foi expedido, e dos quaes resulta ter o *Executivo* declinado da competencia para julgar a *questão*.

Quanto á *jurisdicção judiciaria*, cuja legitimidade diz-se affirmada pelo Governo em diversos actos, nenhum destes é apontado.

E que o fossem; *quid inde?* A divisão judiciaria era da competencia das Assembléas Provinciaes; não podia o *Executivo* deixar de respeitá-la, e o consequente exercicio dos juizes, salvo o direito da nomeação destes (o que não teve logar); tendo-se aliás demonstrado que, no exercicio da sua competencia, a propria Assembléa do Paraná não fixou os limites judiciais da Villa de Palmas, por ser *dúvidosa a posse* do seu territorio.

Pelo que respeita á *jurisdicção administrativa*. Os Decretos ns. 1561 de 21 de Fevereiro de 1855 e 3242 de 2 de Abril de 1864, citados pelo Dr. Fernandes de Barros, relativos á organização da guarda nacional em Palmas, nada concluem.

Reconhecendo o Governo *como facto* haver parochia em Palmas, e a qualificação de cidadãos para a guarda nacional, em ordem a expedir aquelles Decretos não tinha a considerar si o territorio, em que estava a parochia, era de Santa Catharina ou do Paraná, por não ter competencia para decidir da legitimidade da criação, feita pela Assembléa Provincial. E, não tendo tal competencia, é consequente que taes Decretos não podem exprimir reconhecimento da legitimidade da posse do Paraná.

O Governo, ou Poder Executivo, pelo contrario, por actos importantes e expressos, se declarou incompetente para intervir na solução da — questão de Palmas.

Haja vista o Aviso de 21 de Outubro de 1865, que suspendeu o Decreto de 16 de Janeiro do mesmo anno. Ainda mais:

Em 21 de Setembro de 1878 o Presidente de Santa Catharina submetteu ao Ministerio da Agricultura a seguinte duvida: «qual o Juiz Commissario com poderes para medir os terrenos, sobre que ha contestações» entre as duas provincias. ¹

O Ministerio da Agricultura, em Aviso de 22 de Novembro de 1878 resolveu a duvida determinando que os Presidentes das duas Provincias «investissem um mesmo engenheiro das funcções de juiz commissario, para servir nos logares que comprehendão os ditos terrenos (os contestados); e ordenando que «o Juiz Commissario, assim nomeado, depois de examinar e julgar os respectivos autcs de medição, os enviasse á Presidencia, que pelo mesmo Ministerio fosse designada, *observando-se os limites marcados no Decreto n. 3378 de 16 de Janeiro de 1865.*» ²

Reflexionando o Presidente de Santa Catharina em 18 de Dezembro de 1878 sobre os inconvenientes de regular o Juiz Commissario a sua competencia pelos limites fixados pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1865, e propondo que fossem substituidos pelos limites do rio do Peixe ou Gouyoen ³, respondeu-lhe o Ministro da Agricultura, o venerando Visconde de Sinimbú, em Aviso de 14 de Janeiro de 1879 ⁴ «que, não tendo sido *nunca o pensamento do Governo..... resolver a questão de limites pendente* entre as duas provincias, *solução que só ao Poder Legislativo compete*, mas sim dar um remedio provisório, com o intuito de legalisar as medições feitas pelos Juizes Commissarios, approvava o alvitre proposto».

E este Aviso ainda foi confirmado pelo de 15 de Abril de 1884. ⁵

¹ Certidão do Archivo da Secretaria de Santa Catharina.

² *Idem.*

³ Certidão do Archivo da Secretaria de Santa Catharina.

⁴ *Idem.*

⁵ *Idem.*

E' tambem sem procedencia a allegação, fundada « em actos da *Assembléa Geral Legislativa*, approvando eleições do Paraná, nas quaes hão votado eleitores de Palmas, como membros do collegio de Guarapuava ».

A approvação das eleições era então, como o é ainda hoje, não uma attribuição da *Assembléa Geral*, ou do Congresso Nacional, mas *exclusivamente* de cada uma das Camaras (*Constituição do Imperio*, art. 21 ; *Constituição da Republica*, art. 18 § Un.)

E assim, a approvação pela Camara dos Deputados ou pelo Senado, como simples acto de verificação de poderes de seus membros, não pôde exprimir approvação, por parte da *Assembléa Geral Legislativa*, da legitimidade da posse do Estado do Paraná em Palmas.

Como o Poder Executivo para a expedição dos mencionados Decretos sobre guarda nacional, qualquer das Camaras, para a verificação de poderes, não tinha que julgar, nem o podia, da legitimidade da creação da Freguezia de Palmas.

De maior valor do que taes argumentos são os pareceres da Comissão de Estatistica da Camara dos Deputados, em 1854, sobre os projectos do Dr. Livramento (Capitulo LXVIII) e do Conselheiro Silveira de Souza e Coronel Alvim, em 1865. (Capitulo LXXIV.)

No primeiro dice, a Comissão: « a ser isso exacto (isto é, ser, como é, o *Canoinhas*, tributario do Iguassú) parece que o territorio contestado do Campo de Palmas pertence — á provincia de Santa Catharina, porque devia elle fazer parte do municipio de Lages, o *mais meridional* da provincia de S. Paulo, d'onde foi desmembrado para aquella Provincia, etc., etc., etc. »

No segundo dice, a Comissão: « mas S. Paulo e hoje o Paraná continuarão a insistir na pretensão de occuparem, pelo menos, uma parte do territorio de Lages e actualmente restringio-se a pretensão ao Campo de Palmas, justamente situados entre as ultimas povoações de além serra e a fronteira hespanhola; o que claramente contraria a disposição de todos os documentos supramencionados, que assignalão o Rio Negro e

Iguassú como linha divisoria meridional da hoje provincia do Paraná».

Em conclusão, si procedessem esses argumentos produzidos pelo Dr. Fernandes de Barros, assim refutados, estaria resolvida em favor do Paraná a *Questão de Limites*; nem teria valido a pena ter escripto o seu « Opusculo ».

* * *

E' ainda reproducção do « Opusculo » do Conselheiro Zacharias a materia do Capitulo V do escripto do Dr. Fernandes de Barros, relativa á creação da colonia allemã, depois Capella Curada, Freguezia e Villa do Rio Negro.

Já no Capitulo LXX, em refutação dos argumentos d'aquelle Conselheiro, se demonstrou a razão, pela qual, ao crear-se aquella colonia á margem direita e esquerda do Rio Negro, não houve reclamação por parte de Santa Catharina, demonstrando-se tambem a nenhuma importancia *deste facto*, á vista da disposição expressa da lei de 20 de Novembro de 1749.

Ha entretanto sob este aspecto um argumento admnicular do Conselheiro Zacharias, repetido pelo Dr. Fernandes de Barros, que não foi então apreciado, e a que cumpre responder.

Diz o Conselheiro Zocharias, no seu citado Relatorio de 1854:

« Si o Rio Negro for (como quer o projecto do Sr. Livramento) o limite da provincia de Santa Catharina com a do Paraná, seguir-se-ha que, occupando a freguezia desse nome uma e outra margem do rio, ficaria a parte da margem esquerda pertencendo á provincia de Santa Catharina, *contra todos os interesses dos habitantes d'aquelle logar*, a quem uma intimação em tal sentido deixaria estupefactos. »

E o Dr. Fernandes de Barros, affirmando (o que não fez aquelle Conselheiro) que a povoação do Rio Negro « *estendeu-se principalmente na margem esquerda, onde edificou-se a matriz* » accrescenta:

« A provincia de Santa Catharina chegou a conceber como exequível o plano de fixar, por si mesma, como divisa o Rio Negro,

estendendo a sua jurisdicção atravez de um territorio dominado pelos estabelecimentos paranaenses, até a villa que se acha nas duas margens d'aquelle rio e que assim ficaria dividida ao meio.»

O Conselheiro Zacharias, no seu citado «Opusculo», com os testemunhos do Conselheiro Jesuino Marcondes, deputado pelo Paraná, do Desembargador Antonio Manoel Fernandes, ex-chefe de policia, e João Caetano da Silva, ex-inspector da thesouraria n'aquella Pravinçia, provou, contra a affirmacão em contrario, do Dr. Coitinho, Presidente de Santa Catharina, que a freguezia do Rio Negro estava em ambas as margens; o que porém não lhe foi possível apurar, por esses testemunhos, foi qual das duas margens era a mais importante pelas edificações.

E, por esta razão, *sem affirmar* que a mais importante era a margem esquerda, pretendeu concluir que o era por alli achar-se a matriz! ¹

E' porém a verdade que, daquelles mesmos testemunhos, transparece ser a margem direita, então (1857), onde maior era o numero das edificações e onde estavam os proprios nacionaes e provinciaes, sendo que a Matriz, collocada á margem esquerda, era insignificante capella.

Desde 1881, porém, vinte e quatro annos depois, sem contestação, é a margem direita a unica importante; o que se demonstra por um manuscripto do Sr. José Pereira Linhares, existente na Bibliotheca Nacional, *ibi*:

«A villa foi colonia, fundada com Allemães pelo Sargento Mór José da Silva Machado (Barão de Antonina) pelo correr do anno de 1825. Edificarão uma *capella* na margem *esquerda*, na qual, *quando apparecia algum sacerdote*, se reunião os habitantes, etc., etc.»

«O primeiro baptisado foi pelo Capellão Cura Marcellino José dos Santos, em 6 de Novembro de 1827.»

«Foi erecta Capella Curada em 26 de julho de 1828 — «Capella da Matta do Caminho do Sul»; elevada a freguezia

¹ O Conselheiro Zacharias, Opusculo cit. pags. 6 — 8.

(e não Villa, como por equívoco diz o Dr. Fernandes Barros) pela lei de S. Paulo, n. 17 de 28 de Fevereiro de 1838, com a denominação de S. Bom Jesus da Columna do Rio Negro, e Villa em 2 de Abril de 1870.»

« A Villa está situada em ambas as margens do rio.

« A parte da margem esquerda comprehende *uma só rua na ladeira de um morro*, e desce até á barranca.»

« A parte da margem direita comprehende *tres ruas e duas praças ou largos*, e é em terreno quasi plano. As casas terreas e os seus edificios são: a *matriz* (em construção na margem direita), a *Casa da Camara*, o *quartel de policia*, e as *casas da estação fiscal (duas) do registro*; todos estes edificios são na *margem direita*. »¹

Quando, porém, assim não fosse, quando fosse mais importante a posse do Paraná á margem esquerda do Rio Negro, não devem ser *os interesses* dos habitantes dessa margem, como pretende-se, que resolvão a questão, e sim a lei de 1749; porque antes da usurpação o direito, antes do arbitrio a justiça.

* * *

A historia da criação do *Registro da Encruzilhada* e da Colonia, e hoje Villa de São Bento, ficou amplamente desenvolvida, desde sua origem nos Capitulos LXXV e LXXVIII.

Ahi se provou a inexactidão da afirmação do Presidente do Paraná, repetida pelo Dr. Fernandes de Barros — de ter o Governo do Paraná creado, em virtude da lei n. 19 de Setembro de 1854, uma estação fiscal no lugar denominado — *Encruzilhada* — ao sul do Rio Negro. »

Provou-se que, conforme a disposição dessa lei, a criação não foi na *Encruzilhada*, mas no *Campo dos Ambrosios*, 63 kilo-

¹ Descrição do municipio do Rio Negro, comarca da Lapa, por José Pereira Linhares (Resposta ao *Questionario*) datada de abril de 1881 (B. N.) Original in-fol. 8 fl. num. — sob n. 570 do Catalogo da Exposição de Historia do Brazil.

metros distantes da — Encruzilhada, ao norte do Rio Negro, e portanto em territorio incontestavelmente do Paraná. E foi por esta razão que Santa Catharina não oppôz protesto algum.

Provou-se que, quando o Aviso de 31 de Outubro mandou sustar o Decreto de 16 de Janeiro de 1865, o Registro estava nos Ambrosios; e que só em 1868, tres annos depois d'aquelle Aviso e 14 depois da criação nos Amborsios, é que foi, *não creado, mas transferido* para a Encruzilhada pelo Governo do Paraná, com o intuito manifesto de allegar, de futuro, posse alli.

Quanto á hoje Villa de S. Bento — provou-se que foi a povoação fundada *em terras devolutas, compradas á Nação*, sem que contra tal fundação reclamasse o Paraná; demonstrou-se não haver o mais ligeiro signal de posse; e que, emfim, não tendo o citado Aviso de 31 de Outubro de 1865 suspendido (pois não podia fazel-o), antes mantido a lei de 20 de Novembro de 1749, legalmente a Assembléa de Santa Catharina deu á Freguezia e Villa os limites nella fixados para a Provincia.

LXXX

Opusculo do En-
genheiro Ja-
cques Ourique.

Determina-
ção geographi-
ca dos rios
Canoinhas e
Timbó.

Em 1882 forão nomeados pelo Governo os Engenheiros Alfredo Ernesto Jacques Ourique e Diogo Rodrigues de Vasconcellos para o serviço de descriminação e demarcação das terras devolutas na zona limitrophe do Paraná e de Santa Catharina.

Nas Instrucções, que lhes forão expedidas em 27 de Junho daquelle anno, deu-se-lhes a incumbencia de fazer « estudo dos limites das duas provincias » e de apresentar « *minucioso relatório final de todos os pontos contestados e incontestados, com exposição completa das duvidas e pretensões de uma e outra provincia e com justificação de uma linha, que attenda aos direitos e legitimos interesses de ambas.* »

O serviço foi distribuido áquelles profissionaes, cabendo ao primeiro a descriminação e demarcação no territorio do Paraná e ao segundo no de Santa Catharina, sendo um e outro nomeados juizes commissarios, respectivamente pelos Presidentes das duas provincias, para a legitimação das posses e revalidação das sesmarias. ¹

Provavelmente calcado sobre o relatório apresentado ao Governo, o Engenheiro Jacques Ourique escreveu o *Opusculo*,

¹ Officio do Ministro d'Ágricultura, de 27 de Junho de 1882 ao Presidente de Santa Catharina, e Instrucções da mesma data — por certidão do Archivo da Secretaria do Governo do Estado de Santa Catharina.

Questão de limites entre o Paraná e Santa Catharina », ao qual se fez referencia no Capitulo anterior ; opusculo muito interessante e curioso á respeito da geologia, geographia, botanica, agricultura, zoologia, ethnographia, etc., nas regiões percorridas em 190 leguas de sertão.

Sem duvida, porém, o maior serviço do distincto Engenheiro, por occasião do desempenho da sua commissão, foi a determinação geographica dos rios *Canoinhas* e *Timbó*.

Não só no interesse da questão sujeita, como no proposito de registrar documentos, que possam aproveitar á historia do Estado de Santa Catharina, convém aqui transcrever o que se refere áquelles rios. Diz o Dr. Jaques Ourique, quanto ao *Canoinhas*:

« Nas cartas que conheço das provincias do Paraná e de Santa Catharina, inclusive a que foi organizada pela Inspectoria das Terras e Colonisação, este rio não vem devidamente consignado, *nem isso é de estranhar*, quando jámais, *antes dos meus estudos, foi elle explorado.* »

« Na carta da Inspectoria, deve ser elle o *Timbó*, figurado abaixo da Villa do Rio Negro, mas o curso e afluentes que, ahí, lhe são dados peccão simplesmente por phantasticos, o que disvirtua o merecimento geral da carta. »

« O Rio *Timbó* não desagua no Negro, e sim no Iguassú, pouco acima do Porto da União..... »

« O rio *Canoinhas* nasce pouco acima da estrada de Lages, nos contrafortes da serra do Espigão; contorna esta serra por algum tempo, corta a estrada um pouco áquem do povo do Lageadinho, deixa a serra á esquerda e, em curvas caprichosas, atravessa os desertos mais desconhecidos de toda a zona contestada, *indo cahir no Rio Negro* cerca de 4 legoas acima da sua foz no Iguassú. »

« Como julgasse este rio importante pelas razões já expostas, por ser a arteria principal de *uma vasta*

zona adjacente à estrada de Lages e, ainda, por haver necessidade de tornal-o geographicamente conhecido, determinei a sua exploração, da estrada à fôz, a qual dirigi pessoalmente. »

Depois de descrever as difficuldades, privações e perigos, a que se viu exposto o pessoal da exploração, acrescenta:

« Mais ou menos a 10 legoas da sua foz encontramos um salto, do qual ninguem antes nos havia dado noticia, porque mesmo não constava ter ainda chegado á essa região explorador algum. »

« Nesse ponto o rio alarga-se até 180 metros, proximamente, e precipita-se nas enchentes, como quando o vimos, da altura de um metro e meio, em salto apurado, rectilíneo e magestoso. »

« O salto pôde dar passagem a canôas em sua extremidade esquerda, mediante pequenos trabalhos de desobstrucção. »

« O rio *Canoinhas* passa na estrada de Lages, pouco volumoso, mas logo d'ahi para baixo, cerca de 2 leguas, começa a dar navegação á canôa, sendo em todo o resto do seu curso, nas aguas médias, sua largura normal de 25 metros, e a profundidade de 2 metros no canal. »

E conclue :

« Nestas condições fizemos a exploração e levantamento de cerca de 20 leguas de seu curso, sem o menor desanimo da parte dos que me acompanhavam; mas, ainda assim, foi recebida a apparição no *Rio Negro* com uma salva geral e com vivas de verdadeira satisfação. »

Quanto ao *Timbó* :

« O rio *Timbó* nasce na serra do Espigão, atravessa-a em seu prolongamento de oeste e, depois de

parecer dirigir-se para o sul, desce a cair no rio Iguassú, pouco acima do Porto da União. »

« Foi sempre duvida entre os geographos brasileiros, si o rio chamado Timbó, ao lado do sul da serra do Espigão, ia ao rio Iguassú ou ao Pelotas. »

« Mandei subir com a exploração do rio desse nome desde a foz, no rio Iguassú, até os primeiros saltos que não se podessem vencer á canôa, e descer, desde a sua passagem na estrada de Lages, até onde fosse possível abastecer a turma pelos meios ao alcance da commissão..... »

« Desse modo se levantaram os dous trechos do rio Timbó, sufficientes para tirar toda a duvida sobre a sua direcção. »

« Exploração foi esta de grande valor scientifico, a qual, addicionada á do Canoinhas e á rectificação de toda a zona, onde trabalhei, seria serviço bastante para compensar as despezas feitas, quando outros de não menor importancia não houvesse executado a commissão. »

.

« O Timbó é mais volumoso do que o Canoinhas, porém, como tenha todo o seu curso em forte declividade por terrenos accidentados para chegar ao rio Iguassú, é quasi todo encachoeirado e, em muitos pontos, precipita-se em saltos, que não podem ser vencidos pelos meios ordinarios. » ¹

Determinadas assim sem contestação as verdadeiras posições geographicas do Canoinhas e Timbó, vem a pello relembrar:

1º, que a Commissão de Estatistica da Camara dos Deputados em o seu parecer sobre o projecto de 1854, do Dr. Livramento, observou « que si o Canoinhas era tributario do Iguassú,

¹ Jacques Ourique cit. Opusculo, Pag. 12 a Pag. 16.

os Campos de Palmas pertenciam á Santa Catharina, porque deviam fazer parte do municipio de Lages, *o mais meridional da Provincia de S. Paulo, de onde foi desmembrado para aquella provincia* » (Capitulo LXVIII, pags. 430 a 431);

2º, que, como se observou no Capitulo LXVIII, pag. 435, encalhou no Senado o substitutivo do Barão de Antonina ao projecto do Dr. Livramento, estabelecendo o limite pelo Timbó, aconselhado pelo Brigadeiro Machado de Oliveira (Capitulo LXIII, pag. 382) por se ter verificado, já então, que o Timbó não é affluente do Pelotas, e sim do Iguassú; e assim pelo substitutivo ficariam pertencendo á Santa Catharina os Campos de Palmas, contrariamente ás pretensões do Paraná.

* * *

Preoccupado com o intuito de estabelecer uma linha divisoria entre o Paraná e Santa Catharina, antes do que o de estudar a questão de limites entre ambas, o Sr. Engenheiro Jacques Ourique poz de lado, e condemnou mesmo, as disposições legaes sobre o assumpto, para, diz S. Ex., « collocal-a no terreno positivo da engenharia » e acrescenta :

« Ante o engenheiro, esses alvarás, confusos e contradictorios, por isso que se referem á divisas territoriaes desconhecidas e vagas, perderiam sua importancia convencional, sendo necessario tratar a questão sobre outros pontos de vista, mais consentaneos aos progressos e necessidades actuaes de ambas as partes litigantes. »¹

Muito diversamente, *collocada a questão ainda no terreno positivo da engenharia*, e prescindindo, como o Sr. Jacques Ourique, das disposições legaes, opinaram os engenheiros, depois officiaes generaes, Miguel de Souza, Albino de Carvalho e Se-

¹ Jaques Ourique cit., pag. 4.

pulveda, encarregados de corrigir e ampliar o Diccionario Topographico do Imperio do Brasil, quando á vista de um mappa exclamaram :

« Lançando-se sobre o mappa um simples golpe de vista, se depara com o mais bello e conveniente termo de limites ; parece que a natureza se esmerou em predispôr uma divisa... tal é o Rio Negro..... e depois o Rio Curytiba, etc., etc. » (Capitulo LX, pag. 352.)

E esta opinião, de tanta autoridade scientifica, mais se robustece, como ficou observado, ao considerar-se que foi manifestada na ignorancia das disposições legaes e factos historicos, que estabeleceram os limites pelos Rios Negro, Curytiba ou Iguassú.

* * *

As unicas objecções, que o Dr. Jacques Ourique oppõe ás Cartas Regias de 9 de Agosto de 1747, 20 de Junho de 1749, e Alvará de 9 de Setembro de 1820, fundão-se em serem elles *confusos e contradictorios*, « sendo que o Alvará de 1820 não diz quaes os limites da Villa de Lages, como tambem não o diz nenhum dos documentos apresentados até hoje por ambas as provincias, e isto pela simples e justa razão de jámais haverem sido elles determinados, por atravessarem regiões desconhecidas. » ¹

Como se disse, o Dr. Jacques Ourique, na critica daquellas disposições legaes incorreu na falta de consideral-as isoladamente, e sómente com relação aos seus fins immediatos e não em seu conjuncto e com o nexa das disposições e factos anteriores, como o fizera o Dr. Fernandes de Barros, e se demonstrou no Capitulo anterior.

Aquellas Cartas Regias e Alvará só podem ser devidamente entendidos e applicados, á vista das leis e factos historicos anteriores, longamente referidos neste estudo, e resumidos nos Capitulos LIX e LXXIX, e que perfeitamente os esclarecem.

¹ Jacques Ourique. Opusculo cit., pag. 51.

E especialmente quanto á omissão dos limites de Lages no Alvará de 9 de Setembro de 1820, não tem procedencia a objecção, em vista dos documentos exhibidos, por ambas as provincias aliás, e que provam quaes os limites de Lages quando pertencente a S. Paulo. (Capit. LIX, LXXI, pag. 594 e LXXVI.)

Si o illustrado Engenheiro conhecesse taes documentos certamente retiraria a sua objecção; e tanto mais quanto, sem conhecer elle os outros documentos, e referindo-se sómente á carta de 1779 da Camara de Lages ao Governador de S. Paulo, na qual diz, *pois sendo as confrontações desta Villa (de Lages) com a Villa da Laguna, S. Antonio da Lapa, Vaccaria e com os matos de um sertão inculto*, exclama: « Ora, qual poderia ser esse *sertão inculto* e desconhecido sinão a zona situada entre o Pelotas e Uruguay? »

E deveria ainda exclamar, em vista da carta da Camara de 1797 a D. Maria I: Quaes poderião ser senão os sertões, que vão até ao Pepery-Guassú e Santo Antonio os que dizia a Camara, que começavão do *cume da serra, onde confinão os limites de Lages com a Ilha de Santa Catharina, até ao centro dos sertões dilatados*, que, sem extensão de limites, os *gentios estão povoando?*

Já ficarão respondidas, e fôra inutil repetir aqui todas as impugnações ás Cartas Regias de 1747 e 1749, nos Capitulos LXX, LXXVI e LXXIX.

Convém, entretanto, observar que a zona situada entre o Pelotas, Uruguay e Iguassú era de ha muito conhecida, e desde a viagem de Cabeça de Vacca, do Itapocú, em Santa Catharina, á Assumpção (Capitulo VI).⁴

No Capitulo XXVI, pag. 113, se demonstrou que anteriormente ás explorações de 1759 a 1760, em consequencia do Tratado de Limites de 1750 com a Hespanha, erão conhecidos o Rio Negro, Iguassú e Uruguay.

Em 1745 os Jesuitas do Paraguay conhecião as cabeceiras do Pelotas e do Uruguay, em Santa Catharina (Capitulo XVII); e não foi sinão por serem elles conhecidos, já anteriormente,

⁴ Barão do Rio Branco — Exposição cit. Pag. 224.

que os demarcadores os mencionarão em seus Diarios das explorações (Capitulo XXVII, pags. 130 a 131).

E a longa historia da povoação de Lages, da sua elevação a Villa, referida nesta Exposição, demonstra — que, ao promulgar-se o Alvará de 9 de Setembro de 1820, ao contrario da affirmação do Dr. Jacques Ourique, erão topographicamente conhecidos os limites daquella Villa, ao ser annexada á Santa Catharina.



LXXXI

Projecto dos
deputados ca-
tharinenses
no Congresso
Republicano.

Proclamada a Republica, os representantes do Estado de Santa Catharina na Camara dos Deputados, em sessão de 28 de Julho de 1891, offereceram o seguinte projecto, fixando os limites entre aquelle Estado e o do Paraná:

« O Congresso Nacional Resolve:

Art. 1.º Os limites do Estado de Santa Catharina com o do Paraná são:

§ 1.º No littoral o rio Sahy-guassú até a Serra Geral, pela abertura entre os picos Araraquara e Inkrim, conforme o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771.

§ 2.º Da Serra para o interior, o rio Negro e o Iguassú até á fronteira argentina, como determina a Provisão de 20 de Junho de 1749.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de Julho de 1891. — *Lauro Muller.* — *F. Schmidt.* — *Lacerda Coutinho.* — *Carlos Campos.*»

O Dr. Lauro Muller, apresentando o projecto, assim se exprimio:

« O SR. LAURO MULLER, desejoso de empregar os seus esforços no bom desempenho da missão que lhe

foi confiada pelo Estado de Santa Catharina, que representa, vem por isso pedir a seus collegas a solução de uma questão antiquíssima — a dos limites entre aquelle Estado e o do Paraná.

Tanto o orador como seus collegas de deputação bem desejavam que primeiramente se resolvesse a questão de limites das Missões, que interessa a toda a União, para depois tratar-se da daquelles limites, que só interessam aos dous Estados limitrophes. Mas, como os Estados se estão organisando, não podendo por isso demorar-se tão momentoso assumpto, tomaram a resolução de trazer á Camara esse projecto.

Não é elle uma invenção dos actuaes representantes de Santa Catharina, mas é um trabalho consciencioso de um representante da antiga provincia, no periodo monarchico, que por esse tempo foi estudado por uma commissão insuspeita, pois era formada de representantes do norte.

Não discutirá antecipadamente o projecto; por isso limita-se a lê-lo e a mandal-o á mesa com os trabalhos, a que se referiu.»

A esse tempo dominavam no paiz «o mais profundo sentimento de dôr, e os unanimes e vehementes protestos contra o Tratado de 25 de Janeiro de 1890, assignado em Montevidéo, entre os representantes do Governo Provisorio do Brazil e os da Republica Argentina, que dividio entre as partes contractantes o territorio de Palmas, o qual, na phrase de um illustre escriptor, passou assim pela grande prova do juizo de Salomão.»¹

Felizmente, em 6 de Agosto de 1891, foi assignado o luminoso parecer da commissão especial da Camara dos Deputados, rejeitando o Tratado de Montevidéo, e opinando pela execução do Tratado de 7 de Setembro de 1889, promulgado em 5 de

¹ Barão do Rio Branco, Exposição cit., pags. 266 e 267.

Novembro do mesmo anno, para ser submettida a questão á decisão arbitral do Presidente dos Estados Unidos. ¹

Só depois de approvedo quasi unanimemente este parecer em 19 de Agosto, a commissão de constituição, legislação e justiça apresentou, em 19 de Setembro de 1891, sobre o projecto dos deputados catharinenses, o seguinte parecer:

Parecer da
Commissão de
Constituição
da Camara
dos Deputados
em 1891.

« A commissão de constituição, legislação e justiça, a que foi presente o projecto n. 63, apresentado á Camara dos Srs. Deputados pelos representantes de Santa Catharina, fixando os limites definitivos entre este Estado e o do Paraná, *examinando detidamente os documentos, cartas geographicas e escriptos* relativos á secular questão, que o projecto vem resolver, passa a expor o que delles conseguiu colher e que levou-a a concluir unanimemente pela adopção do referido projecto.

Pensa a commissão que questões dessa ordem, que tanto interessam a administração e economia dos Estados, devem ser promptamente solvidas. Com grave detrimento dos mais caros interesses das antigas provincias, os litigios sobre os limites eram indefinidamente protelados pelas camaras do regimen extincto, creando á administração serias difficuldades, grandes embaraços pelos conflictos de jurisdicção e interminaveis discordias que produziam.

Si isto se dava com as antigas *provincias*, em que esses conflictos estavam circumscriptos a questões fiscaes e de competencia judiciaria, *hoje que se transformaram ellas em Estados soberanos, proprietarios de suas terras devolutas e de suas minas*, mais graves serão as disputas originadas da incerteza de divisas pela grande somma de interesses da mais alta ponderação, que ella envolve.

¹ Barão do Rio Branco, Vol. IV., pag. 192.

E' inilludível a necessidade de precisarem-se, sem as delongas injustificaveis de outr'ora, os limites territoriaes dos Estados, que ainda não os teem bastante claros, definidos e indiscutíveis, attendendo-se ás razões de interesse publico e ás de ordem legal e geographica, que ellas encerram.

De entre os Estados nestas condições se acha o de Santa Catharina, cujas linhas divisorias de *oeste e norte* foram contestadas por S. Paulo desde 1766 até 1853 e o teem sido dessa data em deante pelo Paraná.

Este litigio, que iniciou-se em 1787, data em que o governador de Santa Catharina, José Pereira Pinto, reclamou ao vice-rei contra a invasão do governo de S. Paulo em Lages, *resolvendo-se em 1820, pela annexação da villa de Lages e todo o seu termo a Santa Catharina, reapareceu posteriormente (1838-1841) com a descoberta e povoamento dos Campos de Palmas pelos paulistas*, que pretenderam a posse destes campos, á margem esquerda do rio Iguassú ou Grande de Coritiba, tirando á Santa Catharina a sua fronteira hespanhola de Corrientes.

A' provincia do Paraná passou a pretensão de S. Paulo a estes terrenos, sendo objecto de vivas discussões nas respectivas assembléas provinciaes, na imprensa, nos relatorios dos presidentes, que ainda sobre ella trocaram diversos officios.

Trazida esta questão de limites ao parlamento em 1846, 1854 e 1856, teve parecer das respectivas commissões, sendo naquelle ultimo anno formulada em um projecto que, approvado pela Camara, foi enviado ao Senado, onde, discutido e emendado, não foi submettido á approvação definitiva.

Por decreto de 16 de Janeiro de 1865 o governo imperial resolveu-a provisoriamente, reconhecendo e mandando respeitar o *uti possidetis* da provincia do Paraná nos Campos de Palmas e outros terrenos ao

sul dos rios Negro e Iguassú, decreto, cuja execução foi suspensa pelo Aviso de 21 de Outubro de 1865, á vista dos protestos de Santa Catharina, que o considerava lesivo de seus direitos. *As cousas foram assim repostas no antigo pé e aguardam hoje a decisão do Congresso Nacional.*

Allega Santa Catharina que seus limites com o Paraná são: 1º — no littoral o rio Sahy-guassú até a Serra Geral pela abertura entre os picos Araraquara e Inkrin; 2º — da Serra Geral para o interior os rios Negro e Iguassú ou Grande de Curitiba.

Estriba as suas allegações no seguinte:

A carta regia de 21 de Janeiro de 1535, pela qual foi feita doação a Pedro Lopes de Souza de 40 leguas de terra, desde 12 leguas ao sul de Cananéa até 28º 20' de latitude (territorio que constituiu o governo, depois a provincia e hoje Estado de Santa Catharina) declarou que essa doação — «entraria em direcção ao oeste pelo sertão da terra firme a dentro até onde fosse a conquista de el-rei e que seus fundos chegam até *confins hespanhoes.*»

A provisão de 9 de Agosto de 1747, dirigida ao capitão-general do Rio de Janeiro, contendo instrucções para o estabelecimento de colonos açorianos que se enviavam para Santa Catharina, na qual se diz: «que aquelle capitão general participe ao governador de Santa Catharina, brigadeiro José da Silva Paes... e o dito brigadeiro terá todo o cuidado para que estes novos colonos sejam bem tratados e procurará escolher assim na ilha, como no sertão correspondente a este districto (*com attenção, porém, que se não dê justa razão de queixa aos hespanhões confinantes*) os sitios que mais proprios sejam, etc.»

O aviso de 14 de Setembro de 1748, dirigido ao governador de Santa Catharina, determina-lhe: «que a respeito dos desertores francezes e hespanhões o que

convinha era mandal-os muito pela terra a dentro, dando-lhes sesmarias, aos hespanhões para a parte de Curitiba e aos francezes para a parte de Viamão (Rio Grande do Sul)».

A provisão de 20 de Novembro de 1749, traçando os limites do governo e da ouvidoria de Santa Catharina, diz: «o districto dessa nova ouvidoria ficará pelo norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio (depois pelo Sahy Guassú, segundo o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771) e pelo Rio Negro que se mette no grande de Curitiba e para o sul acabará nos montes que desaguam para a lagôa Imeri.»

Não obstante a designação clara e expressa dos limites do governo catharinense, o capitão-general de S. Paulo, em 1766, nomeando Antonio Corrêa Pinto capitão mór para os sertões de Curitiba, o incumbiu de devassar as terras de Santa Catharina e de fundar nellas a povoação de Lages.

Creada a povoação, foi elevada a villa em 22 de Maio de 1771, constituindo-se com jurisdicção nella aquelle capitão-mór de S. Paulo.

Em 1787 o governador de Santa Catharina reclamou ao vice-rei Luiz de Vasconcellos contra a invasão, respondendo-lhe este em carta de 14 de Setembro do mesmo anno o seguinte:

« Não duvido que os limites desse governo se tenham apertado com a *usurpação* dos terrenos que teem-se apropriado a capitania de S. Paulo, e que a villa de Lages haja de pertencer ao districto desta ilha; mas, sendo certo que, não devendo igualmente reclamar os *terrenos usurpados*, por serem todos pertencentes a sua Magestade, ainda que em diversos dominios, *nem tambem convir na fosse que delles se tem arrogado a capitania de S. Paulo*, não posso escrever immediatamente ao governador actual para fazer praticavel a picada da villa de Lages, até essa ilha, como tambem a estrada até a

Serra Geral, sem me pôr nas circumstancias de approvar o mesmo que me parece repugnante, ou de reclamar, o que não me parece por ora conveniente.»

O alvará de 9 de Setembro de 1820 resolveu afinal o litigio, annexando a villa de Lages e todo o seu territorio á Santa Catharina.

Que o districto de Lages comprehendia toda a região ao sul do Iguassú até a fronteira hespanhola é fóra de duvida, á vista das cartas que a camara de Lages dirigiu a el-rei a 5 de Janeiro de 1757, ao bispo de S. Paulo a 10 de Maio de 1785 e a D. Maria I a 12 de Julho de 1797, nas quaes pedia providencias e protecção especial para si, por ser elle «fronteira franca das missões do Uruguay».

Não pôde aproveitar a S. Paulo, e, portanto, ao Paraná, successor de seus pretensos direitos aos territorios do sul dos rios Negro e Iguassú, o facto de terem os paulistas descoberto e occupado esses territorios, como lhes não havia aproveitado a anterior occupação de Lages.

O alvará de 9 de Setembro de 1820 teve por executor o Visconde de Macahé, que nessa época era ouvidor de Paranaguá e Curitiba.

E esse distincto magistrado, que como pondera o parecer da commissão de estatistica da Camara dos Deputados, em 1865, sabia, melhor do que ninguem, quaes os terrenos de sua comarca; o Visconde de Macahé, que alem disso foi presidente de S. Paulo em 1842, logo depois que entre ella e Santa Catharina se agitou esta questão de limites, é o proprio que, como ministro, diz nos seus relatorios de 1844 e 1845, fallando da navegação da provincia de Minas pelo rio Paraná: «subindo-se um pouco pelo rio Iguassú pôde a provincia de Minas communicar-se com a de Santa Catharina, no lugar em que esta confina com a provincia hespanhola de Corrientes.»

A commissão de constituição e leis ainda faz suas as palavras seguintes do parecer, a que acima se referiu e que tão brilhantemente elucidou a questão de divisas do Parauá com Santa Catharina:

« Contra esse testemunho do Visconde de Macahé, que é de immenso valor, e contra os mais argumentos já apresentados, que não são menos, tem a provincia do Paraná apenas a allegar a descoberta, occupação e posse do campo de Palmas, por paulistas, em 1838, despezas subsequentes e actos officiaes praticados por sua parte desde então em relação áquelle territorio; descoberta, que mesmo a ser real, occupação e posse que, mesmo a terem sido legitimadas, não poderão ter outro effeito sinão garantir o dominio individual dos occupantes ou posseiros, mas nunca serem titulos de acquisição de territorios de provincia a provincia; despezas finalmente e actos ou medidas officiaes, que não podem crear tal direito e antes o suppoem para a sua legitimidade, sendo que demais as primeiras devem ter sido compensadas pelas rendas auferidas do dito territorio.

Fóra destes factos, contra os quaes aliás protestou sempre Santa Catharina, desde 1841, quanto ao campo de Palmas, e que nenhuma applicação teem aos mais territorios, que o decreto de 16 de Janeiro de 1865 passou para o Paraná, nenhuma razão de peso offereceu-se á commissão de estatística em sustentação das pretensões da provincia do Paraná.

A commissão vio-se até muito embaraçada para conhecer no meio das opiniões e documentos citados por parte do Paraná, entre os quaes ha uma informação do Dr. Souza Chichorro de 1812, em que se notam varios erros anachronismos, e incoherencias, quaes sejam os limites a que ella se julga realmente com direito, pois os que ella indica não só não são naturaes, como não são certos ou conhecidos, nem concordes.

Umaz vezes indica-se o Canoinhas, que se diz affluente do Uruguay, e que depois verifica-se ser do Iguassú; outras vezes confunde-se este Canoinhas com o Canôas, outras com o Correntes, que correm no lado opposto para o Pelotas; umas vezes escolhe-se o Timbó, que se julga tributario do Uruguay, e que mais tarde se reconhece ser do Canoinhas; e de cada vez que se verifica estes erros muda-se de limites para outros igualmente incertos e até para linhas imaginarias, como essa do rio Canoinhas ao Chapecó.»

.

« Ainda quando os limites de Santa Catharina com o Paraná, pelo rio Negro e Iguassú, e com a fronteira hespanhola, não estivessem já legal e positivamente estabelecidas, e se tratasse presentemente dessa demarcação, não deveriam ser outros. Com effeito, já pelo lado das posições topographicas do terreno, já pelo das relações commerciaes e de toda a especie dos povos daquelles territorios com a cidade mais proxima, que é Lages; já pelo da navegação e exploração do Iguassú ou Coritiba, que muito convem que seja antes commum ás duas provincias do que exclusivas de uma só; já pelo da futura colonisação e communicação daquelles logares com a costa, que virão a ser em breve pela estrada de rodagem em construcção pela colonia D. Francisca, e mais tarde pelo rio Itajahy, unico que tem nascente na região alem da serra; já pelo das conveniencias da administração interna local e da necessidade de não aggravar-se ainda mais o defeito já grande da injustificavel desigualdade da area das nossas provincias; já até pelo da defesa e segurança de nossas fronteiras, que é mais conveniente que sejam confiadas á guarda antes de duas dõ que de uma só provincia e menos populosa; já em summa por qualquer lado que se considere a questão, nenhuma razão de utili-

dade publica vê a commissão que induzir possa o poder legislativo a determinar outra demarcação que não aquella dos rios Negro e Iguassú, estabelecida pela provisão de 20 de Novembro de 1749.»

A' vista da exposto, a commissão é de parecer que seja adoptado pela Camara dos Deputados o projecto n. 63, apresentado pelos representantes de Santa Catharina.

Salla das commissões, 19 de Setembro de 1891.
— *Amphilophio*, presidente.— *Aristides Lobo*.— *Angelo Pinheiro*.— *Glicerio*.— *Chagas Lobato*.— *Leopoldo de Bulhões*, relator.— *Gonçalves Chaves*.— *França Carvalho*.»

A' respeitabilidade dos signatarios deste parecer, á sua competencia em materias de direito, á sua dedicação ao novo regimen politico, á sua imparcialidade, emfim, era de esperar-se que não podessem os Paranaenses oppôr excepção seria e procedente.

Entretanto assim não aconteceu.

Entrando em discussão o projecto em 25 de Setembro de 1891, os deputados pelo Paraná qualificaram o parecer de *iniquo e parcial*; qualificação, da qual se defendeu e á commissão o á illustre *Sr. Gonçalves Chaves*, na sessão de 1 de Outubro, nestes termos:

« Não póde deixar de protestar contra esta arguição. Comprehende o que ha de irritante em questões, como esta, enfesada ha mais de um seculo pelos attritos constantes entre as partes interessadas; mas a commissão nada tem que ver com sentimentos ou manifestações, mais ou menos apaixonados, que possam estar em jogo nessa materia.»

« Fez a commissão largos e conscienciosos estudos e o seu parecer traduz uma convicção profunda.»¹

Opposição por parte do Paraná, ao parecer da Commissão.

¹ Annaes da Camara de 1891, vol. IV, pag. 15.

E já anteriormente, em sessão de 22 de Setembro, tinha dito o Sr. Angelo Pinheiro :

« O que o orador pôde garantir aos honrados deputados pelo Paraná e á Camara é que a commissão pronunciou o seu parecer, tendo em vista sómente os documentos que lhe foram presentes. E garante mais ainda aos honrados representantes do Paraná que, si pela discussão nesta casa, em vista de novos documentos, ficarem destruidos os existentes, e SS. EEx. deixarem claro o direito do seu Estado, os membros da commissão de justiça serão os primeiros a reconhecer esse direito, que agora contestam, em vista das provas offerecidas.»¹

Adiamento da
discussão do
projecto.

Não obstante, ainda mais uma vez teve de ser retirada das discussões das Camaras a questão de limites entre os dous Estados.

Em sessão de 2 de Outubro de 1891 a Commissão de Diplomacia e Tratados requereu « que o projecto fosse adiado até que se resolvesse a questão pleiteada entre o Brazil e a Republica Argentina ».

O requerimento foi apresentado pelo Sr. Nilo Peçanha, fundando-se em que, segundo a opinião unanime da Commisção « tanto no ponto de vista geographico, como no ponto de vista historico, a questão do Paraná com Santa Catharina é igual á que o Brazil tem com a Republica Argentina », e assim concluiu :

« E' conveniente afastarmos da ordem do dia este combate irritante. V. Ex. sabe que o Congresso dedicou á questão de limites uma sessão secreta, e estando o problema prestes a ser entregue ao juiz arbitral não é discreto, nem patriotico que forneçamos elementos ao adversario nesta discussão, que, repito, é irritante. »

Orando ainda no mesmo sentido o Sr. Augusto de Freitas,² não mais voltou á discussão o projecto, de accordo com os representantes dos dous Estados.

¹ Annaes da Camara de 1891, Vol. III. Pags. 458 e 459.

² Annaes da Camara dos Deputados, Vol. IV. Pag. 28.

A razão de conveniencia diplomatica para ser o projecto retirado da ordem do dia foi, porém, de procedencia mais apparente do que real, pois, como observou o deputado catharinense o Sr. F. Schimidt, « a questão entre o Brazil e a Republica Argentina era *internacional*, sendo *interna* a questão entre Santa Catharina e Paraná. » ¹

Que essa razão de conveniencia era mais apparente do que real, o facto posterior o confirmou :

O illustre Barão do Rio Branco encontrou, na propria questão de limites entre Santa Catharina e o Paraná, um dos poderosos argumentos para demonstrar, contra as pretensões argentinas, o direito do *Brazil* a todo o territorio a léste do Pepery-Guassú e do Santo Antonio, pela occupação *permanente* do Campo de Palmas, desde 1836 a 1838.

« O governo Argentino, observou o distincto diplomata, não podia ignorar o estabelecimento dos *Brasileiros* nessas paragens, porque tinha no Rio de Janeiro uma Legação e documentos officiaes tornaram publico o facto desde 1841. » ²

Depois de referir-se á occupação do Campo de Palmas, pelos Paulistas, annunciada no Relatorio do Presidente de S. Paulo, em 1841; depois de referir-se á *azeda disputa* dos occupantes sobre a partilha das terras, e á eleição dos arbitros para resolver a difficuldade; depois de referir-se ao estabelecimento das fazendas no Campo de Palmas e no Campo Erê (o que tudo vem exposto nos Capitulos LX e LXII deste livro), accrescenta o eminente patrono da causa da patria :

« Em 25 de Junho de 1841, 8 de Janeiro e 27 de Agosto de 1844 o general Antero de Brito, Presidente de Santa Catharina, outra Provincia Brasileira — *reclamava e protestava* contra a jurisdicção das autoridades de S. Paulo no Campo de Palmas, *sustentando que todo o territorio a léste do Pepery-Guassú e do Santo Antonio pertencia á Provincia de Santa Catharina.* »

¹ Annaes da Camara de 1891 — Vol. IV. Pag. 28.

² Rio Branco — Exposição citada — Vol. II. Pag. 245.

« A reclamação de Santa Catharina tornou-se publica e deu logar á discussões. Tambem o Relatorio de 1841, do Presidente de S. Paulo, foi documento publico, impresso e distribuido, como são todos os documentos dessa natureza. »

.

« A lei de 29 de Agosto de 1853, da Assembléa Geral Legislativa do Imperio, destacou da Provincia de S. Paulo a *Comarca* de Curityba, erigindo-a em Provincia com o nome de Paraná. Desde então Palmas e seu territorio ficaram sob a dependencia do Governo Provincial do Paraná, e a Provincia de Santa Catharina *passou a reclamar do Paraná o territorio ao sul do Iguassú e a léste do Santo Antonio e Pepery-Guassú, que antes reclamava de S. Paulo.* »

« Essa questão de limites foi objecto de discussões na imprensa, na Camara dos Deputados e no Senado do Brasil desde 1846. Nesse anno uma commissão da Camara dos Deputados deu parecer sobre a reclamação da Assembléa Legislativa de Santa Catharina contra a *occupação* do territorio em questão por autoridades e expedições de S. Paulo. Em 1854 tratou-se novamente do assumpto na Camara dos Deputados, e dous annos depois no Senado. »

.

« Todos esses actos publicos, praticados durante quarenta annos, contados desde a data do Relatorio do Presidente de S. Paulo (1841) até ao primeiro aviso da pretensão argentina (1881) passaram sem o minimo protesto e reclamação do Governo dessa Republica ou da sua Legação no Brazil. »¹

Embora, dest'arte, o emerito Chefe da Missão Especial incumbida de defender o direito do Brazil perante o arbitro collocasse a questão sob o aspecto *internacional*, unico em que lhe era dado collocar-a, sua monumental Exposição, e o minucioso estudo, que constitue este livro, demonstram que a questão *interna e a internacional*, sem se confundirem, auxiliam-se, expli-

¹ Rio Branco — Exposição cit. Pags. 248 á 250.

cão-se uma pela outra, e poderiam portanto ser objecto de discussão na Camara dos Deputados, sem prejuizo da causa que ia ser sujeita á decisão do Presidente dos Estados Unidos.

* * *

Apezar de não ter voltado mais á discussão o projecto, o Dr. Vicente Machado fez transcrever, no *Jornal do Commercio* do mez de Outubro de 1891, « os artigos que á proposito do parecer da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados, escreveu no *Republica*, jornal que sob sua direcção se publicava em Curytiba. ¹

Nesses artigos não ha um só argumento, a que se não tenha dado completa resposta ; não ha, portanto, um só argumento novo.

Parece até que nelles apenas pretendeu o seu autor lembrar o que em favor do Paraná tinhão escripto ou dito o Conselheiro Zacharias, o Dr. Euphrasio Corrêa, o Dr. Lamenha Lins e o Dr. Fernandes de Barros, cujos argumentos forão destruidos nos Capitulos LXIX, LXX (os do Conselheiro Zacharias) no Capitulo LXXVI (os do Dr. Euphrasio Corrêa) no Capitulo LXXVII (os do Dr. Lamenha Lins), e no Capitulo LXXIX (os do Dr. Fernandes de Barros).

Não obstante, em sustentação daquelle parecer que, com tanta injustiça quanta improcedencia, o Dr. Vicente Machado ousou assegurar ter sido lançado com *extrema parcialidade*, convém não deixar sem refutação e protesto a negação de factos e a affirmação de principios, que destôão da verdade historica e do direito.

A Commissão da Camara de 1891, como se vê do transcripto parece, fez sua a seguinte observação do parecer da Camara de 1865:

« ... a provincia do Paraná tem apenas a allegar a descoberta, occupação e posse do Campo de Palmas por

¹ *Jornal do Commercio* de 13 de Outubro de 1891.

Paulistas em 1838, *despezas subsequentes e actos officiaes*, praticados por sua parte desde então em relação áquelle territorio; *descoberta*, que, *mesmo a ser real*, *occupação e posse*, que, *mesmo a terem sido legitimadas*, *não poderão ter outro effeito sinão garantir o dominio individual dos occupantes ou posseiros*, *mas nunca serem titulos de aquisição de territorios de provincia a provincia*; *despezas finalmente e actos ou medidas officiaes*, que *não podem crear tal direito*, e ANTES O SUPPÕEM para sua legitimidade, sendo que, de mais, as primeiras devem ter sido compensadas pelas rendas auferidas do dito territorio. »

Depois de transcripto este trecho, pergunta o Dr. Vicente Machado:

« Provou porém ter esse direito Santa Catharina? Como o adquiriu? Ninguém o sabe. »

« Illiquido o direito de dominio deste ou d'aquelle sobre uma porção dada de territorio, não ha preceito juridico algum, que autorise o esbulho do posseiro pelo primeiro, que, sem bases e sem fundamentos, contestar esse direito. »

« Ainda mesmo que não ficasse provado o dominio do Paraná a esse territorio (o de Palmas), uma vez que não o foi o de Santa Catharina, é fóra de toda a duvida que aquelle deve ser mantido nos seus direitos de *primeiro occupante e possuidor*. »¹

Não se refuta assim opiniões de jurisperitos insuspeitos, de entre os quaes se ergue o vulto brilhante de Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, notoriamente considerado um dos mais

¹ *Jornal do Commercio* de 20 de Outubro de 1891.

eminentes juriconsultos brasileiros, e como tal laureado, já na cadeira de Juiz do Supremo Tribunal Federal, já nas lides do Parlamento.

* * *

As perguntas do Dr. Vicente Machado: «provou ter Santa Catharina o dominio sobre o Campo de Palmas?» como o adquiriu?» e a sua resposta: «ninguem o sabe» demonstram que, como todos os outros advogados do Paraná, desconhecia a historia e o direito, que desde 1720 a 1821 firmaram o dominio de Santa Catharina nos territorios limitados ao sul pelo Pelotas e Uruguay, ao norte pelo Rio Negro e Iguassú, a oeste pelo Pepery-Guassú e Santo Antonio, e por consequencia a prova do *dominio* sobre o Campo de Palmas.

Foi em razão desse desconhecimento que todos os patronos do Paraná, guiados pelo Brigadeiro Machado de Oliveira e Conselheiro Zacarias, se attiveram ao unico argumento do *beati possidentes*, ou da *descoberta, occupação e posse* do Campo de Palmas.

No Capitulo LIX, á pag. 344 deste livro, estão indicadas as leis e todos os actos e factos officiaes, que de 1720 a 1821 foram estabelecendo o *dominio* de Santa Catharina nos territorios reclamados.

No mesmo Capitulo, á pag. 341 e á pag. 346, estão indicadas *as provas fornecidas pelos proprios Paulistas*, dos limites da Villa de Lages ao tempo em que, pertencendo a S. Paulo, foi annexada á Provincia de Santa Catharina; limites dentro dos quaes não podia deixar de estar comprehendido o Campo de Palmas, embora então não explorado; limites que forão garantidos pelo art. 2º da Carta Constitucional do Imperio.

Ahi estão indicados e exhibidos *os titulos de aquisição dos territorios*, que pertencem ao Estado de Santa Catharina: ahi está, portanto, provado o modo por que foram elles adquiridos; modo que o Dr. Vicente Machado affirma não ser conhecido!

Foi em razão de não ter, pelo contrario, o Estado do Paraná exhibido *um unico titulo* de dominio dos territorios ao

sul do Rio Negro e Iguassú, fundando-se *só e só na occupação e posse do Campo de Palmas*, que o parecer da commissão repellio juridicamente taes factos como *titulos de acquisição de territorio* de provincia a provincia.

Foi por essa razão que o parecer affirmou — que a *occupação e posse* do Campo de Palmas, *por particulares*, nenhum outro effeito teria, para estes, sinão garantir-lhes o *dominio individual* dos territorios quando legitimados.

Foi emfim, por essa razão, que os illustrados juriconsultos, signatarios do parecer affirmaram que *as despezas e actos officiaes* praticados por S. Paulo, em relação ao Campo de Palmas, não podiam *lhe crear direito ou dominio nesse territorio*, antes o *presuppunhão* para sua legitimidade.

Arredada assim a hypothese, figurada pelo Dr. Vicente Machado, da illiquidez dos titulos de dominio de Santa Catharina, ficam sem fundamento os seus argumentos, baseados na posse do Estado do Paraná.

Aliás esta face da questão já foi amplamente estudada (Pags. 395, 447); e inutil é repetil-o.

Para completa refutação da inapplicabilidade da theoria da posse, com relação ao assumpto, bastaria considerar que o Dr. Vicente Machado suppóz o Campo de Palmas *res nullius* !

LXXXII

RESUMO DOS PONTOS PRINCIPAES

A Constituição do Imperio, *dividindo* no art. 2º o territorio do Brasil em Provincias na *fôrma*, em que então se achava, e salvas as *subdivisões* posteriores, fixou-lhes os limites, que tinham em 1824 como Capitaniaes Geraes.

A esse tempo a Capitania Geral de Santa Catharina era limítrophe, *ao sul*, com a de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pelos rios Mampituba, Pelotas e Uruguay; *ao norte* com a de S. Paulo pelos rios Sahy-Guassú, Negro, Curitiba ou Iguassú; e *a oeste*, pelo rio Pepery-Guassú, affluente do Uruguay, e pelo rio Santo Antonio, affluente do Iguassú.

E são esses, ainda hoje, os limites legaes do Estado de Santa Catharina.

* * *

Para demonstração de que eram esses, ao promulgar-se aquella Constituição, os limites entre as tres referidas Capitaniaes, é indispensavel recorrer aos factos historicos e ás leis em sua ordem chronologica, desde os tempos coloniaes, pelo menos desde 1709 até 1824.

* * *

Até á promulgação daquella Constituição, e mesmo até annos depois, jámais a Provincia de S. Paulo pôz em duvida esses limites.

E os successos posteriores, até que a *Comarca de Curitiba, da Provincia de S. Paulo*, foi elevada a Provincia pela Lei n. 704 de 29 de Agosto de 1853, não alteraram e antes confirmaram aquellas delimitações.

* * *

Os factos historicos e as leis, em que o Estado de Santa Catharina funda a sua acção, para serem vantajosamente estudados, devem ser divididos em cinco periodos distinctos :

1.º Da criação da Capitania de S. Paulo e Minas; e da separação da de S. Paulo da de Minas até á suppressão da Capitania de S. Paulo (1709 a 1748);

2.º Da suppressão da Capitania de S. Paulo até ao seu restabelecimento (1749 á 1765);

3.º Do restabelecimento da Capitania de S. Paulo até á Constituição do Imperio (1766 a 1824);

4.º Da Constituição do Imperio até á criação da Provincia do Paraná (1825 a 1853);

5.º Da criação da Provincia do Paraná em diante.

* * *

Iº PERIODO

1709-1748

§ 1º

1709

A Carta Regia de 23 de Novembro de 1709 separou da Capitania do Rio de Janeiro os territorios de S. Paulo e de Minas, creando com elles a Capitania de S. Paulo e Minas. (Pags. 48 e

299 *supra*; *Arquivo do Estado de S. Paulo*, Vol. IV, Pags. 3 a 4.)

Nesse tempo a Capitania de S. Paulo e Minas tinha duas Ouvidorias ou Comarcas distintas, a de S. Paulo e a do Rio das Mortes.

Pertenciam á Ouvidoria de S. Paulo, no *littoral*, as Villas de Santos, S. Vicente, Itanhaem, Iguape, Cananéa (hoje do Estado de S. Paulo); de Paranaguá (hoje do Estado do Paraná); de Nossa Senhora da Graça, ou S. Francisco, e a da Laguna (hoje do Estado de Santa Catharina); e *em serra acima*, além de outras, as Villas de S. Paulo, Sorocaba e Curitiba.

§ 2º

1711

Em 19 de Setembro de 1711 (Pag. 299 *supra*) a Corôa comprou ao Marquez de Cascaes, ultimo herdeiro de Pero Lopes, o territorio a este doado em 1534, desde 12 leguas ao sul da Villa de Cananéa (littoral hoje pertencente em parte ao Estado do Paraná, e em parte ao de Santa Catharina), entrando para os sertões de oeste, até onde chegasse o dominio nacional. (Pag. 52 *supra*; *Frei Gaspar da Madre de Deos — Capitania de Santo Amaro*, ns. 88 e 89; *Candido Mendes. Atlas do Imperio do Brasil*, pag. 20.)

§ 3º

1720

Na qualidade de Ouvidor da Ouvidoria de S. Paulo o Dr. Raphael Pires Pardinho (depois notavel membro, com o sabio Alexandre de Gusmão, do Conselho Ultramarino) esteve de correição nas Villas de S. Francisco e na da Laguna.

Em Provimto de 29 de Abril de 1720, (Pag. 300 *supra*) em S. Francisco depois de declarar que a Villa da Laguna era a ultima do Brazil, e que lhe fixara os limites ao norte com a de S. Francisco, declara que os limites desta com a de Para-

naguá eram pelo rio Guratuba. (Pag. 70 *supra*; *Livro de Pro-
vimentos archivado na Camara de S. Francisco.*)

Por Alvará de 2 de Dezembro de 1720 crearam-se as duas
Capitanias distinctas — de Minas e de S. Paulo,

tendo por limites *no sertão* os mesmos das Ouvidorias
de S. Paulo e do Rio das Mortes; e pelo *littoral* fi-
caram pertencendo á de S. Paulo as Villas de Paraty,
Ubatuba e a Ilha de S. Sebastião, assim como todas as
Villas, de Santos para o sul. (Pag. 55 *supra*; *Certidão
da Bibliotheca de Lisbôa. — Archivo de S. Paulo cit.
Vol. IV, Pag. 7.*)

Desde então ficou definitivamente constituída a Capitania
Geral de S. Paulo, separada da de Minas, com todo o littoral
desde Paraty até ao extremo sul, e os sertões correspondentes
a oeste.

E tambem a Capitania de S. Paulo constituia uma Ouvia-
doria *unica*, com a mesma extensão e limites; porém

§ 4º

1723

Em 1723 foi creada a Ouvidoria de Paranaguá, separada da
de S. Paulo, sendo para ella nomeado o Dr. Antonio Alves
Laines Peixoto. (Pags. 75 e 76 *supra*; *Carta Regia de 26 de Abril
de 1723 ao Governador de S. Paulo por certidão da Bibliotheca
Nacional de Lisbôa; e de 14 de Março de 1724 — Archivo de
S. Paulo cit., Vol. XVIII, Pag. 121.*)

Os limites entre as Ouvidorias de S. Paulo e de Pa-
ranaguá foram estabelecidos por uma linha geographica tirada
de Iguape para oeste até o logar das *Furnas*; e assim, ficaram
pertencendo á Ouvidoria de Paranaguá as Villas de Paranaguá,
Curitiba, S. Francisco, (depois a do Desterro, e a da Laguna)
e os sertões ao sul da referida linha até ao Rio da Prata.
(Pags. 75 e 301 *supra*; *Dr. José Mathias Ferreira de Abréo — Re-*

flexões sobre a comarca de Curitiba — Ordem do Governador de S. Paulo ao Ouvidor de S. Paulo, de 28 de Junho de 1726 — Archivo cit. de S. Paulo, Vol. XX, Pags. 237 e 238.)

§ 5º

1726

Como Ouvidor da Ouvidoria de Paranaguá, o Dr Laines Peixoto esteve na Villa da Laguna, de onde, ao voltar, em 26 de março de 1726, elevou á Villa a povoação da Ilha de Santa Catharina, com a denominação de Nossa Senhora do Desterro. (Pags. 74 e 302 *supra*; *José Gonçalves dos Santos Silva — Cartas acerca da Provincia de Santa Catharina (4ª). Manoel Joaquim de Almeida Coelho. Memoria Historica da Provincia de Santa Catharina. Pag. 13.*)

§ 6º

1729

Até 1728, a não ser a insignificante trilha aberta em 1600 entre a Villa de S. Francisco e a de Curitiba, nenhuma comunicação havia do littoral, de S. Francisco para o sul, com os sertões a oeste da Serra do Mar.

Em 1729, por iniciativa de Antonio da Silva Caldeira Pimentel, Governador de S. Paulo, se começou a abrir, partindo do Rio Araranguá, no logar « Conventos », a comunicação entre a Laguna e os sertões de Curitiba e de S. Paulo, a oeste da Serra do Mar; comunicação conhecida depois pela « Estrada das Tropas » que tornou tão celebres as feiras de Sorocaba. (Pags. 62 a 63, 302, 303 *supra*; *Carta da Metropole, de 10 de Outubro de 1730 a Caldeira Pimentel. — Certidão da Bibliotheca Nacional de Lisboa.*)

§ 7º

1734 a 1736

Portugal, para garantir as suas posses no Rio da Prata, mandou em 1680 fundar a Colonia do Sacramento.

Vencidos, em uma das diversas luctas entre a Hespanha e Portugal, os Hespanhoes, Gomes Freire de Andrade, Governador da Capitania do Rio de Janeiro, por ordens da Metropole, encarregou ao General José da Silva Paes de occupar o porto de Montevideó, confiando-lhe tropas de desembarque; empreza que não pôde o General levar a effeito. (Pag. 67 *supra*; *Porto Seguro. Historia do Brasil, 2ª Edição. Vol. II. Pag. 854.*)

§ 8º

1737

Então, ainda por ordem de Gomes Freire, seguiu o General Paes com as tropas para o Rio Grande, onde fortificou a Barra, e creou os postos militares do *Tahim*, *Chuy*, e o de *S. Miguel*, no extremo sul. (Pags. 67 e 303 *supra*.)

Tambem no anno de 1737 foi creada a primeira guarnição militar de Santa Catharina, com soldados remetidos pelo governador da Praça de Santos. (Pags. 76 e 304 *supra*; *Almeida Coelho cit. Pag. 14.*)

§ 9º

1738-1739

A essas providencias, tendentes á defesa do Rio Grande e de Santa Catharina, no caso de luctas com a Hespanha, seguiram-se outras, que constituiram o governo militar, comprehendendo os territorios daquelles pontos.

Assim, por Carta Regia de 11 de Agosto de 1738 foi ordenado ao General Paes que seguisse para Santa Catharina, e alli fizesse uma fortificação; e separaram-se de S. Paulo o territorio da Ilha de Santa Catharina e o do Rio Grande do Sul, ficando sob o governo daquelle General e subalterno ao do Rio de Janeiro. (Pags. 78 a 79, 304 *supra*; *Certidão do Archivo Publico do Rio de Janeiro.*)

E em 7 de Março de 1739 o General Paes, na Villa do Desterro, tomou posse do governo de Santa Catharina e do

Rio Grande do Sul. (Pags. 81, 304 *supra*; *Monsenhor Pizarro. Memorias Historicas. Vol. IX, Pags. 300 a 306.*)

§ 10º

1742

E, após, por Carta Regia de 4 de Janeiro de 1742 foi separada da Capitania de S. Paulo, e unida á do Rio de Janeiro, a villa da Laguna. (Pags. 82, 304 *supra*; *Certidão da Bibliotheca de Lisbôa.*)

§ 11º

1747

A essas medidas, de ordem puramente militar, outras seguiram-se de ordem civil, quaes as judicarias, e as relativas ao povoamento dos extensos territorios desde Santa Catharina ao extremo sul: povoamento apenas iniciado em 1726 na Villa da Laguna.

Assim é que, por Carta Regia de 17 de Julho de 1747 se ordenou ao Ouvidor de Paranaguá que fosse ao Rio Grande (que ainda então pertencia á Ouvidoria de Paranaguá) e alli crease Villa, com juizes ordinarios, vereadores, etc., etc.

« dividindo e assignalando o seu termo com a Villa da Laguna pela costa do mar e com a da Villa de Curitiba pelo sertão e serra acima. » (Pags. 83, 305 *supra*; *Certidão da Bibliotheca de Lisbôa.*)

* * *

Já, a esse tempo, fazia parte do Conselho Ultramarino Raphael Pires Pardinho, ex-Ouvidor da Ouvidoria de S. Paulo, que em correição estivera, 27 annos antes, em Curitiba, S. Francisco, Desterro (então simples povoação) e Laguna.

E' por elle assignada a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, que iniciou as providencias para a colonisação de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul. (Pag. 305 *supra.*)

Porque os territorios, onde se mandava localisar os colono tinham sido separados da Capitania de S. Paulo, ficando sob o governo do General Paes, a referida Carta Regia é dirigida, *não ao Governador de S. Paulo*, mas ao Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro (a cujo governo era subalterno o daquelle general) para ser por elle cumprida, e pelo mesmo General, *na parte que lhe pertencesse*, isto é, nos territorios do seu governo.

Ordena a Carta Regia particularmente ao General Paes que, para a localisação dos colonos,

« escolha logares na Ilha de Santa Catharina, e nas terras adjacentes, desde o Rio S. Francisco até ao serro de S. Miguel, e no sertão correspondente (com attenção porém que se não dê justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes. »)

Outrosim, ordena informações sobre a conveniencia de ser creada Ouvidoria, separada da de Paranaguá, nos territorios, em que se mandava localisar os colonos; providencia sobre o culto religioso, deixando entrever que, pertencendo esses territorios ao Bispado de S. Paulo, viriam a pertencer ao do Rio de Janeiro; e lança as primeiras bases da administração da fazenda publica em Santa Catharina e Rio Grande, mandando escripturar á parte os rendimentos dos impostos das mercadorias, transportadas para a costa do sul, desde o Rio de S. Francisco até ao de S. Pedro. (Pags. 84, 305 *supra*; *Certidão da Secretaria do Governo de Santa Catharina.*)

§ 12º

1748

Ao passo que assim se ia organisando a Capitania de Santa Catharina, estudava o Conselho Ultramarino a suppressão da Capitania de S. Paulo e a criação das de Goyaz e Matto Grosso. (Pag. 307 *supra*.)

Precedendo importante parecer daquelle Conselho, assignado por Párdinho e Alexandre de Gusmão, datado de 29 de Janeiro de 1748, (Pag. 93 *supra* ; *Certidão do Archivo do Conselho Ultramarino*) por Carta Regia de 9 de Maio de 1748 (tambem assignada por Párdinho) foram creadas as Capitánias Geraes de Goyaz e Matto Grosso, e supprimida a Capitania de S. Paulo.

« sendo annexadas ao governo da Capitania Geral do Rio de Janeiro as duas Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá ; e ficando limitado o governo militar de Santos, ao sul, pelo de Santa Catharina. (Pags. 94 e 95 *supra* ; *Archivo de S. Paulo. Vol. XI. Pags. 40 e 41.*)

E, logo após, em 14 de Setembro de 1748, a Metropole dirigiu-se *directamente ao Governador* de Santa Catharina, dando-lhe diversas instrucções ; e entre estas, acerca do destino dos desertores dos navios francezes e hespanhóes, aos quaes devia distribuir sesmarias pela *terra a dentro*, e recommendando que cessassem as questões de jurisdicções ecclesiasticas, porque (*por ora*) toda a costa do governo de Santa Catharina até á Colonia do Sacramento pertencia ao Bispado de S. Paulo, (Pag. 100 *supra* ; *Certidão do Archivo da Secretaria de Santa Catharina.*)

D'aqui se vê que, ao terminar o anno de 1748, não mais pertenciam a S. Paulo os territorios das Villas de S. Francisco, Desterro e da Laguna até ao Rio Grande do Sul, e os territorios adjacentes de oeste ; pertencião todos ao governo de Santa Catharina.

Nas relações judicarias continuaram essas Villas, com as de Curitiba e Paranaguá, na Ouvidoria de Paranaguá, annexadas com a de S. Paulo á Capitania do Rio de Janeiro. (Pags. 98 a 99 *supra.*)

IIº PERIODO

1749-1765

§ 13º

Durante os 17 annos, em que esteve supprimida a Capitania de S. Paulo, ficou definitivamente organizada, e com limites

assignalador, a Capitania de Santa Catharina, ainda que subalterna á Capitania Geral do Rio de Janeiro.

Ao General Paes succedeu no governo de Santa Catharina o Coronel Manoel Escudeiro Ferreira de Souza, que tomou posse em Fevereiro de 1749. (Pag. 101 *supra*; *Monsenhor Pizarro cit. Pag. 306.*)

§ 14º

Não se demoraram as informações ordenadas (§ 11º) sobre a conveniencia de nova Ouvidoria, separada da de Paranaguá, porque o Conselho Ultramarino, em Resolução de 20 de Junho de 1749, que se mandou executar pela Carta Regia de 20 de Novembro do mesmo anno, creou a Ouvidoria de Santa Catharina, com estes limites :

« para o norte pela barra austral do Rio de S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio, e pelo Rio Negro, que se mette no Grande de Curitiba (o Iguassú) e para o sul os montes, que desaguam na Lagôa Imery. (Pags. 102 a 103 e 308 supra; Certidão da Bibliotheca de Lisboa.)

§ 15º

E assim a Ouvidoria de Paranaguá, que até então se estendia de Iguape até ao sul (§ 4º), ficou limitada ao sul pelos rios S. Francisco, Negro e Curitiba ou Iguassú.

E porque, pela suppressão da Capitania de S. Paulo, a Ouvidoria de Paranaguá fôra annexada á Capitania do Rio de Janeiro (§ 12), por via de consequencia ficou tambem annexada ao governo da Capitania do Rio de Janeiro a nova Ouvidoria de Santa Catharina.

§ 16º

Com a mesma data de 20 de Novembro de 1749 foram remettidas ao Governador Escudeiro diversas Provisões sobre serviços publicos, consequentes á creação da Ouvidoria; e entre

ellas a que communicava que os territorios de S. Francisco ao serro de S. Miguel ficavam pertencendo ao Bispado do Rio de Janeiro. (Pags. 104 a 105 e 309 *supra*.)

E com effeito assim foi ordenado ao Cabido de S. Paulo, *sede vacante*, por Carta Regia, tambem de 20 de Novembro de 1749. (Pags. 105, 309 *supra*; *Archivo de S. Paulo. Vol. XXIII, Pag. 321 e 322.*)

§ 17º

1750

Desde 1741 entabolaram-se negociações entre a Hespanha e Portugal para um Tratado de Limites na America; negociações, que proseguiram mais activamente depois de Outubro de 1748. (Pags. 112 a 113 *supra*; *Barão do Rio Branco.— Questão de Limites Brasileira-Argentina Vol. II. Pags. 207 e 208; Porto Seguro cit. Vol. II, Pag. 883.*)

§ 18º

De taes negociações resultou o Tratado de Limites de 13 de Janeiro de 1750, pelo qual a Hespanha reconheceu todas as posses portuguezas; e fixaram-se os limites internacionaes pelos rios Pepery-Guassú, e o rio, que depois foi denominado Santo Antonio, cedendo a Hespanha á Portugal a Colonia do Sacramento.

§ 19º

O Tratado de 1750 não podia deixar de ter por base, por parte de Portugal, os estudos e informações reunidos pelo Conselho Ultramarino, desde 1741, quando se iniciaram aquellas negociações, até 1750.

E deste modo o estudo do Tratado foi feito conjunctamente, n'aquelle Conselho, com a Resolução de 20 de Junho de 1749, que creou a Ouvidoria de Santa Catharina com os limites dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú.

§ 20º

Da contemporaneidade desse estudo resulta que os limites do sul, fixados á Ouvidoria de Santa Catharina pela Resolução de 20 de Junho de 1749, são os mesmos fixados pelo art. IV do Tratado entre Portugal e a Hespanha. (Pag. 310 *supra*.)

O estudo do Tratado, que, conforme Porto Seguro citado, se fazia desde 1741, *em segredo*, explica a *cautela diplomatica* da recommendação da Carta Regia de 9 de Agosto de 1747 (§ 11) de, na localização dos colonos nos territorios *de oeste*, correspondentes ao littoral, desde S. Francisco ao serro de S. Miguel, não se dar justa queixa aos *hespanhóes confinantes*. (Pags. 115 a 118 *supra*.)

§ 21º

Da combinação da Resolução de 20 de Junho de 1749 com o Tratado se conclue

que, em 1750, a Ouvidoria de Santa Catharina comprehendia todos os territorios *ao sul* da linha dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú até á Lagôa Mirim, limitados *a oeste* pelos limites *internacionaes* do *Pepery*, affluente do Uruguay, e pelo rio, depois denominado Santo Antonio, affluente do Iguassú.

§ 22º

O primeiro Ouvidor da Ouvidoria de Santa Catharina, o Dr. Manuel José de Faria, tomou posse em 1 de Junho de 1750 (Pags. 106 a 107, 309 *supra*; *Coelho de Almeida cit. Pag. 83*) na Villa do Desterro.

Não tendo até então o Ouvidor de Paranaguá cumprido a ordem de ir crear a Villa do Rio Grande (§ 11º), foi essa diligencia ordenada ao novo Ouvidor, por estar o territorio da Villa a crear sob sua jurisdicção. (*Certidão cit. da Carta Regia de 17 de Julho de 1747.*)

§ 23°

Tambem, por ordem de Gomes Freire de 20 de Junho de 1750, se communicou ao Capitão-Mór da Villa de S. Francisco, que desde então ficava a mesma Villa pertencendo á jurisdicção militar do governo de Santa Catharina, e assim separada do governo militar da Praça de Santos. (Pags. 107, 309 *supra*; *Carta de Gomes Freire registrada na Camara de S. Francisco*; *Candido Mendes cit.*— *Pag. 22.*)

§ 24°

1751

Em 1751 foi creada definitivamente a Provedoria de Fazenda em Santa Catharina nos limites traçados na Carta Regia de 9 de Agosto de 1747, e *nos limites da Ouvidoria de Santa Catharina*, ficando, portanto, separada da Provedoria do Rio de Janeiro. (Pag. 108 *supra*; *Monsenhor Pizarro cit.*, *Pag. 298 do Vol. LX — Certidão do Conselho Ultramarino.*— *Maço numero de Ordem 2009.*)

§ 25°

Em 16 de Janeiro de 1751 o Ouvidor Faria creou a Villa do Rio Grande. (Pags. 118, 311 *supra*.)

Quanto á determinada assignação de limites com Curitiba pelo sertão, conforme a Carta Regia de 17 de Julho de 1747 (§ 11), é visto ter ella caducado, em vista da Carta Regia posterior de 1749, pela qual separaram-se, *em serra acima*, pelo Rio Negro e Iguassú, as Ouvidorias de Santa Catharina e Paranaguá, ficando nesta a Villa de Curitiba.

§ 26°

1758

Durante a commissão da determinação dos limites do Tratado de 1750, Gomes Freire, na fortaleza do Rio Pardo no Rio Grande

do Sul, expediu a João Tavares de Miranda Patente de Capitão-mór da Villa de S. Francisco, para servir «na fôrma da Provisão de 20 de Novembro de 1749. (Pags. 21, 312 *supra*; *Certidão do Livro de Vereanças da Villa de S. Francisco, de 1754 a 1759.*)

§ 27º

1759-1760

De 1759 a 1760, vencidos os indios, que no Rio Grande se oppunham á execução do Tratado, proseguiram as explorações para a demarcação, minuciosamente expostas na «Memoria», com que o Conselheiro Paranhos (depois Visconde do Rio Branco) acompanhou a negociação do Tratado de Limites com a Argentina, de 14 de Dezembro de 1857, e na luminosa «Exposição» do digno herdeiro d'aquelle eminente brasileiro, apresentada ao Presidente dos Estados Unidos, Arbitro na «Questão das Missões». (Pags. 121-129 *supra*; Dr. Pereira Pinto. *Dir. Intern. Vol. IV. Pag. 70 — Barão do Rio Branco cit. Pag. 74 em diante.*)

§ 28º

Os Diarios dos commissarios hespanhóes e portuguezes narrão, dia a dia, as explorações do Uruguay, Pepery-Guassú, Curitiba ou Iguassú, e Santo Antonio, os quaes, sendo limites *internacionaes*, eram ao mesmo tempo *nacionaes ou internos* da Ouvidoria e Capitania de Santa Catharina, não com a Capitania de S. Paulo, então supprimida, mas com a Capitania do Rio de Janeiro (§ 12).

E já a esse tempo, se vê dos mesmos Diarios, eram muito conhecidos os territorios entre o Iguassú e Uruguay. (Pags. 130, 312, 313 *supra*.)

§ 29º

A' requisição de Gomes Freire, em 9 de Setembro de 1760, foi creado o governo militar no Rio Grande, separado do de

Santa Catharina, mas, como este, subalterno ao da Capitania Geral do Rio de Janeiro, ficando assim derogada a Carta Regia (§ 9º) de 11 de Agosto de 1738.

§ 3º

1761-1764

A's explorações dos Commissarios seguiram-se : a annullação do Tratado de 1750 pelo de 12 de Fevereiro de 1765, a guerra entre a Hespanha e Portugal, que veio reflectir no Brazil, apoderando-se Pedro Cevallos da Colonia (1762) e do Rio Grande (1763), o fallecimento de Gomes Freire (1 de Janeiro de 1763), sendo substituido pelo Vice-Rei, Conde de Cunha (Outubro de 1763), e a resolução da Metropole de lutar no extremo sul contra os Hespanhóes. (Pags. 133-135 *supra*.)

IIIº PERIODO

1765-1824

§ 31º

Quando, em 1765, foi restabelecida a Capitania de S. Paulo, estava constituída a Capitania de Santa Catharina nos limites designados pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 para a Ouvidoria; porque dentro desses limites estavam em exercicio as jurisdicções do governo civil e militar, as dos Juizes, as das Camaras, as ecclesiasticas e as da fazenda publica. (Pags. 314 a 315 *supra*.)

E, embora por occasião desse restabelecimento não houvesse povoações ao Sul do Rio Negro e Iguassú, a oeste da Serra do Mar, nem por isso é menos certo que os sertões respectivos pertenciam á Capitania de Santa Catharina, como hoje pertencem a S. Paulo e ao Paraná os sertões despovoados, que se estendem até ao Rio Paraná.

§ 32°

1765

No aviso de 4 de Fevereiro de 1765, pelo qual se participou ao Vice-Rei o restabelecimento da Capitania de S. Paulo, e a nomeação de D. Luiz Antonio de Souza (Morgado de Matheos) para Governador (*Candido Mendes, cit. Pag. 20*), nada se determina que importe alteração dos limites da Capitania de Santa Catharina; e pelo contrario se conclue a sua confirmação. (Pags. 137 a 138 *supra*.)

§ 33°

O Morgado de Matheos, tendo conferenciado com o Vice-Rei, seguiu para Santos, onde, chegando em Julho de 1765, assumio desde logo a administração. (*Carta do Morgado ao Rei, de 1 de Dezembro de 1766. Pag. 139 supra; Arch. de S. Paulo, cit. Vol. XXIII. Pag. 250.*)

Durante a sua permanencia em Santos ordenou a povoação da Enseada de Guaratuba; e foi tambem em Santos que concebeu o projecto de crear povoação nos Campos das Lages, a oeste da Serra do Mar, no sertão entre S. Paulo e Rio Grande, em virtude de informação de Antonio Corrêa Pinto, conhecedor do mesmo sertão e afazendado naquelles campos. (Pags. 141, e 318 *supra*; *Carta de Pombal ao Morgado de 22 de Julho de 1766, Archivo de S. Paulo, cit., Vol. XIII. Pags. 206 e 207; Atestado do Morgado a Corrêa Pinto de 8 de Dezembro de 1770; Archivo de S. Paulo. Vol. XXV. Pags. 92 a 93.*)

§ 34°

1766

Em Abril de 1766 seguiu o Morgado para S. Paulo, e perante a Camara ratificou a posse do governo, que assumira em Santos.

§ 35º

Para realisação do seu projecto, em 9 de Julho de 1766, nomeou a Antonio Corrêa Pinto Capitão-Mór Regente do sertão de Curitiba, principiando do Campo da Estiva para o Sul até as fronteiras da Capitania de S. Paulo: e a 7 de Agosto expedio-lhe ordem de crear povoação *na parada chamada Lages, sita no sertão de Curitiba*. (Pags. 142, 143, 319 *supra*; José Gonçalves *cit. Cartas 28ª e 29ª*.)

Em 16 de Julho de 1766 o Morgado escreve ao então Coronel José Custodio de Faria, Governador militar do Rio Grande, pedindo auxilio e favor a Corrêa Pinto na creação da povoação; dando como sem contestação que os Campos de Lages pertenciam á sua Capitania.

Insinuava essa affirmacão no facto de na sua Patente constar que a Capitania fôra restabelecida «na mesma fôrma e jurisdicção anterior», pretendendo concluir que, ao supprimir-se a Capitania de S. Paulo, esta chegava até aquelles campos ao sul; o que não era exacto. (Pags. 144-145 e 319 *supra*; *Certidão da Bibliotheca de Lisboa. Archivo Ultramarino; Archivo de São Paulo. cit. Vol. XIX. Pags. 437 a 438.*)

§ 37º

Em carta de 19 de Dezembro de 1766 queixa-se o Morgado a Pombal «da grande fallencia de papeis» na sua secretaria, relativos aos factos anteriores ao restabelecimento da Capitania (Pag. 151 *supra Archivo de S. Paulo, cit. Vol. XI, Pags. 229 a 240.*)

E a essa *fallencia de papeis*—deve ser attribuida a sua ignorancia de estar constituida em 1765 a Capitania de Santa Catharina, com os limites dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú (§§ 11, 12, 13, 16, 23, 24, 26, 31) e de assim não poder a Capitania de S. Paulo estender-se até aos Campos de Lages.

E a essa *fallencia* deve ser ainda attribuida a sua *duvida*, na Carta de 24 de Dezembro a Pombal, de pertencerem aquelles

Campos a S. Paulo. (Pag. 155 *supra*; *Archivo de S. Paulo*, *cit.* Vol. XXIII. Pags. 35 a 44.)

§ 38°

1767

A fundação da povoação em Lages teve desde logo a mais vehemente opposição, por parte da Camara e do Governador militar do Rio Grande, e do proprio Vice-Rei Conde de Cunha, em razão de estarem os habitantes do Rio Grande *de posse* dos territorios até *ao Rio das Canôas* (affluente, ao norte, do Pelotas, ou Uruguay) comprehensivos dos Campos de Lages.

Esta opposição se prova pelos diversos documentos constantes da certidão passada pela Bibliotheca de Lisboa. (Pags. 157, 320 *supra*; *Archivo Ultramarino*, *Maço 184 B.*)

§ 39°

Dando conta á Metropole dessa opposição, apoiando-a, o Conde de Cunha, em 21 de Fevereiro de 1767, qualifica o projecto da fundação de *loucura* do Governador de S. Paulo, e de *conquista* por elle feita em territorio de sua jurisdição, por estar na Capitania do Rio Grande, subalterna á do Rio de Janeiro. (Pags. 164 a 165 *supra*; *Certidão supra*; *cit. Archivo de S. Paulo*. Vol. XIV, Pag. 125.)

§ 40°

Diante dessa opposição o Morgado, na tenacidade de sua vontade, contemporisou entretanto com as circumstancias.

E, mostrando-se docil á opposição do Vice-Rei, *ainda que persuadido que os limites de S. Paulo ião ao Pelotas*, fez-lhe ponderações, que punham o seu superior hierarchico na difficuldade, sinão impossibilidade, de obstar ao seu projecto. (Pags. 168 e seguinte *supra*; *Cartas de 23 e 27 de Março ao Vice-Rei*. *Archivo de S. Paulo*. Vol. XXIII. Pags. 145 a 159; *ao Governador do Rio*

Grande de 7 de Abril, Archivo de S. Paulo. Vol. XXIII Pag. 166; a Corrêa Pinto. Archivo cit. Pags. 164 e 165, e ao Vice-Rei, Pag. 126.)

§ 41º

Substituído, em 17 de Dezembro de 1767, o Conde de Cunha pelo de Azambuja, nada ficou resolvido sobre a questão.

Surgiu ella entretanto por outra face — a dos limites ecclesiasticos — sendo intimados, por official de justiça, e por mandado do Vigario da Vara do Rio Grande, os frades franciscanos, que Corrêa Pinto levava para Lages, *para não exercitarem o culto divino.*

Protestou Corrêa Pinto, obedecendo porém ao mandado, e communicando o occorrido ao Governador de S. Paulo. (Pags. 183 e seguinte, 323 a 325 *supra*; *Certidão do Conselho Ultramarino. Maço numero de ordem 1752, Pag. 12.*)

§ 42º

1768-1770

O Morgado, sempre afirmando *que os limites de S. Paulo se estendiam ao Pelotas*, sustenta a jurisdição do Bispado de S. Paulo, escrevendo ao Vice-Rei (5 de Janeiro de 1768); ao Bispo do Rio de Janeiro (13 de Janeiro) e directamente ao Marquez de Pombal em 19 de Janeiro. (Pag. 188 *supra*; *Archivo de S. Paulo. Vol. XXIII. Pags. 312 a 319, Pags. 300 a 310, e pag. 345.*)

E o Vigario Capitular de S. Paulo, de certo inspirado pelo Morgado, tambem escreveu ao Bispo do Rio (13 de Janeiro de 1768), expondo que dera aos frades autorisação para funcio-narem; sustenta, ainda que duvidosamente, a sua jurisdição; e funda-se, aliás contraproducentemente, na *Carta Regia de 20 de Novembro de 1749* (§ 16º) ao Cabido de S. Paulo. (Pag. 192 *supra*; *Archivo de S. Paulo. Vol. XXIII, Pags. 319 a 321.*)

E sem esperar as respostas, o Morgado (10 de Março de 1768) ordenou a Corrêa Pinto «que fosse adiantando quanto podesse a fundação da povoação». (Pags. 221 e seguintes *supra*; *Archivo de S. Paulo. Vol. XXIII, Pag. 367.*)

§ 43°

Ainda por essa face ficou a questão sem solução, porque o Bispo do Rio de Janeiro, respondendo ao Morgado (4 de Abril de 1768) justificou o procedimento do Vigário da Vara do Rio Grande, por entender-se allí que o Bispado de S. Paulo não alcançava os Campos de Lages; e, reflexionando ser a questão duvidosa, acrescenta que, em razão das necessidades espirituaes, *na supposição de lhe pertencerem os Campos de Lages*, emquanto se não dava a ultima decisão « tinha providenciado sobre as licenças aos Religiosos para funcionarem ». (Pag. 222 *supra*; *Archivo de S. Paulo. Vol. XXIII, Pags. 6 a 7.*)

§ 44°

Ainda escrevendo a Pombal (3 de Maio de 1768) o Morgado opina que «quanto aos sertões do sul, da Serra do Mar para cima, deve servir de divisa a S. Paulo o Rio Pelotas»; e ainda, em cartas de 5 e 8 de Maio, combatendo a solução provisoria do Bispo do Rio de Janeiro, sustenta esse limite. (Pag. 224 *supra*; *Arch. de S. Paulo Vol. XI, Pag. 245, Vol. XIX, Pags. 4, 6 e 11.*)

§ 45°

De par com as povoações de Guaratuba, no littoral, e de Lages nos sertões, o Morgado, inspirado por Pombal, tomou o maximo empenho nas explorações dos sertões, e dos rios a oeste da Capitania de S. Paulo, que já tinham sido devassados (de 1630 a 1633 pelos mamelucos para escravisarem os indios da provincia jesuitica de Guayrá, a leste do Paraná, entre o Iguassú e o Paranapanema) quando em 1765, 132 annos depois, foi restabelecida a Capitania.

As explorações do Morgado de Matheos, pelos sertões e rios *Tieté*, *Tibagy*, *Ivahy*, se estenderam a *Iguatemy*, além do Rio Paraná; nunca passaram porém, para o sul do Iguassú.

Os exploradores só desceram pela margem direita do Iguassú até aos Campos de Guarapuava, descobertos em 8 de Janeiro de 1710. (Pags. 233-236, 326 *supra*; *Memoria sobre o descobrimento de Guarapuava, pelo Padre Chagas Lima. Revista do Inst. Hist. Vol. IV. Pags. 43 e 44; Machado de Oliveira — Quadro Hist. da Prov. de S. Paulo. Pags. 154 a 162.*)

§ 46º

O Governador de S. Paulo levou por fim a termo o seu projecto, e em 4 de Setembro de 1770 expediu ordem a Corrêa Pinto para elevar á Villa a povoação de Lages. (Pags. 239-240 *supra*; *Certidão da Camara de Lages.*)

§ 47º

1771

E expedindo ordem ao seu Ajudante de Ordens Affonso Botelho, em 14 de Fevereiro de 1771, para elevar á Villa a povoação de Guaratuba (*Arch. de S. Paulo. Vol. VI, Pag. 64*), as duas Villas foram conjunctamente creadas.

Em 2 de Maio de 1771, com a presença e accordo das Camaras de Guaratuba e de S. Francisco, se procedeu a auto de demarcação dos limites entre as duas Villas, assim:

« em cuja barra (a do Rio Sahy) se assentou um agulhão, e botando-se o rumo, se divulgou fazer em direitura para a parte do sertão pelo referido rumo do *oeste* fronteiro, entre um morro grande, que fica da parte do *norte*, chamado *Araráquára*, e da parte do *sul* outra *ponta de serra* chamada Ykrim, e pela aberta que mostra entre estes dois morros, com o rumo d'agulha, que fica servindo de demarcação, correndo

pelo dito rumo da barra do dito rio até a dita aberta ; ficando assim toda a terra, que corre para a parte do sul até os mares, rios e suas vertentes do Rio de S. Francisco, pertencendo ao termo da dita villa, e toda a terra, que corre da dita demarcação para a parte do norte até ao Rio Guaratuba, morros e suas vertentes, fica pertencendo ao termo e districto da Villa Nova de S. Luiz de Guaratuba. (Pags. 244-245 *supra*; *Candido Mendes. Atlas, Pag. 23.*)

E em 22 de Maio de 1771 foi elevada á Villa a povoação de Lages; mas em nenhum dos autos lavrados nessa occasião consta que se lhe dessem limites. (*José Gonçalves cit., Leis em Conflictu. Pags. 70 a 72*); é certo entretanto que o Morgado a considerou pertencente á *Comarca de Paranaguá*, quando por portaria de 7 de Agosto de 1771 approvou a eleição de vereadores. (*Auto á fl. 8 v. do Livro de Vereanças da Camara de Lages. Pag. 240 supra; Leis em Conflictu, cit. Pag. 73.*)

§ 48°

1772

Em attestado que, em 25 de Janeiro de 1772, passou a respeito de serviços de Corrêa Pinto, declara o Governador de S. Paulo que, por occasião da criação da Villa de Lages, annexou-a á Comarca da Villa de Paranaguá. (Pag. 243 *supra*; *Arch. de S. Paulo. Vol. XV, Pag. 87.*)

§ 49°

1773

Consoante ao que informara em Santos ao Morgado de Matheos (§ 33), Corrêa Pinto certifica, em 4 de Junho de 1773, que os limites de Lages são, entre o Rio Grande e Laguna, no *littoral*, o rio *Tramandahy*, e entre o Rio Grande e Lages, no *sertão*, o Rio Pelotas.

E em 22 de Dezembro do mesmo anno informa ao Governador de S. Paulo que os limites de Lages são: com o Rio Grande pelo Rio Pelotas, com a Laguna pela Serra de Lages (a do Mar) e com Curitiba pelo Ribeirão do Campo da Estiva. (Pags. 247 a 248 *supra*.)

Cumpre observar que essa certidão e informação são documentos exhibidos pelo Presidente de S. Paulo ao de Santa Catharina, no officio de 21 de Setembro de 1844, á proposito da discussão entre elles acerca dos limites das duas provincias. (*Certidão da Secretaria do Governo de Santa Catharina.*)

§ 50º

1775

Por ordem do Morgado, a Camara de Lages, em 14 de Janeiro de 1775, procedeo ao levantamento de marcos divisorios entre a Villa do Rio Grande e a de Lages (em renovação do marco de 1771) pelo *ribeirão das Contas*, affluente e vertente do Pelotas. (Pags. 249 a 250 *supra*; *Certidão do Livro de Registro da Camara de Lages*, fls. 9 e 10; *José Gonçalves*, *cit. Cartas 10ª e 11ª.*)

§ 51º

1776

Apezar de ter informado que o limite entre Lages e o litoral era a Serra do Mar (§ 49), pretendeo apossar-se dos Campos á leste da mesma Serra o Capitão-mór de Lages (Pag. 251ª *supra*.)

Contra o facto reclamou o Governador de Santa Catharina, em 2 de Maio ao Vice-Rei, Marquez do Lavradio, observando — «*que a Capitania de S. Paulo tem lesado, quanto possível, o territorio de Santa Catharina, porquanto a esta, pela verdadeira demarcação, pertencia a Villa de Lages*». (Pag. 251 a 252 *supra*; *Certidão do Arch. do Conselho Ultram.*, *Cartas de Governadores*, *Maço numero de ordem 178.*)

— O Marquez levou ao conhecimento da Metropole a reclamação, em 14 de Junho de 1776, e participou que o novo Governador de S. Paulo (que desde 13 de Junho de 1775 era Martinho Lopes de Saldanha) cedera em parte da invasão. (*Certidão do Archivo Publico.*)

§ 52°

Insistindo a Capitania de S. Paulo nos seus limites pelo Pelotas, por seu turno o Rio Grande mantinha a sua pretensão dos limites pelo Rio Canôas, ao norte e afluente daquelle.

Anteriormente ficou explicado—por que S. Paulo e Rio Grande pretendiam taes limites, contra o que fôra estabelecido pelas Cartas Regias de 1747 (§ 11°) 1748 (§ 12°) 1749 (§ 13°) e actos posteriores, e pelos quaes os territorios *a oeste da serra do Mar*, e além do Rio Negro e Iguassú, eram de Santa Catharina.

§ 53°

Para manter a sua posse até ao Canôas (ao norte do Pelotas, e da Villa de Lages) o Rio Grande transferiu, com a denominação de Registro de S. Jorge, o Registro de Santa Victoria, que estava á margem do Pelotas para a margem do Rio Canôas. (Pags. 254, e 327 á 328 *supra*.)

Em 20 de Setembro de 1776 protestou Corrêa Pinto, sustentando os limites de Lages pelo Pelotas. (Pag. 254 *supra*; *Livro do Registro da Camara de Lages, aberto em 1774, fls. 13.*)

Não cedendo o encarregado do Registro á intimação do protesto, foi intimado em 15 de Dezembro a retirar-se dentro de 30 dias. (Pag. 255 *supra*; *Registro da Camara de Lages —fl. 19.*)

§ 54°

1777

Ainda não cedendo aquelle encarregado, por ordem de Martinho Lopes, Governador de S. Paulo, Corrêa Pinto, em Janeiro

de 1777, prohibio aos moradores darem-lhe ou venderem-lhe vi-
veres. (Pag. 256 *supra*; *Registro da Camara de Lages* —
fl. 27 v.)

§ 55º

Por esse tempo teve logar a invasão hespanhola, que em
24 de Fevereiro de 1777 apoderou-se da Ilha de Santa Catha-
rina, e depois da Colonia do Sacramento.

E, enquanto tinha logar aquella invasão, fallecia D. José I,
sendo substituido por D. Maria Iª, e o Marquez de Pombal
era substituido por Martinho de Mello e Castro; e na Hespanha
o Marquez de Grimaldi pelo Conde de Florida-Blanca.

Essas mudanças facilitaram a suspensão das hostilidades no
Brasil — e o Tratado Preliminar de Paz de 1 de Outubro de 1777,
pelo qual Portugal perdeu territorios do Rio Grande e a Colonia,
sendo-lhe restituída a Ilha de Santa Catharina, mantendo-se os li-
mites internacionaes do Tratado de 1750. (§§ 17 a 21, e Pag. 258
supra.)

§ 56º

1780

Emfim terminou em 1780, por uma solução da Metropole,
a questão de limites de Lages com o Rio Grande pelo Pelotas.

Em officio de 11 de Novembro de 1780 o Governador
do Rio Grande participou ao Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos
que providenciara sobre a retirada do Registro do Canóas, mas
ordenando que fosse collocado á margem esquerda do Pelotas,
indisputavelmente dentro do districto do seu governo. (Pags. 256,
328 *supra*; *Certidão do Arch. Publico*.)

§ 57º

1786

Ao povoar-se Lages, como consta dos §§ 6º e 33, só havia nos
sertões a estrada dos *Conventos*, communicando com o littoral;

depois de iniciada a povoação, o Capitão-mór Corrêa Pinto, de accordo com a Camara da Laguna, abriram a vereda entre a Laguna e Lages, pelo *Tubarão*, ao norte dos *Conventos*. (*Almeida Coelho, cit. Pags. 190 a 191.*)

Directamente entre a capital de Santa Catharina e a Villa de Lages nenhuma communicacão havia.

Por ordem do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos, em 1786, o Governador de Santa Catharina, José Pereira Pinto, encarregou ao alferes Antonio José da Costa de abrir essa communicacão, transposta a Serra do Mar. (Pags. 263 em diante, 335, 336 *supra.*)

§ 58º

1787

E conseguiu-o, chegando a Lages em 9 de Agosto de 1787, sendo fallecido, já então, o fundador da Villa, Antonio Corrêa Pinto; e achou a Villa na maior decadencia.

Em 27 de Agosto a Camara de Lages communicou o facto ao Governador de S. Paulo. (Pag. 265 *supra*; *Certidão da Camara de Lages.*)

Em 14 de Setembro de 1787 o Governador de Santa Catharina communica ao Vice-Rei o resultado da diligencia confiada ao Alferes Costa, e refere-se á *usurpação* do Morgado de Matheos, « mandando *edificar* a Villa de Lages *em um terreno, que lhe não pertencia*;

pois, sendo os limites deste governo (o de Santa Catharina) pelo norte o Rio S. Francisco e pelo sul o rio Tramandahy, e de léste a oeste todo o sertão correspondente, claro fica que a Villa de Lages e todo o seo districto pertence a este governo.» (Pag. 266 *supra*; *Certidão do Arch. Publico.*)

Igual reclamação havia feito o Governador de Santa Catharina, Gama Freitas (§ 51) em 1776.

Em resposta, de 31 de Outubro de 1787 (Pags. 270 a 271 *supra*) ao Governador Pereira Pinto, D. Luiz de Vasconcellos, embora reconhecesse a procedencia da reclamação sobre a *usurpação*, preferio então providenciar, e ordenar a abertura da estrada (que ficou concluida em 1790) á levantar questão com o Governador de S. Paulo. (*Certidão do Arch. Publico.*) Mas,

§ 59°

1789

No Relatorio, com que, em 20 de Agosto de 1789, passou a administração ao Conde de Rezende, foi bem explicito a respeito dessa *usurpação*, assim referindo-se á diligencia do Alferes Costa (Pags. 273 a 274 *supra*):

« Aquelle bom pratico penetrôu todo o referido sertão até encontrar a estrada trilhada e seguida de cima da serra, para a *Villa de Lages, que, sendo pertencente áquelle governo* (o de Santa Catharina), *ficou servindo de limite á Capitania de S. Paulo, por um indiscreto despotismo* do Governador D. Luiz de Souza.» (*Revista do Inst. Hist. Vol. IV. Pags. 3 a 42, 120 a 167.*)

§ 60°

1791

Em 30 de Abril de 1791 (Pag. 275 *supra*) agentes das Capitania de S. Paulo e de Santa Catharina, para divisão entre Lagoa e o littoral de Santa Catharina, collocaram no cume da Serra do Trombudo (Serra do Mar) um marco, como o participou o Capitão-mór de Lages ao Governador de S. Paulo, em 5 de Março de 1791. (*Arch. de S. Paulo Vol. XV. Pag. 154.*)

§ 61°

1795

Em 10 de Maio de 1795 (Pag. 276 *supra*), a Camara de Lages remette ao Vigario Capitular, de S. Paulo, representação dos seus municipes, reclamando recursos espirituaes; e, para fun-

damentar o pedido, reflexiona acerca da importancia do districto, « *por ser fronteira do hespanhol* », e o caminho unico, pelo qual se faz o commercio de animaes, de que « o Rei tira avultados interesses. » (*Certidão da Camara de Lages.*)

§ 62°

1797

Em 12 de Julho de 1797 (Pag. 276 *supra*), a mesma Camara reclama directamente de D. Maria I^a diversas providencias; e, para accentuar a extensão do districto, observa que *os limites de Lages* são :

« ao sul o Pelotas, ao norte Santo Antonio da Lapa (hoje cidade da Lapa, no Estado do Paraná); e que a léste, do cume da *Serra (a do Mar)* até aos sertões, que o gentio está povoando (até ao Pepery-Guassú e Santo Antonio) *não tem limites a sua extensão.* » (*Certidão da Camara de Lages.*)

§ 63°

1800-1804

Annexada á Comarca de Paranaguá pelo Governador de S. Paulo, em 1772 (§§ 47 e 48), a Villa de Lages, embora os Ouvidores de Paranaguá nunca alli fossem, nessa qualidade se communicavam officialmente com a Camara de Lages e com o Governador de S. Paulo. (Pag. 278 *supra*; *Certidão da Camara de Lages.*)

§ 64°

1807-1808

Ao restabelecer-se a Capitania de S. Paulo (1765) estava constituida a de Santa Catharina, dentro dos limites dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú. (§§ 31, 37, 52.)

Eram esses os seus *limites de direito*, em vista das leis e factos historicos até 1765.

A occupação, e povoação e por fim a criação da Villa de Lages, de 1766 em diante, por determinação do Governador de S. Paulo, de boa ou má fé, foi portanto uma *usurpação* do territorio de Santa Catharina, ou, na phrase do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos, (§ 59º) um *despotismo* do Morgado de Mathêos.

§ 65º

Por essa *usurpação* ou *despotismo*, os *limites de facto* da Villa de Lages, e á vista dos documentos exhibidos pelo Governador de S. Paulo, pelo Capitão-mór, que fundou a Villa e pela respectiva Camara, erão (Pags. 492 a 497 *supra*):

Ao sul o Pelotas ou Uruguay (§§ 33, 49, 50, 53, 62).

Ao norte — os territorios da Villa da Lapa (§ 62).

A' leste — das vertentes de *oeste* da Serra do Mar até aos sertões limitrophes com os da Hespanha (§§ 49, 60, 62).

A Oeste — os sertões dilatados, povoados pelo gentio (§ 62).

§ 66º

Por Carta Regia de 19 de Setembro de 1807 foi elevada á Capitania Geral a do Rio Grande, subordinando-lhe a de Santa Catharina, a qual ficou então desmembrada do Rio de Janeiro, como aquella.

Não foi explicita a referida Carta quanto *ao continente do sul* da Capitania de S. Paulo, que ao Rio Grande ficava pertencendo.

Expressou-o porém a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, considerando territorio de S. Paulo todo o que se comprehendia nos limites de Lages até ao Pelotas ou Uruguay e suas cabeceiras. (Pags. 338 a 339 *supra*.)

E por este modo ficaram consagrados em leis (1807 e 1808) os limites de *facto* da Villa de Lages até que, 12 annos depois,

foram por outra lei devolvidos a Santa Catharina os territorios comprehendidos nesses limites. (Pag. 280 *supra*.)

§ 67°

1812

Elevada á Capitania Geral a do Rio Grande, por Alvará de 16 de Dezembro de 1812, a antiquissima séde da Ouvidoria de Santa Catharina, que era o Desterro (§§ 14° e 22°) *foi transferida para Porto Alegre, sem alteração dos limites.* (Pag. 283 *supra*.)

§ 68°

1816

Em 1816 Paulo José Miguel de Brito, que fôra Ajudante de Ordens do Governo de Santa Catharina e depois Governador de Moçambique e socio correspondente da Academia Real de Sciencias, escreveu a *Memoria Polilica* sobre a Capitania de Santa Catharina.

Escrepta, ao tempo em que estava no Rio de Janeiro a séde da Monarchia, e quando o governo colhia elementos para a organização dos diversos serviços administrativos e judiciais, áquella *Memoria Polilica* seguramente se devem os Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821. (Pags. 288 a 292, 338, 339 *supra*.)

§ 69°

1820-1821

Por Alvará de 9 de Setembro de 1820 (Pag. 293 *supra*), foi « *desannexada a Villa de Lages e todo o seu termo da provincia de S. Paulo e incorporada na Capitania de Santa Catharina* ».

O Alvará de 15 de Dezembro de 1812 (Pag. 283 *supra*), transferindo para Porto Alegre a séde da antiquissima Ouvidoria de Santa Catharina, denominou-a « *Comarca de S. Pedro do Rio*

Grande e Santa Catharina; porém pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 a Comarca com esta denominação foi dividida, creando-se a *Comarca da Ilha de Santa Catharina* e a *Comarca do Rio Grande do Sul* ».

Com relação *aos limites* da Comarca de Santa Catharina, diz o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821:

« *Da parte do Sul* — a mesma divisão, que tem o governo;

« *No centro* — comprehenderá a Villa de Lages;

« *Pelo norte* — terá o seu limite *pela divisão actual da Comarca de Paranaguá e Curitiba.* »

A Comarca, com a denominação de « *Comarca de Paranaguá e Curitiba* » é a mesma de 1749 (§ 14º) e que *ao sul* » era limitada pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú.

Essa denominação, *sem alteração de limites*, lhe foi dada pelo Alvará de 19 de Fevereiro de 1812, que passou a séde da Ouvidoria de Paranaguá para Curitiba.

§ 70º

Os Alvarás citados, de 1820 e 1821, resolveram radicalmente a questão de limites, aliás ainda hoje pendente. (Pags. 344-347 *supra.*)

Do que vem exposto é evidente que os limites *de facto* da Villa de Lages, depois consagrados nas Cartas Regias de 1807 e 1808 (§§ 64, 65, 66) eram — o Pelotas e Uruguay *ao sul*, a Serra do Mar *a leste*, o Pequery Guassú e Santo Antonio *a oeste*; e é ainda evidente que a Villa de Lages pertencia á Comarca de Paranaguá (§§ 47, 48 e 63) limitada *ao sul* pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú.

Logo foi também com esses limites que a *Villa e Termo* de Lages foi incorporada á Santa Catharina, *sob pena* do ab-

surdo de serem esses limites só para o tempo, em que Lages pertencia a S. Paulo.

Logo os limites *do sul* da Comarca de Santa Catharina — a que se refere o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 eram o Pelotas e o Uruguay; porque esses eram os limites *do governo* de S. Paulo, que pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820 passaram para o *governo* de Santa Catharina.

Logo, não tendo sido alterados os limites de 1749 da Ouvidoria de Santa Catharina, nem quando o Alvará de 1812 passou a sede da Comarca de Paranaguá para Curitiba, nem quando o Alvará, também de 1812, passou para Porto Alegre a sede da Ouvidoria, é consequente que a *divisão actual*, a que, se refere o Alvará de 1821, é a dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú. (*Pags. 342, 343, 544 supra.*)

Logo, com toda a propriedade diz o Alvará de 1821 que a *Comarca de Santa Catharina* comprehenderá *no centro* (isto é, entre o Pelotas e Uruguay *ao sul*, e os rios Negro e Iguassú *ao norte*) a *Villa de Lages*.

§ 71º

Diante dessa serie de leis e factos historicos, que tiveram logar no espaço de cem annos (1720 a 1821) e relativos aos limites entre S. Paulo e Santa Catharina, e sendo corrente que a certeza e verdade historica resultam da completa connexão dos successos antecedentes com os concomitantes e subsequentes, é consequencia irresistivel que, segundo aquellas leis e factos historicos, combinados com os citados Alvarás de 1820 e 1821, ao promulgar-se, em 1824, a Constituição do Imperio, os limites respectivamente septentrionaes e meridionaes das Provincias de S. Paulo e de Santa Catharina — eram o Sahy-Guassú, o Rio Negro, o Iguassú, e o Uruguay; o Pepery-Guassú e o Santo Antonio.

Foram estes — os limites que a uma e outra Provincia garantiu o art. 2º daquella Constituição.

IV° PERIODO

1825-1853

§ 72°

Até 1841 jámais S. Paulo contestou esses limites; porém no Relatório, apresentado á Assembléa Provincial em 7 de Abril de 1841, o Presidente Raphael Tobias de Aguiar deu-lhe noticia da *descoberta dos Campos de Palmas*, sitos á margem esquerda do Iguassú, como pertencentes á Comarca de Curitiba. (Pags. 362 a 363 *supra*.)

§ 73°

1841

Desde logo, o Barão de Tramandahy (Pag. 364 *supra*), então General Antero José Ferreira de Brito, immediatamente, em 25 de Junho de 1841, protestou contra o direito, que se arrogava S. Paulo áquelles Campos, como o tinham feito os seus antecessores em 1776 e 1787 sobre a *usurpação* (§§ 51 e 58), demonstrando o direito de Santa Catharina. (*Certidão da Secretaria do Governo de Santa Catharina.*)

§ 74°

1842

O General Andréa, Chefe do Corpo de Engenheiros (Pag. 365 e 366 *supra*), affirma que os limites de Santa Catharina, *ao sul* são o Uruguay, a *leste* o Pepery e o Santo Antonio, e *ao norte* o Iguassú, e portanto comprehensivos dos Campos de Palmas. (*Observações sobre a Memoria — Reconhecimento Militar — entre Santa Catharina e Rio Grande. — In-folio 10, exposto pelo Archivo Militar — Catalogo da Exposição — pela Bibliotheca Nacional, ns. 7612 e 7613.*)

§ 75°

1843

Em sessão de 29 de Abril de 1843 (Pag. 367 *supra*) o Sr. Carneiro de Campos, depois Visconde de Caravellas, sendo deputado por S. Paulo, apresentou o projecto creando uma nova provincia com a denominação de *Provincia de Curitiba, e com « o territorio e limites, que ora tem a Comarca do mesmo nome na Provincia de S. Paulo »*.

Soffrendo grande opposição da deputação de S. Paulo, foi o projecto adiado em 21 de Agosto, sob o fundamento de pedido de informações.

§ 76°

1843-1844

Como Presidente de Minas Geraes, em 1843 e 1844, o Barão de Caçapava (General Andréa) continúa a affirmar (Pag. 367 *supra*) no seu Relatorio á Assembléa Provincial, os limites occidentaes de Santa Catharina, a proposito da navegabilidade do Rio Paraná. (*Relatorio á Assembléa Provincial.*)

§ 77°

1844

O Barão de Tramandahy, em officios de 8 de Janeiro e 27 de Agosto de 1844 (Pag. 368 *supra* e 369) insiste com o Presidente de S. Paulo pela resposta aos seos anteriores officios. (*Certidões da Secretaria do Governo de Santa Catharina.*)

Por fim, em 21 de Setembro de 1844 (Pags. 370 e 371 *supra*), o Presidente de S. Paulo, o General Manoel da Fonseca Lima e Silva, depois Barão de Suruhy, respondeu, procurando sustentar o direito aos Campos de Palmas. (*Certidão do Archivo da Secretaria do Governo de Santa Catharina.*)

Essa resposta é quasi cópia da « Informação » de 10 de Setembro de 1844 (Pag. 374 a 382 *supra*) que o Brigadeiro Machado

de Oliveira deu ao Presidente de S. Paulo. (*Certidão do Archivo Publico.*)

Esta « Informação » não tem a menor procedencia, como anteriormente se demonstrou. (Pags. 383 a 405 *supra.*)

Ainda em 8 de Novembro de 1844 (Pags. 400 a 401 *supra*) o Barão de Tramandahy refutou toda a argumentação do officio do Presidente de S. Paulo, apoiado no Alvará de 9 de Setembro de 1820. (*Certidão da Secretaria do Governo de Santa Catharina.*)

E o Barão de Suruhy, na impossibilidade de retorquir com proveito á argumentação do Barão de Tramandahy, encerrou a discussão em seu officio de 8 de Dezembro de 1844 (Pag. 404 *supra*) assim :

Pelo officio de... serviu-se V. Ex. de declarar-me que adoptou o recurso, que lhe lembrei, de submeter aos poderes competentes a questão vertente sobre os limites desta e dessa provincia, na parte relativa aos limites de Lages.

Com este accordo V. Ex. terminará esta questão entre as duas provincias, visto que vai ella ser ventilada em superior instancia, *unica que pôde decidir em taes conflicts* e a cuja decisão cumpre-nos sujeitar.»

§ 78º

Quando o Presidente de S. Paulo, em 1844, suggerio ao de Santa Catharina o recurso ao poder legislativo, era este o estado da questão, só *restricta aos Campos de Palmas.* (Pag. 405 *supra.*)

Por parte de Santa Catharina se sustentava pertencerem-lhe os Campos por força do Alvará de 9 de Setembro de 1820.

Por parte de S. Paulo sustentava-se que os Campos lhe pertenciam : 1º, por terem sido descobertos de 1765 a 1769 ou 1770, por ordem do governo ; 2º, povoados por Paulistas ; 3º distribuidos por sesmarias, e 4º por ter allí S. Paulo um destacamento militar.

O Barão de Tramandahy, no seu Relatório de 1845 (Pag. 408 *supra*) á Assembléa Provincial, insiste em lembrar-lhe a conveniência de, como fizera no Relatório de 1844, representar ao poder legislativo sobre a necessidade de serem fixados por lei os limites de S. Paulo e Santa Catharina.

Para apoiar a representação, enviou á Assembléa extractos das « Observações » do Barão de Caçapava, mencionadas no § 74° e do Relatório do Visconde de Macahé, em 1844, como Ministro do Imperio, no qual, referindo-se á opinião do mesmo Barão, como Presidente de Minas Geraes, sobre a importancia da navegação do Rio Paraná (§ 76°) transcreve o trecho respectivo do seu Relatório, onde se lê:

Quando se suba um pouco este ultimo (o Iguassú, affluente do Rio Paraná) poderá a provincia de Minas communicar-se com o *sertão extremo da provincia de Santa Catharina no lugar em que ella confina com a de Corrientes* (*Certidão da Secretaria de Santa Catharina*). E ainda no Relatório de 1845 repetiu o Visconde de Macahé o seguinte:

« No Relatório antecedente se fizeram considerações sobre a importancia da navegação... do Rio Grande ou Paraná, *pela qual a Provincia de Minas pôde vir a communicar-se com a de Santa Catharina, no lugar em que esta confina com a de Corrientes.* »

A Assembléa, acudindo á insistencia do Barão de Tramandahy (Pag. 409 *supra*) representou á Assembléa Geral em 12 de Abril de 1845. (*Certidão do Archivo do Congresso de Santa Catharina.*)

§ 80º

1846

E ainda representou (Pag. 411 *supra*) em 30 de Abril de 1846. (*Certidão do Archivo do Congresso de Santa Catharina.*)

Então, em 1º de Agosto de 1846 (Pag. 411 *supra*) a Comissão de Estatística da Camara dos Deputados, Commissão da qual era alma o deputado *Paulista* Machado de Oliveira, que assessorara o Barão de Surubhy, na discussão com o Barão de Tramandahy, dous annos antes — (§ 77º) lavrou um parecer protelatorio, autorisando ao governo a mandar engenheiros investigar quaes os melhores limites etc., etc. (*Parecer da Commissão de Estatística.*)

§ 81º

1848

Apezar do accordo, entre os dous Presidentes, de ser a questão sujeita ao poder legislativo, pelo que devera ella ficar *re integra*, o Presidente de S. Paulo, rompendo o accordo, mandou explorar, por territorio de Santa Catharina, caminhos para o Rio Grande e Missões.

E os habitantes de Palmas, com annuencia das autoridades de S. Paulo, continuaram em explorações, pretendendo ter descoberto os Campos de S. João, proximos aos de Lages. (Pag. 415 *supra*; *Pinto Bandeira. Noticia da descoberta dos Campos de Palmas — Revista do Inst. Hist. Vol. XIV. Pag. 435.*)

§ 82º

1850

Discutindo-se no Senado em 1850, (Pag. 417 *supra*) a elevação á provincia da Comarca do Amazonas, o Sr. Candido Baptista de Oliveira apresentou emenda, creando provincia na *Comarca de Curitiba*, assim:

« Faça-se extensivo á Comarca de Curitiba o que se vencer para a do Alto Amazonas, sendo capital da pro-

vincia a cidade de Curityba. (*Jornal do Commercio de 25 de Julho de 1850.*)

§ 83°

1851

Invasões de S. Paulo, mandando abrir caminhos entre os lugares denominados Curtybanos e Campos Novos, (hoje importantes municipios e comarca de Santa Catharina) recusando-se os invasores a obedecer ás autoridades da Villa de Lages, levarão a Assembléa Provincial (Pag. 419 *supra*) a representar, pela terceira vez, ao poder legislativo. (*Certidão do Archivo do Congresso de Santa Catharina.*)

E, em sessão de 6 de Junho (Pag. 419 *supra*) o Dr. Joaquim Augusto do Livramento, deputado geral por Santa Catharina, orientado apenas pela opinião, então em voga em sua provincia, e já repudiada em S. Paulo, acerca dos limites pelo rio *Canoinhas*, apresentou este projecto:

« Art. 1.º O rio *Canoinhas* é a divisa entre a provincia de S. Paulo e o Municipio de Lages. »

Morreu o projecto, porém, na pasta da Commissão de Estatística.

§ 84°

1853

A ensanguentada e celebre lucta eleitoral na Villa de S. José dos Pinhaes determinou a creação da « Provincia do Paraná ».

Para esse fim o governo (Gabinete de 11 de Maio de 1852), do qual fazia parte o Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, *primeiro Presidente e depois deputado da Provincia do Paraná*, deu andamento ao additivo do Sr. Senador Baptista de Oliveira, destacado do projecto da creação da Provincia do Amazonas (§ 82º) e no dia 10 de Agosto de 1853 entrou em discussão na Camara dos Deputados.

Em 9 dias discutiu-se o projecto, inutilizou-se a opposição vehemente da deputação de S. Paulo, fez-se o Dr. Livramento

condescender em retirar o seu projecto de 1851 (§ 83º) apresentado como additivo, e votou-se de *afogadilho*, na expressão do Dr. Barbosa da Cunha, deputado por S. Paulo, a Resolução, hoje lei n. 704 de 29 de Agosto de 1853, assim concebida:

«A *Comarca de Curitiba, na provincia de S. Paulo*, fica elevada á categoria de Provincia do Paraná. »

A *sua extensão e limites* são os *mesmos* da referida *Comarca*. (Pags. 421 a 423 *supra*.)

§ 85º

Os projectos, de 1843 (§ 75) e de 1850 (§ 82) são accordes com a lei de 29 de Agosto de 1853, em dar por limites á Provincia do Paraná os *mesmos, que tinha a Comarca de Curitiba*.

E, assim, a lei de 1853 *só creou direito novo no facto de elevar á provincia a comarca de Curitiba; não creou, porém, direito novo* (é nella expresso) *quanto á extensão e limites*; a respeito destes mandou guardar *sem assignatar*, mas *indicando os limites da Comarca de Curitiba*, isto é, mandou guardar o *direito anterior*, que regulava esses limites.

Ora, os limites meridionaes e septemtrionaes da Comarca de Curitiba, respectivamente, e da provincia de Santa Catharina, eram os Rios S. Francisco, Negro e Iguassú, como vem concluido nos §§ 69º, 70º, 71º.

§ 86º

E' portanto sem contestação séria que o territorio da Provincia, hoje Estado do Paraná, não pôde ultrapassar os limites do accordo de 1771 (§ 47º) e os do Rio Negro e Iguassú da Lei de 20 de Novembro de 1749, e Alvarás de 1820 e 1821 (§§ 69º a 71º) combinados com o art. 2º da Constituição do Imperio, e com a lei de 29 de Agosto de 1853.

§ 87º

E' consequentemente, determinando a lei de 1853 que a Provincia do Paraná *não se estenderia além dos limites da Comarca*

de Curitiba, é visto que ao Estado de Santa Catharina devem ser restituídos todos os territorios, de que esteja de posse, sem titulo legal, o Estado do Paraná, além dos limites do Rio Negro e Iguassú, que eram os da Comarca de Curitiba em 1853.

Vº PERIODO

De 1854 em diante

§ 88º

O Dr. Livramento, deputado geral, melhor orientado dos verdadeiros limites de Santa Catharina, em de 2 Julho de 1854, apresentou o seguinte projecto: (Pags. 424 e 425 *supra*.)

« Art. 1.º As divisas entre as provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul são o Rio Mampituba, arroio das Contas, o Rio Pelotas e Uruguay; e entre aquella provincia e a do Paraná são o Sahy Grande, o Rio Negro e aquelle em que elle desagua. »

« Art. 2.º Ficão revogadas, etc., etc. »

Em 24 de Julho de 1854 (Pag. 429 *supra*) a Commissão de Estatica apresentou parecer, *afirmando não haver contestação quanto á primeira parte do projecto, em relação aos limites entre Santa Catharina e Rio Grande*, reconhecendo, *ipso facto*, que a provincia do Paraná não podia ampliar os seus limites ao Pelotas e Uruguay.

Julgou, porém, a Commissão dever modificar a segunda parte do projecto, quanto aos limites pelo Rio Negro e Iguassú — ainda que lhe parecesse o limite pelo Rio Negro « *mais razoavel*, por ser uma continuação do limite, que existe desde o oceano até ao alto da serra etc., etc. »; e concluiu com o seguinte projecto:

« Art. 1.º As divisas entre Santa Catharina e Rio Grande do Sul são o rio Mampituba, o Arroio das Contas e os rios Pelotas e Uruguay.

Art. 2.º O Governo *determinará*, depois dos exames necessários, os *limites* entre as provincias do *Paraná e de Santa Catharina*, *sujeitando a demarcação*, que fizer, á approvação do Corpo Legislativo.

Art. 3.º Ficão revogadas, etc., etc. »

§ 89º

1855 — 1856

Discutido o projecto do Dr. Livramento, foi approvedo com a modificação feita pela Commissão (Pags. 433 e 434 *supra*) em sessão de 23 de Agosto de 1855 (*Annaes da Camara de 1855*).

Entrando o projeto em discussão no Senado, em 1856, o Barão de Antonina apresentou projecto substitutivo, no sentido das pretensões da Provincia do Paraná; pretensões, que só surgirão depois de installada a Provincia. (Pag. 435 *supra*.)

O Art. 2º e §§ do substitutivo são estes :

« Art. 2.º Os limites da Provincia do Paraná ficão sendo:

§ 1.º Com a de Santa Catharina pelo rio Sahy Guassú até á Serra do Mar, na aberta formada pelos montes Araraquara, ao norte, e o de Ikrim ao sul (§ 47) até á ramificação do Espigão, de léste a oeste; e *desde as cabeceiras do rio Timbó*, que faldéa a mesma serra do Espigão pelo lado do sul, *até á sua confluencia com o rio Pelotas*.

§ 2.º Com a do Rio Grande do Sul pelo rio Pelotas, Goioeyn ou Uruguay, *desde a foz do Timbó até ao rio Pepery*. »

Não teve, porém, andamento o projecto e o substitutivo, porque verificou-se que o *Timbó não afflue ao Pelotas*, e sim ao Iguassú; e, acceto este limite, lá se ião para Santa Catharina os Campos de Palmas, o que não convinha ao Paraná.

§ 90º

1863 — 1864

Quando foi approvedo o projecto do Dr. Livramento, com a modificação da Commissão (§§ 88 e 89) em o qual, sem contestação, se approvou — que os limites do Paraná não ião ao Pelotas e Uruguay — faziam parte da Camara extremados advogados do Paraná — os Conselheiros Zacarias e Carrão (tendo sido este arbitro na partilha dos Campos de Palmas) e os Drs. José Mathias e Antonio Candido Ferreira de Abreu.

Nenhum delles contestou que a Provincia do Paraná não tinha limites no Uruguay, conforme o projecto. (Pag. 504 *supra*.)

Entretanto — e, não obstante ter ficado firmado, com os votos desses paladinos do Paraná, que a questão de limites era restricta ao Rio Negro e Iguassú, o Paraná em 1863 creou uma estação fiscal no Uruguay; e em justa represalia Santa Catharina creou tambem alli estação fiscal. (Pag. 507 *supra*.)

§ 91º

Com fundamentos absolutamente improcedentes, como se mostrou, o Inspector da Thesouraria Provincial officiou ao Presidente contra o direito de Santa Catharina, creando a estação, por officio de 18 de Outubro de 1864. (Pags. 508 a 513 *supra*.)

Em 23 de Novembro o Presidente do Paraná reclama ao de Santa Catharina contra o estabelecimento da estação á margem do Uruguay; e o de Santa Catharina, em 15 de Dezembro, declinando de discutir a questão de limites, baseou-se no direito que tinha a Provincia pelos limites do Uruguay. (*Candido Mendes cit. Pag. 21 Columna 5ª.*)

§ 92º

1865

Estava então no poder o gabinete de 31 de Agosto de 1864 (Gabinete Furtado), no qual era Ministro o Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Deputado pelo Paraná.

Com data de 16 de Janeiro de 1865, e sob n. 3378, foi, pelo Ministerio do Imperio, expedido o seguinte Decreto:

« Os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados pelo rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, e Rio Marombas desde a sua vertente até o das Canôas e por este até o Uruguay. »
(Pags. 514 a 515 *supra.*)

§ 93°

Assumindo o poder em 12 de Maio de 1865 (Pags. 516-517 *supra*) o gabinete Olinda, em 20 de Maio os Deputados Catharienses (Conselheiros João Silveira de Souza e João de Souza Mello Alvim) apresentaram um projecto, fixando os limites e protestando contra a pretendida *conquista*, ordenada pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1865. (*Annaes da Camara dos Deputados de 1865. Vol. I. Pag. 49.*)

§ 94°

Adiada para 4 de Março de 1866 a Assembléa Geral, e sendo conveniente sobrestar-se nos effeitos do Decreto de 1865, o Conselheiro Silveira de Souza dirigiu ao Marquez de Olinda, Ministro do Imperio, conciso e luminosissimo « Memorial » (Pag. 517-519 *supra*) reclamando contra o mesmo Decreto.

E por Aviso de 21 de Outubro de 1865 (que não vem nas Collecções) o Marquez mandou sobrestar na sua execução assim: (Pags. 519-520 *supra.*)

« Haja V. Ex. de informar si já se deu execução, nessa Provincia ao Decreto n. 3378 de 16 de Janeiro ultimo, que fixou provisoriamente os limites entre ella e a do Paraná.

No caso negativo, V. Ex. não porá em execução o mesmo Decreto, sem que para isso tenha recebido nova ordem. »

(*Certidão da Secretaria do Gov. de Santa Catharina.*)

§ 95°

1866

Reunidas as Camaras, em 1866, foi apresentado parecer favoravel ao projecto dos Deputados Catharinenses (§ 93) sob estes fundamentos: (Pag. 520 *supra*.)

a) que não havia questão sobre os limites do Sul da Provincia de Santa Catharina. (Estavam reconhecidos pelo parecer da Camara de 1854 (§§ 88) e pelo projecto approved em 1855 (§ 88 e 89);

b) que os limites designados no Decreto de 16 de Janeiro não podiam ser sustentados;

c) que a pretensão do Paraná, ainda limitada ao Campo de Palmas, não tem fundamento em direito;

d) e que o projecto devia ser adoptado para serem restituídos á Santa Catharina os territorios, que de *direito* lhe pertenciam. (*Annaes da Camara dos Deputados. Sessão de 14 de Abril de 1866.*)

§ 96°

1868

Creada, em 1851, no Municipio de S. Francisco, a (Colonia D. Francisca, hoje cidade de Joinville) em Santa Catharina, estava aquelle Municipio sequestrado do interior pela Serra do Mar, cuja transposição era de interesse publico — para abrir á colonisação e ao commercio os sertões, ainda hoje em grande parte inexplorados.

Resolveu o Governo esse serviço; mas por algum tempo entrou em duvida si o ponto terminal da estrada, feita essa transposição, seria a cidade de Curitiba, ou a freguezia do Rio Negro, até que, sob informações do engenheiro Toirinho, e do venerando engenheiro Conselheiro Ignacio da Cunha Galvão, o Governo fixou para ponto terminal a freguezia do Rio Negro, por Aviso de 30 de Setembro de 1867.

Não foi agradável ao Paraná esta resolução do Governo, porque deixava a estrada de dirigir-se para Curitiba, por S. José dos Pinhaes onde, no lugar denominado « *Ambrosios* » fôra collocada estação fiscal, em 1854, para a cobrança dos impostos dos productos, que subissem de D. Francisca, ou para alli descessem.

E por esta razão, ordenada a direcção da estrada para o Rio Negro, o Paraná *transferiu* a Estação para a margem esquerda do Rio Negro (1868) *collocando-a em plena matta virgem* do territorio de Santa Catharina, nunca contestado. (Pags. 522-530 *supra.*)

§ 97º

1874 - 1875

Dessa nova invasão, e pretensão de conquista resultaram conflictos; e contra ellas reclamaram os Deputados Catharienses (O General Francisco Carlos da Luz e o fallecido Official de Marinha Tomaz Pedro de Bittencourt Cotrim).

A pedido delles — entrou em discussão o projecto apresentado em 1865 (§ 93º), apenas impugnado *logo em primeira discussão*, e com improcedentes fundamentos (Pags. 532-545 *supra*) pelo Deputado pelo Paraná Dr. Euphrasio Correia, sendo Presidente da Camara o respeitavel Conselheiro Manoel Francisco Correia.

Sob o pretexto — da necessidade de esclarecimentos foi o projecto adiado. (*Annaes da Camara dos Deputados de 1875. Sessão de 28 de Abril de 1875.*)

§ 98º

1876 - 1891

Esse adiamento incitou o Governo do Paraná a pretender constituir posse á margem esquerda do alto Rio Negro, em zona nunca contestada por S. Paulo, nas vertentes de oeste da Serra Geral; e nunca contestada, porque, a *unica* questão entre

S. Paulo e Santa Catharina (§ 78º) era restricta ao Campo de Palmas; e de tal modo que houve conflictos armados, seguindo-se longa e profiada discussão entre os Presidentes das duas Provincias nos annos de 1876 a 1877. (Pags. 546 a 556 *supra.*)

§ 99º

Proclamada a Republica, os Deputados Catharinenses apresentaram á Camara projecto, igual aos anteriores, declarando os limites; o qual entrou em discussão com parecer favoravel da commissão, da qual era presidente o Dr. Amphiphio Botelho Freire de Carvalho, sendo relator o hoje senador Dr. Leopoldo de Bulhões.

Ainda foi adiada a discussão do projecto, por accordo dos Deputados dos dous Estados, por ter de ser submettida ao Presidente dos Estados Unidos, Arbitro, a « Questão das Missões », intimamente ligada á questão entre o Paraná e Santa Catharina.

Em 1896 os representantes dos dous Estados accorderão em bases para a solução da questão por um Arbitro, devendo nesse sentido legislar os respectivos Congressos, e ser a sentença arbitral homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 100º

Não julgou o illustrado Presidente do Supremo Tribunal Federal, por occasião de lhe requererem os dous Estados serem admittidos a assignarem o comprommisso, que fosse o mesmo Tribunal competente para intervir nos termos estabelecidos pelos mesmos Estados.

E assim, ao Supremo Tribunal Federal, perante o qual o Estado de Santa Catharina acaba de propôr acção ao Paraná, para ser este condemnado a reconhecer os limites legaes entre ambos, será presente, para esclarecimento da causa, este livro.

§ 101º

E o Estado de Santa Catharina, forte pela consciencia do seu direito, sente-se bem perante o Supremo Tribunal Federal,

porque o Egregio Tribunal terá occasião de verificar que a questão, que lhe é submettida, é um assumpto de historia patria, apoiado em leis e actos officiaes authenticos, desde os tempos coloniaes; questão (por que não dizel-o?) até agora mal estudada, em seus detalhes, pelos que a têm discutido *pro e contra*.

Sente-se bem, porque o Egregio Tribunal sabe que as leis diversas sobre determinada materia não são disposições isoladas, constituem, pelo contrario, um systema harmonico, uma unidade na complexidade, na multiplicidade de suas disposições, o que constitue a sua integridade; pelo que, não pôde o interprete isolar-se dos successos e leis anteriores, que se prendem á lei interpretanda.

E assim, tendo em vista os factos historicos e as leis relativas ao assumpto, que tiveram logar nos cem annos, de 1720 a 1821, mencionados á Pags. 344 a 347 *supra*, ha de verificar que a questão não é de *jure constituendo*, caso, em que ella estaria fóra de sua competencia, mas de *jure constituto*; ha de reconhecer que, ao promulgar-se a Constituição de 1824, eram os limites legaes de Santa Catharina com S. Paulo pelos rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú.

O Egregio Supremo Tribunal ha de reconhecer que, — como se provou (Pags. 573 a 575 *supra*), a lei de 29 de Agosto de 1853 só *creou direito novo* em elevar á Provincia a *Comarca de Curitiba*, e não quanto á *extensão e limites*, sobre o que mandou guardar o direito anterior; e que assim, não podendo a *Provincia creada* ir além da *Comarca de Curitiba*, os limites meridionaes e septentriónaes dos Estados do Paraná e Santa de Catharina são os das antigas Ouvidorias de Paranaguá e Santa Catharina (§§ 14º e 15º) fixados pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 (modificados pela convenção das Camaras de S. Francisco e Guaratuba em 1771) os rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú.

O Egregio Tribunal reconhecerá por fim que, emquanto o Estado de Santa Catharina apresenta innumerous titulos dos seus limites, sendo os principaes *exhibidos por S. Paulo* em prova dos limites de Lages ao tempo que lhe pertencia, *o Estado do Paraná não exhibe um unico titulo*; e, o que é mais, até hoje se ignora quaes os limites, que pretende, como observaram os

signatarios dos Pareceres de 1866 e 1891 da Camara dos Deputados. (Pags. 520 e 604 á 611 *supra.*)

§ 102°

Diante da successiva serie de factos e leis, referidos neste estudo, e sendo corrente, como vem dito, que a certeza, a verdade historica resulta da completa connexão dos successos antecedentes com os concomitantes e subseqentes, é irresistivel consequencia — que os limites entre S. Paulo, outr'ora, e hoje o Estado do Paraná e o Estado de Santa Catharina, são os rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú.



SUMMARIO REMISSIVO

	Pags.
CAPITULO I	
Límites, ao tempo da promulgação da Constituição do Imperio, entre as provincias de Santa Catharina e de S. Paulo	5
CAPITULO II	
1530 — D. João III nomea Martim Affonso commandante da esquadra enviada ao Brazil	9
— Acompanha-o seu irmão Pedro ou Pero Lopes.	9
1531 — Parte Martim Affonso, de Lisboa a 3 de Dezembro de 1530 e chega ao Rio de Janeiro a 30 de Abril de 1531.	10
— Chega a Cananéa a 12 de Agosto, e, seguindo para o Sul, naufraga a não capitanea em 26 de Setembro	10
CAPITULO III	
1531 — Desiste Martim Affonso de colonisar o Sul, e, regressando, funda a 1532 S. Vicente e Piratininga	11
1532 — Volta Pero Lopes para Portugal.	12
CAPITULO IV	
— Resolve a Metropole dividir o Brazil em Capitancias	13
1533 — Chega Martim Affonso, de regresso, á Portugal	14
CAPITULO V	
1534 — Doação das terras a Pero Lopes e a Martim Affonso, as quaes depois constituiram a Capitania de S. Paulo e de Santa Catharina	15
— Limites das terras doadas a Pero Lopes e a Martim Affonso.	19

CAPITULO V

- Os limites das Capitánias eram então indicados por linhas geográficas, da costa para os sertões, ou Oeste 20
-
- Ao crearem-se as Capitánias, a Metrópole reconhecia, a *Oeste*, os *hespanhoes confinantes* 21
-
- Villa de Santo Amaro, na Capitania de Pero Lopes; de onde provém o ser ella conhecida por Capitania de Santo Amaro 22

CAPITULO VI

- 1549 — Crea-se o cargo de Governador Geral do Brazil; e nomeado Thomé de Souza, chega á Bahia trazendo seis Jesuitas e o Padre Nobrega. 23
- 1552 — Thomé de Souza, 1.^o Governador, vae a S. Paulo 23
-
- Faz cessar a comunicação com o Paraguay, inicia'la por Cabeça de Vacca em 1544 23
- 1553 — Duarte da Costa, 2.^o Governador, traz 16 Jesuitas; entre elles Anchieta 23
-
- 1557 — Fallece D. João III; succede D. Sebastião sob a regencia de sua avó 24
-
- 1558 — Mem de Sá, 3.^o Governador, vem encarregado de expellir os Francezes de *Villegaignon* 24
-
- Primeiras Missões Hespanholas na provincia de Guayra, ao norte do *Iguassú* 24
- 1560 — Mem de Sá, auxiliado pelos indios dirigidos pelo Padre Nobrega, toma de assalto *Villegaignon* 25
- 1564 — Estacio de Sá chega á Bahia, com ordens a Mem de Sá de dar-lhe á 1565 todos os recursos para completa expulsão dos Francezes do Rio de Janeiro, creando colonia. 25
-
- 1536 — Repellido Estacio de Sá, em 1566 enviou Anchieta á Bahia, a pedir reforços 25
-
- 1537 — Mem de Sá veio em auxilio 25
- Foram batidos os Francezes 25
- Morreu Estacio de Sá em consequencia de frimento por flecha. 25
-
- 1538 — Retira-se para a Bahia Mem de Sá, deixando no governo do Rio de Janeiro seu sobrinho Salvañor Corrêa de Sá 26

	Pag.
1570 — Luiz de Vasconcellos, nomeado 4º Governador, vinha com 60 Jesuitas.	
Foram mortos por corsarios	26
— Foi nomeado o 5º, Luiz de Brito	26
—	
1571 — Christovão de Barros é nomeado Governador do Rio de Janeiro .	26

CAPITULO VII

1572 — E' dividido o Brazil em dous Governos, do norte e do sul, com sédes na Bahia e Rio de Janeiro.	27
—	
1576 — Reunem-se em um só os dous Governos, sendo nomeado Governador Lourenço da Veiga	27
—	
1578 — Fallece D. Sebastião. Succede-lhe o Cardeal D. Henrique . . .	28
—	
1580 — Fallece o Cardeal D. Henrique	28
—	
1531 — Felipe II da Hespanha é proclamado Rei de Portugal, ficando o Brazil com Portugal sob o dominio da Hespanha até 1640	28
—	
1598 — Sob o dominio hespanhol é novamente dividido o Brazil em dous governos	28
— O Governador Francisco de Souza vai a S. Paulo e funda Sorocaba.	28

CAPITULO VIII

— Situação da Capitania de S. Vicente no dominio hespanhol. . .	29
—	
— Os governos do Rio de Janeiro foram distribuindo por particulares terras, que eram da Capitania de Martim Affonso.	29
—	
1531 — Estendem-se para o sul de S. Vicente as povoações de Itanhaem .	30
1601 — Cananéa é elevada a villa	30
1638 — Já Iguape era villa	30
1647 á 1653 — Paranaguá, fundada em 1617, é elevada a villa em 1653.	31
1654 — Curitiba é elevada a villa.	31

CAPITULO IX

1680 — S. Francisco já era villa, creada por Manoel Lourenço de Andrade e seu genro Luiz Rodrigues Cavallinho	32
—	
— Desde quando conhecida a Ilha de Santa Catharina	33
— Navegadores e Jesuitas alli estiveram em 1515, 1525, 1534, 1554, 1618, 1620	33

	Pags.
1662 — O primeiro povoador da Ilha foi Francisco Dias Velho.	34
— Dias Velho bate o pirata, que alli aportou.	34
— E' no anno seguinte assassinado pelos que tinham sido vencidos .	34
—	
— Desamparo da Ilha, voltando a familia de Dias Velho para S. Paulo, onde em 1681 se procedeu ao seu inventario	34
— Não são accordes os escriptores sobre os annos da povoação da Ilha e do assassinato de Dias Velho	35
—	
1682 — A povoação da Laguna foi iniciada por Domingos de Brito Peixoto e á 1684 seu filho Francisco de Brito Peixoto	35

CAPITULO X

— Longo pleito entre os herdeiros e successores de Martim Affonso e Pero Lopes sobre os limites das suas Capitánias	37
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

CAPITULO XI

— Missões Jesuiticas fundadas de 1610 (em o territorio de S. Paulo) a 1626, e entreo rio Paraná e Uruguay, de 1622 a 1628	40
—	
— Os Paulistas invadem as Missões, situadas ao norte do Iguassú ao Paranapanema, de 1630 a 1633	43
— Os Jesuitas resolveram levar os indios escapos para as Missões entre o rio Paraná e Uruguay	43
— Missões Orientaes	45

CAPITULO XII

1687 — Os Paulistas exploram os sertões de Minas Geraes, em descoberta á 1693 de ouro	46
—	
1707 — Guerra dos <i>Emboabas</i> . Os Paulistas são batidos	47
—	
1709 — Provisão regia de 23 de Novembro crêa a Capitania de S. Paulo e Minas, separada do Rio de Janeiro.	48
—	
1720 — Minas Geraes é separada de S. Paulo em 2 de Dezembro	48

CAPITULO XIII

— Creação da Colonia do Sacramento. De 1680 a 1761	49
--------------------------------------------------------------	----

CAPITULO XIV

— Retrospecto até 1720	51
— Fundação do Governo no Rio de Janeiro.	51

	Pags.
— Povoação do sul de S. Vicente	51
— Invasão dos Paulistas em Guayra	51
— Guerra dos <i>Emboabas</i>	51
— Creação de S. Paulo e Minas.	52
— Venda á Corda das terras de Pero Lopes, por escriptura de 19 de Setembro de 1711	52

CAPITULO XV

1720 — Alvará de 2 de Dezembro, que separou de S. Paulo, Minas Geraes	55
1723 — A Metropole manda occupar o porto de Montevidéo	57

CAPITULO XVI

1726 — Franciseo de Brito Peixoto inicia a abertura de veredas, da Laguna para o sul até ao Rio da Prata	58
— Patente de Capitão-Mór a Brito Peixoto	58
— Requerimento de Brito Peixoto, pedindo terras, e allegando os seus serviços	60

CAPITULO XVII

1728 — Estrada dos <i>Conventos</i>	62
— Primeira estrada entre o littoral da Laguna e Rio Grande com Curitiba e S. Paulo, pelos sertões	62
— Já desde esses annos os Jesuitas do Paraguay conheciam as cabeceiras do Pelotas e Uruguay em Santa Catharina.	63

CAPITULO XVIII

1734 — Colonia do Sacramento. Novo conflicto. São vencidos os hespanhoes	67
— Gomes Freire, Vices-Rei, confia ao General Paes tomar de surpresa Montevidéo, Não conseguiu	67
1737 — Segue o General Paes para o Rio Grande, fortifica a Barra e crêa postos militares no Tahim, Chuy e S. Miguel	68

CAPITULO XIX

— <i>Factos que antecederam á criação do governo militar em Santa Catharina pela Carta Regia de 11 de Agosto de 1738</i>	70
— Antes de separada Minas de S. Paulo em 2 de Dezembro de 1720, havia na Capitania de S. Paulo e Minas duas Ouvidorias	70

	Pags.
— O Ouvidor Pardinho esteve em correição em 1720 em S. Francisco, em 1721 em Curitiba	70
1720 — Provimto de Pardinho em S. Francisco em 1720.	71
1723 — Creação da Ouvidoria de Paranaguá (1723) separada da de S. Paulo pela linha geographica, de Iguape para oeste, por informação do Ouvidor Pardinho	73
1724 — A Metropole communica ao governador de S. Paulo a nomeação do Bacharel Antonio Alves Laines Peixoto para Ouvidor de Paranaguá.	74
1726 — De volta da Laguna Laines Peixoto crê a villa do Desterro.	74
— Limites da Ouvidoria de Paranaguá por Iguape, conforme o li-ro de Provimmentos referido pelo Dr. Mathias Ferreira de Abreu	75
— O Ouvidor Laines Peixoto reclama sobre os limites da Ouvidoria.	75
— Territorio e villas da Ouvidoria de Paranaguá	76
1737 — Primeira guarnição militar na Ilha de Santa Catharina	76

CAPITULO XX

1738 — Creação do governo militar em Santa Catharina, em vista de reclamação de Gomes Freire.	78
— Razões da criação	78
1738 — Carta Regia de 11 de Agosto separa a Ilha de Santa Catharina do governo de S. Paulo, <i>unindo-a</i> ao Rio de Janeiro. Manda fortifica-la pelo General Paes	80
1739 — O General Paes toma posse do governo em 7 de Março, e serviu, com interrupção, até 1748.	81
1742 — Pela Carta Regia de 4 de Janeiro foi o territorio da Laguna separado de S. Paulo, e <i>unido</i> ao Rio de Janeiro.	82

CAPITULO XXI

1747 — A Carta Regia de 17 de Julho manda que o Ouvidor de <i>Paranaguá</i> vá crear villa no Rio Grande, limittando-a com a villa da Laguna, e assignale o seu termo com a villa de Curitiba pelo sertão e serra acima	82
— Já então Pardinho fazia parte do Conselho Ultramarino	83
1747 — A Carta Regia de 9 de Agosto (assignada por Pardinho) dirigida a Gomes Freire, e para ser cumprida pelo General Paes, providencia sobre a colonisação, devendo ser os colonos collocados na Ilha e territorios <i>desde o rio S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e sertões correspondentes a ocete, não se dando razão de queiza aos hes-</i>	

panhões confinantes, etc.; exige informações sobre a conveniencia de nesse territorio *crear-se Ouvidoria separada da de Paranaguá.* 84

— Primeiras bases da administração fiscal em Santa Catharina. . . . 87

CAPITULO XXII

— Pardinho e Alexandre de Gusmão. Conselho Ultramarino. . . . 90

CAPITULO XXIII

1748 — Supressão da Capitania de S. Paulo por Carta Regia de 9 de Maio, á qual precedeu parecer do Conselhe Ultramarino de 29 de Janeiro.

— A Carta Regia de supressão *annexa ás Ouvidorias de Paranaguá e de S. Paulo ao governo* da Capitania do Rio de Janeiro. . . . 92

— Parecer do Conselho Ultramarino. Seus fundamentos. Carta Regia de 9 de Maio de 1748. 93 á 96

CAPITULO XXIV

— Territorios que, pela supressão da Capitania de S. Paulo, constituíam a do Rio de Janeiro. 98

— Competencias diversas. 98

— Considerações sobre a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747. . . . 99

CAPITULO XXV

1749 — Em 2 de Fevereiro o Coronel Escudeiro toma poss: do governo, em successão ao General Paes. 101

— Providencias da Metropole sobre o destino dos desertores estrangeiros, internando-os para Curitiba e Viamão. 101

1749 — A Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho, que mandou-se executar pela Carta Regia de 20 de Novembro, creou a Ouvidoria de Santa Catharina. 102

1749 — Outras ordens, tambem de 20 de Novembro, sobre serviços diversos e relativos á Ouvidoria, e entre ellas a participação de que o territorio do governo passava á Diocese do Rio de Janeiro. . . 104

1749 — Carta Regia de 20 de Novembro, ao *Cabido de S. Paulo*, passando para a Diocese do Rio de Janeiro o territorio de Santa Catharina. 105

	Pags.
1750 — O primetro Ouvidor de Santa Catharina, Manoel José de Farin, tomou posse em 1 de Junho, e recebeu ordem de Gomes Freire para ir crear a villa do Rio Grande, por estar no territorio da sua jurisdicção.	106
—	
1750 — Em consequencia da divisão das Ouvidorias de Paranaguá e de Santa Catharina, a jurisdicção militar da villa de S. Francisco ficou sujeita ao governo de Santa Catharina por ordem de Gomes Freire de 20 de Junho	107
—	
— A administração da Fazenda Publica ficou estabelecida, de 1749 a 1751, nos limites traçados ao governo	108

CAPITULO XXVI

1750 — Tratado de limites com a Hespanha	112
—	
— Desde 1741 se entabulavam negociações para elle, as quaes se activaram em 1748	
—	
— Desde muitos annos eram conhecidos os rios Negro, Iguassú e Uruguay	112
—	
— Provam-n'o os mappas organizados pelos Jesuitas do Paraguay, exhibidos pela Missão Especial, com a Exposição sobre a Questão das] Missões	113
— Mappa das Córtes	113
— O Mappa de Bellin, calcado sobre o das Córtes denomina o rio Negro.	114
— Limites por linhas geographicas e pelos rios e montes conhecidos, logo que o foram	115
—	
— O estudo contemporaneo do Tratado de 1750, e da Ouvidoria de Santa Catharina, explica a identidade dos limites fixados ao sul pelo Tratado e pela Resolução de 20 de Junho de 1749, quanto á Ouvidoria.	116
— Arts. IV e V do Tratado.	116
—	
1751 — São nomeados os Commissarios de Portugal e Hespanha para a demarcação	117
—	
1751 — Rio Grande é elevado a villa.	118

CAPITULO XXVII

1752 — Gomes Freire segue do Rio para a demarcação. Máos auspicios da diligencia.	120
1754 — Os Commissarios são atacados pelos Guaranyes.	121
1756 — Os Indios são vencidos.	121
1758 — Gomes Freire nomea Capitão-Mór de S. Francisco, para servir conforme a Provisão de 20 de Novembro de 1749	121
1759 — Proseguem as demarcações. Exploração do Uruguay e Pepery-Guassú	121
— Descrição das explorações na <i>Memoria</i> do Visconde do Rio Branco, em 1857, e do Barão do Rio Branco, como Chefe da Missão Especial, junto ao Presidente Cleveland em 1894.	122
— Necessidade de acompanhar a Exposição do Barão do Rio Branco, por serem os limites <i>internacionaes</i> os mesmos que Santa Catharina reclama.	122
— Exploração do rio Santo Antonio	127
— Depois de, em 1759, explorarem o Uruguay e Pepery-Guassú, e de terem descido o Uruguay, e subido o Paraná, entrando no Iguassú, reconheceram os Commissarios as nascentes do Santo Antonio, em 1760.	129
— O territorio entre o Iguassú e o Uruguay, limites de Santa Catharina, eram conhecidos antes dessas explorações.	129
1760 — Uruguay e Iguassú, segundo o Diario dos Commissarios.	131
— Ao tempo das explorações, de 1759 a 1760, nenhuma contestação havia de que estavam constituídos os limites da Capitania de Santa Catharina pelos rios de S. Francisco, Negro e Iguassú, e dentro delles em exercicio todas as competencias, e subordinada á Capitania do Rio de Janeiro.	131

CAPITULO XXVIII

1761 — Annullação do Tractado de 1750 pelo de 12 de Fevereiro de 1761.	133
— Causas da annullação	133

	Pags.
1762 á 1763 — Guerra entre a Hespanha e Portugal	134
— Pedro Cevallos apodera-se da Colonia e do Rio Grande	134
— Apesar do Tratado de paz, Cevallos só restitue a Colonia, mantendo-se em parte do Rio Grande	134
—	
— Tratado da Paz de 10 de Fevereiro de 1763	134
1763 — Gomes Freire (desde Outubro de 1758 Conde de Bobadella) tendo voltado, em 1759, ao Rio, falleceu em 1 de Janeiro de 1763	135
—	
— A Bobadella succede o Conde de Cunha em Outubro	135
—	
— José Custodio de Faria e José Marcellino de Figueiredo tomam, em 1767, aos Hespanhoes os territorios	135

CAPÍTULO XXIX

1765 — Restabelecimento da Capitania de S. Paulo, sendo nomeado Governador D. Luiz Antonio de Souza, Morgado de Matheus	138
— Razões do restabelecimento	138
— Aviso que a restabeleceu	138
—	
1765 — O Morgado assume a administração em Santos em 23 de Julho; ratifica a posse em S. Paulo a 7 de Abril de 1766	139

CAPITULO XXX

— Fundação de Guaratuba e de Lages.	140
—	
— Como e quando o Morgado projectou crear povoação em Lages.	140
— Informações de Corrêa Pinto.	140
—	
1766 — Cartas de Pombal ao Morgado sobre a povoação de Guaratuba, de 21 e 22 de Julho.	142
— Patente de Capitão-Mór Regente a Antonio Corrêa Pinto.	142
—	
— Ordem a Corrêa Pinto para crear povoação em Lages	142
—	
— Em 16 de Agosto o Morgado escreve a José Custodio para auxiliar Corrêa Pinto	144

CAPITULO XXXI

— Recommendações provaveis de Pombal ao Morgado sobre o povóamento dos sertões da Capitania de S. Paulo	147
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

	Page.
— Em vista das informações e de um mappa de Corrêa Pinto, em Santos, foi que o Morgado mandou-o fundar Lages, em territorio de Santa Catharina	147
—	
— Segundo o Dr. Toledo Piza o Morgado ignorava as Cartas Regias de 1747 e 1749, que excluíram de S. Paulo os Campos de Lages.	148
—	
— E' possível e mesmo provavel essa ignorancia e porquê	149
—	
— A Patente do Morgado devia ser por elle entendida nos limites restringidos da Capitania de S. Paulo, durante os 17 annos da sua suppressão.	150
—	
— A 22 de Novembro chega Corrêa Pinto a Lages	151
— Nessa mesma data Antonio Pedro da Silva Chaves, da Serra de Viamão, participa a José Custodio constar-lhe a incumbencia dada a Corrêa Pinto, e diz quaes os limites do Rio Grande	151
—	
— Em 19 de Dezembro o Morgado queixa-se a Pombal da <i>deficiencia de documentos no archivo</i> , e de que, com as alterações de limites foram ganhando os <i>sertões de S. Paulo, que deciam corresponder á testada da costa</i>	151
—	
— O Morgado, conforme os interesses de S. Paulo, tinha dous modos diversos de assignalar os limites.	152
—	
— Em carta de 24 de Dezembro a Pombal, o Morgado parece duvidar que os Campos de Lages estejam na Capitania de S. Paulo, em razão da confusão de limites ao tempo em que o Rio Grande esteve na Capitania do Rio.	152
— E procedia a duvida	152
—	
— Observações sobre a carta de 24 de Dezembro de 1766.	155

CAPITULO XXXII

1767 — Construcção da igreja em Lages.	157
— Coincide com a opposição do povo, camara e governo do Rio Grande contra a fundação	157
—	
1767 — José Custodio escreve a Corrêa Pinto, oppondo-se á fundação de Lages, em 6 de Janeiro.	160
— No mesmo dia ao Morgado, fundando-se no conhecimento dos limites, pela experiencia de 16 annos de governo.	160

- 1767 — Em 8 de Janeiro José Custodio de tudo dá conta ao Conde de Cunha. 162

CAPITULO XXXIII

- 1767 — Responde o Vice-Rei, Conde de Cunha, a José Custodio, em 18 de Fevereiro. 163
- Mostra-se receioso de conflictos, e, embora reconheça razão em José Custodio, ordena-lhe que não embarace ao Morgado 163
-
- 1767 — Em 21 de Fevereiro o Vice-Rei dá conhecimento á Metropole, mostrando-se energico contra o Morgado, quando se mostrara fraco, respondendo a José Custodio anteriormente, e escrevendo depois em 22 de Fevereiro ao Morgado 164
-
- 1767 — Em 22 de Fevereiro escreve o Vice-Rei ao Morgado. Mostra-se fraco na opposição á povoação de Lages 166

CAPITULO XXXIV

- 1767 — Limites de Lages 169
-
- Responde em 23 de Março o Morgado, mostrando-se docil á opposição do Vice-Rei, mas fazendo-lhe ponderações, que obrigavam a ser continuado o projecto da fundação. 169
- E no mesmo sentido escreve em 27 de Março 169
-
- Quem era Corrêa Pinto. 172
-
- Só ás informações interesseiras delle se cingio o Morgado para estabelecer a povoação em Lages 172
- O Morgado fingiu recuar ante a opposição do Rio Grande e do Vice-Rei, mas apenas temporisou. 174
-
- 1767 — Em 7 de Abril escreve a José Custodio, dizendo que manda suspender a povoação; accusando a Camara de pretextar perda dos documentos dos limites; e que não obstava a sua experiencia de 16 annos, porque então não havia limites e quem os reclamasse. 175
-
- 1767 — Em 7 de Abril o Morgado, em vez de ordenar a completa cessação da fundação de Lages, ordena a Corrêa Pinto que não fizesse cousa de maior, e conservasse os Franciscanos, que levava 177
-
- Em 20 de Maio diz ao Vice-Rei que suspendera tudo a respeito de Lages. 177

CAPITULO XXXV

— Limites de Guaratuba e S. Francisco	179
<hr/>	
1767 — O Morgado pretendeu estender até ao rio S. Francisco os limites de Guaratuba.	179
— Oppoz-se o Governador de Santa Catharina	179
— Não procediam os argumentos apresentados ao Vice-Rei, na carta de 7 de Julho.	180

CAPITULO XXXVI

1767 — Em 17 de Novembro o Conde de Cunha é substituído pelo Vice-Rei Conde de Azambuja, sem ter resolvido sobre os limites de Lages e os de Guaratuba.	183
<hr/>	
1767 — Surge a questão dos limites ecclesiasticos entre S. Paulo e Rio Grande	183
— Em 14 de Novembro os Frades Franciscanos foram intimados, por mandado do Vigario da Vara do Rio Grande para não funcionarem.	183
— Protestou desde logo, Corrêa Pinto, obedecendo entretanto ao mandado, e em 18 de Novembro communica o occorrido ao Morgado	184
<hr/>	
1767 — Expõe o Morgado, em 10 de Dezembro, ao Conde de Azambuja os projectos de explorações, e o que tinha feito sobre Guaratuba e Lages.	187
— Não foi fiel na exposição	187

CAPITULO XXXVII

1768 — Communica o Morgado ao Conde de Azambuja, em 5 de Janeiro, a questão de limites levantada pelo Vigario da Vara do Rio Grande.	
— Sustenta os limites de S. Paulo pelo Pelotas, fundando-se, entre outros documentos, no Provimento de Pardinho, em 1721 em Curitiba	189
— Pede intervenção junto ao Bispo do Rio de Janeiro	189
<hr/>	
— Harmonisa-se este com o Provimento de 1720, em S. Francisco.	189
<hr/>	
— Quando os dois Provimentos se não harmonissem, as Cartas Regias posteriores provam que a villa de Curitiba jamais poderia ultrapassar o rio Negro e Iguassú.	192
<hr/>	
1768 — Em 13 de Janeiro o Vigario Capitular de S. Paulo escreve ao Bispo do Rio de Janeiro, seguramente inspirado pelo Morgado, sustentando, ainda que duvidosamente, a sua jurisdicção em Lages, sob	

falsa interpretação da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, dirigida ao Cabido	192
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— O que era o <i>Districto do Sul</i> da Carta Regia de 1749.	194
-----------------------------------------------------------------------	-----

CAPITULO XXXVIII

1768 — Também em 16 de Janeiro o Morgado escreve ao Bispo do Rio, mas não discute a questão	197
— Em 9 de Fevereiro escreve directamente a Pombal, sustentando a jurisdição do Vigario[Capitular, e pedindo autorisação (que lhe não foi dada) para agir independente do Vice-Rei e do Bispo	198

CAPITULO XXXIX

— Refutação da carta do Morgado de 9 de Fevereiro á Pombal.	201
---------------------------------------------------------------------	-----

— Qual o territorio annexado ao Rio de Janeiro, e seus limites, ao ser em 1748 supprimida a Capitania de S. Paulo	201
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— As villas, cujos territorios foram annexados á Capitania do Rio de Janeiro, tinham os seus limites legaes, que não foram alterados pela suppressão da Capitania de S. Paulo.	202
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— Os limites da Ouvidoria de Santa Catharina são também de governo.	203
-----------------------------------------------------------------------------	-----

— A Ouvidoria de Paranaguá, tendo sido annexada ao governo da Capi- tania do Rio, em vista do parecer do Conselho Ultramarino de 22 de Janeiro de 1748 e da Carta Regia de 9 de Maio de 1748, e tendo sido dividida em 1749 para se constituir a Ouvidoria de Santa Ca- tharina, é consequente que esta também ficou annexa ao governo da Capitania do Rio de Janeiro, com os limites dos rios S. Francisco, Negro e Iguassú.	204
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— Exercitando-se em 1752 nestes limites todas as competencias, é tei- mosia affirmar que estes limites eram sómente judicarios, e não de governo	204
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

CAPITULO XL

— As usurpações do Morgado foram intencionaes?	206
----------------------------------------------------------	-----

— Porque, apezar dos limites legaes de Santa Catharina, a Capitania de S. Paulo occupou os campos em que se fundou Lages.	207
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— A ignorancia ou má fé do Morgado, ou de Corrêa Pinto sobre os limites legaes, não podia destruil-os	208
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

	Pags.
— Os limites são estabelecidos mais em relação aos territórios do que à sua população, embora esta também influa para elles . . .	208
—	
— Opinião do Visconde de S. Leopoldo na Constituinte	209
—	
— E, a não ser assim, nem S. Paulo, nem o Estado do Paraná, poderiam estender os seus limites até ao Rio Paraná, nos sertões desconhecidos.	209

CAPITULO XLI

— Limites de Santa Catharina indicados pelo Morgado. Refutação. Observações do Dr. Toledo Piza	211
—	
— O Morgado tinha pesos e medidas diversos para regular os limites.	212
—	
— Entre S. Paulo e Minas pretendia que fossem regulados por linhas geographicas; entre S. Paulo e Santa Catharina, porém, repellia os limites regulados por esse modo	212
—	
— Por não serem consideradas as linhas de léste a oeste — para determinar os sertões — nasceram as questões dos limites civis e ecclesiasticos, e a falsa interpretação da Carta Regia dirigida ao Cabido de S. Paulo.	213
—	
— A Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, passando á Diocese do Rio de Janeiro o território da Capitania de Santa Catharina, fel-o para pôr a competencia ecclesiastica nos mesmos limites da divisão civil conforme a regra da Bulla <i>Candor Lucis Eternæ</i>	214
— Aliás assim promettera a Carta Regia de 9 de Agosto de 1747.	214
—	
— O fundamento do Morgado e do Vigario Capitular de S. Paulo, da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, é contraproducente	214

CAPITULO XLII

— Ainda a erronea interpretação da Carta Regia, por parte do Morgado	215
— Ainda o <i>Districto do Sul</i>	216
— O que significavam as palavras <i>desde o Rio S. Francisco</i> até á <i>Colonia do Sacramento</i> , na Carta Regia de 1749	216
—	
— Ainda prolongada a linha pelo Sahy, do pretenso accordo de 1771, comprehenderia o território ao sul do rio Negro e Iguassú	217

- As razões apresentadas pelo Dr. Toledo Piza, na Nota á pag. 417 do Volume XXIII do *Archivo de S. Paulo*, em sustentação de que, pela Carta Regia de 1749, os sertões de Lages ficaram pertencendo a S. Paulo foram por elle modificadas no seu trabalho sobre limites dos dous Estados 218
- Refutação pelo Dr. Toledo Piza dos argumentos do Presidente de S. Paulo em 1841 218

CAPITULO XLIII

- 1768 — Limites ecclesiasticos 221
-
- O Morgado, sem esperar respostas do Vice-Rei e do Bispo, escreveu a Corrêa Pinto em 10 de Março, ordenando-lhe que fosse adiantando a fundação 221
- E assim realisava o seu plano de *continuar* a criação da villa de Lages 221
-
- 1768 — Em 4 de Abril o Bispo respondeu ao Morgado, justificando o Vigario da Vara do Rio Grande, que procedeu pela regra das divisões ecclesiasticas acompanharem as civis, participando, porém, que, na duvida, concedera a permissão aos Franciscanos para funcionarem. 222
-
- 1768 — Não se satisfiz o Morgado com a resposta do Bispo 224
- Em 5 de Maio escreveu a Pombal, combattendo os argumentos do Bispo 224
- E affirma os *limites até ao Pelotas, da serra para cima*, mas *omite* os limites de S. Paulo pelo littoral 224
-
- 1768 — Carta do Morgado a Pombal, de 5 de Maio 225
- Insiste em carta de 8 de Maio 226

CAPITULO XLIV

- 1768 — Limites ecclesiasticos e civis do littoral. 228
- Em 6 de Maio ainda insiste quanto aos limites de Guaratuba e S. Francisco 228
- Opondo-se ao Governador de Santa Catharina, em 5 de Agosto o Morgado apadrinha-se com o facto de ter dado conhecimento dolles ao Vice-Rei e a Pombal. 228
- Nenhum delles, porém, resolveu a questão de limites. 228
-
- Fundamento da opposição do Governador de Santa Catharina. 229

	Pags.
1769 — O Morgado teve de pedir ao Bispo do Rio em 23 de Janeiro as licenças necessarias para fundar a igreja, e sacerdotes para o culto, em Guaratuba.	229
— Reconheceu assim que os limites do Bispado de S. Paulo não iam além da parte do norte da Enseada, e assim tambem o reconheceu o Vigario Capitular de S. Paulo, nas Provisões aos padres.	229
1769 — Em 17 de Abril escreveu ao seu Ajudante de Ordens para adiantar a povoação; e em 3 de Maio participa ter obtido a licença pedida ao Bispo do Rio	230
1769 — Em 28 de Setembro remette ao Ajudante de Ordens as Provisões passadas pelo Vigario Capitular de S. Paulo.	231

CAPITULO XLV

— Explorações do Morgado de Matheus nos sertões a oeste de S. Paulo.	233
— Razões que as determinaram	233
— As explorações não passaram para o sul do Iguassú.	235
— Terminaram com a descoberta de Guarapuava em 1770.	235
1770 — Em 13 de Fevereiro o Morgado dá conta ao Marquez de Lavradio, o qual, em 4 de Novembro de 1769, succedera ao Conde de Azambuja, das explorações ordenadas, e das dos campos de Guarapuava, e pede-lhe obtenha da Córte recursos para manter a Praça de Iguatemy.	236

CAPITULO XLVI

1770 — Em 27 de Janeiro o Vigario Capitular de S. Paulo, determinando que a freguezia de Santo Antonio da Lapa se limitasse pela de Lages, não designou limites	238
1770 — Em 4 de Setembro foi expedida a ordem de ser Lages elevada a villa	239
1771 — Por portaria de 7 de Agosto o Morgado approva a eleição dos empregados da Camara da villa de Lages, da Comarca de Paranaguá.	240
1771 — Corrêa Pinto, talvez para provar seus serviços, por occasião de re-	
querer o habito de Christo, que o Morgado lhe promettera, obteve desta diversos attestados	241
— Além do já referido, de 8 de Dezembro de 1770, sobre as informações, que lhe deu em Santos, no attestado de 2 de Agosto de 1771 refere a edificação da igreja; no de 25 de Janeiro de 1772 ao cumprimento da ordem para a eleição da Camara; no de 15 de Fevereiro de 1772 á criação da força militar, e no de 25 de De-	

	Pags.
zembro sobre a abertura da estrada para a Laguna pelo Tubarão	241
—	
— A villa de Lages foi annexada pelo Morgado á Comarca de Paranaçuá	243
CAPITULO XLVII	
1771 — Guaratuba é elevada a villa	244
— Ordem de 14 de Fevereiro para a elevação	244
— Ultrapassam-se os limites legaes na demarcação	244
—	
1771 — Auto de demarcação de limites de Guaratuba e S. Francisco	245
—	
1772 — Em 5 de Outubro a Camara de S. Francisco reclama a Lavradio contra a pretensão do Morgado que, apesar dos limites estabelecidos, pretendia que fosse remettido para S. Paulo o pouco ouro tirado em S. Francisco	246
— Em 6 de Novembro Lavradio mandou ouvir-o	246
CAPITULO XLVIII	
1773 — Limites de <i>facto</i> da villa de Lages	247
—	
1773 — Corrêa Pinto informa em 4 de Junho que os limites de Lages, Rio Grande e Santa Catharina são no littoral, entre o Rio Grande e Laguna o Tramandahy; no sertão, entre Lages e o Rio Grande, o Pelotas	247
—	
1773 — Corrêa Pinto informa, em 22 de Dezembro, que os limites de Lages são, com o Rio Grande, pelo Pelotas; com a Laguna, pela serra de Lages; com Curitiba pelo ribeirão do Campo da Estiva	248
—	
1775 — Auto de demarcação e collocação de marco para fixação de limites de Lages com o Rio Grande (de 14 de Janeiro) pelo Ribeirão das Contas e Pelotas	250
—	
1776 — Corrêa Pinto, apesar de reconhecer que o limite entre Lages, o Desterro e Laguna era a Serra, pretendeu occupar campos a léste da Serra	251
—	
— Reclamou o Governador de Santa Catharina, em 2 de Maio, referindo-se á usurpação, que já fizera S. Paulo do territorio de Lages	251

- 1776 — Em 14 de Junho Lavradio dá conhecimento á Côrte da reclamação do Governador de Santa Catharina, e participa que o novo Governador de S. Paulo cedera, em parte, da invasão 252

CAPITULO XLIX

- 1776 — Continúa a questão de limites entre o Rio Grande e Lages. 254

— O Registro de Santa Victoria é transferido, com o nome de Registro de S. Jorge, para as margens do Canóas 254

— Corrêa Pinto protesta, em 20 de Setembro, sustentando os limites pelo Pelotas. 254

- 1776 — Em 15 de Dezembro, Vaz Pinto, Commandante do Registro, não cedendo á intimação do protesto, é intimado a retirar-se em 30 dias.

— Reclama o Governador de S. Paulo ao do Rio Grande, mas este, em resposta de 24 de Dezembro, recusa-se a retirar do Canóas o Registro, *por se não tratar de limites, mas de uma medida fiscal* 255

- 1777 — Não cedendo ainda Vaz Pinto á nova intimação, Corrêa Pinto prohibiu darem-lhe ou venderem-lhe viveres 256

- 1780 — Não obstante, só neste anno passou o Registro para o Pelotas, como se verifica da carta do Governador do Rio Grande, de 11 de Novembro 256

CAPITULO L

- 1777 — Invasão hespanhola em Santa Catharina 258

- 1777 — Enquanto, á 24 de Fevereiro, Cevallos desembarcava em Santa Catharina, morria D. José I em Portugal, succedendo-lhe D. Maria I. 258

— Pombal é substituído por Martinho de Mello, e na Hespanha Grimaldi pelo Conde de Florida Blanca 258

- 1777 — Tratado de Paz de 1 de Outubro 259

— Portugal perde por elle territorios no Rio Grande e a Colonia; é-lhe restituída a Ilha de Santa Catharina. 259

— Effeitos do Tratado de 1777, apesar do roto. 259

— Os limites internacionaes pelo Uruguay, Pepery-Guassú, Santo Antonio e Iguassú são os desses rios, explorados em 1759 a 1760, como decido o Arbitro Cleveland 260

— Os limites internos do Brazil, pelo Iguassú, do Tratado de 1750, eram, não com a Capitania de S. Paulo *então supprimida*, mas com a de Santa Catharina, subalterna á do Rio de Janeiro 260

- E assim era ainda por occasião do Tratado de 1777, apesar do *facto* da povoação de Lages, na Capitania de Santa Catharina . . . 260

CAPITULO LI

- 1786 — Estrada directa entre Lages e o Desterro, ou S. José, ordenada pelo Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos, que substituiu em 1779 a Lavradio 263
-
- O Governador Pereira Pinto encarregou da diligencia a Antonio José da Costa 263
-
- 1787 — Partio Costa em 11 de Janeiro e regressou a retemperar forças em 7 de abril 264
- Voltando em 11 de Junho, chegou a Lages em 9 de Agosto . . . 264
- Por esse tempo já era fallecido Corrêa Pinto 264
-
- Estado de decadencia, em que, então estava a Villa de Lages — Queixas dos moradores 265
-
- Em 27 de Agosto a Camara de Lages participa ao Governador de S. Paulo a abertura da *picada* feita por Costa, e pede-lhe instrucções 265
-
- Em 14 de Setembro, Pereira Pinto communica ao Vice-Rei o resultado da diligencia confiada á Costa; e refere-se á *usurpação do territorio de Lages pelo Morgado de Matheus*, como fizera o seu antecessor em 1776. 266

CAPITULO LII

- Em resposta de 31 de Outubro, D. Luiz de Vasconcellos, embora reconhecesse a procedencia da referencia de Pereira Pinto sobre a *usurpação*, á levantar questão com o Governador de S. Paulo, preferiu providenciar e ordenar a abertura da estrada, que ficou concluida em 1790 270
-
- E' inexacto que, na resposta, o Vice-Rei se mostrasse *duvidoso* sobre o direito de Santa Catharina ao territorio de Lages, como se allega por parte do Paraná 272
-
- 1789 — No Relatorio, com que D. Luiz de Vasconcellos, em 20 de agosto, passou a administração ao Conde de Rezende, affirma que a occupação de Lages foi um despotismo do Morgado de Matheus. 273

CAPITULO LIII

- 1791 — Marco divisorio de Santa Catharina e Lages, na Serra do Trombudo, em 30 de Abril, posto por agentes de S. Paulo e de Santa Catharina 275
-
- 1795 — A Camara de Lages pede ao Vigario Capitular de S. Paulo recursos esperitunas, allegando a importancia do districto por ser *fronteira hespanhola*, e tambem ao Bispo em 1797 275
-
- 1797 — Em 12 de Julho, a Camara de Lages pede á D. Maria I diversas providencias 276
- Para accentuar a extensão do districto, observa que os limites de Lages são: ao *sul* o Pelotas; ao *norte* Santo Antonio da Lapa; e que, á *léste*, do cume da serra até aos sertões de *oeste* não tem limites á sua extensão 276-277
-
- Desde a povoação de Lages, ficou ella sujeita á S. Paulo; e com os indicados limites depois de constituída Villa 278
-
- Como Villa, desde 1772, foi annexada á comarca de Paranguí pelo Morgado Matheus 278
-
- Embora os Ouvidores de Paranaguá nunca fossem á Lages, nessa qualidade se correspondiam com a Camara, e com o Governador de S. Paulo 278

CAPITULO LIV

- 1807 — A Carta Régia de 19 de Setembro de 1807, elevando o territorio á 1808 do Rio Grande á Capitania geral, desannexando-o do Rio de Janeiro, e sujeitando-lhe o governo de Santa Catharina, reconheceu os limites *de facto* da Villa de Lages 280
-
- Foi mais expresso sobre estes limites o preambulo da Carta Régia de 1808, em 5 de Novembro 280
-
- Por esses annos eram os territorios, a que se referem as Cartas Régias, pouco conhecidos. 281
-
- As explorações do Morgado terminaram em 1770, sem transpôr o Iguassú; e só 40 annos depois se fez nova exploração, em 1810, em Guarapuava 281

Só então vagamente se fallava nos <i>Campos de Palmas</i> , sem se lhes conhecer a situação.	281
E emfim foram conhecidos em 1836.	282

CAPITULO LV

1812 — Por Alvará de 16 de Dezembro, a sede da Ouvidoria de Santa Catharina passou para Porto Alegre	283
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

1812 — Souza Chichorro concluiu em 9 de Setembro a Informação sobre os limites da Capitania de S. Paulo.	284
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Souza Chichorro parece não mencionar os limites de S. Paulo com Santa Catharina <i>pelo sertão</i> ; e assim devia ser, escrevendo em 1812. Entretanto, refere-se a <i>taes</i> limites, ao tratar dos de São Paulo com o Rio de Janeiro, referindo-se á Lages, que só em 1820 passou a pertencer a Santa Catharina.	285
Explica-se o facto	285

Souza Chichorro afirma os limites de S. Paulo pelo Pelotas, e a <i>oeste</i> pelo Pepery-Guassú e Santo Antonio.	285
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Souza Chichorro, a respeito das limites de S. Paulo com o Rio Grande, e com Santa Catharina, diz que são a Serra do Mar e além da Serra o <i>Canoinhas</i> , que erradamente supõe affluente do Uruguay	286
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

CAPITULO LVI

1816 — Memoria Política de Paulo José Miguel de Brito	288
— Refere-se aos limites legaes de Santa Catharina e á usurpação de Lages	288

— A esta « Memoria » se devem os Alvarás de 9 de Setembro de 1820, e 12 de Fevereiro de 1821	288
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

CAPITULO LVII

1820 — Alvara de 9 de Setembro que restituiu á Santa Catharina a Villa de Lages o seu termo	293
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

1821 — Alvará de 12 de Fevereiro, restabeleceu a Comarca de Santa Catharina, separada de Porto-Alegre	295, 296
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------

CAPITULO LVIII.

Retrospecto de 1534 á 1821.

1534 — Doações a Pero Lopes e Martin Affonso; e seus limites	297
----------------------------------------------------------------------	-----

	Pags.
1565 — Governo no Rio de Janeiro	297
1598 — Estendem-se as Villa ao sul de S. Vicente	298
1684 — Pleito entre os successores dos primitivos donatarios.	298
1560 — Primeiras Missões Jesuiticas á oeste de S. Paulo, entre o Iguassú á 1634 e o Paranapanema, nos limites occidentaes do hoje Estado do Pa- raná e fóra dos limites reclamados por Santa Catharina.	298
1709 — Os territorios de S. Paulo e Minas são separados do Rio de Janeiro.	299
1711 — A Corôa compra ao Marquez de Cascaes o territorio de Pero Lopes.	299
— Ouvidorias distinctas de S. Paulo e Minas.	300
1710 — Provimto do Ouvidor Pardinho.	300
— Divisão das Villas de Paranaguá, S. Francisco e Laguna	300
1720 — Separa-se de S. Paulo o territorio de Minas	301
1723 — Divisão da Ouvidoria de S. Paulo, e criação da de Paranaguá. Li- mites desta	301
1726 — E' elevada á Villa o Desterro	302
1723 — Primeiro caminho, transpondo a Serra em Santa Catharina.	303
1733 — O General José da Silva Paes é encarregado por Gomes Freire de Andrade de tomar o porto de Montevidéo por surpresa; o que não pôde conseguir	303
1737 — O General Paes fortifica a Barra do Rio Grande, e crêa portos mi- litares.	303
1737 — Primeira guarnição militar em Santa Catharina.	303
1733 — Carta Régia de 11 de Agosto separa de S. Paulo a Ilha de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e ordena ao General Paes a forti- ficação da Ilha.	304
1739 — General Paes toma posse do governo de Santa Catharina	304
1742 — A Villa da Laguna é separada da de S. Paulo.	304
1747 — Por Carta Régia de 17 de Julho se determina que o Ouvidor de Pa- ranaguá vá crear Villa no Rio Grande, limitanto com Curytiba pelo sertão.	305

	Pags.
1747 — E' documento muito importante a Carta Régia de 9 de agosto, expedida sob provavel informação de Pardiniho no Conselho Ultramarino, e por elle assignada.	305
— Manda collocar os colonos desde S. Francisco ao Serro de S. Miguel e sertões limitados com a Hespanha	306
E' dirigida a Gomes Freire para ser cumprida pelo General Paes, Governador de Santa Catharina	306
Determina informações sobrenova Ouvidoria, separada da de Paranaguá.	306
Designa limites ao governo civil de Santa Catharina, desde S. Francisco ao Rio Grande, e comprehendendo nelles os sertões correspondentes á Ilha e á Laguna, que em 1738 e 1742 tinham sido desmembradas da Capitania de S. Paulo.	306
—	
1748 — Estudava-se no Conselho Ultramarino, ao mesmo tempo, a supressão da Capitania de S. Paulo (1748), a criação da Ouvidoria de Santa Catharina, separada da de Paranaguá (1749) e o Tratado de limites com a Hespanha em 1750.	307
—	
1749 — O Coronel Manoel Escudeiro succede ao General Paes no Governo de Santa Catharina.	308
1749 — Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho, mandada executar pela Carta Régia de 20 de Novembro de 1749	308
Os limites judicarios pelos rios S. Francisco, Negro e Iguassú são os mesmos esboçados para o governo civil pela Carta Régia de 9 de Agosto de 1747, desde o S. Francisco ao Serro de S. Miguel, e sertões correspondentes á oeste	308
— Outros actos, expedidos na mesma data ao Governador, eram relativos tamhem á administração civil e ecclesiastica	309
— Entre elles a communicacão de que o territorio designado passava da Diocese de S. Paulo para a do Rio de Janeiro.	309
— E com a data de 20 de Novembro de 1749 se expediu, nesse sentido, Carta Régia ao Cabido de S. Paulo	309
—	
1750 — Toma posse o novo Ouvidor	309
— Separa-se do governo militar de Santos o do Capitão-Mór de S. Francisco, unindo-se ao de Santa Catharina	309
—	
1750 — Os limites da Ouvidoria de Santa Catharina, ao sul, (1749) são os mesmos do Brazil com a Hespanha, pelo Tratado de 1750. art. IV	310
—	
1751 — Eleva-se á Villa o territorio do Rio Grande	311

O auto de demarcação está truncado; o que não importa porque, em 1751 estava caduca a ordem de 1747, e assignação de limites, de Rio Grande com Curitiba.	311
<hr/>	
1752 — Parte Gomes Freire para o sul, como commissario da demarcação de limites do Tratado de 1750	312
<hr/>	
1758 — Durante o serviço da demarcação Gomes Freire assigna Patente de Capitão-Mór de S. Francisco, para servir conforme a Provisão de 20 de Novembro de 1749	312
<hr/>	
1759 a 1760 — Exploração do Uruguay, Popery-Guaesú e Santo Antonio pelos Commissarios Portuguezes e Hespanhoes.	312
<hr/>	
— O Diario dos Commissarios refere-se ao <i>Cachoeira</i> , confluente do Uruguay, ao Rio do Registro (nascente do Iguaesú), da Vargem e Rio Negro :	312, 313
<hr/>	
1761 — Anulação do Tratado de 1750 pelo de 12 de Fevereiro de 1761.	314
1762 a 1763 — Os Hespanhoes apoderam-se da Colônia e do Rio Grande.	314
<hr/>	
1763 — Tratado de Paz.	314
— Fallecimento de Bohadella.	314
<hr/>	
— Conde de Cunha.	314
1765 — <i>Guerra no Rio Grande</i>	314
<hr/>	
— Restauração da Capitania de S. Paulo.	314
— Ao restabelecer-se a Capitania de S. Paulo, estavam constituídos pelas Cartas Regias de 1738, 1742, 1747 e 1748 (que supprimiu aquella Capitania) e 1749 os limites da Capitania de Santa Catharina, pelo S. Francisco, Rio Negro, Iguaesú e serões até o Rio da Prata	314
<hr/>	
— Nesses limites havia todas as competencias civis e militares	315
<hr/>	
— A Carta Regia de 1749 e Provisões estabeleceram a Ouvidoria e administração do governo, embora substituta á do Rio a Capitania assim constituída	315
<hr/>	
— Promocção da Capitania de Santa Catharina, ao restabelecer-se a de S. Paulo	315
— Entre o Rio Negro e Iguaesú, para o sul, não havia população.	315

	Pags.
— Quem era Antonio Corrêa Pinto, fundador de Lages.	316
—	
— O Aviso de 4 de Fevereiro de 1765, que restabeleceu a Capitania de S. Paulo, não se refere a limites com Santa Catharina, porque eram certos e conhecidos	317
—	
1765 á 1766 — O Morgado de Mathews chega a Santos em 23 de Julho de 1765, assomio ahi o governo, ratificou a posse em S. Paulo a 7 de Abril de 1766,	317
— Termos da sua patente	317
—	
1766 — Foi de Santos que o Morgado mandou povoar Guaratuba	318
— Em Santos concebeu o projecto de povoar Lages, pelas informações de Corrêa Pinto.	318
—	
— Opposição do Governador de Santa Catharina em 1767 á pretensão de serem estendidos os limites da Guaratuba até S. Francisco	318
—	
— Limites impostos pelo Morgado entre S. Francisco e Guaratuba, em 1771	319

Povoação de Lages

1766 — Patente de Corrêa Pinto	319
— Ordem para fazer povoação	319
— Segue levando dous frades franciscanos.	319
— Morgado escreve ao Governador de Rio Grande, para auxiliar á Correa Pinto, em 16 de Agosto,	319
—	
— Chega Corrêa Pinto, em novembro a Lages e ao mesmo tempo d'isso prevenido o Governador do Rio Grande	320
—	
— O Morgado sustenta, a respeito dos limites de S. Paulo e Minas, que os sertões devem corresponder á testada das costas	320
—	
— O Morgado parece duvidar sobre pertencerem os campos de Lages a S. Paulo, escrevendo a Pombal.	320
—	
1767 — Oppõem-se José Custodio e a Camara de Viamão á povoação em Lages e communica a Corrêa Pinto.	320
—	
José Custodio, Governador do Rio Grande, escreve ao Morgado e ao Vics-Rei, oppondo-se	321

- Oppõe-se também o Vice-Rei, e communica á Côrte, mas mostrando-se, perante a Metropoia, energico a respeito do Morgado, mostra-se fraco, dirigindo-se a este e a José Custodio. 321
-
- O Morgado parece recuar deante da opposição, mas procede em sentido contrario 322
-
- Surge a questão dos limites ecclesiasticos entre S. Paulo e Rio Grande em 14 de Novembro de 1767, prohibindo-se aos frades funcionar 323
-
- Pretosta Corrêa Pinto e participa ao Morgado em 18 de Novembro. 323
- Morgado em 19 de Dezembro escreve ao Vice-Rei Conde de Azambuja sobre limites civis de Lages e Guaratuba 323
-
- 1768 — Em carta ao mesmo Conde, em 5 de Janeiro de 1768, sobre limites ecclesiasticos, affirma os limites pelo Pelotas; junta o Proviemento de Pardiño em Curitiba. 223, 324
-
- O Vigario Capitular de S. Paulo em 13 de Janeiro escreve ao Bispo do Rio, fundado contraproducentemente na Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 ao Cabido de S. Paulo 324
-
- Em 9 de Fevereiro o Morgado, em carta a Pombal, affirma os limites por Pelotas; queixa-se das usurpações 324
-
- Em 10 de Março de 1768 o Morgado ordena o adiantamento da povoação de Lages 324
-
- Em 4 de Abril o Bispo do Rio responde ao Morgado, justificando o Vigario da Vara de Viamão, supprindo, porém, licença aos frades. Em 5 de maio escreve o Morgado a Pombal, combatendo a argumentação do Bispo, e sustentando a interpretação da Carta Regia de 1749, dada pelo Vigario Capitular. 324, 325
-
- 1770 — As explorações do Morgado de Matheus na Capitania de S. Paulo não transpuzeram o Iguassú. Terminarão em 1770 326
-
- 1770 — Em 4 de Setembro de 1770 foi ordenado a criação da villa de Lages, o que teve lugar em 22 de Maio de 1771, sendo annexada a comarca de Paranaguá em 1772 326
-
- 1773 á 1775 — Limites de facto da villa de Lages, segundo Corrêa Pinto em informações de 1773 á 1775 e da Camara em 1775 327

	Pags.
1776 — Em 2 de Maio de 1776 o Governador de Santa Catharina reclama os limites legaes, ao tempo da povoação de Lages, e contra a usurpação feita neste anno a leste da Serra do Mar.	327
—	
— Lavradio participa á Córte a projectada usurpação de 1776, por parte de Corrêa Pinto	327, 328
—	
— Continúa a questão de limites de S. Paulo com o Rio Grande pelo estabelecimento do Registro de S. Jorge á margem do Canóas.	328
—	
— Protesta Corrêa Pinto a 20 de Setembro	328
— Não cede Vaz Pinto; é intimado em 15 de Dezembro para retirar-se.	328
—	
1776 — José Marcellino, Governador do Rio Grande, em carta de 24 de Dezembro ao Governador de S. Paulo não accede em retirar o Registro	328
1777 — Prohibe-se em Janeiro de 1777 aos moradores de Lages fornecimento de viveres a Vaz Pinto.	328
1780 — E' retirado o Registro para o Pelotas em 1780 por ordem superior	328
—	
Refutação dos argumentos do Morgado de Matheus para estender ao sul além dos limites legaes os limites de S. Paulo	329
— Interpretação da sua patente.	329
—	
Fixados os limites territoriaes, o facto de não estar povoada parte do territorio nelles comprehendida, não a exclue da área determinada pela lei	330
E é por esta razão que os limites occidentaes de S. Paulo e do Paraná se estendem atravez dos sertões, á margem esquerda do Rio Paraná, e pela mesma razão os de Santa Catharina vão ao Pepery-Guassú e Santo Antonio	330
—	
— Harmonisão-se os Provimientos do Ouvidor Pardiniho em S. Francisco e Curitiba	331
— E quando assim não fosse, as determinações legaes posteriores resolviam a questão	331
— A opposição, por parte do Rio Grande, á povoação de Lages creou duvidas ao Morgado de Matheus a respeito de estarem os Campos na Capitania de S. Paulo	332
—	
O que constituia na linguagem official o <i>Districto do Sul</i>	333

A Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, dirigida ao Cabido de S. Paulo, teve por fim pôr os limites ecclesiasticos de harmonia com os civis da Capitania de Santa Catharina	333,	334
<hr/>		
1787 — Estrada directa entre Lages e o Desterro; só teve logar em 1787; suas beneficis consequencias		335
<hr/>		
O Governador de Santa Catharina reclama contra a usurpação do territorio de Lages.		335
<hr/>		
— O Vice-Rei Luiz de Vasconcellos reconhece a usurpação.		336
— Limites de facto de Lages com Santa Catharina		336
<hr/>		
1791 — Marco na Serra do Trombudo em 1791.		336
<hr/>		
Limites <i>legaes</i> e <i>limites de facto</i> entre Santa Catharina e S. Paulo		337
— Limites de facto da villa de Lages.		337
<hr/>		
1807 — Elevação do Rio Grande á Capitania Geral em 1807.		338
1812 — A sede de Ouvidoria de Santa Catharina passou para Porto Alegre em 1812		339
<hr/>		
— Do mesmo anno é a « Informação » de Souza Chichorro sobre limites de S. Paulo com as Capitánias limitrophes		339
<hr/>		
1816 — Em 1816 Paulo José Miguel de Brito escreve a « Memoria Politica de Santa Catharina ». Sustenta os limites <i>legaes</i>		339
— A esta « Memoria » se deve a incorporação de Lages á Santa Catharina, e a separação das comarcas de Santa Catharina e Rio Grande, em 1820 e 1821.		340

CAPITULO LIX

— Os limites incontestaveis e incontestados de Santa Catharina pelos Rios Sahy, Negro e Iguassú, ao tempo da promulgação e Constituição do Imperio, provam-se pelos proprios documentos exhibidos pela Capitania de S. Paulo, para determinação dos limites de então villa de Lages		341
— Limites de Lages ao tempo do Alvará de 9 de Setembro de 1820		342

A villa e termo de Lages, estando desde 1772, por determinação do Morgado de Matheus, annexada á comarca de Paranaguá e não tendo esta comarca outros limites sinão os *legaes* da Resolução de

	Pags.
20 de Junho de 1749, é consequente que o Alvará annexou a Santa Catharina todo o territorio além do Rio Negro e Iguassú.	342
— Seria absurdo que taes limites só regulassem para o tempo em que Lages pertencia a S. Paulo	343
—	
— Os Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821 resolveram radicalmente a questão dos limites <i>de facto</i> e os legaes de S. Paulo, ao sul	344
—	
— Leis, actos e factos officiaes, que successiva e gradualmente, de 1720, a 1821 foram constituindo a Capitania de Santa Catharina e os seus limites reclamados.	344
—	
— Não a lei, mas a ignorancia do Morgado de Matheus ou a má fé crearam os limites <i>de facto</i> pela usurpação do territorio de Santa Catharina em Guaratuba e Lages	346
—	
— Resultando a verdade historica da connexão dos successos antecedentes e consequentes, é consequencia irresistivel que pelos Alvarás de 1820 e 1821 os limites de S. Paulo com Santa Catharina eram pelo Sahy, Rio Negro e Iguassú.	346
— Eram esses os limites ao tempo da Constituição do Imperio, e garantidos pelo seu art. 2º, e jamais contestados até 1844 por parte de S. Paulo	346, 347

CAPITULO LX

— Descoberta dos Campos de Palmas	348
—	
Ao promulgar-se, em 1824, a Constituição, do Imperio, não eram conhecidos com precisão os Campos; só o forão de 1832 a 1836.	349
—	
— Enquanto os Paulistas invadiam pelo norte o territorio de Santa Catharina, os <i>Farpões</i> o invadiam pelo sul; e promovia-se por parte de Santa Catharina a fixação dos seus limites conforme o parecer da commissão, composta de profissionaes	350
—	
— Parecer da commissão composta dos generaes Miguel de Souza, Albino de Carvalho e Sepulveda sobre os limites de Santa Catharina.	351
—	
Na ignorancia das leis e factos anteriores, conclue entretanto o parecer pelos limites do Sahy, Rios Negro e Iguassú por serem os naturaes, e que eram os legaes pela resolução de 20 de Junho de 1749	354

- Enquanto os Paulistas penetravam nos Campos de Palmas, suppondo-os de sua Província, os Catharinenses promoviam a decretação legislativa dos limites comprehensivos dos mesmos Campos. 356
-
- Uns e outros ignoravam, como os homens eminentes e os Presidentes, que não era preciso tal decretação, pois havia limites legaes; ignoravam que eram conhecidos os limites da villa e termo de Lages 356

CAPITULO LXI

- Ao tempo em que foram reconhecidas os Campos de Palmas, os Presidentes de S. Paulo e de Santa Catharina ignoravam os factos historicos e as leis, que constituíram os limites das duas provincias. 357
- Razões dessa ignorancia 357
-
- Essas leis e factos só mais tarde foram estudados pelo ex-Pr.sidente de Santa Catharina Dr. João José Coutinho e pelo Sr. José Gonçalves de Santos Silva, quando, pela criação (1853) da Província do Paraná, se tornou mais viva a questão 357
-
- A descoberta, occupação e posse dos Campos de Palmas, allegadas pelo Presidente de S. Paulo, não constituem fundamento juridico; e são historicamente sem procedencia. 359
- Observações do Dr. Toledo Piza. 359
-
- Até 1856 nenhum escriptor nacional ou estrangeiro se occupara especial e detalhadamente do assumpto. 360

CAPITULO LXII

- Correspondencia dos Presidentes de Santa Catharina e de S. Paulo sobre o Campo de Palmas (1841-1844) provocada pela noticia official de sua descoberta, no Relatorio do segundo á Assembléa Provincial. 362
-
- 1841 — Officio do Presidente de Santa Catharina, de 25 de Junho de 1841. 361
- Os Campos de Palmas eram, de 1836-1838, conhecidos em Lages como proximos e contiguos aos *Campos Novos*, já então povoados 365
-
- 1842 — Opinião do General Andréa sobre os limites norte de Santa Catharina 365
-
- O General Andréa, chefe do Corpo de Engenheiros, afirmando os limites de Santa Catharina pelo Uruguay, Pepery, Santo Antonio e Ignassú, repelle as pretensões do Paraná. 365, 366

	Pags.
1843 — Primeiro projecto da criação da Provincia do Paraná com os limites da comarca	367
— O Barão de Caçapava, como Presidente de Minas Geraes, continúa a affirmar os limites de Santa Catharina pelo Pepery-Guassú e Santo Antonio	367, 368
1844 — O Barão de Tramandahy insiste pela resposta ao seu officio de 1841, perante o Presidente de S. Paulo, em officio de 8 de Janeiro de 1844	368
— Officio do Presidente de Santa Catharina de 27 de Agosto, insistindo com o de S. Paulo pela resposta aos seu anteriores officios	369
Officio de 21 de Setembro de 1844, do Presidente de S. Paulo, em resposta aos do Presidente de Santa Catharina	370-371

CAPITULO LXIII

— O officio do Presidente de S. Paulo de 21 de Setembro foi escripto em vista de Informação do Brigadeiro Machado de Oliveira . .	374
— Autorisação de Machado de Oliveira, em 1854, para a publicação da sua Informação em 1844	374
— Informação de Brigadeiro Machado de Oliveira, em 1844 . . .	376

CAPITULO LXIV

— Refutação dos argumentos do Barão de Surubhy, no officio de 21 de Setembro de 1844, e do Brigadeiro Machado de Oliveira . . .	383
— Não é verdade que os Campos de Palmas tivessem sido descobertos por occasião das explorações do Morgado de Matheus em 1767 . . .	383
— Não é verdade que Pardinho tivesse fixado limites de Lages. Isto é anachronismo	384
— Não é verdade que já em 1720 houvesse limites entre Lages e Curitiba	386
— É anachronismo affirmar que o Ouvidor Pardinho em 1720 fixou limites entre a villã do Rio Grande e Lages.	386
— Demonstração do anachronismo	386
— Lages não era conhecida ainda em 1750, a não ser pelos tropeiros . .	388

	Pags.
— Ainda que, por hypothese, os Campos de Palmas, tivessem sido descobertos em 1767, estavam comprehendidos no territorio que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 annexou á Provincia de Santa Catharina.	389
—	
— Não ha descoberta de territorio de Provincia a Provincia.	391
—	
— Si a descoberta dos Campos de Palmas por Paulistas importasse a aquisição delles para S. Paulo, pertencer-lhe-hiam os territorios de Minas, Goyaz e do Estado do Paraná	391
—	
— Não procede a segunda conclusão do officio do Barão de Suruhy, porque desde 1747 o territorio de Lages estava comprehendido nos limites entre S. Francisco e o Serro de S. Miguel, e até os hespanhões de oeste	391, 392
—	
— O Regimen de facto quanto aos limites depois da restauração da Capitania de S. Paulo, com opposição do Rio Grande e do Conde de Cunha á fundação de Lages.	393
—	
— O Morgado de Matheus sempre sustentou pelo Pelotas ou Uruguay os limites de Lages ao sul, e indo os territorios de S. Paulo, pela Carta Regia de 1808, até as cabeceiras do Uruguay, nelles se comprehendiam os Campos de Lages e os de Palmas	394
—	
— A occupação (descoberta) e posse, como titulos originarios do dominio, só regem as relações do direito privado	395
—	
— O Barão de Suruhy, apezar de repellir os mapps como demonstração de limites, parece pretender apoiar-se no Mappa de Muller.	398
— Observações do Conselheiro Silveira de Souza e do Dr. Toledo Piza.	398
—	
— Officio do Presidente de Santa Catharina, de 8 de novembro de 1844, em resposta ao de 21 de Setembro do Presidente de S. Paulo.	400
— O Barão de Suruhy e seus auxiliares não podiam desconhecer o Alvará de 9 de Setembro	401
— Propositalmente omi tiu-o na discussão, para deslocal-a, referindo-se, sem procedencia, ás explorações do Morgado de Matheus	401
— O Barão de Tramandahy bateu-o fundado naquelle Alvará	401
—	
— As tradições, a que se atinham o Barão de Tramandahy e os moradores de Lages, não deixavam de ter fundamento: era o regimen de facto	402

	Pags.
Officio do Presidente de S. Paulo, de 5 de Dezembro de 1844, com o qual ficou encerrada a discussão entre as duas Presidencias . . .	404
— Só por hypothese acccitou-se a allegação de terem sido descobertos os Campos de Palmas de 1765 a 1770	404
—	
— A verdade historica é que só foram reconhecidos em 1836 e o Campos, Erê em 1840	405
—	
— Estado da questão em 1844, quando os dous Presidentes acccordaram em sujeital-a ao Poder Legislativo	405

CAPITULO LXV

1844 a 1845 — O Visconde de Macahé, como Ministro do Imperio, affirma tambem os limites de Santa Catharina pelo Santo Antonio e Pepery-Guassú, Uruguay e Ignassú, de accordo com o General Andréa	406
— Valor dos testemunhos do Visconde de Macahé e General Andréa.	406
—	
Diversamente opinariam o Barão de Suruby e o Brigadeiro Machado de Oliveira si conhecessem os documentos, que designavam os limites de Lages	407, 408
—	
— O Presidente de Santa Catharina lembra á Assembléa Provincial pedir ao Parlamento a fixação dos limites	408
E novamente lembrou em 1845, remettendo os documentos relativos ás opiniões do Barão de Caçapava e Visconde de Macahé. . . .	408
—	
— Até então a questão se restringia ao Campo de Palmas	409
—	
Representação da Assembléa de Santa Catharina em 1845.	409
—	
— A Assembléa ignorava o elemento historico da Resolução de 20 de Junho e Carta Regia de 20 de Novembro de 1749, considerando-as apenas como determinação de limites judiarios, quando eram tambem de governo.	410
—	
1846 — Representação da Assembléa ao Parlamento	411
— Primeiro parecer da Commissão de estatistica da Camara dos Deputados sobre a questão de limites, em virtude das representações da Assembléa Provincial de Santa Catharina	411
— Influencia do provincialismo paulista na confecção do parecer de 1846 e do projecto, que não teve andamento.	413

- 1848 — Apesar do accordo assentado entre as duas Presidencias, de ser sujeita a questão ás Camaras, em 1845 o Presidente de S. Paulo mandou explorar pelo territorio de Santa Catharina caminhos para o Rio Grande e Missões 415
- E os habitantes de Palmas, com annuencia das autoridades de S. Paulo continuavam em explorações, encontrando os Campos de S. João em 1848 415

CAPITULO LXVI

- 1850 — Segundo projecto da creação da Provincia do Paraná, sem designação de limites 417
- Discurso do Senador Vergueiro. Observações. 417
- 1851 — Terceira representação da Assembléa de Santa Catharina . . . 419
- Primeiro projecto por parte de Santa Catharina sobre os limites de Lages com a Provincia de S. Paulo 419
- Projecto do Dr. Livramento 419, 420

CAPITULO LXVII

- 1853 — Creação da Provincia do Paraná. 421
- Os limites da Provincia são os *mesmos* da comarca de Curitiba . . 421
- E' o que resulta das discussões nas duas Camaras 421
- Foi a ensanguentada luta eleitoral na villa de S. José dos Pinhães, em 1852, que determinou a creação da Provincia do Paraná. . . 423

CAPITULO LXVIII

- 1854 — Segundo projecto do Dr. Livramento sobre os limites de 2 de Junho 424
- Fundamentos com que o Conselheiro Zacharias, no seu Relatório apresentado á Assembléa Provincial do Paraná em 1854, combate o segundo projecto do Dr. Livramento, e sustenta os limites do Paraná 425, 426
- 1854 — 24 de Julho. Parecer da Commissão de Estatistica da Camara dos Deputados sobre o 2º projecto do Dr. Livramento 429
- A Commissão reconhece que os limites do projecto, quanto ao Rio Grande e Santa Catharina, isto é, pelo Mampituba, Rio das Contas, Pelotas e Uruguay, são sem contestação. 429
- A Commissão reconhece: 1º, que si o *Canoinhas* dosagua no *Iguassú*, os Campos de Palmas pertencem a Santa Catharina; 2º, que o Rio

	Negro é o limite mais razoavel por ser continuação do limite desde o littoral	430
	— Não decidiu provavelmente por ignorar os limites de Lages.	430
—		
1855	— O Conselheiro Zacharias no seu segundo Relatorio insiste sobre a conveniencia da representação aos poderes geraes sobre os limites.	432
	— Recommenda o parecer sobre o assumpto do Brigadeiro Machado de Oliveira.	432
—		
1855	— O projecto do Dr. Livramento é approved na Camara dos Deputados, com a modificação da Comissão	433, 434
—		
1855	-- Representação da Assembléa Provincial do Paraná	434
1856	— Relatorio do Visconde de Beaurepaire á Assembléa do Paraná.	434
—		
1856	— O Barão de Antonina, no Senado, apresenta projecto substitutivo do do Dr. Livramento	435
	Não teve andamento, e porque	435
—		
1856	— Busca de documentos nos archivos de Santa Catharina, por José Gonçalves e Presidente Coutinho	436
1857	— Relatorio deste em 1857, em que se occupa dos Limites	436
	— Opusculo do Conselheiro Zacharias sobre a questão de limites.	436

CAPITULO LXIX

	— Refutação dos Relatorios do Conselheiro Zacharias	437
	— E' falsa toda a argumentação por não ter sido consultada a historia da organização das Capitánias de S. Paulo e de Santa Catharina.	437
—		
	— Refutação do primeiro Relatorio do Conselheiro Zacharias	438
	— Só tendo, como elementos de estudo, a «Informação Chichorro» e o Alvará de 9 de Setembro de 1820, quando escreveu os seus Relatorios, não podia resolver acertadamente	438
—		
	A «Informação Chichorro», inspirada na correspondencia do Morgado de Matheus, relativa aos limites de S. Paulo com as outras Capitánias, não podia referir-se aos limites de Santa Catharina pelo Rio Negro e Iguassú, porque eram limites de direito, que o Morgado desconhecia por não haver no seu archivo as Cartas Regias de 1747 e 1749	439

	Pags.
— Interpretação restricta do Alvará de 9 de Setembro de 1820 . . .	440
— E' impropriedade em vista do seu elemento historico, a « Memoria » de Miguel de Brito, e dos limites da villa, reconhecidos em 1797 pela Camara de Lages e Cartas Regias de 1807 a 1808 . . .	440

— O Dr. Livramento tambem ignorava a historia dos limites entre as Capitancias de S. Paulo e de Santa Catharina pelo S. Fran- cisco, Rio Negro e Iguassú	441, 442
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------

— Refutação do segundo Relatorio do Conselheiro Zacharias; foi cal- cado sobre o parecer do Brigadeiro Machado de Oliveira dado ao Barão de Suruhy em 1844, reproduzido e refutado no Capitulo LXIII e LXIV	442, 443
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------

CAPITULO LXX

— Analyse especial do Opusculo do Conselheiro Zacharias	444
-----------------------------------------------------------------	-----

— O Conselheiro Zacharias não indica um só titulo relativo a limites do Paraná. Na impossibilidade de fazel-o, apoia toda a sua ar- gumentação na pretensa posse pelo principio — <i>beati possidentes</i>	445
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

A historia repelle a affirmação de tal posse por parte de S. Paulo, desde que, mesmo antes das explorações de 1759 e 1760, para a demarcação dos limites do Tratado de 1750, eram conhecidos os territorios entre o Iguassú e o Uruguay	447
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— Opinião do Senador Candido Mendes contraria á pretensa posse an- <i>tiquissima</i>	447
---------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— Reforçam a opinião do Senador Candido Mendes os factos de, quando se fizeram as explorações, não haver Capitania em S. Paulo, que estava supprimida, e apenas as Ouvidorias de S. Paulo e de Paranaguá, annexas á Capitania do Rio de Janeiro; e de então já estar constituida a Capitania de Santa Catharina com os li- mites do Rios S. Francisco, Negro e Iguassú, como se demonstrou no Capitulo XXXIX.	448
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— Confessa o Conselheiro que a posse ou o <i>uti possidetis</i> , ou o <i>beati possidentes</i> cede ao <i>jus possidendi</i> do proprietario, pela <i>reivin- dicação</i>	449
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

— Titulos em que se firma o direito de Santa Catharina . . .	450
--------------------------------------------------------------	-----

	Pags.
— Cartas Regias de 11 de Agosto de 1738 e de 4 de Janeiro de 1742, que separaram da Capitania de S. Paulo os territorios da Ilha de Santa Catharina, do Rio Grande e da Laguna, quanto ao governo militar.	450
— Comquanto estas Cartas Regias não designassem limites, actos officiaes e leis posteriores foram successivamente designando os limites de Santa Catharina	451
— Reconhece o Paraná que aos títulos e documentos dos limites, que exhibir Santa Catharina, deve ceder a sua pretensa posse .	451
— E' por esta razão que se pretende nullificar os effeitos dos mesmos títulos, o entre estes a Carta Regia de 1747 e a de 1749	451
— Refutação dos argumentos contra a Carta Regia de 1747	452
— A Carta Regia de 1747, por ter sido mandada cumprir pelo Governador de Santa Catharina na collocação dos colonos na área comprehendida entre S. Francisco e Rio Grande, e nos sertões ao oeste, indica os limites do governo civil em Santa Catharina, e a consequente separação daquelles territorios da Capitania de S. Paulo. E tanto mais que na sua data se estudava no Conselho Ultramarino a supressão da Capitania.	453
— Desde 1747 não pertenciam mais á Capitania de S. Paulo os territorios de S. Francisco para o sul.	454
— Razão historica da recommendação, na Carta Regia de 1747, de evitar na collocação dos colonos a oeste de Santa Catharina, as justas queixas dos <i>hespanhoes confluantes</i>	454, 455
— Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de Junho, mandada cumprir pela Carta Regia de 20 de Novembro de 1749	456
— Em que se firmou o Conselheiro Zacharias para concluir que a Carta Regia de 1749 foi <i>lettra morta</i>	457
— E' historicamente inexacto que o Marquez de Pombal ordenasse a fundação de Lages	457, 458
— Só o desconhecimento dos factes occorridos, de 1847 e 1748 a 1766, isto é, dos limites dados ao governo civil de Santa Catharina durante 17 annos, em que esteve supprimida a Capitania de São Paulo, até a nomeação de Corrêa Pinto para fundar Lages, pôde justificar a affirmação de ser aquella nomeação prova de pertencer	

	Pags.
o territorio áquella Capitania	458
— Estudo simultaneo, em 1747, da suppressão da Capitania, da creação da Ouvidoria de Santa Catharina, e do Tratado de 1750.	459
— Suppressão da Capitania, Seus effeitos	459
—	
— Ouvidoria de Santa Catharina	459
—	
— Tratado de 1750	460
— Transferencia do governo militar da sujeição do de Santos para o de Santa Catharina	460
—	
— Creação da Capitania do Rio Grande	461
— Annullação do Tratado de 1750	461
— Guerra do Rio Grande contra os hespanhoes	461
—	
— Quando, em 1765, se restabeleceu a Capitania de S. Paulo, estavam fixados os limites de Santa Catharina, cujos territorios eram mesmo no littoral, mal povoados e ainda mais nos sertões, por onde apenas havia a estrada das tropas, dos Conventos a S. Paulo	461
— Nos Campos de Lages, por ella atravessados, havia um ou outro fazendeiro e entre elles Corrêa Pinto.	462
—	
— Razão pela qual suppunha a Capitania de S. Paulo pertencerem-lhe os Campos de Lages	462
— Questão dos limites ecclesiasticos de S. Paulo e Rio Grande	463
—	
— Prova-se ser erro historico affirmar que Pombal ordenasse a povoação de Lages.	463
—	
— A povoação dos Campos de Lages foi ordenada sómente pelo Morgado de Matheus, em vista das informações interessadas de Corrêa Pinto.	465
— E foi feita com opposição do Rio Grande e do proprio Vice-Rei	465
— Si a ordem de povoar Lages foi ou não usurpação intencional — é duvidoso	465
— Como quer que fosse, a ordem não podia ter effeito de revogar as Cartas Regias de 1747 e 1749	465
—	
— O facto de não estar povoada a área inteira de limites legaes não é razão para deixarem os limites de prevalecer.	466
E é por essa razão que ao Paraná e a S. Paulo pertencem os sertões incultos de oeste até á margem do Rio Paraná.	466

	— Contra a Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 não procede o argumento de <i>duvidar</i> o Vice-Rei sobre o direito de Santa Catharina ao territorio de Lages, na resposta ao Governador de Santa Catharina, que o reclamava.	467
	— O Vice-Rei, pelo contrario, afirmou que Lages estava na Capitania de S. Paulo, por <i>despotismo</i> do Morgado de Matheos.	467
	<i>Districto do Sul</i> se chamava, na linguagem official, o territorio de S. Francisco para o sul, comprehendidos os sertões.	468
	— Além da Carta Regia de 20 de Novembro de 1749 sobre os limites <i>civís</i> , na mesma data se expediu Carta ao Cabido de S. Paulo, dando os mesmos limites para o <i>ecclesiastico</i> , passando o « Districto do Sul » para o Bispado do Rio de Janeiro.	468
	— O Alvará de 9 de Setembro de 1820, á vista de seu elemento historico, teve por fim reparar a <i>usurpação</i> do territorio de Lages.	468
	— Concorde-se com o Conselheiro Zacarias que toda a questão é saber qual o territorio que passou a pertencer a Santa Catharina pelo Alvará de 1820.	469
—		
	— Refutação dos argumentos do Conselheiro Zacarias, com os quaes pretende que os limites de Santa Catharina não podem ir do Rio Negro e Iguassú ao Uruguay.	470
1.º	« Que a Carta Regia de 1749 ora serve para prova dos limites da Provincia, ora dos limites do Município de Lages ». Comprehendendo o mais comprehende o menos.	470
2.º	« Que os limites pelo Rio Negro, Iguassú e Uruguay farião de Lages um Município monstro ».	470
	Nada importa para a questão de direito, e o Conselheiro com o seu voto na Camara em 1855 reconheceu o limite do Uruguay.	470
3.º	« Que os limites de Lages, pelo Alvará <i>parece</i> não terem tão grande extensão, e devem ser os dos Campos da Estiva, que lhe dera o Morgado de Matheos ».	471
	Esse limite foi condemnado por Machado de Oliveira e Suruhy.	471
	Si esse fosse o limite, o argumento seria contraproducente.	471
	Machado de Oliveira presumia o Ribeirão da Estiva affluente do Uruguay, verificando-se depois sel-o do Rio Negro.	471
	Opinião do Engenheiro Jacques Ourique.	473
4.º	« Que existe na Secretaria de S. Paulo, segundo Machado de Oliveira, a designação primitiva dos limites de Lages, a qual não se refere ao Rio Negro, Iguassú, Campos de Palmas e S. João ».	474
	Não ha tal. Não existe tal designação, e jámais foi exhibida	475
5.º	« Lages como Município, devia ter pelo menos os limites de <i>estimativa</i> , quando Freguezia ».	476

	Pags.
Até 1780 havia apenas Capella particular.	476
Só nesse anno, em que terminou a questao de limites entre S. Paulo e Rio Grande, teve Lages Vigario	476
A Freguezia ficou com os limites designados nas informações de Corrêa Pinto ao Morgado de Matheos.	476
6. ^o «Embora inadmissivel, o limite do <i>Canoinhas</i> , indicado por Souza Chichorro exclue os limites pelo Rio Negro e Iguassú.»	478
Souza Chichorro não conhecia as Cartas Regias de 1747 e 1749, que não havia no archivo de S. Paulo, e portanto não podia conhecer os limites pelo Rio Negro e Iguassú.	478
7. ^o « Santa Catharina não reclamou sobre a fundação de colonia, á margem esquerda do Rio Negro, determinada pelo governo de S. Paulo.»	480
— Os Presidentes de Santa Catharina e de S. Paulo ignoravão si esse territorio era de uma ou de outra provincia.	481
Em todo o caso, o facto não constituiu direito para S. Paulo, e depois para o Paraná; o que demonstra a sã doutrina sustentada pelo Conselheiro Zacarias no seu Opusculo.	481
8. ^o « A opinião dos escriptores é que S. Paulo limitava ao Sul com o Rio Grande, e portanto Santa Catharina não podia limitar com o Rio Negro e Iguassú.»	482
Não tem autoridade tal opinião, que é contraria aos documentos historicos, aliás fornecidos pelo fundador da Villa de Lages	483
Ninguém depois do Conselheiro Zacarias produziu novos argumentos em favor do Paraná.	485

CAPITULO LXXI

— Os tres projectos sobre a creação da Provincia do Paraná são accordes em dar-lhe por limites os mesmos da Comarca de Curitiba.	486
A lei, que creou a provincia, indicou, embora não assignalasse, os limites.	487
Toda a questão é saber até onde, para o sul, se estendia o territorio da Comarca de Curitiba.	488
— O assumpto sujeito á decisão não é: <i>quaes devam ser actualmente os limites entre os dous Estados, e sem quaes, em 1853, os limites legais do sul, da Comarca de Curitiba.</i>	489
— A lei de 29 de Agosto de 1853 só creou direito novo quanto á creação da provincia, e não quanto aos seus limites.	489
— Documentos historicos e leis de 1748 até 1824, provam que os limites, ao sul, da Comarca de Curitiba estavam constituídos pelo Sahy, Rio Negro e Iguassú	489
— E assim, quaesquer occupaões ao sul daquelles rios, por parte de S. Paulo ou do Paraná constiõem lesões do direito do Santa	

	Pags.
Catharina, pela simples posse, que a lei, que creou a provincia do Paraná, em vez de apoiar, condemnou.	490
Ao <i>jus possidendi cede o jus possessionis</i>	490
— A Ouvidoria de Paranaguá foi creada em 1723, separada de S. Paulo.	490
— A Ouvidoria de Santa Catharina foi creada em 1749, separada da de Paranaguá pelos Rios S. Francisco, Negro e Iguassú.	490
— Pela suppressão da Capitania de S. Paulo, as Ouvidorias de S. Paulo, Paranaguá, e Santa Catharina foram annexadas ao governo da Capitania geral do Rio de Janeiro.	490
— Invasão do territorio da Ouvidoria de Santa Catharina pelo Morgado de Matheos.	491
— Limites do facto da Villa de Lages, em consequencia da invasão.	492
— Annexação da Villa de Lages á Comarca de Curitiba, com os limites <i>de facto</i> , confirmados pelas Cartas Regias de 1807 e 1808.	493
— Nem o Alvará de 19 de Fevereiro de 1812, nem o de 16 de dezembro do mesmo anno alterou os limites <i>de facto</i> da Villa de Lages, com elles annexada á Comarca de Paranaguá, da provincia de S. Paulo.	493
— O Alvará de 9 de Setembro de 1820 annexou Lages, com os limites, que tinham, confirmados pelas Cartas Regias, á Capitania de Santa Catharina: a serra geral a leste, os sertões a oeste, o Pelotas e Uruguay ao sul, o Iguassú e o Rio Negro ao norte.	493

CAPITULO LXXII

— Nem S. Paulo, nem o Paraná até 1863 tinham a pretensão de levar os limites até Pelotas e Uruguay.	500
— O Paraná fazia constituir o <i>uti possidetis</i> nos territorios occupados nos Campos de Palmas, etc., onde se tinham afazendado Paulistas, de 1836-1848, sem limites designados.	500
— Em 1854, com approvação dos defensores do Paraná na Camara, ficou resolvido que o Paraná não podia estender os limites ao Pelotas e Uruguay, porque esses rios eram os limites de Santa Catharina com o Rio Grande do Sul.	503
1856 — Creação em Santa Catharina da Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio — com os limites pelo Pelotas ou Uruguay em 1856 e 1857.	505
1858 — Creação da Comarca de Lages em 1858.	506
1859 — Em 1859 o Paraná creá a comarca de Guarapuava sem designação de limites.	506

CAPITULO LXXIII

1863 — O Paraná creá estação fiscal no Chapecó, territorio pelos seus representantes reconhecido como de Santa Catharina.	507
á 1864	

	Pags.
— Em reacção Santa Catharina crêa estação fiscal no Uruguay.	507
— Officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, de 1861, contra a estação fiscal de Santa Catharina	508, 509
— Refutação.	510

CAPITULO LXXIV

— O Presidente do Paraná em 1864 reclama ao de Santa Catharina contra o estabelecimento da estação do Uruguay.	514
— O de Santa Catharina basêa o estabelecimento na posse da margem direita do Uruguay.	514
1865 — O Governo resolve o conflicto contra Santa Catharina pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1865.	515
— O deputado catharinense Alvim protesta com vehemencia pela imprensa contra o Decreto	515
— Em consequência do Decreto, o Presidente de Santa Catharina teve que extinguir a collectoria de <i>Palmas</i> , e de remover a do <i>Passadous</i>	516
— Os deputados catharinenses apresentam (1865) projecto de limites, motivando-o no esbulho do territorio de Santa Catharina, feito pelo Decreto de 16 de Janeiro.	516
— O Conselheiro Silveira de Souza dirige ao Marquez de Olinda, Ministro do Imperio, fundamentado «Memorial» para se sobrestar na execução do Decreto	516, 517
— O Marquez de Olinda manda que se não dê execução ao Decreto, por Aviso de 21 de Outubro de 1865.	519
1866 — Parecer da Commissão da Camara, favoravel ao projecto Silveira e Alvim.	520

CAPITULO LXXV

— Creação da Colonia D. Francisca (1851).	522
— A esse tempo o municipio de S. Francisco estava sequestrado do interior pela Serra do Mar.	523
— Estava no interesse dos fundadores da Colonia e do Governo a transposição da Serra, e foi resolvida em 1858.	523
— A principio suppôz-se que a estrada se dirigiria a Curitiba, passando pela Villa de S. José dos Pinhaes	523, 524
1867 — Em vista de um plano, apresentado pelo engenheiro Taurinho, resolveu o Governo que a estrada, transposta a Serra, se dirigisse ao Rio Negro.	526
—	
A nova direcção da estrada fixada pelo Governo foi desagradavel ao Paraná	527

	Pags.
Prevedo o Paraná que o natural desenvolvimento da colonia D. Francisca abriria mercado aos seus productos, autorisou (1854) a creação da Estação fiscal dos <i>Ambrosios</i> em territorio da Villa de S. José dos Pinhaes, que lhe pertencia.	528
— E ahí estava a Estação, quando se mandou suspender a execução do Decreto de 16 de Janeiro de 1865.	529
—	
1868 — Desde porém que foi ordenada a direcção da estrada, da <i>Encruzilhada</i> para o Rio Negro, o Paraná transferiu a Estação dos <i>Ambrosios</i> (1868) para a <i>Encruzilhada</i> á margem, esquerda do Rio Negro; e collocou-a em plena matta virgem em territorio nunca a Santa Catharina contestado	529
—	
— A Directoria da Colonia D. Francisca comprou ao governo terras devolutas á margem esquerda do Rio Negro; e nellas, a 15 legoas de Joinville, fundou o nucleo colonial de S. Bento. . . .	530
—	
— Desde então o commercio abandonou o caminho dos <i>Ambrosios</i> para o littoral, preferindo o de S. Bento e da <i>Encruzilhada</i> para Joinville	530
—	
— Exigencias fiscaes do Paraná na <i>Encruzilhada</i> e S. Bento	530

CAPITULO LXXVI

1874 — Em 1874 os deputados catharinenses reclamam contra a nova invasão do Paraná; e a pedido delles foi dado para discussão, em 1875, o projecto Alvim-Silveira.	531
—	
— O unico a impugnal-o, logo em primeira discussão foi o deputado paranaense Dr. Euphrasio Correia	531
—	
— Refutação do discurso do Dr. Euphrasio Correia	532 á 545
— E adiada a discussão do projecto	545

CAPITULO LXXVII

1875 — Discussão entre os Presidentes do Paraná e de Santa Catharina, á 1876 acerca dos limites do Rio Negro	546
—	
1875 — 12 de Agosto — Telegramma do Presidente do Paraná reclamando contra a nomeação de autoridades policiaes para o districto de S. Bento.	546

	Pags.
— 2 de Setembro — Officio do presidente de Santa Catharina reclamando contra as ameaças das autoridades do districto dos Ambrosios	547
— 29 de Outubro — Officio do Presidente do Paraná allegando estar o districto de S. Bento no dos Ambrosios	547
—	
— 20 de Novembro, e 28 de Dezembro — Officios do Presidente de Santa Catharina reclamando contra a Estação da Encruzilhada e a cobrança de impostos.	548
—	
— 28 de Dezembro — Officio do Presidente do Paraná allegando estar o districto de S. Bento em territorio da Villa do Rio Negro, que está de posse do Paraná.	548
1876 — Officio do Presidente de Santa Catharina, de 11 e 12 de Janeiro, affirmando os direitos da Provincia á margem esquerda do Rio Negro.	549
— Officio de 11 de Março do Presidente do Paraná allegando não ter Santa Catharina direito algum ao territorio a oeste da Serra Geral	549
— Officio do Presidente de Santa Catharina, de 11 de Maio sustentando que a Carta Regia de 1749 e o Alvará de 9 de Setembro de 1820 definem os limites de oeste; demonstrando que só em 1868 o Paraná pretendeu oppôr-se a taes limites.	550
—	
— Officio do Presidente de Santa Catharina, de 12 de Maio, reclamando contra os impostos	551
—	
Telegramma do Presidente de Santa Catharina ao do Paraná, de 23 de Junho reclamando contra as violencias aos tropeiros e contra a força armada.	551
—	
— Telegrammas do do Paraná, de 25 de Junho, declarando que só tres praças foram remettidas para proteger o administrador da Estação da Encruzilhada	552
—	
— Telegrammas do Presidente de Santa Catharina, de 26 de Junho, participando e reclamando contra a presença de força, em numero de 20 homens; e prevenindo de que se viria forçado a mandar um destacamento	552
—	
— Telegramma do Presidente do Paraná, de 27 de Junho, allegando exagero das noticias	552
—	
— Confessa que sustenta a Estação, não pela renda, mas porque constitue prova de posse	552

	Pags.
— Telegramma do Presidente de Santa Catharina, de 28 de Junho, communicando ter seguido um destacamento para policiar a Estrada D. Francisca	553
—	
— O Presidente de Santa Catharina, em officio de 29 de Junho, discute a questão de limites.	553
—	
— Telegrammas do Presidente do Paraná, de 30 de Junho, participando a ida do juiz de direito para conhecer das occurrencias. Accrescenta ter ordenado que não fosse cobrado o imposto na Estrada.	553
—	
— Telegramma, de 30 de Junho, do Presidente de Santa Catharina, insiste na necessidade de ser retirado o destacamento do Paraná.	554
—	
— Conflicto resultante da intimação aos moradores da margem esquerda do Rio Negro para o Jury, em Joinville.	554
—	
— Terminam os conflictos. O Paraná retira o destacamento, e Santa Catharina ordena que não sejam cobradas as mutals aos jurados do Rio Negro. Continúa, entretanto, a discussão entre as duas presidencias	555
—	
— Objecções do Presidente do Paraná, em officio de 11 de Julho contra a Carta Regia de 1749; e sustentação da posse desde o tempo, em que o territorio era de S. Paulo.	555
—	
— O Relatório do Presidente do Paraná á Assembléa (1876) põe em duvida a existencia da Carta Regia de 11 de Agosto de 1738	556
— O Presidente de Santa Catharina remette-lhe cópia dessa Carta é da de 20 de Novembro de 1749	556
—	
— Objecções do Presidente do Paraná contra a Carta Regia de 1749. São as mesmas do Conselheiro Zacharias.	556
— Resposta do Presidente de Santa Catharina, em 29 de Agosto.	556
—	
— Replica do Presidente do Paraná, em 5 de Setembro, e resposta do de Santa Catharina, de 22 de Outubro	556

CAPITULO LXXVIII

— Ao crear-se, em 1853, a provincia do Paraná, o Município de S. Francisco estava isolado do interior pela Serra do Mar	557
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

	Pags.
— Territorios a oeste da Serra. Que <i>posses</i> havia em 1853, por parte de S. Paulo.	557
—	
— S. Paulo nunca levantou questão ou julgou-se com direito á margem esquerda do Rio Negro até á Serra do Mar, salvo a <i>posse</i> constituída pela freguezia	558
E nem mesmo o Paraná	558
—	
— Por occasião do Decreto n. 3378 de 1865, a Estação para o pagamento do imposto do gado, que seguia para Santa Catharina, estava nos Ambrosios. Só depois, em 1868, é que foi <i>transferida</i> para a Encruzilhada	558
—	
— O Registro foi <i>transferido</i> para a Encruzilhada, para allegar-se posse allí, e sob pretexto de pertencer o territorio ao Paraná	559
—	
— Não havia no logar, em que se fundou o districto de S. Bento, o menor signal de posse	560
Foi fundado em terras devolutas compradas á Nação	560
—	
Nenhuma reclamação fez o Paraná, porque allí não tinha o allegado <i>uti possidetis</i>	560
—	
— Confessa o Paraná não poder extinguir o Registro da Encruzilhada <i>por constituir prova de sua posse</i>	561
Demonstra-se o contrario.	561
—	
O Presidente do Paraná pretende que o territorio, onde estão o Registro da Encruzilhada e o districto de S. Bento, pertence ao Paraná, ora porque está no districto dos Ambrosios, ora porque está na <i>Villa do Rio Negro</i> , o que é inconciliavel	562
— A suspensão do Decreto de 16 de Janeiro de 1865 firmon o <i>statu quo</i> das <i>posses</i> das duas provincias. Qual era este <i>statu quo</i>	563
—	
O Aviso de Outubro de 1865, suspendendo a execução do Decreto de 16 de janeiro, não tolheu nem podia tolher a Santa Catharina o dominio, que a lei e a historia lhe garantiam, e pelo qual, creando a <i>freguezia de S. Bento</i> , deu-lha os limites pelo Rio Negro.	564, 565
—	
Objecta o Presidente do Paraná, não podendo negar a authenticity da Carta Regia de 1749, que esta só rege os limites da <i>Ouvedoria</i> e não do Governo	566

Não é verdade que o Alvará de 16 de Dezembro de 1812 <i>annexasse</i> a Comarca de Santa Catharina á de S. Pedro; sómente <i>designou</i> Porto Alegre para cabeça da Comarca, conservando os limites da Carta Regia de 1749.	567
Não sendo primitivamente harmonicas as divisões administrativas com as judicarias, com o andar dos tempos estas serviram de base áquellas	568
O argumento fundado na Carta Regia de 1807 para affirmar os limites de S. Paulo com o Rio Grande e não com Santa Catharina, é contraproducente em vista do Alvará de 9 de Setembro de 1820.	569
Quanto aos limites da Carta Regia de 1749 para a <i>Ouvidoria</i> , ficou demonstrado que por actos da mesma data foram constituídos os mesmos limites para o Governo	569
Improcedencia da argumentação de ter sido fundada Lages por ordem do Governador de S. Paulo	569

CAPITULO LXXIX

1877 — Opusculo do Dr. Bento Fernandes de Barros	571
Refutação dos principaes argumentos	571 á 593

CAPITULO LXXX

1882 — Opusculo do Engenheiro Jacques Ourique	594
Determinação geographica dos rios <i>Canoínhos</i> e <i>Timbó</i>	594 á 601

CAPITULO LXXXI

1891 — Projecto dos Deputados Catharinenses no Congresso Republicano	602
— Parecer da Comissão da Constituição da Camara dos Deputados 604, á 611	
— Opposição por parte do Paraná ao Parecer da Comissão	611
— Adiamento da discussão do projecto.	612
— Ártigos do Dr. Vicente Machado	615

CAPITULO LXXXII

Resumo dos pontos principaes da <i>Questão de Limites</i>	619
---------------------------------------------------------------------	-----

Errata

PAGINAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
25	Cota 2ª linha 14	1636	1566
70	» 1ª » 9	1838	1738
84	» 2ª	1647	1747
94	» » 11	camaras	comarcas.
106	Nota 2	Coelho de Almeida	Almeida Coelho
107	» » 6	24	20
110	» » 24	camara	comarca.
142	Cota 2ª	1776	1766.
195	» » 27	1749	1748
201	» » 18	constituirão	constituiu
215	» » 7	attendendo-se	atendo-se
223	» » 5	par	dar
224	Nota	143	243
226	» » 27	reputados	reputados
230	» » 31	S. Paulo	S. Paio
241	» » 13	1871	1771.
243	» » 12	1872	1772,
245	Cota » 1	Autos	Auto
245	» » 4	á S. Francisco	e S. Francisco
262	Nota	Vol. VI Pag. 140	Vol. IV Pag. 476.
275 (*)			
326	Cota 2ª » 8	1772	1771—
327	» 1ª » 10	1776	1775.
329	» » 6	o Sul	ao Sul
339	» » 27	Iguassú	Rio Negro.

(*) Foi omissa na linha 6ª esta citação: *Archivo de S. Paulo Vol. XV Pag. 154.*
2028

PAGINAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
343	linha 23	derão	darão
343	Nota 2ª » 3	Annaes	Memorias
371	» 1	terras	trevas
383	» 14	434	134
407	» 25	4 Setembro 1770	22 Maio 1771
440	Cota 2ª » 11	da Camara	pela Camara
443	» 1ª » 12		LXIII e LXIV
443	» 10	LXII	LXIII
444	» 6	1855	1854
444	Nota	6	7
448	Cota	demonstrou	se demonstrou
450	» 23	demorão	demorarão
462	» 26	LVII	XXXIV
464	» 15	LXII	LXIV
470	» 13	LVII, LVII	LXV, LIII
470	Cota 5ª » 5	fazião	farião.
471	» 20	LVII	LXIX
482	» 14	LXII	LXIV
484	» 10	XLIII	XLVIII
490	Cota 2ª » 1	<i>O jus</i>	<i>Ao jus</i>
490	» 2ª	<i>ao jus</i>	<i>o jus</i>
501	» 15	1854	1845.
505	» 10	LXXX	LXX
506	» 8	no Rio	ao Rio
507	Cota 2ª » 1	reação	reacção
511	»	esquerda	direita
542	» 4	1733	1773
586	» 8	1876	1877.
600	» 5	594	491
618	» 25	15	16